



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 4/2009 – São Paulo, quinta-feira, 08 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 236/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.030256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Justiça Pública

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.05.003539-0 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.05.003539-0.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fim de se apurar suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II ou do previsto no artigo 171, § 3º, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que, anteriormente, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2006.61.02.004832-7, distribuído ao Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, que, embora entendendo que os fatos configuram, em tese, o crime de estelionato, acolheu o pleito do órgão ministerial de arquivamento do feito, em face da inexistência de indícios de autoria relativamente ao fato (saque) praticado em Ribeirão Preto, e determinou a extração de cópias e sua posterior remessa aos Juízos de Campinas/SP e de São Caetano do Sul/SP, para apuração dos fatos (saques) ocorridos nas respectivas cidades (fls. 51/53, do volume I, do Apenso I).

O Inquérito Policial nº 2007.61.05.003539-0 foi distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, que suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu o dano, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Ribeirão Preto, onde era mantida a conta corrente nº 0340.001.51583-0, de titularidade de Getúlio Pereira Torres e Clair Henriques Ferreira Torres (Apenso I, fls. 08 e 21).

Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 34/42).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ('A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, pois, neste caso, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima (instituição financeira), consumando-se no momento em que o bem é subtraído (CC 67343/GO, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007, p. 170).

Mas não é esse o caso dos autos, que se trata de saque de valores efetuado no interior da agência bancária com o uso de cartão magnético clonado. Nesta hipótese, a vítima (instituição financeira), em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem (dinheiro) àquele que se apresenta como titular da conta, configurando, portanto, o delito de estelionato.

Desta forma, a consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve, em tese, vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente."

(CC nº 10845/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 13.08.2008).

Em relação a pluralidade dos saques, a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (12, 13 e 14 de agosto de 2005), lugar (Campinas, Ribeirão Preto e São Caetano do Sul, todos no Estado de São Paulo) e maneira de execução.

Em face da continuidade delitiva, a competência é firmada pela prevenção, não se aplicando a regra prevista no artigo 78, II, "b", do Código Penal (maior número de infrações), visto que o artigo 71 é norma especial em relação às normas do artigo 78.

Ensina Júlio Fabrini Mirabete: "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (art.71). No crime continuado não há, verdadeiramente, continência, já que é ele constituído por vários ilícitos penais, praticados em condutas várias, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (art.71, CP). A lei, por ficção, lhe dá unidade para fixação da pena. [...] Não se aplica ao crime continuado as regras a respeito da pena mais grave ou do maior número de infrações (art. 78, II,"a" e "b"), uma vez que o artigo 71 é norma especial com relação às normas gerais do artigo 78."

Este é o entendimento da Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º. I, II E V (POR SEIS VEZES) E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE, NA VERDADE, DE FLAGRANTE PRESUMIDO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Tratando-se de crimes sucessivos, de modo a caracterizar, em princípio, a continuidade delitiva, deve a competência ser fixada por prevenção, nos termos do art. 71, do CPP (Precedentes).

III - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se os pacientes foram encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos e objetos do crime que os faziam presumir autores do delito. É o que se chama de flagrante presumido (art. 302, IV, CPP) (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (Grifei)

(STJ, HC nº 71021-PR, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 10/09/2007, p. 263)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A competência de foro se firma, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, ex vi do art. 70 do CPP. In casu, não há dúvida de que a competência territorial seria do Juízo da Circunscrição Judiciária do Gama/DF.

II - Tendo em vista o que preceitua o Código de Processo Penal, não há que se falar em conexão entre diferentes crimes de roubo praticados, todos pelos mesmos agentes, em circunstâncias diferentes de tempo e lugar, se inexistente liame teleológico ou consequencial entre os delitos.

III - A prevenção constitui critério residual de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), só se verificando em casos em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71).

(...)" (Grifei)

(STJ, HC nº 67559-DF, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 18/06/2007, p. 282)

Embora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP tenha suscitado o conflito de competência por entender que os fatos configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude, e como consequência, consumir-se no local onde ocorreu o dano, ou seja, na cidade de Ribeirão Preto, o presente conflito deve ser julgado procedente, **por fundamento diverso**, tendo em vista a prevenção do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar os fatos ocorridos nas cidades de Ribeirão Preto, Campinas e São Caetano do Sul, não cabendo o arquivamento em relação a apenas um dos crimes, ainda mais quando é de se presumir serem todos da mesma autoria.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP para o processamento do Inquérito Policial subjacente, e, **DE OFÍCIO**, declaro a sua competência para igualmente processar e julgar os fatos ocorridos na cidade de São Caetano do Sul.

Comunique-se a presente decisão à 1ª Subseção Judiciária Federal (São Paulo - Capital), com jurisdição sobre o Município de São Caetano do Sul, nos termos do Provimento nº 194/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para que seja determinado o cancelamento da distribuição do respectivo Inquérito Policial ou eventual ação penal ajuizada.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.038757-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALCIDES CARLOS GREJIANIM

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

LITISCONSORTE PASSIVO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 2008.60.00.000948-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES CARLOS GREJIANIM em face da omissão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS em determinar o desbloqueio dos bens seqüestrados nos autos da representação criminal nº 2008.60.00.000948-7.

O impetrante sustenta que o seqüestro foi efetivado em 16 de maio de 2008, sem que tenha sido intentada a ação penal até o presente momento, ultrapassando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98. Requer, liminarmente, a suspensão do seqüestro.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada nas fls. 962/966.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O impetrante, em tese, seria um dos financiadores de uma organização criminosa voltada para a prática dos delitos de contrabando/descaminho, principalmente de cigarros, em grandes quantidades, havendo, inclusive, fortes indícios de ocultação de bens e lavagem de dinheiro (fl. 963).

Assim, é admissível a manutenção do seqüestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INDICIADO POR ESTELIONATO. CRIME CONFESSADO. SEQÜESTRO DA CONTA NO QUAL FORA DEPOSITADO "QUANTUM" OBJETO DO DELITO. AÇÃO PENAL NÃO INTENTADA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 131, I, CPP. EXCEPCIONALIDADE DA CAUSA. SEQÜESTRO QUE DEVE SER MANTIDO.

O recorrente confessou não só o crime, mas também que seu fruto fora depositado na conta poupança em seu nome, a qual fora determinado o seqüestro.

Apesar de não ter sido intentada a ação penal no prazo descrito no art. 131, I do CPP, o seqüestro merece ser mantido, considerando a excepcionalidade do caso e as informações ministeriais no sentido de não se tratar de inércia daquele órgão, mas, sim, de dificuldades no cumprimento de certas diligências e na apuração dos fatos.
Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 9.999/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.06.1999, p. 132)

"PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º. RESTITUIÇÃO DE BENS. CAUÇÃO.

1. O artigo 4º da Lei nº 9.613/98 faculta a apreensão ou seqüestro de bens que sejam objetos dos crimes nela previstos, o que no caso configura autorização legal específica de busca e apreensão, pois sempre cabível a genérica determinação de que a autoridade policial apreenda "os objetos que tiverem relação com o fato" - art. 6º, II, do Código de Processo Penal.

2. Apreendidos esses bens, a liberação se dará apenas quando não mais interessarem ao processo, e desde que sejam coisas de posse ilícita, pela via incidente de restituição de coisas apreendidas - arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal c/c art. 91, II, "b", do Código Penal.

3. Não podendo na fase investigatória ser ainda definido se os bens apreendidos constituem-se em coisas de posse lícita, já que em tese adquiridos com fraude e sonegação de tributos - não excluídos sequer definitivamente crimes de lavagem de dinheiro - assim interessam eles ao processo.

4. Além das cautelares penais expressas - todas elas com mero fim de garantia para reparação dos danos do crime -, o poder geral de cautela é ínsito à jurisdição. Ou seja, como decorrência do constitucional direito de ação, pode o juiz criar medidas inominadas de cautela, sempre que necessárias à melhor solução do justo - sob pena de prejuízo aos próprios fins do processo.

5. Verificando o prejuízo que a apreensão dos bens causaria, até mesmo com risco à continuidade da empresa, criou o juiz "a quo" cautela substitutiva - e menos gravosa - de garantia por dinheiro/ fiança bancária e outros bens, o que configura decisão razoável, equânime e justa a cautelar substitutiva.

6. No tocante ao prazo para oferta da denúncia, deve ser observada a especial complexidade do caso, pois há de ser analisada toda a documentação juntada nos autos do Inquérito Policial, especialmente os contratos sociais e a escrituração contábil das empresas envolvidas, o que justifica a ampliação do prazo para o início da ação penal, previsto no artigo 131, I, do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98."

(TRF 4ª Região, MS nº 2004.04.01.051549-0/PR, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJ 06.07.2005, p. 798)

Com tais considerações, **indefiro a liminar.**

Int.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.039173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : Justiça Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.25.000618-5 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino que a Subsecretaria da 1ª Seção extraia cópia integral dos autos, remetendo-se os autos originais ao Juízo designado para a apreciação das medidas urgentes.

Oficie-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 233/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.026275-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JESUINO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.001091-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O autor requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original.

Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035576-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT
ADVOGADO : RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original.

Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038103-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : EUNICE LEMES DO PRADO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00010-7 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a declaração de fls. 08, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.
2) Tendo em vista não ter sido instruída a inicial com a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença cuja rescisão almeja, providencie a autora, preliminarmente, a juntada de cópia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031326-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Esclareça o Autor, o item c do pedido inicial (fls. 09), uma vez que nos autos não consta a juntada do referido comprovante de depósito.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042322-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : NILCI XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.033189-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
1. Ante a declaração de pobreza da autora de fls. 19, defiro-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, e, em consequência, dispense-a do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.
2. Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.
Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 225/2008

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LEANDRO ALVES PESSOA
: KLEBER SOUZA SANTOS
PACIENTE : ADEMIR ROGERIO RECCO
ADVOGADO : LEANDRO ALVES PESSOA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003411-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ADEMIR ROGÉRIO RECCO com o objetivo de trancar o curso da ação penal nº 2008.61.06.003411-7, denunciado pela prática do delito capitulado no art. 293, § 1º, inciso I c/c inciso V, do Código Penal, em razão da ausência de justa causa ao prosseguimento do feito.

Sustenta a impetração, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a inicial acusatória estaria lastreada apenas em conjecturas.

Alega, ainda, a atipicidade da conduta do paciente, vez que a falsificação não possui sofisticação suficiente a iludir o homem médio.

É o breve relatório. Decido.

Consta da denúncia que o paciente tentou obter certidão negativa de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando guias de recolhimento de contribuições previdenciárias com autenticações bancárias falsificadas. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis *primu ictu oculi*, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar, o que não ocorre na espécie.

No que concerne aos argumentos pertinentes à autoria e materialidade delitivas, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará à ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Do mesmo modo, no rito célere do *writ* não é possível se excogitar acerca de eventual ocorrência de falsificação grosseira. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, apenas então, verificar-se a inaptidão do documento para causar o prejuízo alheio.

Assim, **indefiro** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.047323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA
: HECTOR KEITI SATUDI
PACIENTE : VICTOR DA ROCHA E BRITTO reu preso
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALTAIR GOMES RIBEIRO
: ROBERTO SANTOS CARDOSO
: JENUINO DE SOUZA CRUZ
: INOCENCIO LOPEZ
: VINICIUS SILVA DE ANDRADE
: VANILSON SOARES DUTRA

: EDER SERAFIM FIDELIS
: ALYSSON CRAMOLISH CARPES

No. ORIG. : 2008.61.81.016818-2 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias as informações complementares mencionadas pela Exma. Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes às fls. 119/120, assim como o cumprimento do determinado aos impetrantes às fls. 113.

No silêncio, venham os autos à conclusão para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 222/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054838-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00091-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Não obstante a parte autora tenha formulado o pedido referindo-se à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício que vinha recebendo, verifica-se as fls. 23, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, no período compreendido entre 13.03.2002 a 17.05.2007.

Ademais, o laudo pericial a fls. 62, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consignou que a incapacidade teve início desde o acidente de trabalho ocorrido em fevereiro de 2002.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.007308-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARMELUCI RIBEIRO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação reVISIONAL** de aposentadoria por tempo de serviço interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida do período compreendido entre **30.06.1980 e 14.04.1993**. Por conseqüência, tendo em vista a comprovação de tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, requer a autora a revisão de sua aposentadoria deferida em 30.09.1993 (NB.: 63.519.295-0), alterando-se o percentual deferido de 88% (oitenta e oito por cento) para **100% (cem por cento) do salário-de-benefício** e pagando-se diferenças desde então.

Na r. sentença de fls. 82/90, foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período acima e determinar à Autarquia-Ré que reveja o processo administrativo do benefício requerido, considerando o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais conforme os laudos, realizando a devida conversão dos períodos mencionados, acrescentando-os ao tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Foi determinada a correta fixação do coeficiente de cálculo pelo órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a verificação do preenchimento dos requisitos necessários e depois da revisão do benefício. Sobre as diferenças eventualmente apuradas, foi determinada a incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar os honorários advocatícios de seus patronos. Custas **ex lege**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignadas, apelaram as partes.

A autora, em suas razões de fls. 93/97, requer (a) a fixação do coeficiente de cálculo do benefício para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, (c) a alteração dos critérios dos juros de mora e (d) a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, em seu apelo de fls. 100/102, requer, genericamente, a apreciação das preliminares argüidas em sede de contestação e afastadas pelo r. magistrado de primeira instância. Ao reportar-se ao mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, argumentando, em resumo, que não houve comprovação da efetiva exposição da saúde ou integridade física da autora a agentes agressivos acima dos limites legais de tolerância. Com a apresentação de contra-razões apenas pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Entendo que não se aplica no caso o reexame necessário, tendo em vista a ausência de condenação à prestação pecuniária, pois a sentença tem conteúdo declaratório. Na decisão recorrida foi reconhecido o exercício de atividade insalubre no período compreendido entre 30.06.1980 a 14.04.1993, e determinada a revisão, pelo Instituto-Réu, do processo administrativo, não havendo, assim, condenação de cunho patrimonial, consubstanciada no pagamento de diferenças de valores do percentual da renda mensal do benefício da aposentadoria deferida (oitenta e oito por cento) e a pleiteada (cem por cento), cabendo destacar que a autora insurgiu-se contra a não-fixação do percentual incidente sobre o salário-de-benefício.

Por tal razão, a sentença apelada reveste-se de cunho estritamente declaratório, na medida em que foi determinado à Autarquia-Apelante a revisão da aposentadoria da parte autora, de acordo com os parâmetros nela estabelecidos.

Por conseguinte, para efeitos de observância do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levar-se-á em conta o valor dado à causa que, na hipótese, não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos, eis que fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não conheço, assim, da remessa oficial.

Não merece ser conhecida, outrossim, da matéria preliminar suscitada pelo Instituto-Réu, pois referida genericamente nas razões de seu recurso, não atende ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo à apreciação da questão de mérito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo especial em comum do período de 30.06.1980 a 14.04.1993, em que exercida atividade laborativa sob condições adversas. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse período em tempo de serviço comum, se for o caso, impõe-se computá-lo aos demais períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de alteração do percentual da renda mensal inicial do benefício.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

1. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de n.º 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo D), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço

prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela Autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte Autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

2. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*

Na hipótese **sub examine**, o objeto de apreciação judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço, do período de **30.06.1980 e 14.04.1993**, em que exercida atividade laborativa para a empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

Anoto que não há notícia, nos autos, de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/59, dentre os quais se anexou formulário de INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS a fl. 42, acompanhado de laudo técnico pericial a fl. 44.

Reportados documentos evidenciam que o exercício, no período em discussão, da função de "APRENDIZ FIADEIRA / FIADEIRA UMV" ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **85 (oitenta e cinco) decibéis**. Acima dos limites legais de tolerância, portanto.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu

reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em questão.

3. Da alteração do percentual da renda mensal inicial do benefício

Antes de ater-me a essa questão, revela-se necessário, em princípio, breve análise das normas disciplinadoras da aposentadoria por tempo de serviço, notadamente no que diz respeito ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial. Esse benefício estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal inicial consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

O lapso que ora se reclama, qual seja, de **30.06.1980 e 14.04.1993**, equivale a um período de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, sobre o qual, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), tem-se o montante de 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que equivale a dizer, um acréscimo de **05 (cinco) anos, 01 (um mês) e 12 (doze) dias**.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao deferir a aposentadoria por tempo de serviço à autora em data 30.09.1993 reconheceu **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dias**, fixando-se então o 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício.

A reunião do acréscimo resultante da conversão do período especial ao tempo de serviço reconhecido administrativamente resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias**. Observo que o mero erro de cálculo no quadro demonstrativo do autor, aposto a fls. 03/04, que apontou 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, é irrelevante para fins de alteração do percentual.

Contenta-se a lei, tão-somente, com a comprovação de tempo de serviço superior a 30 anos, para o segurado do sexo feminino, para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma integral. É o caso, pois.

Impõe-se, enfim, seja o coeficiente da renda mensal inicial do benefício, deferido inicialmente no percentual de 88% (oitenta e oito por cento), majorado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

No tocante aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.06.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, diante da sucumbência do Instituto-Réu, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor **da diferença** das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial e da matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, os critérios de cálculo dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Nego seguimento ao apelo ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002225-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ GENESIO PEREIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a retificação do salário-de-contribuição de novembro de 1994 e a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início (DIB) em 17/07/1996.

Em relação ao salário-de-contribuição de novembro de 1994, o requerente alega que o valor considerado no cálculo de sua RMI (fl. 14), correspondente a R\$13,77 (treze reais e setenta e sete centavos), não condiz com a sua real contribuição.

Inicialmente, cabe ressaltar que o salário-de-contribuição de R\$13,77 (treze reais e setenta e sete centavos) consignado na carta de concessão (fl. 14), corresponde ao valor informado pela empresa, conforme relação dos salários-de-contribuição, datada de 04/04/1996, constante do procedimento administrativo (fls. 47/49).

Entretanto, a referida empresa, responsável pela relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do autor, em resposta ao ofício expedido pelo MM. Juízo **a quo**, esclareceu às fls. 36/41 o seguinte:

"Conforme solicitação, estamos enviando a relação de salários do Sr. LUIZ GENÉSIO PEREIRA, referente ao período de 04/93 à 06/96.

Informamos ainda que no mês 11/94 o citado funcionário estava de férias e não foi discriminado o valor das férias e sim somente os dias efetivamente trabalhados pelo mesmo. O valor referente a esta competência foi retificado com um novo valor."

O valor retificado apresentado pela empresa para a competência novembro de 1994 corresponde a R\$614,76 (seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos). Reporto-me a relação dos salários-de-contribuição de fl. 38, datada de 12/07/1999.

Tendo em vista a retificação do valor, que foi majorado de R\$13,77 (treze reais e setenta e sete centavos) para R\$614,76 (seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), o MM. Juízo **a quo** determinou fosse comprovado o recolhimento da diferença da contribuição previdenciária correspondente ao mês de novembro de 1994. Essa determinação foi atendida às fls. 57/58, com a juntada da Guia de Previdência Social - GPS, autenticada em 13/04/2000.

Desse modo, diante da justificativa apresentada pela empresa e do respectivo recolhimento da diferença de contribuição previdenciária, constata-se que o verdadeiro salário-de-contribuição do autor, relativo ao mês de novembro de 1994, corresponde a R\$614,76 (seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e não a R\$13,77 (treze reais e setenta e sete centavos) conforme erroneamente considerado no cálculo da RMI.

Ademais, o montante de R\$13,77 (treze reais e setenta e sete centavos) é inferior ao salário-mínimo da época, equivalente a R\$70,00 (setenta reais), além de não guardar qualquer relação com os demais salários do período básico de cálculo.

A título de ilustração, destaque-se que em outubro de 1994 o salário-de-contribuição do autor coincidiu com o limite máximo de contribuição para o mês, conforme a Portaria MPS 929, de 02/03/1994, no valor de R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e em dezembro de 1994 seu salário-de-contribuição foi no valor de R\$499,76 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Ou seja, no mês de novembro de 1994 o salário considerado foi infinitamente menor que nos meses imediatamente anterior e posterior, afigurando-se perfeitamente plausível que tenha havido erro por parte do empregador.

A possibilidade de retificação dos salários-de-contribuição do empregado não encontra qualquer óbice na legislação previdenciária. Ao contrário, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91 contempla a hipótese nos seguintes termos:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

Acrescente-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores. Desta forma, o empregado não pode ser obrigado a suportar qualquer prejuízo oriundo da ocorrência de erro nos recolhimentos e informações prestadas pela empresa para apuração de sua renda mensal inicial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCORRETOS.

- Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita, pois a sentença decidiu, ainda que de forma contrária à pretensão do autor, que o INSS utilizou corretamente os valores considerados a título de salário de contribuição.

- Verifica-se dos autos que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio de doença foram considerados valores diversos dos apresentados no comprovante de pagamento do autor (fls. 16/45).

- A empresa São Sebastião Veículos Ltda apresentou relação de salário de contribuição (fls. 110), com valores diversos dos efetivamente descontados do salário percebido pelo autor.

- O demonstrativo de pagamento de salário emitido pelo empregador faz prova do valor do salário-de-contribuição, não logrando o INSS demonstrar a sua inutilidade como tal.

- Calculado a menor o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, em função do empregador ter informado a menor o valor do salário de contribuição, é devida a revisão do benefício.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª Região, AC 1090795, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. em 31/07/2007, v.u., DJU de 05/09/2007, página 760, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTAMENTO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94 ANTES DE IMPLEMENTADO O PRAZO QUADRIMESTRAL.

(...)

7. Deve ser revisto o valor do benefício do autor, cuja RMI foi calculada utilizando-se um dos salários de contribuição do período básico de cálculo com valor equivocado, erro que foi demonstrado por relação de salários de contribuição apresentada pela parte autora, cuja autenticidade não foi afastada pela parte ré. De se ver que os demais salários de contribuição utilizados no cálculo coincidem com o teto-máximo e que o salário de contribuição utilizado no mês de agosto de 1991 corresponde a um valor dez vezes menor que teto-máximo vigente nesse mês, afigurando-se plausível que tenha havido erro na transcrição do valor desse salário no cálculo do valor do salário de benefício.

(...)

9. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200038000093002, 1ª Turma, j. em 15/08/2007, v.u., DJU de 27/08/2007, página 16, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, §2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULAS 43 E 148 DO STJ). JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores, cujos valores a serem considerados devem manter a correspondência com os valores vertidos pelo segurados à Previdência Social a título de contribuição social.

2. A ocorrência de erro nas informações prestadas pela empresa para a apuração dos salários-de-contribuição não pode reverter em prejuízo para o segurado, mesmo porque a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de exclusiva responsabilidade do empregador.

(...)

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, AC 200001000529865, 1ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU de 15/03/2004, pág 08, Rel.Des.Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DA EMPREGADORA, NO PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EMBASARA O CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO, QUANDO DE SUA CONCESSÃO - APRESENTAÇÃO, PELO AUTOR, DE NOVA RELAÇÃO FORNECIDA E SUBSCRITA PELA EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E CONTRA-PROVA - RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR - ARTS. 333, I E II,

DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - REVELIA - INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA - ART. 320, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE LIMITOU A REPUTAR VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, APRESENTANDO RAZOÁVEL FUNDAMENTAÇÃO E EXAMINANDO SATISFATORIAMENTE A MATÉRIA DE MÉRITO, À LUZ DA PROVA PRODUZIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CÁLCULO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, § 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.

(...)

IV - Há de ser tomada em consideração nova relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador - substitutiva da relação que, eivada de erro, embasara, inicialmente, a concessão do benefício - para efeito de revisão do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que, não havendo impugnação quanto à veracidade, erro ou qualquer outro motivo suficiente para descaracterizar o documento, afigura-se indiscutível sua validade.

V - Desincumbindo-se o autor do ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC - alegando e demonstrando, através de documentos hábeis, carreados pela petição inicial, desconformidade do valor de seus proventos com a realidade dos fatos, e indicando onde reside a incorreção ou vício que autoriza a revisão postulada - mas deixando o INSS, apesar da ampla oportunidade de defesa que tivera, de oferecer qualquer impugnação ou resistência - como lhe competia, por força do art. 333, II, do diploma processual - há de ser reconhecido o direito vindicado, considerando-se seródias as alegações deduzidas na apelação, por se prestarem, apenas, à formulação da resposta.

VI - Embora o INSS, na defesa, tenha-se limitado a argüir a prescrição do direito de ação, deixando de se manifestar quanto ao mérito, a sentença, após rejeitar a preliminar, não se limitou a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor - efeito que, no caso, não poderia ser induzido pela revelia, a teor do disposto no art. 320, II, do CPC - apresentando razoável fundamentação e examinando satisfatoriamente a matéria de mérito, pelo que afastada sua nulidade.

(...)

IX - Prejudicial rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente.

(TRF - 1ª Região, AC 200301990174720, 2ª Turma, j. em 10/03/2004, v.u., DJU de 22/03/2004, página 44, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães).

Assim, é cabível o recálculo da renda mensal inicial do autor, considerando-se para a competência novembro de 1994 o limite máximo de contribuição para o mês, nos termos do artigo 135 da Lei 8.213/91 e da Portaria MPS 929/94, correspondente a R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), pois o valor informado pela empresa, R\$614,76 (seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), excede o referido limite.

Em relação à limitação do salário-de-contribuição, reporto-me ao seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ, REsp 212423 / RS, 5ª Turma, v.u., DJU 13/09/1999, página 102, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

Passo ao exame do pedido relativo à inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição.

Com referência a esse pedido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser incluído o IRSM integral relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre a correção dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão, a fl. 14, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM do referido mês.

Em decorrência, a reforma da r. sentença é medida que se impõe, pois em desacordo com a jurisprudência dominante. A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor deverá ser recalculada, considerando-se como salário-de-contribuição para o mês de novembro de 1994 o valor correspondente a R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos - limite máximo de contribuição para o mês), além de que, na correção dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, deverá ser aplicado o IRSM integral relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo autor**, para condenar o instituto previdenciário a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, considerando como salário-de-contribuição para o mês de novembro de 1994 o valor correspondente a R\$582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos - limite máximo de contribuição para o mês), e incluindo na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, o IRSM integral relativo a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Estabeleço o pagamento das diferenças, apuradas desde a data da concessão da aposentadoria, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte contrária. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.004617-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO FRANCA SILVA
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salário-de-contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar o benefício da parte Autora. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais em reembolso e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado. Requer seja julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé. Apresentadas as contra-razões, em que o autor concorda com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, a fls. 122/123, que a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo protocolo data de 14/11/2003, ação de revisão da renda mensal inicial, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que recebeu o n.º 2004.61.84.244849-0, cujo pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado, conforme andamento processual datado de 07/12/2004, havendo, inclusive pagamento da requisição de pequeno valor, que foi liberado em 03/03/2005.

Entretanto, aos 04/08/2003, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação acima referida no Juizado Especial Federal, a Autora já havia ingressado com o presente feito.

Como a ação proposta no Juizado Especial Federal já transitou em julgado, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.
- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.
- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).
- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."
(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por outro lado, a conduta de demandar em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, devidamente corrigida, desde o ajuizamento do feito, segundo o Provimento n. 64/05 da CGJF/3ª Região, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Condeno a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907034-6 - ARISTOTELES VIDIGAL DE LEMOS (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 197: Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim de que o exequente promova a execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0010512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP107321 JOSE FAUZE CASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0703064-9 - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0722350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035041-9) NILTON GEBIM E OUTRO (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A - AG AV DUQUE DE CAXIAS (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E PROCURAD FABIANA PAVANI E PROCURAD ROSEMARY CRISTINA)

BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a CEF acerca de depósito à fl. 333, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

92.0010206-9 - ADEMIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0044183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044182-3) FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Fl. 275: Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, a fim de que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 273. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, ulterior manifestação do credor.

92.0051966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051627-0) LABORATORIO FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Intime-se a executada, ora parte autora, a fim de que satisfaça, integralmente, o título executivo judicial, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 472/475. Int.

92.0071005-0 - COELHO COELHO & CIA/ LTDA (ADV. SP096166 RENATA MANDELBAUM E PROCURAD HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Cuida-se de execução, na qual, às fls. 334/335, foi determinada a retenção da importância R\$ 5.814,32 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), quanto à condenação devida ao autor, devendo este valor ser convertido em renda da União Federal. Posteriormente, foram expedidos ofício requisitório no valor de R\$ 2.280,63 (dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) concernente ao valor dos honorários advocatícios, bem como ofício precatório, referente à condenação, no montante de R\$ 436.902,52 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). Foi juntado ofício de informação de pagamento às fls. 392/393 e 403/404, referentes, respectivamente, aos honorários advocatícios e à parcela da condenação. Às fls. 398/401 postulou-se cessão de crédito para Silvana Andreia Coelho. Juntado ofício de comunicação de pagamento da condenação às fls. 422/423. Em 03 de dezembro de 2007, à fl. 420, concretizou-se penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 57.510,45 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos). Decido. Preliminarmente, quanto à cessão de crédito, em face de princípio da preponderância do interesse público, vista à PFN, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconheço que o depósito dos honorários advocatícios não se encontra limitado pela penhora efetivada nos autos, motivo pelo qual defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 407. Frise-se, ainda, que muito embora tenha sido informado o ajuizamento de diversas ações de execuções fiscais, somente foi levado a cabo a concretização de uma penhora. Sendo assim, e, bem ainda, considerando que o interesse público é um bem indisponível, manifeste-se, igualmente, a Fazenda Nacional. A fim de que seja ultimada a conversão em renda da União deverá ser fornecido o devido código. Int.

92.0079100-0 - THALES CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 180/181: Tendo em conta a sistemática, fixada pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a requisição de pequenos valores, resta indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento. Entretanto, no intuito de concretizar o levantamento dos valores pelo espólio, determino que a Secretaria proceda à confecção de ofício, dando ciência à CEF da decisão de fl. 178. Com a vinda do ofício recebido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

92.0090173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014568-0) LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

93.0001843-4 - ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 1296/1297: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, eventual provocação.

93.0010361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006900-4) FERRAMENTAS ETROC LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA

PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista aos exeqüentes da guia de recolhimento de fl. 221, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, à conclusão para sentença de extinção da execução.Int.

94.0006809-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X AGENTE FIDUCIARIO CREFISA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, ora executados, nos termos do art. 475-J do CPC.

94.0014475-0 - ROGERIO LUCCI NETO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vista ao exeqüente dos créditos de fls. 305/309, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0047034-9 - LUIZ CARLOS STREET E OUTRO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fl. 168: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Não cabe a este Juízo diligenciar acerca do paradeiro dos executados, sem antes o exeqüente ter promovido, diretamente, as buscas perante outros órgãos, tais como IIRGD, DETRAN, SERASA, etc. Após o esgotamento de todas as diligências realizadas pelo credor, e caso essas restem infrutíferas, será analisado o pedido relativo à requisição de informações perante o órgão fazendário. Destarte, cumpra o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.1101421-8 - IZILDINHA APARECIDA BOULHACA (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD CARLOS JOSE MARCIERI)

Manifeste-se o exeqüente acerca dos créditos efetuados às fls. 384 e 404/411, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 377/383, entregando-a ao Advogado da CEF. Intime-se, pessoalmente, o BACEN para requerer o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0019416-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X FAST CARGO TRANSPORTES LTDA (PROCURAD ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

Vista ao exeqüente da certidão de fls. 245/246, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0001152-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040321-0) UNIART ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 269: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Não cabe a este Juízo diligenciar acerca do paradeiro dos executados, sem antes o exeqüente ter promovido, diretamente, as buscas perante outros órgãos, tais como IIRGD, DETRAN, SERASA, etc. Após o esgotamento de todas as diligências realizadas pelo credor, e caso essas restem infrutíferas, será analisado o pedido relativo à requisição de informações perante o órgão fazendário. Destarte, cumpra o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0008887-1 - EURICO ADONIAS MAGOSSO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD REGINALDO FRACASSO E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 497: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, a fim de que o exeqüente promova a execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0032101-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA (PROCURAD ADV. NAO CONSTITUIDO)

Vista ao exequente da certidão de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0056481-9 - NESTOR MACHADO BUENO (PROCURAD VALERIA REGINA DEL NERO E PROCURAD EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

97.0061495-6 - VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO)

Esclareça, a parte, autora o pedido de fls. 218/232, em vista do que dispõe o art. 730 do CPC, e, bem ainda, o art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Atente-se a serventia para o adequado encerramento de volume dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0022839-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF E OUTROS (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fls. 281/283: Vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.013285-5 - COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM E PROCURAD EDNA MARIA GIMARAES DE MIRANDA)

Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

1999.61.00.031586-0 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 273/274: Cuida-se de pedido da Fazenda Nacional que requer a apresentação duma série de documentos, reputados indispensáveis ao cumprimento da execução.Preliminarmente, reconheço a inadmissibilidade da irresignação da execução nos termos do art. 730 do CPC, por meio de interposta petição.Frise-se que já se formou a coisa julgada material, sendo exauridas todas as fases processuais, que legitimaram a sua formação, tendo sido garantido assim devido processo legal. Ademais, não me parece razoável o intento da executada, ao requerer documentos que já constam dos autos, ao colocar em dúvida a boa-fé do credor, e, bem ainda, ao protelar a satisfação do crédito.Desta forma, determino que a Secretaria certifique o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, prosseguindo-se os autos os seus ulteriores termos.Int.

1999.61.00.042699-1 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE GUARULHOS - UNICRED DE GUARULHOS (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 240/241: Assiste razão ao INSS (PFN), visto que como a parte autora não obteve a satisfação de sua pretensão, os depósitos carreados aos autos devem ser convertidos em renda da União.Para tanto, manifeste-se o INSS (PFN), indicando qual o código da receita no qual se realizará a conversão.Apresentado o código, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

2002.61.00.000322-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista ao exequente da certidão de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.019915-3 - SANTAR COM/ GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Atente-se a serventia ao adequado encerramento de volume dos autos.

2003.61.00.029764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, ora parte autora, acerca da certidão de fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.008495-0 - MARCIO DE ALMEIDA (ADV. SP207213 MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Reconsidero o despacho de fl. 117.Intime-se o executado nos termos do art. 475-J do CPC.

2004.61.00.009470-0 - BILLI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (parte autora) nos termos do art. 475-J do CPC.

2004.61.00.011437-1 - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C (ADV. SP156353 LILIAN PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.007001-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82/85: A pretensão de penhora on line somente tem vez após exauridas todas as demais possibilidades de satisfação do débito.Sendo assim, promova o credor a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.016165-1 - NEUSA MARIA GONCALVES SOUZEDO (ADV. SP180369 ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015900-4 - JORGE DA SILVA DIAS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017493-5 - NEUSA SANCHES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 263v, manifeste-se o exeqüente, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.018732-2 - YARA LAGE (ADV. SP222943 MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em conta a certidão de fl. 170-v, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020266-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 136/137: Vista ao exeqüente, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024923-6 - JOAO GERALDO GUEDES (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC.

2006.61.00.027031-6 - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exeqüente, nos termos do alegado pela Contadoria Judicial, às fls. 160/161, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007322-9 - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012828-0 - PEDRO DANIEL CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista ao exequente dos créditos de fls. 74/78, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013615-0 - WALDYR WILSON MARAUCCI (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento às fls. 74/91, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.014119-3 - PEDRA CHORRO BARRADOS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo legal.

2007.61.00.014255-0 - MARIA DO CARMO LABECCA VIANA (ADV. SP033009 WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 105: Incumbe ao exequente promover a execução, apresentando o demonstrativo do débito, nos termos do art. 614 do CPC. Logo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o credor carregue aos autos as planilhas de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.014724-9 - TAKASHI YAGUI E OUTROS (ADV. SP243768 ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
A fixação da valor a ser executado constitui-se encargo do exequente, não se podendo impor condenação incerta ou ilíquida, de modo que, a priori, como marco iniciador da execução, deve o credor apresentar os cálculos de liquidação. Assim, cumpra, o credor, a providência acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.015265-8 - ANA ZAVATINE (ADV. SP082596 MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o executado, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.015747-4 - JORGE EUGENIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP151224E LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Esclareça, a parte autora, o pedido de fl. 70, tendo em conta que não se cuida de obrigação de fazer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.90/99 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029610-3 - MARIA UNGARO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, às fls. 76/79, no prazo legal.Após, à conclusão.

2007.61.00.030153-6 - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA (ADV. SP022347 FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA (ADV. SP234881 EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o exequente acerca dos créditos de fls. 94/99, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001188-5 - EDNA MARIA ROCHA SCARIN (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 66: Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a fim que de que o exequente promova a execução do

julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.032361-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Atente-se a serventia para o adequado encerramento de volume dos autos. Int.

2005.61.00.028523-6 - CONDOMINIO AMAZONAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vista ao exequente dos créditos de fls. 200/202, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020254-2 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 144/149, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008831-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte vencida o cumprimento da sentença, conforme planilha acostada nos autos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.033994-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o executado (CEF) nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.61.00.034921-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito juntada aos autos às fls. 80/82. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019889-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Intime-se o executado, ora embargado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0553971-4 - WAGNER ANTONIO TAGLIERI (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD WALBAN RODRIGUES DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0008768-1 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047149 ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0007231-1 - MARIO DE LUCA (ADV. SP076705 LUCIANO STEPHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) APARECIDA MINETTO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA

BERTOGNA E ADV. SP087762 EUCLECIO TURCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) CARLA CORREA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0010502-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) JOAO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0672234-2 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114055 ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0690122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680154-4) FUCHS DO BRASIL S/A (ADV. SP173654 SIMONE PACINI DE OLIVEIRA E ADV. SP113787 MONICA ZUM WINKEL DIAS E ADV. SP164435 DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO E ADV. SP164446 FABIANA NITTA E ADV. SP162249 CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR E ADV. SP195059 LUCIANE CEBRIAM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0003018-1 - MILTON SANTANNA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP031937 EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0005585-0 - CAETANO LAZARO BONALDI E OUTROS (ADV. SP022369 SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0007884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736724-4) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0074247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064340-0) ROSEMARY DE SOUZA IETTO E OUTROS (ADV. SP045580 ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0076006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739496-9) PEDRO FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP109862 ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0083128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009044-3) KANEFUMI URA E

OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E ADV. SP111249 CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0090712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040571-1) VICENTE FREIRE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0011809-0 - TECIDOS J C CURY LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP108503 LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0021446-4 - BENEDITO FORTES (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0019349-3 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E OUTROS (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0024396-2 - ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0025437-9 - LAURO MALHEIROS - ESPOLIO (ANGELICA CAMILLA VALENTE MALHEIROS) E OUTROS (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (PROCURAD MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X CITIBANK S/A (PROCURAD FERNANDA ELOI FRANCO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0020628-9 - SERRANA DE MINERACAO LTDA (ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0027074-2 - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0034229-8 - SHINTI OMATI (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0034232-8 - ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0034234-4 - MARCIA ROMAN DE PAULA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0046945-0 - MARLENE MORIGE DE OLIVEIRA (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0057118-1 - WALTER JOSE GIBIM (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0003296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032435-4) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0017154-1 - JOSE EDMUNDO ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0025358-0 - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0027199-6 - ELISEU SALES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0029650-6 - ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0050113-4 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.007677-3 - JOAO GILBERTO SEOLIN E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.057627-7 - MARTA NASSIF E OUTRO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO YOSHIMARA KENSHIMA (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X ELENILSON JOSE LIMBERTI E OUTRO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X EDSON CARVALHO PRADO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X MARLENE SANCHES

RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X RICARDO CESAR MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.019036-7 - EDVALDO QUIRINO DE SOUSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2001.61.00.032252-5 - SERGIO ZANINI E OUTROS (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.006474-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.030253-5 - FABIO GUZZI E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.004827-1 - MARCELO VAZ DOS SANTOS (ADV. SP141003 SANDRA VALERIA CHIAMARELLI BENEVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.023391-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS AUTONOMOS E DESMEMBRAMENTO PROC PRODUTIVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.004334-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553971-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO TAGLIERI (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0040109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010496-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARLA CORREA E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.011743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046315-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO BENTO DA SILVA

(ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.013027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003279-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X CICERO FERREIRA DE SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERMANO PICARDT NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0044483-0 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0026553-3 - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP048028 WALTER PIGNATARO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0656243-4 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP016254 ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.009721-1 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.015499-1 - METRO-DADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.032135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025986-7) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2007.61.00.023200-9 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0680154-4 - FUCHS DO BRASIL S/A (ADV. SP173654 SIMONE PACINI DE OLIVEIRA E ADV. SP162249 CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR E ADV. SP195059 LUCIANE CEBRIAM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0736724-4 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018326-3 - JOSE LUIS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0033220-0 - FAUSTO GILBERTO LAURITO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0064340-0 - ROSEMARY DE SOUZA IETTO E OUTROS (ADV. SP045580 ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP082983 ANA RITA BRANDI LOPES E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0032435-4 - DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2079

MONITORIA

2003.61.00.028438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2004.61.00.018699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Por ora, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para que indique curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, c/c art. 4º, inciso VI, da LC 80/94. Int.

2005.61.00.026236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOISES SOBRAL ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2006.61.00.008346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1378/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2006.61.00.015494-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO (ADV. SP163019 FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP134941 EDISON EDUARDO DAUD)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data. Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2006.61.00.015925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP182319 CÉLIA DE SOUZA E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, corretamente, o despacho de fls. 88, primeira parte, vez que o outorgante não tem poderes para substabelecer e transigir. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.028071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CESAR CARLOS MARTINS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR FAJARDO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido de fls. 69-95, traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia comprovando poderes especiais para transação entre as partes a fim de homologar o pedido. Se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PERICLES SOARES MARTINS (ADV. SP262434 NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONA VARI (ADV. SP262434 NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI)

Anoto o pedido de renúncia ao mandato deste processo às fls. 162 com a permanência de outra procuradora. Por ora, aguarde-se o final do prazo, determinado em audiência, para noticiar acordo extrajudicial. Int.

2007.61.00.033471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILAD ADIB EL JAMAL (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 86-87: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão negativa de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em sobrestado. Int.

2007.61.00.033693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.000552-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALTER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, corretamente, o despacho de fls. 56, primeira parte, vez que o outorgante não tem poderes para substabelecer e transigir. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.001073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.00.002939-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DOS

SANTOS FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos de fls. 10/30, acostados na contracapa dos autos, a serem retirados mediante recibo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.002979-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99: Por ora, esclareça a autora, apontando o endereço que deve ser citado cada co-Réu. Não obstante, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício do IIRGD, conforme certidão às fls. 104, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2008.61.00.003707-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP061219 MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.006994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.013126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP155926 CASSIO WASSER GONÇALES E ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA E ADV. SP260315 LILIAN PIMENTEL)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.00.013629-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 312/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.020942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CARLOS TADEU KISS NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente, a Caixa Econômica Federal-CEF, a r. sentença de fls. 62 trazendo aos autos as cópias dos documentos, conforme requerido às fls. 68, tendo em vista que esta petição não foi intruída com tais cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 62. Int.

2008.61.00.021375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURINHA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.026909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA BEATRIZ TEODORO DE SOUZA E

OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48-49: Anote-se. Cumpra, a autora, o r. despacho de fls. 44, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante, manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 46. Int.

2008.61.00.028425-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57-59: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 300/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.029684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 309/2008, 310/2008 e 311/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007575-8 - ELENA SCIARRETTA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Constata-se da análise dos autos que a CEF, às fls. 91, restou intimada, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls. 92/96, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 94, no valor que a executada entende devido, assim como pelo depósito voluntário às fls. 62. Tendo em vista que o despacho de fls. 91 não foi corretamente cumprido, deixo de receber por ora a impugnação apresentada, devendo a CEF promover a complementação do depósito efetuado, até o valor previsto na intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento tornem os autos à conclusão. Silente, dê-se vista ao autor. Int.

2007.61.00.011259-4 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.012363-4 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 123/125, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.016172-6 - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87-88: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira, tendo em vista alegações anteriormente apontadas pela Ré às fls. 63-69. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019909-2 - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 183/187 ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.024314-7 - JOSE LUIZ AMORIM DA SILVA (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 63/70, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.026270-1 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 94/100, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF,

no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.029843-4 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.030100-7 - MARIA APARECIDA IERVOLINO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 59/62: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.345,40 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com data de outubro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2007.61.00.030700-9 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS (ADV. SP161997 CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 117-122: Adeqüe o pedido ao novo sistema de execução, traga a parte autora, planilha atualizada do débito, da parte contrária, com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.04.005329-1 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Adeque, a autora, o pedido aos termos do artigo 475-J do CPC, apontando o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001046-7 - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 113/114: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 22.731,52 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), com data de julho de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2008.61.00.005419-7 - NILO BARDUCHI E OUTRO (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 127/128: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 35.946,66 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com data de outubro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2008.61.00.008257-0 - GABRIEL PINTO RODRIGUES DE CAIRES (ADV. SP169254 WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 60/71: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 179.422,81 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), com data de outubro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2008.61.00.010977-0 - RAPHAEL CINCI - ESPOLIO (ADV. SP083516 CLEIDE MADALENA FRANCESCHINI FELIPPI E ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 77/80: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 34.176,59 (trinta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), com data de 01/10/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2008.61.00.013772-8 - JOSE NUNZIATA (ADV. SP212509 CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre os períodos fevereiro 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 referente à conta 99005100-5, tendo em vista não haver nos autos extratos desses períodos ora pleiteados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos. Int.

2008.61.00.014834-9 - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 51/57, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.021605-7 - DIRCEO CAMPORA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45-47 e versos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022276-8 - HIROKO TANAKA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP103368 JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023001-7 - ANTONIO MILANEZI (ADV. SP065479 MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.023827-2 - OSMAR GONCALVES JORGE (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista reiterado pedido da Assistência Judiciária Gratuita, traga, a autora, declaração de próprio punho original e datada, pois a declaração juntada às fls. 31 trata-se de cópia. Tendo em vista ainda o termo de prevenção e cópia da sentença do processo 2004.61.00.000079-1, traga a parte autora cópia da petição inicial daquele processo para verificação de eventual litispendência. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027258-9 - WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.028484-1 - NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI (ADV. SP256782 VITOR HUGO PALINKAS NEVES E ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029078-6 - JOAO RENOSTO (ADV. SP174621 SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para se manifestar das alegações de fls. 46-48, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 264 do CPC. Int.

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a autora o vínculo jurídico com a parte contrária, artigo 6º do CPC, tendo em vista que os documentos anexos (extratos) comprovam vinculação com pessoa estranha aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029326-0 - CLAUDIO MANOEL GOMES (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.029462-7 - IGNEZ CALEFFI GROSSI E OUTRO (ADV. SP187783 KARLA REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.029521-8 - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.029530-9 - JORGE MOREIRA LEMES E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029793-8 - IDA WORMKE LEMKE (ADV. SP125266 ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada s fls. 34, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se o Banco-réu para que no prazo da contestação apresente os xtratos da(s) conta(s) poupança elencada(s) pela autora na inicial, dos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990, sob pena de serem considerados como verdadeiros o fatos narrados na inicial que seriam comprovados por meio de tais documentos (art.359 do CPC).Int.

2008.61.00.030313-6 - JOAO MAYER (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada às fls. 13,nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se o Banco-réu para que no prazo da contestação apresente os extratos da(s) conta(s) poupança elencada(s) pela autora na inicial, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como janeiro a março de 1991, sob pena de serem considerados como verdadeiros o fatos narrados na inicial que seriam comprovados por meio de tais documentos (art.359 do CPC).

2008.61.00.030357-4 - FRANCISCO LUIZ GONZAGA NETTO E OUTROS (ADV. SP211598 ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030583-2 - NORIAKI HATO E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se. Cite-se, nos termos do art.

2008.61.00.030691-5 - JOSE MASCARO E OUTRO (ADV. SP140070 FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante informação constante às fls. 35 do termo de prevenção, verifico que o feito da ação ordinária 93.0031506-4 existe a possibilidade de coisa julgada ou litispendência à esta. Diante disso, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado daquela ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030766-0 - JOSE THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, a teor do disposto na Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Int.

2008.61.00.030830-4 - IRACI VERILLO PAGNAM (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, com a inclusão de Dorvilio Gada Pagnam - espólio, no pólo ativo da lide, bem como traga aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante e dos documentos de fls. 17/18, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2008.61.00.030964-3 - SONIA MARIA CLARO TREVELIN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030973-4 - ORLANDO JESUINO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada às fls. 65, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.00.031010-4 - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, traga a autora, procuração Ad-Judicia original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandato de fls. 08 tratar-se de cópia, sob pena da extinção. Int.

2008.61.00.031019-0 - ELZA YOCHIKO FUKUSHIMA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031402-0 - MARIA TEREZINHA Z MAIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031414-6 - CARLOS ALBERTO ALIMENTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.031471-7 - ALICE PAMFILIO (ADV. SP129935 ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031497-3 - MAGDA DA SILVA COSTA (ADV. SP213178 FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031522-9 - ORLANDO CAMPERLINGO E OUTRO (ADV. SP253867 FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031996-0 - RODRIGO GRACA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP162971 ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.03.000484-6 - RODRIGO MAZILAO DE PAULA (ADV. MG104925 RICARDO RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016967-2, juntada às fls. 71/75, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0017294-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI (ADV. SP144620 RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.016505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 307/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.029454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO FRANCA SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1439/2008, para que requeira o quê de direito no

prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2006.61.00.025890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 66 (verso), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

2007.61.00.028811-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 315/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 214/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110/116: Mantenho decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior decisão de Agravo interposto.Int.

2008.61.00.014040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUBIO KLEIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO ASSAD KLEIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 186 e 190, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016675-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIGMA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON RAMOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELMIRO RAMOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Fls. 103: Defiro o desentanhamento dos documentos mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Após 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca do(s) ofício(s) às fls. 71-79, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.029261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRAZILIO STROHMAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o decorrido à certidão de fls. 30 (verso), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001073-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154771 ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X ROBERT GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)

Ante as considerações expendidas, rejeito o pedido de revogação da concessão do benefício, mantendo a parte ré

(embargante), assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027167-6 - DORCA PERES GALASSI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 16-22, bem como ciência das alegações às fls. 27-33, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001002-8 - BARDELLA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORAS DE SEGUROS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON E ADV. SP108488 ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0020953-5 - YOSHIHARU SATO E OUTRO (ADV. SP052412 ORLANDO SATO E ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP122594 EDSON SPINARDI E ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0035073-4 - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

98.0054065-2 - JULIAO SOLA E OUTROS (PROCURAD ROSEMEIRE SOLA R VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) ...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente a ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.000461-0 - SEBASTIAO VIEIRA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

...Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.014497-7 - JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl.90), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

2001.61.00.014192-0 - REGINALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.006434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014297-3) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que as Réis procedam à revisão dos valores das parcelas pagas pelo Autor, utilizando-se a equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.00.014280-1 - JOSE ORTMANN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo, em favor da ré. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.00.018578-0 - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA (ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos abaixo explicitados: Inicialmente, em relação ao pedido de condenação em perdas danos morais, verifica-se dos autos que a embargante deixou de comprovar nos autos as perdas e danos morais, portanto, descabe a condenação em danos morais, devendo constar na sentença o seguinte: (...) Improcede o pedido de condenação da ré em danos morais, eis que não comprovado nos autos os danos morais alegados (...). Quanto os honorários advocatícios foram fixados nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se consubstanciando no presente caso qualquer vício especificado nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos declaração, nos termos acima expostos. Republique-se o tópico final da sentença de fls. 603 na íntegra. P.R.I. Sentença de fls.603: (...) Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro nulo os débitos fiscais supra individualizados, cujos os comprovantes de pagamento constam dos autos, bem como o parcelamento relativo a esses débitos. Condeno, ainda, a Ré a devolver os valores indevidamente recolhidos através desse parcelamento referente esses débitos, ora anulados, corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI

2005.61.00.002424-6 - RENATO CIRILO BARBOSA (ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Admito e acolho os presentes embargos, porque a sentença apresenta o vício apontado.Passo a suprir a lacuna, mantendo a sentença no seu restante teor e retifico a sentença conforme segue: (...) Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente a partir do trânsito em julgado, pelo IPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamentoDeclaro extinto o feito em relação à ré Visa Administradora de Cartões de Crédito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.(...) Mantenho o restante teor da sentença de fls.Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2005.61.00.029142-0 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP153353A RODRIGO LEPORACE FARRET E ADV. SP189570 GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Admito e acolho os presentes embargos, em face de a sentença decisão apresentar o vício apontado. Passo a suprir a lacuna, mantendo a sentença no seu restante teor e retifico a sentença conforme segue:(...) Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de mora que justifique a aplicação de multa e de juros moratórios, correspondentes à taxa SELIC, relativamente ao crédito tributário de COFINS, discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039592-1, no período que vigorou os efeitos da medida liminar.(...) Mantenho o restante teor da sentença de fls.Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040860-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X ANNA SIMAO LIMA VERDE E OUTROS (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA)

Isto posto, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2008.61.00.009767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047869-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2008.61.00.011712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030531-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP017012 LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2008.61.00.012532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051251-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Homologo a desistência da embargante manifestada às fls.17/20 e julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos autos de nº 2008.61.00.010979-4.Custas ex lege, sem verbas honorárias.Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002833-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X EDILENE ZANETI (PROCURAD EDILENE ZANETI)

Diante disso, homologo o pedido de desistência manifestado pela embargante às fls. 21 e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios, por ter dado causa a presente demanda, que arbitro em 20% sobre o valor dos cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege, sem verbas honorárias.Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3732

MONITORIA

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI (ADV. SP240011 CAROLINE DA COSTA VENEZI)
Vistos etc.Designo a dia 18 de fevereiro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0014334-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP063692 CLEO FURLAN E ADV.

SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP162026 GILBERTO PRESOTO RONDON)
Fls. 402: Manifeste-se o autor, com urgência.Int.

2006.61.00.020809-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS PLAZA (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS E ADV. SP221741 REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 148/150: Manifeste-se o autor.Int.

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.00.030838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038893-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E PROCURAD RAIMUNDO JUAREZ NETO) X TELESP PARTICIPACOES (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP126879 JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E ADV. SP147715 FABIANA REGINA SIVIERO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP147920 ALESSANDRA TARCHA DOS SANTOS)

(...) Assim sendo declaro extinta a presente execução provisória, por ausência de interesse.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012600-2 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2006.61.00.015063-3 - O2 FILMES CURTOS LTDA (ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), julgo procedente o pedido e concedo a segurança, (...).

2006.61.00.015177-7 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2006.61.00.022476-8 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.008465-3 - JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP261826 TOMAZ PORTO JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.020167-0 - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA, em razão da sentença prolatada às fls. 150/153.Conheço dos embargos de declaração de fls. 165/168, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida

por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I

2007.61.00.025542-3 - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR E ADV. SP240975 PAULO HENRIQUE BITTENCOURT CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar concedida, que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de revisão de débitos mencionados na inicial, revendo e excluindo os débitos do montante da dívida, se o caso.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.00.030306-5 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

2008.61.00.009650-7 - VOLNAN VIEIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2008.61.00.015797-1 - FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 182/186 e 188/190, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.015896-3 - ARIIVALDO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.016024-6 - SANDRA ALT E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.017886-0 - RICARDO FERRAZ SALVIONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do CPC. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.00.018995-9 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, determinando às autoridades impetradas o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

2008.61.00.022285-9 - DIANE BRESLOW GREYER E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto no prazo máximo de 5 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.023027-3 - U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, julgo procedente o pedido e CON-CEDO a segurança, e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.024400-4 - HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido concedo a ordem requerida, para confirmar a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.024782-0 - MARIANA BARBOSA MARTINS CHAGAS (ADV. SP152619 SUZE MARA GOMES PINTO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. P. R. I. O.

2008.61.00.025495-2 - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA E ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do anteriormente exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, julgando EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do C.P.C. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei Oportunamente, arquivem-se estes autos. Defiro o desentranhamento, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017179-3 - RENATO LOPES ROMAO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 3733

MONITORIA

2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

(...) Isto posto, acolho a preliminar argüida e julgo a ação monitoria extinta sem resolução do mérito em relação a MAGALY SLYSZ VIOTTO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07. Julgo improcedentes os embargos, com relação aos demais réus, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 59.836,91 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), para

28/09/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. P. R. I.

2007.61.00.032872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

(...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, também em relação aos ora embargantes, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 85.590,58 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), para 31/08/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. P. R. I.

2008.61.00.003403-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) No tocante à omissão, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 77/81 conste: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado nos Embargos de fls. 48/57. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50, com relação ao co-réu EDIELMO MAGALHÃES DE OLIVEIRA. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se, mais, permaneça a sentença tal como foi lançada.

2008.61.00.019723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BRUNO CESAR MARACIN (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI)

(...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.728,69 (doze mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), para 29/08/2008, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032496-0 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2002.61.00.016233-2 - JOSE CARLOS PREVITALI E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030826-2 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO ALBINO SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Designo a dia 11 de fevereiro de 2009 às 15:00hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e intímese, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007578-3 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No tocante à omissão alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 449/452: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido concedo a ordem requerida, determinando à autoridade impetrada a realização da compensação do crédito resultante da ação ordinária 00.0751654-1, a partir do mês de março de 2005, sem as restrições constantes na IN SRF 517/2005, não incidindo juros moratórios ou qualquer penalidades sobre a obrigação tributária dos meses de março e seguintes, em razão da demora para expedição de Certidão de Inteiro Teor nos Autos que tramitaram pela 13ª Vara Federal Cível 00.0751654-1.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Ao SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Oficie-se a autoridade coatora.P.R.I.

2006.61.00.015934-0 - BANCO ITAUCARD S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2006.61.00.020252-9 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa maneira, tratando-se de erro material, corrijo de ofício a sentença de fls. 164/165, substituindo às fls. 164, onde consta o Impetrado Delegado da Receita Federal de Administração Previdenciária em São Paulo por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Publique a sentença de fls. 164/165, qual seja: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM.

2006.61.00.027917-4 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

2007.61.00.020234-0 - JBS S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2007.61.00.035187-4 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E ADV. SP254753 EDUARDO HIROSHI HIRANO E ADV. SP153882 FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), REJEITO os embargos de declaração, (...).

2008.61.00.005850-6 - MARGARETH MONICA MULLER (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança nos termos do art. 269, I do CPC, eis que a verba paga a título de indenização especial não possui, no presente caso, natureza salarial. Portanto, legítima a incidência do imposto de renda. As fls. 106/107 a ex-empregadora demonstra o recolhimento do tributo ao Fisco. Assim, intime-se a ex-empregadora através de advogado indicado às fls. 66 e no momento oportuno expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Oficie-se ao TRF da 3ª Região em razão de Agravo de Instrumento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.015749-1 - DOUGLAS DE SOUZA GOMES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV.

SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da certidão de fls. 309/310, publique-se a sentença de fls. 298/300: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.

2008.61.00.017563-8 - JULIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Diante da certidão de fls. 285/286, publique-se a sentença de fls. 275/277: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito.

2008.61.00.018576-0 - PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS E ADV. SP232091 JULIANA LISBOA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
(...)Ante o exposto, em razão da carência de ação por ausência de legitimidade ativa ad causam, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.61.00.019259-4 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E ADV. SP189388A JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, CONCEDO a segurança, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, devendo se observar o disposto na legislação anterior, LC 70/91 e 07/70, assim como para reconhecer o direito do impetrante restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos acima expostos até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.038021-8. P.R.I.O

2008.61.00.023873-9 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 3734

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025653-0) DUFER S/A (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declarando extinta a obrigação referente às contribuições sociais instituídas pelos art. 1º e 2º da LC 110/01, do período de novembro e dezembro de 2001 e janeiro a novembro de 2002, mediante o aproveitamento dos valores depositados que deverão ser incorporados ao FGTS, nos termos do art. 3º, 1º da LC 110/01. Condeno cada uma das rés ao pagamento das custas devidas em proporções iguais e dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

2007.61.00.031212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

(...) Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.197,83 (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), para 29/09/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao

pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027381-6 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD CHRISTIAN MATTOS BARROSO) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa). P.R.I.

2003.61.00.011300-3 - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO E ADV. SP181334 VANESSA CRISTINA ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068757-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107521 RODRIGO RECART E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presente embargos com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007 (sem Selic).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0006638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RIDEL IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON NARCISO VIEIRA (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.003643-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2005.61.00.011321-8 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2006.61.00.009536-1 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA E ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP227920 PATRICIA MATHIAS MARCOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) (...) Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restituição. Julgo improcedentes os demais pedidos, denegando a segurança. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.P.R.I.O.

2007.61.00.004036-4 - MAURO SERGIO SALLES ABDO (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.018374-0 - RODRIGO ESTILLAC LEAL (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP171152

EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.021683-5 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança, eis que a verba paga à título de indenização por tempo de serviço não possui, no presente caso, natureza salarial. Portanto, legítima a incidência do imposto de renda. Oportunamente, os valores depositados, deverão ser convertidos em renda da União. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo devendo constar como único impetrante o Delegado da Receita Federal Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.023840-5 - JOSE FERNANDO AZZI (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança determinando à autoridade que conclua a análise do pedido de transferência de ocupação protocolado sob o nº 04977.003967/2008-22 bem como cálculo e expedição de guia para o pagamento da multa do 5º do art. 3º do Decreto -Lei nº 2.398/87, e que se preenchido os requisitos legais, proceda a inscrição do nome do impetrante como ocupante do imóvel junto ao SIAPA no prazo de 10 (dez) dias. na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.025065-0 - ANDRE LUIS NATANAEL DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à impetrada que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza em relação às férias indenizadas vencidas e proporcionais, bem como sobre a gratificação constitucional de 1/3 (um terço), nos termos requeridos na inicial. Oportunamente, proceda-se ao levantamento do valor depositado as fls. 35, em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016735-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP273127 HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011025-6 - ABILIO JOAQUIM GOMES E OUTROS (ADV. SP004899 JOSE LOBATO E ADV. SP248881 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP156590 MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0039646-3 - SANTINHO ALVES PESCELLI (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

92.0024772-5 - HILDA DE FREITAS BRAGA CAMARA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

92.0024969-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 352.Int.

92.0076939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072896-0) SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca do pedido da União Federal.Após, conclusos.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

94.0013879-2 - ENGEPLAS REVESTIMENTO ANTI-CORROSIVO LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório ao requerente de fls. 162.Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo.

95.0301877-3 - LUIZ UBYRAJARA GONCALVES ROSA E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA AVELINO SABBEG) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Intime-se o autor para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, tendo em vista o extrato juntado às fls. retro, remetam-se os autos ao Contador.4. Int.

95.0601855-3 - LUIZ CARLOS GRANDI E OUTROS (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E ADV. SP074359 ROBINSON WAGNER DE BIASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E ADV. SP142888 CAMILA CRISTINA ANELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls. 680: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0056746-0 - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

98.0030412-6 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (PROCURAD CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP076659

CICERA MARIA DA SILVA MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.039058-7 - ANA ADELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Ante o exposto mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos. P. Intime-se.

2008.61.00.002532-0 - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls. 63/66, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072896-0 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Preliminarmente, dê-se vista à autora acerca do pedido da União Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005087-0 - GRICEL DE DOMENICO CARVALHAL (ADV. SP065578 JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda total do valor depositado às fls. 141 em favor da União Federal, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.00.007168-8 - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP055610 PEDRO ERCILIO STRAFACCI E ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após o traslado da sentença proferida nos autos da Oposição em apenso, intimem-se a autora e seu assistente processual (INPI) para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

2000.61.00.011327-0 - (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X JANILDSON LEITAO KNIGHTS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

...Isto posto e o mais que dos autos consta considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2000.61.00.044515-1 - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do requerimento da autora, no sentido de desistir do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 489), e face à concordância da ré (fls. 470), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07. Oportunamente, convertam-se em renda da União os valores judicialmente depositados. P.R.I.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP136526 SILVIO ROBERTO MARQUES E ADV. SP133274 CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções

iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2004.61.00.007442-7 - CLAUDIO TEIJI OBA E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 226.447-4, onde foram efetuados os depósitos da presente ação, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.009283-1 - MONTBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...), julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, I do CPC.

2005.61.00.902295-7 - REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO BASSO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.007718-8 - ROGERIO MOREIRA FERES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme disposto na Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I.

2006.61.00.008222-6 - JAIR DONIZETTI CANO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.027851-0 - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 8080600124-78 (PA 13804002148/95-09), afastando quaisquer restrições com relação a esta inscrição, ante a extinção do débito. Condene a ré ao pagamento custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.033302-1 - JOSE BENTO ANTONIOLLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.033303-3 - JOSE ROBERTO MARCONI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.034199-6 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.035109-6 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como única ré a União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044371-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE TSIEMI GOYA E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 31.484,05 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) para janeiro de 2007. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.029709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060111-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARILIA PENNA E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 42.835,54 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para maio de 2007, que correspondem a R\$ 49.623,46 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) em novembro de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.016896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022230-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X NORIVALDO FLORIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 04/06 destes autos, ou seja, R\$ 732,47 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), com atualização no mês de junho de 2006. Sem honorários advocatícios, já que não houve impugnação aos Embargos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se estes daqueles e prosseguindo-se na execução. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

89.0000260-0 - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e

jurídicos fundamentos. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.00.005695-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007168-8) SONDAI ELETRONICA LTDA (ADV. SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E ADV. SP121000 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (ADV. SP043730 GILBERTO FERRARO E ADV. SP235529 ÉRICA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a oponente ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, para cada um dos opostos citados. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Destarte, nos termos do art. 20, 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) ficando ACOLHIDOS para esse fim, os Embargos Declaratórios interpostos.

2008.61.00.025799-0 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a extinção da Ação n.º 2007.61.00.030926-2, com julgamento do mérito, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos presentes autos. Julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

MONITORIA

2007.61.00.007398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILTER MILITAO (ADV. SP227174 KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de 27.465,06 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), devendo ser descontados os valores pagos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

2008.61.00.020946-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CESAR AUGUSTO LIAGI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.333,06 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e seis centavos), devendo ser descontados os valores pagos, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força

do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.P.R.I.C.

2008.61.00.020947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.990,81 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará os devedores automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.P.R.I.C.

2008.61.00.025601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL CLERICI SIMOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, às fls. 72, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007890-2 - CARLA SIMONE CATANZARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046532 JULIO ANTON ALVAREZ E ADV. SP192396 ANDRÉ VIZEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0016058-7 - HELOISA HELENA COLAROSSO JACOB E OUTRO (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos.Tendo o credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL, renunciado ao crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0026590-7 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL E ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 283, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

97.0007699-7 - DJALMA MANOEL DA SILVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 270/276, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0040060-3 - ALDEMAR ARAUJO E OUTROS (PROCURAD LAUDICEIA VIDAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos despachos de fls. 490 e 511, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

98.0028407-9 - DARLENE PAVEZZI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho às fls. 304/305, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0044832-2 - BENEDITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do noticiado às fls. 325, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.040679-7 - FRANCISCO VILA NOVA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 187/207, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2002.61.00.018579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014331-3) ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.

2002.61.00.020930-0 - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (PROCURAD ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A embargante tem razão ao alegar que no caso de procedência do pedido, a condenação em honorários deve, em regra, observar o valor da condenação, mas no presente caso, constatada a atribuição de valor reduzido à causa, a condenação deve observar este valor, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Caso o pedido fosse julgado improcedente, a parte adversa receberia seus honorários com valores reduzidos. Tendo em vista que a própria embargante limitou o valor que arcaria a título de honorários no caso de improcedência do pedido, deve ser beneficiada com o mesmo valor no caso de procedência. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os parcialmente para determinar a aplicação da IN/SRF 600/2005, ao invés da IN 202/2002, como anteriormente determinado, para a compensação do crédito reconhecido na sentença.

2003.61.00.016907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) CIOM CONSTRUCOES E INCORPORACOES OM LTDA E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Diante do acima exposto, rejeito os Embargos Declaratórios interpostos

2003.61.00.024240-0 - ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP208035 THAIS APARECIDA INFANTE E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final, da Lei 1.060/60. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se as competentes baixas

2003.61.00.025883-2 - MICHELE CONSOLMAGNO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 151, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2003.61.00.029783-7 - SERGIO RICARDO BONILHA KEESE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.013080-4 o teor desta decisão.

2004.61.00.021959-4 - EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, re-vogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

2004.61.00.035186-1 - ELISEU NEVIL MENEGUSSO (ADV. SP202671 RONY CACHOLA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença de fls. 109, passe a constar:(...) Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, ficando os mesmos suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...)

2005.61.00.025064-7 - ADHERBAL PASTRE PINTO CESAR E OUTRO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 186, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.026186-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154403 LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a reforma do autor com o pagamento retroativo de proventos à data em que ocorreu licenciamento, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

2005.61.00.026694-1 - DANIEL BARBOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda.

2005.61.00.029090-6 - MARCIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas que ficam suspensos nos termos do disposto do artigo 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.901108-0 - RENATA MARA PIRES DE FARIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ CARLOS PIRES DE FARIAS FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

2006.61.00.004385-3 - PIRITUBA TEXTIL S/A (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP224328 RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente no que tange a atividade da empresa, mantido o julgado em suas conclusões, com a procedência no sentido de que a empresa Autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. P.R.I.C

2006.61.00.011624-8 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender os efeitos do auto de infração em relação ao ano de 1990, tornando nula a inscrição na dívida ativa. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Embora se trate de ação de valor elevado, o feito não foi contestado pela União, tratando-se de tema recorrente na Justiça Federal, o que facilitou o trabalho de redação e pesquisa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.00.005852-6 - DOTTECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para anular a decisão administrativa que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela autora, bem como para anular a notificação EQPAR MB 1359/06, ambas proferidas no PA 13896.001577/06-47, condenando a ré a analisar novamente o pedido de parcelamento nos termos da legislação específica e observados os requisitos legais. Defiro em sentença a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no pedido de parcelamento até a reanálise pela autoridade fiscal competente. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P. R. I.

2007.61.00.006809-0 - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Alega a autora que em julgamento de agravo de instrumento foi suspensa a execução extrajudicial do seu contrato de mútuo hipotecário. No entanto, em 28/07/07, foi notificada da arrematação do imóvel. Intimada, a CEF alegou que a adjudicação do imóvel ocorreu regularmente em 30/04/07, antes da publicação do julgamento do agravo em 29/05/07. Além disso, a autora não cumpriu a determinação contida no julgamento de pagar as prestações nos moldes do artigo 50,1, da Lei 10.931/04. É o relatório. Decido. Observo que a arrematação do imóvel ocorreu regularmente, pois anterior ao julgamento do agravo de instrumento que determinou a suspensão da execução. No entanto, o registro da carta de arrematação ocorreu em 23/08/07, conforme demonstra a cópia da certidão de registro imobiliário. Assim, embora não houvesse óbice à arrematação do imóvel em 30/04/07, o registro da carta em 23/08/07 foi realizado em desconformidade com o julgado publicado em 29/05/07. A partir desta data, a execução deveria ter sido suspensa, de forma que o registro posterior da carta de arrematação configura descumprimento da ordem judicial. A alegação de que a autora não efetuou os pagamentos não justifica a continuidade da execução, pois o relator não condicionou a suspensão da execução do pagamento da dívida. Assim, a CEF deverá se abster de negociar o imóvel arrematado com terceiros à qualquer título, enquanto este processo estiver pendente de julgamento. Intime-se o perito judicial, nos termos da decisão de fls. 197.

2007.61.00.014198-3 - MARIO FRONTINI E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser), e, no mês de fevereiro de 1989, deverá ser acrescido o índice residual de 10,14%, decorrente da redução do percentual aplicável no mês de janeiro de 1989, de 70,32% para 42,72%. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.017467-8 - WANDA SKOLIMOVSKI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, WANDA SKOLIMOVSKI, às fls. 61. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 62, republique-se a sentença, com a devida anotação do patrono da ré no sistema ARDA. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 45/49: Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto nos períodos de 10/10/2001 a 11/04/2006, 01/06/2006 a 10/05/2007 e multas de 10/07/2006, 10/02/2007 e 10/04/2007, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2007.61.00.024046-8 - ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E ADV. SP114776 ANDREA BUENO MARIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$10.800,00(dez mil e oitocentos reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do depósito judicial em 16/03/2007, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários.

2007.63.01.071155-7 - BRUNO WIERING E OUTROS (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E ADV. SP078379 CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.003521-0 - GERALDO THEODORO (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência da transferência legal, os bens da Rede Ferroviária Federal S/A passaram para a União Federal, que, como patrimônio público, são insusceptíveis de penhora. Tendo sido o cumprimento da obrigação transferido à Fazenda do Estado de São Paulo, esta é quem deverá arcar com o objeto da condenação. A penhora lavrada às fls. 630 revela-se quantia de dívida que não cabe mais ser cobrada da União Federal, uma vez que esta deixou de ser devedora, cujo ônus passou à Fazenda do Estado. Não se há de falar em ato jurídico perfeito a tutelar interesses do embargado, quando a correspondente proteção jurídica passou à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Destarte, não cabendo mais à União Federal responder pelo embargo questionado, o seu patrimônio deve ser desonerado, desconstituindo-se a penhora de fls. 630. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração de fls. 727/730 são acolhidos, com medidas decorrentes ainda neste juízo.

2008.61.00.006541-9 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA (ADV. BA019506 AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E ADV. SP256634A VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2008.61.00.007840-2 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 413, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAILA BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar NAILA BRANDÃO DE OLIVEIRA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 1.930,49 (hum mil, novecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), cuja atualização remonta até 31.03.2008. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Provimento n.º 64/05 - Corregedoria TRF - 3ª e acrescida de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010204-0 - ANTONIO PINTO ALVES (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 70 e 85/86, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2008.61.00.014596-8 - T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 176, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.017962-0 - SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP103164 LINAMARA FERRIGNO E ADV. SP149149 ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa e no reembolso de custas processuais. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com efeito, não constaram as parcelas condominiais inadimplidas, conforme pedido inicial, passando a parte dispositiva a constar. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o precedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.09.07, 10.10.2007, 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 25.04.2008, 10.05.2008, 25.05.2008, 10.06.2008, 25.06.2008, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.. Diante do acima exposto, acolho os Embargos Declaratórios interpostos.

2008.61.00.019019-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP072214 WALDEREZ GOMES)

Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020532-1 - ENI STREY OJEDA MONJE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 16,65% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.020814-0 - LILIA CAETANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I e Collor II. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.020816-4 - JOAO ALVES CARNEIRO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observado os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Créditos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022436-4 - ANTONIO ROSSI E OUTRO (ADV. SP154308 LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO E ADV. SP222456 ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos Planos Collor I e Collor II. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026144-0 - ORPHEU ALBERTO DE BONA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes no início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), além dos meses de março e abril de 1990 e 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data de não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida arcará com honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em

Julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento de condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026631-0 - IRENE BERTOLOTTO BERTAZZONI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte vencida arcará com honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.026935-9 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 348. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029273-4 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 536/537. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029473-1 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.00.019113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006809-0) ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004677-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020567-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e declaro líquido para a execução o valor de R\$49.509,53, com atualização no mês de 09/2008, acolhendo parcialmente a conta juntada às fls. 154. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.

2008.61.00.008018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057689-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X AGENOR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 50/56 destes autos, ou seja, R\$ 8.708,09, com atualização no mês 11/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

2008.61.00.009266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002607-4) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista a não manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 79, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.014922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008635-6) GRANDE ALCANCE IND/COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2008.61.00.008635-6. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.016559-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026077-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 04/07 destes autos, ou seja, R\$ 9.122,22, atualizados até 06/2007. Sem honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas pelo embargado. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.016561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031478-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARCOS ROQUE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090127 ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos e declaro a ocorrência da prescrição da execução. Em decorrência da procedência, condono o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário.

2008.61.00.017361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021736-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BENEDICTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para a execução o valor constante da conta dos Autores-embargados, juntada às fls. 87/151 dos autos da ação principal n 89.0021736-4, ou seja, R\$3.295,42, com atualização no mês de 01/2008. Em decorrência da procedência, condono a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário.

2008.61.00.018642-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Assim eplos fundamentos acima expendidos: a) em face da litispendência quanto aos itens a, b, c e d, julgo extinto o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil e, b) não tendo os itens e e f dos embargos descaracterizado os fundamentos da inicial, desacolho-os e julgo procedente a execução nº 97.0061430-1, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM S/A, CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA, OSCAR MARTINEZ, JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ, BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES MARTINES, FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ, MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA e JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPÓLIO, representado por OSCAR MARTINEZ NETO prosseguindo-se a execução nos termos do que restou decidido nos autos nº 2003.61.00.016907-0. Condono os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa. Determino o prosseguimento da execução nº 97.0061430-1, até seus ulteriores termos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0053114-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074662-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 153/170

destes autos, ou seja, R\$2.2721.891,57, com atualização no mês de 07/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0049403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEILA APARECIDA FERRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto às fls. 102/103, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0061430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA E ADV. PR036115 ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES (ADV. SP187913 RINALDO FERREIRA LONGO) X RENATA MENDES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 501: expeça-se ofício ao Juízo Deprecado encaminhando as cópias solicitadas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.007879-0 - CENTRO AVANÇADO DE OFTALMOLOGIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades.

2006.61.00.008389-9 - VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de multa, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Senteça sujeita a reexame necessário.

2007.61.00.002835-2 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, pelo que reconheço a suspensão dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.96.00281-57, 80.6.06.162557-45, 80.2.06.078099-98 e 80.7.04.013618-15 e extinção dos débitos relativos às inscrições de n.ºs 80.6.04.006514-64, 80.7.04.001637-26. Determino a alteração das informações no banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que conste da suspensão e extinção dos débitos conforme acima elencado. O pedido é julgado improcedente em relação à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão da existência de outros débitos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.00.030280-2 - ELETROMIDIA COML/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Assim acolho os presentes embargos de declaração consolidando-se a sentença, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer seja apreciada imediatamente sua defesa administrativa de discordância de compensação administrativa de crédito de IPI (PA 10814.018834/96-94) com suposto débito já pago de IRRF, inscrito em dívida ativa (reg. nº 80.2.06.014962-89), que já se encontraria cancelado pela PGFN, destarte concluindo, de forma cabal, o requerimento de restituição de IPI, pendente desde o ano de 1996. Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls. 424/425. Em informações a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Informações complementares às fls. 463/478. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, à fl. 501, informa que foi constatado saldo devedor do PAES e o impetrante foi notificado que será feita compensação com o crédito apurado. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode

estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999

Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de restituição do IPI, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração.

2008.61.00.016300-4 - WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Padecendo a r. sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foram analisados, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 464 do CPC. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença.

2008.61.00.021096-1 - CLAYR RAFFANINI JUNIOR (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.024081-3 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.S

2008.61.00.024560-4 - RAZZO LTDA (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT (PROCURAD KAORU OGATA)
Por isso, casso a liminar de fls. 115/116 e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal.Custas ex lege e sem condenação a honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026324-2 - ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA (ADV. SP045015 LUIZ VICENTE LOPES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP

(PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.026465-9 - MARCIA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, com os respectivos terços de férias em razão da rescisão.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.Custas na forma da lei.

2008.61.00.026477-5 - EDGARD MELLO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre gratificação espontânea (indenização liberal), férias vencidas e proporcionais e respectivos terços. O pedido fica indeferido quanto ao 13º salário. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região o teor da presente decisão;Custas na forma da lei.

2008.61.00.026799-5 - OSCAR GIORDANO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, com os respectivos abonos de férias e médias de horas-extras, confirmando-se a liminar concedida. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2008.61.00.027713-7 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários .Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028635-7 - RAQUEL BEZERRA DIAS (ADV. SP230679 FABIOLA CAGNIN BERGAMINI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR CURSO ADMINIST EMPRESAS FACULD METROP UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034035-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DE LIMA FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 65.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2007.61.00.034045-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PEDRO BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEREZ RODRIGUES BENATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 68.Julgo, pois, extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014331-3 - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência na ação principal, revogo a liminar concedida anteriormente nestes autos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.018579-4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.018606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024240-0) ROGERSON LESSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA SEGUROS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029015-4 - EDUARDO LUIS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668316-9 - ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO E OUTROS (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Expeça-se precatório, pelos valores determinados a fls. 612. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

89.0010134-0 - ANTONIO ORLANDI (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Da análise dos autos verifico que houve interposição de Agravo de Instrumento face à decisão embargada. Ademais, a Superior Instância deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a expedição de ofício requisitório complementar do montante referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório. Assim sendo, considero preclusa a discussão sobre a decisão proferida nestes autos. Cumpra a Secretaria a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 234/236) expedindo-se ofício requisitório complementar. Intime-se.

90.0008726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006305-1) VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2000.61.00.002578-2 (traslado de fls. 144/160). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

90.0027653-5 - ANTONIO MANOEL LEITE E OUTROS (ADV. SP080957 CELIA POLITI BLANCO E ADV. SP020702 AURELIO QUARANTA E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Ré nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.00.013736-4 (traslado de fls. 152/160). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

se.

91.0673305-0 - KIDDE BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a razão social da Autora de WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA E FILIAIS para KIDDE BRASIL LTDA. Com o retorno dos autos, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 324, expedindo-se ofício requisitório. Int.

91.0717352-0 - MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Fls. 205: Expeça-se precatório, nos exatos moldes do ora requerido. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0718940-0 - ALBERTO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 133/135. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0739685-6 - AMILCAR JOSE DE SA E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a consulta de fls. 631/636, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

92.0023488-7 - RODNEI BERGAMO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEI RICCI (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 200/201: A atualização dos cálculos será efetuada no momento do pagamento. Cumpra-se o despacho de fls. 196/197 expedindo-se ofício requisitório. Intime-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0033630-2 - SALVADOR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 395 quanto à expedição do ofício requisitório. Providencie a ilustre patrona JULIANA FERREIRA a regularização de sua representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados, sob pena de nulidade, no prazo de 15 dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 627. Fls. 625: Diante da regularização ora apontada, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar o correto nome do co-autor WALDOMIRO POMPEO NASCIMENTO para WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório em relação ao autor supramencionado. Fls. 631: Indefiro o requerido pela parte autora, não havendo nada a ser executado em relação aos co-autores CARLOS ORSELLI JÚNIOR e VERA ERNA MULLER CARAVELLAS. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 627: Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 570, remetendo-se os autos ao SEDI. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Dê-se vista à União Federal, e na ausência de impugnação, expeça-se ofício requisitório, conforme despacho de fls. 570, inclusive com relação ao co-autor WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO, tendo em vista a manifestação de fls. 625/626. Int.

92.0043874-1 - ADAO MAZIERO E OUTROS (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ante a juntada de cópia do documento da co-autora ELENA CORREA, expeça-se ofício requisitório, bem como ao co-autor KEIZI YOSHIDA. Com relação ao co-autor DORIVAL CARNEVALLI aguarde-se a manifestação da parte autora. Int.

94.0028305-9 - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP070442 PAULO EDISON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da manifestação de fls. 615, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 604/607. Intimem-se as partes, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

95.0000080-6 - MARCIO GERALDO FERNANDES TEODORO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 155/157), cumpra-se o disposto na decisão de fls. 142/143 expedindo-se ofício requisitório. Int.

98.0036488-9 - IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Diante da consulta de fls. 278/279, informando a impossibilidade da expedição do Ofício Requisitório, susto por hora o determinado na fl. 276 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.097975-6. Int.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0688732-5 - IMPACTO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo a Apelação interposta pela parte autora a fls. 44/55, em seu duplo efeito. À União Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

2002.61.00.018555-1 - JOSE CARLOS ALEGRETTI E OUTRO (ADV. SP268672 MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E ADV. SP094595 MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.009513-0 - ANA MARIA PACE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, informe a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se desiste do recurso de apelação interposto a fls. 593/618, devendo fazê-lo de forma expressa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.00.032082-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 201/206. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005284-6 - SERGIO LEX E OUTRO (ADV. SP045486 LADISLAU KARPAT) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018959-1 - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014661-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015973-6 - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018040-3 - IONE MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, observando, no entanto, que seus termos não condizem com a situação fática dos autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018143-2 - VICENTE FERRER DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018811-6 - CELIA MARIA GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018976-5 - ROBERTO PINHO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, observando, no entanto, que seus termos não condizem com a situação fática dos autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018978-9 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, observando, no entanto, que seus termos não condizem com a situação fática dos autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019100-0 - LAURINDO SIDINEI ROMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, observando, no entanto, que seus termos não condizem com a situação fática dos autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019231-4 - ELISIO DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022684-1 - JOSE FORESTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito, observando, no entanto, que seus termos não condizem com a situação fática dos autos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023684-6 - MAURO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ROSEMEIRE PILAO BORGES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Cite-se a Ré para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936309-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO E OUTROS (ADV.

SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002991-0 - CID BARBOSA LIMA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0001130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059839-6) EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.045333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.016848-9 - RENATO PINTO CESAR E OUTRO (ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.006751-7 - ANTONIO LEOBINO DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.018418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015558-7) ETCA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP164048 MAURO CHAPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010347-3 - LOGISTECH - INSTALACOES E ENERGIA LTDA (ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024672-7 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006409-5 - AMAURY OLIVEIRA FAUSTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023438-9 - DILSON AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024676-8 - MASSARU NICHII (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029382-5 - OSWALDO PINTO TEIXEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016586-4 - RENATO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 686 e 757), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 772: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 757). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0025704-1 - FABIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Gilmar Chaves dos Reis (fls. 597/599). 2. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para os autores Gilberto Aparecido Ambrizi, Guilherme Cardozo de Mello Cintra e Gilda Yukie Siroma Nagata, tendo em vista que já receberam os créditos em outra demanda, conforme informação prestada pela CEF às fls. 548/574, não impugnada por esses autores. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 540, 588 e 614), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 617: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 588 e 614). 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0056893-4 - NEUSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 384: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 298). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

96.0007763-0 - RONALDO MIGUEL FUZZATO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ronaldo Miguel Fuzzato (fls. 240/243, 305, 307/308, 316/318 e 356/359), Salvador Blat Anton (fls. 244/257, 324/325, 327 e 360/373), Saul Brasil Falleiros (fls. 258/261 e 374/377), Sérgio Tulio de Carvalho (fls. 262/263, 326 e 378/379), Silvio Carvalho Filho (fls. 299/302, 322/323 e 380/381) e Takuo Katuyama (fls. 264/267, 306, 309/310, 313/315 e 382/385), em face da concordância tácita dos exequentes que, intimados, não se manifestaram. Arquivem-se os autos.

96.0020600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025888-9) ANNIBAL CESAR PEREIRA DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 541/563: afasto a impugnação dos autores Augusta Emma Elga Heder Barbosa do Amaral e Carlos Alberto Monteiro de Aguiar. Ao contrário do que afirmam os autores, a CEF comprovou os créditos das diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 515/520 e 521/526) em conta vinculada, acrescidos de juros e atualização monetária (JAM) calculados a partir do depósito dos respectivos índices, segundo a legislação do FGTS. Não há diferenças de juros moratórios em benefício deles, tendo em vista que a CEF creditou os juros de mora devidos no primeiro e no segundo depósitos. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Inácio Angarita Ferreira da Silva (fls. 440/442 e 512/514), Augusta Emma Elga Heder Barbosa do Amaral (fls. 443/448 e 515/520), Carlos Alberto Monteiro de Aguiar (fls. 449/454 e 521/526) e Denise Ferriera Nieto de Oliveira (fls. 455/466 e 527/538). Arquivem-se os autos.

97.0056879-2 - MARIA DAS GRACAS TEODORO (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 402/403 e 405: faltam documentos essenciais ao ajuizamento da execução do título executivo judicial. A autora afirma não ser possível obter as cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE), a fim que a CEF inicie novas diligências para tentar obter dos bancos depositários extratos para calcular os créditos dos juros progressivos. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos, conforme ofício de fl. 403. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur. 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos documentos pela autora Maria das Graças Teodoro.

98.0002511-1 - JOSE ROBERTO MANOEL E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Decisão fl. 390: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Roberto Manoel (fls. 377/378). Arquivem-se os autos. Despacho fl. 392: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

98.0018236-5 - CASIMIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Casimiro de Souza Silva (fls. 268/273), em face da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Nivaldo dos Anjos Teixeira (fl. 266), ante a afirmação de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. O extrato de fl. 266 é suficiente para comprovar a adesão. Demonstra que o autor efetuou o saque dos valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que caracteriza manifestação de vontade de aderir ao acordo. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 275), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

98.0037541-4 - APARECIDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 418: afastamento da impugnação apresentada pela autora Maura Bernardo. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maura Bernardo (fls. 299 e 412/414). Arquivem-se os autos.

98.0040323-0 - AVERALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 289, 315 e 386), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 431/432: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 289, 315 e 386). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0054707-0 - EUREDICE VIEIRA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Euredice Vieira dos Anjos (fls. 529/530, 543/545 e 583/584), Geraldo Luis Vieira (fls. 349/365, 578/582 e 611/614), Antonio Amaury Correa de Araújo (fls. 341/348, 620/622 e 629/634) e Ângelo Zara (fls. 333/340, 618/619 e 623/628). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 328, 637 e 638), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 641: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 328, 637 e 638). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.050112-5 - AMADOR RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 318: cumpra-se os tópicos 3 e 4 da decisão de fl. 227. Apresentem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, petição informando o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 2. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se os tópicos 6 e 7 da decisão de fl. 227.

2000.61.00.036883-1 - MARIA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 262: afastamento da impugnação da autora Maria Helena de Oliveira Lopes. O extrato de fl. 255 comprova o saque da conta vinculada referente ao vínculo empregatício com a Faculdade de Ciência e Letras de Moema em 04/01/77. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria Helena de Oliveira Lopes (fls. 183/186 e 220/222). Arquivem-se os autos.

2001.61.00.003796-0 - ALBERTINA MARIA DE ARRUDA GALVAO DE BARROS (ADV. SP108929 KATIA DE ALMEIDA E ADV. SP139857 LILIAN GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 241/251) uma vez que, embora protocolado no Tribunal de Justiça do Estado, foi dirigido corretamente a este Juízo, no prazo legal. Dê-se vista à CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2003.61.00.013026-8 - TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Indefiro a petição e cálculos de fls. 224/228, tendo em vista que a CEF comprovou o crédito correto dos índices determinados no título executivo judicial, acrescidos dos juros de mora. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Sebastião Valentino Lemes (fls. 182/189 e 212/214). Arquivem-se os autos.

2005.61.00.901542-4 - ANGELA LAURA ESCOBAR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARIA LAURA ESCOBAR (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 178/181: não conheço do pedido da autora Maria Laura Escobar, tendo em vista que a sentença (fls. 101/105), mantida pelo TRF3 (fls. 141/142 e 153/156), decretou a extinção do processo, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048913-3 - AGROPECUARIA MARIANA S/C LTDA (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, qual seja, de R\$ 299.795,87 (julho de 2008), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/106, já incluso o valor referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 114: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fl. 113), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

MONITORIA

2005.61.00.017854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 119/120), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.021767-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROGERIO ALVES TENORIO (ADV. SP221771 ROGÉRIO ALVES TENORIO) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE (ADV. SP023336 DULIA SGUACABIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para

inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.004505-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERICA SANTOS GUERRA (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA) X JURACY PEREIRA SANTOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelas rés à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.006356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR DUARTE ALVES (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGHERBON)

Fls. 177/179: Os documentos mencionados já foram devidamente juntados aos autos (fls. 157/175). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os referidos documentos e sobre a petição de fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2007.61.00.032226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP032886 PENIEL LOMBARDI)

Fl. 357: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, de acordo com a sentença de fls. 318/322, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.034213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FIRMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada de acordo com o contrato que fundamenta a presente demanda, de n.º 01000015872, pois a apresentada às fls. 67/70 se refere ao contrato n.º 00000065662, que não é objeto da petição inicial. 2. Após, abra-se conclusão. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Publique-se.

2008.61.00.000958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON SECUNDINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMABILE GUERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu EDSON SECUNDINO LEITE, converto o mandado inicial em mandado executivo quanto a ele. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. 6. Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se a parte autora sobre a devolução dos mandados com diligências negativas quanto aos réus AMABILE GUERRA LEITE e COMERCIAL TADEM LTDA. (fls. 74/75 e 77/79). 7. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.004350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 205/206), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 62/63), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.028938-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos n.º 2006.61.00.009206-2, da 21.ª Vara Cível, para verificação de eventual prevenção, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fl. 43), trata-se do mesmo contrato que fundamenta a presente demanda e os referidos autos estão arquivados. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0907066-4 - STRAUSS E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP031075 SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 540: Não conheço do pedido, pois a questão já foi decidida às fls. 519/520 e está preclusa. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 519/520, expedindo-se ofícios para pagamento da execução, exclusivamente em favor dos autores, nos termos dos cálculos de fls. 485/491. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2003.61.00.016456-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS E COM/ LTDA (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a executada JOFEME TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar(em) o pagamento a título de condenação e honorários advocatícios em benefício da União Federal (AGU), no valor de R\$ 2.184,50 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903-3 - UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.020604-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fls. 239/240: fica a Caixa Econômica Federal intimada da penhora sobre o valor de R\$ 25.736,03 (fl. 241), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 2. Apresentada a impugnação pela CEF, dê-se vista à parte autora para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. 3. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação. Publique-se.

2008.61.00.018836-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 51), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0039135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADEMIR TADEU SENAMO E OUTRO (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0037716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNA REINIG (ADV. SP042333 DIRCE HISSAMI OKUBO TAKEDA)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para fim de expedição do edital de hasta pública do bem. 2. Após, abra-se conclusão para designação de praça pública do imóvel, conforme determinado às fls. 78/79 e 104.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

90.0004634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048850-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.023099-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X ROTA DAS FLORES COM/ DE PLANTAS E ACESSORIOS PARA JARDINS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 180/181 e 187: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 41/48, referentes ao título de número 04013086104-8, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela parte exequente. 2. Reconsidero a decisão de fl. 178. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos executados, pois a executada Maria Sissi Elias é representante legal da executada Rota das Flores Comércio de Plantas e Acessórios Para Jardins Ltda. e foi devidamente citada (fl. 170). 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.018753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X CREUSA SOARES DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 50/51: Indefero, pois os requerimentos da parte exequente não são compatíveis com a execução de título executivo extrajudicial. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2007.61.00.022127-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X ROSA DA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 131. Decisão de fl. 131: 1. Leio na petição inicial que Rosa da Silva Lima faleceu em 18.12.2000, antes do inadimplemento, e, por contar com cobertura securitária no percentual de 41%, o saldo devedor foi reduzido neste montante, em virtude da cobertura do seguro sobre o evento morte. Comprova tais fatos a certidão de óbito de fls. 25 e os documentos de fls. 26/27. Rosa da Silva Lima, desse modo, não pode mais ser citada na qualidade de contratante/executada, em virtude de seu óbito, em 18.12.2000, tendo o contrato sido extinto relativamente a ela. Também não há necessidade de citação dos sucessores de Rosa da Silva Lima porque aqueles não são sucessores no contrato, que se extinguiu na parte relativa a Rosa da Silva Lima. Os sucessores de Rosa da Silva Lima são somente sucessores dela na propriedade do bem imóvel dado em hipoteca e devem ser intimados da penhora, uma vez que subsiste a hipoteca sobre o imóvel. Assim, reconsidero os itens 1 a 3 de fl. 128, para excluir da demanda Rosa da Silva Lima e a determinação de sua citação. 2. Determino à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que apresente as qualificações e os endereços dos sucessores de Rosa da Silva Lima, a fim de serem intimados da penhora sobre o imóvel bem como para declarar se aceitam ou não a herança, nos termos do artigo 1.807 do Código Civil. 3. Quanto à averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, somente será possível depois de duas providências. A primeira, a averbação da extinção do contrato em relação a Rosa da Silva Lima. A segunda, do registro de eventual partilha da parte do imóvel de propriedade de Rosa da Silva Lima, em virtude de seu óbito, ou de eventual renúncia à herança por parte dos sucessores dela. 4. Até que sejam ultimadas as providências acima, fica prejudicada a pretensão da EMGEA de designação de datas para hastas públicas destinadas à alienação judicial do imóvel. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Rosa da Silva Lima do pólo passivo da execução. 6. Após, aguarde-se no arquivo o fornecimento, pela EMGEA, do endereço e qualificação dos sucessores de Rosa da Silva Lima, para as providências descritas no item 3 acima. Publique-se.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 44/45), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA

(ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Fls. 60/64: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução pelos executados. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Tratando-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte exequente e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos executados à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição da exceção de pré-executividade. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.016192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 83 e para os executados regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e ato constitutivo da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 153/154: Não conheço do pedido, pois as providências requeridas pela parte exequente não são aplicáveis na execução de título extrajudicial. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.018880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE EDSON SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011923-0 - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.013511-9 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.013517-0 - LUCIO FUMIO NAGAMATSU E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como

os requerentes não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 16. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.013525-9 - ISSAC VARDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.015359-6 - RENAM RACHID CHUEIRI (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o requerente a arcar com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 13. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.015567-2 - SALVATORE SPOSATO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.015583-0 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a requerente a arcar com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 12. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.015595-7 - SIDNEI AMENDOEIRA E OUTRO (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 28. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.015941-0 - LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a requerente a arcar com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 16. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.016349-8 - SURAHIA ADAS (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Indefiro as isenções legais da assistência

judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a parte requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condene a requerente a arcar com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 11. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.016585-9 - KENDI TSUJI (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.019139-1 - OLINDA BORALE CORACCINI (ADV. SP221574 AURÉLIO PANÇA GALINA E ADV. SP237702 TAMARA MARTINS GALINA E ADV. SP246193 ALEXANDRE SOUZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a requerente a arcar com as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 14. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.030685-6 - SONIA REGINA MORAES SANTOS (ADV. SP204514 ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede sejam exibidos pela CEF os documentos que comprovem o último saque do benefício de Seguro Desemprego por ocasião do desligamento de Fabio Araújo dos Santos, seu falecido marido, inscrito no PIS sob n.º 106.18148.822, ocorrido em 5.4.1994 da empresa Ariston Indústria Química e Farmacêutica Ltda. (CNPJ n.º 61.391.769/0001-72). Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Taboão da Serra da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (fl. 47). Posteriormente, foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 55/56), donde retornaram diante da incompetência daquele (fls. 60/62). A medida liminar foi deferida pelo juízo estadual (fl. 18). Citada (fl. 22 e verso), a CEF apresentou contestação (fls. 24/31), mas não cumpriu aquela decisão. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de decretação de nulidade da citação. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, tempestivamente. Não houve qualquer prejuízo a justificar a decretação de nulidade do ato processual praticado. Quanto ao pedido de medida liminar, ratifico a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Taboão da Serra da Justiça Estadual. Intime-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF a exhibir os documentos, ou a justificar, comprovadamente, sua impossibilidade. Constam das mensagens eletrônicas inclusive: se desejar uma resposta por escrito, favor me enviar via fax 31508173, o ofício do Juiz. (fl. 36). Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016001-1 - ORLANDO CALDEIRA - ESPOLIO (ADV. SP192022 MARCELO ARANHA DE ARAUJO E ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo(i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de exibição de documentos. (ii) Intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de protesto, mas de exibição e de interrupção da prescrição. Publique-se.

2007.61.00.016643-8 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO

MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Defiro as isenções legais da assistência judiciária.(i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual com relação ao pedido de exibição de documentos.(ii) Intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de protesto, mas de exibição e de interrupção da prescrição.Publique-se.

2007.61.00.018018-6 - HELCIAS DE LAURO THUT (ADV. SP252955 MARIA SONIA DA SILVA SAHD E ADV. SP058490 ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Defiro as isenções legais da assistência judiciária.(i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual quanto ao pedido de exibição.(ii) Intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de protesto, mas de exibição e de interrupção da prescrição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCILENE SOUZA LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.021259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, bem como da decisão de fls. 25/26, abro vista destes autos à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005015-5 - JOSE CANCIAN FILHO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 221: não conheço do pedido do autor quanto à diferença dos honorários advocatícios, ante a preclusão temporal. Com efeito, instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de pagar pela CEF (fls. 206/207), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal.2. Fl. 221: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 207). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos

97.0010404-4 - CLOVIS VENANCIO DE ARRUDA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Declaro extinta a execução para o autor Clovis Venâncio de Arruda, tendo em vista que os extratos de fls. 203/213 revelam que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor.Arquivem-se os autos.

97.0025382-1 - ADELINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Audalio de Souza Costa (fls. 384/386 e 524/525), Enrique Mario Munhoz Paes (fls. 387/401, 488/493 e 526/535) e Jorge Wilson de Castro (fls. 402/410, 497/501 e 536/541), em face da concordância tácita dos exeqüentes que, intimados, não se manifestaram.Arquivem-se os autos.

97.0036848-3 - EDISON BENAZZI CLEMENTE E OUTROS (PROCURAD MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 363: no prazo de 10 (dez) dias, apresente a advogada dos autores memória de cálculo dos honorários advocatícios para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os comprovantes dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores encontram-se juntados nestes autos. 2. Fl. 363: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 362), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Decorrido o prazo para cumprimento do tópico 1, juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0046874-7 - AGUEDE MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP110737 ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA E ADV. SP178449 ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CHAMBERLAIN EDUARDO MENDONCA FILHO (ADV. SP216376 JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X IARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Chamberlain Eduardo Mendonça Filho (fl. 229) e Iara Bezerra da Silva (fl. 227) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Recebo os embargos de declaração do autor Aguede Miguel dos Anjos (fls. 287/303) como pedido de reconsideração, pois ausentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não conheço do pedido do autor de inclusão dos índices de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991 e juros progressivos. Os índices de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e março de 1991 e os juros progressivos não foram objeto dessa demanda. A sentença de fls. 98/105, transitada em julgado neste ponto, julgou improcedentes os índices de março de 1990 e janeiro de 1991. Afasto a impugnação do autor quanto aos cálculos de fls. 280/282. Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos e comprovam que foram creditadas as diferenças referentes aos índices determinados no título executivo judicial, nos termos da decisão de fl. 271. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 280/282. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia ao autor comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus o autor não se desincumbiu. Não existem diferenças de juros moratórios em benefício do autor. O título executivo judicial arbitrou juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Esta ocorreu em 04/08/1998 (termo de juntada, fl. 52 - verso). Conforme preconiza a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no cômputo dos juros moratórios exclui-se o mês de início (agosto de 1998) e inclui-se o da conta (outubro de 2008). Decorreram, assim, 122 meses, dando direito a juros moratórios no percentual de 61%. A CEF creditou juros moratórios no percentual de 62%. Também não procede a impugnação do autor quanto à correção monetária. A CEF efetuou corretamente a correção monetária, nos termos da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios. O autor sucumbiu em grande parte do pedido. Postulou o percentual referente aos meses de janeiro de 1989, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, mas obteve apenas janeiro de 1989 e abril de 1990. Distribuindo-se proporcionalmente a sucumbência, nada há para executar a título de honorários advocatícios. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não conheço do pedido do autor, de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelo autor pelas vias administrativas. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Aguede Miguel dos Anjos (fls. 280/282). Arquivem-se os autos.

98.0002635-5 - DEODETE JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Arquivem-se os autos.

98.0017583-0 - BENEDITO MARTINS E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR E ADV. SP190016 GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Raul da Silva (fls. 370/372 e 416/418). Arquivem-se os autos.

98.0027710-2 - ANISIO LOYOLA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Jeovan Araújo de Albuquerque (fls. 206/213 e 406/410). Arquivem-se os autos.

1999.03.99.068180-9 - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Domingos dos Passos (fls. 292/302), João Floriano (fls. 281/291) e Carmindo Francisco de Paula (fls. 270/280).2. Declaro extinta a execução para o autor Gregório Fernandes Sanches, tendo em vista que os extratos de fls. 303/305 revelam que a instituição financeira depositária creditou, nas respectivas épocas, os juros progressivos devidos a este autor.3. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos do autor José Adib Jorge, conforme ofícios de fls. 329/3313. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquiem-se os autos.

1999.61.00.031276-6 - ADEMIR OSMAR ZULATO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Edemar Cuppari Junior (fls. 356/358, 393/394, 425/426 e 501/502).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.011850-5 (fl. 498), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Arquiem-se os autos.

2001.61.00.002915-9 - ANTONIO PEREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio Remondini (fls. 303/308).Arquiem-se os autos.

2001.61.00.007444-0 - IOLANDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Decisao fl. 348: 1. Fls. 341/343 e 346: expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, tantos quanto bastem para satisfazer a execução, no valor de R\$ 1.023,94 para outubro de 2008, nos termos dos artigos 475-J, 1.º a 3.º e 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.2. Fls. 341/343: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 173, 254 e 266).Fl. 354: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 350/353, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.029468-6 - PEDRO BURIN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto à autora Mariza Aparecida de Melo, tendo em vista que já recebeu os créditos em outra demanda, conforme informação prestada pela CEF às fls. 385/387 e 406/422, não impugnada por essa autora.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Pedro Burin (fls. 388/390), Juarez Ferracioli (fls. 391/393), Gelsomino Cirillo (fls. 394/396), Maria Guiomar Militão Batista (fls. 397/399), Valdomiro Bazan (fls. 400/402) e Mario Sergio Beltramini Torres (fls. 403/405).Arquiem-se os autos.

Expediente Nº 4588

MONITORIA

2003.61.00.014549-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP216788 VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)
Recebo a petição da ré Leonilde Marilei Papa como impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-J, 1º e 475-L, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 351/354). Defiro efeito suspensivo à impugnação, porque são relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil reparação à executada. De acordo com o artigo 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, a impugnação será instruída e decidida nos presentes autos. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à impugnação. Publique-se.

2003.61.00.029605-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158196 RONALDO MAZA GRANDINETTI)
Fl. 185: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2003.61.00.035289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO E ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Dulcinéia Rossini Sandrini, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento, tendo em vista que o subscritor de fl. 225 não está regular nos autos, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

2005.61.00.003827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSELIA LAGE AURELIANO (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO)
Fl. 166: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.017585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido na petição de fl. 67, pois a exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação, no sentido de localizar bens do requerido, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido, in verbis: EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISICÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA. SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISICÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (4.ª Turma, Resp n.º 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.6.97, DJU de 08-09-97, p. 42512). 2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte ré, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido negativas as respostas das instituições financeiras (fls. 61/63). Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.017892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)
1. Defiro o levantamento da penhora e a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos a este juízo relativamente à conta corrente 01.002523-1, da agência 0969-5, do Banco Nossa Caixa S/A, de titularidade de Francisco Juliano Berardi, pois houve a comprovação de que se trata de conta onde são depositados os valores de sua aposentadoria (fls. 197/198) e a concordância da CEF (fls. 217/218). Indique o réu/executado o número do RG e do CPF do advogado, para que conste no alvará de levantamento dos valores já transferidos a este juízo. 2. Defiro a penhora sobre os imóveis de propriedade do executado localizados na Rua Manoel da Nóbrega, 76, conjunto 501, Edifício Barão de Ouro Branco, matrícula 26.455 e na Rua Dr. Rodrigo Silva, 70, conjuntos 61, 63 e 65, Edifício Liberal, matrículas 38787, 38785 e 38786, todas na Comarca de São Paulo. O fato de os imóveis gerarem alugueres destinados à subsistência do executado não os torna bens impenhoráveis. Não há previsão de impenhorabilidade dos imóveis destinados a produzir renda. 3. Na falta de impugnação concreta, específica e fundamentada da credora (Caixa Econômica Federal), acolho os valores das avaliações dos imóveis apresentados pelo executado: i) matrícula 26.455 em

R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais; fl. 210); e ii) matrículas 38787, 38785 e 38786 em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais; fl. 211). Tais valores ficam fixados para o mês de outubro de 2008.4. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termos de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado constituído depositário desses imóveis.5. Lavrados os termos de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar as penhoras no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente mandado de intimação, a fim de:i) intimar o executado e respectivo cônjuge da penhora;ii) intimar o executado de sua constituição como depositário dos bens;iii) intimar o executado do valor da avaliação, ora acolhida na presente decisão.7. Ainda, sem prejuízo das determinações acima, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do crédito, e se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar os bens penhorados, oferecendo preço não inferior ao da avaliação;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação dos bens, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação dos bens por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria remeter cópia integral dos presentes autos para a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS, a fim de que promova os atos de alienação judicial dos bens.Publique-se.Informação de Secretaria de fl. 226:Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.028411-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LUCIANE CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI SOARES GODINHO (ADV. SP177813 MARILDA IVAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré ROSELI SOARES GODINHO intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 24.279,05 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.029166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 90/91), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.031301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WILSON OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FERREIRA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X WILLIANS DE PAULA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 231: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 212/213, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 80 e 86: Aguarde-se no arquivo as respostas aos ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal ao SERASA e ao IRRGD.Publique-se.

2008.61.00.004159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 11/24, devendo promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO

ANTONIO CHIARIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos ao réu, para que se manifeste sobre a petição apresentada pela parte autora (fl. 86), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.014777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 75: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.016171-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO CARDOSO (ADV. SP279725 CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO (ADV. SP279725 CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Fl. 59: O mandado foi juntado aos autos no dia 28.10.2008 (fls. 53/56) e os autos foram remetidos à conclusão na mesma data, sendo recebidos em Secretaria no dia 07.11.2008 (fl. 57).Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para defesa dos réus Alfredo Cardoso e Nadir Vaz Cardoso, correspondente ao lapso temporal entre 29.10.2008, termo inicial do prazo para pagamento ou oposição de embargos e 07.11.2008, data em que os autos já estavam em Secretaria.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 57, expedindo-se carta com aviso de recebimento à ré Alessandra Vaz Cardoso, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

2008.61.00.023744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA MACEDO SILVA (ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 62/64: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a notícia de falecimento do réu José Oliveira Silva (certidão de óbito de fl. 74).Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023019-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP187439 YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 7.508,71 (sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021412-7 - HEE SUN KIM E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004828-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 23.130,74 (vinte e três mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2006.61.00.026035-9, 2007.61.00.021067-1 e

2008.61.00.011606-3, das 24.^a, 20.^a e 19.^a Varas Cíveis, respectivamente, com os autos n.º 2007.61.00.001510-2 e 2007.61.00.034851-6, ambos da 5.^a Vara Cível, tendo em vista que, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 41/42), são diversas as causas de pedir (apartamentos diversos), bem como com os autos n.º 2007.61.00.001511-4, nos quais o apartamento é o mesmo, porém os períodos do débito são diversos.2. Defiro o requerimento de citação da ré.3. Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 14h30min., para audiência de conciliação.4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.6. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026751-6) NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 60/81), somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Ao apelado, para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial n.º 2007.61.00.026751-6 e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0034491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006808-8) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP038783 JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, qual seja, de R\$ 3.742,86 (novembro de 2008), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/288, já incluso o valor referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 294: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fl. 293), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0042411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 393: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

94.0027911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E ADV. SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA)

Fl. 387: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0050466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 218: Defiro. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X METALTA ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fl. 92: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.001721-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 104/105), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.022525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 229: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2006.61.00.014307-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51: Apresente a parte exequente o endereço completo do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.031909-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 56: Defiro. Aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.032553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 49: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.035034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se pessoalmente o executado da decisão de fls. 46/47, tendo em vista sua condição de revel e o fato de não ter advogado constituído nos autos.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da sguias de depósito (fls. 61 e 63), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.001463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSDETE CAETANO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se pessoalmente o executado da decisão de fl. 51, tendo em vista sua condição de revel e o fato de não ter advogado constituído nos autos.2. Fls. 64/65: Indefiro o requerimento de expedição de lavará de levantamento, pois o advogado indicado não possui poderes para receber e dar quitação.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.013586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 83: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da

parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.016656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 104/117), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83/84: Indefero, pois os requerimentos da parte exequente são incompatíveis com o procedimento da execução de título extrajudicial.Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.013949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CARLOS FELIPE COHN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para que se manifestem sobre o mandado de avaliação (fls. 208/210), no prazo de 5 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO DE SENA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA FERNANDA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 36: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.008603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISaura LIMA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 67/68), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026361-8 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.030648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PORTO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.Honorários advocatícios indevidos pela ré à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.do o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2005.61.00.026235-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 179/180), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISY SILVA FORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO TOGNI PAIVA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam os réus DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME, DAISY SILVA FORTES e MURILO TOGNI PAIVA, intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 431.718,27 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.00.025708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA (ADV. SP180019 PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA (ADV. SP180019 PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação da ré, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada sobre o crédito, no valor de R\$ 51.287,14, realizado na conta poupança de titularidade de LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA. Requeira a CEF o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

2006.61.00.027529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DJALMAS GEROTE JUNIOR (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X RITA DE CASSIA GEROTE LOWENTHAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ROGER LOWENTHAL (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR E ADV. SP240033 FLAVIA MOREIRA COELHO)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.027799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP218426 ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a ressarcirem a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre ambos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. No entanto, em face do benefício da Justiça Gratuita, as custas e honorários advocatícios ficam com suas exigibilidades suspensas, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.000364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CESAR CAETANO PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

,PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 75/78), no prazo de 10 (dez) dias.,PA 1,7 Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E

ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO)

Fl. 175: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Recolha a parte autora a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.028095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUELI MAIA CHEDE (ADV. SP222836 DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fl. 159: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a petição de fl. 161, tendo em vista que não se refere à esta demanda.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS (ADV. SP155182 NILSON ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte ré, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 96/104, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.012243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR MINORU HIRATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VETRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 252: Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.025036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, que são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino à autora que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 37), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porque, citada, a ré nem sequer constituiu advogado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou juntados aos autos por cópia autenticada, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora.Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.032186-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do exposto, altero o dispositivo da sentença para que passe a ser:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante apresentado por ela, de R\$ 23.115,58 (vinte e três mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), acrescido do valor de R\$ 56,91, referente ao reembolso das custas processuais, no total de R\$ 23.172,49, para junho de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em agosto de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, acrescido das custas processuais a serem reembolsadas.Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até agosto de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP227669 LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória de cálculo do valor que entende devido, mencionada na petição de fls. 172/174 e não juntada aos autos, embora conste como anexa. Publique-se.

2007.61.00.027420-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante de R\$ 6.626,37 (seis mil seiscentos e vinte seis reais e trinta e sete centavos), para julho de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 6.626,37. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

2008.61.00.008145-0 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tópico final da decisão de fls. 140/141: Convento o julgamento em diligência para determinar: i) a imediata expedição, em benefício do autor, de alvará de levantamento do montante incontroverso, de R\$ 21.573,71, sem nenhum acréscimo, mediante indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido tal documento. ii) após a expedição do alvará de levantamento, a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos, observados os critérios acima estabelecidos. Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Após, com ou sem a manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.019039-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINEI JONAS LOURENCO (ADV. SP077856 JOSE IBRAIM MENDES)

Homologo a transação firmada entre as partes, noticiada à fls. 41 E 45/46, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o DNIT, na pessoa de seu representante legal.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP267241 OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor: i) o valor de R\$ 29.006,60 (vinte e nove mil seis reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2008, com correção monetária a partir de novembro de 2008 segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês sobre o principal. Fica a observação de que os juros devidos a partir de novembro de 2008 não podem incidir sobre o valor total acima (R\$ 29.006,60), que já contém juros, devendo o autor fazê-los incidir somente sobre o principal atualizado; ii) as despesas condominiais que vencerem no curso da lide, inclusive após o trânsito em julgado e até a data da efetiva extinção da execução nos termos do artigo 794, I, também acrescidas de juros moratórios de 1% e de multa de 2% e com correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic; iii) as custas, inclusive a restituir as despendidas pelo autor; eiv) os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros moratórios e da multa. Registre-se. Publicada a sentença nesta audiência, com intimação das partes.

2008.61.00.027797-6 - RESIDENCIAL SAINT JAMES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X DANILO DEODATO E SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido do autor de exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda. O processo prosseguirá apenas quanto aos réus Danilo Deodato e Silva e Amanda Aparecida Pereira Dominici. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide quanto aos réus remanescentes e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010548-0) FERNANDO ZINI GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$88.799,08, para abril de 2008. Condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.010548-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029027-7) DOSIRIO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$66.167,88, para agosto de 2007. Condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, discriminados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2007.61.00.029027-7. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009389-3) ANA CRISTINA VELAME SANTOS (ADV. SP222419 ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$26.235,76, para março de 2006. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, discriminados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2006.61.00.009389-3. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP056747E CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI E ADV. SP023741 CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fl. 235: Defiro, pelo prazo requerido. No mesmo prazo, apresente a parte autora a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para fim de expedição do edital de hasta pública do bem. 2. Após, abra-se conclusão para designação de praça pública do imóvel, conforme determinado às fls. 209/210. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

92.0070357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS KAMEL ELIAS BOU ASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ABISSAMRA (ADV. SP116674 LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES)

Diante do exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Comunique-se imediatamente ao juízo deprecado, por correio eletrônico, ter sido proferida esta sentença, solicitando-se-lhe a devolução da carta precatória n.º 191.01.2008.006269-6, ordem n.º 1839/2008, independentemente de seu cumprimento, diante da superveniente falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF nesta execução. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

98.0043277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2001.61.00.022919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO E OUTRO (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 311/312), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.028802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X LEO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAN PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição do EDITAL retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar sua publicação por pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação, nos termos do 2.º, do artigo 3.º, da Lei 5.741/1971, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 167.

2003.61.00.023730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIGEKO SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE WENCESLAU SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA SAYURI SHINODA ONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140 e 142: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2005.61.00.026858-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO DAVID PONCE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se pessoalmente o executado da decisão de fls. 157/158, tendo em vista sua condição de revel e o fato de não ter advogado constituído nos autos. 2. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 172. Publique-se. Expeça-se mandado.

2006.61.00.025112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X STERNA-FUSCATA C CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GINA CENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/130, de R\$ 67.947,78 (novembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 6.794,77, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 74.742,55 para novembro de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de secretaria de fl. 136: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 134/135), que demonstra(m) existência de valores bloqueados.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B

LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
Fls. 100/101: Defiro. Apresentem os executados as certidões comprobatórias das propriedades dos bens imóveis indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no artigo 656, VII, §1.º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2007.61.00.023506-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 e 70: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.004715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ZINI GALLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ZINI GALLO (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA)

Antes de analisar o pedido de fls. 198/201, determino que Fernando Zini Gallo traga aos autos o extrato completo da JUCESP da pessoa jurídica Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. - ME com suas alterações sociais. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012489-4 - ALZERINA ALVES DOS REIS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fl. 27 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 30/36), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.013666-5 - MORANGABA BONO (ADV. SP246826 SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO E ADV. SP249891 VERONICA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fl. 25 e verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 28/29), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013558-2 - FRANCESCO LO DUCA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 44: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.00.034329-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 59/72), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034676-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.015094-7 - MARIA SOLANJA DE BARROS GOMES DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condono a parte requerente a pagar custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 19. Sem honorários advocatícios porque a requerida não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.019265-6 - ALVARO LUTIZOFF E OUTROS (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo(i) Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (ii) Intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de protesto, mas de exibição e de interrupção da prescrição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (fls. 32/35), no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006299-6 - KATIA SILENE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP185515 MARCIO ANTUNES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0064465-1 - MARCO ANTONIO ROSA (ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 215, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0014104-3 - LUIS EDUARDO REZENDE CARACIK E OUTROS (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores LUIS EDUARDO REZENDE CARACIK, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK, HÉLIO DE BIASE, MAURÍCIO RAMOS FRANCO E OLIVIA FERREIRA. Aguarde-se arquivo eventual manifestação dos réus acerca da execução da sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0041544-9 - ANTONIO CICERO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO CICERO DA SILVA, JOEL FURLAN, OZEAS FRANCISCO DE SOUSA, NELSON MENDES DOMINGUES, WALTER LUIZ DA SILVA, CORINA PEDREIRA SIMAS e CLARO EGBERTO DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ORLANDO FERREIRA e CARLOS DIAS DA SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0054930-7 - ANDREIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores LUIZ RIBEIRO, GILSON FERREIRA RAMOS e JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANDREIA DE SOUZA, ALICE LOURENÇO VOLPI, LYDIONETA TOLEDO TAGLIAFERRO, ARTUR DO NASCIMENTO e JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, BRAULINO FRANCISCO MOITINHO E ADEODATO LIMA DE ANDRADE. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.002031-7 - JOSE FLORENCIO GONCALES SANCHES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ALAIZ FRANCISCA SANTOS, ANDREA DARCO e CARLOS JOSÉ DA SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.039646-9 - DEBORA DA SILVA CRUZ E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOAQUIM FERREIRA JUNIOR. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 356). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.032963-1 - ELIA GOMES XAVIER E OUTROS (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ NICOLAU ALVES E MÁRCIO DIAS ALVES. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ELIAS GOMES XAVIER. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.033164-0 - WASHINGTON DE PAULA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), acrescido de juros de mora desde a data dos fatos (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos dos art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.033165-1 - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), acrescido de juros de mora desde a data dos fatos (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora serão calculados à taxa de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos dos art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.005077-0 - RICARDO STOCKL (ADV. SP032533 ANTONIO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004315-0 - EDIVALDO BASTOS DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com fulcro no inciso III do art. 295 e inciso VI do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006421-9 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA E OUTRO (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os fundamentos vertidos, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC, a cada uma das rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029427-4 - GESIEL NOGUEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores às fls. 310/311 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 310/311. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013037-3 - FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087228-7 - TANIA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora às fls. 102, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento das quantias eventualmente depositadas em Juízo referentes a este processo, em favor da CEF, as quais serão utilizadas na composição da dívida. Após a juntada da via líquidada, tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014426-5 - LENY RAGNOLE (ADV. SP044603 OSMAR RAPOZO E ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nsº 00000187-3 e 00024820-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015435-0 - EMERSON PINTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à ré da sentença prolatada e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018358-1 - JAIME ESCOBAR LOPES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.025966-4 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (ADV. SP257537 THIAGO TAM HUYNH TRUNG E ADV. SP257025 MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 23 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.030762-4 - JOSE COMPARATO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme cópia da guia de depósito judicial juntada às fls. 199, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se oportunamente alvará de levantamento no valor de R\$ 3.559,25 em favor da parte autora, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 203) e alvará de levantamento da diferença depositada às fls. 199 em favor da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.024276-3 - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS (ADV. SP102912 MARCELO DAINTON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS CARMASSI (ADV. SP153559 VILBERTO CRISPINIANO DE OLIVEIRA) X CLEUSA INACIO DE OLIVEIRA CARMASSI (ADV. SP153559 VILBERTO CRISPINIANO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em homenagem, todavia, ao princípio da causalidade, que determina carrear à parte que deu causa à propositura da demanda o ônus da sucumbência, condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP243133 THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 7.422,28 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e

vinte e oito centavos), referentes à unidade nº 23, em valores de julho de 2008 (fls. 42/43). A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal., sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.020675-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 1.326,48 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), referentes à unidade nº 91, Edifício Tarsila, bloco 3, em valores de agosto de 2008 (fls. 27). A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010619-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDIO LUIZ GOULART E OUTRO (ADV. SP018156 EDUARDO PRADO DE SOUZA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.485,26 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2005, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014278-5) ALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)
Em face do exposto, julgo procedente os presentes embargos à execução para acolher reconhecer a nulidade da execução nº 2008.61.00.014278-5. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059225-1) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, reconheço a carência da ação e julgo extinto o feito sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando que se prossiga na execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (um mil reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e do documento de fls. 247 para os autos da execução processada na ação ordinária nº 97.0059225-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AALPHA &

ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE GONCALVES VIANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV, 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016687-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DE LIMA PALMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito comunicada pela exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.006597-0 - EDIVALDO BASTOS DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação da parte contrária. Apensem-se aos autos da ação nº. 2005.61.00.004315-0. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7255

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.005324-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTERIO DO ESPORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA E PESCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0037268-4 - CLAUDINE ZANQUETIN E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP036881 AFONSO MESSIAS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme ofício da CEF juntado às fls. 227, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0013839-0 - SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme ofício da CEF juntado às fls. 173/174, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0092234-1 - MARIA DO CARMO MARQUES SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARIA ELOISA REINA VOLPON, MARIA FERREIRA MAROCHIO, MARIA HELENA PAGLIUSO DE BELLO, MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER e MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE e MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARIA DO CARMOS MARQUES SILVA, MARIA DO CARMO VENESSA MARTINS, MARIA EILEANI FACIN, MARIA ELENA CRISOSTOMO RIBEIRO, MARIA ELENA DO NASCIMENTO, MARISA ELISA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GOMES CAMPAGNA, MARIA ELIZA NOBRE ABRAHAO, MARIA ELOINA TAVARES ALVES, MARIA ENI APARECIDA, MARIA FERREIRA PUIG, MARIA ELENA FULONI TONELLO, MARIA ELENA FULONI TONELLO, MARIA HELENA CASCONI ROSSI, MARIA HELENA FERNANDES SEDANO, MARIA HELENA

PEREIRA AMANCIO BENTO, MARIA JOSÉ FIAMENGH MISSE, MARIA HELENA KANDA IKUMA, MARIA INES FRANCISCO, MARIA INES FURLANI MAIER, MARIA JOSÉ ARLINDO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 450). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

93.0017440-1 - MOACIR FONTES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MOACIR FONTES, MUTSUO GOMI, NADIR RIBEIRO DE SOUZA, NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA, NELSON MAZZIERO, NEUSA SALDANHA, NICOLAU CLEMENTE DE MOURA MARTINS, NILSON FERRAS DOS SANTOS e NOBUKO KASAI NISHIKIORI. Homologo, ainda, a desistência requerida às fls. 136/137 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII c.c. o artigo 795, do Código de Processo Civil, com relação à autora NILVANIA SANTOS NOGUEIRA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0010643-4 - ALVARO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0030806-1 - JOAO BATISTA PARACCHINI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOÃO BATISTA PARACCHINI, JOSÉ ROBERTO DELLA ROSA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA FERNANDO, JOSÉ ULISSES MOREIRA, LICINIO HENRIQUE, LUIZ ALVES DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO BARANDA e MARCO ANTONIO HUNGHERIA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ ANTONIO LEÃO DA SILVA e JOSÉ CARLOS ZANETI. Tendo em vista os cálculos de fls. 613, expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 318, 463 e 535). Em relação ao depósito de fls. 637, expeça-se alvará no valor de R\$ 8.499,53 em favor do patrono dos autores e o restante em favor da CEF, tendo em vista que o depósito de fls. 463 não foi considerado no cálculo de fls. 613. Dê-se vista à União Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0045150-6 - AGHI AZZINIAN DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores AGHI AZZINIAN DE ANDRADE, ANTONIO DETONI, CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI, EDWALDO FERREIRA SARMENTO, JOSÉ CARLOS DUARTE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, OSWALDO DE JESUS RALLA, ROSALINA DE LOURDES JULIANI e WALTER ROBERTO GARCIA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores CARLOS ALBERTO PASSOS DA SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0009994-4 - MARCOS CORREA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARIO YASUHIRO KAIHAMI, UBIRATAN MACHADO MIGUEL e ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARCOS CORREA VIEIRA, MIKIKO ISHIDA, NILTON SCHIFFENBAUER e TERESA IRACEMA SZANKOWSKA MENIN. Tendo em vista que o saque dos valores foi feito administrativamente, incumbe à CEF as providências necessárias para reaver o montante referido às fls. 427. Custas na

forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0032093-4 - OTANIR JOSE DE FREIRIA LIMA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor SILVIO GOSSI. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 304). Aguarde-se no arquivo eventual manifestação de OTANIR JOSÉ FREIRIA LIMA e SILLAS MARTINS. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0036576-0 - AUDERI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a petição de fls. 414, corrijo a sentença de fls. 405, em virtude do manifesto erro material nela contido. Observo que a sentença se equivocou ao julgar extinta a execução em relação à co-autora ROSA SOARES FERREIRA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Depreende-se dos documentos juntados aos autos (241/243 e 403), que referida co-autora não possui interesse de agir no presente julgado, eis que seu vínculo foi em 29.06.89 e em 09.04.90 efetuou saque e seu novo vínculo foi tão-somente em 01/09/91. Verifica-se, ainda, que a r. sentença deixou de se manifestar quanto a expedição de alvará em favor do patrono dos autores, no tocante à verba de sucumbência, bem como acerca da petição de fls. 400/401 da ré. Assim, determino que passe a contar: Julgo, outrossim, extinta a presente execução em relação à co-autora ROSA SOARES FERREIRA, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (fls. 318/319), bem como do valor de R\$ 849,22 (diferença devida, conforme planilha de fls. 401), em favor do patrono da parte autora e expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada às fls. 401, no valor de R\$ 3.290,72, em favor da CEF. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P. R. I. Arquivem-se os autos observados os procedimentos de praxe.

97.0053195-3 - ELIZABETE NUNES SANTANA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ELIZABETE NUNES SANTANA, ENY DOS SANTOS SOARES, IVONE CURSINO DOS SANTOS PEREIRA e JAIR BENEDITO SOUZA CAMARGO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ EDUARDO PINHAL. Custas na forma da lei. Providencie a parte autora o depósito da verba de sucumbência devida à União Federal, nos termos da petição de fls. 474/475. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0034605-8 - GERALDO MUNIZ E OUTROS (PROCURAD ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores GERALDO MUNIZ, AGNALDO NASCIMENTO FAUSTINO, AMELIA DAS MERCES PEREIRA e VALDIR PAULINO e GENI GOMES SILVA. Custas na forma da lei. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação dos demais exequentes. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.033636-9 - RICARDO SOLFERINI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 37, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando-os a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.034035-3 - JOCELINO GALDINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOCELINO GALDINO DE OLIVEIRA, IVONE CARVALHO DA SILVA e EDESIO SEVERINO SIQUEIRA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora ROSEMARI MARFEIS LOPES. Custas na forma da lei. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação de SELVINO ALVES FERREIRA. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.048887-3 - ALFREDO LOPES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ALFREDO LOPES, ALMIR JARDIM, ARMANDO COSTA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e IZIDORO BEHAR. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.018609-5 - JOAO LUIZ OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores PAULO RICARDO VALENZA ALVES, JOSÉ CARLOS DE ASSIS, JOÃO ROBERTO SMITH DE OLIVEIRA MANAIA e FRANCISCO CELESTINO DIVINO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ADEMIR CANGUSS SOARES DANTAS. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.012852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012853-9) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Embora não haja omissão da sentença, uma vez que sua execução deve ser atrelada ao discutido nestes autos, a fim de se evitar eventuais dúvidas na interpretação de seu dispositivo, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para contar a concessão parcial dos efeitos da tutela para que a autora não seja excluída do REFIS, em razão dos débitos discutidos neste feito, até o trânsito em julgado desta sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.002870-0 - ELIAS NERI SANTANA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.022416-1 - EMIKO HIROSHI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.029729-6 - ALEXANDRE GARBIN DE SOUZA (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos legais referentes à assistência judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-s.

2007.61.00.031329-0 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos legais referentes à assistência judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012494-8 - MARCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.015539-8 - ROQUE GRECO E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.014382-0 - ADELIA PERIN BONINI (ADV. SP254744 CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E ADV. SP252142 JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISA DE MOURA CAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUCIANO POPPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 30 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à notificação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013839-0) SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme ofício da CEF juntado às fls. 192/193, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.024357-3 - JERONIMO RUIZ CENTENO E OUTRO (ADV. SP174159A ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E ADV. SP237293 AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.029256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024451-7) RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184644 EDSON ALEIXO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, e do artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Traslade-se cópia desta sentença para os processos nos 1999.61.00.024451-7 e 2007.61.00.007728-4.Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.004867-7 - PAULA ERCILIA CANDIA DE SOUZA (ADV. SP215301 RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7256

MONITORIA

2007.61.00.023556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053454-6 - SHO KOZASA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 174/175) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a ser rateado entre as rés CEF e Urbanizadora Continental S/A- Comércio, Empreendimentos e Participações. Intime-se o Banco Central do Brasil para que indique a conta destinatária da transferência do depósito de fls. 176. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0017845-1 - REINALDO SILVA LIMA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor REINALDO DA SILVA LIMA. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 297 e 324). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0036331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018883-3) FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA E OUTRO (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 06 do laudo pericial (fls. 342/343 - prestação segundo o índice do empregador), produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais, incluindo os honorários periciais, serão rateadas entre as partes. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0050126-4 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme guia DARF de depósito judicial juntada às fls. 499, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores depositados às fls. 499. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ainda que a parte autora não tenha se insurgido tempestivamente e por meios próprios em face da sentença de fls. 324/325, cabendo ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, é de rigor o reconhecimento do erro material. Observo da análise dos autos que a sentença de primeiro grau, bem como a Superior Instância e a decisão nos embargos à execução opostos pela CEF, mantiveram a condenação da instituição financeira na correção monetária referente aos índices de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro /91. Todavia, o cumprimento foi apenas parcial. Por outro lado, os autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 nada tem a reclamar, uma vez que renunciaram aos termos da condenação judicial para que fizessem jus ao pagamento administrativo. Assim, deve ser mantida a sentença de fls. 324/325, tão-somente em relação aos autores que transacionaram com a ré e, portanto, ensejaram na extinção da execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. No mais, manifeste-se a CEF, procedendo-se ao devido creditamento determinado no título executivo judicial. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2001.61.00.026532-3 - EMILIA LORENZI DAMASO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores EMILIA LORENZI DAMASO, FRANCA BEGNOZZI GORGATTI, JOSÉ MOACIR DE OLIVEIRA, MARICENE VICENTE, MARINA LYA GOLDSHMIDT, SILVANA REGINA ELIAS LEPORACE, SUELI NACARATO STENICO E UYARA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.021107-8 - BLOCOS ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o pólo ativo nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002125-4 - ARMANDO POSSELENTE DOS SANTOS (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC, observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006876-3 - JESUS MAGALHAES POI (ADV. SP252777 CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 129/130) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013156-4 - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON (ADV. SP103216 FABIO MARIN E ADV. SP086802 ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar

a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 00042909-4, respectivamente em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033909-6 - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.005172-0 - GERALDO MASSAYUKI MORINAGA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, tão-somente para excluir do dispositivo da sentença embargada a expressão e observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008631-9 - JOAO LUIZ TEGACINI (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança n.º 00017395-3, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008798-1 - JOAO ECREDIO GONCALVES DE MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.009584-9 - SANDRA ROSA FARIA DE MENESES FOGACA E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre os autores, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020658-1 - DORIVAL RUSSO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 265, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.021310-0 - LAERCIO BARROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nº 99024364-6 e 00111269-2, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022643-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL RAMALHO DOVAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto: a) HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 57, com relação ao co-réu AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu Rafael Ramalho Doval a pagar à autora a importância de R\$ 1.969,83 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro de 2008. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se.. Saem as partes presentes intimadas. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007417-2) ALFREDO DOS SANTOS GIAQUINTO E OUTRO (ADV. SP103500 KATIA GOMES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177058 GALILEO GAGLIARDI E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 258/259). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.021092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045065-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 607.281,11 (seiscentos e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), atualizado para agosto de 2006, tornando líquida a sentença exequiêda, para que se prossiga na execução, observando-se a expedição dos precatório e requisitório do montante incontroverso. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 97/106 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.018936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023228-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.710,15 (um mil, setecentos e dez reais e quinze centavos), atualizado para dezembro de 2003, tornando líquida a sentença exequiêda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/60 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.007417-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP147020 FERNANDO LUZ PEREIRA) X ALFREDO DOS SANTOS GIAQUINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORALICE ALEGRE GIAQUINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 79/80). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015586-6 - CRISTIANE CAMINHA CALVENTE (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

97.0018883-3 - FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA E OUTRO (PROCURAD KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004384-6 - ARISTIDES BERTELOTTI E OUTROS (ADV. SP085933 ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA E ADV. SP146622 ANTONIO CARLOS PEREIRA C FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 43, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, em relação a GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM, GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIM, REGINA HELENA MARTINELLI CURY, YOLANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, MARINA AMÉLIA PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS, LUCIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, MARÍLIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, THAIS PINTO DA SILVEIRA SANTOS, HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS, ROSANE MARIA SILVA DE LUIZ, ADRIANA NARDIN RESENDE DE ABREU, RICARDO NARDIM DA FONSECA, PABLO HENRIQUE SOTELO DA FONSECA, JUAN CARLO SOTELO DA SILVEIRA, THIAGO RUBEM SOTELO DA FONSECA, ROSÂNGELA APARECIDABIZZUTI TEIXEIRA, ROBERTO BIZZUTI TEIXEIRA, GENI PINTO CESAR, WILSON PINTO CESAR JUNIOR, TANIA MARIA PÍNTO CÉSAR, VERA MARIA PINTO CESAR, MARIA ANTONIETA PINTO CESAR, MARIA ANTONIETA MARUNO, ALBERTO TADEU SILVA DE LUIZ, LUCIANE SCATTONE DE LUIZ, MARCIA REGINA DE LUIZ BRITO VIANNA, HELOISA HELVECIA SILVA DE LUIZ e FABIA CLEMMO DA SILVA, condenando-os a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente, atualizado, a ser rateado entre os réus. No mais, manifestem-se os réus acerca da existência de termos de adesão em relação aos demais autores, conforme determinado às folhas 626/627. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

93.0008402-0 - MASSAO IZIARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MASSAO IZIARA, MASSIMO SANGERMANO, MAURO ALBERTO GUSSON, MAURO DA SILVA DIAS, MELKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ, MILTON DIAS CAMPOS, MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO, MILTON HITOSHI FURUSAWA, MIRIAM CONCEIÇÃO CASSOLA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora MIRIAM DEBORAH BARRETO. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 477 e 493) Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0049397-2 - WILMA GADINI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista que o valor remanescente apurado pelo Contador é irrisório, dou por satisfeito o crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0053401-6 - ADELAIDE FILIPP E OUTROS (ADV. SP088423A JOSE DE DEUS ALENCAR E ADV. SP112227 CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Primeiramente, insta salientar que as transações celebradas entre a CEF, Adelaide Filipp e Miguel Bertoli foram homologadas a fls. 279.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Neusa Maria Fontana.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre os exeqüentes Antonio Abdias de Santana, Francisco Galione Filho, Moema de Figueiredo Leitão e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às referidas co-autoras.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0054972-2 - EDILSON MENESES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Aldeci Maria Gomes, Arnaldo Chimatti, Carmela Romeo Cataldo, José Severino Damião, Maria Regina da Conceição e Silvio Nunes de Moraes.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre as exeqüentes Carlos Alberto Zapparoli, José Maria da Silva, Salvador Luiz Ferreira, Edílson Meneses de Moura e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às referidas co-autoras.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.047502-3 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA E OUTRO (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo do IPI, os valores referentes às bonificações incondicionais e gratuitas que concede a seus clientes, condenando a ré a suportar a compensação, via creditamentos, dos valores indevidamente recolhidos a mencionado título, observados os anexos 07 e 08 do laudo pericial (fls. 401/404), atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e despesas e ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2000.61.00.045222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032265-6) UNIBANCO SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP102488 LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO ALGUSTO ZIMPOL PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147611B NARA MATILDE NEMMEN E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 913/917, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 906/910, que reconheceu a ocorrência da prescrição. Sustenta que a sentença é obscura e omissa na medida em que deixou de apreciar que a demora da notificação no protesto interruptivo de prescrição decorreu por culpa do Juízo. DECIDO.Observe que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da prescrição.Não há qualquer obscuridade a ser sanada.A demora na notificação da requerida deu-se por culpa exclusiva das requerentes. Se a petição inicial tivesse sido devidamente instruída com instrumento procuratório, por certo, a notificação teria sido dada no prazo de dez dias previsto no artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil e, assim, a prescrição seria interrompida.Descabida a alegação de que a procuração não era documento indispensável, tendo em vista que o despacho no protesto interruptivo de prescrição estabeleceu uma ordem de cumprimento e, tanto é assim, que o mandado somente foi expedido após a regularização da representação processual (fls. 30/36).Além disso, de fato, o artigo 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado pode ingressar com a ação protestando pela juntada de procuração, no prazo de quinze dias, para o fim de evitar a decadência e a prescrição. Contudo, é unânime que a juntada deve dar-se no prazo estabelecido na lei

processual, independentemente de qualquer manifestação judicial.No caso dos autos, o protesto interruptivo foi apresentado em 08 de julho de 1999 e a procuração foi juntada apenas em 03 de agosto de 1999 (fls. 31), ou seja, 26 dias após o protocolo do pedido de protesto. Ademais, ainda que as requerentes tenham apresentado pedido de prorrogação de prazo (fls. 30), também autorizado pela lei processual, referido pedido deu-se após esgotado o prazo quinzenal.Oportuna a transcrição da nota 6b ao artigo 37 do Código de Processo Civil in Negrão, Theotonio e Gouvêa, José Roberto F., Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2006, p. 169:Postulação sem mandato. É admissível, nas hipóteses do art. 37 do CPC. Compete, todavia, ao advogado exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, independentemente de qualquer ato ou manifestação da autoridade judiciária. Não o tendo exibido, nem requerido a prorrogação por outros quize dias (aí sim, exige-se a manifestação do juiz), acertado o acórdão que, neste caso, não conheceu dos embargos de declaração (STJ-3ª T., Resp 23.877-1-PR, rel. Min Nilson Naves, j. 22.9.92, não conheceram, v.u., DJU 3.11.92, p. 19.764).O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P.R.I.

2002.61.00.018400-5 - MARCIA BELINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.007962-0 - FLAVIO TAKEO OSHIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º. da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.017573-6 - MARCOS ROBERTO MALAGOLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.015919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014511-7) CONSTRA N S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às folhas 511/513 e EXTINGO PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex leges. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020514-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para consignar que o valor da causa a ser considerado é o valor pretendido pela parte embargada, conforme acima consignado.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0406287-6 - EMBALAGENS BARG S/A IND/ COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-SAO PAULO-DIVISAO PAGAMENTO DO PIS (ADV. SP007009 PAULO MACHADO FORNI)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 77/81, insurge-se o embargante contra a sentença de fls.70, que reconheceu a perda de objeto e extinguiu a medida cautelar. Argumenta que a sentença é contraditória ao deixar condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista a autonomia do processo cautelar.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.Na distribuição do ônus da sucumbência, tem aplicação o chamado princípio da

causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Todavia, observo que a perda de objeto da presente medida cautelar não decorreu por culpa da requerente, mas sim em decorrência do julgamento da ação principal. Anote-se que o mérito do pedido da requerente não foi sequer analisado e tratando-se de ação cautelar de depósito, o litígio está contido na ação principal. Não é possível, portanto, imputar-lhe o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC. II - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes. III - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia. IV - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios. (grifei) V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. VI - Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC nº 1319771, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 16/10/2008, DJF3 04.11.2008) Destarte, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029474-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO SECCAO II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de conversão de rito formulado pela CEF às fls. 36/41, em face da previsão expressa do art. 275, II, b, do CPC. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada, devendo a ré observar quanto ao comparecimento, os termos do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIA ALVES MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de justificação para o dia 03/03/2009, às 14h00, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local. Int.

Expediente Nº 7273

MANDADO DE SEGURANCA

91.0067946-1 - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (PROCURAD IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 472/473: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal, para manifestação conclusiva acerca da suficiência do depósito judicial efetuado pelo impetrante. Sobrestem-se os autos em arquivo, de conformidade com o r. despacho de fls. 448. Int.

1999.61.00.036065-7 - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP066509 IVAN CLEMENTINO E ADV. SP239722 PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.050253-1 - CEVAL ALIMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES E ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 291. Silente, ou em caso de concordância, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda, sob o código de receita 2808, dos depósitos judiciais de fls. 163 e 176. Juntada o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.036257-9 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP082171 JOSE CARLOS LOPES MOTTA E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Apresente a impetrante planilha com os dados suplementares requeridos às fls. 342/346. Cumprido, dê-se ciência à

União Federal, para manifestação conclusiva. Int.

2006.61.00.022747-2 - REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS (ADV. SP024170 MARCIO CAMMAROSANO E ADV. SP260473 FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X SAMIR DIB BACHOUR (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP22219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 351/355: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.021962-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em vista da certidão de fls. 426 e do relatório de fls. 427, providencie o impetrante o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 407/425, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.00.031015-0 - ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 1025/1028 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.032086-5 - PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo as apelações de fls. 287/299 e 300/316 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.032369-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 166/179 em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contra-razões, bem como ciência da r. sentença de fls. 182/183. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.002055-2 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a apelação de fls. 101/135 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.006515-8 - KLABIN IRMAOS E CIA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Recebo a apelação de fls. 195/206 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.008252-1 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação de fls. 230/254 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.016935-3 - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a apelação de fls. 371/382 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.021845-5 - AILSON FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 130, mediante a substituição por cópias simples. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026284-5 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 229/246 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 217/219, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Int.

2008.61.00.029767-7 - ELIANE BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 32/45: Mantenho a r. decisão de fls. 24/26, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls. 114/119: Ciência ao impetrante. Manifeste-se acerca do r. despacho de fls. 107. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do referido despacho. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5008

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0505882-1 - DUCAL ROUPAS S/A (ADV. SP128750 JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 322: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0900500-5 - LUIS SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077473 CARLOS HENRIQUE ANDRADE SIQUEIRA E ADV. SP077299 MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E ADV. SP059594 GUIOMAR VUOLO SAJOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0036391-3 - CACIQUE DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP174530 FELIPE EDUARDO SIMON WITT E ADV. SP182595 LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0015297-0 - OSCAR MOREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 128: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

92.0069686-4 - MINORU HAMASAKI E OUTROS (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0073870-2 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 111/112: Indefiro, posto que os subscritores não estão regularmente constituídos no presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome do advogado subscritor no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região apenas para receber esta publicação. Int.

92.0077102-5 - LUIZ FRANCISCO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

95.0061614-9 - DOMINGOS PIERETTE BERLOFFA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0022860-6 - ALADIM MELOES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 333: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

98.0003651-2 - OLIVIA INACIO FARIA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante o informado às fls. 500/501, esclareça a parte autora a divergência constante da petição inicial e do CPF na grafia do nome de OLIVIA INACIO FARIA, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

98.0021562-0 - EDSON GIUGNO E OUTROS (ADV. SP118724 ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2000.03.99.062385-1 - EULALIA MAIA BRILLION E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2001.61.00.012995-6 - OSTIVALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEILA MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.015682-2 - JOSE AUGUSTO FILHO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE

CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU - AGENCIA 0933 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 26: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias simples. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.019612-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO AG 0115 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 31: Indefiro, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0040262-0 - WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP054187 SIDNEY MACCARIELLO E ADV. SP097815 MARIA LUIZA BIANCO ALBANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a advogada originalmente constituída no autos, Doutora Maria Luiza Bianco Albano, acerca da expedição de ofício requisitório referente à condenação da União Federal em honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão-somente do ofício precatório para pagamento do valor devido à parte autora. Int.

92.0094018-8 - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 669/670, suspendo por ora, os efeitos do item 3 do despacho de fl. 664. Esclareça a parte autora a situação inapta, mediante juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012125-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Destarte, suspendo a execução para discussão dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.018303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668911-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo a petição de fl. 14 como emenda à inicial. Destarte, suspendo a execução para discussão dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.00.018850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021064-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PERICLES JOACHIM STOYANNIS E OUTRO (ADV. SP126440 IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Destarte, suspendo a execução para discussão dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0036977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036391-3) CACIQUE DE EMBALAGENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP174530 FELIPE EDUARDO SIMON WITT E ADV. SP182595 LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025075-9 - CARMELIA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, em Secretaria, notícia de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0313106-8 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da informação de fls. 283/284, providencie o advogado da autora Norma Sueli Campana Diniz a cópia do CPF, para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.Int.

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.021490-4 - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da informação de fl. 134, torno sem efeito a decisão de fls. 130/133 e em consequência determino a remessa dos presentes autos, juntamente com os autos de n° 2005.61.00.007319-1 ao SEDI, para distribuição por dependência deste com aquele e remessa à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.61.00.026401-5 - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027565-7 - AURORA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que a demanda autuado sob o n° 1999.61.00.047495-0 foi proposta em face da União Federal ao passo que esta foi aforada em face da CEF. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o critério étário foi atendido pelos co-autores Aurora de Oliveira (28/03/1941 - fl. 14), Ivone Murad (06/12/1934 - fl.19), Luiz Orestes Leão (15/08/1943 - fl. 21), Ventura Vieira (02/12/1929 - fl. 26) e Regina Simberg Vieira (16/09/1934 - fl. 28), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030129-2 - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 95/105: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação encartada à fl. 93, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Consigno que a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região editou, em 16 de agosto de 2006, o Comunicado Eletrônico COGE n° 30, no qual determinou a reclassificação da atuação dos assuntos de todos os processos, tendo como um de seus objetivos propiciar o aperfeiçoamento no sistema de verificação de prevenção. Por isso, o extrato encartado à fl. 97, anterior a tal determinação, não veicula informações isentas de imperfeições, motivo pelo qual entendo indispensável a juntada da certidão de objeto e pé do processo autuado sob o n° 1999.61.00.034876-1. Intime-se.

2008.61.00.030693-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP133655 MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia da carteira de identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista advogar em causa própria; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 3. a juntada da cópia da petição inicial dos autos de n.º 2008.61.00.014629-8, relacionado no termo de prevenção de fl. 122. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.031090-6 - LENIRA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade processual e da tramitação prioritária. Int.

2008.61.00.031370-1 - ANDREA TEIXEIRA BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031400-6 - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031506-0 - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA E OUTRO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032091-2 - WILSON ISSAMU YAMADA (ADV. SP156381 FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se

2008.61.00.032144-8 - MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP235967 BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA FONSECA e CARLA REGINA AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia nulidade de cláusula contratual de contrato de refinanciamento com pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.015,65 (vinte e dois mil e quinze reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o contrato firmado entre as partes (fls. 19/20). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC n.º 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC n.º 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032708-6 - PAULETE EBERHARDT (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031872-3 - SETTIMO PELLEGRINO NETO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032154-0 - WALDIR DUARTE (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033075-9 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033528-9 - FREDERICO GUILHERME GOLDEBERG E OUTRO (ADV. SP130376 MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E ADV. SP269689 JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033428-5 - ELIANA MARCHINI DIAS DA SILVA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030471-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 28/30) em face da decisão proferida nos autos (fl. 26), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017939-5 - AUGUSTO MAGNUSSEN JUNIOR (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a anulação de ato administrativo com a consequente reintegração ao cargo público. Narra o autor que era agente da polícia federal e foi punido com a pena de demissão, após apuração de supostas irregularidades pela Administração, através do procedimento disciplinar n. 008/2005. Sustenta que tal procedimento, reaberto em razão da anulação pelo Ministro de Estado da Justiça do anterior (n. 004/2001), o qual havia determinado a sanção de 04 dias de suspensão, está prescrito, bem como não poderia apurar infrações disciplinares previstas no inciso IV do artigo 132 da Lei n. 8112/90. Ainda, aduz que o procedimento deve ser considerado nulo por não ter obedecido aos requisitos constantes no artigo 53, 1º da Lei n. 4878/65. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para o fim de reintegrar provisoriamente o autor no cargo do qual fora desligado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 1779), a qual foi juntada às fls. 1787-1858. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, o procedimento administrativo é nulo e, por isso, jamais poderia ser demitido. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Tramita nesta Vara duas ações, uma cautelar e uma ordinária, as quais visam apurar atos de improbidade administrativa do autor. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que ambas estão em fase probatória, ou seja, ainda não há julgamento. A Portaria é ato administrativo ordinatório e, como tal, apenas admite o controle judicial de sua legalidade. A Justiça apenas pode anular atos ilegais, não pode revogar atos ainda que inconvenientes ou inoportunos, se formais e substancialmente legítimos, porquanto isso é atribuição exclusiva da Administração. Nesta análise em cognição sumária, não se vislumbra patente e explícita a nulidade da Portaria n. 2371/2006, bem como do procedimento administrativo que a antecedeu. Ademais, a reintegração ao cargo de agente da polícia federal ensejaria a inclusão do autor na folha de pagamentos e este ato encontra óbice na Lei n. 9494/97, conforme explicado na ementa abaixo colacionada: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REGULARMENTE NOTIFICADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO, NÃO O FAZENDO POR DELIBERAÇÃO PRÓPRIA, PREFERINDO APRESENTAR PESSOALMENTE A SUA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. A Lei n.º 9.494/97, em seu art. 1º, determina a aplicação à tutela antecipada do art. 273, de dispositivos atinentes ao mandado de segurança restritivos à concessão de tutela antecipada e no art. 1º, 4º, da Lei n.º 5.021, dispõe: Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. A Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4 foi julgada procedente com efeito vinculante. 2. O agravante postula reintegração liminar no cargo. Por outro lado, a efetivação da reintegração, que é o seu pedido definitivo, necessariamente importará em inclusão em folha de pagamento de vencimentos. A própria Lei n.º 9.494, no art. 2º-B, dispõe que: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Assim, se a sentença que importa em inclusão em folha de pagamento só pode ser executada após seu trânsito em julgado, a tutela antecipada, nesse aspecto, não poderia ser concedida. [...] (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 149705 - Processo: 200602010110882 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/05/2007 Documento: TRF200165996 - Fonte DJU - Data: 11/06/2007 - Página: 260 - Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO) (sem negrito no original). Por fim, quanto à alegação de prescrição do procedimento administrativo, será melhor apreciada quando do julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor em réplica e, no mesmo prazo: 1) especifique as provas que pretende produzir, justificando-as minuciosamente; 2) manifeste-se se concorda, ou não, com o julgamento antecipado da lide; 3) retifique o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico a ser obtido e recolha as custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, no mesmo prazo - 15 dias - dê-se vista para a ré especificar provas ou manifestar se concorda, ou não, com o julgamento antecipado da lide. Proceda a Secretaria, por ora, apenas ao pensamento no sistema informatizado dos

presentes autos aos de n. 2001.61.00.021596-4 e 2003.61.00.028719-4.Int.São Paulo, 11 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024316-4 - ARARAS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em decisão.O objeto desta ação ordinária é a realização de exames periciais.Narra o autor que tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e loja de conveniência e, nesta qualidade, submete-se à fiscalização da ré; agentes desta, em 01.12.05, colheram duas amostras dos combustíveis comercializados, denominadas prova e contraprova, sendo que a primeira foi objeto de perícia realizada no IPT e a segunda ficou em seu poder.Aduz que o IPT concluiu pela desconformidade da amostra com as especificações ditadas pela ANP no que se refere à presença de marcador solvente e, por isso, a ré lavrou, em 30.08.06, o auto de infração n. 118.308.0634/220684; em 05.10.06, apresentou defesa administrativa, na qual, entre outros argumentos, solicitou a realização de perícia na contraprova.Informou que até o presente momento não foi apreciada sua defesa administrativa. Requer o autor tutela antecipada [...] deferindo-se o pedido cautelar consistente na realização de exames laboratórios na amostra contraprova, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou a impetrante, a amostra coletada possui prazo de validade que, ultrapassado, não mais será cabível a realização da perícia e impedirá a real apuração dos fatos. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Verifica-se, inicialmente, que não há como determinar a imprescindibilidade, ou não, de nova perícia na amostra coletada. Somente a ré, na esfera administrativa, pode proceder à verificação de sua necessidade. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a realização de perícia na amostra contraprova, sem antes de haver manifestação administrativa da ré, até mesmo analisando os outros argumentos expedidos na defesa administrativa. Não obstante a consideração acima, o autor tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de análise de defesa administrativa prejudicado ante a demora na sua apreciação, que já ultrapassa 2 anos. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar que à ré, no prazo da contestação, proceda à análise da defesa apresentada no auto de infração n. 118.308.0634. Intime-se o autor a esclarecer qual seu pedido de mérito, nos termos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.São Paulo, 1 de outubro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.027433-1 - STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a anulação de débito fiscal. Narra a autora que foi fiscalizada pelo réu e este emitiu o denominado LDC - Lançamento de Débito Confessado n. 37.011.427-2 relativo às contribuições da empresa e terceiros com competência compreendida entre 01/1996 a 10/2001, referente aos estabelecimentos CNPJ n. 51.003.770/001-29 e 51.003.770/002-00, no valor de R\$ 281.007,58.Sustenta que o procedimento é nulo, pois não lhe foi oportunizada a possibilidade de defesa, bem como que o valor consolidado é composto de juros e multa indevidos.Requer a antecipação da tutela [...] a suspensão da exigibilidade do crédito por conta do questionamento quanto a constitucionalidade, legalidade e nulidades relativas ao LDC (formais e materiais), determinando a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e caso já tenha sido, a proibição de inclusão no Cadin ou sua exclusão.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.O ato administrativo, em princípio, goza de presunção de legitimidade.Ademais, a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar, de plano, a ilegalidade da autuação fiscal, sendo imprescindível a instauração do contraditório e, eventualmente, dilação probatória.Quanto à não inscrição, ou exclusão, do nome no CADIN, estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002:Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que :II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas.Assim, ausente a prova inequívoca.Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de fls. 117-118 como aditamento à inicial.Cite-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030371-9 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a base de cálculo de tributos federais.Requer o autor a

concessão de tutela antecipada [...] para que sejam excluídos da base de cálculo dos tributos em questão os valores afetos aos salário, encargo social, vale transporte, vale alimentação in natura e tributos cabíveis destinados aos órgãos fazendários, contidos nas notas fiscais e ou faturas; e sucessivamente [...] o depósito judicial dos tributos, em questão, como forma de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como sua retenção na fonte pelos tomadores de serviço. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se verifica o requisito pertinente ao perigo da demora. Os tributos de cuja base de cálculo a autora pretende excluir os valores relacionados a salários e encargos sociais são disciplinados por leis que se encontram em vigor há pelo menos 5 (cinco) anos, o que afasta a alegação de urgência. Além disso, o réu não se encontra em situação de insolvência, razão pela qual é possível a compensação, ao final do processo, dos valores cujo recolhimento seja eventualmente considerado ilegal. O pedido alternativo, de depósito judicial dos valores a recolher, também não pode ser deferido, uma vez que se trata de tributos incidentes na fonte, sobre os quais o autor não tem disponibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido com esta ação; b) recolher a diferença das custas processuais; c) juntar o original do DARF de fl. 45; d) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal não detém personalidade jurídica para figurar como ré na ação. Feito isso, cite-se. Intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010500-0 - PAULO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0010500-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: PAULO APARECIDO PEREIRA, RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO, WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR, FATIMA GOMES SEABRA, GILDA GOMES DA SILVA E HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Os exequentes requereram o depósito dos honorários dos autores que firmaram termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. Fundamento e decido. Se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993, a autora FATIMA GOMES SEABRA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça e os autores PAULO APARECIDO PEREIRA e WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR assinaram o termo pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé dos autores não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios aos autores que não declararam que possuíam ação ajuizada; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do valor depositado à fl. 592. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

93.0031106-9 - FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0031106-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS, MARCA REGINA SOGUEIRA HENIS, MARIA ELENICE DOS SANTOS REIS, MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA, NOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA E TIZUKO BERTOLASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo

seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção. No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções. Termo de Adesão Os autores FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS, MARCA REGINA NOGUEIRA HENIS, MARIA ELENICE DOS SANTOS REIS, SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA E TIZUKO BERTOLASSI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1993 e as autoras FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS, MARIA ELENICE DOS SANTOS REIS, SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA assinaram o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. No entanto, a CEF não depositou os honorários referentes aos créditos da autora MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA e são devidos honorários aos autores MARCA REGINA NOGUEIRA HENIS e TIZUKO BERTOLASSI. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios devidos aos autores MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA, MARCA REGINA NOGUEIRA HENIS e TIZUKO BERTOLASSI. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0009046-5 - ALVINO OSMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0009046-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALVINO OSMAR DA SILVA, ANTONIO ANGELO CRIVELLARI, ANTONIO WANDERLEY MARQUES, ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO, BERNARDO LUIZ HOFF THOT E CARLOS ORCAJO DEMAYRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ALVINO OSMAR DA SILVA, ANTONIO ANGELO CRIVELLARI, ANTONIO WANDERLEY MARQUES, ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO e BERNARDO LUIZ HOFF THOT, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor CARLOS ORCAJO DEMAY. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e os autos foram encaminhados à Contadoria da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 316-318 alterou o acórdão de fls. 257-269 e a sentença de fls. 227-229, para excluir da condenação os índices em confronto com a Súmula 252 do STJ, reconsidero a decisão da fl. 498. A Súmula 252 do STJ concedeu aos

autores o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, os índices fixados para maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o BTN (5,38%) e a TR (7,00%). De forma que resta prejudicado o pedido dos autores da fl. 486. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da análise da planilha do autor ANTONIO ANGELO CRIVELLARI, verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o saldo do mês de janeiro de 1989 somado ao depósito ocorrido em fevereiro e março de 1989 na base de cálculos. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. Além da incorreção na base de cálculos, o autor utilizou o índice integral de 42,72%, sem o desconto dos valores já creditados, ao invés do índice do trimestre, conforme acima explicitado. A partir de junho de 1990 o autor incluiu a taxa remuneratória de 6% ao ano em substituição ao percentual de 3% ao ano, sem que houve título para tanto. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. O acórdão às fls. 257-269 fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação. A aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 ofende a coisa julgada. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor CARLOS ORCAJO DEMAY assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0012087-9 - DANIEL RAICHER (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X PEDRO JOSE PENHALVES E OUTRO (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0012087-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DANIEL RAICHER E FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES, e os Termos de Adesão às condições do autor DANIEL RAICHER. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros

remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de Adesão O autor DANIEL RAICHER assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios do autor que assinou o termo de adesão.Porém, o autor DANIEL RAICHER requereu a inclusão dos juros de mora nos honorários. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dessa forma, os juros de mora não podem ser incluídos para efeitos de sucumbência.Ademais, o acórdão fixou os juros de mora em 6% ao ano desde a citação e o autor requereu no percentual de 0,5% da citação até 12/2002 e 1% de 01/2003 até o cumprimento, contrariando a coisa julgada. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao vínculo da empresa CONSTR. WYSLING GOMES LTDA, conforme o documento juntado pelo autor PEDRO JOSE PENHALVES (fls. 246-250), no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0014501-4 - LENER LUIZ MARANGONI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0014501-4 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: LENER LUIZ MARANGONI, JOAO BOSCO VARANI DANTAS, ARMANDO SILVA, LYDIA MARIA THIEDE, GILBERTO PIROLO, PAULO CEZAR VOLPINI, LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULO ROBERTO MUZZI, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL E FRANCISCO ALFREDO AZEVEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LENER LUIZ MARANGONI, JOAO BOSCO VARANI DANTAS, ARMANDO SILVA, LYDIA MARIA THIEDE, GILBERTO PIROLO, LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULO ROBERTO MUZZI, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL e FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PAULO CEZAR VOLPINI.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)Os autores ARMANDO SILVA, GILBERTO PIROLO, PAULO ROBERTO MUZZI e LUIZ SERGIO ROSA WITZEL requereram a aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano.No entanto, no presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação. Os juros progressivos não foram pleiteados na inicial e nem discutidos nos autos, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Os juros de

mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pela sentença IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoO autor PAULO CEZAR VOLPINI firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

97.0053212-7 - JOSE ARTUR PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ E ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. DF015096 PERLA CRISTINA SANSEVERO E ADV. SP165074 CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0053212-7 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: JOSE ARTUR PEREIRA SANTOS, JOSE FARIA DE ARAUJO, JOSE TORRES ANZANELLI, LUIZ VAZ MENDES, MARIA CRISTINA BERTOLINI E MARIA DAS DORES DE SOUZA COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor JOSE TORRES ANZANELLI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 do demais autoresÉ o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que os juros de mora foram creditados na forma requerida pelos autores, e não houve discordância dos autores em relação aos cálculos apresentados pela CEF. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada

litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE ARTUR PEREIRA SANTOS, JOSE FARIA DE ARAUJO, LUIZ VAZ MENDES, MARIA CRISTINA BERTOLINI e MARIA DAS DORES DE SOUZA COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0022140-9 - NORIVAL DE ALMEIDA NUNES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022140-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARLENE BRESSA SILVA, MOZAR GOMES PEREIRA, MARIA JOSE DE ARAUJO DE LIMA, MARIA LAURIMAR NUNES DE OLIVEIRA, MARIA GERALDA MENDES DE ARAUJO E LUIZ TERRON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos: [...] A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita [...] Se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998, a autora MARLENE BRESSA SILVA firmou a adesão pela internet e os autores MARIA JOSE DE ARAUJO DE LIMA, MARIA LAURIMAR NUNES DE OLIVEIRA e LUIZ TERRON assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios aos autores que não declararam que possuíam ação ajuizada; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF a metade dos honorários advocatícios devidos aos autores MOZAR GOMES PEREIRA e MARIA GERALDA MENDES DE ARAUJO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0037519-8 - ZELIA APARECIDA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0037519-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ZELIA APARECIDA CANDIDO, JERONIMO PEREIRA DE BRITO, JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BAPTISTA MARQUES, JANICELIA MACIEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA E SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora JANICELIA MACIEL DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ZELIA APARECIDA CANDIDO, JERONIMO PEREIRA DE BRITO, JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BAPTISTA MARQUES, SEVERINO MANOEL DA SILVA e SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art.

13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pela sentença.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de AdesãoOs autores ZELIA APARECIDA CANDIDO, JERONIMO PEREIRA DE BRITO, JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BAPTISTA MARQUES, SEVERINO MANOEL DA SILVA e SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo.Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores assinaram o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0041215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0041215-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: ANTONIO ALVES, JOSE LEANDRO DOS SANTOS, CLARA MARIA DE JESUS, SUEO KAWATA, LYSETE TOSCANO, ANTONIO JOAQUIM FERREIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, CARLOS MAGNO CHAGAS E MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SUEO KAWATA, LYSETE TOSCANO, ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS

com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO ALVES, JOSE LEANDRO DOS SANTOS, CLARA MARIA DE JESUS, ANTONIO JOAQUIM FERREIRA, VERA LUCIA DA SILVA e CARLOS MAGNO CHAGAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.015162-0 - JOSE APARECIDO REZENDE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.015162-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MANOEL ALVES BOMFIM, MARIA DO CARMO REIS MENEZES E MARIO SERGIO BITTENCOURT Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora MARIA DO CARMO REIS MENEZES, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL ALVES BOMFIM e MARIO SERGIO BITTENCOURT. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no

mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MANOEL ALVES BOMFIM e MARIO SERGIO BITTENCOURT assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSE APARECIDO REZENDE, a CEF informou que o vínculo com a empresa IFE BRISTOL CONTR INST SIT S/A se extinguiu antes dos planos econômicos. No entanto, não demonstrou se houve saque da conta vinculada do autor. Dessa forma, comprova a CEF o saque da conta do autor, no prazo de quinze dias. Na hipótese dos valores terem permanecido na conta vinculada a CEF deverá cumprir a obrigação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.040290-5 - CLEUSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.040290-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CLEUSA CRISTINA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. A exequente requereu a aplicação dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices O acórdão reconheceu que os índices de correção dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 devem incidir à base de 18,02% (LBC) e 7,00% (TR), respectivamente, nos termos da súmula 252 do STJ. De forma que não é possível a aplicação dos índices expurgados de IPC nestes meses como requereu a autora. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.008780-9 - JOSE CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.008780-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CRISPIM DOS SANTOS, JOSE CRISTIANO DE SOUZA, JOSE CRUZ GRACIA, JOSE CUOGHI NETO E JOSE CUPERTINO SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE CRISPIM DOS SANTOS e JOSE CRISTIANO DE SOUZA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CRUZ GRACIA, JOSE CUOGHI NETO e JOSE CUPERTINO SANTOS. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE CRUZ GRACIA, JOSE CUOGHI NETO e JOSE CUPERTINO SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.023926-9 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA E OUTROS (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.023926-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ AUGUSTO FEITOSA E DULCE GIMENES FEITOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção

das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo acórdão. Extratos dos autores Os autores requereram que fosse determinado à CEF que juntasse os extratos analíticos dos autores desde a data de admissão até a data dos expurgos. No entanto, verifica-se que a data de admissão dos autores LUIZ AUGUSTO FEITOSA e DULCE GIMENES FEITOSA ocorreram, respectivamente, em 05/1974 e 11/1978. A responsabilidade da CEF é apenas o crédito dos valores expurgados de inflação sobre o saldo, da conta dos autores, constante em novembro de 1988, referente à correção pelo trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e março de 1990, referente à correção de abril de 1990. Os valores do período mencionado foram repassados à CEF pelo antigo banco depositário. Somente quando a ação trata de juros progressivos os documentos desde a data de admissão são necessários. No presente caso, a juntada de extratos datados de quinze anos antes dos expurgos inflacionários é desnecessária. E a base de cálculos já foi apresentada pela CEF. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027084-2 - VANESSA RENATA DE ALMEIDA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.027084-2 - Procedimento Ordinário Autores: VANESSA RENATA DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo C Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura da ação. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Nesse sentido, os seguintes julgados: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.029284-9 - ALEXANDRE RIBEIRO BARROS E OUTRO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00. 029284-9 - Procedimento Ordinário Autores: ALEXANDRE RIBEIRO BARROS E CHRISTIANE RAMOS NERY BARROS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 31/08/2000, a parte autora não paga as prestações desde agosto de 2007 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos

n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa,

destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Contrato As partes firmaram o contrato em 31/08/2000. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.029535-8 - ADAIL MUTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029535-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ADAIL MUTTI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a condenação ao pagamento de expurgos inflacionários. Pediu a procedência da ação [...] aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários com a inclusão do percentual de Janeiro de 1989 - cujo percentual devido é de 42,72% e ao IPC de abril de 1990 - cujo percentual de reajuste foi de 44,80%, e dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,385% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR). Juntou documentos (fls. 02-19 e 47). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 2001.61.00.025230-4 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990; já houve trânsito em julgado - configura-se, portanto, coisa julgada (fls. 50-52). Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Quanto ao pedido referente à condenação ao percentual de junho de 1991 (TR e LBC) e maio de 1990 (BTN), é cediço que os mesmos já foram aplicados nas contas vinculadas dos fundiários, razão pela qual inexistente o interesse de agir do autor. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030567-4 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.030567-4 - Procedimento

CautelarAutores: LUIS CARLOS DOS SANTOS E SANDRA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido.É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66(conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2)A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial(conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5)Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado.Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora.Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão.Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do

Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.009766-0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: RODRIGO PONTES DOS SANTOS Sentença Tipo CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado às fls. 51, 53 e 60, tendo quedado-se inerte quanto ao prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032160-9) ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. SP071940 SILVIA MARQUES GAMBA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

93.0036436-7 - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS

BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 297/300 - Aguarde-se resposta do Juízo Universal da Falência(3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires) do ofício de fl. 275.Oportunamente, abra-se vista ao réu.Int.

94.0003885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038168-7) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 411: Indefiro. Com efeito, a procuração de fl. 41 foi outorgada ao Dr. JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado). Diante disso, junte aos autos procuração em nome da sociedade para que possa ser expedido o ofício requisitório nos termos que requerido ou, se preferir, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o Ofício Requisitório, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

94.0014461-0 - NOVUS CALCADOS S/A (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

94.0029410-7 - ALTATENSAO REPRES MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP136986 MARIA SILVIA MASCHERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 163: Nada a deferir, tendo em vista que o levantamento é feito independentemente de alvará, conforme despacho de fl. 157. Cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Int.

95.0005291-1 - ROBERTO GAVIOLI E OUTRO (ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP047003 CECILIA ELIAS DAHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Devido a inércia da parte Autora, intime-se o BACEN acerca deste despacho e do despacho de fls. 175. Em mais nada nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

95.0007354-4 - SIND DOS TRABALHADORES EM PROCES. DE DADOS E EMPREG.DE EMPRESAS DE PROCES. DE DADOS DO EST.DE SP (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI E ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 256/258 - INDEFIRO o requerimento da BACEN. Não bastasse o tumulto processual causado pela autarquia às fls. 225/232 e 235/240, quando o procurador do Bacen equivocadamente vem requerer o bloqueio pelo Sistema BacenJud, antes mesmo do autor ser intimado para pagar o valor devido, em decorrência da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, vem novamente requerer a multa de mora, na razão de 10% sobre o valor da condenação. Esclareço ao requerente que o Sindicato dos Trabalhadores foi intimado do despacho de fl. 235, conforme certidão de publicação à fl. 250, sendo certo, que houve o depósito tempestivo às fls. 247/248. Dessa forma, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MULTA DE MORA. Atente-se o procurador do Bacen, sob pena de restar caracterizada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

95.0008460-0 - COSMO JANETICH VIDULICH FILHO (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Diante da satisfação do crédito manifestada pelo BACEN, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0009380-4 - ZULEIKA BRAGA E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CITIBANK N.A. (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 321 - Dê-se ciência aos autores e para a União Federal(AGU) acerca da efetivação da transferência dos valores bloqueados para duas contas judiciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0014705-0 - DIOGENES RODRIGUES CERESINI E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

95.0015575-3 - HENRIQUE MARIANI E OUTROS (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0020855-5 - SERGIO APPROBATO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 337/569: Manifeste-se a União Federal. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação do pedido de habilitação do cônjuge e herdeiros da autora NEIDE SILVA MACHADO. Outrossim, especifiquem o cônjuge e herdeiros de NEIDE SILVA MACHADO em qual proporção receberão o valor devido a título de ofício precatório especificado à fl. 225. Oportunamente, cumpram-se os despachos de fls. 306 e 329 também em relação às autoras MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO e MARIA TEREZA MACHADO, remetendo os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

95.0022309-0 - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ... Concluo, portanto, pela existência de interesse da União Federal na cobrança de seu crédito, bem como de título executivo em seu favor, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelos autores em desfavor da União Federal. Prossiga-se na fase de cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl.490. Oportunamente cumpra-se o disposto no despacho de fl.514. Int.

95.0030011-7 - FRANCISCO CALVOSO PAULON E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCISCO CALVOSO PAULON, FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO GUERREIRO, FLORÊNCIO CORREIA BALBINO, FÁTIMA MARIA DE JESUS A. FREITAS e FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art 794, II, do CPC).Em face do creditamento realizado aos autores FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e FÁTIMA VIEIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA em suas contas vinculadas pela CEF, seguido do SAQUE, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a eles, visto que aderiram via internet nos termos dos extratos juntado às fls. 257/258 e 263/266.Manifestem-se os autores FÁBIO SOUZA MAFRA, FERNANDO FRANCESQUINI e FRANCISCO DIAS e

SILVA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, abra-se vista a União Federal.Int.

95.0030737-5 - MASSARU MAESEKI E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em decisão.Fl. 510 - Com razão o Setor de Contadoria, pelo que reconsidero a decisão de fls. 501/502.Corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, modifco posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil.Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que refaça os cálculos já apresentados, nos termos supra mencionados.I.C.

95.0042285-9 - TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 450 :Vistos em despacho.Fl. 448/449: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.No silêncio, publique-se o despacho de fl. 445 para parte autora.Int.DESPACHO DE FL. 445 : Vistos em despacho. Em face da nova comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido (fls. 443/444), abra-se vista a União Federal do despacho de fl. 442 e do presente. Decorrido o prazo concedido a ré e não havendo manifestação, publique-se o presente despacho a parte autora, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0042846-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SACI TEXTIL LTDA (ADV. SP103161 JOSE GUIDA NETO)
Vistos em despacho. Fl.153/156: Intime-se a parte autora (Empresa Pública) para que recolha as custas relativas ao cumprimento da carta precatória, tendo em vista que inclusive a União e as Autarquias são obrigadas, na esfera estadual, a pagá-las, conforme dispõe o Provimento de nº10/2003 da Corregedoria Geral da Justiça. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou no descumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se nova carta precatória para penhora, arresto e avaliação, nos termos do despacho de fl.146. I.C.

96.0006166-1 - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP037666 FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 351/358: Tendo e vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema bacenjud, por ausência de saldo positivo nas contas da autora, conforme fls. 445/447 dos autos da ação ordinária nº 96.0006167-0 em apenso, indique a União Federal bens disponiveis da autora passíveis de penhora. Int.

96.0006167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006166-1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP037666 FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO E ADV. SP123422 LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela ré União Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 32.182,57 (trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até maio de 2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 448.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 443. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por

este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0016641-2 - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 279 e determino o arquivamento sobrestado, até pagamento dos Ofícios Precatório. I. C.

96.0018773-8 - ANTONIO MURILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0038465-7 - JOSE MANOEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Informe o autor JOSÉ MANOEL DE SOUZA o endereço correto necessário à expedição do ofício ao Banco Santander S/A, uma vez que o endereço fornecido pelo autor está estabelecido o Banco HSBC, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 360. Dê-se ciência ao réu dos extratos juntados às fls. 390/396 e 416/424, pertencentes, respectivamente, aos autores MIGUEL LUCKI e JOSÉ MESSIAS FERRARI, para o integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado. Manifeste-se o autor PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO, sobre a informação do Banco Bradesco S/A à fl. 430. Informe a autora MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA, os dados solicitados pelo Banco Unibanco S/A, através do ofício de fl. 428. Concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias, iguais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Int.

96.0039289-7 - DILERMANDO MAIONE E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 354/355 - Diante do manifestado pela CEF, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

96.0041019-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036218-1) LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO E OUTRO (ADV. SP075312 DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FL. 208 :Vistos em despacho. Fl. 207: Defiro a expedição de Ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. A fim de efetivar a apropriação, oficie-se ao BANCO SANTANDER S.A., para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-5 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculado ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 202,95 (duzentos e dois reais e noventa cinco centavos), bloqueado da conta de titularidade de EDIVALDINA SOUZA DOS SANTOS, CPF. 003.240.268-62. Oficie-se ao ABN AMRO REAL S.A, para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-8 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculada ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ de R\$ 202,95 (duzentos e dois reais e noventa o centavos), bloqueado da conta de titularidade de LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO, CPF. 882.977.808-72. Com a juntada de ofício informando que os valores estão a disposição deste Juízo, expeça-se Ofício de apropriação em favor da ré CEF. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 217: Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que no extrato do Bacen Jud, de fls. 197/200, não houve bloqueio de crédito, visto que não havia saldo em nenhuma das contas, razão pela qual reconsidero o tópico do despacho de fl. 208, referente ao autor LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO. Em relação à autora EDIVALDINA SANTOS MORAES SARMENTO, aguarde-se o ofício do Banco SANTANDER. Publique o despacho de fl. 208. Int. DESPACHO DE FL. 220 :Vistos em despacho. Fls. 218/219 - Manifestem-se as partes acerca da transferência noticiada pelo Banco Santander S.A. Publiquem-se os despachos de fls. 208 e 217. Int.

97.0008629-1 - ALCIR RIBEIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo

individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

97.0014190-0 - JAIR GUILHERME FRANZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 277 - Esclareça a parte autora o requerimento formulado à fl. 277, relativamente ao Sr. JOÃO JEREMIAS, uma vez que o mesmo foi excluído da lide por decisão irrecorrida à fl. 75. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0016592-2 - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 261/262: Nada a deferir, tendo em vista os despachos proferidos e os Termos de Adesão dos autores devidamente homologados. Retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

97.0036555-7 - AMERICA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

DESPACHO DE FL. 853: ... Vistos em despacho. Fls. 848/849 - Tendo em vista que a autora (executada) depositou voluntariamente o valor à título de honorários advocatícios, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, parágrafo 4º do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a execução nos presentes autos iniciou-se nos termos do artigo 652 do C.P.C., anterior a alteração trazida pela Lei nº 11.232/2005. Junte a autora, a via original ou cópia autenticada das Darfs de fls. 843/844. Fl. 820 - Considerando que o valor do bem constrito nos termos do auto de penhora à fl. 798 é superior ao valor atual da execução (diante do pagamento realizado em 20/03/2008), determino o imediato levantamento da penhora. Apresente a União Federal o valor do saldo remanescente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 856/864 - Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta Da autora (devedor), manifeste-se o réu (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 853. Int.

97.0038127-7 - JOSE ROMAO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Considerando que restou irrecorrida a decisão que homologou os termos de adesão das autoras MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PRADO LOVISI e ANGELA MARIA PELETEIRO DE FARIA, conforme fl. 551, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C. Junte o autor JOSÉ SIMÃO DA COSTA, os documentos solicitados pela CEF à fl. 608, no prazo de 20 (vinte) dias. Anulo o despacho de fl. 617, lançado nos termos da Portaria nº 13/2008. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção relativamente ao autor RENATO PRADO LOVISI, diante dos extratos analíticos juntados pela CEF às fls. 603/606. Int.

97.0053714-5 - ANTONIO RAFAEL DOS REIS RAMOS (ADV. SP141149 NANCI FONTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Fls. 186/199 - J. Ciente. Após o desarquivamento e juntada, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito.

98.0036505-2 - ODAIR JOSE ROCHA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

1999.61.00.003621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041008-2) MARCOS ANTONIO AMORIM E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

1999.61.00.021953-5 - NILSON BARCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 322 - Esclareça a parte autora os sucessivos pedidos de dilação de prazo, uma vez que os autos permanecem em Cartório desde o momento do seu desarquivamento(15/01/2007), sem contudo a autora - até o presente momento - ter demonstrado que não houve cumprimento integral da obrigação pela CEF, diante do termo de adesão homologado por este Juízo.Prazo : 10(dez) dias.Silente, ou, havendo reiteração de pedido de prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.027203-3 - GERALDINO ANUNCIACAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162041 LISANE MARQUES MAPELLI E ADV. SP051239 ARNALDO MAPELLI E ADV. SP053888 LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Em face da manifestação da CEF à fl. 208, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.

1999.61.00.057554-6 - JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e tendo sido concedidos ao final somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 concluo que as partes sucumbiram em partes iguais, já que dos quatro índices pleiteados apenas dois foram providos. Nesses termos, não há que se falar em cobrança dos honorários, por não ter restado qualquer crédito a esse título à parte autora, tendo em vista que a sucumbência foi igual para as partes. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.301. Int.

2000.03.99.070171-0 - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 385: Primeiramente promova-se vista ao INSS da sentença prolatada nos autos dos embargos em apenso.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado naqueles autos. Após expeça-se o Ofício requisitório requerido pelo autor.Int.

2000.61.00.018578-5 - AURELINA MARIA DE ARAUJO AMORIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.I.

2001.03.99.011310-5 - MANOEL VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.055480-8 - ORIVAL CARDOSO E OUTROS (ADV. SP041639 GENI GABRIELA CAPONI E ADV.

SP068810 IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Baixo os autos em diligência. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de adesão devidamente assinado do autor Jose Carlos Berto dos Santos, ou comprove a efetivação dos créditos. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor Jose Eustalio Loiola dos Santos, conforme determinado na sentença de fls. Intime-se e Cumpra-se.

2001.61.00.005023-9 - MAURICIO EDVALDO BATTISTINI MARQUES E OUTROS (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 470 Vistos em despacho. Fls. 458/468: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique o despacho de fl. 457. Int.

2001.61.00.012295-0 - NIKITA BELIAJEVAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 266/268: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias junte os extratos comprobatórios de créditos referente ao autor NILO ABILIO DE SOUZA, tendo em vista o alegado pela parte autora. Defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos requeridos, em relação à guia de fl. 259. Após manifestação em relação ao autor supra mencionado e com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.012496-0 - OSCARLINO CALIXTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e tendo sido concedidos ao final somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 concluo que as partes sucumbiram em partes iguais, já que dos quatro índices pleiteados apenas dois foram providos. Nesses termos, não há que se falar em prosseguimento da fase de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários, por não ter restado qualquer crédito a esse título à parte autora, tendo em vista que a sucumbência foi igual para as partes. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. Int.

2001.61.00.014697-8 - RITA HONORIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Assim, tendo a parte autora formulado pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e tendo sido concedidos ao final somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 concluo que as partes sucumbiram em partes iguais, já que dos quatro índices pleiteados apenas dois foram providos. Nesses termos, não há que se falar em cobrança dos honorários, por não ter restado qualquer crédito a esse título à parte autora, tendo em vista que a sucumbência foi igual para as partes. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 277. Int.

2001.61.00.031118-7 - MARIA JERINALVA ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 145 - ACOLHO as considerações do advogado dos autores e torno NULO o despacho de fl. 140, em face da gratuidade concedida à fl. 70. Dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. I. C.

2001.61.00.031422-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E

ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MADS INFORMATICA LTDA (ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE E ADV. SP222147 FABRICIA CARREIRA CAMARA E ADV. SP211906 CECILIA DIAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL.198.Vistos em decisão.Expeça-se o mandado referido no despacho de fl.193.Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.984,19 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2008.Após, intime-se o réu MADS INFORMÁTICA LTDA do referido bloqueio.Cumprase.DESPACHO DE FL.204:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.198.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL. 206:Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 205(verso), expeça-se mandado de levantamento de penhora no endereço do representante legal do réu, Sr. Marcelo de Ângelo Dalmeida e Silva. Publiquem-se os despachos de fls. 198 e 204.I.C. DESPACHO DE FL. 209:Vistos em despacho.Diante do retorno do mandado de fl. 209 sem cumprimento, e em razão do novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MADS INFORMÁTICA LTDA e de seu sócio MARCELO DE ANGELO DALMEIDA E SILVA.Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado de levantamento no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Publiquem-se os despachos de fls. 198, 204 e 206.I.C.

2002.03.99.012414-4 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP146107 JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 600/606 e 613/617 - Ciência a parte autora, sobre as alegações da União Federal e do Inbra. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que conste União Federal, ao invés de INSS, nos termos da Lei n. 11.457/2007. DEFIRO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, até provocação e manifestação conclusiva da União Federal. Oportunamente, dê-se vista para União Federal (PFN), das informações prestadas pelo INCRA às fls. 613/617. C. I.

2002.61.00.011938-4 - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em despacho. Fl. 397: Defiro a expedição do alvará de levantamento. A fim de efetivar a expedição de levantamento, oficie-se ao BANCO ABN AMRO REAL S.A. para que transfira em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-5 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculado ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 1574,00 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais), bloqueado da conta de titularidade de TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 61.261.566/0001-61 Prejudicada as manifestações acerca de valores exedentes, tendo em vista que o excedente alegado já foi desbloqueado, vide as fls. 393/394.C.I.

2002.61.00.022520-2 - JAIRE MARQUES (ADV. SP136032 RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réu e do autor em ambos os efeitos.Vista ao autor e ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.024054-9 - RENATA CARCASI (ADV. SP124450 MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão.Fls. 137 e 143/155 - Em face dos novos fatos apresentados pela CEF e em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se

confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se. *

2003.61.00.013154-6 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls.420/422: Dê-se vista à parte autora da petição da ré e após, tendo em vista a informação de extinção do débito, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.036405-0 - AKIO OSCAR SHINYA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. FLS. 360/363 - Manifeste-se o autor AYLTON APARECIDO CAMARGO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, inclusive relativamente aos demais autores, diante da concordância manifestada à fl. 348. Int.

2004.61.00.001855-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (PROCURAD MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Vistos em despacho. Fls. 269/270: Primeiramente proceda a autora a juntada do comprovante de pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Itapevi. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória conforme requerido, enviando as vias originais do comprovante do pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça. I.C.

2004.61.00.011334-2 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP212059 VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SINDICO PEDRO SALES) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.013776-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (PROCURAD LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.030153-5 - SERVICIO DE CARDIOLOGIA PROFESSOR ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a

comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2004.61.00.032685-4 - JULIO GILSO GAMO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.003802-6 - ADELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X WILSON SIERRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LUCY PINHEIRO MACHADO CORVINO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CARMEN MICHELETO CONRADO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AILTON ANTONIO BARDELLA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JOSE BAPTISTA GERALDO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSANA DENADAI ANGSTMAN E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CLEUSA SOARES ABUJAMRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES DORACIOTO GONSALEZ E OUTRO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY (ADV. SP072625

NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X HORACIO AUGUSTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 2405/2409: Tendo em vista a ADPF. nº 145, ajuizada para avaliar a validade das penhoras de bens da Rede Ferroviária Federal anteriormente a sucessão pela União Federal, determino a suspensão do processo até decisão final da ADPF nº 145, tendo em vista a existência de bem penhorado nestes autos, conforme auto de penhora de às fls. 2210/2211. Oportunamente, dê-se vista a União Federal. I.C.

2005.61.00.004499-3 - EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.00.004943-7 - RUBENS DENEGRI (PROCURAD KOKI KANDA) X ZILA DENEGRI (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.014428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014427-6) IMOBILIARIA MONTEMOR S/C LTDA (ADV. SP036276 NELSON CORTICEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.014570-0 - PAULO PINTER FILHO E OUTRO (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

DESPACHO DE FL. 263. Vistos em despacho. Recebo a apelação do co-réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 285: Vistos em despacho. Fls. 264/283 - Recebo a apelação do co-réu (Banco BAMERINDUS) em seus ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.022819-8 - ANTONIO PICCHI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 249: Vistos em despacho. Recebo a apelação do co-réu BANCO BRADESCO S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 236. Int.

2005.61.00.023965-2 - RUTH DA SILVA MACHADO (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS E ADV. SP167496 ALINE RODRIGUES E ADV. SP223816 MARIA LUIZA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 221/223: Anote a Secretaria o nome do advogado da parte autora, tendo em vista juntada de nova procuração. Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão retornar ao arquivo. Quanto ao pedido de gratuidade processual, atente a advogada que foi deferida a fl. 90. Int.

2005.61.00.028415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV.

SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal requer a condenação da ré ao ressarcimento de R\$99.240,49 (noventa e nove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, referentes aos prejuízos causados pelo roubo de malote ocorrido em 07/04/1997, durante o transporte que a ré M T SERVIÇOS LTDA realizava para agência da autora, nos termos do contrato de prestação de serviço de transporte firmado (fls.17/33). Sustenta que de acordo com a cláusula décima oitava do contrato a ré se obrigou a ressarcir os danos decorrentes do extravio, roubo, furo ou sinistro dos malotes, razão pela qual sua responsabilidade não deve ser excluída, nos termos do artigo 1058 do Código Civil de 1916 e art.393 do Código vigente. Devidamente citada a ré pugnou pela improcedência do pedido, tendo pleiteado, em preliminares, a reunião de todos os processos ajuizados pela CEF em razão dos diversos roubos ocorridos na vigência do contrato. Afirmou, ainda, a ocorrência de prescrição do direito de ação da autora e, no mérito propriamente dito, impugnou o valor requerido pela CEF pelos danos, em razão da ausência de provas dos danos sofridos, para o que o denominado Deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação juntado aos autos seria insuficiente. Sustenta, ainda, que não houve culpa no roubo dos malotes e que o trajeto a ser percorrido pelos transportadores era previamente estabelecido pela CEF, que poderia evitar os acontecimentos se tivesse alterado a rota, suscetível a roubos. A CEF apresentou sua réplica às fls.129/141. Devidamente intimadas para se manifestar quanto à produção de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da ré, bem como oitiva de testemunha visando a comprovação dos fatos narrados na inicial. A ré, por sua vez, afirmou ter interesse na produção de prova oral somente se deferidas as requeridas pela autora. Requereu a CEF, em petição juntada às fls.151/152, fosse acolhida a prova oral produzida em processo com objeto semelhante, como prova emprestada, em que houve esclarecimentos quanto aos procedimentos de coletas dos malotes, itinerários, dentre outras questões. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Afasto o pedido de remessa dos autos à 8ª Vara Cível Federal, por dependência ao Processo nº2005.61.00.028414-1, tendo em vista que já houve prolação de sentença, conforme cópia às fls.162/166, o que afasta a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do C. STJ. Ressalto que os processos têm as mesmas partes e são fundados no mesmo contrato, mas os fatos (roubos) que causaram os danos cuja reparação se pleiteia, ocorreram em dias diferentes. Pontuo, no referente à prescrição alegada, que sua análise será feita em sede de sentença, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará na resolução do processo nos termos do art.269 do CPC, o que deve ser feito em sede de cognição exauriente. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Entendo não serem necessárias novas provas para a formação da convicção deste Juízo além das que já se encontram colacionadas. Pontuo que a controvérsia existente nos autos não se refere aos fatos narrados pela autora, mas sim ao dever de indenizar previsto no contrato. A questão a ser resolvida nos presentes autos é, assim, unicamente de direito. Com efeito, não há divergências quanto à ocorrência do roubo, mas sim quanto ao dever de indenizar da empresa ré, que alega evento de força maior para afastar sua responsabilidade. Verifico, ainda, que há cláusula no contrato prevendo que a fixação do itinerário caberia à CEF, razão pela qual desnecessária qualquer prova neste ponto. Denoto, finalmente, que eventual prova a ser produzida só poderia se destinar à comprovação dos danos efetivamente causados à CEF pelo roubo do malote. No entanto, tratando-se de ônus que a ela caberia e nada tendo sido requerido, entendo suficientes as constantes nos autos. Ademais, a CEF, única parte que efetivamente requereu a produção de provas, pleiteou a substituição das requeridas pela já produzida nos autos do Processo nº2005.61.00.028171-1, pedido de acolho, atribuindo-lhe valor de prova documental. Ultrapassado o prazo comum de recurso da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste sobre a prova acolhida por este Juízo às fls.153/159. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.001640-5 - ANTONIO ROMA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.111: Manifestem-se os réus, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido formulado pelo autor de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Tendo em vista que o advogado, devidamente intimado, não subscreveu a petição de fls.108/109, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, entregando ao advogado, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada. Int.

2006.61.00.000081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MARCELO MANZAO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho. Fl. 95: Para expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento, requerido pela ré CEF, conforme guia de depósito de fl. 87.Fls. 93/95: Primeiramente, observo que não houve comprovação por parte da autora, da mudança da situação financeira do réu. Assim indefiro a cobrança de honorários advocatícios, bem como das custas processuais. Observo, ainda, que nos termos do 4º do Art. 475-J, do CPC., efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Proceda o réu ao pagamento da diferença acrescida da multa de 10% (dez por cento). C.I.

2006.61.00.002605-3 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fls. 248/289: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.224/233 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo de 10(dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Fl.292: Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada a sentença, às fls.224/233. Int. DESPACHO DE FL.295. Vistos em despacho. Fls. 294: Nada a deferir, tendo em vista que já foi proferida a sentença, às fls.224/233. Publique o despacho de fl. 293. Int.

2006.61.00.006736-5 - PEDRO BRAVO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP152503 CYNTHIA CAGIANO E ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 238/240: O autor requer a rejeição da impugnação oposta pela ré CEF e ao mesmo tempo requer o levantamento do valor de R\$ 33.384,21 (trinta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), depositado pela ré à fl. 229 a título de garantia de Juízo, alegando ser valor incontroverso. Assim, defiro o levantamento tão somente de R\$ 17.664,62 (dezesete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), por tratar-se de valor incontroverso, devendo o autor informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Quanto ao valor restante da execução R\$ 15.719,59 (quinze mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista dos cálculos da ré CEF de fls. 219/225 e os cálculos do autor de fls. 164/211, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. C.I.

2006.61.00.012305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP175416 ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO (ADV. SP070548 CESAR ROMERO DA SILVA)

Vistos em despacho. Susto, por ora, a realização da perícia contábil deferida à fl. 298. Junte a parte autora, cópia do laudo pericial realizado nos autos de nº 1999.61.00.036037-2, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal. Esclareço, outrossim, que atribuo o valor de prova documental ao Laudo Pericial a ser juntado. Fls. 308/311 - Mantenho a decisão de fls. 295/299 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2006.61.00.022809-9 - JOSE DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP085292 MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO E ADV. SP112881 ROSE MARY SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Fls. 153/221 e 224/243: Ciência as partes do retorno das Cartas Precatórias 239/2008 e 238/2008. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.014210-8 - MARCELO ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.013178-3 - JOSE RUDOLFO HULSE E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 62/63: Assiste razão aos autores. Dessa forma, cumpra a ré a decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fl. 44), que determinou a apresentação dos extratos em poupança em discussão pela CEF. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.020629-1 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 291. Vistos em despacho. Fls. 288/290: Em face da ausência da assinatura do autor ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA, bem com, em razão da divergência entre assinatura da autora ANGELA MARIA PINTO LORCA na Procuração de fl. 289 com a Procuração de fl. 36 com firma reconhecida pelo 23º Tabelião de Notas de São Paulo, apresente o advogado APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO, Procuração assinada pelos autores com firma reconhecida em Cartório. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 288/290 e proceda-se a retirada do nome do advogado APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO do Sistema Processual Rotina ARDA. Publique-se despacho de fl. 287. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.021853-0 - EDITH DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Fls. 1485/1574: Forneça a parte autora, a contrafé, bem como cópia dos cálculos para que se proceda a citação conforme requerido. Atendido a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C. DESPACHO DE FL. 1577: Vistos em despacho. Fl. 1576: Recebo como emenda à petição de fls. 1485/1574. Cumpram os autores o despacho de fl. 1575. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

2007.61.00.021964-9 - ALMIR BORTOLASSI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 267 Vistos em despacho. Fls. 247/265: Recebo a apelação do co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique o despacho de fl. 246. Int.

2007.61.00.023587-4 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Fls. 91: Recebo o requerimento da parte autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.025071-1 - APARECIDA GOMES FABIANO PINTO E OUTROS (ADV. SP132551 CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora o determinando nos despachos de fls. 859, 866 e 872, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista já ter havido duas dilações de prazo para seu atendimento, tendo sido suficiente o tempo até então decorrido para adotar as providências necessárias ao desarquivamento do Processo nº 2007.61.00.010165-1 e fornecimento das cópias. Ultrapassado o prazo acima, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 879: Vistos em despacho. Fls. 874/878: Cumpram os autores o despacho de fl. 873, no prazo e termos determinados. Publique-se o referido despacho. Int. ...Tópico final da decisão de fl. 911. ...Logo, ainda que a autora LUIZA LINO RODRIGUES seja autora neste feito, que contém idêntico pedido, não há prevenção, visto que essa prefixação da competência implica que as ações, a serem reunidas, estejam em andamento. Esse posicionamento coaduna-se com a orientação pretoriana, no sentido de que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. De outra parte, como o Processo nº 000.96.416153-9 foi extinto, sem julgamento da lide, ocorrendo, então, a coisa julgada formal - em que a imutabilidade da sentença atua dentro do processo em que proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo - inexistente qualquer óbice legal para que a autora LUIZA LINO RODRIGUES postule o reexame da matéria em outra ação. Dê-se vista à União Federal.

2007.61.00.026394-8 - ANTONIO LUIZ LAURINDO E OUTROS (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP231688 THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Manifestem-se os autores quanto à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.027079-5 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP158289 EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E ADV. SP178646 RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Vistos em despacho. Fl. 245: Defiro a parte autora o pedido de prova documental, a ser produzida no prazo de 10 (dez) dias, desde que não haja repetição de documentos existentes nos autos, assim como concedo a produção de prova testemunhal, comprometendo-se o requerente a depositar em cartório o rol de testemunhas, até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Fl. 246/247: Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, que será realizada em audiência a ser designada. Intimem-se.

2007.61.00.032348-9 - ANTONIO COSTA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP099045 DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X DEPOSITO DE

CONSTRUCAO SAO JOSE/ADF COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o co-réu DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO SÃO JOSÉ não foi encontrado (fl. 159), e diante da manifestação dos autores de fl. 195, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO SÃO JOSÉ do pólo passivo. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.001049-2 - LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ (ADV. SP142404 CATARINA MASCARENHAS BONATTO DA CUNHA E ADV. SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.002816-2 - ISAIAS DE DRUMOND SILVA (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.172: Dê-se vista à parte autora quanto ao manifestado e requerido pela ré União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10(dez) dias. Havendo a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, junte procuração constando tais poderes, no prazo acima mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007395-7 - WALDYR DOS SANTOS CARLETTI (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X WAGNER ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127038 MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.007962-5 - ROSANA BATTISTINI FORTUNATO (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 43/92 e 95/100: Assiste razão à ré e à autora no que se refere à competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Assim, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009662-3 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012991-4 - SAVALI FACTORING LTDA E OUTRO (ADV. SP160636 ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.019675-7 - ROBERTO CESAR LIMA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Fls.116/133: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.104/114 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, peça-se o mandado. Int.

2008.61.00.020134-0 - EMILIO FERNANDES NETO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido,

a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para juntamente apreciar a petição de fls. 156/249. Int.

2008.61.00.021596-0 - JOSE MARIA MORENO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.022532-0 - THALIA VALTAS (ADV. SP113657 ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, assim como sobre a RECONVENÇÃO interposta pela ré, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022860-6 - LAZARO MARQUES (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023261-0 - BURSON MARSTELLER LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 272. Fls. 273/282 - Requer a parte autora a juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados, bem como, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos no artigo 151, II do CTN e assim, seja expedido o ofício ao Delegado da Receita Federal. Confrontando os depósitos realizados e o objeto da presente ação, verifico que foi juntado à fl. 281, depósito judicial do processo administrativo nº 10880.901.963/2008-39, que não é objeto nos presentes autos, ao passo que não houve comprovação do depósito judicial referente ao processo administrativo nº 10880.901.962/2008-39. Dessa forma, esclareça a autora se está aditando sua petição inicial, em caso negativo, comprove nos autos o depósito judicial referente ao débito nº 10880.901.962/2008-39. Prazo : 5 dias. No mesmo prazo, junte aos autos duas cópias das guias dos depósitos judiciais. Int.

2008.61.00.024404-1 - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP132400 JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolham os autores as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Emendem os autores a petição inicial, para esclarecer se o valor atribuído à causa, espelha o valor do benefício econômico pretendido, ou seja, o valor requerido à título de dano moral e material. Emende ainda, nos termos do artigo 282, II do C.P.C., diante da divergência no seu endereço entre os vários documentos apresentados. Em face da divergência verificada no nome do autor ELDÉCIO FERNANDES, junte o autor, cópia do seu R.G. e do C.P.F. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008629-1) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ALCIR RIBEIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, prossiga-se nos autos da ação principal em apenso. Int.

2008.61.00.004352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018773-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ANTONIO MURILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo legal. No silêncio, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043895-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS E OUTROS

(ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 122/129: Vista ao embargado. Após, remetam-se os autos ao contador a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039641-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X MULTIGEL COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos em despacho. Fl. 190 - Diante da dificuldade aventada pela embargante, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para a juntada da documentação nos termos do despacho de fl. 188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.029587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014461-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X NOVUS CALCADOS S/A (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos em despacho. Fl. 96: Em face da petição da União Federal (PFN) informando que está ciente da sentença de fls. 88/91, sem nada requerer a este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. I.C.

2004.61.00.001957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059661-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito meramente devolutivo. Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001570-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 102: Defiro o prazo de 10(dez) dias aos Embargados, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.015183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016641-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO)

Vistos e despacho. Reconsidero a decisão de fl. 66, em face de que não houve citação para pagamento e por consequência a instrução de novo processo. Dessa forma, não há que falar em extinção da execução. Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios em arquivo sobrestado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

2006.61.00.008494-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000877-5) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargada em ambos os efeitos. Vista ao Embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.012611-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060632-5) JOAQUIM DA CUNHA BORGES (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Recebo a apelações da Embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.024539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007306-0) ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (ADV. SP140218 CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em que pese a dispensa conferida pelo artigo 475-O, parágrafo 2º, II do C.P.C, trata-se a presente demanda de execução provisória contra a Fazenda Pública, razão pela qual, indispensável a apresentação de caução idônea e suficiente, em face da indisponibilidade dos Bens Públicos. Dessa forma, caucione a exequente, o valor total que pretende levantar, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3428

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - DOMINGOS MARQUIORI (ADV. SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR E ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 485: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

2008.61.00.016733-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (ADV. SP051824 ANGELO BENEDITO FORMIGONI E ADV. SP066279 IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E ADV. SP081277 EDUARDO FOFFANO NETO E ADV. SP057108 HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E ADV. SP171261 RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1097/1099: intime-se o Estado de São Paulo conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte autora, para se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito.

MONITORIA

2008.61.00.004304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE DE LIMA ROZINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de intimação, com diligência parcialmente negativa. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0055825-9 - CABRERA NUNES E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 441/442: mantenho o despacho de fls. 439, devendo cumprir o patrono do autor a determinação lá contida, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0084929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012894-7) SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA (ADV. SP022863 GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 193 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0047471-4 - DEDINI S/A AGRO IND/ E OUTRO (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E PROCURAD SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Manifestem-se as partes pontualmente sobre o pedido do perito às fls. 2224/2226, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.030093-0 - JOAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Chamo o feito à ordem.Os juros progressivos foram aplicados nos termos da Lei 5.107/66, considerando que a alteração legislativa somente veio em setembro de 1971.Assim, decreto para o co-autor LIBÉRIO ARRIEL DE CARVALHO, a nulidade da execução.Int.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.007019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060458-3) BANCO GENERAL MOTORS S/A (ADV. SP018879B EMMANUEL CARLOS E ADV. SP123632 MARCIA REGINA POZELLI E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.014888-4 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se a UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS. Fls. 560/561: promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O valor da causa por força de uma impugnação foi definido em R\$ 9.086,77 (nove mil e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, não merece prosperar a pretensão do SESC deduzida às fls. 1214/1216. Assim, dou por cumprida a sentença e determino a conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 431,18 (quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), e a expedição de alvará de levantamento em favor do SESC e do SENAC no mesmo montante. Após, esclareça a autora o pedido de fls. 1225/1226, considerando que no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 1220/1222) indica o valor exato da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.004672-2 - ANTONIO SERGIO FERRAZ (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025443-4 - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 432/433: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa. Int.

2006.61.00.003152-8 - ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES)

Fls. 480: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.003740-0 - ELENICE BAPTISTA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da União Federal para ingressar na qualidade de assistente simples. Ao Sedi para retificação do pólo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010816-9 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 280/281: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023699-8 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada aos autos das guias de recolhimento que foram utilizadas nas compensações noticiadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003867-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DALTO LAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP109070 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001672-0) ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002965-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. 158/160: defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

2008.61.00.029584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743685-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGELO RASO (ADV. SP102462 LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)
Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002310-0) MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP161872 ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004077-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ZILAH PERES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 76/77: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA CASTRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o endereço fornecido pelo SERASA para o executado ainda não citado é o mesmo da inicial, com diligência negativa, aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao SCPC.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.025454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046275-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) Fls. 1466: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, devendo o patrono dos mesmos indicar o RG e CPF do beneficiário do valor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 3432

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033856-0 - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E OUTROS (ADV. SP078203 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

91.0002870-3 - JOAO JOSE MONEGAGLIA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

92.0042431-7 - ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO E ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP083778 MARIA EMILIA FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

92.0069220-6 - A C NIELSEN LTDA SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 227/228: defiro o pedido da impetrante devendo os autos permanecerem em secretaria.Expeça-se certidão de objeto e pé com urgência.I.

93.0018994-8 - DVN S/A EMBALAGENS (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

94.0004025-3 - MARILIA AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante o recolhimento das custas.Int.

94.0005125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065419-3) EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.000246-7 - CAVALCANTI E LUCHESI ADVOGADOS (PROCURAD ANA PAULA NIEVES TEIXEIRA E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.015167-9 - RHODIA FARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV.

SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 586/588, em 05 (cinco) dias.I.

1999.61.00.016548-4 - FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS E OUTRO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 464/472, em 05 (cinco) dias.Int.

2000.61.00.003188-5 - DURAFLORES S/A E OUTROS (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.037478-8 - CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.021715-8 - CRISTINA MARIA PEREIRA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.000110-5 - TETSUO HISSAMATSU E OUTROS (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.031865-8 - PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP171117 ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.037926-0 - ERNESTO RAFAEL CANEDDO MEDEIROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.006905-5 - POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP120064 NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.007373-0 - IRACEMA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP181263 JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.022741-5 - DANIELA PEREIRA ARRUDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da impetrante de fls. 172 vez que não há nos autos depósito para ser levantado, pois o Imposto de Renda objeto deste mandamus foi recolhido aos cofres públicos.Recebo a apelação de fls 175/186, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

de estilo. I.

2007.61.00.026789-9 - JOAO BOSCO PRADO GALHANO (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.007039-7 - ULISSES MENEGUIM (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 117/126, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.008534-0 - ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 682/686, em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016793-9 - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a ordem pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.016930-4 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.020827-9 - JOAO PAULO GHOLMIA (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP066701 CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

Fls. 184/186: O postulante noticia que, a despeito da liminar deferida nos autos e da posterior sentença de procedência do pedido, o impetrado não reconhece a frequência do requerente no curso universitário no tocante aos meses de agosto e setembro deste ano. Observo que o impetrante teve deferida nestes autos liminar que autorizou a renovação de sua matrícula para o 7º semestre do curso de Publicidade e Propaganda - período noturno, mantido pela instituição requerida, decisão confirmada por ocasião da prolação da sentença. Assim, entendo que a autoridade coatora não pode deixar de computar a frequência do impetrante no decorrer de todo o semestre, haja vista que a regularidade de sua matrícula está acobertada pelas decisões proferidas neste mandamus. A frequência do aluno deve, portanto, ser registrada pela instituição de ensino impetrada, não se mostrando óbice a tanto eventual matrícula tardia do postulante, já que autorizada neste feito. Face ao exposto, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão prolatada nestes autos, no prazo de 48 horas, devendo computar a frequência do impetrante no 7º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, nos meses de agosto e setembro, desde que o único óbice para tanto seja a matrícula extemporânea efetuada pelo aluno. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo do mandamus, devendo constar João Paulo Zacharias Gholmia, conforme documentos acostados a fls. 28 e determinação exarada a fls. 123, in fine. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.022083-8 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2008.61.00.022760-2 - STAP COMUNICACAO & MARKETING LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354: desconsidero o pedido de fls. 354, vez que a sentença já foi prolatada às fls. 338/340. Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. I.

2008.61.00.023483-7 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (ADV. SP232328 CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 171/174. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2008.61.00.023555-6 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a segurança para o efeito de (a) afastar a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS na importação, negando aplicação à Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, em virtude de vício formal e, em consequência, (b) reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse mesmo título, PIS e COFINS na importação, desde maio de 2004 com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante critérios de atualização monetária e aplicação de juros acima delineados. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

2008.61.00.023561-1 - EDGARD DE JESUS NETO (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

2008.61.00.025615-8 - ENGISTREL SERVICOS S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações trazidas pela União Federal (fls. 72/74), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025917-2 - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fls. 195, tendo em vista que se torna desnecessário a citação do litisconsorte passivo diante de seu comparecimento espontâneo. Recebo a petição de fls. 197/258 como informações. Ao SEDI para inclusão de Ipanema Têxtil Comercial Ltda. no pólo passivo. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. I.

2008.61.00.026001-0 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para que sejam excluídas do DETRAN as restrições apontadas em relação aos automóveis sob placas CSF 0124, ABI 4455, CHO 1702 e CTR 4070. Ressalto que, dados os argumentos lançados na exordial, a extensão da presente decisão acarreta a retirada das restrições sobre os referidos automóveis até que seja, eventualmente, lavrado o respectivo termo de arrolamento desses bens e devidamente cientificada a impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento. Comunique-se o Procurador. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.026009-5 - BANCO FINASA BMC S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão retro, apresente o impetrante procuração com poderes específicos para efetuar levantamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2008.61.00.026036-8 - RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a parcela denominada Indenização Especial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.00.026272-9 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP236017 DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 471/472. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.00.026733-8 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP203673 JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 136/187. DESPACHO DE FLS 212 Dê-se ciência ao impetrante das petições de fls. 194/203 e 205/211. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2008.61.00.026793-4 - TIAGO FRANCA (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 63/64. Int.

2008.61.00.027509-8 - COURT - CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.027517-7 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a ordem pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P. R. I. C.

2008.61.00.027859-2 - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls 52/67, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.028099-9 - ARY OSVALDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2008.61.00.028716-7 - TEREZA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.

2008.61.00.029124-9 - VISAO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, defiro a liminar para determinar ao impetrado que, no prazo das informações, analise conclusivamente a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante na instância administrativa. Apresente a impetrante cópia da petição de fls. 210/211 para instrução do ofício de notificação da autoridade, sob pena de revogação da presente liminar e extinção do feito. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que sejam prestadas as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 219 Diante da informação supra, intime-se, ainda, a impetrante para que apresente cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham para fins de intimação do

Procurador da Fazenda Nacional, nos termos artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Regularizados, comunique-se o Procurador.Int.

2008.61.00.029210-2 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no Termo de fls. 143. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.Notifique-se.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

2008.61.00.029528-0 - RENE WINDERSON DOS SANTOS (ADV. SP278857 SERGIO CRICCA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
...Face a todo o exposto, retifico a decisão de fls. 23/24 e concedo a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que forneça ao impetrante o seu histórico escolar referente ao Curso de Direito por ele freqüentado, sem que o inadimplemento de mensalidades ou a exigência de pagamento de taxa de expedição se constitua em óbice para sua entrega.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030661-7 - MARINA APARECIDA BRANDAO (ADV. SP232881 ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação supra, reconsidero a decisão de fls. 94/95, pois em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, e considerando que a autoridade coatora e a Elektro Eletricidade e Serviços S/A têm sede em Campinas, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campinas, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,Cumpra-se.

2008.61.00.030894-8 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP269501 ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO) X PREGOEIRO GER REGIONAL ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante para recolher as devidas custas, em guia DARF, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

2008.61.00.032365-2 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante para recolher o complemento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4068

ACAO DE DESPEJO

97.0043618-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS *L) X SONORA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, por carência superveniente, falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios como decorrência da não manifestação em defesa da ré. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696822-8 - ROBERTO SAULO SERRA (ADV. SP164424 ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2003.61.00.035984-3 - CRISTINA MARIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2005.61.00.013508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043618-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FOTOPLAN CONSELHEIRO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP077382 MARISA MOREIRA DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a ré ao pagamento de R\$245.125,21 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), a título de ressarcimento por danos materiais causados ao autor, incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, e juros de mora, ambos a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.014423-9 - PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2007.61.00.014963-5 - RONALDO YUZO OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor, no mês de junho/1987 - sobre os valores depositados nas contas nos 00022094-3; 00025536-4; 00044057-9; 00044516-3, todas da Agência 00657, com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, as três primeiras no dia 01 e, a última no dia 03) - e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em relação as contas de caderneta de poupança nos 00037286-7 e 00003728-6. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2007.61.00.016136-2 - LAURA SCATOLINI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de fevereiro/1989, março e maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.008567-4 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010114-0 - MAIKO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 55/57, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

2008.61.00.010183-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 78/82), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 78/82. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

2008.61.00.012931-8 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.013401-6 - MAURINA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de fevereiro/1989, março e maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUZIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em

seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.016923-7 - JOSEPHINA GIANOCARI (ADV. SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060818-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZA CARNEIRO CUNHA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre Luiza Carneiro Cunha, Marina Ribeiro Lima e Yolanda Marta da Cruz Pimentel e a União Federal, conforme termo de fls. 72, 129 e 100 respectivamente, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por fim, no tocante à embargada Maria da Conceição Fernandes Abreu julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 156/157, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verbã honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção da embargada Maria da Conceição Fernandes Abreu, em relação a qual o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.002534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028913-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.002541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049262-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCELO MIDEA BAULEO E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E PROCURAD ANDREA LAZZARINI)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 07/37, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743460-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X BORSATTO E ORTIGOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E ADV. SP127237 DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 48/75, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2006.61.00.012991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038018-0) VICENTE VITORIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA

RAZABONI)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, acolhendo o pedido formulado pela parte-embargante, reconhecendo a inexistência do débito exigido na execução processada nos autos principais, tendo em vista o mesmo já foi objeto de pagamento. Dito isto, determino o levantamento da penhora efetuada nos autos principais. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

97.0013610-8 - EDVARD BAPISTA DE ROLVARE E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.002837-0 - MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.022608-7 - MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 4071

MONITORIA

2006.61.00.028070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA BERGES (ADV. SP211196 DANIEL LUTFI) X OSWALDO BERGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA FLORES GARCIA BERGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007880-7 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo desta ação para fazer constar tão somente a União Federal. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. .PA 0,05 Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0024396-6 - ADIBOARD S/A (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.022944-2 - RUTE APARECIDA BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à União da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.031012-9 - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo

legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.015950-0 - VICTORIO RAFFAINE NETO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.023059-7 - ADALBERTO FELIPE BONO - MENOR IMPUBERE (SIRLEI DOS SANTOS NASCIMENTO) (ADV. SP142990 RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.016160-9 - EDIVALDO DOS SANTOS TEOFILIO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.027630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024418-7) GAFISA S/A (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.001994-2 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão de fls. 263/263v recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.007872-7 - JOSE FRANCISCO NOVO E OUTRO (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP243582 RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.016462-0 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL (ADV. SP095004 MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.023841-0 - SONIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034624 AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.034572-2 - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039133-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.030393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505315-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SALVADOR ZACCARO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4073

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.030722-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos. Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, eventuais quantias depositadas nos autos e ainda não levantadas, poderão ser levantadas desde logo pela União Federal, sem que isto implique em quitação da dívida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

2004.61.00.033655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$47.701,54 (quarenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012935-5) FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2000.61.00.005663-8 - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.003767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029249-1) RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2003.03.99.020328-0 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (ADV. SP040733 MARCIO BRAZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

2004.03.99.015396-7 - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU E OUTRO (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2005.61.00.024470-2 - JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.004509-6 - IVOMAR DE OLIVEIRA PAGOTTO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.015284-8 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.006953-0 - SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita, que defiro. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.009243-5 - LEDA REGINA FABIANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050628-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AMELIA ORACI GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.024845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019336-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NORMA LUIZA BREDA (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014391-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ERMELINDA SALLETY DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Nilda de Jesus Fogo de Oliveira Milani e a União Federal, conforme termo de fls. 73, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos. Em relação aos outros autores, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 239/257, que acolho integralmente, em sua fundamentação.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção das embargadas Ermelinda Sallety de Oliveira Faria e Magna Lídia de Oliveira em relação às quais o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2006.61.00.019742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730631-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ELZA MARTINI FONTANA (ADV. SP102297 NORBERTO FONTANA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.010222-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X MARIA ALICE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ TRESSOLDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, nos termos do artigo 795 do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no artigo 569, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012935-5 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2001.61.00.029249-1 - RAUL GIPSZTEJN (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN E ADV. SP102004 STELLA MARES CORREA E ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR, autorizando a CEF a proceder imediatamente ao protesto do título e demais medidas cabíveis. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado nesta oportunidade à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, condeno o autor à multa de litigância de má-fé, nos termos do artigo 14, inciso I, II, III e IV, artigo 17, inciso II, e artigo 18, todos do CPC, determinando assim o pagamento de 1% (um por cento), sobre o valor nesta oportunidade atribuível à causa. P.R.I.

2008.61.00.011929-5 - DENISE DE ABREU NUNES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante o decurso do prazo fixado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à evidência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. e C.

Expediente Nº 4077

HABEAS DATA

2008.61.00.025625-0 - VPE LTDA (ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar. Assim, após as cautelas de praxe, encontram-se em termos os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001600-7 - DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA ME (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Após ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal, e na seqüência venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020265-4 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFTCESP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.023114-9 - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO (ADV. SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP101397 MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN)

(...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, devendo a administração reconduzir o impetrante ao processo seletivo, devendo a autoridade encarregada convocá-lo imediatamente para o exame bio-psicossocial e para as demais etapas, em sendo aprovado nas que lhes antecederem, nos termos do edital, fornecendo-lhe as mesmas oportunidades que aos demais indivíduos, posto que o requisito em questão, formação como técnico em química, deve ser tido como devidamente preenchido. Ao Ministério Público, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.023742-5 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Deciso Embargos de Declaração. A parte nada acrescentou, somente demonstra irresignação, o que não cabe embargos. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, DESACOLHENDO os embargos. Intimem-se.

2008.61.00.025931-7 - DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI (ADV. SP216128 ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas manifestações, e na seqüência venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026888-4 - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027292-9 - STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, indo posteriormente os autos ao Ministério Público Federal para suas manifestações, e na seqüência venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (fls. 52). Intime-se.

2008.61.00.028239-0 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028674-6 - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora não aplique a medida sancionatória contida na Resolução 276 de 2008, requerendo novos exames de habilitação das impetrantes, até o julgamento definitivo da causa. De modo que as partes devem ser tida, até decisão futura, como habilitadas, salvo ocorrência de outros motivos justificadores de inabilitação. Intimem-se. Notifique-se à autoridade coatora para informações no prazo legal.

2008.61.00.028988-7 - SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP276926 ANA PAULA BAPTISTA SCAPULATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal, vindo na seqüência os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.029417-2 - ORLANDO DINCAO GAIA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Converto os autos em diligência. Recebo a petição de fls. 213/214 em aditamento à inicial. Ante a particularidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Com as informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência. Intime-se.

2008.61.00.029726-4 - SILVIA RAMALHO DE BATISTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora não aplique a medida sancionatória contida na Resolução 276 de 2008, requerendo novos exames de habilitação das impetrantes, até o julgamento definitivo da causa. De modo que as partes devem ser tida, até decisão futura, como habilitadas, salvo ocorrência de outros motivos justificadores de inabilitação. Intimem-se. Notifique-se à autoridade coatora para informações no prazo legal.

2008.61.00.029917-0 - COOPROVE COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE PASSEIO E CARGA EM GERAL LTDA (ADV. SP258189 JULIANA SPOSARO) X PREGOEIRO DA ANATEL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Por fim, comprove a parte-impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de poderes do signatário da procuração de fls. 11 para representar a cooperativa impetrante, mediante juntada de ata da assembléia geral extraordinária atualizada. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.029921-2 - FABIANO RICO MORON E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nos. 04977.006322/2008-41, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser efetuado o recadastramento dos imóveis cadastrados sob RIPs nos. 6213.0007510-46 e 6213.0007511-27. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.028010/2008-99, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6475.0004731-03. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Defiro, por fim, a tramitação prioritária do presente feito, uma vez tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme disposto na Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas. Int.

2008.61.00.030800-6 - RUTH BALSAM (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 04977.000981/2003-60, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob o RIP no. 6475 000 4142-80. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.031166-2 - SETO SIU CHEUNG E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, DEFIRO A LIMIANR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.028027/2008-46, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob o RIP nº 6213.0000328-64. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.031744-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (ADV. SP146196

LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA E ADV. SP098597 CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A ORDEM liminar. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 323, de 19.12.2007, que alterou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil Previdenciárias, sendo que tais atribuições foram partilhas entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária -DERAT e Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. No caso em apreço, nos termos do art. 167 do Regimento Interno da SRFB, a atribuição em questão passou a ser da DERAT, sendo, portanto, o Superintendente do INSS em São Paulo parte manifestamente ilegítima. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de regularizar o pólo passivo. Deixo ressalvado desde logo que, em havendo extinção do feito, por não correção do pólo passivo, eventual demanda idêntica proposta fará incidir o artigo 253, incisos II e III, do CPC, afastando a Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da nova redação da legislação processual civil, tendo-se, portanto, este MM. Juízo como prevento. Cumprida a determinação supra, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, posteriormente ao Ministério Público Federal para parecer, e então venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.032650-1 - PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP;2. Assim, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF. 3. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

2008.61.00.032778-5 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 4080

USUCAPIAO

2007.61.00.027572-0 - TEREZINHA CARLOS RODRIGUES (ADV. SP140927 JULIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

MONITORIA

2006.61.00.018440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA MORATO RODRIGUEZ CAMACHO (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X JOSE ALBERTO CAMACHO (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X ANGELICA MORATO RODRIGUES (ADV. SP248571 MARINA LILLA) X NEIDE SUSAM SANCHES MORATO (ADV. SP248571 MARINA LILLA)

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 181/186 e 188/193, extinguindo o processo com resolução de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003517-3 - JOSE MOACYR SALGADO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP048785 CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0717238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679859-4) GUIOMAR XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à liberação e conversão para cruzeiros dos recursos bloqueados. Já no que concerne ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março/1990 a até março/1991, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

93.0004835-0 - MARI PAULA SPADETTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.033750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027054-1) MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, DESACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, outrossim condeno os embargantes à multa de embargos manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, determinando o pagamento de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se.

1999.61.00.051884-8 - LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.03.99.004054-4 - CLAUDINE SPIERO E OUTROS (ADV. SP090819 JOAO MARCOS LUCAS E PROCURAD NADIM TEMER FERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

.Pa 0,10 Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2002.61.00.004163-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2002.61.00.005326-9 - MANACES FRANCA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2003.61.00.005584-2 - DINO FRANCESCATO (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP122481 ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

2003.61.00.015344-0 - REINALDO PEDROSO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP167860 CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.61.00.012198-3 - CLARICE DE ALMEIDA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do aditamento (R\$207.993,03), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.00.035125-3 - MARCOS SORRENTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.001091-4 - ELOY DA SILVA NUNES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A LIMINAR, autorizando a CEF a realizar atos executórios, nos termos do DL 70/66. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, de R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.013688-0 - EDUARDO FOGUEIRO ASENSIO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.008697-6 - TANIA LOBO SOARES (ADV. SP235403 GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.015717-6 - IRENE BIANCHINI CABRERA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, verifico a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado em face do Banco Bradesco S/A, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, inciso IV, e art. 292, ambos do CPC. No tocante ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, inciso IV, do mesmo CPC. Em relação a Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da instituição privada e o Bacen, fixados em 10% sobre o valor da causa, rateados proporcionalmente entre os co-réus. Por sua vez, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018810-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KENJI MAQUETES S/C LTDA (ADV. SP109021 MARIO LUIZ

DE MARCO E ADV. SP027921 JOAO SEGUNDINO CARRASCO MORILLA E ADV. SP109324 SONOE TSUHAKO)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 10/20, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.005702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002501-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO BELDI E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA E ADV. SP060900 LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP132170 ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 20/61, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ETELVINA DE BARROS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017462-5) MIRIAM JOSE DA SILVA (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.021462-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP044120 MAURICIO DIAS BASTOS)

Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$15.814,45 (quinze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

Expediente N° 4084

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020872-9 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027107-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno o impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais

Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.08.010636-4 - RICARDO MANOEL SOBRINHO (ADV. SP158406 HUMBERTO LUIZ PUCCINELLI JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade coatora permita que a parte-impetrante participe da segunda fase do 126º Exame da Ordem dos Advogados, em iguais condições aos demais candidatos. A seqüência nas etapas seguintes desse exame dependerá dos resultados obtidos pela parte-impetrante. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2006.61.00.020842-8 - PCE IMP, COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.00.028000-0 - 3 R BENEFICIADORA DE METAIS LTDA (ADV. SP211166 ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno a parte em custas processuais, mas deixo de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.005417-0 - RIAD SEMI AKL (ADV. SP249996 FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas, férias proporcionais 9/12 e respectivo abono constitucional de 1/3, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2007.61.00.032040-3 - ANDRE TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP182881 ANDERSON LUIZ MATIOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

2008.61.00.006352-6 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

2008.61.00.008515-7 - PARTAGE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.010307-0 - RICARDO MALHEIROS PINTO - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.011201-0 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.012044-3 - VALDEMIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer, no caso de demissão sem justa causa, a desoneração da incidência de IRPF sobre férias indenizadas. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes a férias proporcionais (assim como o seu respectivo 1/3 constitucional), 13º salário, aviso prévio trabalhado e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora indicada nos autos (fornecendo o nome e CPF da parte-impetrante), para que a mesma elabore informe de rendimentos atinente ao período-base correspondente, consoante esta decisão judicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

2008.61.00.013273-1 - ISOTEXTIL COM/ E IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP247982 OMAR ISSAM MOURAD) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e DENEGO A ORDEM, condenado a impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I. e C.

2008.61.00.013390-5 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 823, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..C.

2008.61.00.013408-9 - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-impetrante não manter profissional farmacêutico como responsável técnico de dispensário de medicamento, devendo ser tornada sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo, bem como a inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados a título de sanção pecuniária.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

2008.61.00.013974-9 - SIMOES E CASEIRO ADVOGADOS (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante das sumulas dos tribunais superiores, condenando-a, contudo, nas custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C.

2008.61.00.014882-9 - RICARDO CANCELA DUARTE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Enfim, ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - GIFUG/SP para a presente impetração. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Face aos documentos acostados às fls. 12 e 15, deixo de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o respectivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, visando à inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.015393-0 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado, e uma vez mantida a presente sentença, converta-se os depósitos judiciais em renda da União. P.R.I.C.

2008.61.00.016122-6 - ROBERTO VARKULJA (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias indenizadas e respectivo abono constitucional de 1/3, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.016457-4 - ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL E ADV. SP192949 ALINE DE NORONHA QUINA BIANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4089

MONITORIA

2004.61.00.029504-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA (ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E ADV. SP209740 ERIKA BRANDÃO LEMOS E ADV. SP177249 PAOLA RIGATTO BROLLO)

Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos, e condeno a parte embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de multa pela manifesta protelação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020433-1) MARIA NAZARE MARIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ante ao exposto, com relação aos pedidos deduzidos em face do Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Nossa Caixa Nosso Banco, no que não ultrapassar NCz\$ 50.000,00, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pleitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no art. 109, I, da Constituição, combinado com o art. 267, IV, e art. 292, ambos do CPC. Por sua vez, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados em face do BACEN, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com amparo no art. 269, IV, do mesmo CPC. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2003.61.00.003173-4 - SERGIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, de R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.005521-0 - MARLY APARECIDA VASCONI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016833-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X RIAZOR IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072618-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR - FIRMA INDIVIDUAL (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.012449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060539-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA APARECIDA ROGIERI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) (...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Olésia Maria Palazolli e a União Federal, conforme termo de fls. 46, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO em conformidade com o art. 269, III do CPC. Com relação à Maria Aparecida Rogieri e à Maurisia Miranda Otori, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 26/35, que acolho

integralmente, em sua fundamentação. Já com relação à Marina Aparecida Justo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 146/157, que acolho integralmente, em sua fundamentação.(...)despacho de fls.474: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª região. Int.

2006.61.00.012381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272821-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Isto exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 37/38, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005388-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP227420 DENNYS CASELLATO HOSSNE E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X MARIA CLARA GOMES SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a União Federal é titular do crédito penhorado à fl. 25, bem como para que sejam tomadas as providências necessárias para fins de levantamento de penhora efetuada com a devolução do valor depositado em juízo (fls. 25), independentemente de caução, com a desconstituição da constrição judicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se a 6ª Vara da Fazenda Pública, solicitando a transferência dos valores depositados na conta 26.063531-1, agência 0871-1, referente ao processo nº00000592 - ano 1994, para Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1004

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0058486-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS (ADV. SP163580 DANIEL RUSSO CHECCHINATO E ADV. SP156392 HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO (ADV. SP121390 MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Diante do requerimento de fls. 1228/1229, destituo o perito anteriormente designado, nomeando como perito do Juízo o Sr. VALDIR BUGARELLI, fone 3811.5584. Após a publicação desta decisão, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045864-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Considerando que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, determino a intimação do patrono da expropriada para que compareça a Secretaria da Vara, a fim de agendar a data de retirada do alvará, que será, posteriormente, expedido.Intimem-se.

00.0901367-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Diante da inércia da expropriante, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017980-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X WANDERLEI SABIO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

fls.241 - Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

2008.61.00.019901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de EMBU, no importe de R\$ 3,00 (três reais) , bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742333-0 - BENJAMIN ZEK CER (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL FLS.118: J. EFETUE O(S) AUTOR(ES), VOLUNTARIAMENTE, O PAGAMENTO DO DÉBITO.FLS.122 - Defiro, após, a Correção.

00.0742504-0 - FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0751991-5 - BRASHIDRO S/A IND/ COM/ (ADV. SP047118 ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

90.0000881-6 - MANOEL JOSE FIDALGO E OUTROS (ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Reconsidero o despacho de fls. 182. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 151. Cumpra-se.

91.0012804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007031-9) UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Devolvam-se os autos ao arquivo geral, com as cautelas legais. Intimem-se.

91.0656865-3 - ABES MAHMED AMED E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 150 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0715852-1 - FERRAKREBS COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 152: Ciência.

91.0735718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719135-9) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

PA 1,5 Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 316/317 e 321/322 . Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0025241-9 - TOMIKO MITSUOKA E OUTROS (ADV. SP127470 JOSE ROBERTO SAIE E ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.190: Regularizem os autores Maria Angelica Basile e Fabio Luiz Basile a divergência comunicada na certidão de fls. 181. Após, cumpra-se o despacho de fls. 180 em relação a eles, aguardando-se o pagamento no arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Fls. 193: Ciência.

93.0005079-6 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 451/452, com relação aos honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

93.0005289-6 - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 391 - Defiro o prazo conforme requerido.

93.0008113-6 - JOSE MENDES GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Razão assiste a parte autora quanto à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Assim, manifeste-se a CEF com relação a petição de fls. 350/364. Intime(m)-se.

93.0021580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018550-0) FLAVIO TADEU MARTINS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0029480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 393. Intime(m)-se.

93.0029555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ENIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS.406 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

93.0039530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018671-0) GERALDO ANTONIO CINELLI (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

FLS. 174 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

94.0016670-2 - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho a conta de fls. 104/106, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório, conforme requerido às fls. 116/118. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

95.0036935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039530-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI (PROCURAD JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

FLS. 140 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

96.0013050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010501-4) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP035356 EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E ADV. SP067417 ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

fls.143 - J.SIM, SE EM TERMOS.

97.0022695-6 - JOSE CAETANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.140 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.FLS.147 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

97.0036318-0 - 2o CARTORIO DE NOTAS DE COTIA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 280 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0037140-9 - MARIA THEREZA BRANDILEONE E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

97.0062104-9 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 296- Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contra razões.

98.0001626-0 - ARCANGELO DE CASSIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
fls. 253 - Manifeste-se a CEF.

98.0005407-3 - VALDICIR CANDIOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 70 - Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

98.0006459-1 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0015577-5 - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme já salientado nas decisões de fls. 108 e 111, não há nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.009862-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.03.99.015104-3 - CELSON DIAS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nada a deferir, considerando que às fls. 319 a Caixa Econômica Federal foi intimada nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, não havendo que se falar em homologação da conta do contador. Ressalte-se que a ré não apresentou sua impugnação no momento oportuno. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 349. Int.

1999.03.99.096656-7 - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.000213-3 - CRISTINA CEPRIANA DE PAULO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes quanto à informação da contadoria. Após, voltem-me conclusos. Int.

1999.61.00.027621-0 - JOSE ROBERTO DE SALLES DE ABREU E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
FLS. 421 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subamos autos ao e.TRF da 3ª Região.

1999.61.00.028065-0 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FLS.185 - Tendo em vista a informação supra, a presente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

1999.61.00.049926-0 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA)
*PA 1,0 Efetue a autora, voluntariamente, o pagamento da sucumbência, nos termos da petição e cálculos de fls. 183/186, sob pena de aplicação do art.475 J do CPC 475-A do CPC.Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se.

1999.61.00.053880-0 - DROGARIA RAZI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
FLS.207 - Tendo em vista a informação supra, a presente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

2000.03.99.018818-6 - ADILSON JOSE DE BRITO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP170411 EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
fls. 353 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2000.03.99.031116-6 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.310 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.00.019197-9 - RONALDO GENEROSO (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.166 - Manifeste-se a CEF. Intime-se.

2000.61.00.039811-2 - MARCIA MONTEIRO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP067570 MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as considerações dos autores de fls. 293/295 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Int.

2001.61.00.002712-6 - MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. 129: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

2001.61.00.007947-3 - JOSE MARCELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 253/267. Intime(m)-se.

2001.61.00.008337-3 - JOVELINO IZIDORO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nada a deferir, considerando que a execução foi extinta por sentença, conforme se verifica às fls. 256. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.013857-0 - EDGAR TIVELLI TAMBERG E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o despacho de fls.787. Diga a CEF se possui interesse na

designação de audiência de tentativa de conciliação, em cinco dias; no silêncio ou na falta de interesse, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.015467-7 - ARMANDO DE GODOY DOMINGUES (ADV. SP053153 FLAVIO BONINSENHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)
FLS.847 - Defiro o prazo conforme requerido.

2001.61.00.016101-3 - MTB BRASIL IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 319 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.023993-2 - JOSE BATISTA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030987-9 - LAURENTINO DE SOUZA RAMOS NETO (ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.031226-0 - JOSE CARLOS COUTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP119186E GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS.387 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). FLS.392 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2002.61.00.004417-7 - ANDREA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
fls.294 - MANIFESTE-SE A CEF.

2002.61.00.004773-7 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 150: Ciência. (P/ AUTORES)

2002.61.00.005764-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR)
Fls. 462- Recebo a apelacao em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contraria para contra razoes.

2002.61.00.010026-0 - MARIA TERESA SERRA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.160 - Manifeste-se a CEF.

2002.61.00.014940-6 - BELMIRO DE JESUS DULTRA E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 954/956. Após, registre-se para sentença. Int.

2002.61.00.017985-0 - ARCHIMEDES MAKRAKIS - ESPOLIO (MARIA ROSA LEITE MAKRAKIS) E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
fls. 179 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.

2002.61.00.020462-4 - NANCI RIO DOCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
fls.182 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2002.61.00.024911-5 - ANA MARIA CAVALCANTE AGRA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X SOLANGE FERREIRA MARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLLY MARIA DE OLIVEIRA - MENOR (SOLANGE FERREIRA MARIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
FLS.185 - REcebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.026866-3 - ISAC HARADA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
FLS. 294 - manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2002.61.00.029005-0 - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 435,81, conforme fls. 159, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2003.61.00.014520-0 - LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
FLS. 246: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

2003.61.00.014877-7 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018604-3 - INSTITUTO AVANÇADO DE IMAGEM LTDA (ADV. SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO E ADV. SP154309 JÚLIO CÉSAR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.020194-9 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP186680 NELSON LOMBARDI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP206175B FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI E ADV. SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do réu Bradesco Seguros S/A. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 242/249. Int.

2003.61.00.029114-8 - PAULO ANDRADE (ADV. SP155409 MARIA LINA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da desistência da execução em relação à parte controvertida, deixo de apreciar a impugnação de fls. 306/307. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento relativos ao depósito de fls. 310, sendo um ao autor no valor de R\$2.145,07 e outro à Caixa Econômica Federal no valor remanescente. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.033961-3 - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)
FLS. 396: RECEVOA A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

2003.61.00.036623-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
FLS.215 - Defiro o prazo conforme requerido.

2003.61.00.038000-5 - DINAM GOMES DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.138 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª

REgião.

2004.03.99.005585-4 - ANTONIO MILTON GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.269 - Manifeste-se a CEF.

2004.03.99.016296-8 - ALCIDES POCCI RUYS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.269 - Manifeste-se a CEF.

2004.61.00.000073-0 - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ (ADV. SP076765 JORGE SHIGUETERO KAMIYA E ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autoao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.003566-5 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP166754 DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 14, reconsidero o despacho de fls. 50 e arbitro os honorários periciais de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e para que forneça os dados necessários para a solicitação de pagamento dos referidos honorários, desde já deferido. Intimem-se.

2004.61.00.005539-1 - MAURO LUCHIARI E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

FLS. 992: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

2004.61.00.009859-6 - ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015030-2 - UNIAO ESCOLA DE 1o GRAU S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 209 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.015967-6 - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste à parte autora. Conforme se observa pelo documento de fls. 92, não foi aplicado juros de mora. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a Caixa Econômica comprove o depósito do valor relativo aos juros de mora na conta vinculada do autor, conforme requerido às fls. 101/107, sob pena de execução forçada. Int.

2004.61.00.018407-5 - ANTONIO SERGIO GIAN GROSSI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.028758-7 - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS.195 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.030826-8 - SENEUFISC SERVICO NEUROFISIOLOGIA - EEG - S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003035-0 - IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAUL FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAQUEL HORIE PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE FAUSTO RUBIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

FLS.104 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.008313-5 - LUIS BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

fls.141 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. FLS. 143 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.008631-8 - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELINI E OUTRO (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 166- Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contra razões.

2005.61.00.010901-0 - DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

FLS. 212 - Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.00.022590-2 - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 85 - RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

2005.61.00.028253-3 - CARMINDA HATAYAMA MARTINS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$32.932,66 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2005.61.00.029883-8 - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 85 - RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

2006.61.00.002734-3 - ANTONIO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 59: J. EFETUE O(S) AUTOR(ES), VOLUNTARIAMENTE, O PAGAMENTO DO DÉBITO.

2006.61.00.005990-3 - ALICIO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores promovam a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.00.009571-3 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 117 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.016303-2 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A

SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 259/298. Int.

2006.61.00.020855-6 - MARINA RAMALHO SOARES (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS.67 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.023209-1 - ANA LUCIA NOBERTO DA SILVA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 144- Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contra razões.

2006.61.00.027424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025592-3) ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, se concorda com o requerimento de desistência da ação. Int.

2007.61.00.000583-2 - MR MARKETING PARCERIAS E MIDIA ALTERNATIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP136805E ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 386 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-sae vista para contra-razões.

2007.61.00.001713-5 - EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 344: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir justificando-as de forma pormenorizada, a fim de se aquilatar sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.00.006024-7 - ADEMAR DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.37: Converto o julgamento em diligência. Promova o autor ADEMAR DUTRA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do documento de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cmpra-se.

2007.61.00.010717-3 - CGN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP214034A ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS.85 - Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 79 como aditamento à inicial, passando a figurar no pólo passivo da presente demanda a União Federal em substituição a Secretaria da Receita Federal. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.FLS. 91 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2007.61.00.022392-6 - DAVID MARIOTTI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 179- Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contra razões.

2008.61.00.002284-6 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.2638/2640 (...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, (...)FLS.2651 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.004187-7 - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

fls.76/77(...) postergo a apreciação do pedido de a tecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam cncluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. (...) FLS. 84 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.004827-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS.96 - Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca do pedido da autora às fls. 95. Intimem-se.

2008.61.00.010808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO CLEITON BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANISE BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls.87 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.019692-7 - REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. MG087333 HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição, juntando a guia nos autos. Após, dê-se ciência a União Federal. Intimem-se.

2008.61.00.026436-2 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
fls. 127 - Vistos. Diante da informação de fls. 126, verifico não haver prevenção entre a presente ação e os autos indicados no termo de prevenção de fls. 120/125. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela com a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.027194-9 - PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
FLS. 36/38 (...) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado. (...) Fls. 45: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0002619-4 - AMBROZIO FELIPPE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 251: Ciência.

2008.61.00.019235-1 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP052103 ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição, juntando a guia de custas aos autos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2001.61.00.002529-4 - AURIETHE DE ARRUDA LOPES E OUTROS (ADV. SP155997 NÁDIA DE CARMEN MARTINEZ TAVARES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)
FLS 160: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

2007.61.00.027067-9 - JOSE NICOLAU POMPEO (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para que promova a juntada de Cópia reprográfica da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se.

2007.61.00.029993-1 - PRISCILA APARECIDA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP215772 FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Providencie a requerente a retirada do alvará de levantamento expedido. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004501-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0023909-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X COMAC SAO PALO S/A MAQUINAS (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)
FLS. 58: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

2007.61.00.025779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031226-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS COUTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP119186E GILBERTO REINOR)
Fls. 31 - Recebo a apelacao em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contraria para contra razoes.

2008.61.00.019679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013640-2) CID ROBERTO BATTIATO (ADV. SP197587 ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO (ADV. SP197587 ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
FLS. (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.00.019856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014774-6) MARIA DAS GRACAS MARAGNA (ADV. SP248896 MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
FLS.02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.00.020016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040949-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
FLS. 02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037674-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (ADV. SP054148 MARIA APARECIDA MATIELO E ADV. SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)
FLS. 106: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

2004.61.00.019114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008049-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO) X DOMINGOS SACCHI E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021186-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X GUIOMAR MOSCARDINI E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2006.61.00.016961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022150-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X MERCES APARECIDA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV)
fls.28 - Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

2006.61.00.022976-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744599-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2006.61.00.023381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000394-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP052533 ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)
FLS. 27: EFETUE O AUTOR (EMBARGADO) VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.006977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000076-7) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP E OUTROS (ADV. SP086793 MARTA MARIA CORREA) X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP020893 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E ADV. SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO)
FLS.17/19 - (...) acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o

decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, com nossas homenagens.

2008.61.00.022203-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002284-6) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI)
FLS. 02 (...) Após, visto ao Excepto, para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 68 - Tendo em vista a informação supra, apresente as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.016940-0 - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. PR028576 SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP234988 DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 273: RECEBO A APELAÇÃO NOS SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA PARA CONTRA-RAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF 3ª REGIÃO.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, expeça-se a Carta Precatória para Notificação do requerido. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032479-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X APARECIDO DONIZETI LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANICE MATOS LORETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 20: ...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

2008.61.00.005013-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON MARCAL JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.43 - Sim se em termos.

CAUTELAR INOMINADA

00.0568906-6 - ANTONIO CARLOS REINHOLZ E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls. 294. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0759730-4 - BENJAMIN ZEK CER (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

FLS.40 - Defiro a vista dos autos por 10 dias.

89.0036324-7 - FREIOS VARGA S.A. (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP121124 MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) J. DEFIRO A SUSPENSAO DO FEITO. DÊ-SE VISTA A PFN.

93.0015165-7 - GERALDO ANTONIO CIANELLI (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

FLS. 142 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.000192-9 - ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP218150 ROGELIO

ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, se concorda com o requerimento de desistência da ação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.004465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004463-5) CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA E OUTROS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS)

FLS.180/182 (...) indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolham os Embargantes, no prazo de 30(trinta) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.(...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.018034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DENILSON BARCELOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 60 - Defiro o prazo conforme requerido.

2007.61.00.032832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARILENE SILVA CARVALHO (ADV. SP048930 PERCY DIAS DO PRADO)

Fls.80: Manifeste-se a ré MARILENE SILVA CARVALHO, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 75/77 e 79. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.017060-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 51 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017376-6 - VALTER PIVA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO E OUTRO (ADV. SP057792 VALTER PIVA DE CARVALHO E ADV. SP094813 ROBERTO BOIN E ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes (fls.266/285), no prazo de 10(dez) dias. Int.

91.0028536-6 - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.259/265), no prazo de 10(dez) dias. Int.

91.0709699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680431-4) PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.102/105, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

92.0072637-2 - ELIEZER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056779 JESUE PEDRO PADILHA E ADV. SP099494 JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.148/149, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

93.0001931-7 - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes (fls.272/277), no prazo de 10(dez) dias. Int.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 813: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

93.0020155-7 - MARCO ANTONIO FALQUEIRO E OUTROS (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes (fls.449/450), no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0055247-0 - CLAUDIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

(Fls.141) Prossiga-se a execução. Indique a exeqüente bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES (ADV. SP084612 JOSE ANTONIO AQUINO E PROCURAD MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo suplementar requerido, nos termos do pedido de fls. 388. Int.

2000.61.00.046195-8 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.339/341, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.021889-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012235-9) DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.152/155, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.010483-4 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.113/116). Int.

2007.61.00.010732-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Diga a parte autora o interesse na realização da perícia requerida, e havendo interesse no prosseguimento, manifeste-se acerca das estimativas dos honorários periciais (fls. 687/688). Int.

2007.61.00.011973-4 - LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU (ADV. SP256301 LIGIA MARIA MANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exeqüente (fls.204/210). Int.

2007.61.00.032531-0 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Manifeste-se a parte autora (fls.522). Int.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a CEF (fls.242/243). Após, venham os autos, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017371-0 - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Prejudicado a designação de audiência de tentativa de conciliação haja vista a informação de fls. 185. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora (fls.64/65). Int.

2008.61.00.029126-2 - ROSELI CONTI E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça o autor a propositura da presente ação em face dos autos nº 200861000291250, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7696

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)
(Fls.506) Defiro ao Expropriante o prazo de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)
Manifeste-se a CEF (fls.291/294). Int.

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.102/104). Int.

2008.61.00.000881-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela autora-CEF, que deverá comprovar seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Diga a CEF se houve formalização do acordo. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP211148 VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO DINIZ CORDEIRO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.152/159). Int.

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.017550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052617-1) CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. DF012381 IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI)

Manifeste-se a exequente (fls.219/221). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017550-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. DF012381 IVAN BORGES)

Aguarde-se o andamento nos autos da Execução em apenso.

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA E OUTRO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se os embargantes (fls.56/64). Int.

2008.61.00.017096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003259-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

(Fls.68) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.020002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014038-7) CAO DELLA PET SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

(Fls.45) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.025077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016880-4) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP275844 CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.025594-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado. Int.

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.117) Defiro. Aguarde-se o prazo de 30(trinta)dias, requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.021592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM AZEVEDO JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se para os fins do disposto no artigo 652 do CPC.

2008.61.00.003639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA LENGELER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.141/143). Int.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.381/382). Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2008.61.00.014143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVANDRO LUIZ ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.100/114). Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.68/69). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.53/68). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EMGEA (fls.51/55). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.022980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)

Intimem-se os Bancos-réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.028964-3 - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.216/218, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.024670-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.317/322) Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026490-8 - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente (fls.28/31). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3599

MONITORIA

2006.61.00.011546-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO APARECIDO TOVANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Dê-se ciência à autora do endereço do réu, cadastrado junto à Receita Federal, conforme consulta de fl. 85. Int.

2006.61.00.017463-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS (ADV. SP216735 FERNANDO SOUZA FILHO)
MONITÓRIA Petição de fls. 205/220:Tendo em vista a relevância dos fatos narrados pelo co-réu Cláudio Sebastião Gomes Fidelis, bem como, face ao disposto no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se a autora a manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de Agravo Retido de fls. 198/204. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037732-3 - IRINEU PAULINO E OUTROS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)
ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 385:1 - Os autores vem sendo intimados para depósito dos honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde agosto de 2007, conforme fls. 333, 376 e 378.Portanto, não se há de falar que foi determinado o depósito dos referidos honorários no prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas e sim, que esse foi o último prazo para que os autores atendessem à determinação de fl. 333, pois, as decisões que se sucederam somente foram deferindo e prorrogando o aludido prazo.2 - Se os autores necessitavam dos benefícios da gratuidade da justiça, deveriam tê-la pedido quando da propositura da ação, uma vez que o perito nomeado por este Juízo teve seus honorários arbitrados, conforme decisão irrecorrida de fl. 283, cumprindo fielmente a determinação que lhe foi imposta, sendo-lhe, agora, devido o pagamento pelo seu trabalho. 3 - Destarte, não há como deferir neste momento os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a fase que se encontra o processo. elemento dos honorários periciais remanescentes, em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas,4 - No entanto, face às alegações dos autores, defiro o parcelamento dos honorários periciais remanescentes, em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, vencendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Após o depósito da primeira parcela supracitada, expeça-se o Alvará e intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF, às fls. 350/359, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 376. 6 - No silêncio da parte autora, venham-me de imediato conclusos para extinção do processo. Int.

2002.61.00.022947-5 - EDIMO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP117065

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
ORDINÁRIA Petições de fls. 362, 363 e 364/397:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 329.2 - Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 364/397, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos para a parte autora. Int.

2002.61.00.024897-4 - PELES POLO NORTE LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 2.651/2.652, da União:Tendo em vista a petição da União Federal às fls. 2.651/2.652, concordando com o pedido de desistência de perícia manifestado pela parte Autora, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.00.026259-1 - GERALDA FERREIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP199572 LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 244: Vistos, baixando em diligência.Alegam as autoras, na inicial, que foram submetidas a inúmeros dissabores ocasionados pela ré, em virtude da celebração do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS. Requerem, dentre outros pedidos, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Face ao teor de tais pedidos, determino às autoras que indiquem o montante pretendido a tal título, retificando o valor atribuído à causa - R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), conforme decisão de fls. 224/228, proferida no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.21.002900-1 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA ME (ADV. SP213034 RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 69: Vistos, baixando em diligência. Aduz a autora ter vendido o estabelecimento comercial localizado na Rua Coronel João Afonso, nº 139, Centro, na cidade de Taubaté/SP ao Sr. Walter Pelegrini, local onde está estabelecida a empresa WALTER PELEGRINI RAÇÕES -ME e foi realizada a fiscalização que originou a autuação pelo Conselho réu. Contudo, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, demonstram que a empresa autora continua sediada no mesmo endereço. Assim sendo, intime-se a autora para que esclareça a identidade de endereços das empresas referidas e, ainda, o teor do auto de infração de fl. 14, o qual indica o Sr. Walter Pelegrini, como sócio proprietário da empresa ANTONIO PIRES DE ALMEIDA RAÇÕES - ME, com endereço na mesma Rua Coronel João Afonso, nº 204, Tatuapé-SP. Int.

2005.63.01.105995-6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP152190 CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.208Vistos, etc.Petição do autor de fls. 206/207Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de fls. 206/207, no prazo de 5 dias.Int.

2006.61.00.015622-2 - ABRAFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FARMACIAS E DROGARIAS (ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP236667 BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)
FL. 661: Vistos etc.Ofício nº 45.451/08 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, da Polícia Federal de SP (Delegacia contra Crimes Fazendários), de fls. 657/660:Dê-se ciência às partes de que foi instaurado o INQUÉRITO POLICIAL nº 2-6851/08, para a apuração da prática de crime de desobediência, face à denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, informando que não consta, nos autos, até o momento, notícia de que a ANVISA tenha cumprido a ordem judicial.Intimem-se, sendo a ANVISA e o MPF, pessoalmente.

2007.61.00.017437-0 - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL.286Vistos, etc.Petição do autor de fl. 285:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Após cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 283 intimando o sr perito a dar início aos trabalhos.Int.

2007.61.00.033188-7 - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

ORDINÁRIA Petição de fl. 209: 1 - Defiro o pedido de realização de perícia contábil e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC/SP, sob nº 099995/0, TELEFONE 4220-4528. 2 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. 3 - Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4 - Intime-se a autora a depositar, em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios.5 - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.6 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.007658-2 - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 226/230:1-Tendo em vista que os autores não concordaram com a substituição da ré pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a teor da petição de fls. 226/230, determino, ad cautelam, a inclusão da referida empresa no pólo passivo do feito, mantendo-se, ainda, a própria CEF.2-Tendo em vista que a EMGEA já se deu por citada, tendo apresentado contestação conjuntamente com a CEF, deixo de determinar a sua citação.3-Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo.4-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.009068-2 - RUTH MARIA ISRAEL (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.009915-6 - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.010829-7 - MARIA CONSUELO CIVIDANES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.013792-3 - MANUEL DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.016217-6 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 228/237:I - Dê-se ciência ao Autor.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Petição de fls. 120/123;Considerando o recolhimento devido, das custas, suspendo o item 3 do despacho de fl. 69.Venham-me conclusos para apreciação de tutela.Int.

2008.61.00.021067-5 - FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: Vistos, etc.. Petição de fls. 73/74: Mantenho o despacho de fl. 69, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.022006-1 - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA (ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 542/545: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida.P.R.I.DESPACHO DE FLS.

135: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.022413-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 142/175:Ciente dos documentos juntados pela autora.2 - Manifeste-se a autora a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 140-verso. Int.

2008.61.00.023917-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPA E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 224: Vistos.Petição de fls. 205/221:1. Os pedidos já foram analisados, conforme decisão de fls. 200/201, publicada em 10 de dezembro de 2008.2. Verifico que, em tal decisão, foi lançado erroneamente o número deste processo. Assim, retifico, de ofício, o número de processo lançado à fl. 200, passando a constar o nº 2008.61.00.023917-3. Anote-se.3. Expeça-se, de imediato, novo mandado de citação.Int.

2008.61.00.026091-5 - ANA CARLA GAL CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP100928 NELSON APARECIDO JUNIOR E ADV. SP237395 RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 242/244: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.029944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024515-2) SONIA REGINA TOMAZELLI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP216198 ISABELLA MENTA BRAGA E ADV. SP271582 MARIANA FIDELES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Fls. 18/19: ... Assim, com fundamento nas disposições dos artigos 649, inc. IV e 1.051, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO, liminarmente, o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente nº 00604-5, da agência nº 4055, do Banco Itaú Personnalité, que tem por titular a ora embargante. Expeçam-se as intimações pertinentes.Cite-se.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027485-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SERGIO GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UENDEL FALDIN DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
CAUTELAR Manifeste-se a autora a respeito do teor do Ofício de fls. 42/43, do Juízo deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.051852-6 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)
Fls. 205: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.006768-0 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FL. 312: Vistos etc.Dê-se ciência aos autores do Termo de Audiência de fls. 310/311.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011087-5) JOAO CARLOS DI GENIO (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Cota de fls. 160, da União:I - Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 160, defiro o pedido do autor de fls. 123/152, quanto ao desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 58/59.II - Portanto, compareça o Autor em Secretaria para retirar a Carta de Fiança de fls. 58/59, substituindo-a por cópia simples e mediante recibo nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 3605

MANDADO DE SEGURANCA

90.0013275-4 - EIRICH INDL/ LTDA (ADV. SP185478 FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MAURO DE MEDEIROS KELLER E PROCURAD MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fl. 175:1 - Dê-se ciência à impetrante do teor do Ofício de fls. 177/180.2 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0010288-7 - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA (ADV. SP009914 JESSYR BIANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Cota de fl. 98, da União:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre a cota da União Federal de fl. 98. II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00147926-4 (fls. 24 e 39).Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita nº 2796 (I.P.I.).

1999.61.00.010058-1 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 426/445:1 - Intime-se a impetrada a se manifestar quanto às alegações da impetrante, bem como a informar sobre o andamento do pedido, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.053870-5, de penhora no rosto destes autos dos créditos da impetrante, conforme informado às fls. 417/419, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 153, da Medida Cautelar Inominada nº 2005.03.00.026803-0, devendo o patrono da impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.61.00.017989-6 - VIACAO JACAREI LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP029953 ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E PROCURAD CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.084614-8 e 2007.03.00.084615-0, conforme cópias de fls. 567/568 e 571. Intimem-se.

1999.61.00.039320-1 - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 223: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Fls. 226: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2000.61.00.051052-0 - MARIA YAMADA WATANABE (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 236/247:Manifeste-se a Impetrante sobre a petição apresentada pela União às fls. 236/247.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.016586-6 - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 122/129:Manifeste-se o impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados pela impetrada. Int.

2005.61.00.009348-7 - WAGUIRSON DA SILVEIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 208: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.015761-1 - ROSENEIDE CORREA GRACA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 392: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.00.003808-0 - AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 349: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.030809-9 - ASSOCICAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 125: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.101519-2.II - Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005257-7 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP151503 MAURICIO GREGO VEIGA E ADV. SP142256 PEDRO KIRK DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 354: Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO - interposto pela impetrante (Processo nº 2008.03.00.061663-7), contra o despacho de 287/292 - na qual o E. TRF da 3ª Região determinou a conversão do aludido recurso, em AGRAVO RETIDO. Int.

2008.61.00.015069-1 - KOMODORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 100: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 88/93 e Certidão de decurso de prazo para manifestação da impetrante, de fl. 99:Mantenho o despacho de fl. 73/75, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2008.61.00.019608-3 - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 85/86: Tendo em vista que a ex-empregadora da impetrante já havia efetuado o recolhimento dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a indenização por liberalidade da empresa, conforme informou às fls. 38/40, requer a impetrante que a empresa empregadora efetue o depósito judicial, procedendo a posterior compensação administrativa junto à Receita Federal. Indefiro o pedido, entendendo que caso seja procedente o presente mandamus, a decisão poderá produzir seus efeitos no Informe de Rendimentos de Pessoa Física da impetrante. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 80, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022191-0 - ANDREA MARQUEZ FONTES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 108: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora (COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO) para que informe a este Juízo, em 10(dez) dias, a fundamentação legal ou normativa dos pagamentos das verbas denominadas bônus proporcional indenizados e gratificação pró-labore - indenizações.Int.

2008.61.00.026769-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 128/130: ... Assim sendo, considerando ausente um dos requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficie-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.00.027369-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: ... Portanto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando suas informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Oficie-se.P.R.I.

2008.61.00.027783-6 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI

COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 453: Vistos, etc.1 - Petição da impetrante, de fls. 420/447:Mantenho o despacho de fls. 412/413, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.049974-02 - Petição da impetrante, de fls. 448/449:Defiro o pedido da impetrante, de encaminhamento dos autos ao Plantão Judiciário, para o cumprimento de eventual decisão a ser cumprida durante o recesso forense, face à interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO supra-referido. Int.

2008.61.00.028269-8 - LINS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/181: ... Portanto, face à ausência, nesta fase inicial do processo, de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - fumus boni iuris - nos termos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO-A. Notifique-se o impetrado desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.00.031553-9 - ELZA FORTUNATO AGUILAR (ADV. SP124923 DENISE DONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 111/113: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo legal.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 117: Despachado em plantão. J. Oficie-se como requerido. Apresente a impetrante as cópias para a contrafé;. Int.

2008.61.00.031682-9 - NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 257/258: ... Considerando as alegações da impetrante, em confronto com a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações do impetrado, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste Mandado de Segurança. Notifique-se o impetrado, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para decisão, com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra.Oficie-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.022681-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 154: Vistos etc.Quotas do MPF de fls. 127/133 e 150/152:1 - Dado o teor das informações de fls. 119/125 e 143/148, do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, sustentando, em resumo, que cabe à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO manifestar-se sobre tributos incidentes sobre a importação de bens ou serviços - intime-se o impetrante a indicar, corretamente, o pólo passivo do feito, com fulcro no art. 1º, 1º, da Lei nº 1.533/51, fornecendo, ainda, a contrafé necessária para sua notificação.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Cumprida a determinação supra, oficie-se ao novo impetrado, requisitando-lhe as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.3 - Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, como indicado pelo impetrante.Após, tendo em vista o objeto deste mandamus, retornem-me conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

MONITORIA

2004.61.00.031470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HANDRIGO PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.132: Defiro o sobrestamento do feito em arquivo, nos termos do art 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.021295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO TRONCON BUSATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.005788-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se

2008.61.00.011652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP093977 LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus METALÚRGICA PAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME e PAULO DE SOUZA, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. 2- Ciência à Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Sr. oficial de Justiça às fls. 114 e 117. Intimem-se.

2008.61.00.014989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X RITA DE CASSIA BASTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON LEITE GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 55 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da Sra. Rita de Cássia Bastos Leite, fazendo constar o Sr. Gidemar Gouveia como co-réu da presente ação. Após, citem-se os réus.

ACAO POPULAR

98.0045560-4 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do acórdão transitado em julgado em 26/10/2006, deixo de remeter os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer, conforme requerido pelo autor às fls. 197. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Defiro a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. 2-Manifeste a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE OLIVEIRA HENGLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.026605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINAMAR BAFFA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. Providencie o exequente a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.016849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BASILIKI MARY ANGOURAKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONISIO AGOURAKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0057805-5 - IMPACTA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 162: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. Fl. 164: Republique-se o despacho de fl. 162. Intimem-se.

95.0042180-1 - SIND DOS TRABS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X REPRESENTANTE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE (INAMPS EM EXTINCAO) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.022307-2 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA (ADV. SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES E ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.032246-7 - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho de fl 231, reiterado às fls. 234 e 240. Intime-se.

2003.61.00.034690-3 - ROSANGELA MARIA DA SILVA MACZUZAK (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Acórdão transitado em julgado manteve a sentença de fls. 64/69 que julgou parcialmente procedente a ação

determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. O depósito de fl. 48 foi efetuado compreendendo-se as verbas denominadas férias indenizadas vencidas e proporcionais e seus respectivos adicionais de 1/3 constitucional, bem como as médias de férias indenizadas, impossibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em renda da União Federal. Diante do exposto, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 de férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias proporcionais, médias de férias indenizadas e 1/3 de médias de férias indenizadas. Int.

2005.61.00.008081-0 - DAVID PEREIRA CRUZ (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES E ADV. SP104251 WILSON FREIRE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.007019-4 - MCOM WIRELESS LTDA (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.016294-5 - JOSE ROBERTO FAGUNDES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Decisão transitada julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência de Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas a respectivo 1/3 constitucional. Depósito realizado nos autos refere-se ao imposto de renda incidente sobre as férias médias indenizadas e 1/2 de férias médias indenizadas. Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl.72.Int.

2008.61.00.014109-4 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015316-3 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.018100-6 - CARLOS BRUNO TORRES DE SOUZA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.019034-2 - IMPAKTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X

PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030180-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA EDUARDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL CLEMENTINO CRUZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2581

MONITORIA

2004.61.00.026862-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Informação, retro e do decurso de prazo para cumprimento da Carta Precatória (30) dias, solicite-se ao Juízo de Praia Grande, esclarecimentos quanto ao não cumprimento da Carta precatória, uma vez que consta a distribuição à 2º Vara Judicial em 14/03/2008 e o andamento, aguardando carga outro sob nº 2149988, desde 27/05/2008. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.015535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0042657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077661 PEDRO MARIANO DE SA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, quando da expedição do alvará de levantamento, verifiquei que a Caixa Econômica Federal-CEF ao comprovar o pagamento da condenação juntou comprovante de depósito relativo ao processo em apenso, nº 89.42656-7. Informo, por fim, que não há mais outro comprovante de pagamento nos presentes autos, em relação ao valor fixado na decisão da impugnação às fls. 72/73, no importe de R\$ 2.267,68 para abril de 2.007. Promovo, pois a conclusão para que Vossa Excelência determine o que for de direito. DESPACHO: Em face da informação retro, determino que a Caixa Econômica Federal-CEF providencie a juntada do comprovante de pagamento do valor fixado na decisão de fls. 72/73 ou, caso não tenha feito o depósito devido àquela época, que pague o referido valor, devidamente atualizado, com acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0042656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) JORGE UTSUNOMIYA E OUTRO (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Providencie o embargante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 20.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente nº 1002.003.0000153-6, firmado em 02/01/2008, com vencimento em 17/12/2010. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, com a evolução da dívida e cálculo de valor negocial são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução dos mandados de citação (cópia da planilha de fl. 51). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

2008.61.00.032617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0326.110.0013889-72, firmado entre as partes em 14/01/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documentos unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 19). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

HABEAS DATA

2008.61.83.009164-6 - VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte da redistribuição dos autos. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 29/31, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes necessárias (fls. 26/32, duas cópias de cada folha) para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação do Procurador Chefe do INSS, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034381-0 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP146927 IVAN SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos (fls. 15/16), conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 15/16) para a instrução do ofício de notificação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031871-1 - SETTIMO PELLEGRINO NETO (ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.031879-6 - PAULO HENRIQUE DE ROSSI (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032146-1 - GENIRA FONTOLAN (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032198-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP150818 CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031195-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie, a autora, no prazo de 10 dias, outra contrafé para a intimação dos requeridos. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.031209-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO BARROS BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 39/40, conforme dados fornecidos às fls. 51 e 60, a fim de que o réu seja intimado, para os termos do artigo 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.030905-9 - AMELIA MOREIRA TORRES (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 195: Em face da Informação supra e do decurso do prazo para cumprimento da Carta Precatória (30 dias), solicite-se ao Juízo de Itapevi, esclarecimentos quanto ao não cumprimento da Carta Precatória, uma vez que consta a distribuição à 3ª Vara Judicial em 09/04/2008 e o andamento, aguardando digitação, desde 16/04/2008. Int. DESPACHO DE FL. 202: Em atendimento à solicitação do Juízo de Itapevi, encaminhe a secretaria, cópia da procuração de fls. 07. Recolha a autora, diretamente no Juízo de Itapevi as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2650

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011287-9 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAOUS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-ADECUSPP (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 156: Comprove a advogada-renunciante que cientificou sua mandante, conforme disposto no art. 45 do CPC, Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.9062-8, após aguarde-se o julgamento do agravo nele interposto. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.029402-2 - COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTES (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS E ADV. SP133847 DILMA APARECIDA GALVAO LIMA E ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação consignatória proposta por COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando consignar em pagamento contribuição social referente a contratos de prestação de serviços firmados. O depósito requerido foi autorizado (fls. 61). Citada, a ré ofertou contestação de fls. 81/85, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e de documento essencial. Não teceu considerações quanto ao mérito da demanda. Réplica às fls. 90/108. Encontrava-se o feito em regular tramitação quando a autora requereu a desistência da ação e o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 120/125). Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência e o levantamento dos depósitos, a ré sustentou que o pedido deveria ser formulado como renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 178/180). Às fls. 182 a autora renuncia ao direito em que se funda a ação. A ré às fls. 185/187 requer, com a renúncia ao direito em que se funda a ação por parte da autora, a conversão em renda dos valores depositados. É o relatório. DECIDO. A renúncia pelos autores ao direito sobre o qual se funda a ação equivale ao reconhecimento de que não têm direito ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Embora não haja necessidade da concordância da ré quanto ao pedido formulado pela autora, pois não se trata de desistência da ação, verifico que a União Federal concordou expressamente com a extinção do feito. Diante do exposto, homologo a desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. A renúncia do direito no qual se funda a ação é forma extintiva do processo, com o julgamento do mérito, motivo pelo qual, em abdicando a parte autora do direito postulado, é como se a demanda tivesse sido julgada improcedente. Isto porque, no âmbito

tributário, a renúncia ao direito de se opor ao crédito tributário é legítima, autorizando a converter em renda o que foi depositado. Desta forma, converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos. Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.00.028604-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA (ADV. SP061077 JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E ADV. SP174620 SOLANGE TOMIYAMA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.030636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física no montante de R\$ 8.057,35 (oito mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2004. O réu, devidamente citado nos termos do art. 1102 b do CPC, deixou de oferecer embargos, tendo o mandado inicial sido convertido em mandado executivo. As fls. 69 a autora/exequente requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista a inexistência de intervenção de patrono do executado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.26.004347-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

1. Fls. 129/132: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 133/6: Indefiro, tendo em vista que pende recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. Cumprido o item 1, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.012113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (ADV. SP041326 TANIA BERNI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.026995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Recondero em parte o despacho de fls. 114 para fazer constar: comprove o Réu o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão Int.

2006.61.00.024888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VANESSA CORREA LEME (ADV. SP026743 HIDEATU TAKEDA) X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME (ADV. SP171282 CLEIDE APARECIDA VITORINO) X WANDERLEY CORREA LEME (ADV. SP237829 GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Recebo a apelação da(s) Ré(s) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027271-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DARIO PRATES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Fls. 60/1: Manifeste-se a CEF, no prazo de no prazo de cinco dias, sobre a proposta dos réus. Int.

2006.61.00.028058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVANI CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 169, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.61.00.006722-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISLEINE LOPES PRIMO (ADV. SP161196A JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO (ADV. SP161196A JURANDIR LOPES DE BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2007.61.00.008123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 65, republique-se para a Ré a sentença de fls. 55/57v. Int. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 33.461,17 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Alega, em apertada síntese, que houve o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de material de construção - operação 160 nº. 1004.160.0000093/63, firmado entre as partes, no montante acima discriminado. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 21). Citada (fl. 23 verso), houve apresentação de embargos monitorios pela ré às fls. 25/31. Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Pugna pela procedência dos embargos, alegando a aplicação de juros capitalizados e abusivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 36/47). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré ficou inerte e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,65% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somados à taxa operacional mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anacronismo. Quanto aos juros moratórios, limitara-se a afirmar que são indevidos e impugnados para todos os fins de direito os juros cobrados pela requerente, à luz do que dispõe o artigo 406 do Código Civil. Ocorre que tal norma não se aplica à espécie porque os juros foram convencionalmente

contrato. Tampouco há que se falar na aplicação dos juros somente a partir da citação, pois consta expressamente do contrato que os juros incidem a partir da impontualidade (cláusula 19ª - fl. 12). Taxa Referencial - TR não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas n.º 10 e 11 do contrato (fl. 11). Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 742.516/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 290). Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 29, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de matéria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ)

2007.61.00.020390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV E OUTRO (ADV. SP154641 SAMANTA ALVES RODER E ADV. SP158327 REGIANE LUCIA BAHIA)

Fls. 90: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro de Habitação envolvendo beneficiários de justiça gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da mesma Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça. Int.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no endereço constante às fls. 74. Publique-se o despacho de fls. 70 Int. FLS. 70: Indefiro o pedido de fls. 69, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o esgotamento de todas as diligências possíveis para encontrar o endereço atualizado dos requeridos

2007.61.00.024091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 69, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.026569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MELISSA LAGOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON MARQUES LAGOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.028581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.385.278-51 e 205.903.928-24 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.028610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Em face da certidão de fls. 160, anote-se na rotina ARDA o nome do patromo da ré e republicue-se o despacho de fls. 158 para a mesma. Int. FLS. 154: MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS, NO PRAZO DE DEZ DIAS

2007.61.00.033479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X COM/ E IND/ J J R LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/90 e 91/2: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido este manifeste-se a autora, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X EDAURDO BARBOSA ENJU E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da vinda dos autos do arquivo. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido este sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.001514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.006906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Silente, aguarde-se provocação das partes, no arquivo. Int.

2008.61.00.011650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do retorno da carta precatória. Manifeste-se sobre a certidão de fls. 125, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls.155, uma vez que não ficou demonstrado no autos o esgotamento de todas as tentativas para

encontrar o endereço atual do réu.Int.

2008.61.00.016591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME (ADV. SP092886 ANTONIO VIEIRA DE SA E ADV. SP144501 GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.017042-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2008.61.00.018223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RODRIGUES VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

2008.61.00.022897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023886-5 - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 213: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorário do Sr. Perito, no prazo de dez dias. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021114-0 - CRISINA HYE YOUNG CHUNG (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação..PÁ 0,10 Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.010298-2 - ALEJANDRO MUNOZ BOTTAS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Renovo pela última vez o prazo de dez dias para que o requerente apresente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 37/8. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA (ADV. SP170535 CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA MARCOS DA SILVA, com pedido de liminar, para a retomada do imóvel localizado no Rua Pedro Valadares, nºs 341 e 365, apartamento nº 16, 3º andar, bloco 3, Conjunto Residencial Paulistânia, Bairro Vitápolis, Itapevi/SP. Alegou haver o requerido deixado de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das respectivas taxas de condomínio e arrendamento. Aduziu, no mais, que, procedida a notificação para que efetuassem os pagamentos em atraso, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, o requerido quedou-se inerte.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 29.Determinada a citação, o oficial de justiça não encontrou a requerida Francisca Marcos da Silva, mas procedeu à

citação dos ocupantes do imóvel - Wagner de tal e Vânia de tal (fls. 45). Às fls. 64/69, a Caixa Econômica Federal sustentou que a ocupação do imóvel por terceiros caracteriza ofensa ao contrato de financiamento, oportunidade em que requereu a citação por edital de Francisca Marcos da Silva. Guia de depósito judicial a fls. 59. Instada a se manifestar sobre o depósito e o interesse no prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal arguiu a ilegitimidade de parte dos ocupantes do imóvel, a necessidade de deferimento da medida liminar e o desentranhamento dos documentos de fls. 47/56 e 58/59. Determinado o desentranhamento da contestação dos ocupantes do imóvel (fls. 116), foi apresentada petição encabeçada por Wagner Luís e Outra requerendo o desentranhamento de documentos e o deferimento do levantamento do valor depositado (fls. 118). Intimados a esclarecerem quais seriam estes documentos, foi protocolizada petição encabeçada por Francisca Marcos da Silva indicando ser o documento de fls. 59. A fls. 121 foi indeferido o desentranhamento da guia de depósito. Diante do acolhimento da ilegitimidade passiva dos ocupantes do imóvel, foi determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 45), sob pena de indeferimento da inicial, ocasião na qual reiterou o pedido de reintegração na posse do imóvel (fls. 124/126). A fls. 128, a requerida Francisca Marcos da Silva requereu novamente o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. As partes firmaram contrato de Arrendamento Residencial em 24 de julho de 2002. A aquisição da propriedade pela CEF, bem como o descumprimento contratual pela requerida foram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Malgrado a notificação expedida para regularizar os pagamentos em atraso tenha sido assinada por terceira pessoa, supostamente um funcionário do prédio em que se localiza o apartamento objeto da lide, é certo que a requerida manteve a sua condição de inadimplente. No mais, conforme se depreende pelo teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 45), à época da diligência verificou-se que a requerida, além de não habitar o imóvel em tela, não era pessoa conhecida da respectiva portaria. Nestes termos, ainda que se pondere eventual irregularidade na notificação supracitada, é certo que houve o descumprimento de outra cláusula do contrato de financiamento, consistente na proibição da cessão do imóvel a terceiros. O instrumento do contrato que instrui a inicial comprova que a requerente tinha a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento, se após a notificação da arrendatária os pagamentos não fossem regularizados, conforme expressa previsão na cláusula 19. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela CEF, de forma que o pedido liminar deve ser acolhido. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001 c.c art. 928 do Código de Processo Civil. Determino ao requerido que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. No mais, apesar de a requerida Francisca Marcos da Silva ter comparecido aos autos por intermédio das petições de fls. 120 e 128, não apresentou o instrumento de procuração outorgado ao advogado Cláudio Luiz Rizzi da Silva, além de não haver sido efetivamente citada. Nestes termos, comprove o subscritor das petições de fls. 120 e 128, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade da representação processual da requerida Francisca Marcos da Silva, sob o risco de incidir nas penas da lei. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as medidas de direito que entender cabíveis. Intime-se.

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o economista Deraldo Dias Marangoni. Tendo em vista que a requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. OPA 0,10 Int.

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da preliminar de irregularidade de representação processual da autora suscitada na contestação da requerida, requerendo as medidas de direito que entender cabíveis. Em tempo, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autora em sua contestação (fls. 69). Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intime-se.

2008.61.00.015183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI

MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2683

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001149-5 - MARCELO WAGNER DA SILVA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X PEDRO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de abril de 2009, às 16:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0030567-8 - AUGUSTA COHEN ZEIDOH E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

1999.61.00.035787-7 - HAJIME YAMAGISHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Os extratos demonstrativos dos créditos realizados na conta da autora Inês Maria dos Santos estão acostados às fls. 324/327. Quanto ao autor João Ramos dos Santos, demonstra a executada à fl. 323 o recebimento dos créditos em outra demanda. Desta forma, manifeste-se o autor João Ramos dos Santos acerca da alegação formulada pela executada e apresente a autora Inês Maria dos Santos planilha de cálculos dos valores que entende correto. Prazo dez dias.Intime-se.

1999.61.00.036217-4 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP086075 MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença referente à condenação relativa a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Citada a Caixa Econômica Federal - CEF opõe impugnação alegando, em suma, incompatibilidade da decisão exequenda com a decisão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS.É o relatório. Decido.A execução deve ser cumprida nos termos estabelecidos na sentença transitada em julgado.As alegações da executada não alteram o teor da sentença que determinou os índices de correção a serem aplicados ao caso em exame. Para tanto, seria necessária a propositura de ação rescisória.Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 324/332.Intime-se.

1999.61.00.038129-6 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o julgamento do recurso especial, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

1999.61.00.051933-6 - JULIETA MAIA METONE (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE E ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

1999.61.00.060328-1 - JOAO KAMINSKI (PROCURAD FRANCISCO W FERNANDES JR E PROCURAD SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência da quantia de R\$ 832,11 depositada na conta vinculada do autor devidamente atualizada para a Conta n.º 0265.005.240311-3 a disposição desse Juízo, pois trata-se de execução de verba honorária.Int-se.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Caixa Econômica Federal - CEF condenada a corrigir os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em 21 de fevereiro comprovou os créditos realizados na conta do autor (fls. 148/157).Entretanto, em razão da discordância do autor foram os autos ao contador que apurou um crédito a maior realizado pela executada no montante de R\$ 3.086,70 (Três mil, oitenta e seis reais, setenta centavos) (fls. 248/251).Em 3 de julho de 2006, a executada informou que estornou os valores creditados à maior, dando cumprimento ao julgado, nos termos dos cálculos da contadoria (fls. 273/276).Em 18 de julho de 2006, determinou-se o retorno dos autos ao contador.Os cálculos de fls. 278/282, demonstram que a executada efetuou um crédito a maior no valor de R\$ 2.620,79 (Dois mil, seiscentos e vinte reais, setenta e nove centavos).Intimadas as partes, a executada requereu a extinção da execução e o exequente alegou que os índices de correção utilizados nos cálculos não estão em conformidade com a legislação do FGTS (fls. 286/287).Em 15 de fevereiro de 2007, a executada comunicou o estorno referente ao plano Collor II (fl. 291/293).Em 19 de junho de 2007, determinou-se o retorno dos autos ao contador.Os cálculos de fls. 295/299, apontam que o valor devido é de R\$ 6.971,63 (Seis mil, novecentos e setenta e um reais, sessenta e três centavos) e que o valor depositado pela executada é de R\$ 6.972,63 (Seis mil, novecentos e setenta e dois reais, sessenta e três centavos).Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 295/299 (fls. 302 e 311), alegando, no entanto, a parte exequente à fl. 305 que a executada estornou créditos anteriormente realizados, requerendo a devida regularização de acordo com os novos cálculos elaborados pela contadoria.Às fls. 319, determinou-se a adequação dos valores creditados, em razão dos estornos informados.Em 08 de julho de 2008, a executada comunica os estornos realizados na conta do autor.À fl. 341, homologou-se os cálculos da contadoria de fl. 295/299, determinando-se a regularização dos créditos realizados, em razão dos estornos realizados.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, se os créditos comprovados à fl. 346, referem-se aos valores estornados, em cumprimento ao despacho de fl. 341 e se estes créditos realizados estão em conformidade com os cálculos homologados às fls. 295/299.Intime-se.

2000.61.00.015671-2 - REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 205/208: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.61.00.028288-2 - ODAIR OLAH (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 193/194: Vista a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação.Int-se.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP045620 MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 375/377: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2000.61.00.044273-3 - ALBERTO RUIZ ALVAREZ E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aceito a conclusão em 25 de novembro de 2008. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, acerca do pedido de levantamento dos depósitos formulado à fls. 246/247.Intime-se.

2004.61.00.012488-1 - ANTONIO FERREIRA BATISTA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 242: Anote-se. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.028131-7 - RICARDO DE PAULA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de abril de 2009, às 15:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.030273-4 - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.034541-1 - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO (ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO/JOSE AP/FABIO/RENATA) (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 144: Com razão a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra a exequente a decisão de fls. 134, no prazo de dez dias. Intime-se.

2006.61.00.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004820-2) ANTONIO HERCULES GODINHO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 16:30 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 24 de abril de 2009, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.25.003540-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI E OUTRO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.-se.

2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2007.61.00.017896-9 - JOSE RICARDO HECKSHER (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A Caixa Econômica Federal - CEF irressignada com a decisão de fl. 67, opôs embargos de declaração aduzindo haver omissão, ao argumento que deveria ter sido aberta vista a executada para manifestar-se acerca das alegações da parte

autora, em nítido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assiste razão à embargante. Assim, conheço os embargos pois tempestivamente ofertados e no mérito acolho para a Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto a petição de fls. 65. Após, retornem os autos conclusos. Int-se.

2007.61.00.024258-1 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 1528/1531), venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.024769-4 - LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2007.61.00.031947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JCR CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO PASSOS RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO GIMENES PERILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JCR CENTRO MÉDICO S/C LTDA, AFONSO PASSOS RAMOS e RODRIGO GIMENES PERILO, objetivando o recebimento de dívida relativa a contrato de adiantamento a depositantes n.º 21.1087.196.763-5 no montante de R\$ 22.041,08 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e oito centavos), atualizado para outubro de 2007. Nos termos do art. 284 do CPC, a autora foi intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da parte autora em dar regular andamento ao feito, conforme certificado em 19/11/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO (ADV. SP216773 SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 12:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2007.61.05.007426-6 - TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupanças dos autores, pertinentes ao período de junho de 1987 a julho de 1987. Int-se.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser, e no mês de janeiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, no mês de abril de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 104/111). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01,

compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o

reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. III - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou

estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.004676-0 - EDUARDO YOSHIO TOYODA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 23 de abril de 2009, às 10:00 horas, no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.00.008516-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.-se.

2008.61.00.011423-6 - GENADSON JOAO LEITE ALVES DA SILVA (ADV. SP244245 SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.011665-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal (fls.385/386). Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.013388-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que julgarem pertinentes, justificando-as.

2008.61.00.013559-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.-se.

2008.61.00.015953-0 - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.00.016041-6 - NORIVAL ADEMIR VALENTE (ADV. SP221608 EDUARDO LUCAS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes não tem provas a produzir. Sendo assim, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.020419-5 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autor em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOW CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.00.022845-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/Vº, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.023706-1 - REGINA ANTONIETTA BARBON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Regina Antonietta Barbon, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 72/82), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 84/121).É o relatório.Fundamento e decidido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que a autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.1- Dos juros progressivosO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de

serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso, verifico que a parte autora não demonstrou a aplicação de índice incorreto quanto à taxa progressiva de juros, deixando de atender ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a

do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, no caso específico dos autos, verifica-se que a autora somente assumiu a qualidade de optante FGTS em 04/09/1989, conforme se depreende pela anotação em sua CTPS (fls. 33). Desta forma, a diferença pleiteada pela autora em relação ao índice de janeiro de 1989 não se aplica à hipótese presente. Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida desde 02/05/90. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.023765-6 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024882-4 - RAO TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP240471 CAROLINE CIOFFI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 398/438 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, objetiva a liberação de veículo de sua propriedade (chassi 9BSKC4X2BJ3457063), apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, como forma de viabilizar a manutenção de seus serviços. Diante do termo de prevenção de fls. 393, foi solicitado ao Juízo da 1ª Vara de Guaratinguetá cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2008.61.18.001634-9, o qual não foi atendido. Instada a regularizar sua representação processual, a parte autora o fez, bem como apresentou cópia da inicial dos autos nº 2008.61.18.001634-9 e da sentença que homologou o respectivo pedido de desistência (fls. 398/438). É o

relatório. Decido. Não obstante tenha o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá se quedado inerte quanto às informações solicitadas, pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 398/438, foi possível verificar haverem sido deduzidas pretensões com as mesmas causas de pedir e objetos, não obstante o processo nº 2008.61.18.001634-9 tenha sido objeto de homologação de desistência. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Note-se que o legislador referiu-se a causas de qualquer natureza, bastando a reiteração em juízo de pedido anteriormente formulado em ação julgada extinta sem apreciação de seu mérito. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Posto isso, declino de minha competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Ao Sedi para a redistribuição supracitada. Intime-se.

2008.61.00.025623-7 - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.00.026116-6 - WEBER BRIGAGAO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026636-0 - ANNA FERNANDES PEIXINHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP026771 TIRSO MARINELLI E ADV. SP181308 ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027037-4 - WALTER RINALDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027831-2 - JACQUES PEDROLI (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027887-7 - ARTUR CARLOS MATIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027889-0 - HELIO MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028015-0 - MIGUEL DE OLIVEIRA STURLA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a matéria que versa os presentes autos é eminentemente de direito, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029046-4 - TERUAKI MATSUMURA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017601-1 - CONDOMINIO DALHIAS I (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica e por ser matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028281-9 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal. Afirma ser credor da importância de R\$ 1.782,23 (mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), valor atualizado até setembro de 2005, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na Rua Roberto Fernandes, nº 120, apartamento nº 11, Carapicuíba, São Paulo, a ser acrescido de juros e correção monetária. A inicial foi aditada às fls. 72/85. Distribuídos inicialmente perante à Justiça Estadual, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 86. As custas processuais devida à Justiça Federal não foram recolhidas. A fls. 93, o autor peticionou requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009392-3) RICARDO VAZ DE BOTOLI (ADV. SP180428 LUCIANO CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Aceito a conclusão em 14 de novembro de 2008. Fls. 33/35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2008.61.00.020843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014620-1) ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Intimem-se as partes para que esclareçam no prazo de cinco dias, se o documento que se encontra na contra-capa dos autos deverá ser acostados aos autos. Caso não haja interesse de que seja juntado aos autos o documento deverá ser entregue ao seu titular, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.055933-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP180125 TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI E ADV. SP158420 RAFAEL DE SOUZA CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fl. 275: Indefiro. A localização de bens do(s) executado(s) é ônus que cabe à exequente que, aliás, não demonstrou haver esgotado todas as diligências que lhe compete. Intime-se.

2001.61.00.014397-7 - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS

Fls. 252/256: Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (ADV. SP129630B ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Inclua-se provisoriamente no nome da advogada subscritora no sistema ARDA.Regularize o executado, no prazo de dez dias, a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 103/105.PA 0,10 Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado, no endereço indicado na procuração de fl. 104, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS

Requer o exequente, em razão do não cumprimento da sentença, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, a realização de penhora on-line de valores e a fixação de honorários advocatícios no processo de execução.O não cumprimento do julgado importa na aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.A penhora por meio eletrônico é medida gravosa que só deve ser deferida em casos de ausência de indicação de bens e não localização de bens penhoráveis.Tratando-se de execução contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a expedição de mandado de penhora é medida adequada à garantia da execução.Assim, defiro a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porém indefiro o pedido de penhora on-line.Fixo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução.Providencie o exequente planilha atualizada do débito.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para que a executada seja citada por hora certa ou para que se proceda a citação por edital.Incabível a citação por hora certa, se a pessoa que reside no endereço diligenciado informa que a executada não reside naquele local.Consta da certidão de fl. 107, em diligência realizada no dia 13 de fevereiro de 2006, declaração da avó da executada, de que ela não reside naquele local e que não tem conhecimento de seu paradeiro, tampouco mantém contato. Em diligência realizada em 17 de outubro de 2008, constatou-se a mesma situação.In casu, verifica-se que a executada está em local incerto e não sabido.Assim, defiro a citação por edital da executada Lincoln Shedd Gonçalves Silva.Providencie a serventia a confecção do edital e publicação no órgão oficial, devendo a exequente comprovar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC.Intime-se.

2006.61.00.009392-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP122291 DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO VAZ DE BOTOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Aceito a conclusão em 14 de novembro de 2008.Fls. 116/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2007.61.00.035032-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa de endereço dos executados.Intime-se.

2008.61.00.014620-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUMA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TERESINHA PESCUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/71: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 51/57, registrada sob n.º 2008.000235787-1 e a juntada nos autos n.º 2008.61.00.015514-7. Traslade-se cópia da petição de fls. 70/71 e deste despacho para os autos n.º 2008.61.00.015514-7.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023985-6 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO (ADV. SP045445 MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E ADV. SP023260 DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, em que requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 9718/98, quanto à ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da Cofins, reconhecendo-se sua isenção, nos termos do artigo 6º da LC 70/91. Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade de Cofins. Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei 9718/98 para incluir as receitas, bem como na majoração da alíquota de 2% para 3%, pois as alterações só poderiam ser realizadas por Lei Complementar. Juntou documentos de fls. 17/48. A inicial foi aditada às fls. 54/55. A liminar foi deferida (fls. 57/58), para suspender a exigibilidade da Cofins. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 61/69, negando preliminarmente a prática de qualquer ilegalidade. No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9718/98. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 71/84. Sobreveio sentença (fls. 86/89) concedendo a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a Cofins nos termos previstos na LC 70/91, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98. Apelação da União Federal às fls. 98/114. Parecer do MPF, às fls. 124/127, pela nulidade da sentença em razão de julgamento extra-petita. O E. Tribunal Regional Federal proferiu V. Acórdão acolhendo o parecer do MPF, de nulidade por julgamento extra-petita (fls. 132/136). Sobreveio nova sentença (fls. 144/148) concedendo a segurança para garantir à impetrante o direito de isenção de Cofins, conforme previsto na LC 70/91, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 56 da Lei 9.430/96. Apelação da União Federal às fls. 154/163. Parecer do MPF, às fls. 173/182, pela nulidade da sentença em razão de julgamento extra-petita. O E. Tribunal Regional Federal proferiu novo V. Acórdão acolhendo o parecer do MPF, de nulidade por julgamento extra-petita (fls. 187/191). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a demonstração da prática de ato de ilegalidade é matéria de mérito, e como tal será analisada. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A impetrante pretende a manutenção da isenção de Cofins conferida pela Lei 70/91. Subsidiariamente, requer a tributação sem a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota previstas na Lei 9718/98. Inicialmente, cumpre ressaltar, consoante o já decidido no V. Acórdão de fls. 187/191, que a impetrante não estava albergada pela isenção do art. 6º da Lei Complementar 70/91, que foi concedida às sociedades civis prestadoras de serviço de profissão regulamentada, cooperativas e entidades beneficentes. A impetrante, como associação civil dos servidores municipais de São Paulo, apenas não se incluía na hipótese de incidência da COFINS, pois sua receita é formada quase que exclusivamente pela contribuição dos associados. Considerando que essas contribuições não se enquadravam na definição de faturamento prevista na LC 70/91, sobre tais valores não incidia COFINS. Contudo, com a ampliação da base de cálculo pela Lei 9718/98, as receitas provenientes de contribuições dos associados passaram a ser consideradas para a tributação combatida. A Cofins tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 195, I, b, da CF, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. Foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da Cofins estabelecida por lei complementar, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da Cofins seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou a Cofins é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, a Cofins só podia incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da

EC 20/98, de forma que a incidência de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 são eficazes desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, a impetrante não tem direito à isenção ao pagamento de Cofins, pois como reconhecido pela superior instância, mesmo na vigência da LC 70/91, o caso era de não-incidência porque as receitas auferidas pela impetrante não se enquadravam na base de cálculo prevista na legislação anterior. A Lei 9718/98 passou a incluir todas as receitas no conceito de faturamento, mas a alteração da base de cálculo da Cofins só passou a ter validade e eficácia a partir da Lei 10.833/03, em fevereiro de 2004, nos termos da fundamentação acima, de forma que até esta data a impetrante estava desobrigada do seu recolhimento. Além de ampliar o conceito de faturamento, a Lei 9718/98 elevou a alíquota da Cofins, de 2% para 3%, ressalvando, contudo, a possibilidade do contribuinte compensar este aumento de 1% da Cofins com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Dois questionamentos foram levantados pelo contribuinte. O primeiro em relação à violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, tendo em vista que a compensação da Cofins com a CSLL só seria possível aos contribuintes que auferissem lucro no mesmo período. No entanto, o E. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da isonomia, solucionando a controvérsia instaurada à época. Posteriormente, a possibilidade de compensação foi revogada pela Medida Provisória 1858/99 e suas inúmeras reedições. A elevação da alíquota de 2% para 3% configura majoração relevante na carga tributária imposta ao contribuinte, mas não é confiscatória, pois a Cofins incide sobre a receita ou faturamento da empresa, de forma que o valor varia conforme seu desempenho no mercado. Não havendo um valor determinado sobre o qual este percentual possa incidir até absorver o bem, não há que se falar em confisco. O montante resultará em um valor grandioso se o ganho, o fator positivo da empresa, for igualmente relevante. O segundo questionamento diz respeito à possibilidade da lei ordinária majorar a alíquota da Cofins, que foi criada com a alíquota de 2%, que era a prevista para o Finsocial, posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF. Conforme acima explanado, o Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar disposições previstas em lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, como ocorre no presente caso. A alíquota de 2% não foi originariamente fixada em lei complementar. Esta era a alíquota prevista para o finsocial, que foi substituída pela Cofins. A alíquota originalmente prevista no Decreto-lei 1940/82 que criou o finsocial era de 0,5%. Sucessivas leis ordinárias majoraram a alíquota até 2%, sendo que a Cofins foi instituída repetindo a mesma alíquota do finsocial. Logo, não há possibilidade de violação ao princípio da hierarquia das normas neste caso, pois uma alíquota prevista em lei materialmente ordinária foi alterada por outra lei ordinária, sendo, portanto, válida e eficaz. A nova alíquota de 3% prevista na Lei 9718/98 passou a incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. Não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Lei 9718/98 resultou da conversão da medida provisória 1724 de 29/10/98, contando-se o prazo a partir da publicação da primeira medida provisória convertida em lei. A matéria já foi pacificada nos tribunais, inclusive o E. STF já declarou que o prazo de 90 dias se inicia da publicação da primeira medida provisória, abrangendo todo o período até a conversão em lei e, obviamente, desde que haja a conversão. Eventuais alterações durante a conversão da medida provisória em lei não implicam na edição de uma nova lei desvinculada da medida provisória original, desde que não haja inovação ou alteração total do texto original. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte não tem direito à manutenção da alíquota prevista na Lei 70/91. No entanto, a ampliação da base de cálculo é válida e eficaz desde fevereiro de 2004, com fundamento na Lei 10.833/03. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial da Cofins quanto à ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9718/98, mantendo a base de cálculo prevista na LC 70/91 até a entrada em vigor da Lei 10.833/03, em fevereiro de 2004. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2000.61.00.024532-0 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2003.61.00.004754-7 - RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (ADV. MG098991 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca autorização para escriturar créditos de IPI oriundos de aquisições de produtos destinados à revenda sem a incidência deste imposto, para industrialização a ser realizada por outro estabelecimento. Requer a compensação desses valores com débitos vincendos de tributos federais administrados pela SRF. Alega ser estabelecimento equiparado a industrial por força de lei, e para o desempenho de suas atividades comerciais de atacadista e distribuidora de produtos, adquire matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes ou modelos, sem a escrituração do crédito de IPI na entrada das mercadorias, uma vez que não há incidência de IPI por ocasião da sua saída porque os produtos não passam por nenhum processo de industrialização pela impetrante. Sustenta que o artigo 12 da Lei 7.798/89 e os artigos 146 e 174 do Regulamento do IPI, que impedem o aproveitamento do crédito de IPI oriundo da aquisição das mercadorias, não têm amparo na ordem constitucional, pois

se trata de direito adquirido decorrente do princípio da não-cumulatividade. Foram juntados documentos de fls. 28/112. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 142). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações de fls. 145/157, arguindo preliminarmente a ausência de condições da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de restituição ou compensação do IPI pago pela impetrante, uma vez que tratando-se de um imposto indireto, quem arca com seu ônus é o adquirente do produto, já que o valor do IPI é repassado pelo contribuinte de direito. Sobreveio sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 18 da Lei nº. 1.533/51 (fls. 159/160). Recurso de apelação da impetrante às fls. 164/183. O E. Tribunal Regional Federal proferiu V. Acórdão dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para que o processo tenha regular prosseguimento. Os autos retornaram a este Juízo tendo o Ministério Público Federal apresentado parecer de fls. 225/227, não se manifestando quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no processo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de condições da ação. Consoante o já decidido no V. Acórdão de fls. 207/211, o presente writ foi impetrado preventivamente e visa assegurar à impetrante o direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da entrada de mercadorias tributadas em seu estabelecimento, cuja saída não sofre a incidência do tributo, afastando-se qualquer autuação por parte do impetrado, motivo pelo qual não há que se falar na falta de interesse processual. Quanto à ausência de direito líquido e certo, consoante a decisão acima referida, o aludido direito líquido e certo da impetrante, qual seja, o direito de proceder ao creditamento de IPI está bem delineado, permitindo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a possibilidade da impetrante creditar-se do IPI pago na aquisição de produtos destinados à revenda sem a incidência deste imposto. O crédito do IPI é um benefício fiscal decorrente do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente. Sendo um benefício fiscal, seu aproveitamento pelo contribuinte depende da observância estrita de todos os requisitos legais. O artigo 153, parágrafo 3º, II, da CF, estabelece a não-cumulatividade do IPI, através da compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade é uma técnica de tributação adotada para impedir a elevação do ônus tributário em razão das incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica. O artigo 49 do CTN dispõe que a não-cumulatividade se processará pela diferença apurada entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Antes da análise do caso concreto, é necessário distinguir duas situações em que o mecanismo da não-cumulatividade não se opera: Se o produto for adquirido sem pagamento de IPI (isenção ou imunidade), e for revendido com a incidência de IPI, não há o que compensar, o contribuinte arcará com o débito integral, salvo se houver autorização legal para o crédito presumido. Se o produto for adquirido com a incidência de IPI e revendido sem incidência de IPI (isenção ou imunidade), o crédito referente à aquisição não pode ser apropriado, ou seja, deve ser estornado, salvo se a lei específica garantir a chamada manutenção do crédito, a título de incentivo fiscal. O caso em exame enquadra-se na segunda hipótese, pois a impetrante adquiriu embalagens, matérias-primas, produtos intermediários, etc com a incidência de IPI, mas não pôde se creditar do seu valor porque a mercadoria foi revendida para industrialização por outro estabelecimento sem a incidência do IPI, uma vez que não houve processo de industrialização pela impetrante. Não incidindo IPI sobre os produtos que revendeu, não pode a impetrante creditar-se do IPI pago na aquisição destes produtos. Esta é a regra. Somente no caso de edição de lei específica garantindo a manutenção do crédito, pode o contribuinte valer-se do creditamento do IPI, conforme pretendido pela impetrante. Foi o que ocorreu com a edição da MP 1788/98, convertida na Lei 9799/99, que passou a prever o creditamento do IPI nas operações anteriores como um incentivo fiscal, em várias hipóteses bem delineadas. Além disso, como exposto pela autoridade impetrada, não tendo a impetrante escriturado o crédito à época, certamente repassou o ônus tributário ao adquirente dos produtos, de forma que experimentaria um enriquecimento sem causa, caso sua pretensão fosse acolhida, na medida em que não suportou o encargo financeiro, mas receberia o valor suportado por terceiro. Nos termos do artigo 166 do CTN, a restituição dos tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro só poderá ser feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido, ter a expressa autorização do terceiro para recebê-lo. Assim, ainda que a tese lançada pela impetrante fosse acolhida, só poderia se creditar do IPI incidente sobre os produtos que adquiriu, se comprovasse que não repassou o encargo financeiro ao destinatário dos produtos que revendeu ou apresentasse autorização expressa deste terceiro para receber o crédito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). P. R. I.

2004.61.00.032215-0 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2006.61.00.009088-0 - LILIANE DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP179695 CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E ADV. SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Indefiro a pretensão formulada pela autoridade impetrada às fls. 189/191, cujos termos deverão ser perseguidos na via administrativa ou por intermédio de ação autônoma. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188. Intime-se.

2007.61.00.010094-4 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN E ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do débito consignado no processo administrativo nº 10880.721.533/2006-18, bem como a não inclusão do seu nome nos registros do CADIN. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido notificada para o recolhimento de débitos compensados através de Declaração de Compensação - DCOMP, a qual não restou homologada pela autoridade tributária, sob a justificativa de a respectiva decisão judicial que a autorizou não haver transitado em julgado. Malgrado tenha interposto recurso administrativo, pendente de apreciação pela autoridade competente, a impetrante aduziu que os débitos supracitados já são objeto de discussão no processo administrativo nº 10880.720.992/2006-84. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 101/105). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 106/108, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, pendente de apreciação pelo juízo revisor. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 233/234). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Ademais, vedando nosso ordenamento tributário a compensação de tributos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, certo é que a compensação levada a efeito pela impetrante fora realizada por sua conta e risco, estando sujeita à ulterior confirmação da autoridade administrativa competente. No mais, conforme bem apontou a autoridade impetrada em suas informações de fls. 101/105, o processo administrativo nº 10880.720.992/2006-84 refere-se a pedido de compensação não admitido, pois referente a débitos oriundos de decisão judicial ainda não transitada em julgado, observado o teor da Instrução Normativa nº 600/05 e art. 56 da Lei nº 9.784/99. Desta forma, por não lhe ser deferido a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e o contribuinte não haver efetuado seu recolhimento e/ou pedido de parcelamento, os débitos controvertidos restaram inscritos na dívida ativa da União, mas, em razão de um problema operacional, a autoridade impetrada o encaminhou posteriormente por meio do processo nº 10880.721.533/2006-18. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.025172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024976-9) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050939 EDISON QUADRA FERNANDES E ADV. SP219138 CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.3.07.000437-00 (processo administrativo nº 11610.003655/2006-71) e a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade do débito supracitado encontra-se suspensa e/ou extinta. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada expedisse a certidão requerida, desde que o único óbice a sua expedição fosse o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.3.07.000437-00 (fls. 169). Às fls. 177/181, a impetrante noticiou o descumprimento dos termos da medida liminar, não obstante tenha efetuado o depósito judicial do montante integral. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou haver reconhecido a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.3.07.000437-00, ante a realização do respectivo depósito judicial integral em Ação Anulatória, pugnando pela perda de objeto da ação mandamental quanto a este pedido. Destacou, ainda, a impossibilidade de expedir certidão de regularidade fiscal, na medida em que a impetrante possui outras restrições fiscais, não discutidas neste processo (fls. 191/216). Às fls. 220/222, a impetrante peticionou comprovando haver obtido certidão positiva de débitos com efeito de negativa, apesar das informações apresentadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/225). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, em cotejo com o teor do documento de fls. 221, verifico a ausência do interesse de agir da impetrante. Aliás, oportuno ressaltar que a certidão de regularidade fiscal apresentada pela impetrante restou expedida sem qualquer interferência deste processo, mas, exclusivamente, com base em decisões proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056262-8 e do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.024976-9 (fls. 221). Corroborando referida assertiva, saliente-se que autoridade impetrada reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da

União sob o nº 80.3.07.000437-00, em virtude do depósito judicial realizado pela impetrante em procedimento estranho a presente ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.029174-9 - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP247128 PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com o escopo de suspender a exigibilidade da NFLD nº 370112458 e LDC nº 370112440, restrições apontadas pela autoridade impetrada como óbice ao documento fiscal pretendido, a impetrante requereu o acolhimento de caução consistente em bem imóvel, avaliada em R\$ 500.000,00. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/106, objeto de recurso de Agravo de Instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu inadequação da via eleita ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 143/148). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/156). Relatei o necessário. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ademais, constato que a caução por intermédio do bem descrito a fls. 05 da inicial não se encontra inserida na legislação pertinente. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.00.032725-2 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES JUSTICA FED 1o GRAU EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 198/199 verso. A embargante alega que houve omissão porque a sentença deixou de apreciar a questão do atestado comprovando ser o profissional capacitado para responder pela realização dos serviços e a adequabilidade da exigência de engenheiro elétrico frente ao objeto licitado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada julgou improcedente o pedido formulado por não ter o responsável técnico da impetrante habilitação para exercer as atribuições de Engenheiro Elétrico. A alegação de não ter havido pronunciamento do juízo acerca do atestado comprovando ser o profissional capacitado para responder pela realização dos serviços não pode prosperar, uma vez que este Juízo foi claro ao sustentar a inexistência de CAT a comprovar esta capacitação. O documento de fls. 75/84 se mostra imprestável para comprovar a capacitação na área de engenharia elétrica diante da constatação de que a certidão nº. SZC-08242 releva, indubitavelmente, se tratar de capacitação na área de engenharia civil, com as atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto nº. 23.569/33, sendo as atividades técnicas realizadas descritas como: Responsável Técnico por Execução na Área da Engenharia Civil - Obra de Adaptação e Ampliação do Módulo III do Terminal Rodoviário ...,

e não as atribuições do artigo 33 do Decreto nº. 23.569/33.Quanto à adequabilidade da exigência de Engenheiro Elétrico no quadro de profissionais da impetrante em razão do objeto licitado e a alegação da necessidade deste profissional não constar expressamente no Edital, entendo que tais argumentos também não merecem prosperar. O item 4.5.2 do Edital de Concorrência nº. 01/2007 é cristalino ao exigir profissionais do quadro permanente da licitante, na área de Engenharia Civil/Arquitetura e Engenharia Elétrica.Ademais, a observação constante do item III da alínea c.1 do item 4.5.2 do Edital é expressa ao exigir, para a análise da qualificação técnica e profissional, que a comprovação de execução de obra atenta, no mínimo, 50% dos quantitativos dos serviços de capacidade de subestação de energia elétrica: 750KVA. A impetrante não logrou comprovar possuir em seu quadro permanente profissional com CAT na área de transformação e distribuição de energia elétrica. Verifica-se, portanto, que a exigência de engenheiro elétrico é necessária e consta expressamente do Edital.Assim, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2007.61.00.034587-4 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 198/199 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2008.61.00.000080-2 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP216752 RAFAEL PERITO RIBEIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando assegurar o recebimento, processamento e encaminhamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 16327.002874/99-71 ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reconhecendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito aludido e a expedição de certidão de regularidade fiscal.Fundamentando a pretensão, a impetrante aduziu haver realizado compensação de PIS e COFINS com crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, procedimento que deu ensejo ao processo administrativo nº 16327.002874/99-71. Diante da recusa do Conselho de Contribuintes em atribuir efeito suspensivo, até o advento de

decisão final nos autos do pedido de restituição nº 10660.001897/99-55, ao crédito supracitado, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, sobre a qual a Delegacia de Julgamento da Receita Federal proferiu decisão no sentido de não possuir competência para julgar pedidos de suspensão. Encaminhado o processo em tela à Delegacia Especial das Instituições Financeiras, a suspensão pretendida não foi acolhida, sob o argumento do 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não ser aplicável ao caso, porquanto introduzido posteriormente em nosso ordenamento. Irresignada, a impetrante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, que reconheceu a nulidade do processo administrativo nº 16327.002874/99-71, ante a caracterização de cerceamento ao direito de defesa. No entanto, foi proferida novamente decisão no sentido da Delegacia de Julgamento da Receita Federal não deter competência para julgar pedidos de suspensão. Interposto novo Recurso Voluntário, para que a pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade fosse devidamente apreciada, a impetrante foi surpreendida com a decisão prolatada pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que converteu o Recurso Voluntário em Recurso Hierárquico e rechaçou a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao débito submetido à compensação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 151). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 155/159). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 160/163, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida (fls. 192/195). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/190). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.232/72 que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Ao contrário do alegado pela impetrante, referido dispositivo normativo não restringe o inconformismo do contribuinte, tão-somente, à utilização do recurso voluntário. No mais, há de se considerar o advento da Lei nº 9.784/99, editada com o escopo regular as normas atinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Federal, cujo 1º do artigo 56 estabelece caber recurso em face das decisões administrativas dirigido à autoridade que proferiu a decisão que, no caso de não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior. Não obstante o Decreto nº 70.235/72 tenha por objetivo regular o processo administrativo fiscal e se revista da qualidade de norma específica, é certo que as regras da Lei nº 9.784/99 devem ser aplicadas subsidiariamente, conforme previsão contida em seu artigo 69. Outrossim, em relação à aventada inobservância à determinação da Terceira Câmara do Terceiro Conselho, que declarou nulo o processo administrativo nº 16327.002874/99-71, a partir do despacho proferido pela Oitava Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, e recomendou a imediata apreciação do seu mérito, sob o argumento de haver incorrido em supressão de instância. A Terceira Câmara do Terceiro Conselho declarou nulo o processo administrativo nº 16327.002874/99-71, a partir do despacho proferido pela Oitava Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, e recomendou a imediata apreciação do seu mérito, sob o argumento de haver incorrido em supressão de instância, conforme se depreende às fls. 79/83. A Oitava Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em observância à determinação supracitada, manteve a sua incompetência para pronunciar-se acerca da exigibilidade do crédito tributário em comento, remeteu o processo à autoridade competente, que apreciou o mérito do processo administrativo, conforme determinado pelo Conselho. Em igual sentido manifestou-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, após um breve relato da situação fática posta em juízo, salientando que a compensação efetuada com créditos de terceiros não se enquadra dentro das hipóteses de suspensão previstas no Decreto nº 70.235/72, de modo que o respectivo recurso administrativo fora recebido como recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Nestes termos, prejudicada a pretensão relativa à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.003885-4 - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando assegurar a sua inclusão no Simples Nacional, não obstante a restrição prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06. Fundamentando a pretensão, sustentou ser inconstitucional a imposição de quitação de tributos como condição de ingresso ao regime do Simples Nacional. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 146/149. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cuja antecipação de tutela recursal restou negada pelo juízo revisor (fls. 188/191). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 193/195). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco

novamente como razão de decidir, a saber:(...) Nosso legislador, ao estabelecer as hipóteses de vedação ao ingresso no regime tributário pretendido pela impetrante, foi expresso ao definir:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Da análise do relatório de apoio para emissão de certidão, juntado às fls. 33/36, é possível verificar a existência de débitos em aberto, exigidos a título de PIS (R\$ 45,71), COFINS (R\$ 210,93), IRPJ (R\$ 2.034,49), um débito inscrito na dívida ativa da União Federal sob o nº 80.4.05.006634-35 - sem especificação original de valor.Não obstante, as cópias das guias de recolhimento apresentadas pela impetrante às fls. 37/38, demonstram o pagamento, tão-somente, dos débitos oriundos do PIS e da COFINS. A guia preenchida com o valor de R\$ 2.524,69, isoladamente, não comprova o efetivo recolhimento do débito inscrito sob o nº 80.4.05.006634-35, não havendo, nos autos, outros documentos capazes de respaldar referida assertiva, tendo em vista a ausência de discriminação do efetivo valor devido.O mesmo se verifica em relação à aventada formalização de impugnação administrativa de débitos, pois inexistente nos autos qualquer documento hábil a demonstrá-la. Ademais, a legitimidade do débito LDC DEBCAD nº 37.128.524-0 (R\$ 116.240,45) é discutida na Ação Ordinária nº 2007.61.00.034264-2, em trâmite nesta 23ª Vara Federal. Ocorre que, até o presente momento, a impetrante não logrou o êxito devido em providenciar a correta suspensão da exigibilidade do aludido débito naqueles autos, persistindo, assim, a sua condição restritiva. Em relação à exigência de regularidade fiscal imposta pelo Fisco como condição de adesão ao Simples Nacional, oportuno salientar o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, a saber:TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006.1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.2. O argumento de que a agravante estaria sendo coagida a parcelar seus débitos em condições menos vantajosas que as demais empresas mostra-se inconsistente. Apesar de todas as oportunidades que a empresa usufruiu para regularizar a sua situação fiscal (REFIS, PAES, PAEX), delas não se valeu, caso tenha aderido a algum desses programas, não cumpriu as condições exigidas e foi excluída.3. A confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia. Assim, nada impede que a agravante, caso entenda que algum tributo é indevido, ingresse com demanda judicial para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, inclusive podendo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela antecipada.4. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.(TRF 4ª Região, AG 200704000267321/RS, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, DE de 15/01/2008)Outro também não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. O eminente Relator, além de transcrever ementas corroborando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, salientou a impossibilidade de a impetrante ingressar no regime do Simples Nacional, em razão da existência de restrições fiscais em aberto (fls. 188/191).Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.00.004435-0 - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer o reconhecimento da isenção de COFINS sobre as receitas oriundas de atividades previstas no seu objeto social, nos termos do inciso X, artigo 14, da MP 1858/99, que prevê o benefício fiscal em relação às receitas relativas às atividades próprias. Requer liminarmente a suspensão da exigibilidade de Cofins.Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei 9718/98, a não-incidência de COFINS sobre as receitas auferidas por entidade sem fins lucrativos, e por fim, a isenção de COFINS sobre as receitas relativas às atividades próprias. Sustenta que são isentas as receitas decorrentes de todas as atividades por ela desenvolvidas, em consonância com suas finalidades, impugnando a interpretação restritiva realizada pela Receita Federal. A liminar foi deferida (fls. 57/58), para suspender a exigibilidade da Cofins. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 70/88, sustentando a isenção apenas das receitas decorrentes de atividades próprias da impetrante, e não isenção total, como pretendido. Requereu a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 116/118.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há preliminares a serem decididas.No mérito, o pedido é improcedente.A impetrante pretende o reconhecimento da isenção de Cofins sobre as receitas decorrentes de atividades previstas no seu objeto social.Inicialmente, cumpre ressaltar que a impetrante, como associação civil, não se incluía na hipótese de incidência

da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, pois sua receita é formada quase que exclusivamente pela contribuição dos associados e tais contribuições não se enquadravam na definição de faturamento prevista na LC 70/91. Por isso, sobre tais valores não incidia COFINS. Contudo, com a ampliação da base de cálculo pela Lei 9718/98, as receitas provenientes de contribuições dos associados passaram a ser consideradas para a tributação combatida. A Cofins tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 195, I, b, da CF, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. Foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da Cofins estabelecida por lei complementar, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da Cofins seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou a Cofins é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, a Cofins só podia incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida, pois anterior à permissão constitucional. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos extintos, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 são eficazes desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Quanto à alegada isenção de COFINS, observo que a impetrante é isenta apenas em relação às receitas decorrentes de suas atividades próprias. Nos termos do artigo 15 da Lei 9532/97, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição dos seus associados sem fins lucrativos, são beneficiadas pela isenção de COFINS apenas em relação às receitas decorrentes do exercício de atividades próprias, desde que cumpram todos os requisitos legais. A pretensão da impetrante de ser beneficiada com a isenção total de COFINS sobre todas as receitas decorrentes do seu objeto social não se coaduna com o objetivo da lei, de forma que a interpretação restritiva dada pela Secretaria da Receita Federal através da IN 247/2002 mostra-se válida e condizente com o objetivo legal. De acordo com a referida norma, consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Evidentemente, a interpretação dada pela impetrante é muito mais ampla, pretendendo abranger todas as receitas por ela auferidas, o que não encontra respaldo legal. Sendo a isenção um benefício fiscal, deve ter interpretação restritiva. Caso o escopo da lei fosse incluir na isenção todas as receitas decorrentes do objeto social das associações, teria utilizado tal expressão. Além disso, a prestação de serviços, mesmo que exclusivamente para associados, gera receitas próprias de atividade empresarial. Por isso, ainda que a atividade seja prevista no objeto social da associação, incide COFINS sobre tais receitas que não sejam decorrentes de atividades próprias. Assim, de acordo com a fundamentação acima, a ampliação da base de cálculo da COFINS para incluir a receita, e não só o faturamento, é válida e eficaz a partir da entrada em vigor da Lei 10.833/03, em fevereiro de 2004, incidindo a contribuição sobre as receitas auferidas pela impetrante decorrentes de atividades previstas entre os objetos sociais, desde que não se enquadrem no conceito de receitas derivadas de atividades próprias, previsto na IN/SRF 247/2002. A isenção que beneficia a impetrante restringe-se às receitas decorrentes de suas atividades próprias, assim entendidas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos

seus objetivos sociais DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.00.007740-9 - DELCHIARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X PRESIDENTE COMISSAO PERM LICITACOES CONSELHO REG PSICOLOGIA 6 REG - SP (ADV. SP126765 ENIO DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando suspender o andamento da Concorrência nº 0001/2007, destinada à contratação de sociedade de advogados para administrar o departamento jurídico da autoridade impetrada. De acordo com o impetrante, não obstante tenha sido considerado habilitado no certame supracitado e obtido a nota máxima de dez pontos no quesito relacionado a publicações de trabalhos relacionados com as áreas de direito objeto da licitação (item 9.4.1.3 do Edital), em razão do acolhimento de recursos interpostos pelos demais concorrentes, sua nota restou minorada para dois pontos apenas. Nesse sentido, afirma não prosperar a decisão proferida pela autoridade impetrada no Despacho nº 018/LC-001/2007, ante a suposta ausência de comprovação da publicação de artigos científicos, na medida em que se encontra dissociada da realizada e se demonstra carecedora da fundamentação necessária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 270/271). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 275/284). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 285/287. O pretenso ingresso de Paulo Hamilton e Lavítola Consultores Legais e Advogados Associados no pólo passivo do feito foi indeferido às fls. 324/325. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 326/333). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De início oportuno salientar o princípio da vinculação do instrumento público aos interessados em procedimentos de licitação. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ, REsp nº 354977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/12/2003, página 213) Ademais, compulsando os autos em epígrafe, verifico não carecer de fundamentação a decisão impugnada pelo impetrante. Por meio de sua leitura é possível verificar os exatos termos que culminaram na subtração dos pontos inicialmente atribuídos ao impetrante. Das cinco obras indicadas pelo impetrante, nos termos do item 9.4.1.3 do Edital, a comissão julgadora do certame apurou haver um trabalho sido indicado em duplicidade, ao passo que outros três não foram devidamente publicados. No mais, o próprio impetrante declara a fls. 44 que as obras intituladas A responsabilidade civil do devedor pelos custos da cobrança extrajudicial, A hermenêutica jurídica segundo o positivismo normativista de Kelsen e A tutela cautelar na ação de improbidade administrativa encontram-se no prelo. Com efeito, em que pese os argumentos delineados pelo impetrante, tenho que a expressão no prelo não se confunde com o conceito de publicação de uma determinada obra. Na realidade, configura um ato preparatório para a divulgação de um trabalho que ainda não se encontra a disposição do público em geral. Não obstante, o item 9.4.1.3 do Edital é muito claro ao exigir publicações de trabalhos relacionados com as áreas de direito objeto da licitação. Nesse sentido, criterioso salientar que não incumbe ao Poder Judiciário a discussão de mérito dos atos administrativos expedidos pela Administração Pública, salvo no tocante ao seu controle de legalidade, o qual não foi malferido no presente caso. Por derradeiro, conforme apontado pela autoridade impetrada em suas informações, as obras denominadas As alterações da lei nº 11.280/06 no tocante à incompetência relativa e Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça, malgrado tenham sido efetivamente publicadas, não merecem ser consideradas, na medida em que foram apresentadas intempestivamente em fase recursal, sob pena de privilegiar o impetrante em detrimento dos demais participantes do certame. Outro também não foi o entendimento manifestado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, conforme se depreende da simples leitura do seu parecer de fls. 326/333. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.012034-0 - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.012726-7 - JOCELIN BATISTA SOUZA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vício apontado na sentença de fls. 192/193. De acordo com a embargante, não se demonstra correta a sentença embargada, na medida em que não apreciou a regularidade do DARF e REDARF apresentados pela embargante sobre os débitos inscritos na dívida ativa da União. Este é o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao considerar a ação improcedente, restaram apreciadas as teses nela desenvolvidas. Observe-se que o pedido articulado na inicial restringe-se exclusivamente à emissão de certidão de regularidade fiscal, não versando sobre o acolhimento da regularidade da imputação dos pagamentos efetuados pela impetrante sobre os débitos inscritos em dívida ativa. Desta forma, a argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese, devendo a sua irrisignação ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

2008.61.00.017591-2 - EDUARDO PEDRO (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando afastar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada que culminou no indeferimento do parcelamento dos débitos lançados no processo administrativo nº 10880.517060/2005-75. De acordo com a impetrante, malgrado tenha formulado o pedido de parcelamento em 02 de abril de 2007 e efetuado o recolhimento da primeira parcela em 30 de março de 2007, sustentou haver sido surpreendido com a Notificação DIDAU nº 3.542, de 03 de julho de 2008, comunicando o teor de despacho proferido em 07 de maio de 2007, que indeferiu a sua pretensão administrativa. No mais, aduziu que o ato praticado pela autoridade impetrada ofende a disposição contida no artigo 11, 4º, da Lei nº 10.522/02. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45/47, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 95/97). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 55/82). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). Relatei o necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não obstante o decurso de tempo entre a decisão da autoridade competente e a notificação do impetrante, é possível verificar que o indeferimento do parcelamento pretendido deu-se em razão da não observância do contribuinte às disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002. Nesse sentido, dispõe o 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Ademais, oportuno salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do AG nº 65963/PE, cuja emenda restou publicada no DJ de 30/05/2006, página 913, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PAES. ADESÃO. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO NORMAL EM MOMENTO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.522/2002. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 10.522/2002. CABIMENTO. 1. A norma disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, expressamente veda, de forma irrestrita, a concessão de parcelamento comum de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, ainda que este benefício fiscal refira-se a dívidas incluídas no PAES. 2. Muito embora tenha havido a homologação tácita do pedido de parcelamento comum de que trata a Lei nº 10.522/2002 pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto em seu art. 14, parágrafo único, não há óbice a que a Administração, constatando irregularidade na concessão do parcelamento, profira decisão em sentido contrário em oportunidade futura, sabido que o ente público pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Precedente do eg. STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado (grifei) - Rel. Des. Fed. Franciso Wildo Outrossim, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473). Neste sentido, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que o impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Corroborando o entendimento supracitado, manifestou-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, ocasião na qual acresceu não competir aos contribuintes que pretendam parcelar seus débitos definir os seus elementos essenciais - débitos, valor, acréscimos, prestações e prazos, à revelia das normas específicas que definem esta modalidade de suspensão de exigibilidade tributária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo

novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.023235-0 - JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ (ADV. SP025425 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO E ADV. SP152215 JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Design Gráfico, bem como a exclusão de eventuais faltas, na medida em que tem freqüentado regularmente as aulas. De acordo com a impetrante, não obstante a ausência de qualquer pendência financeira com a instituição de ensino, foi impedida de efetuar a renovação de sua matrícula, ocasião, inclusive, em que foi agredida verbalmente pelo funcionário André da Universidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 26/79). Este é o relatório. Passo a decidir. A impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. O interesse de agir está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. O rito do mandado de segurança não comporta produção de provas, pois o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, nos termos do disposto no artigo 1º, caput, da Lei 1533/51. No caso dos autos, verifico que a situação posta em juízo não se satisfaz por si só, em virtude da disparidade entre as alegações deduzidas pela autoridade impetrada e aquelas lançadas na inicial e a fragilidade do conjunto fático apresentado, sendo imperiosa a realização de outras diligências a fim de dirimir a real situação dos fatos noticiados. Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada, sobretudo, em função da ação mandamental não poder substituir ações de conhecimento, de cognição plena e exauriente, aptas a permitir dilargada defesa por parte da autoridade impetrada. Trata-se de matéria de ordem pública e, portanto, passível de conhecimento de ofício, conforme o disposto no artigo 267, 3º, Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/51 e o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta sentença, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025568-3 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 59/59 verso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender tratar-se de evidente hipótese de litispendência. Em que pese as alegações dos impetrantes, é certo que não se verifica da leitura das petições iniciais tratarem-se de feitos distintos, mas sim de identidade de ações, na medida em que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, com petições iniciais idênticas, motivo pelo qual se demonstra a litispendência. Assim, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2008.61.00.026890-2 - VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA

Recebo a petição de fls. 107/124 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança visando ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade das decisões proferidas pelo impetrante, em sede de juízo arbitral, relativas ao levantamento do saldo do FGTS na despedida imotivada do trabalhador. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 101. É o relatório. Decido. A arbitragem atua para pacificar os litígios, como auxiliar do Poder Judiciário. A Lei 9.307/1996 prevê a natureza, os pressupostos e o trâmite dos feitos submetidos ao juízo arbitral. Além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Para ser submetida ao juízo arbitral, a matéria deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar). A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Nessa hipótese as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Havendo conflito instaurado, as partes podem optar pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro, admitindo-se ainda a constituição de órgãos arbitrais e entidades especializadas em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. As hipóteses de impedimento e de suspeição de juízes aplicam-se aos árbitros, assim como os deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual, pois o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. O princípio da universalidade da jurisdição não torna a Lei 9.307/1996 inconstitucional, como já alegado em inúmeras oportunidades. O STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo reiteradamente a constitucionalidade da lei da arbitragem. Para a análise do presente caso, é preciso verificar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação específica que protege o trabalhador na relação de emprego. Contudo, desde que assegurada sua livre manifestação de vontade, mediante a operacionalização das normas tutelares, poderá se dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego. Por motivos óbvios, a renúncia não poderá recair sobre as normas estruturais de proteção, e muito menos sobre os direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, em que o trabalhador pode transacionar os direitos pleiteados na ação. Por isso, desde que a discussão seja limitada aos direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, que autorizou a criação pelas empresas e sindicatos, de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de conciliar os conflitos individuais do trabalho. Os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Contudo, os valores depositados na conta do FGTS não podem ser objetos de transação, nem no juízo arbitral e nem nas comissões de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade desses direitos afetos ao FGTS, que se revela como direito fundamental do trabalhador, nos termos do art., 7º, III, da Constituição. Por isso, o juízo arbitral é incompetente para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. A sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação do empregador de depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, essas determinações apenas reproduzem direito ou obrigação fundadas em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. O art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, obriga o empregador, nas hipóteses de rescisão imotivada do contrato de trabalho, a depositar os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. O art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, prevê a despedida sem justa causa como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, surge

automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa de 40%. Uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. Por isso, o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. É o que ocorre na substituição processual exercida pelo sindicato, que decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses há pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois essas entidades têm como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No entanto, no caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, não há sequer a pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. A função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, que possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que compete às partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a inobservância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, e a inobservância dos termos da decisão por uma das partes propicia à outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Conforme exposto, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não tem legitimidade para pleitear a liberação dos valores depositados no FGTS. O direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Assim, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. O caso configura litigância de má-fé, na medida em que o impetrante reiterou pedido idêntico a de anterior medida judicial por ele proposta, através do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009845-0, julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, descumprindo, assim os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O impetrante não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura de ação idêntica anterior. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outra ação, sentenciado contrariamente aos seus interesses, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. O impetrante formulou pretensão contra texto expresso de lei, ciente de que era destituída de fundamento, pois se já havia proposto a mesma ação, não poderia ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação idêntica. Ambos os mandados de segurança foram impetrados pela mesma procuradora, a qual, tendo ciência dos fatos narrados, utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal e aumentar as chances de um resultado satisfatório. Assim, é evidente a má-fé processual do impetrante. Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. P.R.I.C.

2008.61.00.027639-0 - BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR EXECUTIVO ADMINIST TRIBUTARIA DA SECRET FAZENDA EST DE S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a expedição de certidão conjunta de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Sustentou explorar atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros de fretamento e turístico de superfície. De acordo com a impetrante, a multa em aberto, decorrente da apreensão de ônibus de turismo apontada pela autoridade impetrada não pode impedir a emissão do documento fiscal pretendido, na medida em que o referido veículo foi regularmente alienado

a terceiro em 08.11.2005. Não obstante tenha interposto recurso na esfera administrativa, não houve qualquer pronunciamento da autoridade competente. Instado, por duas ocasiões, a retificar o pólo passivo do feito (fls. 32 e 34), a impetrante não o fez corretamente. É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 03 de maio de 2007, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Quando da distribuição da presente ação mandamental, a impetrante indicou como autoridades o Diretor do Departamento da Receita Federal e o Diretor da Fazenda do Estado de São Paulo. Instada a esclarecer a composição do pólo passivo do feito, é certo que a impetrante não logrou o êxito devido em apontar corretamente as autoridades impetradas, revelando-se, desta forma, carecedor do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.027353-3 - QUANTIA D T V M LTDA E OUTRO (ADV. SP021832 EDUARDO TELLES PEREIRA E ADV. SP182584 ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento cautelar, com pedido de liminar, proposta pelos requerentes, devidamente qualificados nos autos, visando impedir a publicação e os efeitos provenientes da decisão proferida em 2ª instância pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nos autos do processo administrativo pt. 0501299822, instaurado pelo BACEN. Referido procedimento administrativo resultou na aplicação das penas de multa pecuniária fixada em R\$ 25.000,00 à requerente QUANTIA D.T.V.M. Ltda. e de inabilitação por dez anos ao requerente LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA quanto ao exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN. Os requerentes aduziram que a decisão administrativa combatida ainda não restou publicada, de modo que apenas o extrato de Ata da 291ª Sessão de Julgamento foi disponibilizado pelo CRSFN. Discordam do desfecho do processo administrativo supracitado na medida em que os fatos imputados aos requerentes não se subsumem à conduta tipificada no artigo 44 da Lei nº 4.595/94 que, por si só, não caracteriza infração de natureza grave. No mais, sustentam que as penalidades aplicadas aos requerentes não guardam a necessária proporcionalidade com as condutas descritas na acusação formulada pelo BACEN (fls. 39). Nestes termos, ante o receio de sofrerem prejuízos consideráveis, e por não se conformarem com a decisão proferida na seara administrativa a ser publicada, os requerentes ajuizaram a presente demanda para obstar os seus efeitos. Indeferido o pedido de liminar (fls. 117/118), os requerentes peticionaram requerendo a desistência do feito (fls. 120). É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos requerentes, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.001454-6 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 189: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021663-7 - JOSE GERALDO FIDELIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 480/485: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.028586-6 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 200: providenciando, manifeste-se o co-autor ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.032403-3 - JOSE DELMIRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fl. 459: defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 20 (vinte) dias para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 457. Int.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 649/657: cumpra-se tópico final do despacho de fl. 637. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

1999.61.00.033985-1 - ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 451: defiro. Concedo à Ré prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os cálculos do Sr. Contador. Int.

1999.61.00.034062-2 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face da impugnação de fls. 419/420, retornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação. Int.

1999.61.00.048950-2 - SEBASTIAO AMARAL OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

1999.61.00.049016-4 - ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 451/454, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.00.014344-4 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA REZENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 461/476: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.00.010205-7 - VALDECIR SOLDAN E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 372/373 restou irrecorrida, INDEFIRO o pedido de fls. 404/406. Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de multa diária, conforme planilha apresentada às fls. 393/394, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.00.014223-7 - VIRGILIO CESTARO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante a concordância com os cálculos e créditos efetuados pela Ré formulada a fl. 310 dos autos, esclareçam os co-autores WALTER BENEDITO CAETANO e VIRGILIO CESTARO o que efetivamente pretendem executar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos co-autores retromencionados. Int.

2003.61.00.007629-8 - LIDIA NISSIMURA (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.008268-7 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 173/174: indefiro. Cumpra-se parte final do item 2 do despacho de fl. 170, arquivando-se os autos. Int.

2005.61.00.013057-5 - MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição e cálculos de fls. 172/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.018611-1 - SANDRA MARA SOARES DE PINHO (ADV. SP222902 JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 144/152: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 2212

MONITORIA

2007.61.00.010244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN (ADV. SP113149 HEWERTON SANTOS CHAVES E ADV. SP246913 MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2007.61.00.029779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Fl. 75 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 72, em relação aos co-réus PISOMADEIRAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e SERGIO ANTONIO DA SILVA. 2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da co-ré CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA. 3- Oficie-se à Defensoria Pública da União para nomeação de curador para a co-ré CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA, citada por hora certa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.033254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 44/45. Int.

2008.61.00.000543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X

EDERSON PACHECO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON PACHECO DA SILVA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO)

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito em relação a co-ré ERIKA PACHECO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelas partes. Int.

2008.61.00.019913-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos RÉUS. Anote-se. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008627-5 - MARCIO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Fl.184 - Defiro o prazo requerido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058308-7 - OCLEIDE ROSALEM CARDOSO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030992-9 - WERNER FRANZ BOCKER E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.335, em relação ao co-autor WERNER FRANZ BOCKER. Int.

2001.61.00.020864-9 - OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ (DORIVAL SILVA CALDEIRA - CURADOR) (ADV. SP068168 LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl.169 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

2001.61.00.023359-0 - JOSE MARIA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.230 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.010337-6 - AUTO POSTO LARRAIA LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.302/303: Nada a deferir em relação ao pedido formulado pela parte AUTORA de desbloqueio de valores, visto que a quantia executada pela União Federal foi bloqueada no HSBC Bank Brasil S/A e transferida, em seguida, para a conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF na Justiça Federal (fls.306), sendo os demais valores constantes da conta na Caixa Econômica Federal desbloqueados, tudo conforme é possível verificar no relatório com as operações de bloqueio judicial de valores juntado às fls.290/292. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer comprovação de que efetivamente a conta esteja com bloqueio judicial e, se estiver, que tenha origem desta demanda. 2- Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal do valor depositado às fls.306/307. Com a confirmação da conversão, vista dos autos à União Federal, cientificando-a e para requerer o que for de direito. Após, silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.010172-4 - VALENTIM HORTA MANZANO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.270/292. Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora às fls.295/298. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.035896-6 - ELIETE GUBEISSI (ADV. SP076780 SILVANA MIANI GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.254/256, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035038-8 - IVETE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho o despacho de fl.177 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.005086-5 - ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP160328 OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP160328 OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls.157/180 - Nada a deferir, tendo em vista que a antecipação da tutela já fora apreciada por este Juízo (fls.61/63), não agravada pela parte autora.Dessa forma, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.019661-0 - ELENIR FLAVIO PACIOLI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls.273/274, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025490-6 - TURNER SOUTH AMERICA LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.186/191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.182.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.014228-8 - ALFREDO MORBIN JUNIOR (ADV. SP123009 LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o requerido quanto ao levantamento do valor incontroverso, haja vista que a Impugnação de fls.61/68 foi recebida no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do valor correto, nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.020505-5 - ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS (ADV. SP122629 EDSON TEIXEIRA DE MELO E ADV. SP163261 INGRID BRABES E ADV. SP220323 MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.300 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo co-réu BANCO ITAÚ S/A.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.026015-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005919-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.71/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020530-8 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.62/63 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.60, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023709-7 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.023711-5 - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente

de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007318-0 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.87/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Fls.108/131 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de direito em relação a co-ré APPARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO.2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução das co-rés CLAUDIA CRISTINA MARCELINO e MARIA HELENA FREITAS MARCELINO.Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.103.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl.79 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.77.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE SIMON DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Intimem-se os co-réus ANDRE SIMON DEMENDI e ALEXANDRE DEMENDI (art. 652 do CPC) no endereço declinado pela parte autora às fls.51/52.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. EPP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.019564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO) X PAULO SERGIO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.127 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.118.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.67 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.59.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.034825-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA DE GRANDI SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE GRANDI SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.57 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.51.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.47, sob pena de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020185-6 - RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP207238 MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os dados referentes ao processo trabalhista mencionado à fl. 33, no prazo de dez dias.Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033578-0 - LOJAS DIC LTDA (ADV. SP028257 EDSON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora nos embargos de declaração de fls. 1424/1428, elencando os objetos da presente demanda, esclareça quais dos objetos listados pretende a desistência.Com a manifestação da parte autora, vista dos autos à União Federal.Com a manifestação da União Federal e da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 1424/1428.Int.

2004.61.00.018208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017870-1) ALSTOM BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1787/1789 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.012971-5 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.71/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.67/73 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003458-7 - ANA MARIA PEREIRA JOHAS (ADV. SP176636 CATARINA JACOUB BITAR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.2- Fls.339/340 - Defiro o requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no pólo passivo do presente feito, como Assistente Simples dos réus.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.004519-6 - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA (ADV. SP098860 KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o requerido à fl.77, tendo em vista que tal providência cabe à parte autora.Dessa forma, informe a parte autora sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.67 - Indefiro o requerido pela parte AUTORA, tendo em vista que os réus foram devidamente citados (fls.46, 53 verso e 55 verso).Dessa forma, requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do Auto de Penhora de fls.48/49.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026844-8 - CONSTRUTORA BETER S/A (ADV. SP089658 RENATO PIGNATARO BASTOS E ADV. SP089630 HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E ADV. SP200655 LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca do Laudo apresentado pelo Sr. Perito, acostados aos autos às fls.1869/1892, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente Nº 2219

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.014132-0 - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP163018 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE LEITE NASCIMENTO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 202/204, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante haver contradição na sentença embargada, pois em um primeiro momento há fundamentação no sentido de que o artigo 1º da Resolução sub judice corresponderia à atividade bancária, o que não condiz com a conclusão de ausência de supressão de direitos trabalhistas.Aduz ainda omissão posto que não houve análise sobre a questão apresentada na inicial sobre a obrigatoriedade do sistema de segurança em estabelecimentos financeiros.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil,37ª Ed. nota 5.Com relação à contradição apontada não assiste razão ao autor, posto que a leitura de todo o teor da sentença permite verificar que o entendimento deste Juízo é no sentido de que uma Resolução do Bacen não tem o condão de suprimir direitos trabalhistas previstos pela CLT ou em norma coletiva.Exatamente por isto é que constou expressamente na sentença embargada, que poderão os correspondentes, aqueles que exerçam efetivamente a atividade de bancário, demandar na Justiça do Trabalho, para que seja verificado, em cada concreto, se estes trabalhadores têm os mesmos direitos dos bancários. A transcrição do acórdão foi justamente para demonstrar que aqueles que se sentem prejudicados já estão buscando o reconhecimento de seus direitos, cabendo apenas demonstrar ao Juízo Trabalhista a efetiva prestação de atividade bancária para que sejam deferidos os direitos correspondentes a esta função.Sobre a omissão apontada, de fato não houve pronunciamento na sentença embargada a respeito da obrigatoriedade do sistema de segurança em estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de acrescentar na fundamentação, como último parágrafo, o quanto segue:No que se refere aos aspectos relacionados à segurança bancária chega a ser intuitivo reconhecer que o sindicato autor sobre este ponto tem o interesse apenas indireto não sendo, portanto, diante da condição de representante sindical dos bancários dotado de prerrogativa para ventilar aspectos a isto relacionadosReste alterado também a parte dispositiva, para constar nela o quanto segue:Isto posto, por não reconhecer que as Resoluções Bacen nº 2.707 e nº 3.110/03 trouxeram qualquer alteração a normas trabalhistas com prejuízo para os bancários e tampouco o comprometimento ao sigilo bancário em razão da terceirização de serviços, bem como por não ter o sindicato autor prerrogativa para questionar sobre a segurança bancária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, ficando, por este motivo, alterada a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 185/196, nos termos acima declinados.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 11/2008, Registro n.º 733/2008.P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.027523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERUSA CAFFE TIFOSKI E OUTROS (ADV. SP143810 MARCELO DE SOUZA LIMA)

Em face do requerido pela co-ré GERUSA CAFFE TIFOSKI à fl.50, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2009, às 14:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033962-0 - JOAO DAVID GATOLIN E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que foi proferida sentença às fls. 498/502, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO DAVID GATOLIN, DIVANEI ROSA DAS CHAGAS E ARIIVALDO ALVES e nos termos do art. 794, II, CPC, em relação aos autores ADELINO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, ARIIVALDO ALVES, CELCINA LOPES DOS SANTOS, DIVANEI ROSA DAS CHAGAS e LINDINALVA GASPARINO SANTOS. Em relação aos autores ANGELA SANTA CASALE e RAFAEL MARTINS FONTES, o parecer emitido pela Contadoria à fl. 510 informou que os depósitos realizados pela CEF às fls. 303/317 e 334/337, foram realizados de acordo com o julgado. A Caixa Econômica Federal às fls. 586/593 requereu a juntada das guias de recolhimento de forma a comprovar o pagamento das multas estabelecidas às fls. 186/188 e da verba honorária. A parte autora à fl. 597 manifestou sua concordância com os valores apresentados e o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela CEF às fls. 306/317 e 334/337 afiguram-se hábeis a comprovar a realização dos depósitos na conta vinculada dos autores ANGELA SANTA CASALE e RAFAEL MARTINS FONTE. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes ANGELA SANTA CASALE (fl. 306/317) e RAFAEL MARTINS FONTE (fl. 334/337) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos depósitos efetuados pela CEF relativos à multa de 1% do valor da causa atualizado, bem como à indenização fixada em 10% do valor da causa atualizado conforme determinado nos embargos de declaração às fls. 186/188, os documentos apresentados pela CEF (fls. 587/588), afiguram-se hábeis a comprovar a realização dos depósitos. Assim, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento da multa e indenização fixadas e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 587/588), devendo para tanto o patrono dos exequentes agendar a data de retirada em Secretaria. Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.020522-0 - GENTIL CLAUDIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que a sentença de fl. 181 julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, com relação aos autores GENTIL CLAUDIO DO NASCIMENTO, ODAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUIZ DOMINGUES DA CRUZ, ARLINDO SOARES DE LIMA e JOSÉ ESTANISLAU. À fl. 234 foi proferida sentença que homologou o acordo firmado entre ANTONIO FRANCISCO NEVES, NOEL FRANCO DE ALMEIDA, SANTINO GOMES DE LARA e JOSÉ DIAS DA ROSA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgando extinta a execução com relação a eles nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente JOEL SOUTO foram oferecidas oportunidades para que apresentasse documentos comprobatórios referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista que os documentos acostados nas fls. 59 e 60 (CTPS) não ensejam tal comprovação, já que denotam o período de trabalho referente a agosto de 1986 a junho de 1988, sob pena de extinção do processo. No entanto, não foi tomada providência alguma pelo exequente. É o relatório. Tendo em vista que o exequente JOEL SOUTO não apresentou documentos comprobatórios referentes aos períodos pleiteados, embora regularmente intimado para tanto, é de se concluir que não tem interesse em promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcato ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação desta autora. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por JOEL SOUTO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.021607-1 - MARTA ELIANI SARTORI (ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA ELIANI SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do leilão efetuado em 04 de novembro de 1998, promovido nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Sustenta que juntamente com MIRAMAR BATISTA DOS SANTOS adquiriu o imóvel, sito na Avenida Santa Mônica, nº 593, apartamento 44, bloco 15 A, São Paulo/ SP, através do SFH, a ser pago em 240 prestações. Junta documentos às fls. 11/45. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo em vista que a ação foi proposta em 04 de julho de 2000, o que

descharacteriza qualquer alegação de urgência que a justificasse. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 55/72, com documentos de fls. 76/87, aduzindo em preliminares, a carência da ação uma vez que as prestações deixaram de ser pagas em junho de 1996, o que levou a dívida a ser executada, e o imóvel adjudicado pela CEF em 14/11/1998; ilegitimidade ativa ad causam; litisconsórcio passivo da União. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. A Autora propõe ação cautelar incidental com pedido de tutela antecipada às fls. 92/96 com documentos de fls. 97/103, com o escopo de impedir o refinanciamento do imóvel objeto deste feito, o que foi indeferido às fls. 104/106. A CEF informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 110). Réplica às fls. 115/119. Às fls. 122/136, a Ré requer a juntada de Parecer Técnico, informando os índices na atualização do saldo devedor, assim como das prestações, relativos ao contrato. Instada a manifestar-se sobre a planilha apresentada pela CEF, a Autora permaneceu silente nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. A Autora volta aos autos para informar a venda do imóvel objeto desta lide em 24/07/2008 e o ingresso pelo novo proprietário com Ação Possessória na 04 Vara Cível do Foro Regional da Lapa, tendo o mesmo obtido deferimento na imissão da posse. Requer que a referida ordem judicial seja suspensa até julgamento final da lide. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Afasto a alegação de falta de interesse processual. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de interesse da autora que se vê obrigada aos efeitos da Execução Extra Judicial que entende inconstitucional, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Também há que se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa pois adquiriu o imóvel objeto da presente ação por Instrumento Particular de Compra e Venda sendo pois parte legítima para figurar no pólo ativo da mesma. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 26/04/1991 a Autora contratou com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 15/26), no qual o imóvel adquirido da Cooperativa Habitacional das Classes Liberais do Estado de São Paulo, situado na Avenida Santa Mônica, nº 593, apartamento 44, bloco 15- A, integrante do conjunto denominado Parque Residencial Santa Mônica, 31º Subdistrito - Pirituba, Município de São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Livro n. 2, matrícula n. 85.299, R-2 - realizada em 23/03/1992 (fls. 28/28v.). Referido instrumento contratual prevê na 25ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 23): (...)**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO** - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Primeiro da **CLÁUSULA SÉTIMA**, A, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: **I - SE O DEVEDOR**: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (...) Por sua vez, a cláusula 27ª do contrato assim dispõe (fl. 23): (...) **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXECUÇÃO** - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a instituição financeira pela CEF escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. A carta de notificação datada de 22.06.98 (fl. 34) notifica a mutuária da sua condição de inadimplente, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, e autoriza o credor a promover a execução extrajudicial, contratualmente prevista (cláusulas 25ª e 27ª). Por sua vez, a notificação de leilão datada de 30/09/1998 (fl. 31), informa o decurso de prazo concedido para a purgação da mora e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 08/10/1998 e 04/11/1998. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência, para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado (fls. 28v.). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Sem custas, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.041497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036760-7) SONIA MENDES GOMES SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 194, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no Programa de Mutirão de Audiências do SFH promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso positivo, providencie o Gabinete data para a realização de audiência no Mutirão do SFH. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.044070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024432-2) LOURIVAL POPPERL E OUTROS (ADV. SP052641 DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP104777 HEROS)

MARCELINO DE ALMEIDA E ADV. SP156491 JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173141 GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)

Trata-se de execução da decisão monocrática proferida às fls. 893/897 que deu provimento às apelações da autora (exclusão dos honorários com relação aos bancos depositários) e do BACEN (exclusão do pagamento da correção monetária dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991), e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa. Os autores requereram em petição de fl. 904 a remessa dos autos à contadoria para cálculo do valor devido pelo Bacen a cada parte autora a título de honorários. O BANCO CENTRAL DO BRASIL informou à fl. 911 não ter interesse na cobrança dos honorários, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto e arquivado. É o relatório. Primeiramente indefiro o pedido da parte da autora de fl. 904, posto que decisão exequenda reformou a sentença de primeiro grau, excluindo a condenação do Bacen ao pagamento da correção monetária dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e condenando os autores ao pagamento de honorários. É dizer, não há condenação do BACEN ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo BACEN e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.045365-2 - RONALDO DE SOUZA (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 200/201. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.015527-0 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E OUTRO (ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Verifica-se que foi proferida sentença às fls. 192/193, extinguiu a execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ademais, na referida sentença foi determinado o prosseguimento da execução referente ao recolhimento da multa diária, em virtude do cumprimento tardio da obrigação realizada pela CEF. A CEF peticionou às fls. 264/265, requerendo a juntada aos autos da guia de depósito judicial relativa à multa judicial. A parte autora concordou com os valores depositados pela CEF à fl. 262. É o relatório. No caso dos autos, o documento apresentado pela CEF à fl. 264 afigura-se hábil a comprovar a realização do depósito judicial referente à multa judicial. Assim, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento da multa fixada e como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 264), devendo para tanto o patrono dos exequentes informar o número de seu CPF e RG, bem como agendar a data da retirada em Secretaria. Após o trânsito em julgado, e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.021493-5 - ADALBERTO MATIAS VIANA E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/203), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 161/179), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de no importe de 10% do valor da condenação. Em decisão de fl. 235, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil com relação à Autora MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA, em razão de contrato de adesão firmado entre esta e a CEF, acostado a fl. 228. Citada, a CEF em petição de fl. 259/260 informou que o exequente ADALBERTO MATIAS VIANA, aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, relativamente aos vínculos de 01/10/89 e 04/10/83, já que efetuou saque dos valores, nos termos da Lei nº 10.555/2002, conforme atestam extratos de fls. 287/289. Na mesma oportunidade a CEF requereu a juntada aos autos de: 1) memórias de cálculos com vistas a demonstrar o crédito dos valores determinados na decisão exequenda, relativos aos exequentes ADALBERTO MATIAS VIANA (fls. 262/266), INÁCIO DE SOUSA REIS (fls. 267/271), IRACY RODRIGUES DAVID (fls. 272/276, 277/280 e 282/286) e ADÃO ALVES FREITAS (fl. 329/334). 2) extratos das contas vinculadas de EDVALDO DIAS VILELA (fls. 294/296), IRACEMA NAVI NERES (fls. 297/298), JESUINO JOSÉ DA SILVA (fls. 299/300), JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 301), MARIA RODRIGUES DA SILVA (fls. 302/305) e ADÃO ALVES DE FREITAS (fls. 291/293), com vistas a comprovar o saque efetuados por estes exequentes em razão de adesão ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. 3) guia de depósito judicial no valor de R\$ 245,76 referente aos honorários advocatícios (fl. 309). Em petições de fls. 327/328, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos exequentes

ADÃO ALVES FREITAS (fl. 321), MARIA RODRIGUES DA SILVA (fl. 335), JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fl. 336), JESUÍNO JOSÉ DA SILVA (fl.337), IRACEMA NAVI NEVES (fl. 338), e EDIVALDO DIAS VILELA (fl.339), bem como extratos de suas contas vinculadas com os valores sacados, referentes a cada vínculo de emprego. Retorna aos autos a CEF, para apresentar nova guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 377,19 (fl. 361). Em despacho de fl. 374 os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. No laudo apresentado às fls. 377/383 houve a conclusão de que a CEF elaborou os cálculos das diferenças dos saldos corrigindo pelo critério do FGTS de acordo com o r. julgado e que os depósitos judiciais relativo aos honorários advocatícios efetuados pela ré correspondem ao valor a maior apurado no total devido aos autos (fl. 377/383). Regularmente intimados, os autores manifestaram concordância com a apuração realizada pela Contadoria Judicial e requereram expressamente a homologação dos valores creditados pela ré, nada obstante tenha sido apurada uma diferença de R\$ 5,97. Por fim, solicitaram a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 389/390). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 262/266, 267/271, 272/286 e 329/334, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequiênda nas contas vinculadas de parte dos exequêntes, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais, sendo, portanto, idôneas a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequêntes ADALBERTO MATIAS VIANA (fls. 262/266), INÁCIO DE SOUSA REIS (fls. 267/271), IRACY RODRIGUES DAVID (fls. 272/286) e ADÃO ALVES FREITAS (referente ao vínculo Bicicletas Caloi - fls. 329/334), e como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ADALBERTO MATIAS VIANA (referente aos vínculos Produtos Alimentícios Ind e Com Ltda e Empreit Souza Marchini Ltda - 287/289), ADÃO ALVES FREITAS (fl. 321), MARIA RODRIGUES DA SILVA (fl. 335), JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fl. 336), JESUÍNO JOSÉ DA SILVA (fl.337), IRACEMA NAVI NEVES (fl. 338), e EDIVALDO DIAS VILELA (fl.339), e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme atestam documentos acostados aos autos e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a adesão do exequente ADALBERTO MATIAS VIANA, foi feita, conforme informado pela CEF às fls. 259 e comprovado às 287/289, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 309 e 361 - que totalizam R\$ 622,95), a Contadoria Judicial apurou que estes superam a somatória dos valores devidos aos exequêntes a título de custas (R\$ 18,42) e honorários advocatícios (R\$ 311,61). Diante disto, defiro o levantamento pelos autores apenas dos valores devidos a título de custas e honorários (R\$ 330,03) através de alvará a ser expedido em nome da Dra. Patrícia Aparecida Fiorentino Moraes, OAB/SP n.º 206.053. O valor depositado a maior (R\$ 292,92) deverá ser restituído à Caixa Econômica Federal também através de alvará. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.00.029466-2 - MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 211/217), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 165/182), isentando a CEF do pagamento de verba honorária, bem como fixando os juros de mora a partir da citação. A CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos de créditos relativos aos autores ADEMIR ZOPAZO (fl. 532/533 e 550/555), AFONSO CELSO AMENDOLA DE OLIVEIRA (fl. 534/535), BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR (fl. 536/539), DARCY BERTELLI ANTONIO (fl. 540/543), JOAO FERREIRA FILHO (fl. 544/545), MARIA HELOISA PRADA SANTOS (fl. 546/547), MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU (fl. 548/549) e PAULO SERGIO SANTOS PINTO (fl. 591/592). Ademais, asseverou que as autoras GISELIA EVANGELISTA COSTA (fl. 556/561) e MARIA ESTELA CERRATO ZOPAZA (fl. 562/567) já receberam o crédito anteriormente através de processo judicial. Em petição de fls. 599/601 a parte autora não concordou com os juros aplicados pela CEF de 3% em relação ao autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR, alegando que ao contrário do que afirma a executada, o autor tem opção retroativa datada em 01/04/1967, portanto, o correto seria a aplicação da taxa de 6%. No tocante à autora DARCY BERTELLI ANTÔNIO requereu que fosse esclarecido o desconto efetuado no valor de R\$826,59. A Caixa Econômica Federal às fls. 610/616 afirmou em relação ao autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JÚNIOR que a controvérsia trazida é alheia a presente demanda, tendo em vista que a presente lide não versa sobre a aplicação da taxa progressiva de juros e, portanto, seriam corretos os cálculos apresentados. No que tange à autora DARCY BERTELLI ANTÔNIO asseverou que foram efetuados créditos em 13.08.2002 na forma da LC 110/01 e sacados em 20.08.2002. Assim, com o posterior creditamento em 04.04.2008 foram descontados referidos valores. Instada a se manifestar sobre petição de fls. 610/616, a parte autora em relação

apenas ao autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA argumentou que pleiteia o pagamento de acordo com o julgado. É o relatórioNo que se refere às exeqüentes GISELIA EVANGELISTA COSTA e MARIA ESTELA CERRATO, tendo em vista que não se manifestaram sobre a alegação e documentos de fls. 531, 556/561 e 562/567 embora regularmente intimadas para tanto, é de se concluir que já receberam o crédito exeqüendo nos autos do processo n.º 9300023500 e, portanto, não possuem interesse em promover a execução do julgado.Cumprе esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação destas autoras.Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por GISELIA EVANGELISTA COSTA e MARIA ESTELA CERRATO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 532/533 e 550/555, 534/535, 536/539, 540/543, 544/545, 546/547, 548/549, 556/561, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exeqüenda nas contas vinculadas de parte dos exeqüentes, sendo, portanto, idôneas a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exeqüentes ADEMIR ZOPAZO (fl. 532/533 e 550/555), AFONSO CELSO AMENDOLA DE OLIVEIRA (fl. 534/535), BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR (fl. 536/539), DARCY BERTELLI ANTONIO (fl. 540/543), JOAO FERREIRA FILHO (fl. 544/545), MARIA HELOISA PRADA SANTOS (fl. 546/547), MARIA SALETE SAVORDELLI DE ABREU (fl. 548/549) e PAULO SERGIO SANTOS PINTO (fl. 591/592) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Em relação ao autor BENEDITO MACHADO SIQUEIRA JUNIOR, em que pese não ser objeto dos autos a discussão sobre juros progressivos, constata-se por meio dos elementos dos autos que os extratos da conta de FGTS fornecidos pelo BANESPA (fl. 6621/624) comprovam que à época em que foram efetuados os créditos, foram aplicados os juros remuneratórios de 6%. Ademais, verifica-se que a sentença de fls. 165/182 determinou: Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano deste a data que deveriam ter sido creditadas.(Grifei) Há de se observar que a sentença não diminuiu o percentual de juros remuneratórios, pelo contrário fixou como juros remuneratórios aqueles que já vinham sendo aplicados, ou seja o de 6%. Ante o exposto, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, aplicando os juros remuneratórios de 6% sobre as diferenças de correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento da sentença.Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.018195-1 - NORBERTO FASSINA JUNIOR (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme autorizado às fls. 184.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2004.61.00.010225-3 - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 60/75 que julgou improcedente o pedido inicial do Autor e o condenou ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da causa.A CEF às fls. 105/107requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 599,75 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor da causa. O executado MITIO HIRANO intimado a recolher os valores referentes à verba honorária, apresentou guia de recolhimento no valor de R\$ 599,75 (fls.118). Ciente do recolhimento, a CEF requereu a expedição do alvará de levantamento (fl.121).É o relatório.DISPOSITIVOPElo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios (fls. 116), em nome do advogado Daniel Popovics Canola, OAB/SP n. 164.141, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada.Com a comprovação da liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.001152-5 - FRANCISCA ROSELITA MOURA MACHADO (ADV. SP097799 JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 181) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o pedido de desistência foi

feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe a autora o pagamento de honorários advocatícios. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.010487-1 - GERALDO JORGE (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 (8,04%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%) até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular das contas de caderneta de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86. Quanto ao Plano Verão afirma que em janeiro de 1989 não poderia ter sido aplicada a Lei nº 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Com a posse do governo Collor, contudo, e a consequente edição das leis 8.024/90 e 8.177/91, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditado a correção monetária plena, refletida pelo IPC/IBGE. Junta procuração e documentos às fls. 16/17. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 21/22 para determinar à CEF a apresentação dos extratos da conta poupança do autor no prazo de 5 (cinco) dias. A ré apresentou contestação às fls. 73/82. Arguiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) ações coletivas em curso; 3) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 4) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 5) ilegitimidade para o índice de abril/90; 6) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 7) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança do Autor (fls. 31/48; 51/64; 99/109). É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. A ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 (8,04%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%) até o limite de CR\$ 50.000,00. JUNHO/87 A Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos

meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). MARÇO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o

limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. DO CASO CONCRETO: índices de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e março/90) Conta poupança n. 0262.013.51951-8 (fls. 31/43 e 52/60) - aniversário dia 26 - improcedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido também é improcedente pois a conta foi encerrada em 09/89 (fl. 104);2) Conta poupança n. 026.013.101952-7 (fls.44/45 e 102) -aniversário dia 27 - improcedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido também é improcedente pois a conta foi encerrada em 10/89 (fl. 102);3) Conta poupança n. 0262.013.102815-1 (fls.46/47 e 61/62) -aniversário dia 28 - improcedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido também é improcedente pois a conta foi encerrada em 11/89 (fl. 109);4) Conta poupança n. 0262.013.110096-0 (fls.99) -aniversário dia 11 - procedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido é improcedente pois a conta foi encerrada em 11/89 (fl. 99);5) Conta poupança n. 026.013.112411-8 (fl.100), com data de aniversário dia 01- O pedido é improcedente pois a conta foi aberta em 09/89 e encerrada em 11/89. 6) Conta poupança n. 026.013.11823-5 (fl.106/107), com data de aniversário dia 02- O pedido é improcedente pois a conta foi aberta em 04/90 e encerrada em 05/90. DISPOSITIVOAnte o exposto:1)julgo Improcedentes os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às contas poupança n's 0262.013.51951-8; 026.013.101952-7; 0262.013.102815-1; 026.013.112411-8 e 026.013.11823-5.3) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente a conta poupança n. 0262.013.110096-0 (fls.99) -aniversário dia 11.Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64,

de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

2007.61.00.012813-9 - CELIA MARIA RIZZO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (8,04%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%) até o limite de CR\$ 50.000,00. Alega que era titular das contas de caderneta de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que para a correção dos valores depositados em junho de 1987, era devido o IPC de junho de 1987 (26,06%), nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86. Quanto ao Plano Verão afirma que em janeiro de 1989 não poderia ter sido aplicada a Lei n.º 7.730/89, sob pena de ferir o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, sendo devido, portanto, o IPC de janeiro de 1989. Com a posse do governo Collor, contudo, e a conseqüente edição das leis 8.024/90 e 8.177/91, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditado a correção monetária plena, refletida pelo IPC/IBGE. Junta procuração e documentos às fls. 09/20. Atribui à causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 23. A Ré apresentou contestação às fls. 27/34. Arguiu, preliminarmente: 1) incompetência absoluta em razão do valor da causa; 2) ações coletivas em curso; 3) prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007; 4) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 5) ilegitimidade para o índice de abril/90; 6) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 7) prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/57. A CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança da Autora (fls. 61//63, 65/67). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES** Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. A propositura de ação coletiva, objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos, não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual da Autora. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a Autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria Ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **DO MÉRITO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 (8,04%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%) até o limite de CR\$ 50.000,00. JUNHO/87 A Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução n.º 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE**. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de

cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183).JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). MARÇO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu

a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. DO CASO CONCRETO: índices de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e março/90) Conta poupança n. 00088000.0 (fls. 15/16 e 61/63) - aniversário dia 22 - improcedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central;2) Conta poupança n. 001105000-0 (fls.17/18 e 65/67) -aniversário dia 13 - procedente o pedido da correção monetária dos índices de junho/87 e janeiro/fevereiro/89 diante da data de abertura/renovação da conta e quanto ao pedido de março/90 o pedido também é procedente, pois trata-se dos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central. DISPOSITIVOAnte o exposto:1)julgo Improcedentes os pedidos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à conta poupança nº 00088000-0 com data de aniversário dia 22, no que concerne aos índices de junho de 87 e janeiro/fevereiro/89.2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%), pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%) referente a conta poupança n. 001105000-0 (fls.17/18 e 65/67) - aniversário dia 13, assim como pela variação do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), referente a conta poupança 00088000-0 (fl. 63) - aniversário dia 22.Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018174-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação anulatória do procedimento de Execução Extrajudicial, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZINHA DE OLIVEIRA DOMINGOS, MARIA DAS DORES DOMINGOS, MARLI DE OLIVEIRA DOMINGOS E RUI DE OLIVEIRA DOMINGOS. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação

do Decreto-lei n. 70/66. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que em 29 de outubro de 1999 adquiriram o imóvel, situado na Rua Moacyr Goulart da Cunha Caldas, n. 125, Jardim Marão, Diadema/SP de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional no valor de R\$ 75.000,00. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 180 prestações que deveriam ser reajustadas mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data e aniversário no dia da assinatura do contrato, ou seja, a Taxa Referencial. Alegam que por ocasião do contrato a ré não explicou que suas prestações teriam reajustes de acordo com os índices da Caderneta de Poupança. Diante dos excessos cometidos pela ré os autores não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 29/09/2006. Alegam a inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, ausência de notificação descumprindo-se o artigo 31, do referido Decreto. Juntam procuração e documentos às fls. 14/75. Atribuem à causa o valor de R\$ 56.770,61. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 203. Diante do Termo de Prevenção apresentado às fls. 76/77 e as cópias das decisões relativas ao Processo n. 2002.61.14.004744-8 demonstrando a ocorrência de prevenção foram os autos remetidos à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 120/163 aduzindo em preliminares, a denunciação da lide do agente fiduciário e a carência da ação pois o imóvel foi adjudicado pela CEF com carta registrada em 29/09/2006. No mérito, alega prescrição e a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. À fl. 165 verificou-se a não ocorrência da prevenção determinando-se a remessa dos autos novamente a este Juízo da 24ª Vara Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 198/203. Réplica às fls. 207/239. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: Afasto a alegação de carência de ação. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de interesse da autora que se vê obrigada aos efeitos da Execução Extra Judicial que entende ilegal e irregular, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Afasto o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário pois o contrato de financiamento foi pactuado somente entre a Autora e a CEF, sendo que todos os atos foram atribuídos à esta. Afirma-se apenas que é inconstitucional e ilegal o procedimento do leilão extrajudicial, o que será analisado a seguir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apeamat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - sublinhei. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. PRESCRIÇÃO Quanto à existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato não pode prevalecer tal alegação, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a anulação da execução extrajudicial e não a rescisão contratual. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submetete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para

a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 29/10/99 os Autores contrataram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações (fls. 34/38), no qual o imóvel situado na Rua Moacyr Goulart Cunha Caldas, Município e Comarca de Diadema, lote 1-A, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Diadema, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 37.845, em 12/11/99 (fl.63). Referido instrumento contratual prevê na 16ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 37): (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento por quaisquer dos motivos previstos neste contrato, em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais e consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento. (...) Por sua vez, a cláusula 19ª do contrato assim dispõe (fl. 37, verso): (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXECUÇÃO - O processo de execução deste contrato de financiamento quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, e, nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. As cartas de notificação, de 31/07/2002 (fls. 178/185), cientificam os mutuários das suas condições de inadimplentes, afastam qualquer dúvida sobre a constituição em mora, e autorizam o credor a promover a execução extrajudicial, contratualmente prevista. Da análise dos documentos acostados aos autos

não verifico purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência, para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Os requerentes sabiam o valor das prestações vencidas, tinham ciência de que estavam em mora, mas não tiveram recursos para purgá-la. Ademais, verifica-se que os requerentes ficaram inadimplentes desde fevereiro/2002 (fl.51). Tiveram tempo suficiente para sanar essa situação, pois o leilão somente foi designado 14/10/2002, ou seja, 7 meses após. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025005-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, AFRICAN ART ESSÊNCIA COMERCIAIS LTDA, ao pagamento da importância de R\$ 1.423,80 (mil quatrocentos e vinte e três e oitenta centavos) correspondente a serviços prestados pelo Correio sob o amparo de contrato de prestação de serviços nº 7281067300. Para tanto, juntou cópias do referido contrato (fls. 11/29), das faturas em segunda via, no período correspondente à cobrança (fls. 30/31), bem como cópias de notificações extra judiciais (fls. 63/66). O valor do principal, nos termos da planilha juntada à fl. 08, vem acrescido de correção pelo IGP-M, juros, multa, o que tornava o débito total em 28 de agosto de 2007, na quantia de R\$ 1.423,80 (mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Requereu isenção de custas processuais, indeferido em despacho de fl. 79. A Autora informou interposição de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094141-8, cuja decisão deferiu o efeito suspensivo para isentá-la das custas processuais (fls. 115/118). Regularmente citada, a empresa Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 138. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a ECT pleiteia a condenação da Ré no pagamento dos valores decorrentes de serviços prestados. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela Autora, deixando, porém, a Ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. A ação procede em totum. Presentes tanto o descumprimento do contrato como a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. No tocante à citação da Réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fl. 128. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da Autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da Réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 08), e a confissão da Ré quanto aos fatos que constituem o direito da Autora, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e

juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.033093-7 - GENIVAL FRANCISCO GOMES (ADV. SP083716 ADRIANA APARECIDA PAONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GENIVAL FRANCISCO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando realização de ... perícia técnica concernente aos relatórios escriturados dos jogos efetuados nos dias 24 e 25 de outubro pela Caixa Econômica Federal, pois sem tal perícia e esclarecimentos das Requeridas, colocará em risco a efetiva reparação do dano sofrido pelo Requerente., requer também a ... verificação técnica frente à Caixa Econômica Federal, bem como frente à Casa Lotérica 945-K do Shopping Plaza de Osasco, sendo esta perícia absolutamente imprescindível para a análise do direito do Requerente à obtenção de um prêmio possivelmente perdido por defeito na emissão do bilhete. Observando-se, por conseguinte, a seqüência numérica do bilhete adquirido pelo Requerente e a seqüência numérica escriturada pela Casa Lotérica e lançada on line à Caixa Econômica Federal, compatibilizando-se, para tanto, as datas conflitantes, quais sejam 24 e 25 de outubro (fls. 04 e 05). Afirma o autor, em síntese, que no dia 24/10/2007 dirigiu-se à referida casa lotérica para apostar no concurso de prognósticos denominado Mega-Sena, indicando os números 14, 30, 36, 38, 46 e 59 para constarem no seu bilhete. Sustenta que, após o sorteio nº. 913 no mesmo dia 24/10/2007, Ao conferir o bilhete o Requerente, em êxtase, entendeu que o prêmio era seu. (fl. 03 - in fine), pois todos os números por ele apostados haviam sido sorteados, todavia, o respectivo pagamento lhe foi negado pela ré. Argumenta que os números indicados (e posteriormente sorteados) de fato foram impressos no recibo da Mega-Sena, porém, sem que o autor percebesse no momento da aposta, o bilhete em questão foi emitido com data de 25/10/2007, relativamente ao concurso n. 914 da Mega-Sena (fl. 15) e não no concurso nº. 913, correspondente ao efetivo dia da aposta. Aduz que No dia 13 de novembro retornou à Casa Lotérica para, novamente, tentar a sorte e buscar, mais uma vez, obter informações do que poderia ser feito. Ocorre que ao dirigir-se ao caixa para pagar o novo jogo, observou que havia um profissional de uma empresa especializada consertando as máquinas da referida loja. Deste modo, deduz-se que há a configuração de erro, por isso a data do dia 25 saiu em razão do defeito no(s) terminal(is) ao invés do dia 24 de outubro. Por óbvio, que o Requerente ao ver o conserto das máquinas, além da certeza de ter jogado no dia 24 de outubro, constatou que seu prêmio é líquido e certo. (fl. 04). Às fls. 45/62 a ré apresenta sua contestação alegando que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, sendo que em seu lugar deveria estar o vencedor do concurso nº. 913 da Mega-Sena, pois é ele quem está com a posse do valor do prêmio, pleiteado pelo autor. Caso não seja este o entendimento do MM. Juízo, requer a inclusão da pessoa que está na posse do objeto do pedido da presente demanda. Aponta litigância de má-fé por parte do autor. Assevera que o agente lotérico que emitiu o bilhete não é o mesmo indicado pelo autor na petição inicial e, diante disto Tal prova documental, por si só, afasta totalmente a pretensão do autor, pois se o mesmo confunde as casas lotéricas na qual efetuou as apostas, o que dizer então na aleatória alegação de que ... ter absoluta certeza que formalizou o seu jogo no dia 24 de outubro de 2.007.. Aliás, esse é o único fato incrível apresentado pelo autor para fundamentar a presente demanda... (fl. 47 - in fine). Ressalta que o bilhete em questão nos autos foi, de fato, emitido no dia 25/10/2007, ou seja, válido para o concurso nº. 914 da Mega-Sena, e mais, salvo na hipótese de aposta denominada teimosinha, é impossível registrar palpite em concurso posterior quando da pendência de sorteio de concurso atual, o que afasta a pretensão do autor. Às fls. 60/73 o autor se manifesta sobre a contestação alegando que ao se dizer parte ilegítima, a ré ... sugere não estar segura de que não houve a possibilidade de ter ocorrido um erro no lançamento da aposta do Autor. (fl. 60). Em linhas gerais, reafirma a tese da inicial, lembrando que ... se o homem é falível, como não considerar a falibilidade dos meios tecnológicos de informação, registro, transmissão de dados, jogos e/ou outros ? (fl. 69). Em 15/08/2008, à fl. 74, foi proferido despacho determinando às partes as provas que eventualmente quisessem produzir, justificando-as. A ré opõe embargos de declaração às fls. 76/79, diante da ... necessidade de apreciação quanto ao pedido do autor da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, principalmente no tocante à inversão do ônus da prova. (fl. 76 - in fine), pois ... se houver a possibilidade de inversão do ônus da prova, caberia, em tese, à esta empresa pública a comprovação de que o autor falta com a verdade, o que mudaria a estratégia de defesa da CEF. (fl. 77). No intuito de evitar a preclusão, pleiteia ... pela designação de ofício de prova pericial e realização de prova testemunhal ... (fl. 77). Às fls. 84/86 o autor reitera o pedido de inversão do ônus da prova, além de indicar quesitos para eventual realização de perícia. DECIDO. Como primeiro ponto a ser destacado, importante que se observe a total impossibilidade de o autor realizar qualquer prova além da exibição de um canhoto de aposta realizada no dia seguinte ao do concurso. Diante destas circunstâncias, independentemente da nomeação do perito, impossível a esta Juízo não exigir que a própria Caixa Econômica Federal - CEF responda os quesitos apresentados pelo autor, mesmo porque eventual perito que este Juízo viesse a nomear buscaria obter estas informações diretamente da CEF. Pondera este Juízo que com tais elementos, evidenciando-se malícia do autor ou eventual exploração de sua ingenuidade pela advogada que o representa, não deixará de ser considerada na sentença. Pelos elementos constantes dos autos até este momento, aparentemente o autor apostou no concurso nº. 914 os números premiados no concurso nº. 913, aliás, no que se refere à CEF, nenhuma diferença lhe faria entra pagar o prêmio para 01 (um) ganhador ou para 02 (dois) ganhadores, e, se não o fez, é porque seus computadores não acusaram tal aposta. Intime-se, pois, a CEF para responder os quesitos do autor (fls. 85/86) e, com a vinda destas respostas, façam-se os autos conclusos para designação de audiência.

2007.61.00.034658-1 - ADAILSON BARBOSA PIRES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADAILSON BARBOSA PIRES E JOSEFA ANA ALVES TEIXEIRA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 bem como a irregularidade do procedimento da execução extrajudicial. Alternativamente requerem a devolução dos valores pagos. Sustentam que em 11 de abril de 2002 adquiriram o imóvel, sito na Rua João Dias de Vergara n. 45, lote 18, Quadra J-São Paulo/SP no valor de R\$ 48.500,00. Ajustou-se o pagamento da quantia mutuada em 240 prestações calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price composta de parcela de juros e amortização. Alegam que em virtude de doença da filha e outras dificuldades financeiras estão inadimplentes desde 02/04/2003. Aduzem que desde então vêm tentando, sem sucesso, a retomada dos pagamentos e ainda, que a prestação do financiamento tornou-se excessiva. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 26/03/2007. Alegam a inconstitucionalidade do Dec. 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, ou seja, vício na notificação descumprindo-se o artigo 31, do referido Decreto que determina a instrução do pedido de solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário instruindo - o com o demonstrativo do saldo devedor e cópia dos avisos reclamando pagamentos da dívida, nos termos do artigo 31, incisos III e IV do Decreto. 70/66. Sustenta também a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. Junta documentos às fls. 26/44. Atribui à causa o valor de R\$ 40.717,19. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 63/125 aduzindo em preliminares, a denúncia da lide do agente fiduciário e a carência da ação pois o imóvel foi adjudicado pela CEF em 18/10/2004 com carta registrada em 26/03/2007. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. Devidamente intimados, os autores não se manifestaram sobre a preliminar apresentada. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: Afasto a alegação de carência de ação. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de interesse da autora que se vê obrigada aos efeitos da Execução Extra Judicial que entende inconstitucional, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Afasto o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário pois o contrato de financiamento foi pactuado somente entre a Autora e a CEF, sendo que todos os atos foram atribuídos à esta. Afirma-se apenas que é inconstitucional e ilegal o procedimento do leilão extrajudicial, o que será analisado a seguir. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. A Apeamat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - sublinhei Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida,

expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 11/04/2002 a Autora contratou com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 30/37), no qual o imóvel situado na Rua João Dias de Vergara, Jardim Olinda, Campo Limpo, n. 45, lote 18, Quadra J foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, matrícula n. 37.556, R-2 - realizada em 23/04/2002 (fl.41.). Referido instrumento contratual prevê na 26ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 23): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (...) Por sua vez, a cláusula 28ª do contrato assim dispõe (fl. 35): (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a instituição financeira pela CEF escolhida entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. A carta de notificação datada de 06/04/2004 (fl.111) cientifica a mutuária da sua condição de inadimplente, afasta

qualquer dúvida sobre a constituição em mora, e autoriza o credor a promover a execução extrajudicial, contratualmente prevista. Por sua vez, a notificação de leilão datada de 09/09/04 (fl. 112), informa o decurso de prazo concedido para a purgação da mora e as datas para realização dos leilões públicos do imóvel objeto do financiamento, respectivamente, 27/09/2004 e 18/10/2004. Da análise dos documentos acostados aos autos não verifico purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência, para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Os requerentes sabiam o valor das prestações vencidas, tinham ciência de que estavam em mora, mas não tiveram recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ademais, verifica-se que os requerentes ficaram inadimplentes desde 02/04/2003, conforme consta da petição inicial. Tiveram tempo suficiente para sanar essa situação, pois o leilão somente foi designado 01 ano e 05 meses depois. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007975-3 - MARCOS RODRIGUES LOPES (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MARCOS RODRIGUES LOPES, devidamente qualificado na inicial propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o Autor, em sede de tutela antecipada, a autorização para pagar as prestações vencidas e vincendas decorrentes do contrato que firmou com a CEF para financiamento de imóvel, bem como determinação para que a Ré se abstenha de promover a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. No final, pretende: declaração de inconstitucionalidade do Decreto- Lei nº 70/66; revisão de prestações e do saldo devedor e condenação da ré a repetir o indébito em dobro. Juntou procuração e documentos às fls. 14/66, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.041,48 (quatro mil quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Distribuído o feito para esta 24ª Vara, diante do termo de quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 67, foram solicitadas à 06ª Vara Federal Cível cópias da petição inicial e sentença proferida no processo nº 2007.61.00.007509-3, para análise de eventual prevenção. Em atendimento à solicitação, a Secretaria da 06ª Vara Federal Cível, informou que o referido processo se encontra arquivado já que recebeu julgamento com resolução do mérito publicado no Diário Oficial em 18/05/2007, conforme atestam fls. 70/71. Diante disto, foi determinada a intimação do autor para que apresentasse cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo 2007.61.00.007509-3. Intimado, o Autor apresentou às fls. 79/91 cópia da petição inicial do processo acima mencionado. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, diante do requerimento de fl. 12, defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a coisa julgada caracteriza-se pelo ajuizamento de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Constato que no caso dos autos os requisitos da coisa julgada estão presentes, vez que a presente ação é absolutamente idêntica àquela anteriormente ajuizada sob nº 2007.61.00.007509-3, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 06ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme atestam os documentos de fls. 70/71. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a coisa julgada deve ser examinada de ofício pelo juiz. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2007.61.00.007509-3. Custas processuais pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a ré não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

2008.61.00.022412-1 - ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI E OUTROS (ADV. SP267178 JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a efetiva transmissão dos direitos hereditários sobre a conta poupança questionada nos autos (agência 0251 e conta 99007517-3 da Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, uma vez que não consta dos autos qualquer documento que demonstre a transmissão nos autos do Arrolamento dos bens deixados pelo de cujus PAULO MARQUES PEREIRA e nos autos do Inventário de NAIR MIRANDA MARQUES PEREIRA. Int.

2008.61.00.024686-4 - PAULO DIAS SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem para alterar o cabeçalho (fl. 71) contido na decisão que deferiu parcialmente a tutela às fls. 71/73. Onde se lê: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outro, leia-se: PAULO DIAS SILVA e outro. No mais, permanece tal como lançada a referida decisão. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2008.61.00.027751-4 - MARY GARCIA FERREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.027862-2 - ANTONIO SILVA (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E ADV. SP252825 ERIKA DOMINGOS KANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP195015 FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2009, às 14:30 horas, nos termos do artigo 275, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0017156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CHAVES DE PAULA IND/ E COM/ PRE-MOLDADOS DE CONCRETO E OUTRO (PROCURAD TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO E ADV. SP109940 TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 214 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021557-0 - ANTONIO COURA MENDES (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP153012 ISVALDO BEZERRA E SILVA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos com fundamento no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil ao argumento de omissão e obscuridade na sentença de fls. 95/98. Sustenta que, da leitura da decisão embargada verifica-se omissão quanto aos exatos termos do pedido de justificação formulado na inicial, ou seja, o pedido não estava limitado à análise das contas de gás, luz e telefone relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005 em

comparação com os meses anteriores e posteriores como prova material de que o apartamento esteve vazio neste período considerado no qual não houve qualquer consumo mas também objetivava a realização do depoimento pessoal do embargante bem assim a oitiva das testemunhas arroladas visando provar que o apartamento onde havia estabelecido seu domicílio de eleição estava fechado por ocasião da entrega da notificação da Administração Pública. Alega que a destinação da cautelar era a de justificar a existência de um fato para servir de prova em outro processo de forma a comprovar que os fatos alegados que necessitavam de justificativa (mudança de sua residência para outro local, morte do pai, saída da mãe do apartamento no dia seguinte ao falecimento, fechamento do apartamento por longos meses com o conseqüente recebimento do Auto de Infração pelo porteiro) realmente ocorreram. Sustenta sobre a necessidade de apreciação de todos os pedidos para que não se configure julgamento *intra petita*. Aduz também a existência de obscuridade na fundamentação uma vez que ao verificar a ausência de uma das condições da ação, falta de interesse de agir, consubstanciado na utilidade prática do provimento jurisdicional, o Juízo não atentou que este era o único meio necessário para a obtenção da verdade real, com a justificação dos fatos ocorridos naquela ocasião para sua utilização em sede administrativa, quando se percebe que o embargante ainda poderia se valer de recurso cabível. Ressalta que os presentes embargos não têm efeito infringente. Termina por requerer o acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão e obscuridade que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, ao considerar a carência de ação por falta de interesse de agir restaram prejudicadas todas as demais argumentações desenvolvidas na inicial. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que nada tem a ver com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.026955-4 - ALYSSA YUI ETO (ADV. SP124787 APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X NAO CONSTA

Apresente a parte autora os documentos solicitados na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDELZUITA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos. Cumpra a ré integralmente a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2226

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022932-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 184/203 : Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.048444-9, interposto pela IMPETRANTE. 2 - Fls. 205/229 : Petição da IMPETRANTE requerendo reconsideração do indeferimento da liminar, decisão de fls. 168/171. Primeiramente, aguarde-se a comunicação da decisão do recurso interposto pela IMPETRANTE, tendo em vista que o mesmo possui pedido de efeito suspensivo. 3 - Recebida a comunicação da decisão, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM

OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que ... preste ao contribuinte-impetrante, COM PRECISÃO, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, os dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS nº 457/07, que serão utilizados para fins de mensuração do FAP vinculado ao impetrante, ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID) ... (fl. 11). Afirma, em síntese, que no dia 19/05/2008 formulou o mencionado requerimento de acesso às informações oficiais constantes no banco de dados do impetrado, de interesse da impetrante na condição de empregadora, cujo protocolo recebeu o nº. 93045558 (fl. 21), todavia, até a presente data a autoridade administrativa não se manifestou. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 28). Às fls. 35/50 a autoridade impetrada presta suas informações apontando a inadequação da via processual eleita pela impetrante, pois não há prova pré-constituída dos fatos que alega, ademais, sustenta que o caso dos autos necessita de dilação probatória. Contudo, ressalta que o requerimento contido na petição inicial já foi atendido, porque ... já foi concluída a análise do requerimento da parte impetrante ... (fl. 39 - in fine). Em 21/10/2008, à fl. 54, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Às fls. 57/60 a impetrante assevera que o pedido inicial não foi integralmente atendido. É a síntese do relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os pressupostos da liminar requerida. Verifica-se pelo exame dos autos que o que se pretende na inicial é determinação à autoridade impetrada para que preste ao contribuinte-impetrante os dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS nº 457/07, ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças (CID). Tendo em vista que a impetrante requereu no dia 08/05/2008 as informações em comento (fls. 21/23) e de acordo com o artigo 1º da Lei nº. 9.051/95, que confere o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de Certidões, não se justifica a demora da autoridade impetrada na entrega das mesmas. Isto posto, tendo em vista a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida à fl. 11, para determinar que a autoridade impetrada preste à impetrante, com precisão e por escrito, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, os dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS nº. 457/07, que serão utilizados para fins de mensuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP vinculado ao impetrante, ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID, observando o teor da legislação aplicável à espécie, mormente o Decreto nº. 6.577/08. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se COM URGÊNCIA pessoalmente a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

2008.61.00.025614-6 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
FL. 118 - 1 - Fls. 104 : Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 19 da Lei 1.533/51 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora (fls. 104/117), desnecessária a citação do litisconsorte. 2 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.026209-2 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP176802 LUIS AUGUSTO CASSAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 35/67 - (INSS). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Mantenho da decisão agravada (fls. 18/20), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA

TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o CHEFE DE SERVIÇO DE ARRECADACÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme indicado à fl. 77 - in fine. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 65, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029906-6 - AVON INDL/ LTDA (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - FLS. 156/205 : Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.050322-5 (fls. 160/202), interposto pela IMPETRANTE. Mantenho a decisão agravada (fls. 145/149), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.61.00.030098-6 - FERNANDO ALVES RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADV. GO021791 FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO SERVICOS LOGISTICA BANCO DO BRASIL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Verifico que o despacho de fl. 74, determinando a regularização do feito, foi publicado em 12-12-2008, sendo que até a presente data não houve manifestação da IMPETRANTE. Às fls. 77/78 e 80/82 a IMPETRANTE informa que o prazo para entrega dos invólucros para Credenciamento de Sociedades de Advogados Para Prestação de Serviços e Técnicos de Natureza Jurídica, objeto da licitação referente ao Edital nº 2008/0425 (7425) SL do Banco do Brasil S.A, expirou em 09-12-2008. Considerando que a liminar pleiteada neste feito é a suspensão do referido edital, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, se tem interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos imediatamente conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.00.031584-9 - OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OFFICE PLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo ... a imediata suspensão dos dados da Impetrante nos cadastros do CADIN. (fl. 07). Afirma a Impetrante, em síntese, que ... diante da existência das inscrições na Dívida Ativa nºs 80207008710 e 80607018022 requereu, em 16.10.2008, o parcelamento desses débitos (...), efetuando em 31.10.2008 o pagamento de 20% (vinte por cento) e da primeira parcela de cada inscrição, conforme determina o artigo 11 da Lei 10.522 de 19/07/2002. (fl. 03, 18/21 e 22/25), sendo que informou à autoridade administrativa esta circunstância, inclusive, requerendo a suspensão do registro do seu nome do CADIN (fls. 26/29), todavia, até a presente data não obteve resposta. Assevera que a permanência de seus dados no CADIN não se justifica, diante do regular pagamento relativo ao mencionado parcelamento. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Analisando os documentos trazidos aos autos, prima facie, verifica-se que restaram cumpridas as providências a cargo da Impetrante para a obtenção do parcelamento relativo às Inscrições em Dívida Ativa sob nºs. 80.2.07.008710-29 e 80.6.07.018022-91 (fls. 18/21 e 22/25). A circunstância da Fazenda Nacional não ter examinado a regularidade deste parcelamento não pode onerar o contribuinte. É fora de dúvida que a própria Fazenda Nacional pode até vir a indeferir tais pedidos, todavia, não se prescinde que o faça expressamente, é dizer, a omissão não pode implicar em prejuízo ao contribuinte. Ademais disso, hoje não mais se questiona constituir-se a referida inscrição, conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, tendo em vista o regular parcelamento dos valores relativos às inscrições em dívida ativa sob nºs. 80.2.07.008710-29 e 80.6.07.018022-91. COM URGÊNCIA, requisitem-se as informações, a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, com cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o Representante Judicial da Autoridade Coatora, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.032540-5 - JURANDIR ALVES MOURA (ADV. SP039795B SILVIO QUIRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JURANDIR ALVES MOURA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o crédito decorrente de reclamação trabalhista, sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. Alega que manejou reclamação trabalhista em face da empresa São Paulo Transporte S/A, sendo que o MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho em São Paulo, em decisão favorável ao ora impetrante, homologou os cálculos relativos ao montante incontroverso (fls. 13/44). É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante receberá montante relativo ao crédito decorrente de reclamação trabalhista, prima facie, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeteu, do que se infere o caráter indenizatório, afastando, portanto, o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre o crédito decorrente de reclamação trabalhista, descrito na planilha acostada aos autos à fl. 44, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. COM URGÊNCIA Oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que adote as devidas providências no sentido de efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Diante da Certidão de fl. 47, complemente o impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2008.61.00.032777-3 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Diante da Certidão de fl. 180, complemente a impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.032779-7 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito. Diante da Certidão de fl. 101, complemente a impetrante as peças necessárias às instruções das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.034205-1 - LORENZETTI S/A (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por LORENZETTI S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO tendo por escopo seja declarada

a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota superior a 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 e mais, o direito de compensar os respectivos valores recolhidos indevidamente.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida.Busca a impetrante com a decisão que pretende obter, não apenas a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota superior a 0,08% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, mas a consequência disso, qual seja, a compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, da exação em comento.Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados.Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.A par disso, foi publicada a Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficiem-se. Intimem-se.

2008.61.03.008149-0 - MARIA FERNANDA NEME BRANCO (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, diante da Certidão de fl. 38, recolha a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 03 de julho de 2001.Após, venham os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.030082-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA BRITO SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA REGINA DA SILVA JACCOMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONILDO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARCI JOSE VEDOIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COML/ RODRIGUES ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENIR RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DE BRITO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - promover a correta qualificação dos réus indicando os números dos respectivos CPFs, já que são servidores públicos federais;II - quanto ao pedido liminar, especificar qual o montante do valor malversado, bem como se o pedido é relativo a todos os réus.

DESAPROPRIACAO

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS (ADV. SP067248 ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Compulsando os autos e o sistema processual, verifico que a co-ré Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) não foi incluída no pólo passivo da lide, conforme determinado à fl. 366. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão. Após, intime-se o patrono da CTEEP dos despachos de fls. 394, 403, 429e 435. Int.

93.0012831-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP026535 ANGELA MARIA MANSUR REGO)

J. Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 75 e 76, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.002246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF acerca do pedido de extinção do presente feito às fls. 75/81, tendo em vista que Carlos André Guerreta não é um dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005749-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de importância de R\$ 14.976,13 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos). Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.025033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSE MARIA BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 63/66. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/39, conforme requerido à fl. 63, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045190-0) DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

96.0018187-0 - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de

Processo Civil. Sem honorários e sem custas.

98.0025706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020166-1) IVONE MORAES PESTANA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos, pelo que condeno os embargantes a pagar a parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.

1999.61.00.013190-5 - JOSE CARLOS VALICELLI E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO E ADV. SP075733 ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO E ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.00.020718-5 - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Assim, considerando o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, que estabelece que as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que reconheceu o pedido e dada a sucumbência mínima dos autores, entendo que a r. sentença não padece do vício da contradição. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, negolhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 24/04/2009, às 11:00 horas, na sala de audiências situada no Fórum Pedro Lessa, 12º andar, sito na Avenida Paulista, 1682, nesta Capital.

2002.61.00.019084-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP168118 ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 308/312, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

2003.61.00.015574-5 - JOSE CARLOS TAMAKI (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.022987-0 - CIRO CAMARGO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação n. 2008.61.00.005194-9, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples da CEF. Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.001926-0 - CLEONICE DJIOVANNI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.020966-7 - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.028067-2 - RAFAEL JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.00.031070-6 - MARIA JOSINDA RODRIGUES (ADV. SP172364 ALESSANDRA VIVIANE BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 150 e 153, salientando que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser pagos administrativamente à ré, conforme fls. 153. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 150.

2005.61.00.010317-1 - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP146467 MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer a isenção relativa à COFINS e ao PIS extensiva à venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus da autora. Observado o art. 170-A do CTN, a compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, no período de junho de 2000 a dezembro de 2004. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário.

2005.61.00.024994-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 159/164 em que o autor informa a sua notificação para pagamento do débito objeto do presente feito, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, intime-se a CEF para que informe eventual consolidação da propriedade do imóvel sito à Rua Padre Egydio José Porto n.º 137, São Paulo, trazendo aos autos certidão atualizada do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.025872-5 - CELIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação n. 2008.61.00.006318-6, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples da CEF. Recebo a apelação da União Federal, em ambos os efeitos Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028774-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025372-7) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração

2005.61.00.902320-2 - ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Portanto, altero a sentença cuja fundamentação passa a ser acrescida da seguinte redação: Indefiro a produção de prova pericial contábil, considerando os fundamentos do pedido de revisão contratual apresentados na inicial. Os argumentos

relativos à cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, do seguro, do limite de taxa de juros, e da forma de amortização da do saldo devedor são matérias eminentemente de direito, que independem da produção de prova. A parte autora também fundamenta o seu pedido de revisão na aplicação do plano de equivalência salarial. Ocorre que o Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor, e o reajuste anual das prestações pela TR. Por esse motivo, o parágrafo quarto da cláusula décima segunda dispõe expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Plano de Equivalência Salarial. Em suma, o pedido de revisão do contrato de financiamento é fundado em argumentos que dispensam a produção de prova de natureza pericial. Para a solução da lide é suficiente a produção de prova documental e a interpretação da legislação pertinente. No tocante ao pedido de produção de prova pericial no imóvel em razão dos problemas apresentados na construção e depoimento pessoal da mutuária estas restaram prejudicadas, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de indenização por vícios do imóvel. Deixo de acolher, também, a produção de prova documental requerida pela parte autora, posto que nos termos do art. 396 do CPC compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por fim, totalmente impertinente o pedido de oitiva do depoimento pessoal da mutuária, já que os fatos alegados na inicial podem ser provados documentalmente. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, inclusive o seu dispositivo.

2005.63.01.004748-0 - LILIAN CRISTINA BERTI (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.63.01.010892-3 - ANA PAULA GUTIERREZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.000993-6 - NORIVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.00.011376-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SALVIO (ADV. SP218403 CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Reconheço, portanto, ser indevida a restituição do valor de R\$2.744,78 e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.00.024160-2 - SAMIR DAHER ZACHARIAS (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES E ADV. SP144294 NILTON LUIS VIADANNA E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls. 4344, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.001152-2 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100287 ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, aponta a existência de uma Ação Monitória (processo n. 2006.61.00.027243-0), em curso perante a 7ª Vara Cível Federal, em que se discute o mesmo contrato objeto da presente demanda, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias da petição inicial, de eventuais embargos monitórios, das sentenças

prolatadas e do acordo celebrado entre as partes. Após a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.005215-9 - SAMIR DAHER ZACHARIAS (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES E ADV. SP167772 ROGERIO NOGUEIRA E ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a pertinência e a necessidade da prova pericial requerida às fls.2214, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.011517-0 - JOAO BATISTA BITONTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 113 Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.00.013159-0 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 80 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme petição de fl. 82. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.013961-7 - MARIA JOSE DE JESUS CORREIA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 66 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.020366-6 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que proceda ao recebimento e processamento do Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo relativo à NFLD nº 37.011.902-9, independente da comprovação de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito tributário, previsto na Lei nº. 8.213/91, artigo 126, com redação dada pela Lei nº. 10.684/2003, restando a verificação do preenchimento dos demais requisitos recursais administrativos à autoridade competente. Custas ex lege pela ré, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.

2007.61.00.021165-1 - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO E ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. O pagamento fica suspenso, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.025666-0 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege pelos autores, a quem também condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2007.61.83.005700-2 - CELSO DA CRUZ (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/

PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante o teor da informação supra, verifico que as ações são idênticas, nos termos do artigo 253, inciso III, do CPC. Remetam-se os presentes autos à 8ª Vara Federal Cível de Campinas, com as homenagens de praxe. Int.

2008.61.00.001857-0 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

De fato, a sentença contém a omissão apontada, merecendo reparo. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, até a data do efetivo pagamento. (...) A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

2008.61.00.013711-0 - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E OUTROS (ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente a regular representação dos requerentes, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, IV). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas.

2008.61.00.019496-7 - JOAO ARTHUR CASTELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios. P.R.I.

2008.61.00.021010-9 - ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP014557 ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027047-7 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP252856 GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 43 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029861-0 - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos, por não tratar da mesma causa de pedir. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF.

2008.61.00.029890-6 - LODOVICO ANTONIO RAPHAEL BRUNETTI - ESPOLIO (ADV. SP058526 NATANAEL IZIDORO E ADV. SP109176 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente

ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.029924-8 - ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Contudo, tendo em vista a possibilidade de se verificar a ocorrência de litispendência/coisa julgada com a(s) Ação(ões) ns. 1999.61.00.023978-9, 2000.61.00.011377-4, 2001.63.99.014265-8, 2005.61.00.06213-2 e 2006.61.00.004127-3, providencie a parte autora a juntada da cópia da(s) petição(ões) inicial(is) e da(s) sentença(s) proferida(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. enefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas Promova, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: mpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do I - a juntada de planilha discriminatória dos valores que pretende compensar, comprovando respectivos recolhimentos; II - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais; Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

2008.61.00.030077-9 - ANTONIO CARMONA E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTÔNIO CARMONA em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, cujo objeto visa o pagamento das diferenças relativas aos índices de correção monetária de sua caderneta de poupança computados a menor, do mês de abril de 1990, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, além do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o total dos valores a serem creditados. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Banco Nossa Caixa S/A, como se sabe, é uma pessoa jurídica de direito privado, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: Competência. Ação de indenização. Banco do Estado de Santa Catarina. Sociedade de economia mista. I. - Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece ainda a sua condição de sociedade de economia mista, sendo da competência da Justiça comum estadual apreciar ações contra ele propostas. Aplicação da Súmula 42 desta Corte. II. - Conflito conhecido e provido para declarar competente o suscitado. (Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 37975, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/06/2003, PAG.168). Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor: SÚMULA N.º 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030122-0 - HELENA PIRES DA SILVA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030156-5 - ELIZA KIMIE SAKURAI (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028521-3) IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030264-8 - PAULETE CECERE (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030267-3 - ENIR LOPES LANZONI (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso. Defiro a dilação de prazo para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando a procuração ad judicium, tendo em vista o falecimento de um dos correntistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos eventuais herdeiros. Cite a CEF. Int.

2008.61.00.030268-5 - VICTALINA FALCARI RATEIRO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso. Defiro a dilação de prazo para que a parte autora regularize a sua representação processual, juntando a procuração ad judicium, tendo em vista o falecimento de um dos correntistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos eventuais herdeiros. Cite a CEF. Int.

2008.61.00.030294-6 - LUCILIA CARVALHO DA LUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.007951-1 - DATIVO FERREIRA NETO (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 123, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017101-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011699-3) TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA E OUTRO (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ E ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.012318-3 - LARANJA PET SHOP ME (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA para afastar a exigência de inscrição da impetrante no CRMV, bem como determinar o cancelamento da multa aplicada pelo Auto de Multa nº 01817/2007, relativo ao Auto de Infração nº 02632/2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.015853-7 - MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/S LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023040-6 - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 13896.001777/2006-08, bem como que faça constar que os débitos consolidados no Parcelamento Especial se encontram com a sua exigibilidade suspensa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 81/159), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.030680-0 - IVANILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210383 JOSE ORLANDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014466-2 - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA (ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada

2007.61.00.016303-6 - JUDITH LASERRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

2007.61.00.016327-9 - ANTONIO JOSUE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

2008.61.00.012956-2 - PRISCILA GOUVEA MEGDA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.022625-7 - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Assim, entendo que a r. sentença não padece do vício da contradição. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020274-4 - DALILA CAPETINE BALMAS (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA E ADV. SP097755 SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P. R. I.

2005.61.00.025372-7 - ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que seja adicionado no dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos autores na inicial. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.

2008.61.00.030095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027897-6) ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083414-0) PALAZZI LUCIO E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

97.0013897-6 - LEONARDO CALEGARINI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

97.0061036-5 - SALVIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

98.0039366-8 - ANDRE ARMANDO CAMOCARDI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

98.0048770-0 - ANTONIO CARLOS GUEDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 156). Int.

1999.61.00.014112-1 - CLEIDE PREVITALI CAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 192 e 213). Int.

2000.61.00.036809-0 - VALDECIR TADEU FERREIRA (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.015904-3 - ANTONIO JOSE PIVETTA E OUTROS (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2001.61.00.021934-9 - JORGE CARLOS NASS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, no sentido de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.017610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009243-3) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 324). Int.

2002.61.00.019980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016005-0) PEDRO LUIZ GRECCO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.017538-0 - ANTONIO JOSE MUNHOZ REIS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 161 e 193). Int.

2004.61.00.009185-1 - IDALINA SCARPIN BRUNO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência à CEF do ofício de fls. 143, para que providencie, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das custas de diligências, para cumprimento da Carta Precatória expedida, informando a este juízo acerca do cumprimento desta determinação. Int.

2004.61.00.012541-1 - WALTER GARCIA PENOV (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.037601-0, interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 273). Int.

2008.61.00.023387-0 - ROSELI MORAIS DE FREITAS (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação da CEF. Intime-se o Banco Bradesco para que autentique ou ateste a autenticidade dos documentos de fls. 125/128 e 135/136. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar Banco Bradesco S/A no lugar de Banco BCN S/A. Após, dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 138. Int.

2008.61.00.032914-9 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos presentes autos não há informação acerca do número do Contrato de Financiamento discutido nesta ação, impossibilitando a verificação da existência acerca de eventual prevenção com os processos indicados às fls. 68/72, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem documento que demonstre o número do contrato juntado às fls. 38/40, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0083414-0 - PALAZZI LUCIO E OUTRO (ADV. SP079276 MARIA APARECIDA GENEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento do valor depositado em juízo, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050498-2 - METALURGICA MARDEL LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Às fls. 221/222, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação interposta pela ré (fls. 254). Às fls. 258, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 265/266, a autora juntou, às fls. 268/271, guia DARF para comprovar o pagamento dos honorários devidos à ré. É o relatório, decido. Tendo em vista que a dívida foi satisfeita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.006802-2 - FAST CELL IMPORTACAO E COM/ LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 2008.03.00.37405-0 e 2008.03.00.037406-1 (fls. 594). Int.

2004.61.00.018915-2 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1720/2521: Ciência à parte autora. Após, devolvam-se os autos ao perito para cumprimento do despacho de fls. 1719. Int.

2004.61.00.023528-9 - LUIS CARLOS JORGE (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se aos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010066-9) ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP147618 MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS (218965) E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA)
Fls. 96/108. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 110/111. Defiro os quesitos formulados pelo autor, exceto o número 3, por não abordar assunto pertinente ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito nomeado às fls. 89/90 para a elaboração do laudo. Int.

2005.61.00.005246-1 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimado para se manifestar acerca dos valores creditados pela CEF (fls. 129), o autor, às fls. 134/135, informou estar de acordo e requereu a extinção da execução. Em razão disso, às fls. 136, foi declarada cumprida a obrigação de fazer e determinada a remessa dos autos ao arquivo. Intimado desta decisão, veio o autor, às fls. 137/146 e 148/149, requer a desconsideração da petição de fls. 134/135 e a intimação da CEF para o recálculo dos valores. Diante do acima exposto, verifico que houve preclusão consumativa com relação à manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CEF, ocorrida com o pedido de fls. 134/135. Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 134/135 e determino que se cumpra a decisão de fls. 136, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006081-0 - CASSIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2005.61.00.011448-0 - LEITE MARTINHO ADVOGADOS E OUTRO (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040667-0 (fls. 456). Int.

2005.61.00.016000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MARIVANIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024517-2 - NELSON PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 86, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.902072-9 - MARCO AURELIO DINIZ E OUTRO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que foi fixada, na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.063310-7 (fls. 222), a competência deste juízo para o julgamento deste feito, a sentença de fls. 213 não pode prevalecer. Publique-se e, após, por se tratar apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.019577-0 - REINALDO MENDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X OSVALDO QUINTILIANO ROSA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023935-1 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.027341-3 - DANIEL GONZAGA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 327/329. Nada a decidir com relação à fixação da verba honorária, tendo em vista que a decisão monocrática que manteve a sentença não fixou honorários (fls. 303/316). Tendo em vista que o autor foi devidamente notificado nos termos do art. 45 do CPC (fls. 329), exclua-se o nome das advogadas renunciantes do sistema processual para o recebimento de intimações. Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.027352-8 - GIVANILDO BERNARDO DE LUCENA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017759-3 - EMILIO ABATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018617-0 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão.Publique-se.

2008.61.00.029391-0 - WILSON FUKUDA (ADV. SP022185 TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030620-4 - LICINIO DE JESUS ROLO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LICINIO DE JESUS ROLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.269,42 (treze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.030709-9 - PLAUTO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por PLAUTO PIRES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.301,89 (quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e nove centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021023-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030967-9 - JAIRON SCHAAF E OUTRO (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JAIRON SCHAAF E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, onde poderá ser verificada a existência de eventual prevenção entre este e o processo indicado às fls. 31.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902072-9) KATIA SOARES DINIZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores se manifestem acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031302-8 - RENATO FONSECA SCOLAMIEMI E OUTRO (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.001231-3 - TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.003698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001767-8) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.010414-9 - WAGNER BOSCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005674-3 - EDSON CAMPOS ROCHA (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 133 in fine.Int.

2004.61.00.002325-0 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013543-0) ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.022775-0 - WAGNER APARECIDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.025020-5 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à sentença in fine.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.005487-1 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.017472-8 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010315-5 - TONNY ROBERTS MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020363-0 - NET BRASIL S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 262 in fine.Int.

2008.61.00.006798-2 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712)

ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ELETROBRÁS em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007865-7 - MARCELINA VIANA RODRIGUES (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013646-3 - ALEXANDRE BUENO COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018046-4 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014516-8 - FRANCISCO SPADAFORA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016899-9 - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SC001953 UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 312 in fine. Int.

2004.61.00.021453-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X ANTONIO MANUEL COSTA (ADV. SP177198 MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X ITANOR NEVES CARNEIRO (ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X MARCUS VINICIUS DENENO (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X PASCHOAL RAUCCI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030482-2 - MIGUEL PORCINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.032079-7 - JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico final da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.002301-1 - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.002392-8 - APARECIDA ZAMBONI FIGUEIREDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.004319-8 - ANA ISABEL BASTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GILBERTO MANTOVANI PANDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.004810-0 - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE PINTO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 278, intime-se o apelante BRADESCO S/A para que cumpra corretamente o despacho de fls. 251, comprovando o recolhimento do preparo devido em guia DARF, na agência da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, sob o código 5762, em 5 dias, sob pena de deserção. Fls. 275/277: Nada a decidir, tento em vista a sentença prolatada às fls. 194/200, cabendo a análise da petição à instância superior.Oportunamente, dê-se vista deste despacho à União Federal.Int.

2005.61.00.005489-5 - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.015452-0 - JOSIENE GOMES DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.902270-2 - JOSE DOMINGOS PEREIRA DE MELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DENILSE MATIAS DE MELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008413-2 - RAQUEL RUFINO FURTINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.019572-0 - ANNETH KONESUKE (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008583-9 - MARCELO VIEIRA GODOY E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 203/210, da decisão dos embargos de fls. 235/236 e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013517-3 - LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY E ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se, por mandado, o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024188-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO HIROAKI TAKAYASU (ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO E ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL

2001.61.81.006839-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PREVITALI (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X ERNANI XAVIER DO NASCIMENTO

...3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedi-do condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para absolver os acusados Nelson Previtali e Luiz Antonio Rodrigues Santos da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INSS comunicando a prolação dessa sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de julho de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

2001.61.81.004022-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA E OUTRO (ADV. SP189411 SIDNEY FERNANDES COSTA E ADV. SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pólo passivo da demanda é composto por RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE.O denunciado RICARDO foi interrogado às fls. 617/618 e apresentou defesa prévia às fls. 625/626, tendo sido expedidos ofícios aos órgãos de praxe na tentativa de localização do denunciado JOEL.Com a juntada aos autos das respostas dos ofícios expedidos na tentativa de localização de JOEL foi determinada sua citação para responder à acusação por escrito, nos

termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou substancialmente os ritos e procedimentos no referido Código. JOEL foi citado à fl. 659 e sua defesa encontra-se juntada às fls. 660/670. Embora a Lei nº 11.719/2008 tenha entrado em vigor em 22 de agosto de 2008, levando em consideração que foi determinada a aplicação de seu procedimento ao réu JOEL, a fim de não dar tratamento diferenciado aos réus e evitar qualquer prejuízo a defesa do réu RICARDO, determino a aplicação do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal também em relação a ele, intimando-se a sua defesa para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3703

PETICAO

2008.61.81.012749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014159-7) CISCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP207382 ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor dos ofícios oriundos da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 42/43) e da INFRAERO (fl. 45), ambas no sentido de que não estão sendo cobradas quaisquer taxas de armazenagem ou de abandono de mercadorias, não há como analisar o pedido da defesa, visto que, aparentemente, formulado sem fundamento. Em virtude do exposto, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVES SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA E OUTRO (ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ARNALDO DEHÉ NETO, devendo ser notificada no endereço informado às fls. 3037. Fls. 3064/3066:

Considerando-se que não haverá prejuízo para a instrução do feito, defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado Fernando Machado Grecco no período requerido. Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal informando a autorização concedida.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1080

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.013971-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Informe a defesa de ANTONIO EDVALDO CABRAL, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto das testemunhas de defesa José Humberto de Assis e Edson Rodrigues Abuchain, em vista das divergências existentes entre os Estados e Municípios de residência das referidas testemunhas informados nas vias da defesa prévia protocolada (fls. 225/226) encaminhada por fax (fls. 250/251). Publique-se.

ACAO PENAL

98.0104177-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 26 de março de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa Maria Elizabeth Fernandes Rodrigues e Dilza Paes dos Santos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da terra. Intimem-se.

2002.61.81.003867-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E ADV. SP173681 VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E ADV. SP205266 DANIELA GUITTI GIANELLINI E ADV. SP122231 ERIKSON ELOI SALOMONI)

Designo o dia 1º de abril de 2009, às 14:45 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Requisite-se.

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP169026 GISELE LAGE)

Em vista da certidão de fl. 435, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para a oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Intimem-se.

2002.61.81.006741-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI OLIVEIRA (ADV. SP104798 MAURICIO MARTINS DIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista da informação supra, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste se deseja ou não insistir na oitiva da testemunha José Pereira de Oliveira. Publique-se.

2002.61.81.007651-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE RIBEIRO MARQUES (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 717.2. Expeça-se carta precatória à comarca de Muritiba/BA para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 3. Depreque-se também à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação do defensor constituído do acusado DURVAL RAMOS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a certidão original de óbito daquele acusado. 4. Intimem-se.

2003.61.81.003517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO)

Fl. 738: intime-se a defesa de EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA para que recolha imediatamente junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, as custas devidas para o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa daquele réu com endereço naquela Comarca. Publique-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP220359 DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP157282 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA

(ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ (ADV. SP183355 EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI LEAL (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA (ADV. SP147537 JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILZA SOARES MARTIN E OUTROS (ADV. SP220502 CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION)

Fls. 5563/5564: ...1) Indico as testemunhas WILLIAN FARREL, THOMAS CASH, GEISA CAVALCANTI, GAYLE McGUIGAN E SAM GIDEON ANSON como testemunhas do juízo, na forma do art. 209 do CPP.2) Nos termos do art. 222 do CPP, determino a expedição de carta rogatória para a oitiva das mesmas com prazo de 180 dias. Fls. 5.555 - Homologo a desistência das testemunhas JUVENAL GUEDES MARANHÃO, MÁRIO SANDOVAL TIBÉRIO E MARLENE DEL VECCHIO FRANCO, arroladas pela ré Maria Paula de Barros Godoy Garcia; Fls. 5.562 - Deixo de decretar a revelia da ré Maria Paula de Barros Godoy tendo em vista que suas testemunhas não foram ouvidas em audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2005.61.81.002007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMAURY GOMES QUITERIO (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Deixo de receber o agravo retido interposto pela defesa de AMAURY GOMES QUITÉRIO às fls. 369/370, por ausência de pressuposto processual objetivo, já que não há previsão legal no que tange ao recurso interposto. Intimem-se.

2007.61.81.008477-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO)

Fl. 125: expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP para a oitiva da testemunha de defesa Edson Barbosa da Silva, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Intimem-se.

2007.61.81.008906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000530-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROBERTO CALDIN (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA E ADV. SP205713 ROBERTO JOÃO AMERICO SULEIMAN)

Em vista da certidão de fl. 90, manifeste-se a defesa de ROBERTO CALDIN com relação à testemunha de defesa Vagner Mendes Pereira, não localizada. Publique-se.

Expediente Nº 1081

ACAO PENAL

1999.61.81.006833-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER LUCHETTI (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HAMILTON ANTONIO BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP (despacho de fls. 496).

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 733.

2003.61.81.002738-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X IVAN MACHADO TERNI (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X IVAN MALAGUTTI

Como bem salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal na cota de fls. 631, o ônus de diligenciar no sentido de requisição de certidões de apontamento de títulos protestados em desfavor da empresa TERNI ENGENHARIA LTDA. é do réu, bem como não cabe a este Juízo diligenciar a favor das partes. Assim, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 604/606. Intime-se a defesa desta decisão. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após,

intime-se a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2003.61.81.005381-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X CARMENO BATTISTA (ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E ADV. SP130518E RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X ANTONIO BATTISTA SOBRINHO (ADV. SP154479E ANTONIA DE MATOS) X MIGUEL BATTISTA E OUTROS (ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X EDMILSON LUIS DA SILVA MORAIS (ADV. SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP198222 KATIA UVIÑA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR (ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 903).

2003.61.81.009774-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 462).

2004.61.81.000375-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHENG JIN DAN (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X ZHANG JIN WEN (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Acolho a cota do Ministério Público Federal de fls. 370 e determino o desentranhamento dos documentos dos acusados LUCIO CUI DE e FERNANDO CUI, acostados às fls. 160, que deverão ser substituídos por cópias e remetidos, juntamente com as cópias indicadas pelo i. Procurador, ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Oportunamente, venham os autos conclusos.

2004.61.81.002808-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 728.

2005.61.81.010429-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCIO REGIS HENRIQUE (ADV. SP081527 NELSON MANOEL E ADV. SP200139 ANDRÉA ANTUNES NOVAES)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 154).

2007.61.81.004255-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP165694 EDUARDO NUNES SA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP (despacho de fls. 116).

2007.61.81.010471-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA MARISA DE AVILA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 822).

Expediente N° 1091

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.016444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X GLORIA MARIANA SUAREZ (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X RAFAEL PLEJO ZEVALOS E OUTRO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA)

Intime-se os recorrentes para que, no prazo legal, apresentem contra-razões ao recurso de fls. 1488/1576. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

2007.61.81.003886-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MARTINS GOMES (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE)
DESPACHO DE FLS. 283: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 28/04/2009, às 16h00min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Int.

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL

2007.61.81.006865-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190484 PLINIO ROSA DA SILVA E ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)
Decisão de fl. 408: Fls. 398/402: Intime-se o MPF e o assistente de acusação (CORREIOS) para manifestação. Após, voltem conclusos para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS CORREIOS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

ACAO PENAL

2006.61.81.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA (ADV. SP209688 TANIA ISABEL DA SILVEIRA E ADV. SP207562 MARIA ELIZA DE CARVALHO SAMMARTINO) X HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP191482 AUREA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP097887 LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)
DESPACHO FLS. 1874/1875:A defesa constituída do acusado revel Robson Adriano Coppola (revelia decretada à fl. 1241) não compareceu à audiência realizada neste Juízo em 30.10.2008, fl. 1798, apesar de regularmente intimada pela imprensa oficial (fl. 23 do apenso), a mesma situação se repetiu na audiência de 24.11.2008 (fl.1856 e fl.37 do apenso), ocasiões em que foram nomeados defensores ad hoc, uma vez que não houve apresentação de justificativa ou prova de impedimento por parte da Defesa até as datas dos atos, consoante previsto no parágrafo 2, do artigo do 265 CPP, o feito prosseguiu. - in verbis: Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (incluído pela Lei 11.719/08).Na audiência de instrução do feito em epígrafe, a defensora ad hoc de Robson desistiu da testemunha de defesa não localizada (item 6 fl. 1857) (TESTEMUNHA ANDERSON JOSÉ DA SILVA).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que a defensora ad hoc não tem poderes para desistir da testemunha arrolada pela defesa constituída e requer a intimação da última, acerca da não localização da testemunha (fl. 1860).Decido.Em que pesem as ausências da Defesa previamente não justificadas, a diligência infrutífera para localização da testemunha no endereço indicado pela defesa constituída (fls. 1838 e 1656), a celeridade que devem possuir os feitos que envolvem acusados presos, as modificações dos procedimentos do processo penal que enfatizam a concentração e a oralidade dos atos, em especial a implementação da audiência una e a revogação do artigo

que possibilitava prazo para substituição da testemunha de defesa não localizada, defiro, visando a ampla defesa do acusado revel Robson, a intimação da Defensora Constituída, conforme requerido pelo parquet federal, para que se manifeste acerca da não localização da referida testemunha, no prazo de 02 (dois) dias...São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

00.0037518-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIA S/A (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima) X ARCOLINO DI PACE E OUTRO (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

00.0522679-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X ALIMENTOS SAUDAVEIS NEW LIFE LTDA E OUTROS (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO E ADV. SP165704 JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO)

Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fl. 211), expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão do montante depositado na conta nº 791-5, em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Carlos, a fim de que se prossiga na execução, com a designação de leilão relativamente aos bens penhorados (fls. 191-197).Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

87.0024811-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO

Fls. 98/99: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

88.0021821-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANATALICIO SOARES DA SILVA (ADV. SP067312 JOAO DE CAMPOS)

Fls. 100-104: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ANATALICIO SOARES DA SILVA (CPF nº 185.117.248-34), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

93.0503347-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls.: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

96.0512225-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X WILLIAM NACKED (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

1. Indefiro, por ora, o pedido da executada efetuado à fl. 68, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional às fls. 71/80, na qual também sustenta a inadmissibilidade de imposição de honorários.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Int.

96.0538807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

97.0501203-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES E ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES)

Diante do teor do venerando acórdão, o qual determinou a extinção da presente execução fiscal, intimem-se as partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

97.0509521-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS E OUTRO (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Revogo a decisão de fl. 129, uma vez que um dos bens penhorados nestes autos já foi arrematado, conforme auto de fl. 81. Assim, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos (fl. 128), providencie a expedição de: - ofício para conversão dos valores depositados nas contas nºs 28.068-4 e 28.069-2; - alvará de levantamento em favor do leiloeiro, relativamente ao valor depositado na conta nº 28-070-6 (fl. 87). Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, manifestando-se, inclusive, se há interesse na manutenção da penhora do bem que não foi arrematado (fl. 72). Intimem-se.

97.0549639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PERFALUM COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

98.0505491-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

98.0526162-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENA FUIN ROSSETTO (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Fls.: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

98.0548757-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMIL JOAO ZARIF NETO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de fl. 143 veio desacompanhada das cópias necessárias para a formação da contrafé para a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para que providencie tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141.3. Int.

98.0552761-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANVEL VEICULOS E SERVICOS LTDA E OUTRO

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

1999.61.82.005115-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E ADV. SP174159A ALBERTO TEIXEIRA XAVIER)

Em face da consulta de fl. 472, prossiga-se na execução com a designação de leilões, relativamente aos bens imóveis, objeto das matrículas n.ºs 7.125 e 14.230, do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), bem como de carta precatória, se necessário, para a intimação pessoal das partes, inclusive da empresa TILCREY LTDA. Intimem-se.

1999.61.82.006297-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que GLOBAL COSMÉTICOS LTDA (CNPJ n.º 01.219.346/0001-48) e ALBERTO DWEK (CPF n.º 028.281.378-05), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.016751-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPETAO DECORACOES LTDA (ADV. SP077643 GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA)

Em face da certidão de fl. 81, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 83), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.82.049427-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI E ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR)

1. Fls. 65/79: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 029552-42 (fls. 67/79) efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida. 3. No silêncio, prossiga-se com a Execução Fiscal. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fls. 19 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos artigos 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

1999.61.82.055048-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria n.º 08/2006).

1999.61.82.079528-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA ME (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls.: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2000.61.82.052057-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRY TEXTIL LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Fls. 38/39: Atenda-se, expedindo-se a certidão requerida. 2. Intime-se a parte executada/requerente para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2000.61.82.054757-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA EDUNELFER LTDA ME (ADV. SP181136 ELIO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 204-206: Indefiro a remessa dos autos ao contador, uma vez que eventual valor remanescente a ser pago pelo executado dependerá de mera manifestação da exequente após a imputação dos valores já depositados nestes autos. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja convertido em favor da União Federal, o valor depositado na conta nº 32601-3, devendo constar no campo de referência o número da CDA (80.6.99.136121-04). Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual extinção do crédito tributário. Intimem-se.

2004.61.82.034115-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP073431 DANILO ARNALDO MUGNAINI)

Fls.: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2004.61.82.043822-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 34 e 354/ 356: Em primeiro plano, acolho o pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 04 001188-71 formulado pela exequente a fls. 354. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tal inscrição. Com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes, quais sejam, de números 80 6 04 001026-06 e 80 2 04 000395-49, conforme explanado pela exequente, já pronunciou-se a respeito a Delegacia Especial das Instituições Financeiras, sendo certo que os pagamentos efetuados pela executada não foram suficientes para o adimplemento dos débitos. Desta forma, rejeito o quanto requerido pela executada em sua petição de fls. 26/ 34. Manifeste-se a executada a respeito da indagação da exequente de fls. 356, sétimo parágrafo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2004.61.82.045757-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES GTF LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Inicialmente, promova a parte executada a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 69: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admite a quitação apenas parcial dos débitos, tendo a DERAT/SP indicado retificação do valor das inscrições em dívida ativa e encaminhamento da análise à PFN/SP (fls. 93/95). A exequente, até a presente data, requereu apenas a substituição da CDA n. 80.2.010155-70 (fls. 97/103). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Sendo assim, defiro o pedido de substituição da CDA n. 80.2.010155-70 (fls. 97/103). Intime-se a executada desta decisão, bem como da substituição da mencionada CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, e art. 8º, ambos da Lei n. 6.830/80. Após, manifeste-se a exequente nos termos das informações prestadas pela DERAT/SP (fls. 93 e 95). Int.

2004.61.82.045915-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

2004.61.82.046808-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MICROSUL SERV.E EQUIP.PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

2004.61.82.054475-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE SILVA AMORIM (ADV. SP051142 MIKHAEL CHAHINE)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que JOSÉ SILVA AMORIM (CPF n. 521.335.678-87), devidamente citada(o) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que

parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal). Confirmada a transferência, intime-se a parte interessada sobre a penhora, se necessário por edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.82.058842-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

2004.61.82.059409-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E ADV. MG001823A DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fl. 92: mantenho a r. decisão combatida, exarada às fls. 62/63, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, dê-se ciência à exequente acerca da r. decisão de fls. 62/63, bem como da nomeação de fls. 15/16, a fim de que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

2005.61.82.005397-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINOGRAF PAINELS GRAFICOS LTDA ME (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP215719 CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da mesma, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2005.61.82.017929-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIA SCEMES (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 57/66: Defiro como requerido. Decorrido o prazo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51, dando-se vista à exequente para manifestação. Após, conclusos.

2005.61.82.028879-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DYNATEST ENGENHARIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 255, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

2005.61.82.029789-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR)

Fls.: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

2006.61.82.003250-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Fls. 46/64: As alegações de decadência e de prescrição devem ser rejeitadas. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo decadencial ou prescricional no caso dos autos, de cobrança de COFINS e PIS-Faturamento dos períodos de apuração entre fevereiro de 1996 e setembro de 1999. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 28/02/2001, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 28/02/2006 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 19/01/2006, com ordem de citação

em 03/03/2006 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC).Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS e determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora em desfavor da executada. Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente.Intimem-se.

2006.61.82.029831-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP216408 PATRICIA SALES)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado.Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 18/ 27; 137, verso; e 140 :Acolho o pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa número 80 6 04 007375-04 formulado pela exequente a fls. 140. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tal inscrição.Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as inscrições de dívida remanescentes, bem como quanto ao alegado pela executada a fls. 18/ 27.Intimem-se.

2006.61.82.030395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEC-VISION OPTICA LTDA. (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO)

1- Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.3- Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na seqüência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.4- Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.5- Intimem-se.

2006.61.82.033526-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Fls. 134/137: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 98/126 (torno multifuso com painel de controle) tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa.2. Assim, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 137, que deverá recair sobre bens de propriedade da empresa executada, diversos do ora oferecido, suficientes para a satisfação do débito exequendo.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.016124-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MIRA LTDA (ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI E ADV. SP239991 SILVIA MARIA LUCHIARI)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 13/ 14, 106 e 112/ 113: Acolho o pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 148227-74 formulado pela exequente a fls. 106. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tal inscrição.Concedo o prazo requerido pela exequente a fls. 113. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à autora da ação executiva.Intimem-se.

2007.61.82.018718-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

1. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa.2. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 187.3. Int.

2008.61.82.002036-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTTONVEST MODAS LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Fls. 50/62: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada contidas na Exceção de Pré-executividade de fls. 50/62.3. Na seqüência, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Expediente Nº 959

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.059372-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Suspendo o curso da presente execução até abril de 2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.026082-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAM - PADRAO DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA. (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

A executada peticiona às fls. 89/96, informando que aderiu a programa de parcelamento de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com vistas à garantia da execução, este Juízo determinou o bloqueio de veículo de propriedade da executada, bem como determinou a expedição de mandado de penhora a recair sobre o respectivo veículo. Neste passo, em face do parcelamento firmado, requer a executada que seja suspensa a execução, recolhido o mandado de penhora expedido e que seja oficiado ao DETRAN, para que proceda ao imediato desbloqueio do veículo de sua titularidade. O acordo de parcelamento foi confirmado pela exequente, por meio da petição de fls. 100/104. É a síntese do necessário. Decido. De início, deixo de apreciar o pedido para recolhimento do mandado de penhora, que já se encontra devidamente juntado às fls. 106/107 dos autos. De outro lado, o parcelamento do débito firmado pela executada enseja a suspensão da presente execução, com amparo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido de desbloqueio formulado, observa-se que somente após a constrição do bloqueio de veículo de sua propriedade foi que a executada se interessou em promover o parcelamento do débito. Anote-se que a ordem para o bloqueio do aludido veículo foi emanada por este Juízo em 19/07/2007 (fls. 76 destes autos); a primeira parcela do acordo de pagamento foi quitada tão-somente em 30/05/2008 (fls. 95). Outrossim, entendo que a manutenção do bloqueio impõe-se como medida necessária à garantia da efetividade da execução, motivo pelo qual indefiro o requerido pela executada às fls. 89/96. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.052708-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.A TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP234987 DANIELE FLORIDO MINEIRO)

O executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, houve rescisão do referido parcelamento em razão de inadimplente. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Proceda a Secretaria à designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 23/28. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.005024-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEAL CARE LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 760, dando-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora às fls. 66/67. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.009670-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES VITAMIN LTDA (ADV. SP204101 ERICA SABINO DE FREITAS)

Intime-se a executada para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias termo de anuência do proprietário do imóvel ofertado à penhora. Com a apresentação, vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.041572-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIF CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE D E OUTRO (ADV. SP268419 ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS)

Tendo em vista as alegações do executado às fls. 54, e da exequente, fls. 72, intime-se o executado para que apresente os competentes comprovantes (DARF) dos recolhimentos efetuados a título de parcelamento do débito, bem como a qualificação do novo síndico para eventual inclusão no pólo passivo da lide. Prazo de dez (10) dias. Com os documentos, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016460-2) FABIO DE OLIVEIRA QUADROS (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Com efeito, sobre a pretendida condenação da embargada no pagamento de honorários em relação à ação principal, impõe-se destacar: dada a relação de dependência que vincula os feitos em questão (este e o principal), a verba honorária fixada para um abarca o outro, razão por que nada há, em relação a ela, a aclarar, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2003.61.82.006005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032918-4) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

2004.61.82.005188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097724-0) MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2004.61.82.049743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071089-2) IMPORT FARMA IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim único de determinar a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada. Mantidos, no mais, os termos da ação principal. À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2004.61.82.060073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094324-2) ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2004.61.82.061589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011902-9) COMERCIAL DE ZIPERS E ARMARINHOS 25 LTDA (ADV. SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3,000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C..

2005.61.82.014982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045622-8) MARIO MAGALHAES (ADV. SP176670 DANIEL SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP176670 DANIEL SALVADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 28/10/2008.

2005.61.82.014983-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045622-8) CEIP CENTRO ESPECIALIZACAO IDIOMATICA PAULIST (ADV. SP083178 LUIZ ANTONIO GUERRIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 28/10/2008.

2005.61.82.014985-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018715-1) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2005.61.82.032594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011884-3) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, por inviável o reconhecimento da tese da quitação, sem que tenha sobrevivido qualquer outro tema de defesa em face do novo título ao processo principal incorporado, JULGO IMPROCEDENTES, como sinalizado, os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2005.61.82.038483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045622-8) JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER (ADV. RS018320 FERNANDO ANTONIO ZANELLA E ADV. RS048835 MARCELO CORREA RESTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C.. São Paulo, 28/10/2008.

2005.61.82.044711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001173-2) DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP231405 PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2005.61.82.047026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023156-9) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2005.61.82.059074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045296-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON SANTANA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Isso posto, substituindo o presente texto pelo primitivamente lançado, conheço e provejo os embargos de declaração opostos. Determino à Serventia que proceda à reclassificação do tributo nos autos da execução fiscal nº 200561820452967, para Dívida Ativa - PIS. P. R. I. e C.A presente integra a sentença embargada. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2005.61.82.059965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009623-0) SANAJ INDL/ LTDA (ADV. SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP064274 ROBERTO MUNERATTI FILHO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2005.61.82.061571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023236-7) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este corrigido a partir da propositura deste feito. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2006.61.82.015798-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056993-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CUSTODIO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), bem como da concordância do embargante de fls. 188/189, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2006.61.82.031727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039319-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E ADV. SP040020 LUIS CARLOS GALVAO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positus, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condene a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de

Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. C..São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.000424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044710-0) BRASILOS S A CONSTRUÇOES (ADV. SP238493 LUCIANA PORTINARI DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.000427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016818-4) APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2007.61.82.000428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016818-4) DARIO CANALE ALMEIDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-lo entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2007.61.82.011274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011283-7) LOJAS FENICIA LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos, que deverão ser submetidos à conclusão para emissão, confirmando-se o cabimento de tal solução, de decisum suspensivo, em face do parcelamento.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2007.61.82.013090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048532-8) AZDESIGN ARTES GRAFICAS S/C LTDA-ME (ADV. SP160553 RENATA MARIA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, acolhida a preliminar deduzida pela embargada (relativamente ao parcelamento administrativo da CDA nº 80.4.05.139107-89), extingo o processo, nessa parte, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo. No mais, JULGO IMPROCEDENTES, como sinalizado, os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos, bem como das fls. 103/5, que deverão ser submetidos à conclusão para emissão, confirmando-se o cabimento de tal solução, de decisum suspensivo, relativamente à CDA nº 80.4.05.139107-89.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.P. R. I. e C..São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.014432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076114-0) HIRONARI TAKIGAWA (ADV. SP087411 GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à

execução, para o fim de reconhecer prescritos os créditos com vencimentos demarcados para 15/02 e 10/03/1995 (execução fiscal nº 2000.61.82.076114-0), os com vencimentos em 10/02, 10/03/1995 e 10/04/1995 (execução fiscal nº 2000.61.82.083070-8), os com vencimentos ajustados para 28/02 e 31/03/1995 (execução fiscal nº 2000.61.82.083071-0) e os créditos com vencimentos em 09/02 e 10/04/1995 (execução fiscal nº 2000.61.82.083072-1). Mantém-se, no mais, a pretensão executória. Em vista da solução aqui encontrada, mantém-se intacta, ao menos por ora, a garantia prestada no feito principal. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem implicar, todavia, a extinção dos processos de execução a que se relaciona. Em face da solução encontrada, adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez vencida a embargada em parte ínfima da lide. Ao embargante carrego, por isso, os ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais porventura geradas. Deixo de condená-lo, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se. De todo modo, restando parcialmente subsistente a pretensão executiva, o feito principal deve ter seu andamento recobrado, observados os termos da presente. Para tanto, traslade-se esta, por cópia, para aqueles autos, desapensando-se-os. P. R. I. C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.015185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035528-7) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA. (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para decretar a nulidade do título que dá base à pretensão executiva. Declaro insubsistente, com isso, a garantia havida nos autos da execução fiscal, processo que declaro extinto. Condeno o embargado, via de consequência, a ressarcir ao embargante o valor das custas processuais por ele eventualmente recolhidas, bem como a pagar os honorários de seus advogados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento desta. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.030742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066053-1) JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim único de excluir da cobrança, por prescrita, a parcela pertinente à taxa (anuidade) de 1998, descrita e caracterizada na primeira das CDAs que lastreiam o feito principal (de nº 9263/98). No mais, mantém-se intactos os demais títulos que guarnecem o executivo fiscal embargado. Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, sendo mínima a sucumbência sofrida pelo embargado, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que condeno o embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa (atualizado monetariamente desde seu ajuizamento; súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça), com exclusão apenas a parcela prescrita. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.031595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053750-0) BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos, que deverão ser submetidos à conclusão para emissão, confirmando-se o cabimento de tal solução, de decisum suspensivo, em face do parcelamento. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2007.61.82.032414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013440-8) BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no

Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2007.61.82.037448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033347-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.039526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014504-2) EDMETEC EDICOES MEDICAS TECNICAS E CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2007.61.82.041789-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029234-8) PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do presentes autos e remetendo-os ao arquivo. feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2007.61.82.043053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026078-9) ASSOCIACAO DAS DAMAS DA CARIDADE DE S VICENTE DE PAULO (ADV. SP182106 ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP068836 KATIA MARGARIDA DE ABREU)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2007.61.82.050204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048791-0) SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento dos presentes autos e remetendo-os ao arquivo feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2008.61.82.000334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011125-8) PEDRAS

ITAEME LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2008.61.82.002568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056291-7) PROMOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA ME (ADV. SP220754 PAULO SERGIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do aludido Estatuto Processual. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 200261820562917 e apensos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C.. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2008.61.82.004195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071452-7) LAERCI BIANCONI (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO o indigitado pedido por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

2008.61.82.011921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050093-9) JULIO CESAR HAYDU (ADV. SP234143 ALEXANDRE DE THOMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, uma vez constatada a ilegitimidade do embargante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários em face da não integração da embargada ao pólo passivo deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Dê-se seguimento aos autos principais, trasladando-se cópia desta para aqueles. P. R. I. e C.. São Paulo, 14 de novembro de 2008.

2008.61.82.016319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033799-3) IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 24/5 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820337993, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.018585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023599-0) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 138/9 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820235990, desapensando-os destes embargos, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

2008.61.82.019849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011750-6) INTERGEST BRASIL SERVICOS DIRC COM INTERNACIONAL SC LTD (ADV. SP261884 CAROLINA DE CARVALHO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 25/6 dos autos principais, rejeito

liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820117506, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.020628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031859-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 13/4 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820318597, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.020629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032871-2) REFRATARIOS MODELO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 34/5 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820328712, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.020630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031862-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 20/1 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820318627, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.026195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002285-8) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 138/9 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820022858, desapensando-os destes embargos, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

2008.61.82.026607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017823-4) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA (ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 12/3 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820178234, desapensando-os destes embargos, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.027147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028385-6) CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP234455 JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 138/9 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820283856, desapensando-os destes embargos, para regular prosseguimento. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.038487-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001497-1) CARLOS ANTONIO AFONSO (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF E OUTRO (PROCURAD IVONE COAN)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: sso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, uma vez que a razão ensejadora do presente decisum não se projetava sob seu controle. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C.. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.011902-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE ZIPERS E ARMARINHOS 25 LTDA (ADV. SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.023875-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE ZIPERS E ARMARINHOS 25 LTDA (ADV. SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.056993-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CUSTODIO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026078-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS DAMAS DA CARIDADE DE S VICENTE DE PAULO (ADV. SP035186 ELAINE FRAZAO E ADV. SP182106 ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.016146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029657-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em defeito que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C.. São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

2006.61.82.016147-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059715-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em defeito que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

2006.61.82.016148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055251-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Não vejo, assim, espaço para falar em defeito que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.022623-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RK TRADING LTDA (ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar a exequente em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.023800-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO CLAUDIO CRU SC LTDA (ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.P R. I. C..São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

2003.61.82.031820-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ad cautelam, informe-se ao Juízo da Terceira Vara Cível Federal de São Paulo o conteúdo desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.042155-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDIASCO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP065936 JOSE MARIO MASSON)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.050715-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP207247 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050720-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E ADV. SP207247 MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050722-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050803-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050806-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050822-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050830-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.050831-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.055807-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2003.61.82.069341-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TINTAS LUSACOR LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao MM. Juízo Cível (7ª Vara Federal - São Paulo), por e-mail, o teor desta decisão, nos termos do Provimento COGE 64/2005 e alterações posteriores.P. R. I. e C..

2003.61.82.072895-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP071821 LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E ADV. SP086832 MARIZA RUTH GRANZOTO E ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO E ADV. SP203688 LEONARDO FRANCISCO RUIVO E ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: In casu, não vejo espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, porquanto o argumento trazido encontra-se assentado em fato incerto, não merecendo, por isso, reparo. Caso haja, pela Corte Superior, reforma da sentença recorrida, o andamento deste executivo fiscal será restabelecido, podendo, oportunamente, ser analisada a exceção do co-executado recorrente, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C. São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

2004.61.82.019652-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATICINIOS CATUPIRY LTDA (ADV. SP039381 EDEN ALMEIDA SEABRA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.039812-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043620-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAJOR MAGAZINE LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044093-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBASE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046047-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA. (ADV. SP067242 WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2005.61.82.022537-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNISELLER - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027023-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXACT TIME TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da

Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.029500-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença guerreada. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C.. São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

2005.61.82.041576-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 33, em favor da executada. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2005.61.82.044803-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, se devido o pagamento de custas, intime-se bem como expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do depósito de fls. 22. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2007.61.82.002095-0 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.002855-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.035286-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS (ADV. SP200889 MAX SIVERO MANTESSO E ADV. SP242184 ALYSSON WAGNER SALOMAO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2008.61.82.001846-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.008836-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Pelas razões acima expostas (pagamento posterior), desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pela excipiente/executada, vale dizer, a condenação da exequente/excepta em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4871

MONITORIA

2002.61.16.000047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS
Indefiro o pedido retro. Comprove a exequente ter diligenciado junto aos órgãos de praxe visando localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000452-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS E ADV. SP172066 LAIANE TAMMY ABATI)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre Impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.16.000469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X CARLOS PERANDRE NEVES E OUTROS
Fls. 91: defiro, em termos. Cite-se o co-requerido Aparecido Romão Nunes, no endereço indicado pela requerente. Em relação à co-requerida Iara Cristina da Costa, obtenha-se, junto ao Sistema de Informação da Receita Federal, seu atual endereço, certificando-se nos autos. Constatado endereço diverso do constante nos autos, expeça-se a competente carta de citação. Por fim, em relação ao co-requerido Carlos Pirandrê Neves, expeça-se o competente mandado de citação, uma vez que as duas cartas de citação expedidas nos autos retornaram com a informação ausente. Int.

2007.61.16.000506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA BARACHO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)
Considerando que os requeridos não se manifestaram nos autos acerca do despacho de fl. 99, remetam-se os autos ao Sr.

Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo supra, subam os autos conclusos para sentença. Fica a CEF advertida de que, no momento do julgamento, poderá haver inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII do CPC. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001105-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA DE SOUZA BUENO E OUTROS (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XIX, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo supra subam os autos conclusos para sentença.

2007.61.16.001223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo supra, subam os autos conclusos para sentença. Fica a CEF advertida de que, no momento do julgamento, poderá haver inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII do CPC. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP215120 HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP215120 HERBERT DAVID)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre Impugnação em 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo, manifeste-se a CEF sobre os itens b, c e d do r. despacho de fl. 104, por 10 (dez) dias, como requerido (fl. 114).Int.

2007.61.16.001225-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca dos envelopes devolvidos pela EBCT, acostados às fls. 70/72 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.16.001286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X REGIANE MANZONI E OUTRO

Fl. 62: indefiro. E isto porque, no endereço indicado pelo requerente já foi realizada tentativa de citação, com resultado negativo (fl. 49). Diga o requerente em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001326-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X FERNANDES BARATELA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)

2007.61.16.001339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001143-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA RODRIGUES E OUTRO

Fl. 64: defiro, em termos. Expeça-se o necessário para citação da co-requerida Vera Lúcia Rodrigues, no endereço indicado pela requerente. Quanto à co-requerida Lígia de Camargo Godoi, observa-se dos autos que já foi realizada tentativa de citação no endereço informado pela requerente, com resultado negativo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO E OUTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos.Fica suspensa a eficácia dos mandado, art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto à Reconvencão, ressalto não ser cabível a apresentação de reconvenção em ação monitória. E isto porque, a reconvenção é modalidade de resposta do réu específica do processo de conhecimento de jurisdição contenciosa. Admiti-la na estrutura da ação monitória, implica em uma dilação do objeto da lide incompatível com o tipo de tutela jurisdicional pleiteado nesta ação específica. Ora, a reconvenção visa a uma sentença de mérito. Nessa condição, somente pode ser oposta em face de uma demanda que vise a um provimento da mesma natureza. Sem essa congruência entre a natureza do provimento jurisdicional, falta-lhe pressuposto de admissibilidade.Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona que: A reconvenção, como demanda de tutela jurisdicional mediante sentença, é ato específico do processo de conhecimento de jurisdição contenciosa. Não se admite no executivo nem no monitório, onde a sentença de mérito não existe, nem no cautelar, que não tem a finalidade de propiciar diretamente a tutela jurisdicional plena (meras medidas de apoio ao processo principal); nem é admissível nos processos de jurisdição voluntária, que não tem por objeto uma pretensão a ser satisfeita mediante sacrifício de interesse alheio (supra, n. 122). (Instituições de Direito Processual Civil, 5.ª Edição, São Paulo, Malheiros, p. 500).Por essa razão - e com respeito a precedentes jurisprudenciais em sentido contrário - não conheço da petição fls. 60/92.Saliento que o pedido de antecipação da tutela formulado pelos embargantes em sede de reconvenção, não conhecida, poderá ser formulado em petição avulsa endereçada aos presentes autos.Int.

2008.61.16.000037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XIX, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que queira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.16.000090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO ANTONIO ZIRONDI E OUTROS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93 E VERSO:Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida e as benesses da justiça gratuita. Em prosseguimento, recebo os embargos opostos para discussão. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000352-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RAZZO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos.Fica suspensa a eficácia dos mandado, art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.16.000137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000457-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MIRELE MESSIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X ANA NUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X LUCINEI DAS NEVES MESSIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X JOAO LUCIO MESSIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos.Fica suspensa a eficácia dos mandado, art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, considerando que nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.16.000457-0 já foi realizada perícia contábil, aguarde-se, por ora, o término da instrução processual a ser realizada nos autos da Ação Ordinária e, oportunamente, façam-se ambos os autos conclusos para serem julgados simultaneamente.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000383-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Fl. 57: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos.No mesmo prazo, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá a CEF manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de renegociação, intime-se a parte ré para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte ré, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000290-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)

Acerca da preliminar argüida pela embargada (fls. 107/114), diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 115/119, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, por tratar-se de Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, aguarde-se a realização da perícia a ser realizada nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.16.000290-0. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000557-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA

Defiro a dilação de prazo para a CEF fornecer novo endereço do requerido por 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 39).Int.

2008.61.16.001034-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDER HILARIO E OUTRO

Tendo em vista o retorno do envelope restando infrutífera a tentativa de citação/intimação por motivo de ausência do réu, conforme intimação da EBCT, proceda a serventia nova remessa da cartas em tela. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do co-requerido Éder Hilário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001239-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000819-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA BENVENUTO MEDEIROS E OUTROS

Acerca da informação contida nos envelopes devolvidos pela EBCT, acostados às fls. 51/53, diga a requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá manifestar-se nos termos em que determinado à fl. 45. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000526-1 - DIRCE MORENO ROSSI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, emitindo a certidão de tempo de serviço ao(à) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001572-0 - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000549-3 - DAVID ANTONIO SILVA (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão

suspensão do presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar(em) documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) falecido(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social, à data de seu respectivo passamento. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, ficando, desde já, o(s) habilitante(s) intimado(s) para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando sua condição de única sucessora civil, além de anexar documento público que comprove a relação de familiaridade alegada. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000736-6 - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA, nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Dê-se vista ao INSS, para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fl. 193, desentranhando-se o recurso em duplicidade e remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001062-0 - MARIA CRISTINA SILVA DA ROCHA (ADV. SP209078 FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo individual e sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte autora, venham a apresentar seus memoriais. Decorrido o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos. Int.

2007.61.16.000290-0 - SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA E OUTROS (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifica-se dos autos que foi facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/07/2008 (fls. 170/172), sendo certo que a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 191). Não obstante, em 01/12/2008, a parte autora protocolizou petição apresentando seus quesitos e indicando assistente técnico. Contudo, em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e as demais regras do devido processo legal, visando afastar futura alegação de cerceamento de defesa, determino, com URGÊNCIA, seja expedido ofício ao Sr. Perito Judicial, encaminhando-lhe cópia da petição, para que sejam respondidos, também, os quesitos formulados pela parte autora. Advirto a parte autora para que observe a forma e os prazos processuais de forma adequada, até mesmo para que seja garantida a isonomia das partes no processo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000352-7 - JULIANA RAZZO TEIXEIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o Laudo Pericial de fls. 145/154, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

2007.61.16.000383-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se, por ora, a possibilidade de conciliação na Ação Monitória em apenso, nos termos da CIRCULAR CEF N.º 431, de 15 de maio de 2008. Publique-se.

2007.61.16.000457-0 - JULIANA MIRELE MESSIAS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o Laudo Pericial de fls. 164/173, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

2007.61.16.001478-1 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA (ADV. SP228666 LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 86: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para comprovar o pedido administrativo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 77. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.16.000002-6 - ALECIO SCARAMBONI (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Manifeste-se a(o) parte autora sobre a Contestação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.16.000719-7 - PEDRO GILBERTO SIMIAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, I, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo):Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.16.001180-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 154/155, nos termos do despacho de fl. 145/146.

2002.61.16.000464-9 - HILDEGARD PLANK (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação do tempo de serviço em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS Processo No. 2002.61.16.000464-9Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.16.001937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000143-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X GIOVANI BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA) X ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA (ADV. TO003199 SONITA MOURA DE SIQUEIRA SILVA)
Autue-se em apenso à ação n.º 2008.61.16.000143-2.Em seguida, intime-se o impugnado para resposta, no prazo legal. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.001035-9 - OSVALDO RODRIGUES PENA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO RODRIGUES PENA

Em que pese ter o INSS comunicado à f. 120 que, em cumprimento ao julgado, já teria requerido ao Posto de Benefícios do INSS de Assis, a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente, além do que já estariam a ser

encaminhados a este Juízo os cálculos dos honorários de sucumbência, apercebo que, até a presente data, não há nos autos qualquer prova que tais providências tenham sido efetivamente atendidas. Isso posto, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador Federal, para que, no prazo de vinte dias, demonstre documentalmente ter sido cumprido o julgado, no tocante a averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No mesmo prazo, poderá apresentar os supracitados cálculos. Cumpridas as providências supracitadas, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da satisfação de sua pretensão nestes autos, ou para que requeira o quê mais de direito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.16.001212-9 - LAUDI MENDONCA MORAIS SILVA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X LAUDI MENDONCA MORAIS DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000742-3 - APARECIDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X APARECIDO PEREIRA DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 189/190, nos termos do despacho de fl. 182.

2000.61.16.001458-0 - JOSE DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E ADV. SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE DOMINGUES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 129/130, nos termos do despacho de fl. 122.

Expediente Nº 4877

MONITORIA

2003.61.16.000278-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO E OUTRO (ADV. SP053706 WALDEMAR ROBERTO CAVINA)

Fl. 200: Intime-se novamente o Sr. perito judicial, fazendo constar do mandado a penalidade descrita no despacho de fl. 182. Cumpra-se.

2006.61.16.001468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP086246 JOSE MEIRELLES FILHO)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ADELINO VALIO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Fl. 82: defiro. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.16.000312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO E OUTRO (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para informar se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente, de forma fundamentada e com base no contrato e nas alegações das partes. Retornando aos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000354-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO ROLIM SIMAO E OUTROS

Nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo da data de juntado aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 52. Manifeste-se, pois, a CEF acerca da informação contida nos envelopes acostados às fls. 47/49. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, suspenda-se o andamento do feito, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.16.000568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA E OUTROS

Acerca dos envelopes devolvidos pela EBCT, acostados às fls. 53/55, diga a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001028-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP153939 EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000788-1 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região.a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001075-0 - SEBASTIAO IGNACIO ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001858-0 - APARECIDA ALDIVINA PERES GOMES (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E ADV. SP219849 KARINA MARIA BACCA E ADV. SP074014 JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 198/201: pleiteia a requerente a antecipação da tutela para fins de ser restabelecido o auxílio-doença em seu favor, nos termos da sentença prolatada às fls. 181/187. No entanto, com a entrega da sentença, exauriu-se a prestação jurisdicional, competindo ao juiz, somente, alterar a sentença nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Remetam-se, pois, os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000454-0 - HELENICE BATISTA (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E ADV. SP219829 GLAUCO DE OLIVEIRA MARCILIANO E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pela parte autora às fls. 248/250, no sentido de seja o INSS compelido a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante a fixação de multa diária, haja vista que às fls. 277/280 anexa a autarquia previdenciária ofício e carta de concessão de benefício, tudo em cumprimento ao determinado judicialmente. Isso posto, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o ofício e documento de fls. 277/280. Decorrido o prazo acima mencionado, cumpra-se o item 4 da decisão de f. 234, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001069-2 - FRANCISCO FERNANDES PERES E OUTRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação das contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e recomendações deste Juízo. Int.

2006.61.16.001523-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, intime-se o INSS para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002098-3 - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000354-0 - GIULIANO ROLIM SIMAO E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o teor da certidão de fl. 142 verso, intime-se a autora Amélia Rodrigues Soares do teor do despacho de fl. 137 via edital. Após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as providências de saneamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.014251-0 - DURVALINO LAVEZZO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.001765-5 - ANTONIA MATTOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP106733 DAILSON GONCALVES DE SOUZA E ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 254: considerando que o i. representante da parte autora foi devidamente intimado do teor do despacho de fl. 253, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 254), aguarde-se, em arquivo, provocação da parte. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.000643-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.16.001057-0 - JOAO PEDRO VITOR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o óbito da parte autora. iNT.

Expediente Nº 4897

MONITORIA

2005.61.16.000309-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA E ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)

Determino cancelamento do leilão do bem penhorado (fl. 139/139-verso), bem como o recolhimento do Mandado de Constatação e Reavaliação e Intimação de Leilão, designado a fl. 153, em razão do depósito efetuado pela Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 160). Ante o depósito efetuado, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, se teve satisfeita sua pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para 229. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DAGMON FARIAS DE NOVAES (ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

Fls. 204/205: defiro, em termos. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a o requerido manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 202. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X DJALMA FARIAS NOVAES FILHO (ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP126663 EMERSON MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP113728E EDISLEY BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

Fls. 172/173: defiro, em termos. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a o requerido manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do despacho de fl. 170. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000352-2 - ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em

vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, averbando o tempo de serviço concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Discordando, façam-se os autos novamente conclusos. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.002131-7 - CECILIA SAKATA (PROCURAD WILLIANS G VIEGAS E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E ADV. SP128402 EDNEI FERNANDES E ADV. SP164981 CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CREFISA S/A (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. Não tendo sido a autora, parte vencida nesta demanda, condenada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as anotações de praxe. Int.

2004.61.16.000696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000485-3) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Quando da realização da audiência de conciliação em 04 de dezembro de 2007, após a anuência da Caixa Econômica Federal, foi deferido o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a parte autora formulasse pedido administrativo de seguro previsto no contrato objeto desta ação, com o intuito de reduzir o saldo devedor. Novo prazo de sobrestamento do feito, dessa feita por noventa dias, foi concedido à parte autora, que alegava estar no aguardo da resposta a ser dada pela CEF quanto ao pedido de seguro formulado. Por sua vez, em petição protocolizada em 03 de julho de 2008 (f. 150), é a vez da CEF em requerer mais trinta dias, para efeito de consulta a sua área operacional, acerca do resultado tido em virtude do pleito formulado pela parte autora. Vê-se, portanto, que mais de dez meses decorreram, desde a realização da audiência de conciliação, sem que se tenha notícia nos autos, por qualquer das partes, sobre o resultado do pedido formulado administrativamente pela autora. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de vinte dias, para que as partes informem se pretendem ou não conciliar-se e sob quais condições, se a resposta for positiva. Em caso negativo, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.61.16.000615-2 - JOSE DOMINGOS MACHADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, determino, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, que seja oficiado ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o julgado, procedendo a a revisão da RMI do benefício do autor, nos termos da sentença de fls. 99/103, e comprovando o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá, o mesmo, apresentar, após a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias, pois; embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fica desde já deferida a citação do INSS. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Oficie-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000021-8 - WALDIR WIESER (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o ofício e os extratos de consulta de concessão/averbação apresentados pelo INSS às fls. 164/166, no sentido de informar ter sido averbado o tempo de

serviço reconhecido judicialmente. No mesmo prazo, deverá o autor requerer o quê mais entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2002.61.16.000125-9 - ELENA FERNANDES FABRI (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região. a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, officie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.16.001761-2 - JOSE RICARDO FERREIRA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição e demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/199. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que outra providência se afigure como necessária a ser adotada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4940

MONITORIA

2005.61.16.001018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS E OUTRO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA E ADV. SP240324 ALINE NASCIMENTO)

Defiro o pedido formulado pela CEF à f. 165, pelo prazo de quinze dias, a fim de que atenda os despachos de fls. 147 e 161, no sentido de informar a este Juízo sobre a possibilidade de desistência da ação, haja vista os novos parâmetros administrativos adotados para ajuizamento de ações monitorias. Int.

2007.61.16.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA E OUTROS

Defiro o pedido retro. I - Cite-se o(a) requerido(a) RODRIGO LIMA nos termos do artigo 1102 b, do CPC, no novo endereço indicado pela CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito, bem como informar o endereço dos co-requeridos José Jorge de Lima Sobrinho e Maria do Carmo Goivinho Lima. Cumpra-se.

2007.61.16.000316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICHARDSON ANTONIO VICENTINI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo e a data da apreciação do pedido, aguarde-se, por mais 05 (cinco) dias, manifestação da CEF. Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000449-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA

Defiro, em termos, o pedido da CEF. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA E OUTRO
Defiro, em termos, o pedido da CEF. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA
Defiro, em termos, o pedido da CEF. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO
Defiro, em termos, o pedido da CEF. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MARCOS CABRERA E OUTRO
Defiro, em termos, o pedido retro. I - Citem-se os requeridos, via postal, tão-somente no endereço a seguir, indicado pela CEF: Rua Pantaleão Braz n.º 021, apartamento 62, Jardim Ester, em São Paulo/SP, nos termos do artigo 1102 b, do Código Processo Civil. No outro endereço indicado já foi realizada tentativa de citação, com resultado infrutífero (fls. 48/49). II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. Cumpra-se.

2007.61.16.001221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS (ADV. SP264822 LUIS HENRIQUE PIMENTEL E ADV. SP257700 MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E ADV. SP269031 ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH E OUTRO (ADV. SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

2007.61.16.001962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP152626 FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME E OUTRO (ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO E ADV. SP175066 RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)
,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

2008.61.16.000034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONCA
Defiro o pedido retro. I - Cite-se o co-requerido Marco Aurélio Arguelho Bandeira de Mendonça, via postal, no novo endereço indicado à fl. 30, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino: a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse

na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Cumpra-se.

2008.61.16.000035-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO)

,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Sem prejuízo, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo acima assinalado, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo acima assinalado, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Defiro o pedido retro. I - Cite-se o co-requerido Ernesto Brás Molina Alves, via postal, no novo endereço indicado à fl. 30, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.II - Ainda, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, determino:a. o(a) devedor(a), no mesmo prazo do embargos, deverá manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular.b. a credora (CEF), no mesmo prazo da impugnação os embargos, também manifestará seu interesse na realização de audiência, na qual deverá formular proposta de renegociação da dívida decorrente do contrato objeto deste feito.Cumpra-se.

2008.61.16.000086-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA)

Acerca da preliminar argüida pela embargada (fls. 74/91), diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 72/73, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, por tratar-se de Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, aguarde-se a instrução probatória nos autos das Ações Ordinárias em apenso. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000091-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI E OUTROS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cef informe nos autos o atual endereço do co-requerido Genésio Vagheti. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o item I do despacho de fl. 64, com urgência. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA E OUTRO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARIA MADALENA SANTINO (ADV. SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Nestes termos, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca do noticiado óbito da requerida Luciana Chizolini Fonseca. Após a manifestação da CEF, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo passivo, substituindo o(a) de cujus por ESPÓLIO - Luciana Chizolini Fonseca, representado por José Luiz Chizolini.Com o retorno do SEDI, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARA NEVES (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA

DE CARVALHO) X NADIR BRAGA (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X MARIA SOUZA NEVES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos. Recebo os embargos interpostos, fls. 61/67 e 72/80, ficando suspensa a eficácia do mandado, consoante disposto no art. 1102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos.No mesmo prazo, considerando o disposto na Lei nº 11.552, de 19.11.07, em relação a qual foi expedida a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, por meio da qual são definidos critérios e procedimentos operacionais para renegociação de dívidas oriundas de operações de financiamento realizados com recursos do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, deverá a CEF manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, na qual deverá formular proposta de renegociação nos termos da referida Circular. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de renegociação, intime-se a parte ré para que diga se aceita as condições ofertadas. Em sendo aceitas, venham os autos conclusos para sentença de homologação.Na hipótese de resposta negativa da CEF ou da parte ré, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001793-0 - NEUSA MITIYO TUZAKI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF - 3ª Região.a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206- Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando seu cumprimento nos autos, ficando, desde já, consignado que o desatendimento da presente decisão importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).No mesmo prazo, poderá a parte autora requerer o quê mais de direito, haja vista a condenação do INSS à verba honorária.Int. Cumpra-se.

1999.61.16.003581-5 - QUATA PREFEITURA (ADV. SP014566 HOMERO DE ARAUJO E ADV. SP020651 FERNAO SALLES DE ARAUJO E ADV. SP103292 GLAUCIA MARIA CENTEIO DE ARAUJO E ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP185875 DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos (fl. 244/247) e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albs, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução de Sentença Contra Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000132-2 - JOSE CARLOS DINIZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação (fl.168/169), intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000540-6 - JOAO EUDIS PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à EXCEÇÃO da parte atinente a antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002012-3 - IVO GOMES (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Ivo Gomes, para condenar a autarquia a pagar ao autor o benefício de Amparo Social, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (16/05/2007 - fl. 76), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente em favor do autor a partir do recebimento do Ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2004.61.16.002012-3 Nome do segurado: IVO GOMES Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 16/05/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 16/05/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.000222-8 - ALVINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000326-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria aparecida de Lima, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (13/09/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000326-9 Nome do segurado: Maria Aparecida de Lima Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 13/09/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 13/09/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000691-0 - JOAO FERNANDES LERIAS NETTO (ADV. SP201601 MARIA CAROLINA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Primeiramente, oficie-se, com urgência, ao INSS, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício 1414/2008 (fl. 311), que solicitou a imediata revisão da DII do benefício auxílio-doença NB 502.182.811-4. No mais, recebo a

apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000043-1 - JUDITE DA SILVEIRA CASTRO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000581-7 - CARLOS HUMBERTO CIMINO (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do depósito realizado pela CEF à f. 113, em cumprimento à transação firmada nestes autos, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão e, ainda, para que requeira o quê de direito.Uma vez requerido o levantamento da quantia depositada, fica desde já deferida a expedição do respectivo alvará.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, ou após ter sido comunicado este Juízo pela CEF sobre o levantamento pelo autor do numerário de f. 113, e desde que nada mais tenha sido requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 109/110, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.16.001542-2 - MANOEL FERREIRA CARDOSO (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 105: o autor requer a desistência do feito, em petição datada de 01 de setembro de 2008, contudo, sem declinar os motivos. Ocorre, que o presente feito foi sentenciado em audiência do dia 18 de julho de 2008 (fl. 73-75), inclusive, sendo concedida antecipação de tutela.Sobreveio decisão (fl. 100) recebendo recurso de apelação do INSS e determinando a remessa à instância superior. Aberta vista ao INSS, este somente concorda com a desistência se houver renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 108).Verifica-se, de todo o processado, que esgotada a prestação jurisdicional, os autos deverão ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 100.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001779-0 - GENTIL MIGUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Indefiro o pedido de fl. 419/421. E isto porque, o documento de fls. 423/426 informa que foi implantado o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor. Int.

2007.61.16.000736-3 - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 77/79, uma vez que já havia sido protocolado outro anteriormente, fls. 74/76. O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos.PA 1,15 Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 74/76, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000738-7 - LUCIA REIA CREPALDI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 69/71, uma vez que já havia sido protocolado outro anteriormente, fls. 66/68. O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante

recibo nos autos.PA 1,15 Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 66/68, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001042-8 - BENEDITA CORREA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 80/82, uma vez que já havia sido protocolado outro anteriormente, fls. 66/68. O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos.PA 1,15 Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 77/79, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001412-4 - FRANCISCA RAMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 80/82, uma vez que já havia sido protocolado outro anteriormente, fls. 77/79. O recurso desentranhado será entregue ao seu subscritor, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo para apresentar as contra-razões, mediante recibo nos autos.PA 1,15 Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 77/79, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001456-2 - SYDNEI DIAS PAIAO E OUTRO (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

2008.61.16.000376-3 - RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000378-7 - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000003-8) BENEVOLO FLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP223808 MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, fica a CEF, desde já, intimada para especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003738-0 - MANOEL ALVES TEIXEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Acerca do teor do ofício de fls. 109/111, diga a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.16.000588-7 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 12/2008) Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000596-6 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada aos autos dos documentos de fls. 55/69, nos termos da r. deliberação de fl. 37, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre eles e para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001021-4 - DURVAL TAVARES NETO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição da parte requerente de f. 31 como renúncia tácita ao direito de recorrer da sentença prolatada neste feito. Decorrido o prazo recursal da Caixa Econômica Federal, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento procuratório, mediante a apresentação pela parte requerente de cópia para efeito de substituição. Nesse sentido concedo, após eventual trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, o prazo de cinco dias, para que o requerente retire em Secretaria os documentos a serem desentranhados, sob pena, de escoado o prazo acima concedido, ser remetido o feito ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Int.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000564-2 - PAULO EGIDIO LINO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP185227 FERNANDA VALERIA FERREIRA E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. No mais, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo i. causídico Carlos Oliveira Mota Sobrinho. Os autores continuarão sendo representados pelos demais procuradores constantes da procuração de fl. 44, 97 e 104. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000692-8 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000728-3 - JOAO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000799-4 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000907-3 - TEREZA MARINILDA VILA MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001352-0 - LIDIA CECILIA BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos auto de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001772-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000098-0 - DORIVAL NUNES VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000142-0 - PAULA ALDIVINA DE OLIVEIRA DALAQUA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000204-6 - SIMONE PERANDRE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000601-5 - ANTONIO CONGIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a manifestação de fls. 129/135. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000704-4 - TALITA ALVES DE LIMA - INCAPAZ (NARIALVA ALVES VIEIRA) (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001264-7 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001500-4 - PEDRO SILVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos auto de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001504-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001505-3 - MARIA DAS DORES DA GAMA MENDONCA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001648-3 - NEIDE BALTAZAR (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001386-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP141254 ADEMAR FERNANDO BALDANI E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP135269 ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E ADV. SP163365 CARLOS CESAR MUGLIA)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 155 para que, onde está escrito AUTORA, leia-se Ré. Assim, o despacho de fl. 155 passa a ter a seguinte redação: Recebo a apelação interposta pela parte Ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001904-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000202-0 - PEDRO NOGUEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000473-8 - ABYGAIL GOMES DE CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. .Deixo de proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a manifestação de fls. 63. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000499-4 - IVONE DE OLIVEIRA LUCIO VELA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. .Deixo de proceder a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista a manifestação de fls. 115. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001448-0 - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, formule quesitos e indique assistente técnico.

2007.61.16.001191-3 - MARIA INES DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, formule quesitos e indique assistente técnico.

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001476-0 - NADIR DE SOUZA FAJARDO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial visando o recebimento de diferenças de remuneração de conta-poupança. A r. sentença de fls. 98/109 transitou em julgado em 18/05/2007 (fl. 112) e o executado, espontaneamente, depositou em conta judicial as diferenças devidas (fls. 114 e 116/136). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado (fl. 137), a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará (fl. 143). O alvará de levantamento foi expedido (fl. 147) e cumprido (fls. 151/153). É o breve relato. Decido. Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

2005.61.16.001527-2 - PETRONILIA MARGARIDA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial visando o recebimento de diferenças de remuneração de conta-poupança. A r. sentença de fls. 87/98 transitou em julgado em 18/05/2007 (fl. 101) e o executado, espontaneamente, depositou em conta judicial as diferenças devidas (fls. 103 e 105/116). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado (fl. 117), a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará (fl. 123). O alvará de levantamento foi expedido (fl. 127) e cumprido (fls. 130/132). É o breve relato. Decido. Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.000937-5 - ANA MARIA FERRARI (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial visando o recebimento de diferenças de remuneração de conta-poupança. A r. sentença de fls. 115/119 transitou em julgado em 01/06/2007 (fl. 121) e o executado, espontaneamente, depositou em conta judicial as diferenças devidas (fls. 125 e 127/129). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado (fl. 131), a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará (fl. 137). O alvará de levantamento foi expedido (fl. 141) e cumprido (fls. 145/147). É o breve relato. Decido. Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011633-2 - RAQUEL ESTEVES SOLEDER (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 19/20, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 117, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 22/01/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, do despacho de fls. 111/112 e do presente despacho, encaminhando juntamente os autos do processo, visto que possui documentos originais juntados na inicial, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1706

EXECUCAO FISCAL

92.0601651-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X JOAO BATISTA SIGNORELLI

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1767

HABEAS DATA

2008.61.05.010999-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007266-3 - PAPEIS AMALIA LTDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.037563-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

2008.61.05.010183-3 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrante passe a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sem as alterações introduzidas pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9.718/98. Apensem-se ao feito 2008.61.05.010182-1, em face da conexão, e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Depois, voltem para julgamento conjunto.

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.011822-5 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compartilhando do entendimento exposto pelo I. Magistrado e adotando como razões de decidir a fundamentação supra transcrita, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de Salário-maternidade. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2008.61.05.011888-2 - UDO KARL SCHMIDT (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011917-5 - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA (ADV. SP253432 RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.011927-8 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o conteúdo das informações da autoridade impetrada manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.012026-8 - ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

De todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.012787-1 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP103908 MARIA JOSE DE JESUS MARTINS E ADV. SP204071 PRISCILA RACHEL SOAVE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e considerando que o pólo passivo indicado na petição de fls. 34/35 tem sede em Brasília - D.F., manifeste a impetrante se pretende que

estes autos sejam encaminhados àquela Seção Judiciária Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.05.013080-8 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) autentique os documentos de fls. 33/121, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para a instrução de contrafé;c) junte os documentos de fls. 33/40, 42/49 devidamente traduzidos nos moldes do art. 157 do CPC.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.013107-2 - MCM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique os documentos de fls. 08/21, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.013403-6 - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 55/56, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.013641-0 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 61, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, encaminhem os auto ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando, na sequência, conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013785-2 - NAIR MELLO DE AQUINO (ADV. SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA E ADV. SP112438 AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) autentique os documentos de fls. 09/11, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) providencie o recolhimento das custas iniciais ou formalize pedido de justiça gratuita observando os requisitos da Lei 7.115/83.Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.013793-1 - ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.06.002073-8 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

De todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.

Expediente Nº 1774

USUCAPIAO

2006.61.05.010466-7 - LEO BERGAMO E OUTRO (ADV. SP115583 EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP093399 MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO E ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES) Cumpra o autor o despacho de fls. 321, acerca das certidões mencionadas no despacho de fls. 273 e 274, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048406-1 - CLAUDIO PEOTA SOUZA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 266/267. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

1999.61.05.006596-5 - VERA LUCIA LEITE DIAS (PROCURAD RENATO ORSINI E ADV. SP135287 ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Jardel de Melo Rocha Filho para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos o referido laudo. Int.

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI) Mantenho a decisão agravada de fls.508 por seus próprios fundamentos.Recebo o AGRAVO de folhas 527/535 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se .Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto as partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela autora, após CEF, Sr. Eliseu, Sr. José Ronaldo Miranda e Okinawa Empreendimentos, de acordo com a decisão de fls. 485/486.Int.

2005.61.05.011114-0 - RALPH CAMARGO HARDT (ADV. SP117234 NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca das cartas precatórias de fls. 924/939, 948/962 e 975/1025.Nada mais sendo requerido, venham conclusos.Int.

2006.61.05.003145-7 - MARIA ELIANE DA SILVA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218/240. Dê-se vista às partes. Int.

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP231884 CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E ADV. SP236315 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 264/265, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124. Dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.014514-5 - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 425/428.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 429/449.Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 422/423Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMARA LOPES

Obsevo que o despacho de fls. 45 concedeu prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas, antes da ré Guiomara Lopes ser incluída no pólo pasivo da presente demanda.Para que não haja prejuízo, reabro o prazo para que as partes se manifestem sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 93/97. Dê-se vista à autora e à ré Guiomara Lopes.Int.

2008.61.05.008440-9 - EMIDIO QUIRINO DE SA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV.

SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.010804-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando o documento de fls. 115, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, devendo esclarecer como chegou a tal valor, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.05.011265-0 - JOAO ROBERTO CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$34.382,52. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor, em síntese, seja o INSS condenado a proceder à concessão, a seu favor, da Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento judicial do(s) período(s) trabalhado(s) como rural, assim como do período exercido em atividade especial ou a revisão da aposentadoria concedida sob o nº 42/144.979.350-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) Junte documentos contemporâneos que indiquem ter laborado em atividades rurais; b) traga aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, no período de 16/01/86 a 04/11/88; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010874-8 - ALICE GOMES DA SILVA (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30. Indique corretamente a requerente a entidade que deve figurar no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.013665-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP045799 ARLY DE LARA ROMEO)

Fls. 372. Defiro o prazo suplementar de apenas 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000740-0) CLEUCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO)

TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da tese dos autores, REJEITO o pedido formulado pelos mesmos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação Cautelar apensada, processo nº 1999.61.05.000740-0, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.010238-0 - JOSE FRANCISCO PINHO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará para levantamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Eduardo Surian Matias, indicado à fl. 230, após o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.013158-3 - VERA ALICE KLEIN (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a União Federal realizar uma verificação administrativa para apurar a adequação do benefício referenciado nos autos ao disposto no artigo 40, parágrafos 4º. e 5º., ambos da Constituição Federal e, na eventualidade de ainda restarem diferenças a maior em benefício da parte autora, ao pagamento das respectivas quantias, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, respeitada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos contados da data da propositura presente da ação (23/01/2008), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Deixo de condenar a autora no ao pagamento das custas processuais conquanto beneficiária da justiça gratuita e a União Federal, por força do disposto no art. 4º., I, da Lei no. 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.002495-0 - SEVERINO TORRES DE ARAUJO (ADV. SP186251 IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006699-3 - ERMELINDA FACCINI (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 69, no tocante à petição e documentos de fls. 60/63. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007299-3 - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta de poupança da parte autora (agência 0296, nº. 013.99028529-7), pelo IPC de julho de 1987 - 26,06%, Janeiro de 1989 - 42,72% e Fevereiro de 1989 - 10,14%, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão, cada uma, com metade das custas processuais devidas e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009684-5 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, acolho a pretensão da autora para o fim de condenar a União Federal, com relação aos períodos indicados na exordial (maio de 2006 a janeiro de 2007), a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios pelos motivos declinados na fundamentação do decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.010769-7 - OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO (ADV. SP219165 FLÁVIA SANAE SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

...Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do representante do espólio para que conste MARCOS WAGNER CORROUL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007451-5) MARIANNA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar as contas de poupança da parte autora (agência 0279, 013.99000.584-4, 013.000.12532-6, 013.000.5413-5, 013.000.8977-0, 013.000.11822-2, 013.9900394-9 e 013.9900971-8), pelo IPC de julho de 1987 - índice 26,06%, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias de todos os extratos referentes à conta nº 013.000.8977-0 que se encontram na Ação cautelar, processo nº 2007.61.05.007451-5, por estar ilegível o documento de fl. 68 neste feito principal. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais cada qual, e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005347-4 - MARIA LUIZA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008193-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006354-2) WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora, agência 0296, nº. 00049143-0, pelo IPC de Julho de 1987 - 26,06% e de Janeiro de 1989 - 42,72%; e a conta de poupança, agência 0296, nº. 00225348-0, somente pelo IPC de Janeiro de 1989 - 42,72%, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais cada qual, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação da

autora à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008583-9 - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a remunerar a conta de poupança da parte autora (agência 0316, nº 99009749-8), pelo IPC de janeiro de 1990 - índice 42,72%, devendo ser esses valores atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Após a citação são devidos, ainda, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. No caso de a parte autora já ter levantado os saldos de suas contas-poupanças, não havendo possibilidade de creditamento, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, apurados os valores finais devidos em liquidação. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários no patamar de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.013972-2 - EDELICIO SCUDELER E OUTROS (ADV. SP142722 DANIELA ANTUNES LUCON E ADV. SP170478 GABRIELA ANTUNES LUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará para levantamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Gabriela Antunes Lucon, indicada à fl. 333, após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.012871-0 - VALDIR TAFARELLO E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006354-2 - WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, tendo em vista que a ré trouxe aos autos parte dos extratos encontrados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Deverá a parte autora efetuar o pagamento da tarifa cobrada administrativamente no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por cada uma das 6 folhas de extrato, totalizando R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), diretamente à CEF, e comprová-lo nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas processuais cada qual, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação da autora à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

2008.61.05.012653-2 - JOSE PAULO CORREA COELHO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Em face do exposto, indefiro a petição inicial a teor do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, Incisos I do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.000740-0 - CLEUCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, confirmando em parte a liminar concedida para deferir a continuidade do pagamento das prestações do contrato habitacional nº 103165002046-0, diretamente à Caixa Econômica Federal, nos valores pretendidos pelos autores/mutuários, incontroversos, ficando determinado à ré que se abstenha de proceder à execução extrajudicial do contrato habitacional e de incluir os nomes dos mutuários/autores em cadastros de inadimplentes em razão do mesmo, enquanto as prestações forem pagas e até o trânsito em julgado da ação principal, processo nº 1999.61.05.006718-4.

Ficam advertidos os autores que tal procedimento não os isentará dos efeitos da mora em relação às diferenças não pagas no caso de trânsito em julgado com confirmação da improcedência do pedido da ação principal. Fica ressalvada à CEF a verificação da suficiência dos pagamentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada, processo nº 1999.61.05.006718-4, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009733-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido; ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. TRT da 3ª. Região, nos termos do Provimento no. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 5ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento referenciado nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011030-3 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A (ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006893-0 - IRENE TORELLI FRATEZI E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Expedir a Secretaria alvará de levantamento do valor principal em favor da parte autora e de seu patrono e os honorários advocatícios em nome deste, conforme requerido à fl. 152. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006928-3 - EDEMUNDO COELHO E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Expedir a Secretaria alvará de levantamento do valor principal em favor da parte autora e de seu patrono e os honorários advocatícios em nome deste, conforme requerido à fl. 127. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X DAVI JOSE FERRARI

...Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a devolução do mandado de imissão na posse expedido à Central de mandados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1845

USUCAPIAO

2004.61.05.007199-9 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.010916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN

Fls. 99 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 9/13, tendo em vista a apresentação das cópias simples, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009623-9 - NESTOR AUGUSTO CAMARGO (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON E ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.011428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010229-0) WILSON APARECIDO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP150286 RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.05.013677-1 - NILO ANTONIO CAMILLO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 278/280 - Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Informe a parte autora se remanesce interesse na apreciação da apelação de fls. 268/271, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.011131-6 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.015737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014457-7) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo o recurso adesivo à apelação do autor, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.012359-1 - JOSE PASCOALINO FERREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.012485-6 - ANA ALVES SANTANA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.04.009912-2 - LIVALDO DAMASCENO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2006.61.05.001872-6 - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/208 - Indefiro o pedido, tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 178/192. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.011640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDA URBNI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP181468 FABIANA FERRARI D'AURIA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.005199-0 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.005694-0 - GRACINDA MARIA DE MATOS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP221829 DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009354-6 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200505 RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001408-0 - RUBENS UNGER JUNIOR (ADV. SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.002924-1 - MARIA CARMEN JACINTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005996-8 - GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.010230-4 - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco Nossa Caixa S.A., sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal, conforme Provimento COGE n° 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.05.012891-3 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA. (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1621

MONITORIA

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO)

Despacho de fls. 145: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2004.61.13.001024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SILVIO ROSA DE SOUSA (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Despacho de fls.169: Aguardem-se os autos, sobrestados, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 163. Int.

2006.61.13.001831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI E OUTRO (ADV. SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Despacho de fls. 172: 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X POSTO LAGO AZUL LTDA E OUTROS (ADV. SP228529 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES)

Despacho de fl. 175: 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA

Sentença de fls. 42/43: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I, do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora, no valor de R\$ 13.268,70 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), apurado em 30.06.2008 (f. 25), devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se, outrossim, à intimação da parte ré para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valo devido, sob as penas do artigo sobredito, observando-se que o implemento da penhora e da avaliação depende de requerimento do credor, nos moldes do excerto legal em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001346-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA D ANGELA DE SOUSA E OUTROS

Sentença de fls. 54/55: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que as partes já pactuaram o pagamento destes (fl. 47). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

Despacho de fls. 49: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação ao co-réu

VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1402067-9 - CALCADOS PASSPORT LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 316: Indefiro o requerido às fls. 314/315, visto que já se firmou o entendimento no Supremo Tribunal Federal que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão). Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 303. Int.

96.1404902-2 - REGINA CELIA MENDES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 320: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1401365-8 - GAMALIEL CINTRA MENDES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fls. 183: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

97.1405324-2 - LUZIA FLORINDO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fls. 225: 1. Trata-se de pedido formulado pelo advogado do autor à fl. 220, visando ao pagamento de eventuais saldos remanescentes referentes à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Cabe destacar que já se firmou o entendimento no Supremo Tribunal Federal que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão). Portanto, a contrariu sensu, os juros de mora são devidos até a data da expedição do ofícios requisitório (setembro de 2008). 2. Remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidação desta Subseção para que se proceda à elaboração de planilha de cálculos, relativa a juros de mora do período mencionado no parágrafo anterior. 3. Após, dê-se vista às partes no prazos de 5 dias. Int.

1999.03.99.112313-4 - LAURINDA CHIBIM MELAURO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 224: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

1999.61.13.000520-1 - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 247: Manifeste-se a petionária Gabriela Cintra Pereira sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, com vista somente em secretaria, tendo em vista que o autor constituiu nova procuradora nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.000899-8 - VITAL ALVES PIMENTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 2 do despacho de fl. 418: 2. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 dias da informação de fl.426. Int.

1999.61.13.001531-0 - CLAUDINEI MARCAL (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Despacho de fls. 206: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.61.13.004742-6 - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 327/330: À vista do exposto, JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. A autora arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.063436-8 - APPARECIDO MARIANO MENDES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Despacho de fls.175: Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.000183-2 - RUBENS ALVES BERTELI E OUTROS (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença de fls. 155/156: Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.003664-4 - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fls. 196: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.000830-6 - MARIA SOLANE FERREIRA (REP. WALTER LUIZ FERREIRA) (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 158: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.001100-7 - IRENE JUSTINO DA SILVA PLACIDO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fls. 211: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001236-3 - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 2 do despacho de fl. 168: 2. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias do cálculo de fls. 170/177. Int.

2003.61.13.004470-4 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fls. 239/240: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004911-8 - BEATRIZ BATISTA DA CRUZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 198: 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora BEATRIZ BATISTA DA CRUZ, falecida em 04 de junho de 2006. Somente o cônjuge da falecida autora comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro HÉLIO JOSÉ DA CRUZ. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Após, retornem os autos à Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.000594-6 - IRACEMA GOMES LEITE (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 141: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.13.001793-6 - EURIPA BATISTA SICCI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fls. 243: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002511-8 - ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 189: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.003535-5 - SONIA MARIA BORGES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fls. 200: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo

prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003717-0 - NEUSA MARIA MACHADO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 191/192: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.03.99.008386-6 - VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 212: 1. Defiro o desarquivamento requerido. 2. Indefiro a extração de cópias autenticadas, visto que tal diligência deverá ser providenciada pelo autor, mediante pagamento de taxa na CEF, por meio de DARF, conforme dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005. 3. Concedo o prazo de 5 dias para tal diligência. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fl. 175/177: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 07/08/2008, data da juntada do laudo médico pericial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 10 (dez) dias. Conforme a fundamentação retro expandida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002202-0 - JOAO VICTOR DA SILVA-MENOR (SHELEM PATRICIA DA SILVA) (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 178/181: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO VICTOR DA SILVA, representado por sua tutora Shirley Alves Nogueira, o benefício de prestação continuada, devido a partir de 05/09/2006, data da citação, conforme requerido na inicial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que mantenha implantado em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da representação processual do autor, constando como sua tutora Shirley Alves Nogueira, tendo em vista a petição e a documentação de fls. 170/174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002269-9 - CIRO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 203/205: Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004231-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 136: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. No mesmo prazo, não havendo outras provas, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.13.004531-6 - MARIA TERESINHA LUIS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl.191: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004625-4 - SONIA MARIA SILVA SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 131: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004744-1 - ELISABETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Despacho de fl.165: 1. Tendo em vista a impossibilidade de produção de provas nesta fase processual, determino que a habilitante promova ação própria, perante o juízo competente, de reconhecimento de união estável para comprovação da condição de companheira do falecido autor. 2. Expeça-se o competente ofício requisitório para a co-autora Elisabete da Silva. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001798-2 - ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 178: 1. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cálculos de liquidação. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002023-3 - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fls. 137/141: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora MARTÊNIA MARQUES DE OLIVEIRA o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 14/07/2008, data da juntada do laudo assistencial, conforme fundamentação supra. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o

montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002033-6 - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despcho de fl. 229: 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002239-4 - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 174: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002575-9 - FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 280: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002819-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 110/111: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002928-5 - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 174: 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003344-6 - MILENI PALAMONI EVARISTO - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 188: 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003434-7 - OLAVO MARCELINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 234: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Item 3 do despacho de fl. 107: 3. Dê-se nova vista às partes. Int.

2007.61.13.001432-8 - JORGE MUSSI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Despacho de fls. 116: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001778-0 - VALDIRENE MARTINS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 206/209: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora VALDIRENE MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 07/04/2003, conforme requerido na exordial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001871-1 - ROBERTO CARLOS CONTI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 107: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. fls.98: Defiro. Verifico que a parte autora formulou pedido na inicial concernente ao benefício de prestação continuada. Portanto, necessária a realização de perícia socioeconômica. Para tanto, designo a perita Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS para que realize o laudo socioeconômico, assinalando-lhe o prazo de 15 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 5 dias. 4. Arbitrio honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e ordem de Serviço n. 01/2005, desta Vara Federal. 5. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. 6. Cumpridas as determinações supra, volvam conclusos para sentença. 7. Int.

2007.61.13.002138-2 - LOURDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 239: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2007.61.13.002182-5 - ILIDIA EUFEMIA CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 202: Antes de apreciar os recursos interpostos, manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 165 de que a autora falecera, providenciando a respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.13.000461-3 - SATIKO KONDO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 189: Providencie a parte autora os exames solicitados pela Sra. Perita, no prazo de 20 dias. Após, se em termos, retornem os autos à referida perita para conclusão do laudo pericial. Int.

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fls. 292: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Arbitro honorários periciais ao Sr. José Hamilton Gonçalves (CREA N.º 604147074) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000696-8 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 210/213: Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente às contas n.º n.º 00058660-3, 00058950-5, 00060132-7, 00064731-9, 00078073-6, 00079125-8, 0008995-4, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas a conta-poupança supra mencionada, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002695-8) ANA CLEMENTINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 84: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. No mesmo prazo, não havendo outras provas, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.001108-3 - OTAIR BERNARDES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 116: 1. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, intimem-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 5. Em seguida, intimem-se as partes da data e horário indicados pelo perito. Int.

2008.61.13.001344-4 - TERESINHA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 209: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.001349-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE FRANCA (ADV. SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Sentença de fls. 126/127: Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001752-8 - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS (ADV. SP239442 IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 22: Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 18 e EXTINGO O PROCESSO sem o resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, face os benefícios da Justiça Gratuita, benefício que ora concedo. Sem honorários, ante a minguada formação de relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001766-8 - IDALINA MARINHO FONSECA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 29: 1. Fl. 28 - Defiro. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da

Lei nº 1060/50. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.13.001832-6 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO

Decisão de fls. 213/214: Assim sendo, à falta de relevância dos fundamentos invocados, indefiro a tutela pretendida. Determino que os autores efetuem a emenda da inicial para adequação aos termos da Lei n.º 10.931/2004, conforme fundamentação supra, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após e se em termos, cite-se. Decorrido o prazo supra sem manifestação dos autores volvam conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo-se constar Maria Regina Mendes Silva no pólo ativo dos presentes autos, consoante documentos de fls. 42, 44 e 46. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001110-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018521-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Despacho de fl. 48: Ciência às partes da decisão de fls. 45/46, no prazo de 5 dias, devendo o embargado manifestar sua opção por um dos benefícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.13.001351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001897-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JAIME SCALABRINE (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Item 3 de do despacho de fl.10: 3. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados às fls. 19/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.001848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR FERREIRA (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E ADV. SP210004 THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 207: Aguardem-se os autos, sobrestados, o cumprimento do despacho de fl. 201 pela exequente. Int.

2004.61.13.002487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP140811 ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Item 2 do despacho de fl.152: 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.004919-2 - SOCIEDADE MEDICA DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA (ADV. SP175997 ESDRAS LOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fls. 398: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.13.004174-4 - SILVA PARISI & CIA LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 426: Ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2008.61.00.005036-2 - GIACOMO GUARNERA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 96: Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se as informações, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

2008.61.13.001061-3 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 173: 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.1400192-5 - FRANCISCA DA SILVEIRA FURTADO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X FRANCISCA DA SILVEIRA FURTADO

Despacho de fls. 173/174: 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora FRANCISCA DA SILVEIRA FURTADO, falecida em 23 de janeiro de 2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) ACRÉSIO MANOEL FURTADO, filho, casado em regime de comunhão de bens com 1.2) MARIA APARECIDA GUIMARÃES FURTADO; 1.3) ILDA DA SILVEIRA MACHADO, filha, casada em regime de comunhão de bens com 1.4) JAIRO ANTONIO BATISTA MACHADO; 1.5) ELTON MANOEL FURTADO, filho; 1.6) ITAMAR MANOEL FURTADO, filho; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores entre os herdeiros habilitados e honorários advocatícios. 4. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 5. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 6. Em seguida, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 7. Por fim, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 9. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.001599-8 - EDNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EDNALDO SOARES DA SILVA

Sentença de fls. 227: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001053-6 - ACEDE SILVA FILHO (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO E ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ACEDE SILVA FILHO

Sentença de fls. 133: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001370-0 - RITA CANDIDA MENDES XAVIER (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA CANDIDA MENDES XAVIER

Despacho de fls. 243: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 232/236), que apurou que nada é devido à autora, com os quais anuiu a parte autora (fls. 239/241), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.002541-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Despacho de fls. 133: 1. Fls. 116 e 130: Indefiro, visto que o peticionário não tem poderes para representar ao autor nestes autos. 2. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos,

sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2004.61.13.004388-1 - JOSINA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSINA FERREIRA DE MORAIS

Despacho de fl. 202: 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora JOSINA FERREIRA DE MORAIS, falecida em 3 de abril de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, filho bilateral; 1.2) JOÃO BATISTA DE MORAIS, filho bilateral. 1.3) FRANCISCA MARTA DE PAULA COSTA, filha unilateral; 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores, observando-se que os irmãos bilaterais receberão 40% cada um do valor herdado, enquanto a irmã unilateral receberá 20% do valor herdado, nos termos do artigo 1841, do Código Civil. 4. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório. Int.

2005.61.13.001415-0 - EDVALDO JOSE PESTANA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDVALDO JOSE PESTANA

Sentença de fls. 217: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001453-8 - ADEMAR INACIO DA COSTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ADEMAR INACIO DA COSTA

Despacho de fls. 280: 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ADEMAR INÁCIO DA COSTA, falecido em 8 de junho de 2008. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira HILDA VAZ DA COSTA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 249. Int.

2005.61.13.003017-9 - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUIZ PEREIRA PEIXOTO

Sentença de fls. 191: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004142-6 - DENILSON MURARI - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON MURARI - INCAPAZ

Despacho de fls. 184: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se que o pagamento deverá ficar à disposição deste Juízo, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ETELVINO MATEUS CENTENO

Despacho de fls. 208: Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, até que seja providenciada a juntada da certidão de casamento do falecido autor pela advogada deste. Int.

2005.61.13.004643-6 - APARECIDA MARTINEZ THOMAZI (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARTINEZ THOMAZI
Sentença de fls. 254: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002365-9 - LAZARA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LAZARA MARIA DE JESUS SILVA
Sentença de fls. 235: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002916-9 - APARECIDO MIGUEL (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL
Itens 4 e 5 do despacho de fl.179: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.000893-3 - DIONESIA NOGUEIRA GOMES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DIONESIA NOGUEIRA GOMES

Itens 4 e 5 do despacho de fl.137: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.13.001260-6 - SONIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES SILVA OLIVEIRA
Sentença de fls. 288: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001414-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho de fl.157: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.001921-3 - ARTUR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho de fl.117: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003984-1 - GERALDA VIEIRA MATOS SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X GERALDA VIEIRA MATOS SILVA

Sentença de fls. 194: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001701-1 - MANOEL SALVADOR (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL SALVADOR

Itens 4 e 5 do despacho de fl.185: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.002954-2 - MARIA EDITH PIRES DAVID E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA EDITH PIRES DAVID

Sentença de fls. 425: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003343-0 - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA

Itens 4 e 5 do despacho de fl.158: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004215-7 - NEUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X NEUZA APARECIDA ALVES

Sentença de fls.197: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004587-0 - ANA MARTA FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARTA FERREIRA

Itens 4 e 5 do despacho de fl.163: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000082-9 - EUGENIA TCATCH (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EUGENIA TCATCH

Itens 4 e 5 do despacho de fl.140: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000198-6 - DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUSA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUSA

Itens 4 e 5 do despacho de fl.275: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000540-2 - ZENON ALVES SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZENON ALVES SILVA

Itens 4 e 5 do despacho de fl.91: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos

do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000900-6 - RONAN DE JESUS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONAN DE JESUS
Itens 4 e 5 do despacho de fl.219: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001243-1 - MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA PRADO DE CAMPOS
Itens 4 e 5 do despacho de fl.215: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001425-7 - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Itens 4 e 5 do despacho de fl.176: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001502-0 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ
Itens 4 e 5 do despacho de fl.162: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002226-6 - TEREZINHA COSTA CARDOSO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA COSTA CARDOSO
Itens 4 e 5 do despacho de fl.170: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002880-3 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA
Itens 4 e 5 do despacho de fl.154: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002943-1 - SERGIO ZAGO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ZAGO
Itens 4 e 5 do despacho de fl.181: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002948-0 - LUCIRIA APARECIDA CAMELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIRIA APARECIDA CAMELO
Itens 4 e 5 do despacho de fl.211: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos

do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003197-8 - CECILIA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CECILIA RIBEIRO MOREIRA

Itens 4 e 5 do despacho de fl.227: 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.000831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002115-4) NILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP092483 MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Sentença de fl. 91: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 921

MONITORIA

2003.61.13.001847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS E ADV. SP107560 VALTER DOS REIS FALEIROS)
Em face das alegações contidas no último parágrafo de fls. 205, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MAISIA DO CARMO CARVALHO X EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da ré juntada às fls. 107/109. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002379-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JAIME CRISTINIANO FERREIRA
Em face das alegações de fls. 61, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA E OUTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido às fls. 92. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP202804 DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA (ADV. SP202804 DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO)

1. Cuida-se de pedido de Milton Cruz para que seja desbloqueada sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil, alegando

que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Alega que seu salário é depositado na respectiva conta bancária. A declaração de fls. 83 e o documento de fls. 84 juntados aos autos pelo requerente comprovam que ele é funcionária da empresa Marco Aurélio da Silva Calçados ME e recebe seu salário pelo Banco do Brasil S/A, ag. 3092-9, na conta 016.069-5. O extrato de fl. 49 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$513,56 na respectiva conta do réu, quantia essa compatível com a quantia demonstrada na autorização de créditos de fls. 84. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia mencionada, devidamente atualizada, o que deverá ser feito mediante expedição de Alvará. 2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. 4. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO, UMA VEZ QUE AS PARTES JÁ RETIRARAM OS ALVARÁS EXPEDIDOS.

2008.61.13.000201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA E OUTROS

1. Tendo em vista a quantia irrisória bloqueada das contas bancárias pertencentes ao co-réu Leandro Gonçalves de Sousa, as quais não cobrem nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, procedi à ordem de desbloqueio das referidas contas, pelo sistema BACENJUD, consoante comprova o detalhamento de ordem judicial juntado à fls. 52. 2. Intime-se à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.003094-7 - JOAO DA SILVA SODRE E OUTRO (ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe para 229- execução/cumprimento de sentença. 3. Recalcule a CEF o saldo da conta vinculada ao FGTS do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000452-0) MARIA DAS GRACAS GOMES FONSECA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 329, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000892-0 - AYMAR PEREIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro vista aos autos por 5 (cinco) dias. Decorrendo o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001957-6 - JAQUELINE BRIGLIADORE PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de fls. 108. Intime-se a CEF para juntar aos autos a memória dos cálculos que embasaram os depósitos de fls. 104/105, a fim de permitir a análise dos valores pela parte contrária. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001457-6 - FRANCISCO MARANHA FILHO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002333-4 - FRANCISCO POPI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida

data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), de tal de tal sorte que é essencial a correta fixação do valor da causa. Acompanhando a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, passo a considerar que nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos, com exclusão dos autores cuja pretensão não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, quais sejam: Espólio de Thereza Ortiz, Walter Pereira da Costa, Espólio de Adhemar Pólo, Idelma Gomes e Jacy Antunes Cintra. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos relativos a mencionados autores, exceto procuração, desde que substituídos por cópias. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002336-0 - HELIO MARCONI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), de tal de tal sorte que é essencial a correta fixação do valor da causa. Acompanhando a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, passo a considerar que nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos, com exclusão da autora Aline de Vilhena Rocha Bastos Conceição, cuja pretensão não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos relativos a mencionada autora, exceto procuração, desde que substituídos por cópias. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, proceder à emenda inicial para: a) uma vez que da petição inicial constou que a ação foi proposta pelos sucessores de José Roberto Coelho, esclarecer se foi ajuizado Inventário em face dos bens deixados por ocasião do óbito do mesmo, conforme certidão de fls. 29. Nesta hipótese, deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, cuja nomeação deverá ser devidamente comprovada; b) proceder da mesma forma do item anterior em relação aos sucessores de Roberto Cruz de Almeida, em face da certidão de óbito de fls. 38; Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), de tal de tal sorte que é essencial a correta fixação do valor da causa. Acompanhando a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, passo a considerar que nas causas em que há litisconsórcio ativo deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada demandante, individualmente, por aplicação analógica da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. É irrelevante que a soma do valor de todos os demandantes ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, pois não é facultado aos autores, por sua livre opção em ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo, alterar a competência (absoluta) do órgão julgador. Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos, com exclusão da autora Lilia Rocha Taveira, cuja pretensão não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos relativos a mencionada autora, exceto procuração, desde que substituídos por cópias. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, ser emendada a inicial, para regularização da representação processual do autor André Luis Corrêa Neves, com juntada de procuração pública outorgada por sua representante legal, bem como para esclarecimentos acerca do Termo de Prevenção apontado às fls. 62. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há comprovação inequívoca de que as anotações lançadas nos documentos de fls. 15/44 são relativas à conta poupança mencionada na inicial e, por outro lado, os extratos encartados às fls. 45/47 referem-se a outras contas mantidas pelo Autor com o Banco-Réu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), comprovando a titularidade e a existência da conta apontada nos autos. Outrossim, uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, deverá, no mesmo prazo supra, justificar o valor atribuído, ou retificá-lo, se for o caso, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.002384-0 - MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP273606 LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fls. 33: Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa, comprovando ainda o recolhimento das custas complementares, se for o caso. Cumpra-se e intime-se. fls. 53: Em face da certidão e cópias de fls. 36/52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aparente identidade entre esta demanda e a pretensão deduzida nos autos de nº 2007.63.18.001785-8. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.002392-9 - MARIA DAS GRACAS GAMBETA (ADV. SP196739 CLEBER MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabem o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando o valor atribuído à causa pela autora, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002394-2 - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI (ADV. SP201707 JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa, comprovando ainda o recolhimento das custas complementares, se for o caso. Outrossim, deverá ainda o demandante, no mesmo prazo supra, emendar a inicial para constar no pólo passivo da demanda a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno a que pertence o órgão que praticou os atos ora discutidos. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.002398-0 - GERALDO DIAS E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a ação foi ajuizada pelos sucessores de Antonio Cyro Jacob, o qual, segundo certidão de óbito de fls. 39, deixou bens a inventariar. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), esclarecendo se foi ajuizado Inventário em face do óbito supra, hipótese em que deverá comprovar a situação atual do processo. Deverá ainda, se for o caso, adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, cuja nomeação deverá ser devidamente comprovada.

2008.61.13.002399-1 - SILVIA TOSI DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: - justificar o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa, uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo; - regularizar a representação processual, juntando procuração pública, uma vez que se trata de interesse de incapaz; - esclarecer quanto ao termo de prevenção de fls. 39 e certidão de fls. 40/46. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.13.002401-6 - JOSE RICARDO PUCCI - ESPOLIO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar a nomeação da Sra. Maria Luiza Faleiros Diniz Pucci como Inventariante dos bens deixados por ocasião do óbito de José Ricardo Pucci, nos autos do Inventário mencionado às fls. 13; b) esclarecer ainda se tal feito continua em trâmite. Caso negativo, deverá promover a integração à lide do sucessor Rafael, mencionado na certidão de óbito de fls. 12. c) justificar o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo, de

acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa.Int.

2008.61.13.002402-8 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabem o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando o valor atribuído à causa pelo autor, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.13.002409-0 - VANDERLEI DUARTE DA SILVEIRA (ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa.

2008.61.13.002410-7 - ADALGISO DINIZ PIMENTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) esclarecer se foi ajuizado Inventário em face dos óbitos de ADALGISO DINIZ PIMENTA e MARIA APARECIDA FERREIRA PIMENTA, os quais deixaram bens a inventariar (fls. 20 e 22).Em caso positivo, deverá, se for o caso, adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste.Em caso negativo, deverá promover a integração à lide do sucessor Sérgio, mencionado nas certidões de óbito referidas.b) justificar o valor atribuído à causa, ou, se for o caso, retificá-lo, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000388-4) MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, providencie a secretaria o desamparamento destes autos do feito principal de nº 2007.61.13.000388-4, trasladando-se para o executivo fiscal, cópias da decisão de fls. 91/93 e da certidão de fls. 95, bem como remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005164-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Tendo em vista a quantia irrisória bloqueada da conta bancária pertencente ao co-executado Antonio Aparecido Castaldi, a qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, procedi à ordem de desbloqueio das referidas contas, pelo sistema BACENJUD, consoante comprova o detalhamento de ordem judicial juntado à fls. 792.2. Intime-se à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. I. Cumpra-se.

2001.61.00.016511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA E OUTRO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito neste Juízo.Em face da certidão de fls. 43/55, não verifico a prevenção ensejada.Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução 2001.61.00.016512-2, requeiram os Executados quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA - EPP E OUTRO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls.68).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X

CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTRO (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MARINA GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 120 e a petição e documento de fls. 128/131, reputo cumprida a obrigação constante do artigo 238, par. único do CPC, motivo pelo qual determino a expedição de Alvará para liberação dos valores bloqueados em nome dos Executados José Ladislau Gomes e Aline Cristina Gomes, conforme decidido às fls. 80 e 104. Após, requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBS.: CIENCIA À CEF, EM FACE DA RETIRADA DOS ALVARAS PELOS RÉUS.

2007.61.13.002480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos Executados para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.016512-2 - JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2001.61.13.016511-0, dispensando-se os autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.13.003177-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES (ADV. SP131837 ANGELICA CONSUELO PERONI)

Dê-se ciência à CEF acerca da diligência de fls. 101/109, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001435-0 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO - DE CUJUS E OUTROS (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 703/705: Ciência à parte autora da disponibilização. 3. Int.

2002.61.18.001021-7 - CYNIRA DA SILVA LEIBOVITCH (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 173/177: Ciência às partes. 2. Int.

2003.61.18.001640-6 - MARIANA BORGES FERREIRA (ADV. SP125943 ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2004.61.18.000018-0 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP085390 VALTER VAGNO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2005.61.18.000167-9 - JOSE SCURSULIM PIMENTEL E OUTRO (PROCURAD JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão nesta data. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado. No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 93/95. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, oportunamente, encaminhe o feito ao SEDI para reclassificação para Cumprimento de Sentença. Int.

2005.61.18.000801-7 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 121: Indefiro, tendo em vista que cabe ao patrono do autor diligenciar no sentido de promover a regular habilitação do cônjuge, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Assim sendo, concedo prazo de 15(quinze) dias para que o patrono do autor de integral cumprimento ao determinado à fl. 118. 3. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

2006.61.18.001549-0 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, e considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido: 1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 5) Intimem-se.

2007.61.18.000108-1 - SINDOVAGNO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.000127-5 - REYNALDO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1 Fls. 88/96: Manifeste-se a parte ré. 2 Int.

2007.61.18.000376-4 - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUMARAES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.000564-5 - GINALDO MARIANO DE SANTANA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.000967-5 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001056-2 - BENEDITO VENANCIO DOS REIS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001083-5 - ODEIR AYRES PIMENTA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001207-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001267-4 - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001328-9 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001507-9 - MARIA JOANA CALEFE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001535-3 - LUCIANO MATHEUS GOMES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001862-7 - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls.____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002061-0 - BENEDITO DONIZETI COELHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls.____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002287-4 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP249146 FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2008.61.18.000317-3 - RUYTER CESAR DE MOURA (ADV. SP168243 MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls 72/78:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo a parte RÉ apresentar os quesitos que pretende ver respondidos bem como indique o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.001023-2 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA MELO (ADV. SP229631A FLAVIA MARIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls 49/53: Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2008.61.18.001330-0 - JUCILEIA PINTO FERREIRA (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 102/112: Nada a decidir em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme fls.134/137.2. Fls. 113/118: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol.4. Fls.120/124: Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação do INSS.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Fls.119: Ciente da manifestação.7. Fls.130/132: Ciência às partes.8. Fls.134/137: Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais-EADJ da Gerência executiva do INSS em Taubaté/SP para as providências pertinentes.9. Intimem-se.

2008.61.18.001937-5 - IVONE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do pedido de revisão da pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.18.001614-2 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP220422 MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls 49/53: Manifeste-se

a parte autora. 2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.000188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMELLO MOIDIM JR

1. Fls. 28: Defiro, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição à Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001965-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER E OUTRO (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 73/74: Ciência ao exequente.2. Int.

2002.61.18.000005-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA NORMAL COM E REPRES LTDA-ME

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 49 e 56-verso: Não sendo informada a localização do executado, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

2003.61.18.001177-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.2. Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.18.000061-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098176 MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Ciência ao defensor do desarquivamento devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. 2. Silente, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001346-4 - AUTO POSTO CANAS LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP254542 LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 67/82: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Manifeste-se, a parte requerente, em relação à contestação apresentada pela parte requerida às fls. 83/93. Outrossim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, o fato que pretendem ver provado com a prova a ser produzida.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte requerente e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte requerida.4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001973-0 - REGINA PAULA DA ROCHA FARIA E OUTRO (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 123/129: Ciência às partes.2. Int.

Expediente Nº 2384

MONITORIA

2004.61.18.001263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ARCANJO

1. Fl. 49: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria no prazo pleiteado.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000235-0 - THERESINHA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO. 1. Por inequívoco erro material, torno sem efeito os despachos de fls 236/237 e 240.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 232/233, requeira a parte autora o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2004.61.18.001668-0 - CELI IGLEZIAS CORREA BIANOVILLI (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.1. Requeira a parte vencedora (AUTOR(A)) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2004.61.18.001939-4 - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 109/112: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.18.000066-3 - ELENILDA DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDEMIR SOARES DA FONSECA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) DESPACHO.Pelo instrumento de mandato de fls. 22 e 26 o(s) autor(es) outorgou(aram) poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 28).Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 co CPC.Int.

2005.61.18.000231-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) DESPACHO.1. Concedo prazo último de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 192, regularizando sua representação judicial, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.2. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao andamento do feito, no tocante ao resultado das perícias de vistoria realizadas no imóvel e das conseqüências disso para o contrato de mútuo.3. Intimem-se.

2005.61.18.000262-3 - JEFFERSON FREDERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a conclusão nesta data.1. Pelo instrumento de mandato de fls. 23 o autor outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 25).Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.2. Intimem-se.

2005.61.18.001703-1 - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA) (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 118/119 e 136/139: Traga, a parte autora, comprovante de endereço atualizado para viabilizar o estudo sócio-econômico determinado à fl. 111, tendo em vista que o comprovante do AR juntado à fl. 139, tem assinatura de pessoa estranha aos autos. 2. Int.

2006.61.18.000711-0 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho.1. Fls. 212/215: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.DESPACHO DE 09/12/2008Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 221/225: Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2006.61.18.000906-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho.1. Fls.119/124: Ciência às partes do relatório social. 2. Após ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000991-9 - MARIANA POLICARPO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Fls. 66/67: Diante do informado às fls. 71, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). Outrossim, indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista ser matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

2006.61.18.001161-6 - ALBERTO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Apresente a parte autora as cópias para substituição dos originais que deverão ser desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

2006.61.18.001491-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 76/79: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Despacho de 07/11/2008
1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESPACHO DE 09/12/2008 Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: 1. Fls 85/89: Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

2006.61.18.001500-2 - JORGINA RIBEIRO IVO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 94: Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. 2. Int.

2007.61.18.000083-0 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO. 1. Concedo prazo último de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 177, regularizando sua representação judicial, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao andamento do feito, no tocante a proposta de conciliação da CEF. 2. Outrossim, apresente a CEF a carta de preposição requerida em audiência. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000703-4 - LICINIIO DE SOUSA CRISTO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. No caso, a parte autora contesta o método de amortização do saldo devedor (SACRE), vale dizer, a impugnação diz respeito à interpretação de cláusula contratual, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial.... Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.18.000855-5 - ALINE RIBEIRO IRINEU (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA E ADV. SP251791 DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 40 e 46/47: Indefiro o pedido de intimação da ré para que a mesma traga aos autos os extratos da conta-poupança referente ao período em que se visa a incidência dos expurgos inflacionários requeridos na peça preambular. À parte autora cabe a instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283 do CPC). Referidos extratos devem ser requeridos administrativamente. 2. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, ou comprove documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Int.

2007.61.18.001089-6 - ISOLINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60: Preliminarmente, traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. 3. Após, deliberarei a respeito do pedido de oitiva de testemunhas. 4. Int.

2007.61.18.001178-5 - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

2007.61.18.001289-3 - ODETE PEREIRA COELHO (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.2008.61.18.001087-6), em apenso. 2. Int.-se.

2007.61.18.001887-1 - EDINALDO FERREIRA (ADV. SP190633 DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 81/86: A questão controvertida cinge-se à discussão jurídica se o maior de 21 anos, estudante, faz jus a continuidade do pagamento do benefício de pensão por morte.Tratando-se de questão unicamente de direito, a prova testemunhal é impertinente, nos termos do art. 330, I, do CPC.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2007.61.18.002067-1 - GABRIELLY OLIVEIRA JUSTINO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 37: Indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, pois cabe à parte autora, nos termos do art. 283 do CPC, instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda. Desta forma, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30.2. Neste ínterim, proceda-se a efetivação da citação do INSS, conforme determinado no despacho de fl. 30.

2008.61.18.000319-7 - GRACINA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 76/91:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Para aferir-se a existência do requisito da hiposuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Int.

2008.61.18.000445-1 - OLINTO RAIMUNDO FORTES (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP254542 LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada pela parte ré às fls. 120/135.2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, indicando, ainda, objetivamente, os fatos que desejam provar com as provas porventura requeridas.3. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 4. Apensem-se os autos do agravo ao presente processo. 5. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no seu prazo para manifestar-se sobre provas. 6. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do paragrafo 2º do art. 523 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e agravada e os 05(cinco) dias subseqüentes para a parte ré.7. Int.

2008.61.18.000564-9 - MIGUEL DO CARMO PINTO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Recebo a conclusão nesta data. 2.Fl.126/138: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

2008.61.18.000980-1 - ALESSANDRA DA SILVA BARCY E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 115/152: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os constantes na planilha de fls. 106/112.2. Fls. 168/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 195/220: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Intimem-se.

2008.61.18.001010-4 - FRANCISCO MARGARIDO FILHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 22: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 e 19, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

2008.61.18.001065-7 - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o autor elementos idôneos que comprove a situação de hipossuficiência declarada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, traga os extratos relativos à conta do FGTS no período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.18.001069-4 - FRANCISCO VALERIO LEOCADIO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o autor elementos idôneos que comprove a situação de hipossuficiência declarada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, traga os extratos relativos à conta do FGTS no período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.18.001071-2 - BENEDITO JORGE SABINO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente o autor elementos idôneos que comprove a situação de hipossuficiência declarada, no prazo de 10(dez) dias, bem como, traga os extratos relativos à conta do FGTS no período pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.18.001268-0 - DANIEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 3. Fls. 25/39: Regularizados os itens 1 e 2 supra, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré, bem como junte aos autos comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período de todos os índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.18.001898-0 - LUCINIA DUARTE ALFARELOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.3. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP.4. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.5. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 89, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.6. Int.

2008.61.18.001900-4 - JORGE RIBEIRO LEMES (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.3. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP.4. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.5. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 70, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.6. Fls. 54: Regularize a Ré a contestação de fls. 37/54 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.7. Int.

2008.61.18.001918-1 - BENEDITO AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.001924-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP102342 MARIA APARECIDA CAETANO MENDES E ADV. SP245634 JOSÉ ADILSON CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.3. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP.4. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Fls. 24/42: Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 6. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).7. Intimem-se.

2008.61.18.001998-3 - HELOISA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234915B ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS E ADV. SP245444 BRUNO RICARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a

impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002049-3 - TEODORO LORENT MORENO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP. 3. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial e a petição de fls. 31, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Fls. 73/90: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 5. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 6. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 7. Intimem-se.

2008.61.18.002057-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não trazem qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Traga, ainda, a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.18.002058-4 - DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não trazem qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Traga, ainda, a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.18.002059-6 - BELARMINO ROCHA DINIZ (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002095-0 - RONALDO DE PAIVA BRANCO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Proceda ao nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento que comprove ter a mesma conta vinculada nos períodos mencionados na inicial.4. Int.

2008.61.18.002104-7 - AMARILDO RAMOS (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73: Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2008.61.18.002111-4 - HELENICE GRACA DE SOUZA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (sublinhei; negrito no original)No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais, ou que apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.*

2008.61.18.002112-6 - JOSE DA ROCHA FREIRE (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

2008.61.18.002113-8 - NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Moreira César/Pindamonhangaba - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.2. Int.

2008.61.18.002133-3 - MITUO MOKI (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Anote-se a prioridade na tramitação.2. Traga, a parte autora, documentos comprobatórios da miserabilidade declarada à fl. 11, tais como cópia do demonstrativo de pagamento do último benefício recebido ou declaração de isento de Imposto de Renda do corrente exercício, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.3. Int.

2008.61.18.002134-5 - JOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP199407 JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, ou apresente(m) elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Intime-se.

2008.61.18.002160-6 - YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Regularize, a parte autora, a sua representação processual, tendo em vista que o pólo passivo da presente ação é composta também por YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR - incapaz.3. Na mesma oportunidade, traga aos autos Certidão atualizada do INSS informando sobre a existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JAIR DE OLIVEIRA SALVADOR.4. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001289-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ODETE PEREIRA COELHO (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000482-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X J G R PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 148/149, referente aos valores depositados conforme guia de depósito juntada à fl. 68. 2. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intime-se.

2003.61.18.001407-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Tendo em vista a certidão de fls.43, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.

2003.61.18.001550-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ULISSES NERI ALVES BEDAQUE
DESPACHO.1. Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.18.001461-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VLADIMIR FERNANDES DE PAULA

Fls.19: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Requeira a(o) exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

2007.61.18.001050-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CONCEICAO RAMOS

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.2. Int.

2007.61.18.001052-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.2. Int.

2008.61.18.002129-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA LINA SCHNEIDER

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001921-1 - LEONOR ELIAS BARROS (ADV. SP262025 CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se que o requerente tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em Pindamonhangaba - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.2. Prazo:10(dez) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.001699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

1. Fl. 109: Com razão a CEF. Desta forma, intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença de fls. 67/77, requerendo, a mesma, o que de direito em termos de prosseguimento, nos moldes do art. 475-a do CPC.2. Int.

ACAO PENAL

2006.61.18.001588-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLENE CRISTINA DE CASTRO (ADV. SP122749 ANA MARIA SERAPHIM)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002166-7 - ALEXANDRA ROBERTA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 09, referente ao processo n.º 2008.61.18.000806-7, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga, a parte autora, documento que comprove o indeferimento do INSS em entregar-lhe os valores demonstrados à fl. 7, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.3. Prazo de 15(quinze dias).4. Int.

Expediente N° 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.002216-4 - JULIANO NUNES FERNANDES DA SILVA (PEDRO AMADOR DA SILVA) (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo o réu apresentado contestação ante a sua citação, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.000880-9 - MARIA HELENA DE JESUS TOLEDO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, movida por MARIA HELENA DE JESUS

TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.18.000804-8 - MARIA DE MOURA SANTOS E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
SENTENÇA(...) Pelo exposto:1) JULGO EXTINTO o presente processo com relação aos co-autores NELSON DA SILVA, ORLANDO MOREIRA BASTOS e QUINTINO DE OLIVEIRA, com fundamento nos art. 267, VI, combinado com art. 598, ambos do CPC.2) JULGO EXTINTA a presente ação com relação aos credores MARIA DE MOURA SANTOS, MAURILIO CAPELINI e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA no termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista satisfação da obrigação pela ré. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso dos autores, pagarem diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I.

2004.61.18.000652-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 93/100, bem como o silêncio da parte Autora (fls. 101), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOÃO PAULO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001170-0 - EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA A parte autora declara não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e renuncia expressamente ao direito pleiteado nos autos (fls. 212/213). Instada a se manifestar, a ré concordou com a renúncia apresentada (fl. 215). Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000216-7 - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI E PROCURAD CLEUSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.18.000342-1 - DACIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DACIO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que converta o benefício previdenciário n. 31/504.133.395-1, de titularidade do Autor, em aposentadoria por invalidez, a partir de 20.5.08. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento, e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000428-4 - MARLENE DOS REIS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com isso, cassa a tutela antecipada à fl. 49. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000500-8 - CARMEM MARIA ANDRADE (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARMEM MARIA ANDRADE em face de UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última no pagamento de indenização por danos materiais à Autora em razão da falta de reajuste em seus proventos. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000948-8 - CAIM JOSE JUSTINO E OUTROS (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 20/03/2002 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIM JOSÉ JUSTINO, DANIEL FERREIRA, LUIZ ANTONIO SALGADO, ALEX SANDRO DE SOUZA GONÇALVES e JOCIANO JOSÉ DOS SANTOS CAMARGO em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001722-9 - LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 67, a Ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão nos autos da Ação Cautelar n. 2006.61.18.001679-1, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000218-8 - SUELY ALVES GUIMARAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295 III c.c. os art. 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da Ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000460-4 - GELSON AUGUSTO PAULA SILVA LOPES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000682-0 - LUIZ PAULO BRETAS (ADV. SP249527 JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ PAULO BRETAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n.ºs 0306.013.0038177.8 e 0306.013.0038378.9, mediante a aplicação do IPC de 8,08% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000916-0 - MARIETA GUERRA PAIVA E OUTRO (ADV. SP127966 JOAO ANTONIO MARTON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001200-5 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Face às petições de fls. 98 e 105, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora MARIA CLÁUDIA GUIMARÃES CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, a qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001252-6 - MARIA APARECIDA BRAGA VIEIRA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 257 c/c 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cancelando-se a distribuição. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001288-5 - ANTONIO GONZAGA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Face à petição de fl. 22, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor ANTONIO GONZAGA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.001340-3 - BENEDICTO MARCELINO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Face à petição de fl. 24, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor BENEDICTO MARCELINO e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.002242-8 - MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA... Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.001216-9 - SIMEIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por SIMEIA DE SOUSA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.18.001988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000556-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluído os honorários advocatícios) e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 25.512,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e doze reais e oito centavos), atualizados até agosto de 2007, conforme o cálculo de fls. 09/14. Condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2007.61.18.001297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000314-0) REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

nos termos do art. 295 III c.c. os art. 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000214-4) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENT (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP240208A PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Face à petição de fls. 1301/1302, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Embargante COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, devendo o Embargante providenciar a substituição dos mesmos por cópias simples. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001710-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.18.001740-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KLEBER ADINOEL MARQUES & CIA LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.001698-2 - MIKIO HASHIMOTO E OUTRO (ADV. SP216366 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Face à petição de fls. 31/32, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelos Autores MIKIO HASHIMOTO e CELIA MARIA KOTINDA HASHIMOTO e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.18.001250-5 - BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente Justificação Judicial. Abstenho-me da apreciação da prova, nos termos do parágrafo único do artigo 866 do CPC, devendo os autos serem entregues à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o caput do artigo 866, do mesmo Codex. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela conforme Resolução n. 558/2007 do CJF. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.001679-1 - LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 67 dos autos da Ação Ordinária, em apenso, a Ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.000686-7 - JOAO DOMINGOS LEITE E OUTRO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado às fls. 92/98, bem como o silêncio da parte autora (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOÃO DOMINGOS LEITE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.18.001942-4 - IRINEU MONEGO CHIESSI E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 98/99 a ré pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra IRINEU MONEGO CHIESSI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000774-1 - LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇAConforme se verifica da petição de fls. 309/310, a Ré pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LINCOLN RIBEIRO DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000317-5 - MARIA ESTER MARTINS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 241/249 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.000321-7 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 184/192 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.000323-0 - JOSE GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 232/240 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.000499-4 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 203/213 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.000739-9 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 182/190 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2003.61.18.001191-3 - JOAO LUIZ CAPUCHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 240/248 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.18.001055-3 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO - INCAPAZ(JOSE BENEDIRO ROSARIO) (ADV. SP134641 JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO, representada por seu genitor, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 18/05/2005 (DER).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC, para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial, a partir de 01/12/2008 (DIP).Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP). Atualização monetária consoante Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.P.R.I.O.

2006.61.18.000949-0 - DENIS MARCELO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Diante do exposto: a) com relação ao litisconsorte SIDNEY RODRIGUES PEREIRA, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, por litispendência, nos termos do art. 267, V, c.c. 301, V, todos do CPC.b) no mérito reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas remuneratórias anteriores a 21/07/2001 e, como os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DENIS MARCELO NOGUEIRA, VALTEIR BARBOSA CRUZ, PAULO CÉSAR SANTOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS, MIGUEL NOGUEIRA DANIEL, FERNANDO RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON SERAFIM E MARCOS BARBOSA DE CASTRO em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001141-4 - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001435-0 - DIEGO CORDEIRO DA CUNHA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DIEGO CORDEIRO DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da AFA (ACADEMIA DA FORÇA AÉREA) e da DIRAP com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Comunique-se com urgência a prolação da sentença à eminente Desembargadora Federal-Relatora dos autos do agravo.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002073-7 - ADRIANA GOUVEA DUARTE (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ADRIANA GOUVEA DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Desnecessária a comunicação da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, pois, consoante extrato de pesquisa processual cuja juntada aos autos determino, já foi proferido acórdão no recurso de agravo.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002075-0 - ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Desnecessária a comunicação da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região, pois, consoante extrato de pesquisa processual cuja juntada aos autos determino, já foi proferido acórdão no recurso de agravo.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002077-4 - EDRIANI MALCHEER DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed.

Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000401-3 - ERALDO CESAR SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Fl. 15: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000715-4 - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade de justiça postulada.Intimem-se.

2008.61.18.001539-4 - ODETE JOAQUIM NUNES (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 44/49: Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF.2. Fls. 51/59: Ciência à ré quanto aos documentos trazidos pela parte autora.3. Intime-se.

2008.61.18.002073-0 - ZEFIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação às verbas da sucumbência, visto que o réu não foi citado e a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.001539-0 - ANDERSON ROGERIO DA SILVA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes.Comunique-se a prolação

desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001670-2 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP251935 EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E ADV. SP233891 KACIA MARIA NEMETALA E ADV. SP170962 KAREN NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Despacho1. Fls. 150 e 152: Diante das petições das partes, requerendo a oitiva de testemunhas residentes em Queluz, e sendo a autora também residente nessa cidade, a qual deverá prestar depoimento pessoal, fica prejudicada a audiência redesignada. Dê-se baixa na pauta.2. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Queluz-SP para a realização de audiência de instrução.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085317-7 - AVANI ANUNCIACAO DOS SANTOS (ADV. SP062772 WILSON ALVES DAVID E ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

2001.61.19.004456-6 - JOAO JULIO ALVES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 504: Reconsidero o despacho exarado à fl. 497, haja vista que os Embargos à Execução ainda se encontram em processamento, devendo estes autos permanecerem suspensos até decisão final dos embargos.

2006.61.19.002562-4 - MARIO ROSSI (ADV. SP142621 JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO ROSSI em face do INSS objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o INSS, às fls. 60/67, a improcedência da ação. Réplica às fls. 122/124. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 127/128. Interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 143/148. Proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, para deferir o pedido de efeito suspensivo ativo determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. À fl. 167 disse o INSS da designação de perícia médica para o dia 05/03/2008. Requereu o autor a implantação do benefício à fl. 170. Deferida a realização de prova pericial à fl. 181. Novamente requereu o autor a implantação do benefício, tendo o INSS se manifestado à fl. 205. Petição da autarquia ré às fls. 215/217 e petição do autor às fls. 225/230. É o breve relato. DECIDO. Com razão o INSS. Verifico que, quando da intimação da autarquia-ré da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, o autor encontrava-se em gozo de novo auxílio-doença nº 31/560.206.069-0, conforme documentos acostados aos autos às fls. 218/223. Assim, não há falar-se em descumprimento de decisão judicial, até mesmo porque o autor se submeteu a duas perícias, tendo sido constatado ausência de incapacidade laborativa, de acordo com o determinado na decisão proferida por aquele Tribunal. Com relação ao pedido de correção parcial, verifico ausência de documentação hábil a comprovar efetivo dano ao autor. De qualquer forma, encaminhe-se cópia da petição de fls. 225/230 para a Relatora do Agravo de Instrumento, conforme requerido. Designo o dia 15/01/2009 às 15:10 horas para realização da perícia médica a ser efetivada pela Doutora Experta nomeada à fl. 207. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Publique-se.

2006.61.19.005841-1 - EMIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 102/103 e 108/110. Designo o dia 02 de fevereiro de 2009, às 16:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.005626-1 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.006438-5 - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de Instrução, debates e julgamento para o dia 04/03/2009 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Outrossim, quanto as testemunhas arroladas às fls. 102, dispensável a intimação pessoal, visto que, conforme informado pela patrono da autora, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Instituto-réu. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.008106-1 - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.008764-6 - MARINALVA ANDRADE BARBOSA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 62/64 e 70/71. Designo o dia 04 de março de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.83.004233-3 - IZAETE RAMOS DO CARMO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença (fls.17/18) dos autos da Exceção de Incompetência para estes autos do feito principal. Após, desapensem-se e remetam-se aqueles autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à presente Vara Federal. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intímem-se.

2008.61.19.000097-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

2008.61.19.000409-5 - MAGNA MARIA SANTOS CAMPOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 15:40 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.001096-4 - CLAUDETE CANDIDA GOMES (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS

ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 50/52. Designo o dia 18 de março de 2009, às 17:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.001919-0 - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP224197 GISELE MARA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

... Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL com o objetivo de afastar o efeito do protesto do título n.º 146129, ora encartado aos autos...

2008.61.19.002584-0 - VICTOR JOSE DA SILVA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista da certidão de fls. 56, desentranhe-se a Réplica acostada aos autos em face da apresentação fora do prazo legal. Intime-se a parte Autora para retirar referida peça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

2008.61.19.002795-2 - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.003358-7 - EUCIMAR VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o quarto parágrafo de fls. 76. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.003606-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 10 e 51/52. Designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 15:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.003735-0 - FRANCISCO ANTONIO PAES (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 54/55 e 71/72. Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005699-0 - HILDA PALIOSA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls 72/73. Designo o dia 28 de janeiro de 2009, às 12:30 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005743-9 - DARCI DE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 49/52. Designo o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 hs, para realização da perícia, que ocorrerá em consultório médico localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Senhor(a) Perito(a) acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.005791-9 - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere apenas os períodos anotados na CTPS compreendidos entre 09/02/70 a 19/11/70, 24/11/70 a 30/07/71, 21/12/71 a 10/01/73, 29/10/73 a 17/11/73, 20/11/73 a 28/03/74, 03/04/74 a 20/03/75, 03/04/75 a 01/10/75, 22/03/77 a 11/04/77, 16/05/78 a 31/12/78 e 02/01/79 a 22/01/79, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.006260-5 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré apenas considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 16/02/79 a 02/03/91, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA...

2008.61.19.007788-8 - MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.007927-7 - JOSE CALIXTO SOBRINHO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor José Calixto Sobrinho, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando-as...

2008.61.19.008257-4 - HELENA RODRIGUES LIMA (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

2008.61.19.008315-3 - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: Publique-se. Outrossim, designo audiência conciliatória prévia para o dia 11/02/2009, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intemem-se. Fls. 102: ...Revogo a decisão de fls. 93/95 e determino à Serventia que agende na pauta audiência conciliatória prévia, onde serão discutidos, com mais eficácia, as questões vertidas nos embargos...

2008.61.19.008513-7 - OSVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/08/71 a 24/08/72, 11/10/72 a 31/12/80 e 01/01/86 a 24/09/90, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja

cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.008514-9 - DILSON DOS SANTOS LOPES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/03/75 a 25/08/86, 04/07/88 a 16/08/96 e 03/03/97 a 16/12/98, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.008847-3 - IVA ANDRADE DE QUEIROZ MIRANDA OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085317-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252400 WALTER SOARES DE PAULA) X AVANI ANUNCIACAO DOS SANTOS (ADV. SP062772 WILSON ALVES DAVID E ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS)

I. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. II. Suspenda-se o andamento da Execução, até decisão final dos Embargos. III. Ao Embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.007236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004456-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Tendo em vista que a decisão proferida às fls. 124 julgou extinta execução apenas em relação aos embargados PAULO DOS SANTOS ALVES e SINIZIO MELQUIADES SANTANA, apense-se novamente estes autos ao processo principal nº 2001.61.19.004456-6, para fins de prosseguimento da execução em relação aos co-embargados, JOÃO JULIO ALVES, ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA e SILVIO FERREIRA DE ALMEIDA. Outrossim, tendo em vista a juntada operada às fls. 504 dos autos principais, aguarde-se a habilitação dos sucessores do co-embargado Silvio Ferreira de Almeida. Isto feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009563-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007282-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência, devendo ser apensa aos autos da ação principal. II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA TEIXEIRA FRANCO

Fls. 30: dê-se ciência a autora acerca do informado pelo r. Juízo Deprecado, para cumprimento com urgência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS

Designo o dia 19/01/2009 às 14h00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Depreque-se a citação da ré ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA E OUTRO

Designo o dia 20/01/2009 às 15h00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Depreque-se a citação da ré ao MM. Juízo de Direito da

Comarca de Suzano/SP. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDIMARCIO COSTA SILVA E OUTRO

Designo o dia 22/01/2009 às 14h00 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Depreque-se a citação da ré ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.008102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007253-2) COML/ CEGAL LTDA (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP272641 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciências às partes do retorno dos autos. Suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos à execução fiscal, até a efetiva garantia do executivo fiscal em apenso. Int.

2002.61.19.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022832-6) CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO E ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 710/711: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2005.61.19.005657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014138-5) ZITO PEREIRA IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 105/116 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 90/101, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.003193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009179-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP039617 ISMAEL GOLDMACHER)

1. Fls. 158/159: Justificado o requerimento, defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, nova vista à embargada. 3. Int.

2007.61.19.002724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002440-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 110/113: (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desampensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.008457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008180-5) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 144/178 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2.

Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 128/139, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.004228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001635-4) VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP237879 MAURICIO STELLA MUSSI E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende a embargante a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa,, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.009233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003199-5) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.009235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007200-6) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.009426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005738-7) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.005966-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CLINICA SANTA FRANCISCA S/C LTDA (ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.018163-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020951-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA (ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.022915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARNETTA IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a

representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 205(cinco) dias.4. No retorno dos autos, ou no silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. No silêncio da exequente, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se.

2000.61.19.023703-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP154593 MARCELO DE BARROS MORETTI)

Fls. 254/256: Defiro, em parte, o pedido de fls.1. Expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, COM URGÊNCIA. 2. Após, intime-se a executada, através de seu representante legal, a informar, em 05 (cinco) dias, a localização dos bens especificados no item 06 de fls. 235, sob pena de prisão civil, bem como caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, do Diploma Processual Civil.Int.

2000.61.19.025656-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURE SC LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X HERMES CREMONINI (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X HAMILTON DE FRANCA LEITE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.001283-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP018521 PAULO WALTER SALDANHA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.001640-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X H W SCHMITZ LTDA (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.005063-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI JESUS DA CONCEICAO

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2001.61.19.005064-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICI MARTINS

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2001.61.19.006166-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

1. Fls. 58: Indefiro. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação de declarações de Imposto de Renda do executado, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal somente se justifica em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.3. No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual manifestação da exequente.4. Intime-se.

2002.61.19.006048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA (ADV. SP192302 RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006012-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006040-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDALUMINIO IND E COM DEARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP099239 WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.006129-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.009008-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E OUTRO (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Considerando a petição da exequente carreada as fls. 77, SUSTO o leilão designado.2. Defiro o sobrestamento, devendo os autos, contudo, permanecerem no arquivo no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Int.

2004.61.19.005111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.001880-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X J F MACHINE RESTAURACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

1. Fls. 85/89: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.3. Abra-se vista à exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido pela executada. Prazo: 05(cinco) dias.4. Após, intime-se a executada, através de seu patrono, para pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. Prazo: 05(cinco) dias.5. Intime-se o executado. No silêncio, certifique-se e expeça-se mandado de penhora livre.

2005.61.19.002522-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003051-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X H.E.R. ESTACIONAMENTO S/C LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.003199-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA E OUTROS (ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. A petição de fls. 199/220 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 165.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, expedindo mandado de registro e penhora, cumprindo as exigências cartorais. Instrua-se o mandado com o termo de fls. 237.4. Intimem-se.

2006.61.19.004924-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EGUIMAR BATISTA DA COSTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004932-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (ADV. SP081199 SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007599-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CONTABILIDADE BANDEIRANTES S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007667-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.82.043001-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2008.61.19.008652-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MUSSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2008.61.19.009619-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SER-VIND LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1235

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001830-6) BIAGIO OMBRINI (ADV. SP104543 EDUARDO LORENZETTI MARQUES E ADV. SP172271 AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI) X JUSTICA PUBLICA

Prejudicadas as razões de apelação de fls. 47/54 em face da decisão de fl. 45. Arquivem-se os autos. intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.005953-5 - JUSTICA PUBLICA X ATILIO MATEUS VANNINI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP166048 SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO) X MARIO BATISTA DA ANA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA)

Dê-se vista à defesa dos documentos de fls. 527/528. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.19.002680-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFINO DUARTE DE MATOS (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X ENOILDO FRANCISCO SOARES (ADV. GO012709 DINAIR FLOR DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o falecimento da testemunha Eurípedes Rodrigues da Silva noticiado na folha 470, manifeste-se a defesa do réu ADOLFINO DUARTE DE MATOS nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2002.61.19.005489-8 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.19.002717-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fl. 503: Tendo em vista que a defesa da ré Aparecida Jorge Malavazi não se manifestou, homologo a desistência de oitiva da testemunha José Carlos Miranda pelo Ministério Público Federal à fl. 490. Designo o dia 15/04/2009, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2004.61.19.002713-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ODUVALDO LUIZ GALEGO (ADV. SP178363 DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

Apresentem as partes suas Alegações Finais no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.19.007543-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. ES010835 ALMIR MELQUIADES DA SILVA E ADV. ES013943 CIRO COELHO DA VITORIA E ADV. ES008119 JUAREZ RODRIGUES DE BARROS) X IVANA FERNANDES FERREIRA

Conforme se verifica da certidão de folha 345, o advogado da ré ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA foi intimado da sentença condenatória em 18/07/2008, enquanto a ré foi intimada pessoalmente em 29/08/2008 através de carta precatória (fl. 359-verso). Verifico que a apelação de fl. 362 foi protocolada em 17/09/2008. No processo penal os prazos são contados a partir da intimação do ato, conforme disposto no artigo 798, § 5º, alínea a, do Código de Processo Penal. Contudo, não é contemplada a hipótese de intimação por precatória, sendo lícito admitir a contagem do prazo para apelação a partir da juntada aos autos da carta devidamente cumprida, por analogia ao artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, expressamente admitida pelo artigo 3º do CPP. A carta precatória expedida para intimação da ré ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA acerca da sentença condenatória foi juntada em 12/09/2008 conforme termo de fl. 356-verso, de forma que é tempestiva a apelação interposta. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: O prazo para recurso, quanto intimado o réu por precatória, inicia-se na data da juntada aos autos daquela peça, devidamente cumprida (RTJ 59/366). Não diverge desse entendimento o STJ: O termo inicial do prazo para interposição de recurso, quando a intimação da sentença é realizada por meio de carta precatória, é da juntada desta aos autos, devidamente cumprida (RSTJ 96/421). Posto isso, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pelas defesas de ambas as rés. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União Já apresentou as razões recursais da ré IVANA FERNANDES FERREIRA, intime-se a defesa da ré ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA para fazê-lo no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-

razões aos recursos das defesas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.81.002758-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO GUERRA ARAUJO (ADV. MG038835 HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA E ADV. MG104060 ANA KARENINA SALDANHA GONTIJO) X JAIR DAVID DA SILVA (ADV. MG038835 HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA E ADV. MG104060 ANA KARENINA SALDANHA GONTIJO)
Apresentem as partes suas Alegações Finais. Intimem-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA (ADV. MG086468 DINO MIRAGLIA FILHO)
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.006374-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON CORREA DE SOUZA, denunciado em 05 de agosto de 2008, juntamente com JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 12/08/2008 (fls. 174/175). O réu EDSON foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 226 e 228/236), alegando, em síntese, que desenvolvia atividades exclusivamente na área industrial, não exercendo qualquer poder decisório acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa SIGLA S/A da qual era sócio minoritário. Informou também que a empresa requereu em Juízo a compensação das contribuições dos segurados empregados antes do oferecimento da denúncia, sendo que o valor de R\$ 5.468.064,69 se encontra bloqueado e indisponível por requisição do Juízo da 3ª. Vara Federal de Guarulhos. Posteriormente, pela sentença de fls. 261/263 foi declarada extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Relatei. Decido. As razões alegadas pela defesa do réu EDSON CORREA DE SOUZA não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de culpabilidade ou mesmo de extinção da punibilidade. Com efeito, a tese defensiva de que o acusado desenvolvia atividades exclusivamente na área industrial, não exercendo qualquer poder decisório acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados se confunde com o mérito da lide penal e somente poderá ser considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EDSON CORREA DE SOUZA prevista no artigo 397 do CPP. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 15 de abril de 2009, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade. Depreque-se a inquirição da testemunha residente em São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Junte a defesa cópia da inicial e da decisão que determinou o bloqueio o valor de R\$ 5.468.064,69 referente à propalada compensação das contribuições previdenciárias. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JACQUE SLIKHANIAN, denunciado em 07 de abril de 2008 como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, e no artigo 297, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi aditada em 10/04/2008 e por decisão de 1704/2008 foram recebidos a inicial acusatória e seu aditamento. Com a vigência da Lei nº. 11.719/2008 o réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 296/318, alegando, em síntese, que jamais cometeu os delitos que lhe são imputados. Asseverou que ao retorna do Líbano, onde morou de 1959 até 1987 providenciou sua documentação brasileira, valendo-se, para tanto dos serviços de um despachante de nome Wilson Nepucemo, o qual lhe providenciou, dentre outros, a cédula de identidade nº. 22.388.977-5, expedida em 24/03/1987 pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, bem como o passaporte nº. CC 300548, expedido aos 25/03/1987. Em 1998 novamente procurou pelo referido despachante para providenciar um novo passaporte de nº. CJ 199289, posto que o anterior havia vencido. Mais uma vez em 2003 providenciou a renovação deste, cujo prazo de validade também havia expirado. Ocorre que o despachante providenciou a confecção de um novo passaporte de nº. CM 322141 no ano de 2003, válido até 2008, o qual foi utilizado diversas vezes para sair e retornar ao Brasil. No dia 26/02/2008 foi preso em flagrante ao tentar embarcar para o Líbano com o passaporte de nº. CM 322141, em razão da constatação de sua adulteração e do passaporte nº. CJ 199289 que levava consigo. Posteriormente também foi constatada a falsificação da cédula de identidade 22.388.977-5. Afirma a defesa que a cédula de identidade é verdadeira e que não agiu com dolo na falsificação dos passaportes, tendo sido induzido a erro pelo despachante Wilson Nepucemo, incorrendo, portanto, em erro de tipo. Protestou enfim por sua absolvição com fulcro no artigo 397, inciso I, do Código Penal. Em resposta a ofício expedido por este Juízo por solicitação da defesa, o IIRGD informou que a cédula de identidade apreendida não fora expedida por aquele órgão (fl. 324). Relatei. Decido. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de culpabilidade ou mesmo de extinção da punibilidade. Com efeito, a tese defensiva de erro de tipo se confunde

com o mérito da lide penal e somente poderá ser considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia e seu aditamento, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JACQUE SLIKHANIAN prevista no artigo 397 do CPP. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 14hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação com domicílio nesta cidade. Depreque-se a inquirição da testemunha Elpidio Viana Dantas, observando-se os endereços indicados na folha 107, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E ADV. SP222984 RENATO PINCOVAI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA, denunciada em 25 de abril de 2008, como incurso nas sanções do artigo 331, e do artigo 334, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Pela decisão de fls. 65/66 foi recebida a inicial acusatória. Citada, a ré não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fl. 208), apresentando resposta à acusação às fls. 223/258. Em preliminar alegou inépcia da denúncia por falta de adequação do fato concreto com a descrição legal dos artigos do Código Penal em que lastreada a acusação, atipicidade da conduta pela inexistência do crime de descaminho, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 75/79 constatou que, com exceção de duas peças, todas as demais eram usadas, evidenciando que foram adquiridas no Brasil, antes de sua viagem para a Bélgica. Circunscrita a acusação a essas duas peças, não resta configurada qualquer ilegalidade, posto que, de acordo com as normas da Receita Federal, fazia jus à isenção de caráter especial. Além disso, o valor excedente à cota de isenção no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) seria de apenas R\$ 344,97, a reclamar a incidência do princípio da insignificância. Asseverou também que até a data do recebimento da denúncia não havia sido apresentado pela Polícia Federal o laudo pericial dos objetos apreendidos, que todas as testemunhas inquiridas na fase policial são servidores da Polícia Federal ou da Receita Federal, além de que os objetos continuam apreendidos. O indiciamento da acusada, segundo a defesa, decorreu de arbitrariedade de agentes federais que se excederam no exercício de suas funções, posto que ofendida moralmente e humilhada diante de muitas pessoas, sendo tratada pela autoridade policial como contrabandista e permanecendo presa por uma semana, sendo compelida ao pagamento de fiança para recuperar sua liberdade, arbitrariamente cerceada. Em viagem a Bruxelas, na Bélgica, representando o Brasil no IV Encontro Anual da Internacional da Educação, onde adquiriu em uma joalheria duas peças de ouro. No retorno, com escala em Lisboa/Portugal, apresentou as jóias adquiridas a um funcionário da Alfândega daquele país. Ao deixar aquela repartição funcionários teriam ligado para a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos informando que a ré portava grande quantidade de jóias, sendo presa ao desembarcar no Brasil. Sua prisão, segundo a defesa, tratou-se de flagrante forjado pela polícia. O propalado desacato, argumenta a defesa, tratou-se na verdade de mera resposta da acusada a injusta provocação do servidor incumbido da revista de seus pertences. Instado a se manifestar, o MPF sustentou, em síntese, que a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que sustentam a acusação e há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. É o relatório. Fundamento e decidido. I - Das preliminares levantadas pela defesa. A tese do flagrante forjado sustentada pela defesa não se aplica aos fatos descritos na denúncia na medida em que é assente o entendimento de que a inexistência de delito em face da preparação do flagrante não se confunde com a situação de flagrante esperado. Com efeito, segundo a narrativa expendida na peça acusatória, agentes policiais receberam comunicado da Alfândega de Lisboa/Portugal, no sentido de que a acusada desembarcaria no Brasil transportando grande quantidade de jóias, logrando abordá-la e encontrar em seu poder os objetos que foram apreendidos, dando-lhe dada voz de prisão. Assim, não há como se vislumbrar qualquer ingerência dos policiais na conduta livremente realizada pela acusada, eis que indubitavelmente o simples ato de realizarem atividades de fiscalização não tem o condão de interferir na esfera de ânimo e de determinação dos agentes delituosos. Quanto à alegada inépcia da denúncia, observo que a referida peça processual narra de forma clara e precisa os fatos supostamente delituosos de que a ré é acusada, com todas as suas circunstâncias, identificando a autoria delitiva, atendendo, assim, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e permitindo à acusada o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à propalada atipicidade da conduta da acusada em relação aos crimes de descaminho e desacato, bem como da aplicação do princípio da insignificância, anoto que constituem o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente analisada, com a necessária segurança, após a instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório, não sendo oportuno antecipar qualquer conclusão a esse respeito em fase de conhecimento sumário. Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela defesa. II - Do juízo de absolvição sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de culpabilidade ou mesmo de extinção da punibilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 25 de março de 2009, às 15hs, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada, em cumprimento ao disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do mesmo estatuto processual, devendo ser informada a data designada por este Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a INFRAERO cópia das gravações do circuito interno de vídeo do momento da abordagem da acusada na Alfândega e de sua condução à prisão pela polícia federal. Intimem-se.

2008.61.19.004211-4 - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu. Intime-se.

2008.61.19.008113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO X ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ X EWALDO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS E ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO)

Fl. 444: Comprove o advogado do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1990

MONITORIA

2008.61.19.001129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO UBIRAJARA COELHO RIBEIRO (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS E ADV. SP239030 FABIANA CECIN RESEK BORGES) X ANTONIO JOAO RIBEIRO E OUTRO
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.006746-8 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença percebido pela impetrante até que, realizada nova perícia médica, seja a segurada avaliada e constatado concretamente o verdadeiro estado de sua saúde, além de eventual incapacidade para o trabalho.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O

2008.61.19.004728-8 - LUIZ CARLOS DE MELLO (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 em sua combinação com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Incabível honorária (Súmula 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume.P. R. I. O.

2008.61.19.004729-0 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 em sua combinação com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Incabível honorária (Súmula 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume.P. R. I. O.

2008.61.19.005182-6 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AI nº 2008.03.00.045382-9.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.

2008.61.19.006173-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.19.006657-0 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

2008.61.19.007218-0 - EUGENIO SANTANA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da Súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2008.61.19.008073-5 - MARY LOURDES CIRQUEIRA (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

2008.61.19.008815-1 - GERSON PINTO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de GERSON PINTO, RG 12.363.994-3 SSP/SP, CPF 005.872.748-59. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2008.61.19.009155-1 - DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de cancelar a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 6 08 021099-66, datada de 31.10.2008. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P. R. I. O.

2008.61.19.010335-8 - VALMIR ROCHA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. DENEGO a liminar, haja vista que não convencido de que a decisão administrativa favorável ao segurado tornou-se definitiva, mormente à luz do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social (D. 3048/99) e do artigo 187 da Portaria MPS nº 26, de 19.01.2007. Processe-se. Int.

2008.61.19.010704-2 - ERNESTO AMBROSIO MOREIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que inexistente ato omissivo de autoridade praticado pelo impetrado, mormente enquanto houver a pendência do julgamento do recurso administrativo pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social. Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.19.010880-0 - AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (ADV. SP148957A RABIH NASSER E ADV. SP229381 ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da DI n 08/1846642-6, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, explicitando de forma minuciosa as razões pelas quais até aqui não analisada a documentação apresentada pelo importador e liberadas as mercadorias retratadas neste writ. Intime-se o representante judicial da presente decisão (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n° 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007074-2 - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP195564 LUCIANO MARTINS OGAWA E ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda em face da União Federal para o fim de declarar o cabimento e a idoneidade da garantia de fiança bancária prestada relativamente aos débitos tributários inscritos sob o n° 80.6.08.008222-07 e n° 80.7.08.002358-21, reconhecendo o direito da requerente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do CTN na interpretação extensiva que lhe deu o C. STJ, salvo se houver motivo outro que não sejam tais inscrições para a negativa de expedição de tal documento. Honorários advocatícios correrão a cargo da União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4°, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007225-8 - MARILAND MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP196672 FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar deduzido por Mariland Moreira da Cunha em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza preparatória da presente cautelar, que objetiva claramente a propositura posterior de ação de conhecimento, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.006078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002903-1) SAMANTHA MARIA DA SILVA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009926-4 - LUIZ RAFAEL TOBIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a CEF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.19.010497-1 - VIVIANE CRISTINA MARQUES (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação a terceiros do imóvel litigioso, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cite-se a CEF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009217-4 - AMADOR PEREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR para o dia 21/01/2009, às 15h30min. Int.

2008.61.19.000989-5 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, tendo em vista que a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/31) fora cassada por meio da r.

decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011165-7 (fls. 96/97), DEFIRO NOVAMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante a aposentadoria por idade à autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Em prosseguimento, decorrido o prazo para a apresentação de contra-razões, certifique-se e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Sem prejuízo, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do AI nº 2008.03.00.011165-7 da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.19.007517-0 - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 02 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15H40MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008170-3 - GENELDA MARIA DE SOUZA ROSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 14H20MIN, pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM/SP 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003329-2) FRASCHETTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Em sintonia com a jurisprudência do Colendo STJ (AgRg no REsp 929668, DJe 01/12/2008) no sentido de que a falta de procuração nas instâncias ordinárias é vício sanável, bem como que, a inexistência pura e simples de procuração(artigo 13, do CPC) não se confunde com a irregularidade de representação de pessoa jurídica (artigo 37, do CPC), que é o caso dos autos(f.44), oportuno a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual com conseqüente pleito de ratificação dos atos anteriormente praticados, sob pena de reputá-los inexistentes, em face do disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2008.61.17.003920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003166-7) REDA & CIA LTDA (ADV. SP207891 ROGERIO PICCINO BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntada aos autos de cópia do Contrato Social e últimas alterações, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato,b) cópia da CDA,c) cópia do Auto de Penhora.Em igual prazo deverá também atribuir valor à causa.Pena: indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3848

ACAO PENAL

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Intimem-se os acusados para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentarem suas alegações finais, começando pelo acusado Gerson Raimundo de Souza; os demais na seguinte ordem, sucessivamente, Nivaldo Raimundo de Souza, Ojas Raimundo de Souza, José Raimundo de Souza e Nelson Raimundo de Souza, consoante o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1939

MONITORIA

2008.61.12.012801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA PRUDENCIO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento procuratório e desde que substituídos por cópias autenticadas. Revogo a determinação contida no despacho da fl. 34, no sentido de que fosse deprecada a expedição de mandado de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003129-0 - LAERCIO LEME (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Anote-se quanto à procuração juntada como folha 241. Defiro a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na folha 240. Intime-se.

2000.61.12.005248-0 - VALDERENE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Verifico que ao sanear o feito foi deferida a realização de prova técnica, que não veio a ser produzida. Assim, com o fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, converto o julgamento em diligência para que seja realizada a prova pericial deferida na folha 98, nomeio o perito Renato Neves Alessi. Intime-se-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

2000.61.12.006408-0 - IRINEU MUTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2000.61.12.009292-0 - ANALIA DE ALMEIDA SA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.001878-2 - DIONISIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.007555-8 - LUIZA SALVADOR DAMATO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.010775-4 - EDNA APARECIDA MURICI APARECIDO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.006281-7 - NELSON VASQUES SUNIGA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em vista do informado pela demandante, nomeie-se o Dr. Osvaldo Tiezzi, fone: 3222-2911, para a realização de perícia médica, no dia 16 de janeiro de 2009, às 14h. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência?5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total?6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? Intimem-se.

2005.61.12.003716-5 - MARIA BIANCHINI BUGALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.005668-8 - DOLORES MARTINS VAZ (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.008703-0 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (PROCURAD ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, na seguinte forma:- beneficiário(a): Edilson Pereira da Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 17/03/2003 (data da cessação administrativa - fl. 24);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 14.11.2008 (antecipação da tutela).Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/03/2006 - fl. 99vº), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei.Corrija a Secretaria a numeração destes autos a partir da folha 146. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000805-4 - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao reagendamento, para o dia 28 de janeiro de 2009, às 11 horas, da perícia previamente agendada; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.002917-3 - IONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 20/01/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.004595-6 - ANA ROSA DOS SANTOS GERALDINO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.007371-0 - MARIA APARECIDA BARCELOS DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.011922-8 - CORNELIO ROSA DE ALENCAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (24/09/2008 - fl. 83), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): CORNÉLIO ROSA DE ALENCAR;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 24/09/2008 (data da juntada aos autos do laudo perícia l- fl. 83);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.012560-5 - JOSE ZAMPOL CORADETTE (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora:a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida (05/05/2008) até 21/07/2008, deduzindo o valor das parcelas pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela em períodos concomitantes.b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (21/07/2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n° 8.213/91.A correção monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n° 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condenno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ZAMPOL CORADETTEBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (arts 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 05 de maio de 2008 (auxílio-doença - a partir da cessação) e 21 de julho de 2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei n.º 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o ilustre Relator do Agravo de Instrumento acerca da sentença proferida nestes autos, encaminhando-se cópia. P.R.I.

2006.61.12.013385-7 - FLAVIANA EUDINA FERREIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.000860-5 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim

de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): MARIA DE JESUS DOS SANTOS- benefício concedido: auxílio-doença;- NB: 126.396.459-9- DIB: 11/06/2006 (data da cessação administrativa - fl. 51);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001852-0 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 560.331.500-4;- DIB: 11/01/2007 (data da cessação administrativa - fl. 65);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002258-4 - ALVINO ALVES MOREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Ante o contido na certidão lançada na folha 142, oficie-se ao NGA-34 comunicando a revogação do ofício n. 2506/2007 (folha 117).Nomeio como perita a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, Clínica Médica na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, fone: 3222-2906, para a realização de perícia médica, no dia 6 de março de 2009, às 17h30. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos.Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total?6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.12.002625-5 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.005131-6 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.005773-2 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (15/09/2008 - fl. 196), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurada: Maria de Lourdes Silva;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 15/09/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 196);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: concede tutela antecipada. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005886-4 - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA (ADV. SP143621 CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2007.61.12.007225-3 - ROSENO JOSE AQUINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011217-2 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (04/08/2008 - fl. 105), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado: Manoel Fernandes;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 04/08/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 105);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução n° 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base

na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011476-4 - MARIA ISQUERDO DE SANTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (02/07/2008 - fl. 114), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA ISQUERDO DE SANTI;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 02/07/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 114)- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013539-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013985-2 - JAIR INACIO DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): JAIR INÁCIO DE SOUZA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: 09/11/2007 (data da cessação do Benefício n. 3000935802 - fl. 21);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000233-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos

inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.000238-3 - FRANCISCO AMERICO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001060-4 - JOAO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, além do que, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. De tal forma, não basta à ré alegar que a parte já recebeu a progressividade de taxa de juros, sendo necessário que traga aos autos extratos comprovando o alegado. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001431-2 - JORGE UEHARA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, além do que, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. De tal forma, não basta à ré alegar que a parte já recebeu a progressividade de taxa de juros, sendo necessário que traga aos autos extratos comprovando o alegado. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002000-2 - HELIO DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido formulado na petição retro eis que a portaria ali referida não pertence a este Juízo e, além do mais, não cabe à parte a escolha do perito, que é de confiança do Juízo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Não há falta de interesse de agir, pois a ação é de conversão. As ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidade em determinado período demonstram a existência de interesse de agir também para o restabelecimento do auxílio-doença. Afasto a preliminar. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor EDMILSON GIGANTE, CRM 13.658, com endereço na Avenida Washington Luiz, 874, 1 andar, telefone: 3223-2131 e designo perícia para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14 horas. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.005259-3 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se quanto à constituição de novo Advogado, excluindo-se o atual após a publicação desta manifestação judicial. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se pela vinda do laudo de exame médico-pericial. Intime-se.

2008.61.12.007917-3 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.I.

2008.61.12.009117-3 - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010420-9 - FABIANO MENDES VEIGA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, é oportuno que a Construtora venha a ser citada a também compor o pólo passivo da lide. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Sedi, para inclusão da Constrinvest - Construtora e Comércio Ltda., no pólo passivo da demanda. Cite-se a denunciada no endereço declinado na folha 86. Com a resposta ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.12.014831-6 - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO (ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Odisséia Aparecida Zuanon Machado. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.971.766-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015198-4 - SANTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Santo Fernandes da Silva. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.791.989-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015237-0 - SILVANA REGINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte o original da cópia de fl. 42. Após, voltem conclusos estes autos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.12.017115-6 - JOAO LINS DE JESUS (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeio como perito a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, Clínica Médica na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, fone: 3222-2906, para a realização de perícia médica, no dia 14 de abril de 2009, às 17:30. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. Quesitos do Juízo: 1) A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) a parte autora apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças a incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 4) Se positivo, a autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 6) A(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora pode(m) ser considerada(s) funcional(is)? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 8) A parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.12.017533-2 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispendência indicada na folha 31, relativamente ao feito de n.º 2008.61.12.017247-1 e de acordo com a petição inicial do processo mencionado (fls. 33/38). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, com a manifestação o decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos estes autos para a apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2008.61.12.017570-8 - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareça o autor se recebe benefício de pensão por morte, como sugere o documento de fl. 21. Prazo de 10 (dez) dias. P.I.

2008.61.12.017773-0 - MILTON BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO

PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o resultado do exame médico pericial agendado para o dia 25/11/2008, conforme consta do requerimento juntado como folha 29. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.004557-7 - ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se o contido na segunda parte da manifestação judicial da folha 224. Intime-se.

2004.61.12.004828-6 - CLARA ROMANA VICENTE BRANCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.006884-4 - APARECIDA CARDOSO DE CAPUA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.004088-7 - JOANA FERREIRA CARDOZO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2005.61.12.007709-6 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.000178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004465-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$67.378,71 (sessenta e sete mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R\$61.837,87 (sessenta e um oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), como principal e, R\$5.540,84 (cinco mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), para os honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o embargante na verba honorária, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgada, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.12.006927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006788-5) HERMES ROSA DE MORAES (ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a juntada da petição da folha 191 revogo a ordem de arquivamento dos autos. Recebo o Recurso de Apelação. No mais, subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009604-4 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD

VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva em ações onde se discute a contribuição destinada ao INCRA é tanto do INSS, na qualidade de arrecadador e fiscalizador da exação, quando do INCRA que é o beneficiário o crédito, em litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, a presença do INCRA na lide, juntamente com o INSS, é obrigatória. 2. Cabe ao INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, mas parte dos valores arrecadados é repassada ao INCRA (art. 94 da Lei nº 8.212/91). 3. Parecer ministerial acolhido. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276164 Processo: 200561120047663 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF300180139; Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008; Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA. Nas demandas tendentes ao afastamento da contribuição social adicional destinada ao FUNRURAL e INCRA, devem figurar, como litisconsortes passivos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arrecadador e fiscalizador) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 639737 Processo: 200003990640915 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128856; Fonte: DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644; Relator: DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS) Assim, considerando que o artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes necessários no processo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova a citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob pena de declarar extinto o processo. Intime-se.

2007.61.12.009546-0 - COFAL COMERCIAL DE FERRAGENS ARAMAKI LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (fl. 126). P.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.007988-4 - ANGELICA BUZINARO FERREIRA (ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL E ADV. SP168447 JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.12.000105-0 - (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FARIAS MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X APARECIDA FARIAS MARTINS DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Excelentíssimo relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.016506-0, informando-o sobre a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.002752-7 - GERALDA MARIA CARDOSO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERALDA MARIA CARDOSO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Excelentíssimo relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.01507-1, informando-o sobre a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.004623-0 - CLOTILDE ROSA FIGUEIREDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLOTILDE ROSA FIGUEIREDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.12.007000-2 - ANTERO BARROS DA SILVA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ANTERO BARROS DA SILVA

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários. Aguarde-se pelo pagamento do principal. Intime-se.

2003.61.12.007189-9 - ELENA DOMINGAS COUTO JACINTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ELENA DOMINGAS COUTO JACINTO

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.009449-8 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCO BENTO DA SILVA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Registre-se para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 480

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LIGA RIBEIRAOPRETANA DE FUTEBOL E DESPORTIVA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 464/465. Intime-se acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.001338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO E OUTROS (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE POINT

1. Em razão do quanto solicitado às fls. 642, bem como o certificado às fls. 684, comunique-se ao NUAR o quanto informado pela ONG OXIGENIO. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência certificar a retirada dos bens relacionados no item 2, b, da deliberação de fls. 557/559. 2. Intime-se à ONG OXIGÊNIO, via fax, a informar o nome e demais dados qualificativos do responsável pela retirada dos bens, o qual deverá tomar compromisso pelo encaminhamento dos mesmos. 3. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

2008.61.02.001340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BOA VISTA ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTO LTDA BINGO BOA VISTA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP184476 RICARDO CÉSAR DOSSO) Fls. 935/936. A questão já se encontra superada, tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.006759-0 (fls. 833/834). A Polícia Militar, por sua vez, comunicou que os bens estão a disposição do locador, devendo o mesmo agendar dia para a retirada. Desta feita deverá o requerente diligenciar junto ao locador do imóvel para a retirada dos bens em questão, posto que já liberados. Int.-se.

2008.61.02.001342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO E ADV. SP256255 PATRÍCIA MIDORI KIMURA) X ADMINISTRADORA SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA - LIREDEP (ADV. SP068073 AMIRA ABDO) Fls. 865/866. Prejudicado, ante a deliberação de fls. 862/863. Int.-se.

2008.61.02.001343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO E OUTROS (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) Não obstante a certidão de fl. 658, intime-se Sandra Aparecida Carvalho Crespo para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer os dados necessários a identificação do computador reclamado, sob pena de perdimento. Int.-se.

2008.61.02.001345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO BINGO CIDADE SONHO (ADV. SP061084 MARIO MASATO MURAKAMI) X MONTE ALTO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. MG066858 MARCOS ANTONIO PACHECO) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 424/426 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Ao SEDI, para cumprimento do determinado no item 2 da fl. 416. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se às formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.001347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MB PROMOCOES E EVENTO S/S LTDA (ADV. SP081467 AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA) 1. Em razão do quanto solicitado às fls. 562 e 606, bem como o certificado às fls. 608, autorizo a entrega dos bens pela proprietária do imóvel, Sr^a. Silvia Mara Voltarel Tanossi, CPF nº 090.357.918-94, a qual deverá assinar termo de compromisso pelo encaminhamento dos bens à ONG OXIGENIO. Expeça-se mandado de constatação e deslacrção, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência certificar a retirada dos bens relacionados às fls. 100/103 (item 3 da deliberação de fls. 480/482), após a qual, o imóvel deverá ser deslacrado. 2. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

2008.61.02.001348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI E ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X PORTO COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO E ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

1. Em razão do quanto solicitado às fls. 775, bem como o certificado às fls. 817, comunique-se ao NUAR o quanto informado pela ONG OXIGENIO. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência certificar a retirada dos bens relacionados no item 3 da deliberação de fls. 658/660.2. Intime-se à ONG OXIGÊNIO, via fax, a informar o nome e demais dados qualificativos do responsável pela retirada dos bens, o qual deverá tomar compromisso pelo encaminhamento dos mesmos. 3. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

2008.61.02.001350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PRIME RIB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP185265 JOSÉ RAMIRES NETO E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

685/687, pela regularização do depósito judicial e designação de nova audiência para tentativa de conciliação. III. Assiste razão ao parquet federal. Determino a intimação de Valéria Cristina de Almeida Stein, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique, pormenorizadamente, os bens que estão em sua posse, bem como para que compareça a secretaria deste Juízo para que firme compromisso como depositária. Posteriormente, venham os autos conclusos para apreciar o quanto requerido em relação a Sirlei Ferreira Rodrigues IV De outro lado, conhecido o paradeiro dos bens apreendidos, designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para tentativa de conciliação, devendo a secretaria providenciar as intimações que se fizerem necessárias. V. Oficie-se à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimentos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.003443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI (ADV. DF020557 LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI) X EDEVARDE GONCALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARISETE MARQUES PAVAN (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP040397 PEDRO ANGOTTI FILHO E ADV. SP157597 PEDRO ANGOTTI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo e rejeito a ação com julgamento do mérito, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º da lei 8.429/92, artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/90 e artigo 269, inciso IV do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vista às partes da informação da contadoria carreada aos autos à fl. 128, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, converto a presente ação em Ação de Depósito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o pedido de citação por edital, tendo em vista que o réu compareceu aos autos, juntando inclusive procuração de seu advogado. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO (ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que às fls. 323 já foram arbitrados os honorários do Perito, expeça-se o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Fls. 353: Anote-se. 368: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

MONITORIA

2004.61.02.010547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 142/146: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.004889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 163, designo o dia 09 de março de 2009, às 15:00 horas para tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int.-se.

2005.61.02.006716-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X PAULISTA ESTUDIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. RJ111842 VERONICA MOURA DE SIQUEIRA)

Fls. 286: Anote-se. Após, ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

2005.61.02.007552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA KOBORI (ADV. SP175698 TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO E ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fls. 122: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento imediato. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA

Fls. 90: Atenda-se. Quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela exequente às fls. 84/85, o pedido deverá ser formulado junto ao Juízo Deprecado.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA (ADV. SP149900 MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 122: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 191: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.004978-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA E OUTROS

Fls. 553: Defiro. Proceda-se como requerido às fls 347.Int.-se.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fls. 97: Anote-se. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.se.

2007.61.02.006043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Reconsidero o despacho de fls. 223, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 217/218 foi com julgamento de mérito. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES E OUTROS (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 9ª e 13ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.0340.185.0000162-90, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.010826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (ADV. SP111153 EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI E OUTRO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 9ª e 13ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.0288.185.00002718-92, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a

compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 9ª e 13ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condene a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.4082.185.00002732-17, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA) Na esteira da manifestação ministerial de fls. 178/181, designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e se o caso, julgamento, devendo a serventia proceder à intimação do Réu Samuel e do Gerente da CEF Ricardo F. do Prado, para colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se. Notifique-se o MPF.

2007.61.02.013537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 115/125) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) Despacho de fl. 146: Tendo em vista o teor da certidão retro, fica o procurador dos requeridos Ricardo Gonçalves e Maria Catarina intimado a apresentar os mesmos na audiência já designada às fls. 143. Despacho de fl. 152: Tendo em vista o teor da certidão dos Correios à fl. 151, fica o procurador da requerida Rafaela Baroni, intimado a apresentar a mesma na audiência já designada à fl. 143. Int-se.

2007.61.02.014553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS E OUTRO (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES a presente ação ordinária e os embargos interpostos na ação monitoria para modificar as cláusulas 10ª e 11ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condene a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.1165.085.0003529-69, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar, nos autos da ação monitoria, novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação monitoria na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. A presente sentença será impressa em duas vias e será encartada e registrada em cada um dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES E OUTROS
Fls. 78: Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 54/74, para que se proceda a citação dos requeridos no endereço indicado na certidão de fls. 73 (Rua João Jujan, nº 845, cidade de Santa Albertina/SP). Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)
Fls. 96: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.001098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP221142 ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)
Fls. 67: Anote-se. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 25.216,78 em decorrência de contrato referente ao FIES firmado entre a Caixa Econômica Federal e Amario Marcelo Ambrozio da Cruz e Antônio Carlos da Silva. Citado nos termos do artigo 1102, b, os réus deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Registre-se como sentença tipo B - Prov. COGE 73/07.P.R.I.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTRO X GIOVANI LIMONTI LEMOS (ADV. SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 09 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia promover as intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO
Certifique-se, em sendo o caso, o decurso do prazo para a apresentação do original das petições de fls. 67/70, 72/75 e 97/101. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.005588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO
Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia ____ de _____ de 2009, às ____:____ horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO
Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO
Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2008.61.02.009196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI (ADV. SP262698 LUIZ EDMUNDO JANINI)
Fls. 50/64: Tendo em vista que o requerido pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

- 2008.61.02.010393-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IARA REGINA GERMANA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135905 SERGIO GARRIDO PINTO JUNIOR)
Fls. 51: Anote-se.Recebo os embargos à discussão.Vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.-se.
- 2008.61.02.010394-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO TEIXEIRA E OUTROS
Fls. 41: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.
- 2008.61.02.010477-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP271743 GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA)
Recebo os embargos à discussão.Vista à CEF para impugnação pelo prazo legal.int.-se.
- 2008.61.02.010661-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
Fls. 39: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.
- 2008.61.02.010663-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
Fls. 45: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.
- 2008.61.02.010671-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO THEOBALDO DOS SANTOS E OUTROS
Fls. 38: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.
- 2008.61.02.010873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO E OUTRO
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se os cálculos apresentados nestes autos estão de acordo com o quanto decidido na sentença proferida no feito nº 2006.63.02.000545-0 (fls. 53/60), em andamento no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.-se.
- 2008.61.02.010875-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LENIZA BORGES QUEIROZ E OUTRO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF, às fls. 47, na presente ação movida em face de Leniza Borges Queiroz e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.Registre-se como sentença tipo C - Provimento COGE 73/07P.R.I.
- 2008.61.02.010897-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA E OUTROS
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.
- 2008.61.02.011202-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.
- 2008.61.02.012292-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME E OUTRO
1. Reconsidero o despacho de fls. 31 e determino que se expeça carta precatória para a Comarca de Batatais - SP, para citação dos executados nos termos do artigo 1.102, b do Código de Processo Civil, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 26/29. 2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int-se.
- 2008.61.02.013826-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Cite-se como requerido, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.013829-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO LOPES VALADAO E OUTROS

Cite-se como requerido, expedindo-se para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.013832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

Cite-se como requerido, expedindo-se para tanto a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Requeira o autor o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 127/128: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

91.0300538-0 - EDSON LUIZ ARANDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 139, fica o autor intimado a promover a regularização de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.int.-se.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à autora da informação/cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 758/759, para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

92.0300128-0 - EVANIR DA SILVA DUARTE E OUTROS (ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157824 ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 139: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

92.0302473-5 - SPEL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP030452 ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

95.0302596-6 - FERNANDO ISSA E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 464, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor Antonio Carlos Martoni da Cruz (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria.Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 248, 289, 407 e 462, em nome do subscritor de fls. 464. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

JULGO extinta a presente execução interposta por Dorival Marcos Milani e Hiroshi Tejima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido às fls. 455.Decorrido o mesmo, e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo B.

1999.03.99.050186-8 - EDGARD LUIZ BRAZ (PROCURAD LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 232/236: Ciência ao autor. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.051539-9 - JOSE PEDRO FLORENCIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 275/282. Int.-se.

1999.03.99.086266-0 - BENEDITO MARQUES E OUTROS (ADV. MG032170 JOSE VIANNEY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Comprovado o falecimento do co-autor Valter Alves de Souza, consoante certidão de óbito (fls. 460), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 447/450), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 452/495. 2. Intimado a se manifestar (fls. 497), o INSS não se opôs ao pedido desde que a habilitação fique restrita a eventuais prestações devidas no presente feito, em caso de procedência do pedido inicial, até a data do óbito do titular do benefício pleiteado (fls. 499), razão pela qual HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por DALILA BORGES DE SOUZA, consórtie supértese (fls. 462), SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, MÁRIO OSNI DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA BARBOSA e FERNANDO CÉSAR DE SOUSA, filhos do autor falecido e seu cônjuge, consoante fls. 464/476, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.3. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. 4. Com o retorno dos autos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito constante às fls. 328, em nome da subscritora de fls. 451, consignando-se que eventual recolhimento de imposto de renda na fonte ficará a cargo do banco pagador. 5. Sem prejuízo do acima exposto, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679660 tendo em vista o teor da informação de fls. 500. Int.-se.

1999.61.02.003090-0 - PEDRO CONSTANTINI (ADV. SP159683 FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Não obstante quanto alegado às fls. 325/326, nada a acrescentar à decisão de fls. 305, tendo em vista que como já esclarecido pelo autor, o mesmo não tem interesse na execução deste julgado. Assim, ao arquivo, com as cautelas de praxe, na situação baixa-findo. Int.-se.

1999.61.02.004060-7 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES)
Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 15.310,90 (quinze mil, trezentos e dez reais e noventa centavos) apontada pela União às fls. 223/224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 97 (Execução/Cumprimento de Sentença), nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ, devendo figurar como exequente a União e como executada a empresa Foz do Mogi Agrícola S/A. Int.-se.

1999.61.02.008702-8 - SALVADOR GONCALVES MARQUES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 255: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

1999.61.02.008946-3 - IRACEMI BAPTISTA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Informe a secretaria sobre o andamento dos embargos à execução. Após tornem os autos conclusos. Int.-se.

1999.61.02.009213-9 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (PROCURAD ANDRE WADHY REDEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 289 e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos honorários do perito, sob pena de preclusão.Int.-se.

1999.61.02.012569-8 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCILENE SANCHES)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.014533-8 - JOSE CARLOS MORGADO (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 317: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.03.99.000439-7 - SEBASTIAO DONIZETE SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.03.99.001788-4 - GISELLE DUPAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Ciência do desarquivamento dos autos.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.03.99.008213-0 - ADILSON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP079606 AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2000.03.99.014003-7 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Despacho de fls. 266: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.Tendo em vista que a União já foi devidamente citada para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 226/227), torno sem efeito o despacho de fls. 266.Assim, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados às fls. 223.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)
Não obstante o teor da petição de fls. 131, observa-se que o ofício expedido ao INSS foi juntado aos autos em 07/11/08, tendo sido concedido à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da coisa julgada.Assim, aguarde-se o decurso do prazo acima referido.Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 437: Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 428 até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.-se.

2000.61.02.000045-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014169-2) MARLI CORREA DA CRUZ (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
1. Ficam os devedores Clube 22 de Agosto, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar as quantias apontadas pela União às fls. 1437 (R\$1.957,64), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Int.-se.

2000.61.02.010378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046947-3) MARIA INES

NAGAO VOLTOLINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) Fls. 328/335, 339/347: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.014021-7 - YOLANDA STORONE DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.014171-4 - ETELVINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP152809 LINDALVA MARIA PORTO DE ALMEIDA E ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

2000.61.02.017870-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida pela União em face de Passalacqua e Cia. Ltda., nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 219 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo B.P.R.I.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO E ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o quanto alegado pela autoria às fls. 500/508, encaminhem-se os autos à Contadoria para que, em face dos depósitos já efetuados pela CEF às fls. 215/247, 417/426 e 488/497, seja este juízo informado se a requerida cumpriu integralmente a coisa julgada em relação a cada um dos autores, ou se ainda persiste crédito a favor dos mesmos e quais os valores. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2001.61.02.001940-8 - MUNICIPIO DE COLINA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Colina-SP, visando a citação do Município de Colina para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2001.61.02.004627-8 - ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2001.61.02.009277-0 - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.009346-3 - INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 364: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que se apure o valor que a autora teria a receber em junho de 2005 (fls. 182), descontando-se a quantia devida a título de honorários sucumbenciais fixada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 265), posicionada para a mesma data acima. Int.-se.

2001.61.02.010173-3 - MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 266: Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 261. Int.-se.

2001.61.02.011368-1 - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 375: defiro pelo prazo requerido. Após, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2002.61.02.006555-1 - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Desapensem-se os autos suplementares, que deverão permanecer arquivados em secretaria até o trânsito em julgado do feito principal. Após, so arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Inicialmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2002.61.02.013457-3 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20080000160 e 20080000161, juntados às fls. 188/189. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2003.61.00.012826-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILSON ZANETTIN E OUTRO (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a pagar à autora a quantia de R\$ 113.561,28 (cento e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser atualizada desde 13/05/2002, segundo os índices das ações condenatórias previstos no Provimento da Corregedoria-geral da 3 Região em vigor na data do cumprimento. Incidirão juros de mora de 1% a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002), até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, ficam os réus condenados a pagar as custas em restituição e os honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual ora deferida aos réus. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 15 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO. Juiz Federal Substituto.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Para efeitos dos cálculos dos valores devidos em decorrência da aplicação da multa diária imposta à CEF pelo descumprimento da obrigação, esclareço que a partir do dia 16/12/2006 passou a incidir multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que permaneceu até 12 de maio de 2007, sendo certo que em 13/05/2007 a multa passou a ser de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a qual foi cumprida em 07/05/2007. Assim, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o fato que a CEF efetuou depósito a maior de R\$ 1,904,84 em 07/05/2007, valor este já sacado pelo autor e que deve ser considerado no cálculo da quantia devida à título de incidência de multa diária. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.003420-0 - LEONOR GIACHETO E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 231, e já tendo a CEF sido intimada a apresentar suas contra-razões (fls. 192, verso), não obstante não as tenha apresentado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2003.61.02.004063-7 - VITOR TADEU GARCIA (ADV. SP135549 EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI E OUTRO (ADV. SP149725 JOSE RICARDO

RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ficam os devedores Kenia Colombo Colmanetti e Marcos Antônio Colmanetti, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia apontada pela CEF às fls. 255, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Int.-se.

2003.61.02.008002-7 - GILBERTO FUKUHARA (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.010531-0 - ANTONIO SALVO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP215665 SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 70/75, posto tratar-se de contra-fé. Após, renumere-se o feito, e certifique-se.Fl.s. 82: Anote-se e intime-se o interessado a esclarecer em qual condição pretende intervir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado.Int.-se.

2003.61.02.012940-5 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP171756 SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 212/214: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.013477-2 - JAMILE BERBARE PARENTE (ADV. SP184285 ANDREA FRANZONI TOSTES E ADV. SP199515 SÉRGIO CORRÊA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.013930-7 - FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP134457 CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 456: Prejudicado, tendo em vista o quanto contido às fls. 453/454.Int.-se. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe..

2003.61.02.014081-4 - VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Desentranhe-se a petição de fls. 225/230, que deverá ser juntada nos autos em apenso.Após, desapense-se o presente feito, que deverá ser remetido ao arquivo até o julgamento definitivo dos embargos à execução interpostos.Int.-se.

2003.61.02.014927-1 - STELLA MIELE DAL SECCO CAMPI (ADV. SP194851 LEONARDO ARANTES VICENTINI E ADV. SP217802 VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 185/189: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2004.61.02.001439-4 - EDMEIA MARCANTONIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 138/142, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2004.61.02.002487-9 - DICLEU BOLDRIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV.

SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.005674-1 - WEBER LUIZ TAMBURUS (ADV. SP153485 RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 197, JULGO extinta a presente execução, interposta por Weber Luiz Tamburus em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 197 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. Após autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se como sentença tipo B - Prov. COGE/73/07P.R.I.

2004.61.02.006271-6 - IATE CLUBE (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 297: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/118: Encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (fls. 105/112), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.009727-5 - CARLOS MAURO CANDIDO (ADV. SP169782 GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc, Tendo em vista o teor do 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 282, da petição da CEF de fls. 290/294 e dos cálculos da Contadoria de fls. 300, bem como o termo de adesão nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/01 em relação ao autor CARLOS MAURO CÂNDIDO, carreado pela CEF às fls. 106, o qual é submetido à homologação deste Juízo, HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor supra citado, nos termos do art. 1.025 do Código Civil, agora revogado, e sob o pálio do qual a mesma foi pactuada (tempus regit actum), e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, fica a CEF liberada da penhora de fls. 270, portanto, autorizada a proceder ao levantamento do respectivo valor. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.02.008022-0 - ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório, descontando-se do valor a que fora condenado o INSS a quantia devida ao mesmo à título de honorários advocatícios nos embargos em apenso. Int.-se.

2005.61.02.008983-0 - JOSE DAMIAO NORBERTO E OUTRO (ADV. SP194813 ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Não obstante o quanto determinado às fls. 249, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.02.012690-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1917: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 1877, em favor do perito nomeado nestes autos. Consignar que eventual retenção de imposto de renda, ficará à cargo do banco pagador. Não vislumbro necessidade de elevação dos honorários periciais já arbitrados, pelo que os considero como definitivos. Int.-se.

2006.61.02.014404-3 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES a presente ação ordinária e os embargos interpostos na ação monitoria para modificar as cláusulas 10ª e 11ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar

ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.1165.085.0003529-69, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar, nos autos da ação monitória, novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação monitória na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. A presente sentença será impressa em duas vias e será encartada e registrada em cada um dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.014502-3 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 111, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor José Mário Tanga (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 103, em nome da subscritora de fls. 111. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.001835-2 - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 332/354 e 355/368) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.001874-1 - TOKICO MURAKAWA MORIYA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica a CEF, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 3.585,67 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) apontada pela autora às fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 158, em nome da subscritora de fls. 161/162. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

2007.61.02.002298-7 - ADALBERTO UZUELE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 208. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Senhor Perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia proceder à expedição de ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.003344-4 - PETRA ESCOLANO CORREA (ADV. SP238011 DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 152/154: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2007.61.02.006577-9 - KATSUKO TATEYAMA (ADV. SP247872 SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 221/239: Esclareça a contadoria. Int.-se.

2007.61.02.006961-0 - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 119/131, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.02.007803-8 - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 261/262: Anote-se. Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo senhor perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2007.61.02.007900-6 - JOSE APARECIDO MILAN (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, nos períodos de 01/03/1977 a 30/06/1977 e de 29/04/1995 a 26/02/1996, segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 88% para 94% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (26/02/1996), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 25.000,00, e extingo processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do direito de ação. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, nos termos do artigo 21, do CPC, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observado para o cálculo dos honorários do patrono da autora, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que o autor terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2, do CPC). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício do autor para 94% do salário de benefício. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS, com atribuições em relação à cidade onde o autor reside atualmente, para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Para os fins do Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3 Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Aparecido Milan. 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo contribuição/serviço - NB 42/026.077.285-2. 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: 94% salário de benefício. 4. Data de início da revisão: 26/02/1996, observada a prescrição quinquenal a partir do protocolo desta ação. 5. Data do início de pagamento: a partir da data desta sentença (05/12/2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO - Juiz Federal Substituto.

2007.61.02.007914-6 - AGAMENON JOSE DE LIMA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 293/294.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.009092-0 - ADAO CARVALHO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 183/186: Ciência às partes.Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.009464-0 - EZIO VENTUROSO E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo e, considerando-se que os cálculos apresentados pela CEF não se encontram em conformidade com a coisa julgada, fica a mesma intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o depósito da diferença entre o valor já depositado e o apurado às fls. 123/124, mediante crédito na conta dos autores do feito, carreando cópia de extrato que comprove o seus lançamentos. Em se tratando de obrigação de fazer (art. 645 do CPC) fixo a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que começará a fluir a partir do término do prazo assinalado.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 110, em nome do subscritor de fls. 15. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

2007.61.02.011453-5 - PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251: Anote-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que a autora pretende, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.012814-5 - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos do Senhor Perito. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos em apenso. Aguarde-se pela realização dos exames designados às fls. 402. Int.-se.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: Anote-se. Fls. 277: Prejudicado, tendo em vista que já realizada a prova pericial requerida. Int.-se. Após tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.014188-5 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: Anote-se. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício para a Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2007.61.02.015383-8 - ADALBERTO MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com DIS a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2007), conforme artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço a seguir apontados e reconhecendo-os como especiais: 1) Indústrias Reunidas Frateschi Ltda, torneiro mecânico, 03/09/1979 a 09/03/1985; 2) Dabi Atlanti S/A, torneiro mecânico, 09/09/1985 a 06/03/1992; e de 25/01/1993 a 22/05/2007 (DER). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3, Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3 Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adalberto Maldonado. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 22/05/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC. Decisão sujeita ao exame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto (SP), 5 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO - juiz Federal Substituto.

2008.61.02.000517-9 - IVANDIR TELES DE MENEZES (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às dls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.000857-0 - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia de fato instaurada nos autos quanto à suficiência dos pagamentos efetuados pelo autor, defiro a prova pericial a fim de comprovar se os pagamentos foram suficientes ou, se o contrário, ainda há saldo devedor e qual o seu montante. Nomeio como perito contábil o Senhor João Marino Junior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 500,00 para início dos trabalhos, a serem depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Após a comprovação do depósito nos autos, e decorrido o prazo supra, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.001049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011506-0) ANTONIO DONIZETI VENDITTI E OUTRO (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 103/113) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.001400-4 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 358, bem ainda o fato de que a parte autora juntou aos autos (fls. 35/45) documentos que em tese atestam a exposição da agentes insalubres, e considerando que tais documentos são de acietação obrigatória pelo INSS, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 201 e designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e em sendo o caso julgamento, devendo a serventia proceder a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 241/250, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 166/173, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.001919-1 - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo senhor perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.002431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001116-7) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.002641-9 - LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/228: Ciência ao autor. Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/155: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo supra, vista à autoria da Contestação juntada às fls. 165/187. Int.-se.

2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/205: Ciência às partes, que querendo poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.003497-0 - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 71/79, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.003718-1 - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista que este juízo não autorizou o parcelamento dos honorário do senhor perito, expeça-se alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 88 e 96 em nome do subscritor de fls. 94 e torno preclusa a oportunidade para o recolhimento dos honorários do senhor perito e por conseguinte torna prejudicada a realização da perícia, até porque a parte pretende a revisão de cláusulas contratuais, a caracterizar matéria eminentemente de direito.Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.003853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001740-6) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Recebo a apelação de fls. 239/264 em ambos os efeitos legais.Vistaà CEF para contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.004080-5 - JOAO LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP140587 JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a efetivar a baixa da hipoteca mediante a quitação do saldo devedor do segundo financiamento, com recursos do FCVS, relativo ao contrato identificado pelo número 903400012175, firmado pelos autores para aquisição do imóvel localizado na rua Cândido Portinari, n 98, em Ribeirão Preto-SP, matrícula 16.211, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários aos advogados dos autores, que fixo em 10% do valor da causa, a serem atualizados segundo os índices previstos no Provimento da Corregedoria-geral da 3 Região, desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. A fim de garantir a efetividade do julgado, fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, a partir da intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO. Juiz Federal Substituto.

2008.61.02.004538-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E ADV. SP095424 CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO)

Fls. 81: Atenda-se, com urgência.Int.-se.

2008.61.02.004733-2 - NELSON GONCALVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho apresentado pelo senhor perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a serventia expedir o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento.Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comandos do artigo 68 2º do Decreto 3.048/99, bem ainda os decretos que o antecederem, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos, ou justificar porque não o faz, documento(s) que declare(m) a(s) atividade(s) insalubre(s) que exerceu.Tal declaração, a ser fornecida pelo Empregador, é de aceitação obrigatória pelo Instituto, motivo pelo qual o autor têm o ônus processual de diligenciar para que todos os vínculos exercidos em condições de insalubridade estejam acobertados por referida documentação (artigo 333, Inciso I do CPC), não sendo o Juiz obrigado a determinar a realização de perícia para constatação de insalubridade. (in Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner).Int.-se.

2008.61.02.004754-0 - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04 de março de 2009, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e em sendo o caso julgamento, devendo a serventia intimar a autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.004949-3 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a necessidade da oitiva das testemunhas que arrola, esclarecendo o que pretende comprovar, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/720: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a pagar as custas e os honorários ao advogado do réu que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação até final pagamento, segundo os índices previstos no provimento COGE em vigor na data da liquidação. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a natureza cautelar da medida, mantenho os efeitos da decisão de fls. (72/75) até decisão final nesses autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência de fls. 227.Cumpra-se o quanto determinando nos autos em apenso.Int.-se.

2008.61.02.005636-9 - DEJANE FLORA DE LIMA (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço das empresas onde pretende sejam realizadas as perícias que requer.Int.-se.

2008.61.02.006502-4 - JAIR OZORIO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, com endereço conhecido na secretaria, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela vigente à época da fixação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo que os quesitos do autor encontram-se acostados à inicial.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.006789-6 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 363/370: Ciência ao autor.Fls. 372/438: Ciência ao Réu.Após, tornem os autos conclusos para análise do quanto determinado no termo de audiência de fls. 356/358.Int.-se.

2008.61.02.006892-0 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e honorários à União que fixo 10% sobre o valor da causa, atualizado segundo o Provimento em vigor da COGE da 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Já tendo sido arbitrados os honorários do Senhor Perito (fls. 38), expeça-se o competente ofício, para oportuno pagamento.Int.-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 83 e renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 48, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.007716-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o quanto alegado na petição de fls. 113/119, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 110, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.007739-7 - MARIA DOLORES DOS REIS MASSON (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos legais.Vista ao réu para contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

2008.61.02.007741-5 - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, bem como sobre a contestação apresentada.Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução, devendo a serventia promover a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria do procedimento administrativo de fls. 47/58 e da contestação de fls. 60/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008099-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do procedimento administrativo carreado aos autos, bem como da contestação apresentada.Designo o dia 02 de março de 2009, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução, e sem sendo o caso julgamento, devendo a serventia proceder a intimação do autor para colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.008399-3 - JOANA DARC ALVES REZENDE (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Contestação juntada às fls. 84/121. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. da autora (fls. 80/81), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 78/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008446-8 - AGNALDO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, com endereço conhecido na secretaria, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela vigente à época da fixação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo que os quesitos do autor encontram-se acostados à inicial.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Contestação juntada às fls. 164/179. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a juntar com sua defesa o P.A. do autor (fls. 161/162), o INSS não procedeu ao seu encaminhamento aos autos. Assim, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.008451-1 - ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, com endereço conhecido na secretaria, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando deferida a realização da perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela vigente à época da fixação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico, sendo que os quesitos do autor encontram-se acostados à inicial.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria dos documentos e da contestação carreados aos autos às fls. 87/113 e 117/155, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008543-6 - NALDO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP198897 LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E ADV. SP242746 CAMILA ESTEVES DA SILVA E ADV. SP242785 FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.008977-6 - EUSA BERNADO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/116: Ciência às partes, que querendo, poderão oferecer suas alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.008989-2 - JOSE LUIZ AZIANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/132: Ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 139/155.Int.-se.

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/90: Ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 96/112.Int.-se.

2008.61.02.009191-6 - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/107: Ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 113/131.Int.-se.

2008.61.02.009238-6 - JOAO BATISTA DUPIN (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/165/: Ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 168/189.Int.-se.

2008.61.02.009273-8 - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já prolatada sentença nos autos do processo nº 2008.61.02.002431-9, desapense-se o presente feito e devolva-se ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal local, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 91/135: Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, vista à autoria da Contestação juntada às fls. 137/153. Int.-se.

2008.61.02.009505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Melhor esclareça o autor a interposição do presente recurso de apelação, tendo em vista que nos autos do processo nº 2007.61.02.013041-3 apresentou petição requerendo o aditamento à inicial em atenção a r. decisão proferida nos autos nº 2008.61.02.009505-3. Ou o autor concorda com o quanto decidido, a autorizar o aditamento referido, ou discorda e apela. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.009885-6 - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar as cláusulas 9ª e 13ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 27.0097.185.0003626/74, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010075-9 - SONIA TEREZINHA DE SOUSA SORRINI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização de perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor José Vasco Alvino Agnelo Pinto Colaço, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 27. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 72/117, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para tomar ciência da data designada para perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2009, às 09:30 hs, a ser realizada na Rua Cerqueira César, 164, sala 02, bairro Centro, Ribeirão Preto/SP, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos, tais como: exames médicos, relatórios, bem como a carteira de trabalho.

2008.61.02.010481-9 - MAURI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, ficando o mesmo intimado a apresentar, querendo, seus quesitos e/ou indicação de assistente técnico para a perícia que será designada somente após o prazo de defesa. P.R.I.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o quanto alegado pelo autor em sua petição de fls. 77/78, o certo é que não compete ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que resta indeferido o pedido formulado na petição referida. O autor atribuiu à causa o valor de 53.535,00, valor este, que por certo partiu de algum critério para ser estabelecido. Assim, tendo em vista a necessidade verificar a competência deste juízo para o processamento do feito, nos termos da Lei nº 10.259/01, renovo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do item 1 do despacho de fls. 65, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.011224-5 - JOSE ADAO GOMES BARROSO (ADV. SP100243 JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o autor propõe a presente ação com o único objetivo de fazer o INSS cumprir o quanto determinado nos autos do processo nº 2006.63.02.000006-2. Assim, tendo em vista que o cumprimento da sentença deve se dá nos próprios autos onde a mesma foi prolatada, não sendo o caso de ajuizamento de nova ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa-findo. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se como tipo C.P.R.I.

2008.61.02.011525-8 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não complementação da angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 64/65. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.011603-2 - JOSE APARECIDO MARTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, sem mais delongas o despacho de fls. 89.Int.-se.

2008.61.02.011659-7 - FILARDI MICHELINA MILEO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, para que conste no polo ativo da mesma todos os herdeiros do titular da conta poupança cuja correção requer, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.-se.

2008.61.02.011811-9 - ANGELA APARECIDA PIMENTA (ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se, sem mais delongas, o despacho de fls. 70.Int.-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/82: Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 78, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a

presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização de perícia médica. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, nº 530.831.982-7, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor José Vasco Alvino Agnelo Pinto Colaço, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2008.61.02.012579-3 - DIVA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23: Anote-se. Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apontados na inicial. Com os cálculos, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos do cálculo de fls. 43. Cite-se como requerido ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.-se.

2008.61.02.012946-4 - MIRNA APARECIDA POLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.013006-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 22. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.

2008.61.02.013013-2 - ADEMAR MUSSI E OUTRO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos o documento apontado pela contadoria do Juízo às fls. 44, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da

ação.Int.-se.

2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da requerida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.013295-5 - ANIZIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no feito que tramita perante o JEF local; b) demonstrar como se chegou ao valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa.Int.-se.

2008.61.02.013298-0 - CLOVIS LITZ (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida no feito que tramita perante o JEF local; b) demonstrar como se chegou ao valor atribuído à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa.Int.-se.

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.013362-5 - ADELAIDE MANIEL SOAREZ (ADV. SP200476 MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo da autora e de seu marido, para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013399-6 - FABIO JOSE MARTINS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que os autores deduzem pedido certo, quantificando o valor da condenação que desejam ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 11/12. Com os cálculos, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013538-5 - MEIRE MALVESTI DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.013555-5 - MILTON DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP218545 VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DOMINGOS RIBEIRO

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, nos termos do parágrafo 3º do

artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013757-6 - PAULO NOGUEIRA FRAÇON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista os comandos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GONCALES

Cite-se como requerido, expedindo-se para tanto a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ MIGUEL

Cite-se como requerido, expedindo-se para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2008.61.02.013888-0 - CAMILO KAMEL LIAN (ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.int.-se.

2008.61.02.013895-7 - RICARDO NOGUEIRA FRAÇON (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS E ADV. SP279508 CAMILA EVELYN ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista os comandos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autora, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva do requerido.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda a realização da perícia no dia 20 de janeiro de 2009, às 13:00 horas. Para tanto, intime-se a autora a comparecer, portando documentos pessoais e exames e relatórios médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Intimem-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, também poderão indicar assistente técnico. Quesitos do autos às fls. 24/25. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento.Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2008.61.02.014031-9 - ELIDIO APARECIDO BURIN (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2008.61.02.014062-9 - JOSE ROBERTO DE MENEZES (ADV. MG108314 MARCELO SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

2008.61.02.014073-3 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos à este Juízo.Para audiência de instrução e sendo o caso julgamento, designo o dia 11

de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder à intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista o teor do ofício de fls. 483, oficie-se à CEF PAB/Justiça solicitando esclarecimento quanto ao bloqueio da conta informada no alvará de fls. 488, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.02.005212-1 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo a apelação de fls. 101/126 em ambos os efeitos legais.Vista à CEF, para querendo, apresentar contra-razões.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.013675-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP

Para realização do ato deprecado, nomeio perito judicial o Sr. José Carlos Barbosa, que deverá ser intimado deste nomeação, bem como apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Após a apresentação do laudo, devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X JOAO ALCIDES SALOMAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Expeça-se o competente ofício requisitório, encaminhando os autos a seguir, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELENTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cite-se para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2000.03.99.015099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310775-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP081645 GALENO GARIBALDO GRISI)

Desentranhe-se a petição de fls. 156/161 e proceda a sua juntada nos autos principais, no qual se dará o prosseguimento da execução.Cumpra-se o despacho de fls. 152.Int.-se.

2000.61.02.019729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302064-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 226: Anote-se.Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que do valor devido ao autor seja descontado o valor devido á titulo de honorários nestes autos ao INSS.Após, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório nos autos principais, encaminhando ambos os feitos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.008828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305676-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ALDA MAISA ALVES E OUTROS (ADV. SP158547 LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E ADV. SP167627 LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Observo que às fls. 487 dos autos principais foi concedido à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da coisa julgada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, sendo o despacho publicado em 30/09/2003.Às fls. 492/507 a CEF apresentou os cálculos referentes ao autor Francisco Bellini, dentro do prazo acima fixado, o mesmo não acontecendo com os demais autores.A obrigação referente aos autores Nelson Antônio Pantoni, Paschoal Rafael Filho, Luiz Carlos Messias da Silva e Alda Maisa

Alves se deu tão somente em 06/10/2004. Neste contexto, a multa diária pelo descumprimento da obrigação passou a incidir a partir do dia 01/01/2004. Tornem os autos à contadoria do Juízo, para que sejam efetuados os cálculos da quantia devida ao exequente, à título de multa diária, a ser calculada na proporção de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no período compreendido entre 01/01/2004 e 06/10/2004. Antes de cumprimento do quanto acima determinado, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para regularização do termo de autuação, tendo em vista que apenas o autor Nelson Antônio Faria Pantoni executa a multa diária.

2006.61.02.014092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314855-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CLAUDIO LUIZ ROMA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para liminar a execução em R\$ 14.694,51 (quatorze mil, seiscientos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados até outubro de 2006, com a expedição do respectivo ofício requisitório. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor da União, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.004415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316127-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Renovo aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem, nos termos do despacho de fls. 421.Int.-se.

2007.61.02.005195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014544-8) SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista o silêncio dos embargantes, torno preclusa a oportunidade para recolhimento dos valores correspondentes aos honorários do senhor perito.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dê-se vista aos embargantes dos cálculos de débitos atualizados e dos extratos carreados aos autos às fls. 119/265.

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP196099 REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 54, sob pena de aplicação de multa diária.Fls. 56: Anote-se.Int.-se.

2007.61.02.008729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010600-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X IUCIF E CIA/ LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 356/358, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.011332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008729-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Tendo em vista que a embargada não concorda com os embargos opostos pela União, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de suas Declarações de Imposto de Renda nos termos requeridos pela Contadoria do Juízo às fls. 56.Int.-se.

2007.61.02.011803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014081-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA SUELI URBINE MIRANDA (ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E ADV. SP216626 ERICA PRUDENTE JACINTO)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe. Defiro ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2007.61.02.012158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0315468-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANNA NAGY ARANTES E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vista às partes da informação/cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 18/27, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.013887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000986-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ICYLDA CAMARGO MARIANO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI E ADV. SP167746 JULIANA GALLI JÁBALI)

Tendo em vista que a embargada não concorda com os embargos opostos pela União, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda de 1998 (ano base 1997). Após juntada, tornem os autos à contadoria do Juízo. Int.-se.

2007.61.02.015471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007657-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA)

Vista às partes da informação/cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 70/77, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237839 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 178: defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE APARECIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados aos autos às fls. 18/25, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)
É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante determinando-se a expedição do competente ofício precatório. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor do exequente, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.001729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008742-8) POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, alterando apenas a forma de correção do segundo contrato (092709140000011208) fixando o seu valor em R\$ 12.868,55 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 27/10/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.001841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009461-5) CAFE BATATAENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP180351 MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Dê-se vista aos embargantes dos documentos carreados aos autos pela CEF às fls. 393/409.

2008.61.02.002428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016904-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X GUTEMBERG

BONAFE CARNIEL (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP086290E ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS)

Fls. 25/31: Defiro. Encaminhe-se o presente feito à contadoria, para que dos valores devidos ao embargado seja descontada a quantia devida ao INSS à título de honorários nestes autos. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, encaminhando ambos os feitos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.003204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001011-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 53, cancelo a audiência designada às fls. 50, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

2008.61.02.003205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000034-0) INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E OUTROS (ADV. SP229269 JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 160/161: prejudicada em razão da r. sentença de fls. 151/152. Certifique-se o trânsito em julgado, e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, juntamente com os autos em apenso, na situação baixa-findo. Int.-se.

2008.61.02.003440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008022-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO)

Fls. 41/47: Manifeste-se o embargado em 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.003638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001588-4) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 16.003,74 (dezesesseis mil, três reais, setenta e quatro centavos), posicionado para 26/09/2007, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.013038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009626-4) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2008.61.02.013414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUZIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

2008.61.02.013415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005829-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDIR FARIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

2008.61.02.013416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006980-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP176343 EDVALDO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

2008.61.02.013417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.-se.

2008.61.02.013418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS E OUTRO (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 43/44: Anote-se. Recebo os embargos à discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.-se.

2008.61.02.013419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011345-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.004881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011755-1) ARMANDO SECO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 104/112, apresente o INSS o valor atualizado do débito, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2006.61.02.012755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.037419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 94/98: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.013420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006570-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Recebo a exceção de incompetência à discussão. Vista ao excepto pelo prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.066987-1 - EDSON ALVES DE BARROS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Defiro. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho, manifestação de fls. 115/116 e de fls. 110, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

1999.61.02.004467-4 - SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO E ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 492.Int.-se.

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP205596 ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 258/260: Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.Fls. 334/ 336: Ciência às partes.Int.-se.

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP060734 CELESTINO PINTO DA SILVA E ADV. SP159326 ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nestes autos, requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.007488-9 - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA
Fls. 530: Ciência à União.Int.-se.

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA
Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória nº 256/2008, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como providenciar eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.02.012916-4 - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP083421 MORGANA ELMOR DUARTE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)
Ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

2004.61.02.004449-0 - JEANDRA CORREA BRITO E OUTRO (ADV. SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)
Tendo em vista o teor da informação de fls. 193, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679662 com as cautelas de praxe.Após, ao arquivo.Int.-se.

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO E ADV. SP232615 EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 212: Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 02 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 421, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.012134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA ROSA BUZATTO

Fls. 134/135: Requeira a exeçúente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 158/159: Cumpra-se o quanto determinado no tópicó final de fls. 149.Tendo em vista que o ofício de fls. 160 não pertence a estes autos, promova a secretaria o seu desentranhamento para posterior juntada no feito correto.Fls. 162/163: Requeira a exeçúente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA E OUTROS (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, da carta precatória retirada em 12/08/08 (fls. 334).Int.-se.

2001.61.02.004546-8 - RICARDO VELLUDO CURY (ADV. SP124082 MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2003.61.02.008675-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A E OUTRO (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Fls. 785/788: Inicialmente esclareça a exeçúente se tem interesse na venda dos bens penhorados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

2003.61.02.014912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 356: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.007760-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI VADIK ABRAO (ADV. SP165016 LIDIANI APARECIDA CORTEZ)

Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2005.61.02.010298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X SERVICO DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X MARCIA TRAJANO CONTART E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição de fls. 218/220. Com efeito, a presença ação de execução foi proposta em 2005, não cuidando a CEF de pedir a penhora ou mesmo arresto de bens em nome do executado, sendo certo que o entendimento jurisprudencial é firme neste sentido. À propósito:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.5. Recurso especial não provido.(REsp 866520/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)Requeira a exeçúente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo

de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI)

Fls. 169/171: Por ora, nada a acrescentar à decisão de fls. 140.Tendo em vista a existência de vários bens penhorados, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.011586-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 150: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, intime-se a União a retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2006.61.02.014544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.06.004016-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO E OUTRO

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.02.002693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 63: Anote-se.65: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME E OUTROS

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 96/97, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos o instrumento do mandado com poderes para transigir.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.02.010055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC E OUTRO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME E OUTROS

Fls. 112: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 54 e 60/65: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME E OUTROS

Fls. 69: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTRO

Fls. 129: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.000929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDO DEODATO DE MELO

Fls. 35: defiro. Proceda-se como requerido.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIZETE SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)

Fls. 48: Nada a acrescentar à decisão de fls. 43.Int.-se.

2008.61.02.011373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 49: Nada a acrescentar à decisão de fls. 44.Int.-se.

2008.61.02.012032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009856-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO MARTUCCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pela impugnada. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 36.467,88, valor que sozinho já inviabiliza o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

2008.61.02.013019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009759-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X HILTON NARCIZO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

2008.61.02.013020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003292-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

2008.61.02.013021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010481-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

2008.61.02.013022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010480-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0311547-7 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 611 até que sejam julgados os agravos de instrumentos interpostos e noticiados nos autos.Int.-se.

2000.61.02.000028-6 - VIANORTE S/A (ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.012952-0 - J FERRETTI REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014033-3 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI (ADV. SP023255 ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.015254-2 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP162204 PAULO DE TARSO FORTINI E ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão á autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.000521-2 - AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA (ADV. SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 146: prejudicado em razão do quanto determinado ás fls. 141.Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.010248-5 - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE FRAMA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014412-1 - HOSI E OLIVEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.003290-6 - NUCLEO DE CONSCIENCIA CORPORAL S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.001085-0 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido.Após, e nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.012224-9 - ULISSES WILLIAM PAULINI (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Oficie-se à CEF - PAB/Justiça, solicitando que seja informado o saldo da conta nº 2014-0/635.00024863-3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.008335-6 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.002030-2 - ANESIO PICINATO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

65: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.002898-2 - ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo a manifestação de fls. 187/190 como aditamento à inicial.Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de São Paulo-SP. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Assim, considerando que a competência entre as Subseções Judiciárias é funcional, portanto de caráter absoluto, uma vez que definida por Provimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito encontra-se afeto à competência da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo tramitar perante aquele Juízo.Nesse sentido o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa).Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição, e autuação e regularização do pólo passivo, fazendo-se constar a autoridade CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência. A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do perpetuatio jurisdictionis não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo o suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotônio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa). Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e regularização do pólo passivo, fazendo-se constar a autoridade indicada à fl. 187. Intimem-se.

2008.61.02.005858-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP064164 CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A CETERP (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Reitere-se o mandado de fls. 162, para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Int.-se.

2008.61.02.007530-3 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP266159 NAIRO LUCIO DE MELO JUNIOR E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 41/46: Nada a acrescentar à sentença de fls. 37/38, a qual transitou em julgado em 17/11/08.Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009704-9 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP197042 CLEISE CLEMENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Ato Cancelatório de Isenções de Contribuições Sociais n

003/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, bem como todos os seus efeitos derivados, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva contra a impetrante com fundamento no inciso I do artigo 55, da Lei 8.212/91, por falta do CEAS, enquanto não for proferida decisão definitiva pelo Conselho Nacional de Assistência Social qua aos pedidos de renovação do referido certificado, formulados nos processos nº 71010.003214/2003-18, n 71010.002208/2007-77 e n 71010.001969/2006-21. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. A União arcará com as custas processuais. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO. Juiz Federal Substituto.

2008.61.02.009984-8 - SERGIO CARTONI (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE E ADV. SP202176 ROGÉRIO SOMMERHALDER) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica concernente a empréstimo consignado entre o impetrante o INSS, em razão da ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. E, DENEGO A SEGURANÇA, quanto ao pedido para que seja determinado à impetrada a restituição de valores indevidamente descontados na medida em que já foram devolvidos e não há outras diferenças. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010359-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO (ADV. SP073261 HERALDO LUIZ DALMAZO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que esclareça quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.010646-4 - MARCIA MARIA MIRANDA GABARRA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP e ao INSS que façam expedir em favor da impetrante a certidão de tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos de tempo de serviço abaixo especificados, constantes na CTPS e CNIS, ora reconhecidos como prestados em condições especiais, com a conversão em tempo de serviço comum e o acréscimo de tempo segundo o fator de multiplicação de 1,20, para todos os efeitos legais, a saber: dentista autônoma: 01/03/1979 a 09/09/1979; dentista celetista: 10/09/1979 a 17/06/1980, Prefeitura Municipal de Jardinópolis-SP; dentista autônoma: 18/06/1980 a 28/02/1982; dentista celetista: 01/03/1982 a 06/12/1987, Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool; dentista autônoma: 01/06/1988 a 27/06/1988; dentista celetista: 28/06/1988 a 30/11/1992, Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP. O descumprimento da determinação sujeitará os responsáveis às sanções civis, penais e de improbidade administrativas pertinentes. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Notifique-se para cumprimento imediato. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012037-0 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada que expeça ou faça expedir imediatamente certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débito relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em favor da impetrante, independentemente das restrições apontadas no documento de fls. 540/544 dos autos. A presente ordem refere-se tão-somente aos débitos objetos desta ação e na abrange outros porventura existentes. Notifique-se para cumprimento. Sem embargo, verifico que o Procurador Seccional da Fazenda nacional também figura no pólo passivo e não foi incluído na distribuição por um lapso no SEDI. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no pólo passivo, também, o Procurador da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. Após, intime-se a impetrante para apresentar uma cópia da inicial e documentos. Em seguida, notifique-se a referida autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO. Juiz Federal Substituto.

2008.61.02.012642-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int. se.

2008.61.02.013539-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A E OUTROS (ADV. SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.

2008.61.02.013760-6 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não formulado pedido de liminar, requisitem-se as informações, à autoridade coatora, para que sejam prestadas no decêndio. Após, dê-se vista o MPF para o seu indispensável opinamento, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.013942-1 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO (ADV. SP185866 CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a aposentadoria por invalidez do impetrante NB 120.578.845-7, desde o momento de sua cassação, até decisão em contrário.

Requisitem-se as informações, que deverão vir instruídas como procedimento administrativo do impetrante. Após a vinda das mesmas, dê-se vista ao MPF para o seu indispensável opinamento.

2008.61.02.014116-6 - TRANSPORTADORA SERRANO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.02.008224-9 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos à autoridade impetrada. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.006863-3 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELGES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fica a CEF na pessoa de seu procurador, intimados a pagar as quantias apontadas pelo exequente às fls. 67 (R\$ 100,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF já apresentou os extratos requeridos pelo autor, esclareça o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do presente feito. Int.-se.

2008.61.02.012878-2 - ISAURA MACHADO COLUCCI (ADV. SP185642 FLÁVIA TRINDADE DO VAL E ADV. SP201470 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial, para que conste no polo ativo da mesma todos os herdeiros do titular da conta poupança cujos extratos se pretende obter, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.013954-8 - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.014258-4 - SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP168428 MARCOS DE LIMA E ADV. SP205309 MARCELO BORGES CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, desde que este, caso citado, possa tornar a medida ineficaz. Essa regra configura clara exceção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, por isso, deve ser lida e interpretada estritamente. No caso em tela,

não teria a Caixa Econômica Federal meio algum de obstar o pedido formulado pela requerente, caso deferido judicialmente. Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se, ficando deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.011723-1 - IVAN CARLOS BALDIN (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o requerente intimado a retirar os autos, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.011159-9 - ANA CLAUDIA NERIS DOS SANTOS (ADV. SP143710 DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a retirar os autos, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

95.0307928-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

1999.61.02.014169-2 - MARLI CORREA DA CRUZ (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2002.61.02.004651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003967-9) SIDNEI INACIO MOURA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 205/206 e 210/211: Tendo em vista que a subscritora de fls. 205 não tem poderes para representar os requerentes no presente feito, mantenha-se na capa dos autos o nome da advogada Marta Delfino Luiz, a qual deverá ser intimada de todas as publicações. Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.011506-0 - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 159/169) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.001116-7 - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.001740-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Recebo a apelação de fls. 254/259 em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008398-1 - MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Renovo à autoria o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 377/378, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.-se.

2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da perícia requerida. Nomeio para o mister o Dr. Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que proceda ao exame pericial a ser realizado no dia 22 de janeiro de 2009, às 13:00 horas na sala de perícias deste Fórum Federal. Proceda a secretaria a intimação das partes, devendo o autor, na oportunidade encontrar-se munido de todos os documentos pessoais e de todos os exames médicos que possui. Int.-se.

2008.61.02.012788-1 - FLAVIA BARROSO DOS ANJOS (ADV. SP229364 ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homengens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.014122-1 - GENILDO MARTINS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2003.03.99.026614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007313-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP153912 EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X FLAVIO FURQUIM PAIVA (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tratando-se de Recurso em Sentido Estrito, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependencia ao feito nº 2002.61.02.007313-4

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 366: Ciência às partes. Expeça-se ofício requisitório complementar da quantia apontada pela contadoria do juízo. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA E OUTRO (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 215: Defiro a penhor a de ativos eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema BACENJUD, suficientes para a quitação do débito. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.001532-0 - DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA

Fls. 655: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 638, 647/650, 655 e deste despacho. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2000.61.02.009968-0 - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 1617, a petição de fls. 1618/1629 será apreciada após o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 1598. Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1617. Int.-se.

2001.03.99.006152-0 - ARIIVALDO DA SILVA REGIO E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO

E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC E OUTRO (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)
Fls. 1306/1307: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA (ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA

Torno sem efeito os despachos de fls. 155 e 157.Cuida-se de feito onde a CEF foi condenar a promover a correção de saldo de Caderneta de Poupança que detinha o autor, tratando-se, portando, de obrigação de fazer, não se aplicando, a princípio, as regras do artigo 475-J do CPC.Desta feita, e tendo a CEF depositado na conta do autor os valores que entende devido à título de cumprimento da coisa julgada, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito da quantia devida à título de honorários sucumbenciais.Após, dê-se vista à parte autora, tornando os autos à seguir, conclusos.Int.-se.

2006.61.02.008838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007080-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LEONILDO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro como requerido. Ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 183: Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV

Cerifique-se, em sendo o caso, o decurso do prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 247.Antes de apreciar o pedido formulado pela União às fls. 252, fica o autor intimado a pagar a quantia de R\$ 1.142,71 (um mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475J do CPC.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.005637-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO) X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP206464 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 87 e 90: Anote-se.Observo que as rés foram citadas em 19/09/2008, por meio de carta precatória, a qual foi juntada aos autos em 06/10/2008. No entanto, apresentaram resposta tão somente em 24/11/2008.Desta feita, deixo de receber os embargos opostos na forma de contestação, posto que intepestivos e para evitar tumulto processual determino à serventia que proceda o desentranhamento das petições de fls. 85/86 e 88/89, ficando seu subscritor intimado a retirá-las

em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se como sentença Tipo B - Prov. COGE - 73/07.P.R.I.

2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA (ADV. SP214533 JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E ADV. SP175047 MARCUS PAULO TONANI)

Tendo em vista o quanto alegado pela CEF na petição de fls. 109, desentranhe-se o mandado de fls. 106/107 e o devolva à central de mandados para seu integral cumprimento. Int.-se.

2008.61.02.003029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP266132 FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 67, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Fls. 75: Anote-se. Tendo em vista o quanto alegado pela ré em sua contestação, designo o dia 04 de março de 2009, às 14:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar formulado nos autos. Int.-se.

ACAO PENAL

2002.61.02.012207-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS CARUSO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (ADV. SP228739 EDUARDO GALIL)

Considerando o teor da petição e fls. 839/840 e da certidão e fl. 841, bem como o fato dos réus não terem sido localizados para constituírem novos defensores (fls. 826vº e 836), nomeio a Drª. Viviane Gomes de Souza Mendes, OAB 245.520, para o acusado João Carlos Caruso, e o Dr. Octávio Bolognesi Júnior, OAB/SP n 189.318, para o acusado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, na condição de defensores dativos, para prosseguirem na defesa dos acusados. Intimem-se os advogados constituídos e os defensores dativos, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 387/390. Defiro. Em razão do novo ordenamento processual penal, é admissível o interrogatório após a oitiva das testemunhas, o qual, como é cediço, constitui meio de defesa. Assim, em observância ao princípio da ampla defesa, designo para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009, às 15h30, audiência de interrogatório e julgamento, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Bebedouro/SP, visando a intimação da acusada.

2004.61.02.012079-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES (ADV. SP148246 RICARDO GARIBA SILVA)

Tendo em vista o quanto contido às fls. 278, manifeste-se a defesa em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

2005.61.02.008680-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMIR PEDRO BENEDEZZI E OUTRO (ADV. SP203562 ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E ADV. SP205655 STÊNIO SCANDIUZZI)

I - Foram os réus intimados a apresentar resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Às fls. 233, os mesmos pugnam pela apresentação de defesa de mérito em momento posterior. Apresentaram rol com 2 testemunhas. II - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 239/240). III - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os co- Lei nº 11.719/2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente, entendendo por bem manter a decisão de fls. 220. Ante o exposto, designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se e intime-se.

2005.61.02.013078-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA HELENA ARANTES FELICIO (ADV. SP247829 PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP251987 TIAGO BERZOTI COELHO)
Fls. 343/345. Ciência às partes. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 2008.03.00.043071-4.

2006.61.02.009800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000469-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
DESPACHO DE FLS. 999 (...)Após a resposta, vista as partes, para querendo, aditarem suas alegações finais, tornando os autos a seguir, conclusos.(prazo da defesa)

2006.61.02.010219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEO JUNIOR) X GILBERTO GOMES THEREZIANO E OUTRO (ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
1 - Proceda a defesa à autenticação dos documentos que instruem a petição de fls. 275/277, facultando-se a declaração de conformidade com o original a ser exarada pelo i.patrono, nos termos do Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.2 - Em sendo cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.011143-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246481 SAMIR ABRÃO FILHO) X PAOLA VALERIA CINO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP275168 KARINA BEATRIZ DA SILVA DOMINGOS)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 415 ... Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cico) dias, ... com vista para a defesa da acusada Paola Valério Cino e em seguida ao acusado Anderson de Souza Oliveira. (prazo para as defesas, sucessivamente)

2008.61.02.006961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
FLS. 1130/1131 ... Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais.(...) (prazo da defesa)

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.009566-6 - ALMERIO COELHO (ADV. SP179615 ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Considerando o teor da manifestação de fls. 74/76 defiro a realização da prova pericial requerida, e para tanto designo como expert o Dr. JOSÉ VASCO ALVINO AGNELO PINTO COLAÇO, com endereço conhecido na secretaria, Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus quesitos e indicar seu Assistente Técnico. Como quesito do juiz indaga-se se o autor é dependente químico em relação ao álcool.Sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.Oportunamente será apreciada a necessidade de realização da audiência requerida pelo MPF.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.002876-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA)
Ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

2005.61.02.006993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM E OUTRO
Fls. 72/73: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU
Junte-se aos autos a carta precatória que se encontra na contra-capa dos autos, inutilizando o mandado de averbação expedido.Após, expeça-se nova carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado que determine a averbação requerida pela autora junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas de Bebedouro.Int.-se.

2004.61.02.004868-9 - MILCA CABRAL (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X UNIAO FEDERAL
Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1700

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004780-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.049470-4, concedendo o efeito suspensivo ao recurso interposto, expeça-se ofício ao impetrado com urgência para ciência e cumprimento. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.005245-0 - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/167 - Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André dando conta que os depósitos efetuados pela impetrante (fls. 156/159) são suficientes para garantir os débitos relativos às NFLDs 362763224 e 362763232, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, considerando que as mesmas informações indicam que os débitos foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, por não se encontrarem mais em Dívida Ativa da União, retifico de ofício o pólo passivo desta ação mandamental para incluir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Assim, oficie-se aos impetrados, para que expeçam Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em nome da impetrante (TINTAS CORAL LTDA.) exclusivamente em relação aos débitos relativos às NFLDs 362763224 e 362763232, não abrangendo quaisquer outros não tratados nestes autos. Oficie-se para ciência e cumprimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação com as devidas anotações. P. e Int.

2008.61.26.005264-4 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DECIDO: I - Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que o Mandado de Segurança n. 2004.61.26.004.368-6 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual constato não existir relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme apontado pelo Termo de Prevenção Global de fls. 62. II - O documento de fls. 48 explicita as razões pelas quais a autoridade impetrada não forneceu o documento pretendido pela impetrante. A recusa em relação à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.608.656-8 decorreu do fato de não restar comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. A Certidão de Objeto e Pé expedida pela Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraída dos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.019325-3 (CDA nº 31.608.656-8), consigna que ao recurso estão apensadas as Execuções Fiscais nºs 957/97 e 967/97 (fls. 54). A mencionada Certidão de Objeto e Pé também informa que constam depósitos judiciais e respectivos termos de nomeação à penhora dos valores em discussão nas Execuções Fiscais nºs 957/97, 967/97 e 2174/96, discriminando seus montantes (fls. 55). Foi interposto recurso em face da sentença que julgou procedentes os embargos, pendente de julgamento pela Corte Regional. Outrossim, embora a Certidão ostente data de 23/07/2008, verifico, em consulta ao sistema processual informatizado nesta data, que a situação não se modificou, tendo havido remessa ao gabinete do magistrado sucessor em 12/07/2007. Outrossim, o documento de fls. 56 (extrato PGFN - DATAPREV) traz a informação: Penhora regular e suficiente. Assim, à primeira luz, está presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à CDA nº 31.608.656-8. A recusa

em relação à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.608.642-8 teve por fundamento: (...) consta em decisão judicial que a penhora realizada a efeito foi dada como insubsistente, não havendo elementos que comprovem se elas foram levantadas ou ainda continuam nos autos, uma vez que os embargos foram objeto de recurso por parte do INSS. Quanto a esse aspecto, necessário registrar que a Certidão de Objeto e Pé expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraída dos autos da Apelação Cível nº 2002.03.99.004857-9 (CDA nº 31.608.642-8), consigna que houve a penhora de imóvel, avaliado aproximadamente em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Consigna, ainda, que os embargos foram julgados procedentes, declarando insubsistentes as execuções e penhoras levadas a efeito (fls. 49/50), tendo sido interposto recurso em face da sentença, pendente de julgamento pela Corte Regional. Outrossim, embora a Certidão ostente data de 29/07/2008, verifico, em consulta ao sistema processual informatizado nesta data, que a situação não se modificou. Outrossim, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação que julga procedentes os embargos à execução é recebida em seu duplo efeito, vale dizer, devolutivo e suspensivo. Ademais, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Isto significa que, embora os embargos tenham sido julgados procedentes e declaradas insubsistentes as penhoras realizadas nos autos, somente após o julgamento do recurso, confirmando a sentença, é que seus comandos terão operatividade, ou seja, não há determinação legal nem ordem judicial para que as penhoras tenham sido levantadas. Também consta da mencionada Certidão de Objeto e Pé, expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estão apensadas à Apelação Cível nº 2002.03.99.004857-9 as Execuções Fiscais nºs 2445/96-7 e 2450/96-3 (fls. 50). De seu turno, a Certidão de Dívida Ativa nº 31.608.654-1 é objeto da Execução Fiscal nº 2450/96, como consta do extrato PGFN - DATAPREV de fls. 51. Estando referida execução apensada à Apelação Cível nº 2002.03.99.004857-9, a esse débito se aplicam os fundamentos declinados. Assim, ao que tudo indica, também está presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às CDAs nºs CDA nº 31.608.642-8 e 31.608.654-1. Por derradeiro, mesmo reconhecida nesta oportunidade a suspensão da exigibilidade dos 03 (três) débitos aqui discutidos, cabe dizer que a eventual existência de outros débitos deverá ser considerada fator impeditivo para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Também não é demais registrar que a Certidão somente poderá ser expedida se presentes os pressupostos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 e artigo 1º, 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2/05/2007. Pelo exposto, presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos legais, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante (COOP COOPERATIVA DE CONSUMO) exclusivamente em relação aos débitos integrantes das CDAs nºs 31.608.656-8, 31.608.642-8 e 31.608.654-1, não abrangendo quaisquer outros não tratados nestes autos. III - Intime-se e oficie-se com urgência, para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2008.61.26.005337-5 - ALDA SANCHES ZANOZELO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALDA SANCHES ZANOZELO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de suspender o ato administrativo emanado da autoridade impetrada que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade. Narra que, em 17 de novembro de 2008, formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por idade (NB nº 41/148.553.508-2) que, por sua vez, foi negado nesse mesmo dia, sob a alegação de falta de período de carência, restando comprovado apenas, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social, 65 (sessenta e cinco) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que é de 162 (cento e sessenta e duas contribuições) para o ano de 2008. Sustenta, em apertada síntese, que comprovou, documentalmente, possuir 89 (oitenta e nove) meses de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, já tendo, inclusive, completado a idade necessária à aposentação, ou seja, 60 (sessenta) anos. Sustenta, ainda, que foi vinculada ao Regime Previdenciário Urbano antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; assim, a carência que se lhe deve exigir para a concessão da aposentadoria por idade não é a da regra geral que determina a comprovação de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25 da Lei 8.213/91) e nem, tampouco, a da regra de transição (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), cabendo exigir apenas as 60 (sessenta) contribuições, conforme determinava a legislação de regência anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Sustenta, outrossim, que, embora não mantivesse a qualidade de segurada quando completou a idade exigida para a aposentadoria (2006), já havia cumprido a carência necessária de 60 (sessenta) meses; dessa maneira, considerando que a concessão do benefício de aposentadoria por idade não demanda satisfação simultânea dos requisitos idade /manutenção da qualidade de segurado /carência, faz jus ao benefício pretendido. Juntos documentos (fls. 17/41). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pela impetrante, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005459-8 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a liminar. Por fim, tendo em vista o pedido deduzido na inicial e a possibilidade de que

eventual concessão da segurança tenha efeitos na esfera jurídica de terceiros, promova o impetrante a integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, da empresa classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 115/2008, como litisconsorte necessário. Após, requisitem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público para oferecimento de parecer e venham conclusos para sentença.

2008.61.26.005534-7 - LIBIA MACETTO SIMIONI (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LIBIA MACETTO SIMIONI, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de conservar o ato administrativo que concedeu seu benefício de pensão por morte (NB nº 21/142.647.957-0) que recebe, desde novembro de 2006, em razão do falecimento de seu marido VALDIR SIMIONI, permitindo que ela possa receber os seus proventos de forma integral, como por anos recebeu. Narra que, em 18 de setembro de 2008, a autoridade impetrada comunicou que a partir do mês de outubro de 2008, haveria uma redução de 72 % (setenta e dois por cento) do provento que recebia anteriormente, sob a alegação de constatação de irregularidades na documentação que embasou a concessão inicial do benefício em referência, consistente na perda da qualidade de segurado na data do óbito. Narra, ainda, que os cálculos que estabeleceram a Renda Mensal Inicial (RMI) foram confeccionados pelo próprio INSS e, conforme dados do CNIS (Cadastro nacional de Informações Sociais), o salário de contribuição do de cujus era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dezembro de 2006. Assim, ao proceder de tal maneira, a autoridade impetrada incorreu em ato abusivo e ilegal, uma vez que a revisão administrativa não observou os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, bem como ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito e acabado, além de prejudicar o seu sustento em razão da diminuição expressiva dos valores que recebia àquele título. Juntou documentos (fls. 21/35). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pela impetrante, reputo necessária a formação do contraditório, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005581-5 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Desnecessária a verificação da relação de prevenção como os processos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 31, uma vez que, da mera leitura dos objetos cadastrados pelo sistema processual informatizado, constata-se que tal relação não há. II - Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. II - Sem prejuízo emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido, bem como com os valores mínimos fixados pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9289, de 04 de julho de 1996). P. e Int.

2008.61.26.005582-7 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Desnecessária a verificação da relação de prevenção como os processos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45/47, uma vez que, da mera leitura dos objetos cadastrados pelo sistema processual informatizado, constata-se que tal relação não há. II - Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. III - Emende o impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido, bem como com os valores mínimos fixados pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9289, de 04 de julho de 1996). P. e Int.

2008.61.26.005676-5 - SILAS FERNANDES DA COSTA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandato de segurança, impetrado por SILAS FERNANDES DA COSTA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 46/146.870.216-2) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (03.10.1983 a 20.01.1987), BRASKEM S/A (03.02.1987 a 26.02.2008) e INDÚSTRIAS DE PORCELANAS BRASIL LTDA (21.09.1979 a 29.09.1980), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 44/126). É o relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da assistência Judiciária

Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005694-7 - APARECIDA STOPA GONCALVES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, determino que a impetrante traga aos autos as cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº. 2004.61.84.417990-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, para verificação de eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo de Prevenção Global de fls. 195. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.26.006431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALESSIA LOPES GOUVEIA OLIVEIRA E OUTROS

Ciência ao exequente da carta precatória devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.26.005630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARCIO RODRIGUES X LUCIA DE FATIMA GOMES X LEONIDAS DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 11/43) com exceção do instrumento de procuração, devendo o requerente providenciar sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.001947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2008.61.26.002783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais quinze dias, requerido pelo exequente as fls. 46. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.016059-1 - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.001255-7 - ROBERTO CASTILLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.000518-1 - MARCIO MARQUES TEODORO (ADV. SP101498 VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SUELI GARDINO)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.001981-1 - DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.002448-0 - LEONELIO LOURENCO SANCHES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 49. Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida as fls. 39/40. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença proferida, no retorno, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário. Int.

2008.61.26.003798-9 - ANTONIO CARLOS BELLEZI (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem o exame do seu mérito.

2008.61.26.004374-6 - FRANCISCO GAVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.005248-6 - GERALDO DE JESUS SANTANA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.26.005276-0 - JOSE EDUARDO ALVES COELHO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

2008.61.26.005458-6 - MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[[TÓPICO FINAL]] Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar o recolhimento do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória (férias indenizadas vencidas), ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante e à fonte pagadora (...)

2008.61.26.005476-8 - SOLVAY QUIMICA LTDA (ADV. SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o número de folhas constante na petição inicial, autorizo o desmembramento dos volumes dos autos. Requisite-se as informações, no prazo legal. Após, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, que pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intimem-se.

2008.61.26.005632-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2008.61.26.005641-8 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias sua petição inicial, apresentando planilha de débitos dos valores que pretende ver compensados, bem como recolhendo custas complementares, se necessário, sob pena de indeferimento

liminar da exordial.Sem prejuízo, expeça-se ofício a autoridade coatora, requisitando as informações, no prazo legal, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da impetrante ABC Motors Ltda no polo ativo da ação, como apontado na inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3511

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.010806-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009821-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA (ADV. SP103118 ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A (ADV. SP103118 ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X ADM DO BRASIL LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA (ADV. SP154137 OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Fls. 579/600: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias como requeiro pelos autores. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207127-1) LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1016/1022, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

97.0200650-3 - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Assim, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA oficiando, nos termos do art. 118 com cópias dos processos e desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n. 96.0207691-7, em apenso.Int. Oficie-se.

2001.61.04.003988-7 - JOSE BASILIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO E ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providênciem os autores o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 706/707 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.61.04.004533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003997-8) TRANSCHEM AGENCIA MARÍTIMA LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Fls.228/229: dê-se ciência a parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.004351-6 - VALTER COELHO ROCHA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Recebo a apelação dos autores de fls. 609/640, em seu duplo efeito. Às partes adversas para as contra-razões. Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.013282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011360-9) PREDIAL SANTISTA LTDA (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução de verba honorária requerida pela UNIÃO à fl. 209 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c os artigos 569, 794, III, e 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.001482-0 - DANIEL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 332/334: defiro. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.010693-6 - JUVENAL BISPO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO NICOLAU NADER) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Providênciem os autores o solicitado pelo Sr. perito à fl. 362 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.04.006658-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para reconhecer a ilegalidade da cumulação das multas da Cláusula Décima Nona, Parágrafos Primeiro e Segundo com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, restringindo a multa decorrente da mora ao percentual de 2%. À vista da sucumbência ínfima das requeridas, custas e honorários advocatícios pelos autores; estes no montante de 10% do valor da causa. Os honorários serão divididos igualmente entre as co-rés. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2007.61.04.006396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004304-2) BAYER S/A (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP222693 RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se os executados, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 17.399,68 (dezesete mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 680/682), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2007.61.04.009053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO
1- Fls. 132 e 134: defiro em parte o pedido formulado pela parte autora. Proceda a Secretaria a consulta junto ao Órgão Oficial da DRF/Santos. 2- Quando aos demais pedidos, indefiro, pois cabe a parte autora diligenciar junto aqueles órgãos. Int. Cumpra-se

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Partes legítimas e bem representadas não havendo nulidades a serem sanadas. 2- Defiro o pedido de realização de perícia, formulado pela parte autora, para tanto, nomeio o perito judicial o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHILITZ. 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após isso, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.001088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013183-6) CONCAIS S/A (ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS E ADV. SP264967 LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 147/208 e 216/218: dê-se ciência as partes. Após isso, voltem-em conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.007931-4 - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA)
Manifeste-se o autor acerca das contestações no prazo legal. Int.

2008.61.04.010074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006375-6) ANTONIO DE FREITAS NETO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.003508-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 243/256 e a contraproposta de fl. 258 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004286-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condene, contudo, os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26 do CPC. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos da executada. Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o valor correspondente e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.001127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197185 SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALVES CORREA E OUTRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, bem como, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93 no prazo legal. Int.

2008.61.04.006729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) MUCIO SEABRA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP107579 JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA E OUTRO

Manifeste-se o embargante acerca da contestação da União Federal no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0205145-5 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Autos desarquivados. Fls. 31/34 : Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirá-la. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, para o pacote de origem, por findos.

98.0206545-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Com razão a impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, para que fique sobrestado aguardando a decisão em sede de Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.004122-5 - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP261869 ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: defio. Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, devendo o patrono da impetrante retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005213-0 - CARLOS ALBERTO LUGLIO (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CARLOS ALBERTO LUGLIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento

ao Processo Administrativo n. 12466.000372/2002-18, no qual pleiteia o ingresso no Registro de Despachante Aduaneiro. O impetrante aduziu ser inscrito como Ajudante de Despachante Aduaneiro desde 18/12/1995, de acordo com a nomeação publicada na página n. 21366 do Diário Oficial da União, e ter requerido seu registro como Despachante Aduaneiro junto à Inspetoria da Alfândega do Porto de Vitória - ES, a qual encaminhou os autos ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, competente para a análise do pedido, que, por sua vez, omitiu-se no exercício de suas funções, mantendo o referido Processo Administrativo sem solução, desde 12 de julho de 2002. Aduz ter direito adquirido a ascender na profissão de Despachante Aduaneiro, nos termos do artigo 45 inciso IV do Decreto n. 646/92 e requer ordem para prosseguimento do Processo Administrativo, de modo a que possa assumir as funções a que faz jus. Contra a decisão que indeferiu a petição inicial foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com a anulação da sentença e devolução dos autos para regular processamento. Oficiada, a autoridade impetrada informou que o Processo Administrativo n. 12466.000372/2002-18 foi arquivado em razão da precariedade da inscrição do impetrante no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e em razão da não-concessão de qualquer ordem judicial que determinasse em contrário. Alegou, ainda, que não faz sentido analisar um pleito instruído com certidões, atestados e declarações emitidas há quase sete anos. Relatado. Decido. O apontamento de irregularidades na documentação apresentada pelo requerente, em análise preliminar feita por autoridade de outra jurisdição, não isenta a autoridade competente da obrigação de proferir decisão acerca do pleito administrativo, porque a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. A todos os cidadãos é conferido o direito de petição e, conseqüentemente, o de terem seus pleitos analisados, quer para que sejam deferidos, quer para que sejam indeferidos, observado o devido processo legal. Assim, o simples arquivamento do Processo Administrativo n. 12.466.000372/2002-18, sem o cumprimento do devido processo legal, feriu o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do direito e das condições vigentes à época do requerimento. Observo, neste ponto, que o Processo n. 95.0207371-1 foi devolvido à 4ª Vara Federal de Santos em 05/10/01, o que significa que o trânsito em julgado ocorrera em data bem anterior. Isso posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao Processo Administrativo n. 12466.000372/2002-18, apreciando o requerimento de ingresso do Impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro, com base nas normas e condições vigentes à época do pleito. No retorno, tornem conclusos para sentença. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Após, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.014355-3 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descabar a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Em diligência, à vista da informação de fl. 272/274 e do documento de fl. 283, promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008770-0 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.009488-1 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.009780-8 - ABRAO NICOLAU YERED E OUTROS (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Pela decisão de fls. 73/75, o Juízo resolveu, tão-somente, a relação processual entre os impetrantes e as autoridades arroladas em âmbito estadual, sem por fim ao processo. Portanto, é indubitável o caráter decisório do referido provimento, cabendo contra ele o recurso de Agravo de Instrumento. Isso posto, deixo de receber a apelação de fls. 79/91. Cumpra-se a determinação de fl. 75 in fine, encaminhando-se os autos à SEDI para exclusão das autoridades de âmbito estadual e remetendo-se os autos à Justiça Federal da 1ª Seção Judiciária, em Brasília/DF. Int.

2008.61.04.010174-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal. Encaminhe-se cópia desta decisão à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O.

2008.61.04.010313-4 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011128-3 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLCHAFT KG, representada por HAMBURG SUD BRASIL LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres FSCU790456-5, SUDU655059-6, SUDU491575-6 e CRXU935647-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas, sem a correspondente lavratura do termo de apreensão. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante foram removidas para guarda nos armazéns da empresa Dínamo Armazéns Gerais, em virtude da decretação da pena de perdimento das mesmas, onde deverão aguardar destinação, não havendo mais óbice à retirada dos contêineres pela impetrante. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Ante o exposto, defiro a liminar rogada para determinar a liberação dos contêineres identificados na inicial, se outro óbice não houver além do

pontuado nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2008.61.04.011603-7 - JONATHAN DE LIMA SANTOS (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X COMANDANTE DA PRIMEIRA BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nas custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2008.61.04.011756-0 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA e PRAIA SUL VEÍCULOS LTDA., qualificadas na inicial, impetram este mandado de segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar que autorize a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições para revenda, diretamente da fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o valor da nota fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alegam serem empresas comerciais revendedoras de veículos, autorizadas pelo fabricante, de acordo com a convenção de marca estabelecida para todas as distribuidoras, tendo sido incluídas no regime não-cumulativo do PIS/COFINS, possuindo direito líquido e certo de escriturar seus créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), a partir de 01/08/2004, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, corroborado pelas disposições das Leis n. 11.033/04 e 11.116/05, e ter justo receio de que este direito lhe seja negado pela impetrada, com base na Solução de Consulta n. 94/07. Pedem o reconhecimento do direito de utilização dos referidos créditos, para fins de compensação, desde 01/08/2004. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada, nas informações, negou a existência do direito alegado pelas impetrantes. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, pois, conforme esclareceu a autoridade impetrada nas informações, a vedação ao creditamento demandado pela impetrante operou-se pela vontade do legislador, pela inclusão da alínea b no inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, com esteio no mandamento insculpido no art. 195, 12, da Constituição Federal. E não poderia ser diferente, já que as impetrantes nada pagam de PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem se creditar, eis que incide, na hipótese, a alíquota zero. Ausente, portanto, o fumus boni juris, indefiro a liminar rogada. Oficie-se, para ciência desta decisão à autoridade impetrada, e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011807-1 - SANDRELY DA SILVA ARAUJO (ADV. SP251601 ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X REITOR DA UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO FACULDADE DO GUARUJA (ADV. SP235941 ALEXANDRE CALLE)

..... Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.011854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZIAEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS N. K. NEW KINGDOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e POSCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E. EXP., qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando à liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação n. 08/0304862-3, 08/0053605-8, 08/0053615-5, 08/0304850-0, 08/0312677-2, 08/0312699-3, apreendidas em procedimento de fiscalização. Aduzem, em síntese, terem importado regularmente as mercadorias descritas nas Declarações de Importação supra referidas, cujo desembaraço aduaneiro encontra-se obstado por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que, apesar de encontradas irregularidades quanto à classificação tarifária e à quantidade das mercadorias declaradas, já foram cumpridas todas as formalidades legais para regular importação das mesmas. Insurgem-se contra o ato atacado pela ocorrência de vícios formais no procedimento administrativo, bem como por violação ao devido processo legal, suprimindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nas informações, a autoridade impetrada, em síntese, defendeu a legalidade do ato atacado, aduzindo ter sido aberto procedimento especial de fiscalização, no qual concluiu-se pela ocorrência de diversas irregularidades na importação, com o fito de burlar os controles administrativos, bem como pela caracterização de interposição fraudulenta de terceiros nas operações realizadas pela impetrante, punível com a pena de perdimento. É o relatório. Decido. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, disciplina que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até

que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. (g.n.) Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispõe: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (g.n.) Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A hipótese descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal objeto destes autos (AI n. 0817800/061008/08) se subsume, a princípio, ao disposto pela IN 206/2002, no artigo 105, VI e XII, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 618, VI e XII, do Decreto 4543/2002 e artigo 23, IV, do Decreto-lei 1455/76, haja vista a conclusão abaixo transcrita: diante das condições apresentadas, conclui-se que a empresa N. K. New Kingdom Comércio, Importação e Exportação Ltda não é o real adquirente das mercadorias vinculadas às importações objeto deste procedimento de fiscalização, uma vez que seus sócios não apresentam disponibilidade de recursos para promover as operações de importação. É possível constatar no bojo da motivação lançada pelo agente público que se considerou, para verificação da regularidade da importação, os dados contidos nas Notas Fiscais de entrada e Saída de mercadorias, bem como os documentos contábeis e a movimentação bancária da impetrante e de seus sócios. Desse modo, não é possível afirmar que há ato ilegal ou abusivo da autoridade, bem como direito líquido e certo da impetrante ao desembaraço das mercadorias, pois, no concernente à interposição fraudulenta, a Secretaria da Receita Federal, com base na já referida IN 206/02, editou a Instrução Normativa nº SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que prevê a instauração de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior, que assim dispõe: Art. 1º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. No caso em apreço, segundo informado, a impetrante não apresentou, perante para a Autoridade Aduaneira, documentos suficientes para afastar a presunção decorrente da verificação do volume de transação realizada, bem como da discrepância existente entre os valores de rendimentos declarados pelos sócios da pessoa jurídica e o montante de importação. Frise-se, por oportuno, que a caracterização da interposição acarreta o perdimento das mercadorias importadas, a teor da legislação alhures referida e do que dispõe o artigo 618, XXII, e 5º, do Decreto 4543/2002, com alterações determinadas pelo Decreto 4765/2003, artigo 23, V e 2º, do Decreto-lei 1455/76. Em suma, considerando a documentação acostada e as informações prestadas, pode-se afirmar que a autoridade dita coatora não violou os princípios constitucionais ventilados na inicial, em especial o da livre iniciativa. Não há, pois, como reconhecer a ocorrência de lesão a direito líquido certo. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

2008.61.04.011904-0 - ABIB ISSA SABBAG E OUTROS (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011957-9 - BEDI INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

.....Ante essa considerações, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.012033-8 - SAO DOMINGOS S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista das informações de fls. 61/67, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012083-1 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

.....Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar, o qual será reapreciado com a vinda das informações.

2008.61.04.012155-0 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, propõe Mandado de Segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS visando, liminarmente, ordem para que o impetrado: a) se abstenha de qualquer ato tendente à destruição das mercadorias apreendidas (Registros de Exportação n. 08/0772793-001 e 08/0811423-001); b) solicite ao Ministério Público Federal a devolução da Representação Fiscal para Fins Penais, até o deslinde do feito. Aduz que, com a proibição dos jogos de azar em território nacional, procedeu à exportação de máquinas de jogos de sua propriedade, preparadas para receber qualquer software de propriedade das empresas adquirentes. Nessa toada, deu início ao procedimento de exportação de 150 máquinas (Registros de Exportação n. 08/0772793-001 - 108 máquinas - e n. 08/0811423-001 - 42 máquinas), que foram objeto de fiscalização pelo Núcleo Sub-Regional de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega, dando azo à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (AITAGF) n. 11128.004939/2008-99 e instauração de Representação Fiscal para Fins Penais. Contudo, combate a Autuação Administrativa sob os seguintes fundamentos: a) todas as partes, peças e acessórios utilizados na produção das máquinas têm origem nacional, a tornar incoerente a subsunção ao artigo 1º, 1º, da IN-SRF 309/03; b) as máquinas não estavam programadas para exploração de jogos de azar. Por fim, afere que a fabricação das máquinas ocorreu antes da vigência da IN-SRF 309/03, razão pela qual esta se torna inaplicável in casu. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nestas, a autoridade sustentou a legalidade da atuação administrativa, pois, conforme análise técnica por perito credenciado na Secretaria da Receita, as mercadorias apreendidas tratavam-se de máquinas próprias para jogos, do tipo caça-níqueis, com inserção de cédulas como forma de apostas e sistema randômico de resultados (sorte ou azar); ademais, assevera que os aparelhos eram constituídos por várias partes, peças e acessórios importados. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além de auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos na motivação e fundamentação do Auto de Infração, pelos quais concluiu a Administração pela subsunção da atividade da impetrante aos preceitos da IN-SRF 309/03, punível com pena de perdimento, não trouxe a impetrante elementos capazes de elidir os pressupostos do ato que pretende desconstituir. Com efeito, a perícia técnica realizada na esfera administrativa mostra-se criteriosa e não deixa dúvidas quanto à natureza ilícita das máquinas apreendidas (máquinas de jogos de azar) e quanto à origem de suas peças principais (placas-mãe, processadores, placas de programa, placas de controle, placas de controle de som, placas de rede e leitores de notas importados - fl. 168). Por certo, mediante simples interpretação teleológica da Norma combatida (artigo 1º, 1º, da IN-SRF 309/03), verifica-se que as máquinas ora em comento configuram-se tão lesivas, ou mais, do que aquelas já programadas para exploração de jogos de azar, uma vez que são passíveis de programação para uma enorme diversidade de jogos dessa mesma natureza. Aliás, como bem concluiu o senhor perito, tais equipamentos são próprios para jogos, do tipo caça-níqueis, que podem ser programados para poker, black and Jack, 7 eleven e vários outros jogos, conhecidos na mídia dos bingos e cassinos em geral. Ademais, o simples fato das peças que constituem as

máquinas terem sido adquiridas no Brasil não desnatura sua procedência internacional, fincada em parecer técnico. Por fim, tenho que não restou comprovada a data de fabricação das mercadorias (alegadamente anterior ao avento da IN-SRF 309/03); entretanto, sem melhor sorte a impetrante, pois, ainda que assim o fosse, manter-se-ia inexorável a destinação das referidas mercadorias. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.04.012783-7 - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.013037-0 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 106/117. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 31/40. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002177-7 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 77/80: apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias os extratos referente a conta n. 00116529-0, como informado pelo autor. Int.

2006.61.04.005995-1 - NELSON MODESTO DE SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2007.61.04.004499-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diante do exposto, julgo extinto este feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.04.005562-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto, julgo: a) extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de protesto interruptivo de prescrição. b) julgo extinto este feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição de documentos. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A autora é isenta do pagamento das custas processuais, ante sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.04.005581-0 - MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diante do exposto, julgo: a) extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de protesto interruptivo de prescrição. b) julgo extinto este feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição de documentos. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A autora é isenta do pagamento das custas processuais, ante sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.04.012319-0 - PEDRO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.006375-6 - ANTONIO DE FREITAS NETO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012109-4 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os documentos cuja exibição é requerida nestes autos remontam há quase vinte anos, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando os números das contas de poupança das quais era titular, bem como as respectivas agências da Instituição ré nas quais eram mantidas, pois os extratos mencionados como anexos não vieram aos autos e, na solicitação de fl. 20, faz-se alusão, de maneira genérica, à existência de contas de poupança, sem indicação de quaisquer dados que viabilizem o seu atendimento. Int.

2008.61.04.012338-8 - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os documentos cuja exibição é requerida nestes autos remontam há quase vinte anos, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, indicando os números das contas de poupança das quais era titular, bem como a respectiva agência da Instituição ré na qual era mantida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011739-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO NEIVA DA MOTTA E SILVA NETO E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa de Raquel Cristina Calleffo, do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0201965-5 - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito a ordem. 2- Susto por ora a expedição do alvará de levantamento, devendo o autor juntar a procuração de fls. 04/05, atualizada até a presente data no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

95.0207127-1 - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 178/184, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

96.0204994-4 - LOCTITE BRASIL LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 11.272,35 (onze mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 117/126), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

96.0207691-7 - NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA oficiando, nos termos do art. 118 com cópias dos processos e desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar n. 96.0207691-7, em apenso. Int. Ofi- cie-se.

1999.61.04.003237-9 - ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR-DECEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o solicitado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fl. 181 dos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

2000.61.04.008322-7 - ENEIDE REGINA PRESENÇA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
À vista da certidão retro, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dia.
Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.04.005297-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes; estes no montante de 10% do valor da causa. Os honorários serão divididos igualmente entre as co-rés. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.006805-5 - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Recebo a apelação do autor de fls. 88/94, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI (ADV. SP266533 ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Intime-se o executado, na pessoa de sua Procuradora, para que pague a importância de R\$ 332,61 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 495/496), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.012541-5 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fim de preservar o objeto da lide e de garantir o resultado útil do processo, ad cautelam, suspendo a realização do 1º e do 2º leilão do imóvel de propriedade do requerente, objeto do contrato de compra e venda e mútuo n. 8.0345.0002076-9, firmado com a Caixa Econômica Federal, até a audiência de tentativa de conciliação das partes, que designo para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Procedam-se às intimações das partes e de seus procuradores, para comparecimento à audiência ora designada. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para ciência e cumprimento desta decisão. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206076-4 - DEOLINDO MIGUEZ BIBIANO E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

95.0202388-9 - MARIA JOSE PEIXOTO MALTEZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

96.0202244-2 - DURVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.008346-6 - SERGIO LUIZ DUARTE NUNES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de serviço do autor em aposentadoria especial, desde 10.11.1998 (DER).

Considerando que ambos os benefícios correspondem a 100% do salário-de-benefício, não se vislumbra pagamento de diferenças pelo INSS. Condeno o réu, por sua vez, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: n/c; 2. Nome do segurado: Sérgio Luiz Duarte Nunes; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: n/d5. DIB: 29.11.1998; 6. RMI fixada a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 29.11.1998. Data da citação: 3.3.2000 (fl. 79 verso). Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, descabe, no caso, reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014009-1 - GERSON CESAR GONCALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Renove-se o ofício expedido à fl. 237, endereçando-o à APS de São Vicente (fl. 241). Com a resposta dê-se nova vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.015514-8 - JANIRA AMARAL MEDEIROS (ADV. SP177957 CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR E ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra o despacho de fl. 101. Int.

2003.61.04.018966-3 - IRACI CARVALHO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo os autores ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS, ZALMIR ORLANDO SAIBRO, ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO, ZENILDA TEREZINHA SAIBRO, ZANIA DAS GRAÇAS SAIBRO SENA, ZILMAR ARINO SAIBRO, ZINDERLEY ZENITH SAIBRO, AMÉLIA DA SILVA SAIBRO, MARCELO DA SILVA SAIBRO, TATIANA DA SILVA SAIBRO, CARLA DA SILVA SAIBRO, RICARDO DA SILVA SAIBRO, JUDITE ANDRADE DE JESUS E ELIZABETH MÁRCIA DOS SANTOS CARECEDORES DA AÇÃO quanto ao pedido de alteração do percentual de pensão por morte para 90% do benefício de origem e extingo o processo, nesta pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aplicação do percentual de 100%, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do aludido Codex. No tocante às autoras IRACI CARVALHO DE MORAES, DIVA ALVARENGA BARALDI, EDITH LOREDO FARIAS E LIDIA HONORATO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar o coeficiente de 90% no cálculo do benefício de pensão por morte das autoras previsto no artigo 75, alínea a, da Lei nº 8.213/91, conforme sua redação primitiva, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, a partir de 1º de junho de 1992. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à estas autoras, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando-se a sucumbência recíproca entre as autoras IRACI CARVALHO DE MORAES, DIVA ALVARENGA BARALDI, EDITH LOREDO FARIAS E LIDIA HONORATO e o INSS, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Condeno os autores ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS, ZALMIR ORLANDO SAIBRO, ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO, ZENILDA TEREZINHA SAIBRO, ZANIA DAS GRAÇAS

SAIBRO SENA, ZILMAR ARINO SAIBRO, ZINDERLEY ZENITH SAIBRO, AMÉLIA DA SILVA SAIBRO, MARCELO DA SILVA SAIBRO, TATIANA DA SILVA SAIBRO, CARLA DA SILVA SAIBRO, RICARDO DA SILVA SAIBRO, JUDITE ANDRADE DE JESUS E ELIZABETH MÁRCIA DOS SANTOS no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n 1.060/50, dispenso-a do pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 085.027.972-0, 087.877.501-3, 085.988.379-5 e 028.039.201-0;2. Nome do beneficiário: IRACI CARVALHO DE MORAES, DIVA ALVARENGA BARALDI, EDITH LOREDO FARIAS E LIDIA HONORATO;3. Benefício revisado: Pensão por Morte;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 15/02/89, 16/10/90, 07/04/90 e 17/12/90;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.Santos, 19 de dezembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2006.61.04.006610-4 - SERGIO TEODORO BENETTI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. PRI Santos, 17 de dezembro de 2008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.003551-7 - MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/570.373.526-9) à parte autora, desde sua indevida cessação, bem como a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença a ela atribuídos, NB 128.683.331-8, iniciado em 21.03.03 e cessado em 12.10.06, bem como o ora restabelecido, com os devidos reflexos na renda mensal, de maneira a serem computados, no cálculo do salário-de-benefício, unicamente, os 80% maiores salários-de-contribuição da segurada, a partir de julho de 1994, nos moldes do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99.As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título.Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/02 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do C.P.C.Condenado o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50..Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providencias necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:I - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:I- AUXILIO-DOENÇA:1. NB - 31/570.373.526-92. Auxílio - doença3. Segurado: MIRIAM PAIXÃO DOS SANTOS4. DIB: 28.02.075. RMI: a apurar6. Renda Mensal Atual - R\$ 927,63 (fl. 107)7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaII - DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS1. NB : 128.683.331-8 E NB 570.373.526-92. Auxílio-doença;3. Segurado: MIRIAM PAIXÃO DOS SANTOS;4. DIB: 21.03.03 e 28.02.07, respectivamente;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual - 0 e R\$ 927,63, respectivamente7. Data de Início de Pagamento: a apurarObservação: O primeiro benefício foi cessado em 12.10.06 e o segundo foi reativado em virtude de antecipação de tutelaCitação: 27.05.08 (fl. 69).P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2008.61.04.005185-7 - ROMUALDO ABREU DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Santos, 17 de dezembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.006651-4 - MAURI ARGINO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009377-3 - ALMIR ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que, intimados a apresentar planilha de cálculo individualizada, os autores limitaram-se a afirmar que: considerando que cada requerente terá aumento de R\$ 100,00 na renda mensal do seu benefício e as parcelas vencidas e vincendas, requer a retificação do valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 72.000,00, uma vez que a ação possui 10 autores. (fl. 77). Em consequência, entendeu este Juízo que para nenhum dos litisconsortes foi apurado valor superior a 60 salários mínimos (fl. 78). Segundo o entendimento deste Juízo, no litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeito de fixação de competência, é aferido de forma individual, ou seja, conforme o pedido de cada autor e, uma vez verificado que a cada um dos autores o pedido equivale a valor inferior a 60 salários mínimos, a competência seria do Juizado Especial Federal. No caso em comento, foi considerado o valor da causa total de R\$ 72.000,00, cuja divisão, pelo número de autores, resulta no valor individual de R\$ 7.200,00 por autor. Entretanto, analisando melhor o feito, entendo que a decisão agravada deve ser parcialmente reconsiderada, tendo em vista que os autores não apresentaram planilha de cálculo individual com os valores que entendem devidos a cada um, conforme determinado à fl. 74. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 78 para determinar a intimação dos autores a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem integralmente o despacho de fl. 74, apresentando planilha discriminada dos valores que entendem devidos, com a especificação do valor econômico pretendido por cada um, sob pena de indeferimento da inicial. Em consequência, suspendo, por ora, a determinação contida no tópico final da decisão de fl. 78. No mais, presto informações em separado, conforme segue. Int.

2008.61.04.009955-6 - HERMES ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 87/88, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX, restando prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 58/61. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 96/107, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Oficie-se, outrossim, à Agência da Previdência Social, comunicando a revogação da tutela concedida às fls. 96/107. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011794-7 - ARNALDO IEZZI (ADV. SP160702 LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011964-6 - ANTONIO CORRALLI FILHO (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando apenas a diferença entre o valor do benefício concedido e aquele pretendido, para efeito de fixação da competência deste Juízo, uma vez que se trata de revisão de benefício (46/084.585.458-5). Outrossim, deverá ser observado que de acordo com a informação e documento de fls. 22/23, o benefício não tem direito à revisão com base no ORTN/OTN/BTN. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.012532-4 - KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP190710 LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Requer o autor a concessão de Auxílio-Reclusão desde 12/06/2007. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$7.564,37. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos. Consoante o documento de fl.

35, o valor do salário de benefício calculado quando da concessão do auxílio doença previdenciário concedido a Cristiano Eduardo da Silva Nascimento em 08/02/2007, corresponde a R\$811,32. Considerando que a presente ação foi proposta em 12/12/2008 e que a detenção ocorreu em 12/06/2007, chega-se a conclusão de que existem, no máximo, 18 prestações vencidas a serem incluídas no cômputo do valor da causa. Assim sendo, computadas as 18 (dezoito) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$24.339,60, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6073

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.009181-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER E ADV. SP177519 SANDRO BAMONTE DOS SANTOS E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos. Primeiramente, indefiro o requerido às folhas 164, considerando a manifestação da Fazenda Nacional de folhas 151/153. Assim, se desejar, o terceiro que se julga prejudicado, deverá interpor o recurso cabível. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 2000.61.14.009544-6. Após, expeça-se carta precatória para intimação do depositário, conforme requerido às folhas 158/159 da referida Execução. Intime(m)-se.

2000.61.14.009546-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABOR X COM E PRESTACAO DE SERV RADIOLOGICOS LTDA ME (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se carta de arrematação, conforme solicitado, considerando o julgamento definitivo dos embargos à arrematação, intimando-se o arrematante para retirar a carta no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão em renda para União, do valor depositado às folhas 66/67 conforme solicitado às folhas 156.

Expediente Nº 6077

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.005690-7 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTROS (ADV. SP159056 DORIS PINHEIRO VERSOLATO)

Vistos, Em razão do termo de indicação juntado as fls. 13, nomeio a Dra. Doris Pinheiro Versolato, OAB/SP n.º 159.056 como defensora dativado acusado Donizete Matias da Silva. Intime-se a mesma para responder a acusação por escrito em 10 (dez) dias, bem como para que diga se autoriza as futuras intimações por publicação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.14.002412-0 - DANIEL JOSE BOTTA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Razão assiste à contadoria. Os cálculos realizados à fl. 271 foram elaborados com base nos VALORES ISENTOS da incidência do IR, ou seja, sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3. Expeça-se alvará de levantamento ao impetrante e ofício de conversão em renda à favor da União, conforme cálculos de fl. 271. Intimem-se.

2008.61.14.006781-4 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Prejudicada a decisão de fl.103/104 uma vez que não há pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.007855-1 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Não havendo pedido de liminar, requisitem-se as informações.Após, vista ao MPF.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007830-7 - EUGENIA RUFINO E OUTRO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.007107-6 - ROSANGELA CONRRADO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000208-4 - DOLORES TEBAR CORREIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1- Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo anotando-se baixa-findo.

1999.61.15.004503-4 - EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK E ADV. SP160961 ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1- Considerando a divergência entre o nome da autora e o que consta de seu CPF, intime-se para regularização.2- Após, expeça-se ofício requisitório.

1999.61.15.006211-1 - JOSE CRNKOVIC E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Chamo o feito à ordem.2- No despacho de fls. 452 onde se lê fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 13:00 horas leia-se fica designado o dia 27 de janeiro de 2009 às 13: horas.

1999.61.15.006542-2 - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando que a União está desobrigada ao pagamento das custas por força do artigo 4º da Lei 9.289/96, conforme já explicitado no acórdão de fls.242, indefiro o pedido de citação da União para o seu pagamento.Verifico ainda que o valor depositado à título de honorários advocatícios já foi levantado, bem como a concordância da parte (v. fls.269, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.15.000101-1 - WLADIR BIASOTTO MENDES E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista à parte autora.

2000.61.15.000256-8 - ELLENA CHRISTINA PAULINO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve na íntegra a sentença de fls. 68/79, correto os cálculos da

contadoria do juízo, realizados conforme determinado pelo julgado.

2001.61.15.000601-3 - SEBASTIAO CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Considerando que não consta dos autos o número do CPF dos autores, intimem-se para que tragam aos autos cópias de seus CPFs. Com a juntada remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cumpra-se o despacho de fls. 321, expedindo-se as requisições de pagamentos.

2001.61.15.000794-7 - ELISA ALVES BARBOSA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Considerando que o cadastro da autora Elisa Alves de Almeida diverge do nome que consta em seu CPF, intime-se para regularização. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 224.

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados à partir da intimação deste.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA E OUTRO (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Devolvo o prazo requerido à partir da intimação deste.

2003.61.15.001121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000927-8) EDIVALDO VANDERSON GUARATI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Chamo o feito à ordem. 2- No despacho de fls. 202 onde se lê fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 14:00 horas leia-se fica designado o dia 27 de janeiro de 2009 às 14:00 horas.

2004.61.15.001084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000871-0) SILVIO JUNIOR MENON E OUTRO (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Chamo o feito à ordem. 2- No despacho de fls. 215 onde se lê fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 13:30 horas leia-se fica designado o dia 27 de janeiro de 2009 às 13:30 horas.

2004.61.15.002651-7 - LEONILDE BOCCHI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....em cumprimento ao determinado às fls. 252, fica designando o dia 07 de abril de 2009 às 17:00 hs para a audiência de oitiva de testemunhas.

2004.61.15.002741-8 - DALGISA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes por cinco dias. (documentos).

2005.61.15.002233-4 - MARISE MARGARETH SAKURAGUI (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

2006.61.15.000465-8 - JOSE BROCCO (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vista à parte autora dos documentos juntados, por cinco dias.

2006.61.15.000562-6 - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando a notícia de falecimento da autora, intime-se o patrono da causa a regularizar a representação processual requerendo a habilitação aos autos de possíveis sucessores.

2006.61.15.000581-0 - VANDERLEY MERNICK (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão o subscritor de fls. 325, devolvo o prazo para apelação à partir da intimação deste.

2006.61.15.001349-0 - CELSO DA SILVA (ADV. SP189287 LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO

FEDERAL

1. Designo o dia, 07/04/2009 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2007.61.15.000686-6 - GOMES IMOVEIS LTDA (ADV. SP249665B ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Indefiro a prova requerida consoante ao já decidido às fls.127/128, visto que as sociedades de administração de imóveis estão sujeitas somente a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme art.3º e 6º da Lei 6.530/78.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.15.001456-5 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando que o nome da parte autora está divergente seu cadastro do CPF, intime-se para regularização.2- Após, expeça-se o ofício requisitório.

2008.61.15.001704-2 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI) (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls.84, trazendo aos autos comprovação de 2[titular da conta poupança ou ainda sde sua situação de única sucessora do de cujus Gisto Rossi.2- Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601203-0 - JOAO ALTEIA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Verifico dos autos que o nome da autora Marilda de Fatima Passador Gargarelli está divergente do que consta em seu CPF.Intime-se para regularização.Sem prejuízo, expeçam-se as requisições dos demais autores.

2000.61.15.000697-5 - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP144349 LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se baixa-findo.

2007.61.15.000495-0 - JOSE MANOEL DIAS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

92.0102965-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS E OUTROS (ADV. SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS E ADV. SP132862 LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO E ADV. SP005755 WALDIR TRONCOSO PERES E ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

1. Tendo em vista que a Defesa não tem interesse em novo interrogatório dos réus, manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa para fins do artigo 402 do CPP .2. Intimem-se. (despacho fl.2145) publ. Defesa.

97.0307502-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI (ADV. SP110447 LUIZ STUFF RODRIGUES) X SILAS PACHECO FIGUEIRA (ADV. SP108807 ANTONIETA MENGON) X MAURICIO FREITAS CAMACHO (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X JOAO PAULO AIRES BORRAS (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X THOMAS CONRAD KEDOR (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 1896, para o dia 12/02/2008, às 14:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

98.1105099-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 1296/1317. Após tornem conclusos pa ra sentença. Int.

2001.61.15.001124-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMILCAR MACHADO E OUTRO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO (ADV. SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Com o advento da Lei nº 11.790/2008, dou por prejudicado o despacho de fl. 704. Dê-se vista à defesa a fim de que se manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias.

2003.61.15.002026-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP263129 ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Indefiro o pedido de fls.356/357, por falta de amparo legal.2. Manifeste-se a Defesa acerca da juntada da carta precatória de fls.285/295 e fls. 264/269, nos termos do art. 397 do CPP.

2003.61.15.002335-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS STRAFACCI NETO (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl.243), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 5. Designo o dia 02 de ABRIL de 2008, às 14:30 horas, para audiência. 6. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal.7. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

2003.61.15.002341-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIO (ADV. SP019852 RAUL BRUNO NUNES) X LAURO ROBERTO PIO (ADV. SP019852 RAUL BRUNO NUNES)

Tendo em vista o interesse da Defesa em novo interrogatório dos réus, designo o dia 29 de JANEIRO DE 2009, às 14:30 horas, para audiência.Intime-se.

2004.61.15.001343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO ROZZOLI (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 30 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha MOYSES FLORES DA SILVA, arrolada pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP>8. Cumpra-se.

2005.61.15.001874-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIO AKIO SINOARA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 05 de MARÇO de 2009, às 14:30 horas, para audiência.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

2005.61.15.002151-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MICHEL MARQUES DA SILVA (ADV. SP133184 MARCIA CRISTINA MASSON) X SAMUEL LUIZ GONCALVES (ADV. SP202868 ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista o interesse da Defesa em novo interrogatório, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, para

audiência de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

2007.61.15.000551-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP243976 MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Face a certidão retro, com base no art. 196 do CPP, designo o dia 22 de JANEIRO de 2009, às 14:30 horas, para novo interrogatório do réu. Intime-se.

2008.61.15.000427-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GALDINO CINTRA (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Visto. 1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Recebida a denúncia, designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas, para audiência. 5. Intimem-se o acusado, seu defensor e o Ministério Público Federal. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 7. Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP. 8. Cumpra-se.

2008.61.15.000777-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Visto. 1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Recebida a denúncia, designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência. 5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 7. Sem prejuízo da audiência designada, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha JOSÉ EDUARDO MANZINI DE LARA, arrolada pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP. 8. Cumpra-se.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.028835-8 - ANTONIO TASSI FILHO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.004205-7 - EDITH APARECIDA DA SILVA BENINI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000609-4 - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

À mingua de oposição da União (fl. 04 dos autos de embargos em apenso), defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos das quantias controvertidas. Expeça-se o competente alvará de levantamento. O pleito de expedição de RPV quanto aos honorários de sucumbência somente poderá ser analisado após findo o processo de embargos à execução. Int. Cumpra-se.

2000.61.15.001997-0 - TAPETES SAO CARLOS LTDA (ADV. SP150815 VALDEMIR MAREGA FERREIRA E ADV. SP111818 RODRIGO OLIVEIRA A. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000179-9 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000931-2 - MARCELO TERENCE FONSECA (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001517-8 - DELSON CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.P.R.I.

2003.61.15.001142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000975-8) ANTONIO CARLOS LOURENCO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que é efetivamente necessária a realização de perícia contábil, portanto nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. André Alessandro dos Santos, CRC/MG nº 60.300, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002243-0 - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2003.61.15.002425-5 - FELIPPA LOPES DENARI (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000825-4 - SIDNEY ALEXANDRE TERENCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001283-0 - ADRIANA CRISTINA MIGLIATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o

levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002175-1 - HENRIQUE HYPOLITO NETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002299-8 - MARIA NEUSA DAVID (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002301-2 - MARIA APARECIDA GIANVITORI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.003031-4 - JOAO DE MARCO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000155-0 - ERCILIA GUIRRO GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora carregando aos autos extratos da conta poupança referentes ao mês pleiteado na inicial, ou seja, janeiro de 1989, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.15.000351-0 - DENIS MARCELO BESSERRA ROSA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato que impôs punição disciplinar de 15 (quinze) dias de prisão ao autor, publicado no Bol. Res. nº 036/04 (18.11.2004), e conseqüente ato de desligamento, bem como para desconstituí-los. Condeno, ainda, a União a reintegrar o autor ao serviço militar e pagar-lhe, desde o ato de desligamento, as remunerações devidas, corrigidas em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, por fim, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2005.61.15.001247-0 - JOAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 217 em virtude da petição juntada aos autos, oferecendo rol de testemunhas da parte autora. Designo o dia 07/04/2009, às 15:00 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se o autor, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas. Diga a parte autora sobre a possibilidade das testemunhas residentes fora da Comarca comparecerem independentemente de intimação. Atente-se a Secretaria para que os autos venham para audiência sem a pendência de petições para juntada. Cumpra-se. Int

2005.61.15.001741-7 - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

2006.61.15.000551-1 - SOBREIRA E IRMAOS LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Considerenado que a decadência e a prescrição constituem hipóteses de extinção do crédito tributário e que a autora desistiu da prova pericial requerida nos autos, homologo o pedido de desistência formulado a fl. 293 e determino que os autos venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.15.001141-9 - ADAO SABINO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação de fls. 167/168. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.15.001964-9 - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP125311 ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI UFSCAR (ADV. SP205637 MAURICIO SAAB)

Assim sendo, por estas singelas razões, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos, bem como da ação cautelar em apenso, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Carlos, com as anotações, baixas e cauteladas de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.15.000163-7 - IRMAOS PANE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

<...> Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

2007.61.15.000246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001940-9) EVACI ARAUJO LOPES E OUTRO (ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores.

2007.61.15.000621-0 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, incidente sobre a movimentação financeira de receitas advindas da exportação, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 33/2001. b) declarar o direito da autora a proceder à compensação do montante que foi recolhido indevidamente a título de CPMF, nos moldes da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, com as limitações estabelecidas na respectiva lei. Os valores a serem compensados, após o trânsito em julgado da presente sentença, serão corrigidos monetariamente em conformidade com o Capítulo IV, item 4, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. c) condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.000623-4 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP097821 LUIS CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

2007.61.15.000687-8 - LIDIO MIGLIATI (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001139-4 - IBATE S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Em havendo interesse na produção de prova pericial, mencione-se a especialidade da perícia que se pretende ver produzida (contábil, engenharia de produção, etc). Int.

2007.61.15.001439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar a Ré, Orlando Graciano Transportes ME, a pagar à autora, Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 14.724,20 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigido, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1., do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) a contar da citação. Condeno, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2007.61.15.001495-4 - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS (ADV. SP094583 MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico pedido formulado pela parte autora às fls. 166/171 de realização de prova pericial, necessária ao deslinde da causa. Dessa forma, nomeio como perita do Juízo a Sra. Leda Maria Lopes, Crea nº 5.061.059.597, com endereço à Rua Major José Inácio, nº 3122, CEP 13.560.162, Vila Nery, nesta cidade, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000419-9 - JOAO VARELLA E OUTRO (ADV. SP224729 FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão de óbito do Sr. João Varella juntada aos autos à fl. 12 e Escritura de Doação de fls. 74/77, justifique o autor a não inclusão no pólo ativo da presente demanda, da Sra. Elza Martins Varella, apontada como esposa do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

2008.61.15.002042-9 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2008.61.15.002131-8 - MATHEUS MARCELINO DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar em tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601193-0 - JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000467-6 - ANTONIO CARLOS ESCALACE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.005933-1 - ADELIA EULINA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.005955-0 - JOAO ANTONIO ELLIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000107-2 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE E ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão dos autores vertida na inicial e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

2001.03.99.012369-0 - NATALINA DE PAULO (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI E ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000487-6 - GERALDO GUIMARAES (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001675-1 - ELZA GASPAR MILAO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001495-3 - MARIA DE LOURDES SILVA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Regularize o embargado sua representação processual apresentando aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante em relação a impugnação apresentada às fls. 13/31. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.15.000267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003206-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ORACI GUTIERRE BALDAN (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Regularize o embargado sua representação processual apresentando aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000055-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA BONARDI VICENTE E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 13.485,33, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente

corrigido e acrescido de juros, atualizado até agosto de 2008, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 47/50, 62/64, 72/91, 108/133 e 142/144) aos autos principais. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

2003.61.15.001555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDICTO MORENO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Fls. 97/98: Tendo em vista que o embargado já manifestou interesse em eventual conciliação para pagamento do crédito eventualmente recebido a maior, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2009 às 16:00 horas. Int.

2005.61.15.000387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 8.440,14, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, atualizado e acrescido de juros até janeiro de 2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e informações da Contadoria Judicial (fls. 133/138) aos autos de execução. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

2005.61.15.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargado de fls. 59/80 para manifestação em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de conciliação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2006.61.15.001844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000609-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar como valor de execução dos honorários de sucumbência em R\$ 3.536,83 e para fins de compensação em R\$ 7.524,36 (abril/2006), os quais deverão ser devidamente atualizados à época do pagamento ou compensação, em conformidade com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, CJF. À vista da solução encontrada, condene a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não sobrevivendo recurso archive-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000841-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X AGO PECUARIA PIU PIU LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

<...> Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.15.001320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000903-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

<...> Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.15.001697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001417-0) CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ADILSON TUFANA GARBIM ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) <...> Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.15.001699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001419-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

<...> Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.000815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000179-9) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

<...> Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque próprios e tempestivos, mas nego provimento. P.R.I. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado apra resposta. Após, subam os autos ao TRF.

2003.61.15.000975-8 - ANTONIO CARLOS LOURENCO E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 160 dos autos em apenso de nº 2003.61.15.001142-4. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000014-2 - ANTONIO VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)As transações realizadas entre os autores e a CEF já foram devidamente homologadas, conforme decisão de fl. 225. Ademais, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 187/193), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Antonio Viveiros e Eva Apolinários Francelino. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.001063-9 - MARIA DO CARMO PIOVESAN MACIEL (ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

(...)Ante a concordância da credora (fl. 167), referente aos valores depositados (fls. 164 e 165), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 164 e 165), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.004352-9 - VALDEMAR FRANCISCO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
(...)Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALDEMAR FRANCISCO MOREIRA, ALESSANDRA PERPETUA NUNES e MARIA PIO FORMICI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.005862-4 - MARIA APPARECIDA BERGAMASCO ANTONIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...)Ante ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fl. 227/238), e diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 243/244), onde foi dado provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º A, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em conta individual da autora (fl. 193), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.006083-7 - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, pelo que condeno o INSS: a) à obrigação de fazer consistente na averbação e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 05/04/77 a 05/06/78, de 01/08/78 a 13/06/80 e de 16/06/80 a 31/01/85, assegurada a conversão em tempo comum pelo fator 1,40; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado já falecido Antonio Expedito de Oliveira, com data de início do benefício em 23/12/1996 (data de entrada do requerimento), data de cessação do benefício em 22/05/2000 (data do óbito) e renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, calculado este na forma da legislação em vigor na época. Ademais, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, em favor da sucessora do falecido, desde o termo inicial do benefício até a data do óbito de Antonio Expedito de Oliveira. As diferenças verificadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o Instituto-réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006: 1 - Número do benefício: 104908719-1; 2 - Nome do segurado: ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA (sucessora MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA); 3 - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; 4 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5 - Data de início do benefício: 23/12/1996; 6 - Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006448-0 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP075093A ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Ademir de Jesus Alves Campos. Outrossim, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 206/207), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Antonio Gomes de Souza. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.006461-2 - SEBASTIAO CORREA E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor SEBASTIÃO DIAS. Outrossim, com relação à autora SIMONI GREGÓRIO DUTRA, verifico que a autora já efetuou saque em sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/2002, conforme fls. 210/211. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls.

222/230), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação aos autores Sebastião Correa e Sebastião Guedes. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Em relação à autora Soemi Alves de Oliveira, informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Em caso de discordância por parte da autora, cabe a ela a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º).P.R.I.

1999.61.15.006596-3 - OLGA MILANI DERIGGI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 151/152), com a concordância do credor, nos termos da petição de fls. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.007394-7 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)
(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Salvador Gagliardi, Ary Casali Filho, Elizeu Carlos Busutti e Geraldo de Souza. Ademais, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 197/199), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor José Maria Rodrigues de Souza. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 216. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

1999.61.15.007532-4 - OLIVEIRA DE JESUS GARBO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Oliveira De Jesus Garbo, Marilza Aparecida Dias Munhoz, Antonio Carlos Picharillo, Cícero De Oliveira e Nelson Batista Forte. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 219. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2000.61.15.001565-4 - MARIA DE LOURDES FIDELIX (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)
(...)Ante os valores depositados (fls. 186 e 187), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 189-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 186 e 187), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.001815-1 - ANTONIO NOBREGA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E ADV. SP108605 JOSE GERALDO ALVES AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante a concordância do credor (fl. 116), referente aos valores depositados (fls. 112 e 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 112 e 113), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.001939-8 - ANTONIO GALVAO MENDES E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Galvão Mendes e Manoel Sebastião da Silva. Outrossim, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 120/122), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Nicodemo Mesquita de Lima. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a

análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2000.61.15.002836-3 - FRANCISCO FABRIS (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 111 e 112), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 114-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 111 e 112), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.15.000270-6 - VICTORIO VAZZOLER E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E ADV. SP047883 OTAVIO SCARDELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a autora Vânia Aparecida de Falco Zago.As transações realizadas entre os demais autores e a CEF já foram devidamente homologadas, conforme sentença de fls. 159/163.Ademais, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls. 172/182), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação aos autores José Lázaro Aparecido Crupe, Lione Alberto Prescinoti e Waldomiro Verona Júnior. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2001.61.15.000526-4 - MARIA APARECIDA DE MORAES ARLETE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 99/100), com a concordância da credora, nos termos da petição de fls. 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.15.001431-9 - PASCHOAL LUIZ CATOIA (ADV. SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 120 e 121).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2002.61.15.000272-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PEDRO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 100/101), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 102, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 100/101), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.15.002265-5 - FRANCISMAR OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante a concordância do credor (fl. 183), referente aos valores depositados (fls. 180 e 181), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 180 e 181), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000890-0 - JOSE ROBERTO MALIMPENSA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Roberto Malimpensa.Outrossim, pelo extrato de memória de cálculo juntado aos autos pela ré (fls.95/101), verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Luiz Carlos Mazzuco. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2003.61.15.000903-5 - NELSON PORRA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: A) em relação aos autores Nelson Porra e Marcos Bragatto, HOMOLOGO as transações celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. B) com relação ao autor NORIVAL CHRISTIE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000916-3 - ANTONIO CARLOS CARDUCHI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Antonio Carlos Almeida. Com relação ao autor ANTONIO CARLOS CARDUCHI, tendo em vista o noticiado à fl. 117, quanto o recebimento dos valores pleiteados nos presentes autos, por força da Ação Coletiva em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas (feito nº 2003.03.99.0030382-4), observa-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2003.61.15.002384-6 - MAURO FUZATO E OUTRO (ADV. SP129857 ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 116/118), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 119-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fl. 116/118), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002431-0 - ANTONIO LORIVAL FERMIANO (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 116), referente aos valores depositados (fls. 112 e 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 112 e 113), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000474-1 - JOSE LUIZ PISANELLI (ADV. SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois são tempestivos. Com razão o réu no que tange à retroação dos efeitos financeiros. Com efeito, verifico que há contradição no dispositivo da sentença embargada, uma vez que condenou o INSS a efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal. Na realidade, não há que se falar em prescrição quinquenal. No presente caso, o INSS foi condenado a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor José Luiz Pisanelli, desde a data da citação (16/02/2006). Dessa forma, a autarquia previdenciária deverá realizar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução, observando-se a data da citação. Pelo exposto, acolho os embargos para declarar que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: (...) A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a data da citação (16/02/2006) - na forma do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. (...) No mais, fica mantida a sentença de mérito, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000697-0 - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI E OUTRO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 113/114). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000823-0 - NICOLA PAOLILLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 102/103). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.000834-5 - REGINA FERRARESI TRONCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por REGINA FERRARESI TRONCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001129-0 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97 e 98). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001278-6 - ROMEU BOTTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ROMEU BOTTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001281-6 - YVETTE APPARECIDA VAYEGO AMBROSIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97/98). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

2004.61.15.001290-7 - SUELY APARECIDA MASSON AMARAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SUELY APARECIDA MASSON AMARAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto as contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001371-7 - MARIO CARLOS MICELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 118/119). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.001698-6 - WILTNER TURISMO LTDA (PROCURAD ERICO MARTINS DA SILVA OAB/MG:92772) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ERICO MARTINS DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILTNER TURISMO LTDA em face da UNIAO FEDERAL, extin-guindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I do CPC.Face a sucumbência experimentada pela autora, conde-no-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00(Hum mil reais), conforme art.20, parágrafo 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001736-0 - WALTER GONCALVES LACHICA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Walter Gonçalves Lachica em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

(...)Posto isso, julgo procedente o pedido pleiteado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 8.612,78 (oito mil seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002187-8 - PAULO PINHEIRO WERNECK NETTO E OUTRO (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PAULO PINHEIRO WENWCK NETTO e WANDA MARIA DO PRADO WERNECK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002188-0 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP098924 RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, com relação ao pedido do pagamento das diferenças de remuneração referentes à correção monetária de sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.No mais, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor em face da Caixa Econômica, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002292-5 - ERCOLE FAVARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 106/107).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I.

2005.61.15.000373-0 - METALMIX SAO CARLOS LTDA - EPP (ADV. SP207280 CARLO EDUARDO

MERCADANTE RIBEIRO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Metalmix São Carlos Ltda. EPP em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar a autora desobrigada ao registro perante o CREA e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora;b) declarar nulo o auto de notificação e infração n 0177709, que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CREA.Torno definitiva a decisão de fls. 157/160.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2005.61.15.000962-7 - FRANCISCO JOSE DE RUZZA - ME (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000(Hum mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a respectiva baixa.P. R. I.

2006.61.15.000463-4 - MARCOS ROGERIO VELA MESAS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 235), referente aos valores depositados (fls. 213/214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 213/214), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

2006.61.15.001500-0 - ISABEL ELISA GOMES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP094809 JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sucumbentes, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001825-6 - SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualização, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2007.61.15.000239-3 - KALYANDRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Kalyandra Indústria e Comércio Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar a autora desobrigada ao registro perante o CREA e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora;b) declarar nulo o auto de notificação e infração n 690.575 (fls. 141), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CREA.Torno definitiva a decisão de fls. 163/165.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2007.61.15.001026-2 - TECELAGEM SAO CARLOS SA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos exatos termos do art.269, inciso IV do CPC, declarando nulo o aviso de cobrança de fls.718/719, lançado no processo administrativo nº 15971.00238/2007-18, face a sua patente ilegalidade haja vista a constatação da decadência, de modo que o crédito tributário está extinto, nos moldes do art.156, incisoV do CTN. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, em havendo confirmação do presente decism, proceda-se ao levantamento da quantia depositada pela autora no valor de R\$16.500,00(Dezesseis mil e quinhentos reais) devidamente atualizado, a qual suspendeu a exigibilidade do débito tributário.P.R.I.

2007.61.15.001318-4 - VANIA WENZEL (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto julgo improcedente o pedido formulado por VANIA WENZEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora a fls. 24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001370-6 - KLAYTON WALDECKSON WAGNER DA SILVA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.AP 1,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor Klayton Waldeckson Wagner da Silva em face da União Federal.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001808-0 - MANUEL SIMOES PIRES (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL SIMÕES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P. R. I.

2007.61.15.001828-5 - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13 e 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Com o transito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes.P.R.I.

2007.61.15.001898-4 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos exatos termos do art.269, inciso I do CPC, declarando válido e regular o crédito tributário a que se refere o aviso de cobrança de fl. 244 (processo administrativo nº 15971.000325/2007-67). Haja vista a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir desta data, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.

2008.61.15.000230-0 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI (ADV. SP218868 CASSIA LILIANE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto as contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001300-0 - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinar a prorrogação da licença-adorante em mais 30 dias, totalizando, assim em 120 dias, a contar do termo inicial da guarda provisória do menor Guilherme Ribeiro de Araújo. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00(dois mil reais), nos moldes do art.20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002150-1 - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME (ADV. SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV à Autora, referentes ao auto de infração colacionado aos autos (fls.20), determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora, até julgamento final da presente. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.002436-5 - MARIA LEONOR FERNANDES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, com a concordância do réu e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante a isenção concedida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.004076-0 - LAZARO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...)Ante os valores depositados (fls. 258/259), com a concordância do credor, nos termos da petição de fls. 263, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.15.000542-6 - OLIVIA VERONEZZI GEALORENCO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...)Ante os valores depositados (fls. 164), com a concordância do credor, nos termos da petição de fls. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte autora e de sua patrona, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.15.002381-7 - ARTHUR RIZZOLLI FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante a concordância do credor (fl. 197), referente ao valor depositado (fls. 193), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fls. 193), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000199-1 - CONCHETA TAVONI (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
(...) Ante os valores depositados (fls. 211/212), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 213 vº), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.000745-2 - NAIR DA SILVA TAMOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 128/129), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 130-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 128/129), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000880-8 - INEZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 135/136), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 137 vº), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001224-1 - ANGELINA MIRARCHI GUEDES (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 129/130), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 131, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 129/130), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001680-5 - JOANA DARC DE CASTRO SILVA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 117/118), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 119 vº), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001686-6 - TOMIKO KADO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 123 e 124), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 125, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 123 e 124), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001874-7 - MARIA SEVERINA ALVES INOCENCIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 116/117), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 118, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 116/117), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001888-7 - ELZA GIMENES DE LIMA FIRMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)
(...)Ante os valores depositados (fls. 109/110), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 111, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 109/110), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002069-9 - MARIA MATIAS BRIANO SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante os valores depositados (fls. 111/112), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 113-v), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 111/112), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002106-0 - MARIA MIRANDA LIMA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
(...) Ante os valores depositados (fls. 207/208), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 209, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o

crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 207/208), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002237-4 - JOAO SPAZIANI (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o valor depositado (fl. 154), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 155), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fl. 155), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002782-7 - SEBASTIANA MAXIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 139/140), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 141, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 139/140), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000378-5 - MARIA DE ALMEIDA NUNES DA COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 109/110), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 111, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 109/110), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000389-0 - NEUZA DIAS (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 144/145), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 146, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 144/145), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.002674-8 - FLORISVALDO EUGENIO NEGRETTO (ADV. SP106961 VALDETE NAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

(...)Ante os valores depositados (fls. 266/267), com a concordância do credor, nos termos da petição de fls. 271, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da parte autora e de sua patrona, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.15.000354-0 - VALENTIM VOLPIN (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante a concordância do credor (fl. 118), referente aos valores depositados (fls. 115 e 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 115 e 116), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001464-4 - IVAN HENRIQUE STAINÉ E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 170/173), com a concordância dos credores, nos termos da petição de fls. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.000667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601052-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores pleiteados na petição inicial dos embargos: R\$ 241,71 referentes às custas processuais e R\$ 7.462,48 referentes aos honorários advocatícios, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído a estes embargos. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art.7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e da informação de fl. 09, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.15.001600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000787-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 24/38, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Tendo o embargante decaído em parte mínima, condono o embargado em honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/38, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.15.000603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001909-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE MILANI E OUTRO (ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 20/25, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Como o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condono os embargados, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/25, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.15.001503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X CASSIO BARALDO (ADV. SP096671 ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES)

(...)Pelo exposto, JULGO PPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 19/22, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/22, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000205-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E PROCURAD MARCOS ROBERTO TAVONI) X JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP049853 JULIO CESAR ZAVAGLIA)

(...)Conheço dos embargos, pois são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 481/485. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos de fls. 488/490 visam, na verdade, à reapreciação do mérito e à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso os embargantes entendam que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à

modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 488/490, mantendo a sentença de fls. 481/485 tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.15.000527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000261-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALCIDES HIPOLITO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
(...)Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 28/51, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Sem condenação de honorários, face à sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/51, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.15.000768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006043-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IDA BIASOTO BUZZINI (ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 22/30, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/30, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.15.001520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006861-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUIZ NAZARETH (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 24/31, sujeito à atualização até efetivo pagamento.Tendo o embargante decaído em parte mínima, o ônus da sucumbência deve ser adstrito ao embargado, o que deixo de condená-lo, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls.24/31, prosseguindo-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703410-9 - ALAYDE DA COSTA LOPES E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.

95.0705370-0 - LOTTO & LOTO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 305.

96.0701425-1 - ANNA GOULART MARTINS E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 371: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

2001.03.99.019093-8 - CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ E OUTROS (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA E ADV. SP109242 ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018673-2 (fls. 134 e 148). Intimem-se.

2002.61.06.010920-6 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DE LIMA (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 342/343: Ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à parte autora para que informe ao Juízo acerca da decisão da empresa seguradora. Intimem-se.

2004.61.06.010328-6 - APARECIDA MORETTI LOPES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 88/89: Intime-se a parte autora para que traga aos autos o seu CPF devidamente regularizado junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.001573-4 - ODILON CORREIA DE LIMA (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do teor da ata de audiência, providencie a parte autora a juntada do substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 204, requisitando-se o pagamento. Intime-se.

2006.61.06.010117-1 - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 179/180: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias mencionadas, dando-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005256-5 - VANILDA CARRIL ARNAL (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 138. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.06.005551-7 - MAY ALI HUSSEINI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 108.

2007.61.06.009061-0 - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/42. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 49 pelo INSS. Intime-se.

2007.61.06.010459-0 - GARDNER LUIZ LEME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000535-0 - KESIA ALVES MORAES CORDEIRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.008859-9 - MARIA APARECIDA TOZATI PERES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante dos termos da petição de fl. 198, esclareça o subscritor se ratifica os atos praticados em audiência. Ratificados os atos praticados pelo advogado substabelecido, cumpra-se a determinação de fl. 196, requisitando-se o pagamento. Intime-se.

2008.61.06.005612-5 - JOSE SANTOS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas, devendo o autor apresentar, na ocasião, exames complementares que comprovem ser portador de doença de Chagas, se o caso. Intimem-se os patronos das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0703914-3 - RAUL ANTUNES DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 346: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro a compensação da importância devida pelo autor à Nossa Caixa Nosso Banco, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 176, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do principal, no valor de R\$ 8.007,77, atualizado até 30/06/2007, conforme cálculo de fl. 153/154, bem como requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado em 16/05/2008, conforme fixado na sentença (fl. 160). Após a expedição da requisição, tendo em vista o deferimento da compensação dos valores devidos pelo autor, a título de honorários, à outra ré (Nossa Caixa Nosso Banco), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o valor requisitado em favor do autor seja bloqueado nos termos do artigo 19 da Resolução nº 559/2007 e, posteriormente, colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará judicial. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

2004.61.06.008990-3 - ELIAS ROQUE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 252: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.06.006309-1 - PEDRO PAULO RICARDO BRAGA (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP140958 EDSON PALHARES E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 165: Prejudicada a apreciação da petição do autor, uma vez que, em razão da manifestação de concordância (fl. 151), os ofícios requisitórios já foram expedidos. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

2006.61.06.007743-0 - AMELIA PEROCO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 215: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.06.007887-2 - MARILEY VICENTE DA CRUZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários

junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, dando-lhe ciência, inclusive, do ofício de fl. 211. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.006993-0 - UNIAO FEDERAL X PAULO ZACUR AUDI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Certidão de folha 301: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão definitiva do saldo total da conta 3970.635.4965-8, instruindo com cópias de folhas 279 e 286/287. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700068-9 - ANTONIO FACIO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 247: Providenciem os autores a juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais, visando à conferência da grafia de seus nomes no cadastro da Receita Federal. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como para corrigir o pólo ativo, procedendo ao cadastramento de todos os autores. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado por Adelia Antoniassi Petrucci, ainda não apreciado pelo Juízo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade dos autores e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

93.0704555-0 - JOAO CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP201507 SILVIO DELLA ROVERE NETO) X ANTONIO VALTER FERREIRA E OUTROS (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP201507 SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Às fls. 648/649, a CEF informa que firmou acordo extrajudicial com os autores Sueterli Assis Menezes, Suelina Assis de Menezes Oliveira e João Correia de Oliveira, para amortização e reestruturação da dívida de seu contrato habitacional, requerendo autorização para levantamento do valor depositado judicialmente no processo em apenso. Ocorre que, por diversas vezes, o Juízo determinou aos autores mencionados que regularizassem o pedido de renúncia formulado, não havendo manifestação. Assim, previamente à apreciação do pedido da CEF, abra-se nova vista aos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareçam quanto à ausência de manifestação da co-autora Sueterli Assis Menezes no pedido de renúncia ao direito aqui discutido, bem como para que juntem aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

96.0703379-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Fls. 216/217: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, visando à realização de leilão do bem penhorado. Ainda, considerando o valor atualizado do débito, bem como o auto de avaliação de fl. 212 e o tempo decorrido desde a lavratura da certidão de fl. 100, depreque-se a intimação do representante legal da executada para que informe acerca da existência e localização de outros bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, solicitando seja tal informação trazida a estes autos, independentemente da devolução da precatória. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

97.0709692-6 - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 320: Manifeste-se a executada sobre o pedido de conversão dos valores depositados judicialmente. Não havendo oposição, determino a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta 3970.005.000074-8, utilizando-se as guias apresentadas às fls. 330/336, procedendo-se na forma requerida pela União Federal à fl. 320, isto

é, uma guia para cada depósito efetuado, constando como valor nominal, no campo 6 (valor do INSS), aquele correspondente ao primeiro depósito efetuado (ocorrido em 16/02/1998), e como valor total, no campo 10, o valor corrigido com base nos índices aplicados às contas judiciais. As demais GPS deverão ser preenchidas da mesma forma, utilizando-se os valores dos depósitos efetuados subsequencialmente, até o término das guias apresentadas pelo exequente. Após a conversão, a CEF deverá informar ao Juízo a existência de eventual saldo remanescente, encaminhando os respectivos comprovantes de recolhimento, bem como extrato da referida conta para conferência. Expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias das guias de fls. 322/328 e 330/336. Cumpridas as determinações, abra-se vista ao exequente, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.001635-5 - COFEVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA (ADV. SP033092 HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/277: A decisão exequenda (fls. 181/189 e 206/213), transitada em julgado, condenou a União Federal a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, cabendo à própria União verificar a exatidão dos valores a serem informados quando da compensação, o que deverá ser feito administrativamente. Assim, desnecessária a renúncia à execução de valores nestes autos. Abra-se nova vista à parte autora para que apresente memória de cálculo referente ao reembolso das custas processuais, visando à citação da União Federal. Intime-se.

2003.61.06.003236-6 - MARIANA ALVES NUNES (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação da certidão de óbito da autora (fl. 121), bem como dos documentos de fls. 130, 133 e 136, facultando a apresentação dos originais em Secretaria aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Intime-se.

2004.03.99.012402-5 - LUIS EDUARDO FERES BUCATER E OUTRO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 164/166: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-os inclusive do teor da ata de audiência de fl. 157. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.004114-1 - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente Flávia Cristina Lucas Carvalho de Oliveira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação do Espólio de Eduardo Antonio Pagiatto, comprovando a condição de inventariante e esclarecendo, inclusive, acerca dos herdeiros necessários, mencionados na certidão de óbito. Defiro vista dos autos ao subscritor de fl. 372 pelo prazo concedido para regularização da habilitação. Intime-se.

2007.61.06.004924-4 - ASSAD KFOURI E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado às fls. 168/169.

2008.61.06.002001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) JOSE PEREIRA BRAGA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativo de crédito).

2008.61.06.002007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (comunica adesão e apresenta demonstrativo de crédito).

2008.61.06.003104-9 - DORIVAL BACCI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos Autores para que se manifestem acerca da petição apresentada pela CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.011765-6 - LUCIO MORENO FAGION (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca do despacho de fl. 495 e da petição apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.012083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.025041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIANO BENITEZ GASQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI E ADV. SP056011 WALDIR BUOSI)
Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução Vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, esclareça o patrono do autor acerca da informação de fl. 12, comprovando, inclusive quanto ao período da suspensão mencionada. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0704880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703751-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Previamente à apreciação do pedido de fl. 426, dê-se ciência à executada dos depósitos judiciais efetuados. Nada sendo requerido, voltem conclusos. Intime-se.

98.0702285-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANONE S/A (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X PAULO AFONSO BARGAS CORREA (ADV. SP055609 PAULO AFONSO BARGAS CORREA)
Vista às exeqüentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700484-6 - AIDA GONCALVES ROHR E OUTROS (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E ADV. SP191150 LUCIANO SOUZA PINOTI E ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE E OUTROS (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E ADV. SP182237 ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fl. 1133: Defiro vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

95.0704170-2 - ONIVAL MARCARI E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 204: Manifeste-se o patrono dos autores acerca da notícia de óbito dos autores Onival Marcari, Manoel Domingues Alvarez e Antonio Borsatti, trazendo aos autos cópia autenticada das respectivas certidões de óbito e promovendo as habilitações necessárias, se o caso. Ainda, intime-se o autor Francisco Octavio Rodrigues a providenciar a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 08), comprovando nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade dos autores e do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.012543-5 - JOANA DA GAMA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 259: Considerando que os requerentes não são herdeiros necessários da autora falecida, a habilitação deverá ser processada em apartado, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo, como já anotado pelo Juízo à fl. 232. Assim, abra-se nova vista aos requerentes, para que regularizem seu pedido de habilitação. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0707002-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X PUBLIC - PUBLICIDADE LEGAL S/C LTDA E OUTRO

Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

2002.61.06.008699-1 - UNIAO FEDERAL X ALICE ZANUSO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Considerando as petições de fls. 365 e 369, esclareça a parte autora o depósito judicial efetuado à fl. 370.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2003.61.06.004907-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E ADV. SP217187 JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E ADV. SP226169 LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA E OUTRO

Considerando que o executado não efetuou o pagamento no prazo legal, manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

2006.61.06.006084-3 - JAIRO FAVA E OUTRO (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES E ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN E ADV. SP214310 FLÁVIA RENATA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 177.

2007.61.06.000997-0 - DENIVAL GARCIA MARTINS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado às fls. 123/124.

2007.61.06.001095-9 - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado às fls. 122/123.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0705518-5 - INDUSTRIA DE JOIAS COSTANTINI LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

98.0702976-7 - JOSE DE LIMA GORDILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP117343 ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

1999.03.99.101625-1 - SAMUEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 208/209: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

1999.03.99.111402-9 - BENEDITO QUINTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 298/299: Considerando a resposta da e. Corregedoria-Geral da 3ª Região à consulta formulada por este Juízo, proceda-se ao cancelamento e à certificação do ocorrido na via arquivada em secretaria. Após, abra-se vista à patrona dos autores para que esclareça quanto ao seu interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação de interesse no levantamento dos honorários de sucumbência, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, intimando-a para retirá-lo, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem manifestação ou demonstrando a advogada dos autores desinteresse no levantamento da verba, expeça-se o necessário à devolução do valor depositado à fl. 279 (R\$ 3,63, depositado em 10/07/2006), arquivando-se os autos após cumprimento da determinação. Intimem-se.

2000.03.99.058072-4 - ANTONIO RUBENS MALAGUTI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X BENEDITO MAURO VIOLIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 227/229: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.06.010404-2 - CELMA MARIA POSCLAN NEVES E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.048062-0 - DALVA MARTINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2001.61.06.008564-7 - ADAILSON ASSIS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E ADV. SP195509 DANIEL BOZO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.61.06.012154-1 - TEREZINHA MARIA BENITES TAVARES (ADV. SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 196: Considerando a resposta da e. Corregedoria-Geral da 3ª Região à consulta formulada por este Juízo em caso semelhante, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, proceda-se ao cancelamento e à certificação do ocorrido na via arquivada em secretaria. Diante do teor da petição de fl. 192, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do patrono da parte autora sobre o interesse no levantamento do valor depositado. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário à devolução do valor depositado à CEF. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 177/178. Intime-se.

2003.61.00.007353-4 - JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.06.007748-9 - RICARDO MARQUES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.011279-9 - CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.006302-1 - VALDECIR FRANCISCO GARCIA E OUTRO (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.007437-7 - LEONILDO RIZZATO (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.000743-5 - CLOVIS GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.008863-0 - MARIA IZABEL PAZZOTI GONCALVES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.004869-7 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, devendo constar o código 2046. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.006298-0 - HILDA DA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2006.61.06.006997-4 - DORCILIA DE SOUZA PIUCCI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2006.61.06.008405-7 - NEUZA CESTARO GEREMIAS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.008737-0 - IVONE JOSE COSTA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.03.99.021996-7 - JOSE DALMO DE ARAUJO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

2007.61.06.000920-9 - VILSON APARECIDO RESTIVO (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.003789-8 - JOSE TRANQUEIRO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005680-7 - REINALDO BOSCHETTI (ADV. SP251792 DREISON ROLIM MARQUES E ADV. SP249452 INGRID MOGRÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005754-0 - JOSE MARCELINO NETO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.007905-4 - VERALUCIA DAL OLIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) SAULO HIPOLITO PEDROZO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.004799-6 - LUIZ FERNANDO BRANDOLEZI (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO E ADV. SP150781 SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.002918-1 - MARIA DEZANETTI GOULART (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.003665-4 - CLEMENTE SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006796-9 - MARCOS PERINAZZO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.06.009471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008521-3) MASSAYOSHI KINJO E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 197/200. Outrossim, considerando o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 183, do Provimento COGE n.º 64, encaminhem-se cópias de fls. 229/232, 234 e desta decisão para juntada aos autos principais nº 1999.61.06.008521-3 que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.001824-0 - MARIA PACHECO PRADO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4143

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 1979/2004: Preliminarmente, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2008.61.06.010133-7, a teor dos pedidos formulados e o objeto da presente demanda. Providencie a impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A autenticação do documento de fls. 31/35 (contrato social), atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia do citado documento, bem como da procuração de fl. 30, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4144

MONITORIA

2001.61.06.010003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X INEZ LOPES DE ARAUJO (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 236/251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2004.61.06.000489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP249042 JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 106/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2004.61.06.000496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA (ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.06.010742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária

gratuita, forneça o requerido declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009220-8) NELSON CARLOS MACHADO (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara.Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0712176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704255-7) SILVIO ANANIAS SANTANA E OUTRO (ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista às partes para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.009220-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON CARLOS MACHADO (ADV. SP024199 ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Certidão de fl. 195: Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, a União é isenta do pagamento de custas.Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta Vara.Requeira a União Federal quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação de que o executado estaria em situação de inadimplência (fls. 167/168).Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fl. 179, Dr. Antônio Raul Almodova Totti, para que providencie a juntada de procuração nestes autos, uma vez que o outorgante do substabelecimento de fl. 180 não possui poderes para representar o executado neste feito e, também para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual.Intimem-se.

HABILITACAO

2005.61.06.008196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000496-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAIMON - REPRESENTADO(LUCIANA DOS SANTOS COSTA) (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Anoto que, além de não estar assinado, a advogada outorgante do substabelecimento de fl. 32, não possui poderes nestes autos.Assim, regularize a CEF, no prazo de 10 (de) dias, sua representação processual.Em igual prazo, junte a representante legal do requerido cópia de eventual certidão de casamento, dada a divergência de nomes constantes nos documentos de fl. 20/21, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal do menor (certidão de nascimento, RG).Cumpridas as determinações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC).Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.06.005716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000496-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS

Anoto que, além de não estar assinado, a advogada outorgante do substabelecimento de fl. 28, não possui poderes nestes autos.Assim, regularize a CEF, no prazo de 10 (de) dias, sua representação processual.Após, considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita ainda não foi apreciado por este Juízo nos autos da ação monitoria e que, nesta data, foi determinada a suspensão daquele processo, aguarde-se eventual prosseguimento da referida ação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.001332-4 - JANETE CANDIDO PEREIRA (ADV. SP217669 PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E ADV. SP155388 JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X STELA MARIA MARQUES CONCEICAO

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4146

MONITORIA

2007.61.06.004957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JANAINA BATISTA FABRIZI E OUTRO

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Cuiabá/MT visando ao pagamento pela requerida Janaina Batista

Fabrizi do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 45 e o endereço informado à fl. 67 verso. Intimem-se.

2008.61.06.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES E OUTRO
Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1102b, do CPC, observando-se a decisão de fl. 54 e os endereços de fls. 99 e 101. Intimem-se.

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA E OUTRO
Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Marília/SP visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 34 e o endereço indicado às fls. 42 e 44. Intimem-se.

2008.61.06.007932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA E OUTROS
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se a autora para retirá-la e providenciar sua distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Intimem-se.

2008.61.06.010139-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO E OUTRO
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 29/33), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.010141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.010142-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ISABELLE ROMANCINI LOPES E OUTRO
Citem-se os requeridos visando ao pagamento do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 41/45), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.010143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI CAMARA LOPES
Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.010144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA ENCARNACAO SAID E OUTROS
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 50/51), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.011519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NIVIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO

Citem-se os requeridos visando ao pagamento do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.011520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANGELA DE LIMA HERNANDES E OUTROS

Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.011524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO E OUTROS

Expeça(m)-se mandado(s) visando ao pagamento, pelo(a)(s) requerido(a)(s), do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN DOMINGUES RABAY E OUTRO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida Yeda, devendo constar Yeda Rabay Casado Costa, em conformidade com os documentos de fls. 25. Expeçam-se cartas precatórias visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 31/32), para instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Catanduva/SP, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.012028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILENA REIS SILVA E OUTRO

Citem-se as requeridas visando ao pagamento do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000137-9) JORGE YAGUIU (ADV. SP147716 FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Abra-se vista à CEF para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0705872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Fl. 125: Diante da notícia do integral cumprimento do acordo, fica liberada a penhora incidente sobre o imóvel descrito no auto de fl. 32. Cientifique-se o depositário, por carta. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.005597-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TERUO EGASHIRA E OUTRO

Fls. 199/202: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bens. Intime(m)-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS E OUTROS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ilha Solteira/SP visando à citação do executado João Clerindo dos Reis, observando-se a decisão de fl. 61 e o endereço informado à fl. 12, dos autos dos embargos à execução nº

2008.61.06.010746-7, em apenso. Após, intime-se a exequente para retirar a deprecata e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 96, para que informe o atual endereço da executada Ezequiel Nunes de Matos. Intime-se.

2008.61.06.010358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANGELO DARCIÉ

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da exequente, conforme petição inicial. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação do executado, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 15/16), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4147

MONITORIA

2001.61.06.005214-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DAS MOLDURA RIO PRETO LTDA ME

Fl. 105: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 102. Intimem-se.

2002.61.06.000495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEUDESCARLOS BORRASCA

Chamo o feito à ordem. Regularize o subscritor da petição de fls. 85, 86 e 93, Dr. Antônio José Araújo Martins, a representação processual, uma vez que não possui poderes para representar a autora nestes autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.06.002301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.06.003761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBYRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.004617-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIRO MODAS LTDA ME X RONNIE DOS SANTOS TADASHI X GISLAINE DE LOLO CARDOSO TADASHI

Fl. 61: Indefiro o requerido, uma vez que os réus sequer foram citados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO

Certidão de fl. 79: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.06.003452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO (ADV. SP032153 VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Intime-se o requerido para que junte aos autos procuração, consoante já determinado à fl. 75. Informem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, requeira a CEF, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento do feito. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.007064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001207-6) REGINA RODRIGUES GOMES E OUTRO (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0705151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES E OUTRO

Regularize o subscritor da petição de fl. 104 a representação processual, uma vez que a advogada que outorgou o substabelecimento de fl. 100 não tem poderes nestes autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.06.001207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO) X MARINEUSA RODRIGUES GOMES (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES E ADV. SP226142 JOSIVAN BATISTA BASSO)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.009932-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)se.

2007.61.06.007529-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 68. Intime-se.

2007.61.06.009237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

Chamo o feito à ordem. Regularize o subscritor das petições de fls. 71 e 86, Dr. Airton Garnica, a representação processual, juntando aos autos substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada às fls. 60/75. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4148

MONITORIA

2003.61.06.005081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECOES PATROPY LTDA (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E ADV. SP200529 WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO)

Fl. 229: Preliminarmente, apresente a CEF a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC). Intime-se.

2003.61.06.011291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Cuida-se de ação monitória na qual, citada, a requerida não opôs embargos (fl. 35), razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102c). Citada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 74 verso), a executada ficou-se inerte. Às fls. 85/89, a CEF requereu a penhora da sua propriedade da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 15.333 do CRI de Votuporanga. Decido. Considerando-se que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens imóveis (artigo 655 do CPC) e visando dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações

financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma viável de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO: A) A abertura de vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido; B) Após, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.005597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Considerando que o documento de fl. 39 foi extraído em 24/07/2003, previamente à apreciação do requerimento formulado à fl. 64, junte a CEF certidão atualizada do imóvel em questão. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.06.007712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECIR TADEU BABOLIM GOMES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CELIA TEREZ DELGADO GOMES (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o acordo (fl. 136) foi integralmente cumprido. Intime-se.

2004.61.06.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/82. Intime-se.

2005.61.06.004046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA TORRES (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão, deferido com fulcro no artigo 792, do CPC (fl. 91), esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se a devedora cumpriu voluntariamente a obrigação. Intime(m)-se.

2008.61.06.000317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 75/81, para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003253-0) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante João Chatzidimitriou, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. No tocante à primeira embargante, resta indeferido o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Recebo os presentes embargos para discussão sem a suspensão da execução, uma vez que esta não se encontra garantida (artigo 739-A, parte final, do CPC). Abra-se vista à CEF para resposta. Intimem-se.

2008.61.06.006823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004989-3) W E TAPPARO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP148764E CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição e os documentos de fls. 32/50 como aditamento à inicial e, os embargos para discussão. Vista à CEF

para resposta.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0709029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA X IZABEL DIVINA DA COSTA (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES E ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
Anoto que o número do contrato mencionado no demonstrativo de débito juntado às fls. 219/229 diverge daquele constante da petição inicial.Assim, abra-se vista à CEF para preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.06.006691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X KARINA TORRES

Fls. 81/83: Para caracterização do descumprimento da obrigação, necessária a apresentação de, no mínimo, dois avisos de cobrança. Neste sentido, a Súmula 199, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei 5741/71, a petição inicial de ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.Assim, e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de outro aviso de cobrança.Intime-se.

2006.61.06.007171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO

Abra-se vista à CEF do extrato juntado às fls. 96/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.003253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E OUTRO

Fls. 40/48: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.06.004989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Fls. 48/55: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.06.005957-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEO E OUTRO

Considerando o teor da certidão de fl. 44, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.002259-0 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante da certidão de fl. 77, intime-se a CEF para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.006033-5 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato relativo ao mês de junho de 1990, conforme solicitado na petição inicial.Cumprida a determinação, abra-se vista à requerente, por igual prazo.

2008.61.06.008938-6 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato relativo ao mês de junho de 1990, conforme solicitado na petição inicial.Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente, por igual prazo.

Expediente Nº 4149

MONITORIA

2003.61.06.005071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)

Abra-se vista à embargante dos extratos juntados às fls. 79/110, pelo prazo de 10 (dez) dias. Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato. O quantum devido pela embargante, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Pelo exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 70. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.06.005742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE AQUINO RAIMUNDO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP215106 CAROLINA COVIZI COSTA)

Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato. O quantum devido pelo embargante, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 68. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP210290 DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL (ADV. SP083434 FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL (ADV. SP083434 FABIO CESAR DE ALESSIO)

Abra-se vista à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem a utilização dos valores consignados na planilha de fl. 12, bem como os extratos da conta corrente de titularidade dos requeridos, relativos do período de constituição do crédito em cobrança. Indefiro a realização de perícia contábil, haja vista que as demais matérias tratadas são essencialmente de direito, estando disciplinada na lei e no contrato. O quantum devido pelos embargantes, se o caso, será apurado em liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.001431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008754-6) LUIZ CESAR BEZERRA (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE E ADV. SP221170 DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a declaração juntada à fl. 15 e que a assistência judiciária não abrange apenas a custas processuais, reconsidero o despacho de fl. 23, para deferir ao autor a gratuidade. Indique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de provas requerida pelas partes (fls. 48 e 51), pois desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4150

MONITORIA

2005.61.06.006097-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME

Fls. 118/134: Previamente à apreciação do requerimento formulado, intime-se a autora para que traga aos autos cópias do contrato social da empresa requerida, bem como de todas as alterações havidas. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.06.006470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP210290 DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR)

Abra-se vista à requerida Ana Helena da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 37/55. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça a requerida declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4151

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006352-0) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.b) A autenticação dos documentos que instruíram a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.c) A regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do termo de inventariante.Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010768-6 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF e do extrato juntado às fls. 41/42, conforme determinado à fl. 19.

2008.61.06.010773-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF e dos extratos juntados às fls. 74/76, conforme determinado à fl. 52.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005830-0 - GERALDO ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 111: Considerando que não restou comprovado o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte e retorno dos autos e, ainda, que o agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 95, ao qual foi negado seguimento (fl. 110), não possuía efeito suspensivo, declaro deserta a apelação de fls. 85/93. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Abra-se vista à requerente da guia de depósito juntada à fl. 83. Intimem-se.

2007.61.06.006807-0 - ROSA MARIA ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à requerente da guia de depósito judicial juntada às fls. 104/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.009923-9 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 37.

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 14.

2008.61.06.010952-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF e do extrato juntado às fls. 35/37, conforme determinado à fl. 14.

2008.61.06.011406-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF e do extrato juntado às fls. 47/48, conforme determinado à fl. 25.

2008.61.06.011526-9 - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO (ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 292, parágrafo 1º, inciso III, não é permitida a cumulação de pedidos num único processo, se para cada um deles é cabível procedimento diverso, a menos que se empregue o procedimento ordinário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo em comento. Assim, não pode o autor postular, na medida cautelar visando à de exibição de extratos, pedido pertinente a processo de conhecimento (condenação da requerida ao pagamento de correção monetária que não teriam sido aplicadas em suas cadernetas de poupança). Pelo exposto, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) O desmembramento dos feitos ou a opção pelo rito ordinário; b) A regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de inventariante. c) A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4152

MONITORIA

2003.61.06.004378-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON VICENTE BAFFI S/C LTDA ME (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 6.547,42 (Seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 24 - 12.06.2003), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.004384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHRISTINE FLORAN EDITORA E MODA LTDA ME (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.427,24 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 28 - 26.09.2003), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a preclusão da prova pericial, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores depositados às fls. 286, 289 e 300, pela autora, para fins de amortização da dívida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.007615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO NASCIMENTO MELO (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 11.085,48 (onze mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 66 - 14.07.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente

decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.06.011414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS (ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 11.389,14 (Onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 41 - 20.02.2004), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condono os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, devidos à autora. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.080118-1, com cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010771-9) CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA (ADV. SP173262 JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ocorrido o trânsito em julgado da presente sentença e observadas as providências de praxe, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais e arquivem-se estes autos, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.002033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009224-3) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores depositados às fls. 98, 101, 103, 112 e 125, em favor dos embargantes. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.009224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 30/31), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.010771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Fl. 87: Preliminarmente, intime-se o advogado da CEF que procedeu à retirada da carta precatória (fl. 49), para que ratifique, no prazo de 10 (dez) dias, a informação prestada à fl. 87. Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005107-0 - LUCIANA BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.005379-0 - CARLOS CEZAR BRAVO (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.06.005751-4 - IZAURA GARUTTI TAVARES (ADV. SP026901 ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E ADV. SP130007 MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005564-9 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005566-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.005569-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008446-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a ré, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos á autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.008031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009224-3) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011057-7 - ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E ADV. SP107877 ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, deferindo à autora o direito de adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI, mantendo a liminar concedida. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4153

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004243-6 - MANOEL JOSE DE BRITO (ADV. SP054698 PAULO FRANCO GARCIA E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X COMANDANTE DO 4 BATALHAO POLICIAL DA FAUNA E MANANCIAS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003666-7 - BERTOLO AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP139702B HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme fundamentação acima. Custas

ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.

2008.61.06.010056-4 - FRIGOESTRELA S/A (ADV. SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo.Posto isso, concedo, em parte e em termos, a segurança, com julgamento de mérito, tornando definitiva a liminar concedida (fl. 217), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento n.

2008.03.00.039397-3, com cópia desta decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

2008.61.06.010243-3 - ANDREIA NASCIMENTO (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Dispositivo.Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima. A concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito - pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação à impetrante. A questão referente às eventuais faltas e provas deverá ser resolvida observando-se a presente decisão e a legislação pertinente, inclusive no tocante à eventual reposição de aulas e provas substitutivas.Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei no. 1.533/51.P.R.I.O.C.

2008.61.06.010339-5 - LAERCIO NASCIMENTO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

2008.61.06.010435-1 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DispositivoPosto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3.ª Região.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.C.

2008.61.06.011375-3 - JANAINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP201921 ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, incisos I e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.

Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012032-0 - PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 4154

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.009461-9 - RETIFICA SAO PAULO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 258/280, 328, 333/341, 414, 417 e desta decisão.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do RE 561.908-7, conforme determinado à fl. 414, devendo a Secretaria certificar anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento dos citados recursos.Intimem-se.

2003.61.06.007083-5 - CEDIC CENTRO DE DIAGNOSTICO COMPUTADORIZADO DE CATANDUVA S/C LTDA (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos e do traslado de fls. 214/216.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 114/123, 154/156, 162/168, 180/184, 204/206 e 215/216.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do impetrado como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.005838-9 - APARECIDA MARIA ZAMFOLIN GARCIA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 105/112: Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).Abra-se vista para contra-razões, intimando-se, inclusive, o Procurador do INSS da sentença de fls. 83/84 verso e da decisão de fls. 98/99.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.06.007831-5 - JOSE REI DA SILVA (ADV. SP109262 ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X PREFEITO MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Abra-se vista ao impetrante para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida visando à notificação da autoridade impetrada, por falta de recolhimento da taxa judiciária respectiva (fls. 360/373).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.008370-0 - VEC BOM COM/ E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SC018306 GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o teor da certidão de fl. 171, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, afasto a exceção de litispendência argüida pelo réu Jerônimo às fls. 190. Conforme preceitua o 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Não há que se falar em litispendência em relação aos autos nº 2006.61.06.006657-2 em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, vez que possuem objetos diversos: nesta ação, busca o autor a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, e naqueles autos, o autor é o ora réu Jerônimo, onde busca a declaração de nulidade de ato administrativo de

imposição de penalidade - auto de infração e imposição de multa nº 262.040, série D, emitido em 09/05/2005 e proposto contra o IBAMA. Conforme bem salientado pelo MPF (fls. 622 verso), o ilícito civil investigado na presente ação civil pública não se confunde com a infração administrativa apurada em processo administrativo eventualmente instaurado pelo IBAMA. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 19, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 228), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF, quando da réplica, quedou-se inerte. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Jerônimo Figueira da Costa Filho que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e absterem-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelos primeiros réus; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 122/123 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Jerônimo Figueira da Costa Filho - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Jerônimo Figueira da Costa Filho que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez

que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA DE FATIMA DOURADO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) F. 141: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado - 1ª Vara da comarca de Olímpia/SP - marcada para o dia 11 de março de 2009, às 14:15hs para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001877-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MADEIREIRA VALFRAN LTDA E OUTROS (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO)

Trata-se de execução de sentença de fls. 141/142 que condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (...) Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 162) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

2004.61.06.005739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE RODRIGUES LOURENCO E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CAIXA contra Vicente Rodrigues Lourenço e Rosa Ângela Vidotto Lourenço, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 3.575,80 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), representado por Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, vencido e não pago, firmado entre as partes. (...) Em audiência de tentativa de conciliação, foi entabulado acordo, aceito pelas partes (fls. 191). Às fls. 203 juntou-se aos autos petição da CAIXA informando acerca da quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 191, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar custas e honorários advocatícios por fazerem parte do acordo (fls. 191). Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.003434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SIGMAR MACEIO E OUTROS

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 38.743,52 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0000233-60, firmado em 16/11/1999. Às fls. 145, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (...) No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 145 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. (...) Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.003102-2 - ADALBERTO CARDELIQUIO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o autor para recolher a taxa de desarquivamento conforme despacho de f. 311. Após o recolhimento, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido à f. 314. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

1999.61.06.007325-9 - ANTONIO DISTASSI (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o pedido da União Federal à fl. 624 vº. Assim, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 1781/2000 da 3a. Vara Cível de São José do Rio Preto, no valor indicado à fl. 576, conforme requerido. Expeça-se, ainda, mandado de cancelamento da penhora realizada à fl. 506, conforme requerido pelo arrematante (fl. 579). Após, cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.008395-2 - CANAAN DE LARA TANUS E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2000.61.06.009874-1 - HEIDER JOSE BORDUQUI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2001.61.06.006693-8 - MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL (ADV. PE008980 JOSE ANTONIO DE LIMA TORRES)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.06.008174-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.005594-5 - APARECIDA LOPES DA COSTA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.008883-5 - SANTA IVANILDA ZAGO E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo os dias 14 de abril de 2009 e 28 de abril de 2009, para a realização do primeiro e segundo leilões, ambos às 13:30 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento/leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 316, que deverá ser realizado no átrio deste Fórum pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, com endereço na Rua Moraes Barros, 190 - Campo Belo - CEP 04614-000 - São Paulo-SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão

negativo e, se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, a ser depositado em conta judicial. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Intime(m)-se.

2002.61.06.012371-9 - EUCLIDES NUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E PROCURAD ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 198/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.004800-3 - ANTONIA SANTANA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 178/179, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a petição de f. 181/183, protocolizada sob o n. 2008.60052542-1, pertence ao processo n. 2007.61.06.010277-5, providencie a secretaria o desentranhamento da peça para que seja juntada aos respectivos autos.

2004.61.06.004648-5 - CECILIA SANTANNA DE ANDRADE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.006017-2 - JOVELINA JOSE DE LIMA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP129745 ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a utilização da Tabela Price como sistema de amortização das parcelas, bem como para determinar a substituição da TR pelo INPC. Em substituição à Tabela Price, determino a aplicação de juros lineares nos patamares contratados, mantidas as demais cláusulas do contrato. Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Condeno outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se

2004.61.06.009042-5 - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010990-6 - ETSUKO MIYAZAWA DOS REIS (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s), dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl.123, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.011060-0 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Concedo mais 10(dez) dias para que a autora cumpra a determinação de comprovar vínculo de trabalho com a empresa SH FELIPE, conforme f. 141.

2005.61.06.011426-4 - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o Trânsito em Julgado intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 331/333, proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/12/2008, com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício, bem como promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório/precatório.Não havendo concordância intime-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova(m) a execução dos valores que entendem devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Após, venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.06.001278-2 - DANILLO FERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a incapacidade do autor é parcial, estando apto a desempenhar atividades que não exijam esforço físico (f. 122), e considerando ainda que o mesmo faz bicos como assentador de pedras (f. 90 e 120), mantenho a decisão de f. 99.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2006.61.06.002793-1 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES E ADV. SP269060 WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Conforme se depreende dos autos, a autora busca a correção monetária de sua conta de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989, no percentual do IPC de 42,72%, mais 0,5% de juros, em face do plano Verão. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto 2.284/86 então em vigor, que previa que na primeira quinzena de janeiro de 1989, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base no IPC/IBGE, que naquele mês foi de 42,72%, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e não em 22,35%, conforme creditado.Quanto às contas com data-base posterior a 15 de janeiro de 1989 - situação destes autos, aplicou-se de imediato o critério da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730/89, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da LTF.Em outras palavras, não há qualquer utilidade na declaração judicial de ilegalidade da aplicação retroativa da MP 32/89, já que no presente caso ela não foi aplicada desta forma. Diante dos extratos juntados, verifico que a data-base da conta-poupança é posterior ao dia 15, portanto, a sentença proferida torna-se inexecutível.Assim, oficie-se para devolução do depósito de fl. 80 para a CAIXA.Após a comprovação, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.004210-5 - JOAO QUERINO BARBOSA (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E ADV. SP251840 MARLENE MANOEL LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor da implantação do benefício.Arquivem-se os autos.

2006.61.06.008134-2 - DJALMA COIMBRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o teor do ofício e documentos de f. 145/148 e da petição de f. 150 e considerando ainda o depósito efetuado na conta nº. 3970-005-00010211-7, à disposição deste Juízo, determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para as seguintes providências:.a) Transferência do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da conta nº. 3970-005-00010211-7 para a Justiça Estadual desta cidade, à disposição do Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca, referente ao processo nº. 1818/99 movido por Vicente Rodrigues Lourenço em face de Sebastiana Rodrigues Maioline Coimbra Rodrigues; b) Cumprido o item a acima, proceda a transferência do saldo remanescente da referida conta para a conta poupança nº. 013-00210740-5, Agência 0228, Caixa Economica Federal, em nome da representante do espólio, Sra. Sebastiana Rodrigues Maioline Coimbra Rodrigues.Cumpra-se com brevidade.Intimem-se, devendo a Caixa Economica Federal comprovar nos autos o cumprimento das determinações.

2007.61.06.000515-0 - MARIA NATALINA DE ARAUJO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de nova perícia requerida a f. 111, vez que não houve comprovante de agravamento na saúde da autora.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.000829-1 - ANA MARIA NUNES (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da petição de f. 173 e documento de f. 179, intime-se a autora para que promova a regularização, visando a

expedição de ofícios requisitórios.Intimem-se.

2007.61.06.004543-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO & CIA LTDA (ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, nos termos do despacho de fl. 729 a seguir transcrito:Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.004609-7 - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (53), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.007037-3 - JOSE CARLOS CARPINEDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.007316-7 - MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL E OUTRO (ADV. SP131118 MARCELO HENRIQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163, com endereço à fl. 14, designo audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas.Depreque-se às Comarcas de Prata/MG e José Bonifácio/SP as oitivas, respectivamente, de Lindmar e Mario Cesar (fl. 14).Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.06.007938-8 - JAIR DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em cumprimento a determinação contida na decisão de fls.150/154, determino a realização da prova pericial. Assim, nomeio perito o Sr. Julio Cesar Menegaz de Almeida, que deverá entregar laudo 30 (trinta) dias após a sua intimação.Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).Defiro o pedido feito à f. 156, letra a, para determinar que seja desentranhada a petição e documento de f. 130/131.Desentranhe-se as petições de f. 163 e 164, em razão de sua impertinência. Os documentos desentranhados serão arquivados em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Publique-se esta decisão também em nome da subscritora de f. 163/164.

2007.61.06.008419-0 - LUIS CARLOS VARCONTE (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o prazo requerido pelo autor para apresentar as declarações dos proprietários dos lugares onde trabalhou.Defiro também o requerimento do INSS feito às f. 113/114, assim traga o autor aos autos cópia do boletim de ocorrência do acidente automobilístico sofrido ou cópia do prontuário de atendimento médico.Prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

2007.61.06.008449-9 - ADIVAH PEREIRA BARBOSA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.009096-7 - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de f. 179, vez que a revogação do mandato deve ser feita na forma do art. 45, do CPC. Valendo realçar à ilustre subscritora que do ponto de vista processual a procuradora tem vínculo com a parte e não com os colegas de escritório.A preliminar não enseja a extinção do feito, motivo pelo qual será apreciada por ocasião da sentença.Indefiro o pedido de realização de prova oral feito à f. 171, para comprovar incapacidade laborativa, vez que a incapacidade laboral demanda prova técnica aferida ou documental.Não sendo requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523,

parágrafo 2ª- redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.009329-4 - ADRIAN MATEUS DA SILVA - MENOR (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010525-9 - FABIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da decisão de f. 152/153.

2007.61.06.011770-5 - IRACI PEREIRA FERRARI (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011787-0 - JOSE CARLOS DE ALCANTARA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011816-3 - JOANA BARBOSA MARTINS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que cabe à assistente social fazer uma análise objetiva sobre a situação socio-econômica da autora defiro a complementação apenas do quesito n. 5 do laudo do juízo, restando indeferidos os demais quesitos formulados às f. 147/149, por impertinência.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.06.012108-3 - CLEONICE LUZIA NEVES CARLOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.012387-0 - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pleito de tutela antecipada (fls. 23). Pleiteiam os requerentes a retirada de seus nomes dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC. Trago a premissa de que os débitos discutidos em Juízo estão garantidos pelas penhoras realizadas nos autos das Execuções nº 2007.61.06.012480-1, 2008.61.06.000133-1 e 2008.61.06.0000130-6 (fls. 45, 58 e 66, respectivamente).Fixada essa base de raciocínio, passo à análise do cadastramento do nome dos requerentes no SERASA e SCPC.O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados.Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN.Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor.De fato, ao terem seus nomes inscritos em referidos órgãos de proteção ao crédito, os autores sofrerão restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto à instituições financeiras, além de ficarem no mercado com a alcunha pejorativa de maus pagadores. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de dados de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Saliento que, conforme inicialmente exposto, os débitos ora em discussão estão devidamente garantidos. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos.Melhor será que se aguarde o trâmite da lide.Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão dos autores. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que não remeta os nomes dos autores a nenhum cadastro de proteção ao crédito privado. Caso tenha ocorrido a remessa dos nomes dos autores a referidos cadastros, a ré deverá providenciar, no prazo de 10 dias, a retirada dos nomes dos requerentes de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos

tratado. Ainda que a efetiva retirada dos nomes dos autores dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da ré, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Desentranhe-se a réplica de fls. 510/525 vez que intempestivas, ficando a mesma a disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na inicial a autora se declara salgadeira, intime-se para que esclareça sua atividade como costureira declarada à f. 74, bem como informe a data do início de sua incapacidade. Embora a atividade laboral não possa ser provada exclusivamente por testemunhas, conforme se verifica no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, defiro a produção de prova oral, vez que até a realização da audiência a autora poderá providenciar início material de prova de atividade laboral. Assim sendo, designo audiência para o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intime-se para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverá a autora trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 1373495-SP). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JANEIRO de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 26 DE JANEIRO de 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO., NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.000690-0 - DEOLINDO VEDOATO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.001034-4 - HELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

2008.61.06.001658-9 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP026901 ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o teor de f. 80/82, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial, Dr. EDUARDO FREYTAG BUCHDID - OAB/SP 111837, para representar a Massa Falida nestes autos, nos termos do parágrafo único do art. 76, da Lei nº 11.101/2005. Intime(m)-se.

2008.61.06.001974-8 - YVONE BLUNDI (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP243375 ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA E ADV. SP221221 IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve manifestação do autor sobre f.66, depreque-se para que sejam ouvidas três primeiras testemunhas do autor e a testemunha do INSS. Para o depoimento pessoal do autor designo o dia 25 de março de 2009 às 15:00 horas. Intime-se.

2008.61.06.003568-7 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003746-5 - ANGELO ROBERTO FERNET (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de provas requerida pelo autor às fls. 84/85. Assim, depreque-se à Comarca de Olímpia-SP a oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 1a. Vara de Olímpia, solicitando a data da expedição do Alvará de Soltura em nome do autor nos autos do processo nº 1289/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004681-8 - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 29 de abril de 2009, às 16:30 horas para oitiva de Michele Beatriz Meira, testemunha arrolada pela autora. Certifico, ainda, que será expedida Carta Precatória para a Comarca de Pereira Barreto/SP para a oitiva de Nilson Alves Martins.

2008.61.06.005562-5 - LUCILA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.005975-8 - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e os resultados dos laudos médicos indicando início da incapacidade anterior a data da primeira contribuição, necessário averiguar incorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral de costureira desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregador es e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Intime-se também para que traga aos autos cópia do exame de campo visual solicitado pelo Sr. perito à f.66

2008.61.06.006328-2 - JULIANA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X SERVICIO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO

A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda em face do SERASA e SCPC, incluindo ao final da petição inicial o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, para que seu nome seja retirado dos cadastros das requeridas, determinando-se as mesmas a vedação da inserção da informação Restrições retiradas por ordem judicial, devendo constar apenas a expressão Nada consta. (...) Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, entendendo que há interesse do BACEN, se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo os autos distribuídos a esta 4ª Vara. (...) Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Analisando a petição inicial minudentemente, observo que dos fatos não decorre logicamente o pedido, em relação ao BACEN. (...) Ora, a petição inicial deve conter a descrição completa dos fatos, de forma lógica e coesa, bem como guardar correlação com pedido. Não há como determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e incluir o BACEN no pólo passivo, se na causa de pedir discute sobre a inclusão apenas nos órgãos SERASA e SCPC. Assim, verifica-se a ausência de causa de pedir compatível com o pedido relativamente ao BACEN; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I c/c parágrafo único, II, do CPC, pela inépcia da inicial, tão somente em relação ao BACEN. Anoto, ainda, que falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que o pedido não pode abranger pessoas que não participam da lide, e a autora, instada a se manifestar, não incluiu o BACEN no pólo passivo, conforme decisão de fls. 27. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao BACEN, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, II, c/c 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando o afastamento do pedido em relação ao BACEN antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que restou afastado o pedido em relação ao BACEN e que a partir desse momento desaparecem as hipóteses de atração de competência federal (art. 109 da Constituição Federal), reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente causa. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a 2ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007837-6 - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para que cumpra a determinação do segundo parágrafo de f.16, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008051-6 - VANDA ELVIRA BRUNO ALARCON (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2008.61.06.008367-0 - JOSE CARLOS ANONI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008698-1 - LURDES FERNANDES DA CONCEICAO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10(dez) dias à autora para que cumpra a determinação de f. 25, demonstrando sua qualidade de segurada com documentos.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.06.009120-4 - AMABILE POMIN (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.009289-0 - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.009290-7 - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES (ADV. SP223399 GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cuida-se de ação de cobrança de cobertura securitária cumulada com pedido de indenização. Os pedidos possuem por fundamento negativa de cobertura do seguro habitacional.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas em contestação.Em sua contestação, a ré argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade pela cobertura do seguro seria da empresa Caixa Seguradora S/A. Superada a preliminar, requer seja determinado ao autor promova a citação da seguradora como litisconsorte necessária ou a denúncia da lide da seguradora que negou a cobertura securitária.É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. Ainda que se reconheça que a responsabilidade é exclusiva da seguradora, quanto a cobertura do seguro, há no feito outros pedidos, os quais impõem a manutenção da ré no pólo passivo, como, por exemplo, o pedido de pagamento da indenização devida e devolução dos valores pagos indevidamente. Ademais, a ré é mandatária da seguradora, agindo em seu nome, o que reforça a necessidade de sua permanência no feito.Quanto ao pedido de denúncia da lide, vejo que é o caso de deferi-lo. Com efeito, os pedidos possuem por fundamento negativa de cobertura do seguro habitacional. É certo que a ré atua como mandatária da seguradora. No entanto, não se mostra razoável impor-lhe uma eventual condenação por obrigação descumprida pela mandante, pois são pessoas jurídicas distintas. Ainda se assim for, a denúncia da lide garante-lhe o direito de regresso, na forma do disposto no art. 70, inciso III, do CPC.Dessarte, defiro o pedido de denúncia da lide da Caixa Seguradora S/A, conforme requerido pela ré às fls. 58/59, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil.Intime-se a denunciante a providenciar a citação da denunciada, juntando cópias da inicial e de sua contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida essa providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Após, expeça-se o necessário, aguardando pelo cumprimento da citação e o decurso do prazo para eventual resposta.Passo a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que há nos autos prova de que o requerente é aposentado por invalidez (fls. 39), defiro a tutela antecipada para que a CAIXA se abstenha de cobrar quaisquer parcelas relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes, a partir da data do acidente e até decisão final da presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009598-2 - IRENITA DOS REIS RANGEL (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a

Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 39/44) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mais R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais do lucro que obtém da loja de que é proprietário, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 39/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que necessitou se deslocar para a cidade de Palestina, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009900-8 - ZILMAR LELIS MOTA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fls. 10 demonstra a opção pelo FGTS, bem como a data da opção, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fls. 15. Outrossim, considerando a matéria versada nestes autos, reconsidero também os 3º e 4º parágrafos da decisão de fls. 15, nos termos do artigo 20, IV da Lei nº 8.036/90 (FGTS). Assim, face à comprovação da habilitação da autora perante a Previdência Social (fls. 11), deixo de determinar a comprovação de sua condição de inventariante, bem como a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da ação. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.009905-7 - SEBASTIAO POLEGATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010794-7 - RAFAEL HENRIQUE IKEDA (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010831-9 - JOAQUIM JACY LIBERATTI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 19ª Vara, nos autos do processo nº 2001 61 00 012386-3, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 19ª Vara Federal de São Paulo, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 19ª vara de São Paulo, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.011063-6 - AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta do interesse processual somado a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011143-4 - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011149-5 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011225-6 - ANTONIO NADAL (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011461-7 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos relacionados à f. 16, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2008.61.06.011486-1 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011696-1 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008 61 06 011697-3, eis que os números das contas são diversas das peticionadas na presente ação. Emende a autora a petição inicial esclarecendo quais índices pretende sejam aplicados, eis que há divergência entre os indicados na fundamentação e no pedido. Intime(m)-se.

2008.61.06.011754-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do réu no endereço declinado à f. 129. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011806-4 - ANISIO ORATTI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011810-6 - GENTIL GRECO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011828-3 - VALDECIR PARRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,17, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Esclareça(m) o(s) autor(es) Rosa Maria Parro a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 16. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.011907-0 - SEBASTIAO LUIZ TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012050-2 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 20, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Intimem-se os autores para que comprovem suas condições de inventariantes dos bens deixados por Maria Bravo Gomes Leite, ou emende a inicial incluindo Odete Ribau Leite, conforme certidão de óbito de f. 14. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012053-8 - NELSON FERNANDO DO VALLE (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de f. 39/44. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, vez que a hipótese não envolve perecimento de direito. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do IBAMA. Intimem-se.

2008.61.06.012064-2 - ARNALDO JOSE DA CUNHA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.090563-6 e 2003.61.84.093313-9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012066-6 - ANTONIO DO CARMO PRAZERES - ESPOLIO (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 22,05(0,5%, sobre o valor da causa). Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F. 32). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como autor o Espólio de Antonio do Carmo Rodrigues, conforme mandado de retificação de Registro Público à f. 12. Intime(m)-se.

2008.61.06.012107-5 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 95 07002217-1, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Intime-se a autora para que comprove sua condição de inventariante dos bens deixados

por Francisco Sardinha Junior ou emende a inicial incluindo a viúva Magali da Cruz Sardinha, conforme certidão de óbito de f. 16. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da justiça gratuita. Intime(m)-se.

2008.61.06.012237-7 - BRUNO PEGORARO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004 61 84 031625-8, eis que os pedidos são diferentes. Tendo em vista as rasuras verificadas na procuração do autor, intime-se para que providencie sua substituição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012313-8 - ORLANDO ARTUR (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP276681 GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá o autor trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012350-3 - JOAO FERMINIO TOSTA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 13 e 14. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012451-9 - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP277338 RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), devendo ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Após, ao SEDI para anotações. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 20 e 21. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.012464-7 - NAIR JACOMELLI CURTOLO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Emende a autora a petição inicial esclarecendo quais índices pretende sejam aplicados, eis que há divergência entre os indicados na fundamentação e no pedido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.012493-3 - ARLINDO ESPURIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2008.61.06.012495-7 - FATIMA ALVES DE COSTA FACCHINI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópias dos documentos de RG e CPF. Intime-se também para que comprovem suas condições de inventariantes dos bens deixados por Abilio Alves da Costa ou emendem a inicial incluindo a viúva Fortunata Parise Costa, conforme certidão de óbito de f. 13. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012515-9 - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) Neiri de Lurdes Romao, Anedina Mariana de Andrade Romao e Neide Mercedes Romao

a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 17, 19 e 22 respectivamente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.012527-5 - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) Maria do Carmo Canale Hernandez e Aparecido Basilio Canale a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 16 e 17, respectivamente, no prazo de 10(dez) dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012532-9 - MARIA IGNEZ RIBEIRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 15, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Emende a petição inicial informando sua respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Junte a autora extratos da conta de nº 00049919-0, mencionada na inicial. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.012536-6 - LOURDES VENANCIO DA SILVA BICHOFFE (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 12. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.06.012543-3 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Emende também o autor informando seu estado civil, conforme art. 282, CPC. Intime(m)-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.06.012562-7 - BATUIRA BELLONI (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 12, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do

artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.012585-8 - TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO (ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA E ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil intime-se a autora para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.012586-0 - ORIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se o(a) autor(a) para juntar cópia da carta de concessão do benefício, bem como da planilha ou extratos de evolução dos salários de benefício nos termos do pedido (Art. 28 da Lei 8213/91).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.012590-1 - CELIA VALENTINA ZUIM (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

2008.61.06.012595-0 - GENUITA PATROCINIA DE JESUS (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujos para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Ao Sedi para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MAIO de 2009, às 16:00 horas.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.012600-0 - MARIA MATHILDE BOSSIN (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP276681 GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.012778-8 - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de LIMINAR será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do INPI.Cite-se o outro requerido (E.G. Rocha Filho) pelo correio (CPC, art. 221, I).Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no pólo passivo E.G. ROCHA FILHO conforme inicial de f. 02.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012793-4 - INES TOFANELI SARAN (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Indefiro, por ora, o benefício na prioridade na tramitação destes autos (Estatuto do Idoso), vez que a autora não faz jus, considerando que completou 56 anos em 08/12/2008, conforme documento de f. 07.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.289,98 (dez mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), considerando os

documentos juntados às f. 15/18. Encaminhe-se o feito ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013251-6 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Considerando a natureza das ações, verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.012098-8. Face aos valores das multas aqui discutidas (fls. 40/41), altero de ofício o valor da causa para R\$ 44.396,30 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Providencie a autora o recolhimento das custas complementares (art. 267, I, CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.008640-0 - CLEIDE APARECIDA PRADELA (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o patrono da autora para a retirada dos documentos de f. 08/18, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo com baixa.

2000.61.06.000603-2 - NICOLAU NUNES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve comprovação do(s) levantamento(s) do(s) depósito(s), dê-se ciência novamente ao(à,s) autor(a,s). Após, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, com ou sem a comprovação, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl.218, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2000.61.06.006543-7 - MARIA SAKAMOTO KUWAHARA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para complementar o estudo social à Maria Regina dos Santos, assistente social, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2001.61.06.008682-2 - CLEUSA MARCONI ZAFALON (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que após o deferimento da vista dos autos nada foi requerido, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo novo pedido de desarquivamento será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000938-1 - NOEL CARLOS RAGAZZI (ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Necessário se faz para a expedição da certidão de tempo de serviço que o autor informe o órgão em que trabalha, CNPJ, endereço do órgão, cargo que ocupa e a data de admissão, conforme especificado à f. 114. Cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

2006.61.06.001560-6 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (ADV. SP156781 SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.008049-0 - MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 108: 1 - Sim, a demora na prestação jurisdicional está dentro da normalidade considerando o volume de processos desta Vara. 2 - O desentranhamento de petições intempestivas não decorre da praxe, mas da Lei (art. 195, Código de Processo Civil). 3 - O processo será julgado quando chegar a sua vez, valendo informar que atualmente há 476 processos na sua frente aguardando julgamento. Intimem-se, após, tornem conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.06.010640-5 - ANTONIA PREVIATO PEDRAO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Antonia Previato Pedrão, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, conforme pedido expresso às fls. 04, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do manual para orientação e cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Antonia Previato Pedrão Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 13/04/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 13/04/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008760-9 - MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 89, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010698-7 - NEUZA MOREIRA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor dos documentos juntados às f. 135/139. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002242-5 - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou como lavrador (causa de pedir, inicial fls. 02/03). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Citado, o réu apresentou contestação em audiência, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/37). Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Olímpia -SP (fls. 67/69). Em petição às fls. 83/86, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 90 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 83/86, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS Benefício concedido - APOSENT. POR IDADE RURAL DIB - 18/04/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 01/10/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005816-0 - ISOLINA DONEGA COITINHO (ADV. SP190278 MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora à f.16. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.06.008188-0 - FLORIANO GONCALVES LEITE (ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

2008.61.06.012054-0 - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que as testemunhas são de Severínia, expeça-se carta precatória. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012305-9 - LAERCIO FERREIRA NEVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV.

SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 15:30 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012407-6 - ANTONIO LINDOSO (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2008 61 06 012408-8, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) requerido(s) na presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que as juntadas à f. 16, estão ilegíveis. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, es que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012408-8 - ANTONIO LINDOSO (ADV. SP214863 NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que as juntadas à f. 11, estão ilegíveis. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, es que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012555-0 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.006372-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTROS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X VARGUINEL PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X HELIO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041114 JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Antecipo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 05 de março de 2009, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.000004-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004084-8) JOSE ADEVAIR DELFINO (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para sentença, desampando-se da ação principal nº 2007.61.06.004084-8 (Execução), nos termos do parágrafo único do art. 736 e art. 739-A, ambos do CPC. Anote-se na planilha de processos conclusos a prioridade prejudica outro, bem como na rotina MVLB aponha-se observação de que a sentença deve ser trasladada para os autos principais. Cumpra-se.

2008.61.06.000005-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004084-8) SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para sentença, desampando-se da ação principal nº 2007.61.06.004084-8 (Execução), nos termos do parágrafo único do art. 736 e art. 739-A, ambos do CPC. Anote-se na planilha de processos conclusos a prioridade prejudica outro, bem como na rotina MVLB aponha-se observação de que a sentença deve ser trasladada para os autos principais. Cumpra-se.

2008.61.06.000009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004084-8) ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Venham os autos conclusos para sentença, desampensando-se da ação principal nº 2007.61.06.004084-8 (Execução), nos termos do parágrafo único do art. 736 e art. 739-A, ambos do CPC. Anote-se na planilha de processos conclusos a prioridade prejudica outro, bem como na rotina MVLB aponha-se observação de que a sentença deve ser trasladada para os autos principais. Cumpra-se.

2008.61.06.004650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012480-1) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E ADV. SP268261 IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Considerando que na Ação Ordinária nº 2007.61.06.012387-0 (em apenso) proferi decisão deferindo a tutela antecipada em favor dos autores, ora embargantes, a fim de determinar a CAIXA a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e considerando que os débitos são os mesmos (discussão de todos os contratos havidos entre as partes, inclusive os findos e já quitados), resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela antecipada nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.007761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000130-6) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Considerando que na Ação Ordinária nº 2007.61.06.012387-0 (em apenso) proferi decisão deferindo a tutela antecipada em favor dos autores, ora embargantes, a fim de determinar a CAIXA a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, e considerando que os débitos são os mesmos (discussão de todos os contratos havidos entre as partes, inclusive os findos e já quitados), resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela antecipada nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.010295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010773-2) MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001658-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO)

Ante o teor de f. 09/18, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial, Dr. EDUARDO FREYTAG BUCHDID - OAB/SP 111837, para representar a Massa Falida nestes autos, bem como para manifestar-se acerca do despacho de f. 08, nos termos do parágrafo único do art. 76, da Lei nº 11.101/2005. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.013519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME E OUTRO Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se o exequente. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

2005.61.06.000723-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando que o executado ANTONIO DE SOUZA BARBOZA é sócio proprietário da empresa Pedratex de Valentim Gentil Extração, Britagem e Comércio Ltda. Considerando que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por força de lei, de acordo com o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido do exequente quanto a

penhora parcial de valores depositados para recebimento de aposentadoria por parte do executado Antonio de Souza Barboza. Oficie-se à JUCESP conforme requerido pelo exequente à f. 229. Ante o teor de f. 232/237, manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, oficie-se à 29ª CIRETRAN de Votuporanga para que informe a este Juízo a data da transferência dos veículos mencionados à f. 205. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o requerido pelo exequente à f. 3637, item b. Intime-se a executada para que promova a regularização das obras objeto destes autos junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2005.61.06.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME E OUTROS (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Indefiro o requerido pelo exequente às f. 142/143, vez que os executados ofereceram bens à Penhora (f. 47/48) o que foi recusado às f. 90/91. Manifeste-se o exequente pela continuidade do feito. No silêncio, aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução nº 2007.61.06.001153-8 que estão conclusos para sentença, pensando-se estes autos àqueles. Intimem-se.

2006.61.06.006746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME E OUTROS

Verifico que tramita por esta Vara os autos da Execução nº 2005.61.06.007336-5 com identidade de parte, embora os contratos que embasam as execuções sejam diversos. Visando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, aplica-se ao presente caso, por analogia, o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, que estabelece a reunião de processos contra o mesmo devedor, possibilitando uma defesa segura e concentrada, bem como a otimização dos trabalhos, razão pela qual, determino o apensamento destes autos ao processo nº 2005.61.06.007336-5. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida sob nº 0344/2006. Intimem-se.

2006.61.06.007909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME E OUTROS

F. 62: J.Ciência. Intime(m)-se. (Ofício da 2ª Vara da comarca de José Bonifácio solicitando ao exequente encaminhar os documentos originais referente ao pagamento das custas da precatória no valor de R\$ 148,80 e as três vias (amarela, azul e rosa) da guia diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 35,52 para o cumprimento da precatória).

2006.61.06.010773-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO E OUTRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP219861 LUIZ CESAR SILVESTRE) X FLAVIO JOSE POMPEO

Considerando a existência de ação de conhecimento (2008.61.06.000108-2), onde se busca a revisão do contrato que embasa a presente execução, impõe-se o reconhecimento da causa de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, a, razão pela qual suspendo o andamento destes autos, vez que o julgamento daquele feito poderá afetar o contrato aqui utilizado. Intimem-se.

2007.61.06.004109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS

Intime-se o exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0162/2008 no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

2007.61.06.006029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME E OUTROS

F. 79: J.Ciência. Intime(m)-se. (Ofício do Foro distrital de Macaúbal solicitando ao exequente o recolhimento da taxa jurídica e da diligência do oficial de justiça para integral cumprimento do ato deprecado).

2007.61.06.007084-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME E OUTROS

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores, conforme f. 77/88, manifeste-se o exequente. Intime(m)-se.

2007.61.06.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANASTACIO ME E OUTRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 106/Verso).

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP E OUTROS
1. Converto em Penhora a importância de R\$ 271,91 (duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-300107-9, na Caixa Econômica Federal (f. 83/84).2. Converto também em Penhora a importância de R\$ 893,98 (oitocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-300098-6, na Caixa Econômica Federal (f. 85/86).3. Converto finalmente em Penhora a importância de R\$ 309,86 (trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-300097-8, na Caixa Econômica Federal (f. 88).4. Intime-se o executado da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006.5. Considerando que os valores bloqueados foram insuficientes para saldar a dívida, defiro a Penhora do veículo descrito pelo exequente à f. 75.6. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga para realização da Penhora do veículo, bem como para intimação do executado da Penhora contida nos itens 1, 2 e 3 desta decisão.7. Com a expedição da carta precatória, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.06.009319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003374-5) AES TIETE S.A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 10).Às fls. 11 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessária se faz a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada.É breve o relatório.O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido.Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental.Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial.Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa.Nesse sentido, trago julgado:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO.I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda.II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.III - Agravo de instrumento provido Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.06.012148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005069-0) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 10).Às fls. 11 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessária se faz a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada.É breve o relatório.O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido.Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental.Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial.Assim, rejeito a presente impugnação

mantendo o valor dado à causa. Nesse sentido, trago julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda. II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. III - Agravo de instrumento provido. Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.009861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002172-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA MARIA BRITO SAKO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica da requerente. Conforme se vê pelos documentos trazidos com a inicial, fls. 09/17, a impugnada está aposentada e percebe a quantia de R\$ 1.278,54 além de trabalhar no Instituto Espírita Nosso Lar, recebendo salário mensal em torno de R\$ 1.730,60. Outrossim, apesar das despesas que a impugnada demonstra possuir, entendo que o pagamento das custas, que no presente caso representa R\$ 45,60, é facilmente arcado por ela, vez que não representa grande ônus. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documento, somado ao fato da quantia a ser despendida pela autora não representar prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA: 04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, à impugnada, condenando, outrossim, a impugnada ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.06.009862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003043-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 2008.61.06.003043-4 (Ação Ordinária), em que figura como autora a impugnada Larissa Santos de Almeida. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o pai da autora possui renda superior a 03 (três) salários mínimos, percebendo remuneração mensal entre R\$ 3.208,48 a R\$ 1.887,22. Devidamente intimada, a impugnada apresentou manifestação às fls. 10/11. É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelo documento trazido com a inicial, fls. 05, o pai da impugnada trabalha e recebe remuneração que gira em torno de R\$ 2.000,00 mensais. Por outro lado, a impugnada não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelo impugnante. Assim, face às alegações do impugnante, fundada em documento, e a inércia da impugnada em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família, merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao requerido provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nessa impugnação fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500.00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, à impugnada, condenando, outrossim, a impugnada ao pagamento da penalidade prevista na parte final do 1º, art. 4º da Lei 1.060/50. Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Larissa Santos de Almeida - assistida por José Roberto de Almeida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.003742-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO ERNESTO CAVICCHIOLI (ADV. SP107758 MAURO MARCOS)

Considerando que a competência para decidir é a do Juiz do feito, homologo os termos da transação penal, vez que a proposta formulada foi aceita pelo autor do fato. Considerando ainda que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 209/221), declaro extinta a punibilidade de HUGO ERNESTO CAVICCHIOLI, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.004885-9 - CRISTAL & CASSEMIRO LTDA ME (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Recebo a conclusão. Reconsidero a decisão de f. 220 para deferir o desentranhamento somente das guias de recolhimento de f. 183 e 193 mediante substituição por cópia, vez que, pela intempestividade, não foi considerado o seu recolhimento. Cumpra-se e arquite-se.

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca, em face do Presidente da OAB-Seccional de São José do Rio Preto, a suspensão e, em definitivo, o arquivamento, do Procedimento Administrativo 98/2007, em trâmite perante a VIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em Araraquara-SP. Tendo em vista as informações e cópia integral do procedimento, que apontam no sentido de que o impetrado só encaminha à VIII Turma os documentos pertinentes ao PD 98/07 protocolizados, e o fato de que os atos impugnados foram praticados por autoridades daquele órgão, determinou-se o aditamento da inicial (fls. 619). Às fls. 621/631, o impetrante se manifestou, em resumo, requerendo a inclusão do TED VIII como autoridade coatora e reiterando a urgência do provimento liminar. Baseado nos fundamentos já citados, defiro a substituição do pólo passivo, fazendo-se constar somente o Presidente da VIII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em Araraquara e verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada na Subseção Judiciária de Araraquara. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos à aludida Subseção para que o Juízo competente, inclusive, solicite as informações. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

2008.61.06.009228-2 - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS E ADV. SP209537 MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio em sede de plantão judiciário. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 189.219.358-27), com o fito de determinar a autoridade coatora a liberação do seguro desemprego para que o impetrante possa sacá-lo. Aduz o impetrante, em síntese, que ao dar entrada junto ao Ministério do Trabalho com a Guia CD/SD do seguro desemprego, foi surpreendido ao receber a notícia de que não teria direito ao levantamento por ser registrado em outras empresas. Sustenta que jamais trabalhou nas aludidas empresas, sendo que não pode responder por um erro no banco de dados do órgão. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações,

alegando que o não recebimento das parcelas do seguro desemprego deveu-se ao uso indevido do número de PIS do impetrante. É o breve relatório. Decido. Estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar. De fato, conforme informação do impetrado, o número do PIS do impetrante foi usado indevidamente por um escritório de contabilidade que na época realizava a escrituração de algumas empresas, e por essa razão, consta que o impetrante estava empregado nessas empresas, o que gerou o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, por multiplicidade de cadastros. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 31 e 38) e que mantinha vínculo empregatício nos últimos trinta e seis meses anteriores a dispensa. Assim, considerando que o uso indevido do número do PIS do impetrante decorreu única e exclusivamente por erro do escritório de contabilidade das empresas, e que portanto ao impetrante não pode ser imputado, defiro a liminar para que o Subdelegado Regional do Trabalho operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 5 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Intimem-se via oficial de justiça para cumprimento, servindo a presente como mandado. Publique-se após o recesso para ciência das partes.

2008.61.06.010816-2 - MARIA LUCIA PORTO SCAFF (ADV. SP171228 ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA CÂMARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade coatora a expedição, assinatura e registro do diploma a que faz jus a impetrante para resolver pendência em relação a documentação perante o curso de pós graduação. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, limitando-se a aduzir que antes da recepção do presente mandamus, o diploma já estava a disposição da impetrante, sendo que a mesma retirou-o em 03 de novembro. Juntou documento. A impetrante, em petição de fls. 39, confirmou a retirada do diploma, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito. (...) De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Se não tivesse conseguido retirar seu diploma perante a instituição de ensino, entendendo, haveria interesse na apreciação do mérito, a embasar o procedimento diferenciado, tomado por força de decisão judicial. Mas como se observa no presente caso, conforme se vê às fls. 37, a impetrante assinou a folha de recibo do diploma registrado. Então, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 267 VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010993-2 - HOPASE CONSTRUCOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir a autoridade coatora à expedição de Certidão Negativa de Débitos, para que o impetrante possa participar de concorrências públicas, obter créditos bancários e receber pagamentos de clientes. Alega o impetrante que possui duas pendências junto à SRFB, quais sejam falta de GFIP em 13/2006 e 04/2006, argumentando que tais documentos não dependem da empresa para serem apresentados à Receita Federal, pois não foi a impetrante a responsável pelas informações que constam indevidamente em seu cadastro. Diz que o responsável pelas informações não foi mais localizado para sanar o erro causado, sustentando que inexistente débito no CNPJ da empresa impetrante, não justificando a negativa no fornecimento da Certidão Negativa Conjunta. (...) Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, aduz que as duas GFIPs que impediam o fornecimento da CND já constam no sistema, e assim as restrições alegadas não mais impedem a expedição da Certidão, salvo novas restrições que possam surgir e que não dependam destas informações, concluindo que não há mais óbice a emissão da CND. Manifestação do impetrante às fls. 58/62, insistindo na apreciação da liminar, vez que após se dirigir à RFB, outras exigências surgiram que estão impedindo a expedição da CND. (...) Aprecio inicialmente o argumento da autoridade coatora no sentido de inexistir óbice a expedição da CND requerida, quanto às duas restrições apontadas na inicial e já corrigidas. (...) De fato, como declinado nas informações, os motivos ensejadores da presente pretensão não mais subsistem. Os débitos informados às fls. 61/62 sequer foram mencionados na inicial, motivo pelo qual não há mais que se falar na existência de interesse processual a embasar a continuidade da demanda. Assim, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito, portanto, não há mais motivo para a continuidade do feito pela perda superveniente do interesse processual. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012097-6 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão de fls. 40 determina o envio destes autos para outra região; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 40 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012618-8 - SUPRACITRUS COML/ LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Intime-se o impetrante para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.013312-0 - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Intime-se o impetrante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005882-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Verifico que o requerido não regularizou sua representação processual, conforme determinado à f. 134, motivo pelo qual impõe-se a decretação da revelia (CPC, art. 319), incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de f. 103, bem como os documentos de f. 111/132, ficando à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006010-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do r. despacho de f. 91, abaixo transcrito: Considerando o ínfimo valor depositado pelo autor nos autos, indefiro a expedição de alvará judicial.Assim concedo mais 10(dez) dias de prazo para que o autor informe os dados de sua conta bancária pessoal para devolução dos depósitos de fls 52 e 86.Findo o prazo sem cumprimento, converta-se o valor em rendas da União.Intimem-se.

2007.61.06.009297-6 - ADEMAR GONCALVES BUENO (ADV. SP083810 ROSA RODRIGUES TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a impossibilidade da CAIXA em localizar extratos e número da conta somente com os dados pessoais do cliente, conforme justificado às fls. 71/72, necessário se faz a intimação do requerente para que forneça os dados da conta para que a prestação jurisdicional seja alcançada.Assim, defiro o prazo de 30 dias para a autora.Deixo de aplicar a multa fixada à fl. 68, tendo em vista a justificativa da CAIXA.Intimem-se.

2008.61.06.008708-0 - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.011264-5 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011556-7 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012236-5 - ADEMIRO SABADIN (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.002203-7 - FABRICIO ROBERTO APOSTOLO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP 3ª Região. Apensem-se estes autos à ação ordinária de nº 2000 61 06 005044-6. Requeira a vencedora Caixa Econômica Federal o que de direito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

2004.61.06.006699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006017-2) JOVELINA JOSE DE LIMA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP129745 ANDREA RIBEIRO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação cautelar para que as rés se abstenham de remeter o nome da autora aos cadastros privados de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo principal e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010600-4 - WANESSA REGINA BORIM (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de liminar. As conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 87/90 e 146/148, permitem entender que a incapacidade relativa que lastreou a decisão do T.R.F. não mais subsiste. Assim, considerando os fatos novos, e ausente o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005251-0 - ROBERT BRUCE EASTER JUNIOR (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada onde busca o requerente provimento liminar a fim de determinar a autoridade competente que prorrogue a autorização do regime de admissão temporária com suspensão dos tributos incidentes sobre a mercadoria que trouxe de seu país de origem, até que seja decidido pelo Consulado quanto ao pleito de visto permanente requerido, ou que lhe seja concedido prazo razoável para o pagamento dos tributos que possa incidir sobre a mercadoria. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia o autor às fls. 76 que o procedimento de liberação definitiva das mercadorias já se operou, não mais subsistindo o objeto da presente ação cautelar, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.06.003995-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO MOROZIM CERON E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA)

Considerando a extinção do feito (f. 129), restou prejudicado o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

2002.61.06.012368-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOSHIKI OKAYAMA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER YOSHIKI OKAYAMA da acusação formulada na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.000151-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESSIAS DIAS E OUTRO (ADV. MG043401 José Pereira Guedes)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 131/132 e 144/145), declaro extinta a punibilidade de MESSIAS DIAS E AMÉRICO COSTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao INI e IIRGD.

2003.61.06.004799-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO AUGUSTO BIROLI (ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Recebo a apelação (f. 692), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.06.009575-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR FLAVIO (ADV. SP189982 DANIELA ALVES DE LIMA E ADV. SP248275 PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

2004.61.06.000027-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DOMINGOS ROCCO (ADV. SP112588 MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação da pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.003086-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO GUSMAO (ADV. BA006735 JORGE GOMES OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itambé-BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se

2004.61.06.006084-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para serem inquiridas na mesma data designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, dia 16/04/2009, às 14:00. Fiquem cientes as partes de que a audiência será realizada nos termos dos artigos 400 a 405 todos do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

2004.61.06.008838-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP058204 JOAO VALENTIM FONTOURA)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tanabi para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e à Justiça Federal de Campinas para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

2004.61.06.010361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006584-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO SIGUEO UENO (ADV. SP135294 HAMILTON JOAO SOUZA)

Informo que ralacionei para publicação os despachos de fl. 505 e 524, assim transcritos: Acolho a manifestação do

Ministério Público Federal às fls. 492, para determinar o prosseguimento normal do feito, vez que não vislumbro elementos suficientes a ensejar nulidades. Ademais, o pedido de nulidade formulado pela defesa (fls. 470) foi apresentada a destempo, conforme preceitua o art. 571 do CPP. Fls. 496; considerando que Mario Câmara Junior, testemunha arrolada pela acusação, encontra-se no Centro de Detenção Provisória de Pacaembu-SP, depreque-se a sua oitiva para a referida Comarca. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, designo o dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha arrolada pela acusação Ademilson Alves Novais reside na sede deste Juízo, conforme informação de fls. 499, intime-a para ser inquirida no dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas, audiência designada às fls. 505. Intimem-se.

2005.61.06.007261-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO MISIAGIA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa Reginaldo de Bessa e Rogério Jorge Diniz não compareceram na audiência, ainda que devidamente intimadas (fls. 151, verso), manifeste a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Considerando que a atitude de descumprir determinação judicial de comparecimento sem justa causa implica em crime de desobediência (art. 219 c/c 458, ambos do CPP), determino que se extraia cópia deste termo de audiência, bem como da certidão de intimação das referidas testemunhas, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para que tome as providências de natureza criminal que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do mesmo codex. Observo ainda que o momento processual para apresentação de justificativa de ausência é até o momento da audiência. Sem prejuízo da determinação supra, que deve ser cumprida incontinenti, em sendo juntada qualquer justificativa, ainda que serôdia, determino à Secretaria que extraia cópia da mesma, encaminhando-a ao ilustre representante do MPF. Intimem-se.

2006.61.06.001562-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191290 JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP191290 JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA)

Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Olímpia e Catanduva, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

2006.61.06.005535-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO RIBEIRO (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA)

O réu pleiteia os benefícios da suspensão condicional do processo (f. 97/98). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (f. 106). Ao membro do Parquet assiste razão, vez que o réu foi condenado definitivamente (f. 62). Ademais, o lapso temporal entre o fim da execução da pena e a data do fato não foi superior a 5 anos, o que poderia, em tese, descaracterizar a reincidência. Assim, determino o prosseguimento normal do feito. Após a intimação do requerente, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.005959-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN E ADV. SP216823 WALTER SANCHES MALERBA)

Considerando que os fatos apurados tanto para os fins do art. 40 como para os fins do art. 48 ambos da Lei nº 9.605/98, têm íntima ligação, e considerando a homogenização de procedimentos, entendo contraproducente a criação do instrumento, vez que eventual procedência do recurso implicará em refazimento de toda a prova eventualmente já colhida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

2006.61.06.009710-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO ALVES MARIANO (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Concluída a fase de oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva, para a oitiva da testemunha arrolada na defesa prévia, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no art. 222, parágrafo 1º do CPP (RT 451/378, 534/436). Intime(m)-se.

2008.61.06.004725-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO (ADV. SP168772 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI (ADV. SP160004 CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO (ADV. SP244222 PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido CONDENANDO o réu DOUGLAS APARECIDO BELO como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, CONDENANDO também réu ROGÉRIO DO CARMO como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei nº 2.252, de 1º de Julho de 1954 e 289, 1º c.c. artigo 70 ambos do Código Penal e ABSOLVENDO a ré MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI com lastro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida no artigo 288 do Código Penal, conforme restou fundamentado. Passo à dosimetria da pena. Na dosimetria da pena do réu Douglas Aparecido Belo, observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que lhe são favoráveis,

fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa a pena mínima cominada ao crime. Deixo de aplicar a atenuante consubstanciada no artigo 65, I, do Código Penal, pelo fato de ser menor de 21 anos de idade na data do cometimento do delito vez que não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, na forma da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheço para este réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em 1/3, fixando-se a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 20 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando a primariedade do réu, o regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando a gravidade do delito, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 e 2 do Código Penal Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único, do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal). Em relação ao réu Rogério do Carmo, observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os péssimos antecedentes, indicando não ser o mesmo neófito na senda criminal - a culpabilidade do agente e demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, aplico o artigo 70 do Código Penal, e aumento a pena em 1/4, fixando-a em CINCO ANOS DE RECLUSÃO. Reconheço para o réu a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (forma tentada), pelo início do iter criminis, não consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, diminuindo-a em 1/3, fixando-se a pena em 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 33 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, arcarão ainda os réus condenados, com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus Douglas Aparecido Belo e Rogério do Carmo no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comuniquem-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Como última providência, observando que mesmo se mantida a condenação os réus não suportarão regime fechado para o cumprimento de suas penas, e mais considerando que já estão presos desde maio de 2008, sendo portanto já cabível inclusive a progressão de regime de cumprimento de pena, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade, vez que a reprimenda em regime fechado decorrente de sentença provisória já ultrapassou ao sentir desse juízo o limite do necessário. Expeça-se portanto, incontinenti os alvarás de soltura clausulados, devendo os réus serem intimados desta sentença, bem como para comparecer em Secretária, após o recesso, para apresentar comprovante idôneo de endereço, visando facilitar eventual intimação dos mesmos. Por tal motivo, deixo de aplicar a Resolução CNJ nº19/2006. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012743-0 - JAIRO REIS (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que justifique a razão desta ação, vez que na inicial menciona que é aposentado e, portanto, preenche o requisito para levantamento do FGTS diretamente na agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Razão assiste ao Embargante à fl.194 Requistem-se os demais PAFs à Fazenda Nacional para apresentação, em Secretaria, no dia 28/01/2009, às 14:00 horas, para extração de cópias pelo Embargante, às suas expensas, com vistas a posterior juntada por linha, abrindo-se, na ocasião, vistas sucessivas às partes para manifestação sobre os PAFs apensados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2005.61.06.006940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOSE VASCO BOLDRIN E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) WALDEMAR BOLDRIN E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ADELAIDE BOLDRIN FLORIANO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARIA DE LOURDES FLORIANO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SILVIA REGINA FLORIANO CHIACHIO E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2005.61.06.006945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) IOLANDA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que a prova pericial contábil foi deferida a requerimento da Embargante; considerando que nenhuma das partes formulou quesitos, nem o fará este Juiz, tenho por prejudicada a produção da referida prova técnica, ante a inexistência de quesitos a serem respondidos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.000838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001292-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

J. Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos ora juntados. Prazo: cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.06.006987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUIZ EDUARDO OVIDIO (ADV. SP143015 CASSIO NEGRELI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que a prova pericial contábil foi deferida a requerimento do Embargante; considerando que nenhuma das partes formulou quesitos, nem o fará este Juiz, tenho por prejudicada a produção da referida prova técnica, ante a inexistência de quesitos a serem respondidos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.007385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ODERZIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Considerando a réplica de fs. 82/84, tempestivamente protocolizada, mas tardiamente juntada aos autos, torno sem efeito a terceira certidão de fl.80, bem como o primeiro parágrafo da decisão de fls.81/81v. Considerando que a prova pericial contábil foi deferida a requerimento dos Embargantes; considerando ainda que, nenhuma das partes formulou quesitos, nem o fará este Juiz, tenho por prejudicada a produção da referida prova técnica, ante a inexistência de quesitos a serem respondidos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.009046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Arbitro os honorários periciais no valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos pela perita nos autos em tela e nos demais Embargos relativos à Execução Fiscal nº 98.0703196-6. Defiro os quesitos do Embargante. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se a perita oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

2007.61.06.001818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009030-8) GILBERTO GARCIA VIUDES (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.06.011731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANTOVA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO E ADV. SP211337 MANUEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
...Converto o julgamento em diligência. ... Com a juntada, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO EM: 05/12/08. Certidão e dou fé que, nos termos da decisão fl. 69, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre o ofício de fl. 72, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.000562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009976-4) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Ex officio, requirite-se a PSFN/SJRP, cópia integral do processo administrativo fiscal relativo a NFGC nº 505075130, inscrito em dívida ativa FGSP200702619, correspondente a cobrança executiva sub examen, cópia esta que deverá, no prazo de dez dias, ser juntada por linha, enviando-se e-mail para tanto. Ainda, requirite-se ao PAB/CEF extrato geral de todos os recolhimentos eventualmente imputados do valor objeto da referida inscrição. Após, tornem os autos conclusos para deliberações....

2008.61.06.002363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002703-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP014793 LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Dê-se baixa na conclusão. Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se em réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002977-5) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias, acerca da impugnação e documento de fls.99/108. Intime-se.

2008.61.06.008553-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009389-2) FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.009556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003020-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO PROFERIDA EM 25/11/2008 - FL.105:Manifeste-se a embargante em réplica no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.06.010335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Despacho exarado pelo MM.Juiz no dia 28/11/2008 na cópia da decisão de Agravo de fl.106: Junte-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 04/12/2008 À FL.104: Mantenho a decisão agravado pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser de logo cumprida. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.009613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003203-0) ALMIRO HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP100010 PEDRO RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a peça de fls.11/13 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl.09 (remessa ao SEDI).Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2737

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008719-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos de fl. 02/03.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 11 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76 - Vila Adyana, nesta cidade - Fone: (0x12) 3921-1804.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisiite-se o pagamento desse valor.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1593

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.10.012861-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E PROCURAD VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X OSWALDO DE OLIVEIRA GUERRA - ME (ADV. SP104270 JOAO CARLOS ZELANTE)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.10.002216-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO ROQUE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às apertes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.10.004354-8 - VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à Impetrante e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao ressarcimento das custas processuais, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG, CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 363/364, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.013468-6 - ODILSON MARQUEZIN (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.003978-5 - CARLITO HADLICH (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.004919-9 - AVICOLA DACAR LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 253/255 e 265/266 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 276/300) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 301 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 302.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.009295-0 - EUROVIPS OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 275/284 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 301/326) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 104 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 327.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.013760-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.014011-7 - MARIA APARECIDA PIRES GARCIA (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014142-0 - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI (ADV. SP206838 RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

...Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer.Intimem-se.

2008.61.10.014537-1 - RONALDO LUIZ ZAMBOTE (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fls. 32/35, bem como haja vista que a competência para fiscalização da retenção e declaração do Imposto de Renda Pessoa Física está atrelada ou ao domicílio fiscal da substituta tributária (sediada em Jaguariúna/SP) ou ao domicílio do impetrante (Campinas/SP), verifica-se, pois, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil com poderes para praticar os atos impugnados pelo Impetrante está circunscrita à DRF de Campinas/SP. Assim, visto que a informação apresentada às fls. 32/35 não adentrou ao mérito discutido neste feito, limitando-se à preliminar de ilegitimidade passiva, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua inicial indicando corretamente a Autoridade Coatora que nele deverá figurar. Intime-se.

2008.61.10.014960-1 - EDNAN CESAR BERALDI (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 29/30: Conforme pode ser percebido pela simples leitura da decisão de fl. 19, assiste razão à Autoridade Impetrada no que concerne à recusa justificada à fl. 30 dos autos, tendo em vista que este Juízo equivocou-se ao digitar o número deste Mandado de Segurança. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: Autos n.º 2008.61.10.014537-1, leia-se: Autos n.º 2008.61.10.014960-1. No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como intimando-a da decisão de fl. 19 para integral cumprimento. Publique-se a decisão de fl. 19. **DECISÃO DE FL. 19** - Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por EDNAN CESAR BERALDI contra ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, obter ordem judicial que afaste a tributação de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre as verbas indenizadas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho firmado entre o Impetrante e a empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., recebidas em razão de férias não gozadas (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 Constitucionais. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. No mais, não observo, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar, bem como da análise da competência deste Juízo, para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada. Entretanto, para prevenir o perecimento imediato do direito do Impetrante, remetendo-o à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, até ulterior decisão, dos valores a serem descontados pela empregadora, responsável pela retenção, no ensejo de liberá-la da obrigação. Caso o valor discutido já tenha sido retido na fonte, deverá a empregadora comprovar nestes autos o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Oficie-se à empregadora para que deposite judicialmente os valores em discussão, cujo encaminhamento deverá ser efetivado por fax, dada a urgência que o caso requer. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015605-8 - SIRLEIA VALERIA MARINHO MOREIRA (ADV. SP203216 SABRINA MARTINI PISANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.10.015677-0 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, a legitimidade das filiais da Impetrante para figurar no pólo ativo deste feito será apreciada quando da prolação de sentença. Após, dê-se vista ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

2008.61.10.015689-7 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos liminares formulados nestes autos. Intimem-se.

2008.61.10.015697-6 - GERALDO JOSE NUNES (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO JOSÉ NUNES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora análise seus requerimentos administrativos protocolizados em 28/07/2008 e 02/09/2008, requerendo revisão do benefício previdenciário registrado sob o n.º 531.198.389-9. Sustenta a impetrante, em síntese, que do protocolo dos respectivos requerimentos de revisão administrativa do benefício n.º 531.198.389-9, ocorridos em 28/07/2008 e 02/09/2008, já decorram mais de 125 (cento e vinte e cinco) dias do primeiro e 89 (oitenta e nove) dias do segundo, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014847-5 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Desentranhem-se os documentos de fls. 95/163, entregando-os ao Procurador Federal subscritor da manifestação de fls. 88/94, visto tratar-se de cópia da contrafé e da decisão proferida às fls. 72/74 que acompanharam o Mandado de Citação e o Ofício n.º 500/2008 expedidos nestes autos. No tocante à irresignação apresentada pela ré com referência ao valor atribuído à causa (fl. 94), passado o momento oportuno para este Juízo se manifestar neste sentido, caberia à parte interessada valer-se do incidente processual previsto pelo artigo 261 do CPC, pelo que indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa formulado pela União. No mais, determino à União que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há Execução Fiscal ajuizada quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.08.008941-87. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.10.001422-0 - VALDOMIRO MARINO (ADV. SP228117 LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 120, determino ao autor que se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.014010-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2603

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.10.002078-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a ré requereu a juntada de documentos pelo autor conforme petição de fls. 107. Considerando ainda que referidos documentos foram apresentados às fls. 122/126 e que devidamente intimada, a ré não se manifestou, determino novamente a intimação da ré para que se manifeste conclusivamente sobre os documentos juntados uma vez que requeridos pela própria ré. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.014695-4 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL)

PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 07, e deferido em fls. 26, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e de Ailton Pereira da Silva no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014233-3 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diga a autora sobre a contestação da ré e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, devendo ainda a autora promover a inclusão da proprietária do imóvel usucapiendo, sendo que a mesma já foi citada conforme mandado e certidão de fls. 75/76. Int.

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a autora a inclusão e citação da proprietária do imóvel usucapiendo, bem como manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61º. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0904252-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD ANDRE LUIZ DE MARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO E OUTRO (ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Fls. 320/321 - Sem razão a autora. A sentença proferida nos autos às fls. 267/273, transitada em julgado em 07/01/2004 (fls. 279/verso), determinou a constituição da servidão administrativa pleiteada pela autora mediante o pagamento do valor da indenização fixado pelo Juízo, dos juros compensatórios, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Dessa forma, não é possível o afastamento de verbas devidas em razão do título judicial devidamente constituído, com exceção daquelas que resultarem inexistentes quando da feitura dos cálculos de liquidação. No caso dos autos, somente os honorários advocatícios são indevidos, uma vez que foram arbitrados em 5% da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização fixada na sentença que, como restou demonstrado pelo Contador Judicial, resultou negativa, uma vez que o valor da oferta superou o valor da indenização fixado pelo Juízo. No que concerne aos juros compensatórios, estes são devidos pela restrição de uso da propriedade dos réus, motivo pelo qual são devidos a partir da imissão da autora na posse da referida servidão, conforme determinado no item II da sentença de fls. 267/273. Os juros moratórios também são devidos, considerando que os réus efetuaram o levantamento apenas de parte do valor ofertado pela autora a título de indenização. Assim, somente incidirão juros de mora sobre os valores que não foram efetivamente recebidos pelos réus, uma vez que cessada a mora em relação ao valor efetivamente levantado. Outrossim, verificando incorreção no cálculo de fls. 306/308, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta, observando que os juros moratórios deverão ser calculados sobre o montante da indenização fixada na sentença acrescido dos juros compensatórios e descontado o valor levantado pelos réus às fls. 244, bem como que as diferenças a serem apuradas deverão levar em conta a totalidade das verbas devidas aos réus. Após, dê vista às partes e retornem para nova deliberação. (AUTOS COM VISTA PARA AS PARTES DO CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 332/335.)

98.0905142-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL PAULINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X ORDALIA MENCK DA SILVA (ADV. SP088922 CRISTIANE REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DORALICE DE CAMPOS

Fls. 319/320: não há que se falar em termos do artigo 794, inciso I do CPC uma vez que não houve a extinção da execução e os expropriados sequer receberam o valor da indenização. Há efetivamente diferenças a serem complementadas pela autora tendo em vista que o valor fixado na sentença não foi devidamente atualizado na data do depósito efetuado às fls. 222/223. Outrossim, tendo em vista a alegação de erro material no cálculo efetuado às fls. 310, retornem os autos à Contadoria para retificação se for o caso, atualizando-se os valores devidos. Após, intime-se a autora a complementar o depósito de fls. 223 pela diferença apontada pela Contadoria, devidamente atualizada até a data do depósito. Int. (CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 323/325 DOS AUTOS.)

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0903048-1 - ARNOR ONORATO DA SILVA S/C LTDA (ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Diga o autor sobre o depósito judicial efetuado pela ré, informando se referido valor quita total e definitivamente o débito, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos.Int.

2007.61.10.002643-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Fls. 99: os valores constantes da tabela adotada pelo TRF - 3ª Região para arbitramento de honorários são utilizados nos casos em que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos.Reconsidero em parte os despachos de fls. 83 e 98 quanto ao rateio do valor dos honorários periciais uma vez que referido valor é devido pelo autor nos termos do artigo 33 do CPC.Assim sendo, intime-se o autor a depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão em relação à produção da prova pericial.Outrossim, juntem os réus a planta aprovada da edificação do imóvel conforme requerido pela Perita Judicial às fls. 77.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002172-1 - AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPETININGA (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int. (DR.WAGNER RENATO RAMOS - OAB/SP 262778)

2005.61.10.000642-4 - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o impetrante sobre a petição de fls. 204/205.Int.

2005.61.10.001632-6 - ST RAPHAEL DAY HOSPITAL LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CLINICA CENCI GUIMARAES LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado de cópias do agravo de instrumento às fls. 372/382.Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.002798-5 - VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.00.034438-9 - ROGERIO CORREA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de incidência de imposto de renda sobre a verba intitulada gratificação (valor tributável de R\$ 37.658,43), facultando ao impetrante o uso das vias ordinárias para discutir a questão. Por outro lado, em relação ao pleito de incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, ordenando a não incidência do imposto de renda sobre o montante de R\$ 14.346,06; bem como determinando que tal montante correspondente às férias vencidas e acrescidas de 1/3 sejam incluídos no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos/não tributáveis. Tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido pela autoridade coatora quanto à incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), os valores depositados em fls. 31 e 52 destes autos poderão ser levantados pelo impetrante antes do trânsito em julgada desta demanda.Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no 2º do artigo 475, uma vez o valor do tributo depositado nos autos é muito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.005930-9 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.002449-0 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.009758-3 - GABRIEL DE AZEVEDO E SILVA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação em relação ao pedido de análise e conclusão de auditoria realizada em seu procedimento administrativo autuado sob o n.º 130.673.172-8, por flagrante ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que tange ao pedido de cessação dos descontos mensais no valor do seu benefício, correspondentes aos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de tramitação do referido procedimento administrativo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITU/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010465-4 - JURANDIR JOSE VIEIRA (ADV. PR034317 MARCO ANTONIO GROTT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: a decisão de fls. 63/64 deferiu a medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante e sua manutenção até decisão na esfera administrativa, o que foi cumprido pela autoridade impetrada. Assim sendo, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada de forma definitiva a alegada nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do benefício. Int.

2008.61.10.010621-3 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 90/93 e para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento dos autos. Int.

2008.61.10.011442-8 - CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante e, assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a serem suportadas pela impetrante. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.10.012793-9 - AUGUSTO DA CRUZ MARTINS (ADV. SP241671 CLEDIR MENON JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.013203-0 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.10.014004-0 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o pleito formulado pela impetrante à fl. 312, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.015551-0 - SELMA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.015609-5 - JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA - ME (ADV. SP163481 SIMONE CRISTINA FERREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a impetrante as custas judiciais, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0903175-7 - TASCOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 211: defiro a vista dos autos à peticionária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após intime-se o INSS sobre a petição de fls. 211. Int. -DRA. CLEIDINÉIA GONZALES-OAB/SP 52047.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.10.009259-7 - GAGIGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP026547 ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam os requerentes sobre a manifestação da União Federal às fls. 560, bem como, recolham as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.015485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011280-4) LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP265757 FREDERICO RUIZ FERRARI E ADV. SP085838 SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO) X MAURO CESAR DO ROCIO RIBEIRO (ADV. SP263138 NILCIO COSTA E ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E ADV. SP249136 ANTONIO SÉRGIO ESCRIVÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a sentença proferida nos autos às fls. 306/307 já transitada em julgado, considerando ainda que o imóvel foi desocupado conforme informações de fls. 632/633 e 639, arquivem-se os autos desapensando-os e trasladando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.015195-4 - FABIO AUGUSTO GATAZ (ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o requerente integralmente o determinado às fls. 16, comprovando documentalmente que efetuou o pedido de liberação do resíduo junto ao INSS, bem como, comprovando a recusa do referido órgão na liberação do referido valor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2649

USUCAPIAO

2007.61.10.012035-7 - ANTONIO MAROCS DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA
Forneça o autor as contrafés necessárias para complementar as citações e intimações faltantes, no prazo de dez (10) dias. Fornecidas as cópias, cite-se os confinantes e expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC e intimem-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação nos termos do

artigo 943 do CPC. Após dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Int.

2008.61.10.003088-9 - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS E OUTRO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 07, e deferido em fls. 19, passando a usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos confinantes Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e de Marlene Braz Lopes no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004578-9 - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A

Tendo em vista a informação de fls. 202, declaro nula a citação de fls. 199 vº. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 201 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda e inclusão da proprietária do imóvel, PG S/A, que inclusive, foi citada às fls. 82v. Considerando que foram completadas todas as citações e intimações, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01. Int.

2008.61.10.015710-5 - ADALBERTO PEPES E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciências aos autores da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo da ação para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos, bem como o credor hipotecário, fornecendo ainda o endereço dos mesmos e promovendo sua citação. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo constando corretamente o nome do co-autor Adalberto Pepes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.015750-6 - ELAINE MEIRE SIMAO IERCK MERGUIZO (ADV. SP198510 LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação para Atualização Monetária de conta de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.10.008175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008848-6) VALDEMIR BARSALINI (ADV. SP020591 VALDEMIR BARSALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais. Custas ex lege. Arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de nova intimação das partes. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0904507-0 - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP243380 ALEXANDRO SAID SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0904645-0 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da embargante de fl. 108, na qual aduz que os créditos tributários objetos da presente ação foram atingidos pela decadência, bem como a sua manifesta ausência de interesse processual no presente feito, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0902248-0 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 104/09780 EM PIEDADE (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.005227-9 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LIMITADA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.008779-9 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP046655 RENATO NEGRINI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.012865-4 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165456 GILSON MARTINS GUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 333 e 337: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias que devem ser fornecidas pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias no prazo de 05 (cinco) dias entregando-as ao interessado. Após ou no silêncio da impetrante retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.004339-2 - VIC TRANSMISSOES LTDA (ADV. SP261088 MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir que a impetrante não seja compelida ao pagamento de tributos diversos da contribuição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, no período de 1998 a junho de 2007, DECLARANDO A NULIDADE do Despacho Decisório n.º 333/2003, proferido no âmbito da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.10.006798-0 - COML/ FLUMINHAN LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido em apenso. Mantenho a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, intimem-se as partes da sentença de fls. 236/239. Int.- R. SENTENÇA DE FLS. 236/239, TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir a manutenção da impetrante no Parcelamento Especial - PAES,

previsto na Lei n.º 10.684/2003, em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo n.º 10855.453836/2004-48 (controlados pelo P.A. 16020.000145/2008-78), com a conseqüente suspensão da cobrança veiculada pela Comunicação DRF/SOR/SECAT n.º 091/2008 (fls. 178), ressalvada a ocorrência de qualquer causa legal de exclusão do parcelamento. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.10.007741-9 - BERNARDINO CAMARGO (ADV. SP245734 JANAINA FERNANDES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e CONCEDO DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, na forma da fundamentação supra, a fim de restabelecer o benefício assistencial - NB 123.930.080-5 em caráter definitivo, bem como reconhecimento ao impetrante BARNARDINO CAMARGO o direito ao recebimento dos valores indevidamente suspensos, ressalvada a possibilidade de novo procedimento de revisão determinado pelo art. 21 da Lei n. 8.742/1993. Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas 105 (STJ) e 512 (STF). Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Custas ex lege. Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.008585-4 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027542-3 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.10.008757-7 - CRISTIANE FERNANDA BARBIAN (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA requerida pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.010508-7 - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, REVOGANDO EXPRESSAMENTE A LIMINAR CONCEDIDA EM FLS. 65/67 destes autos, ficando a autoridade impetrada liberada para tomar as providências cabíveis à cobrança de seu crédito. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se à Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037959-9 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010790-4 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos autores e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 157/167. P.R.I.O.

2008.61.10.011346-1 - PRISCILA PONTES CARVALHO (ADV. SP237636 MURILO ROSENDO MORAES GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida pela impetrante PRISCILA PONTES CARVALHO assegurando-lhe a renovação da sua matrícula no 6º (sexto) semestre do curso de Psicologia (2º semestre letivo de 2008), independentemente da expiração do prazo anteriormente fixado. Não há condenação em honorários advocatícios,

consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.10.013252-2 - TRANSNET LOCADORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP057215 LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.10.014434-2 - JOSEFINA FUZATTO DE ALMEIDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2000.61.10.002164-6 - HERMINIA ROLDAN MORA (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a indicação do advogado às fls. 05 em maio de 1998, nomeio o Dr. Marcio Peres Biazotti como advogado dativo da autora. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela de custas do anexo 1 da resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Forneça o advogado os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, número do CPF, número de inscrição no INSS ou número do PIS, banco, agência, conta, endereço e telefone. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à diretoria do Foro, devendo o procurador acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.042918-9 - BENEDITA MIRANDA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 2676

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.016382-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172014 RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação Ordinária nº 94.0903831-6 apontada no quadro indicativo de fls. 49, juntando aos autos cópia da petição inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado da mencionada ação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 967

MANDADO DE SEGURANCA

93.0029231-5 - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

I) Face à manifestação de fls. 685 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam a exclusão das impetrantes: Biscoitos Tula Ltda, Argemiro Jose Alves Siqueira, Argemiro Jose Alves Siqueira & Cia Ltda e Indústria de Cerâmica Brasil Ltda do pólo ativo da ação. II) Defiro a dilação de prazo suplementar de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

2004.61.10.010879-4 - ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2004.61.10.011153-7 - ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.002372-4 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO E ADV. SP221860 LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2007.61.10.001449-1 - ANTONIO REDON CASTANER (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.015481-1 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.006538-7 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, corrigindo, no entanto, a r. sentença de fls. 749/771, nos termos supra citados, na forma preconizada pelo art. 463 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.006548-0 - ROGERIO FRANCIS RODRIGUES (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2008.61.10.006779-7 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.007087-5 - FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.010143-4 - GERALDO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP250582 SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E ADV. SP238294 ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

I) Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-

Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.010532-4 - THIAGO OVIDIO RIZZI (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (ADV. SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY E ADV. SP225162 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no quatro período do curso de Filosofia. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.10.012211-5 - CIA/ AGRICOLA PINTADA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 481/483: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 469/475) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da argüição de erro material, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão de fls. 469/475. Intime-se.

2008.61.10.012868-3 - DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015390-2 - ELAINE VIDAL COUTINHO NOBREGA (ADV. SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E ADV. SP258039 ANDRÉ BORGHETI E ADV. SP259279 RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.II) Tendo em vista o lapso temporal entre a impetração do presente mandamus e a presente data, ratifico a decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual que deferiu a medida liminar de fls. 67 dos autos. III) Visto já se encontrarem nos autos as informações da autoridade apontada como coatora, fls. 70/90, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intimem-se.

2008.61.10.015816-0 - NELSON PINTO DA SILVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.015854-7 - NORBERTO FONSECA DA SILVA (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

2008.61.10.015993-0 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP225061 RAPHAEL NEVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, bem como substabelecimento original, uma vez que os documentos carreados às fls. 16/17, tratam-se simples cópias. b) juntando cópia do Estatuto Social onde conste à cláusula contratual com denominação do atual representante com poderes para outorgar procurações ad judicium.2) Em face da irregularidade no recolhimento das custas processuais,

por ter sido recolhida em banco incorreto, comprove o impetrante o recolhimento dos valores nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito na Caixa Econômica Federal - CEF, mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, código de arrecadação: 5762. 3) Junte-se duas (02) cópias da petição de emenda à inicial e os documentos que a acompanharam a fim de instruir a contra-fé da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. 4) Intime-se.

2008.61.10.016363-4 - JOSEFA GOMES LIMA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016500-0 - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Em face da ausência de pedido de medida liminar na exordial, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. II) Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. III) Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016502-3 - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

1. Preliminarmente, tendo em vista que a prevenção apresentada no quadro indicativo de 53, tratar-se de ato coator distinto, desnecessária a verificação de eventual prevenção. 2. A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial. 3. Intime-se.

2008.61.10.016540-0 - LOJAS CEM S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. : Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

2008.61.10.016541-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, tendo em vista que as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 574/575, tratem-se de atos coatores distintos, desnecessária verificação de eventual prevenção. II) Em face da ausência de pedido de medida liminar na exordial, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. III) Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. IV) Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.016543-6 - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro ao impetrante prazo de 15 dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como os atos societários, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. 2) A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial. 3) Intime-se.

2008.61.10.016585-0 - ESMERALDA COSTA ZOCCA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. II) O exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a vinda das informações, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de segurança mediante o exame das informações prestadas pela autoridade impetrada. III) Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. IV) Intimem-se.

2008.61.83.005039-5 - ANDRÉ CAMILLE PIERRE POUPET (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ CAMILLE PIERRE POUPET em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que autoridade coatora efetue o pagamento da mensalidade acumulada entre 01 de fevereiro de 1999 até 24 de abril de 2001, sem prejuízos dos juros e correção monetária. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente, com DER 01/02/1999, sendo tal benefício concedido a partir de 27/04/2001, com início de vigência da data da entrada do requerimento (01/02/99). Assevera que a autarquia impetrada, até a data do ajuizamento do presente mandamus, não liberou as parcelas em atraso (01/02/1999 até 27/04/2001 - data da concessão do benefício). A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 225/229 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que autoridade coatora libere o pagamento das mensalidades acumuladas entre 02/1999 a 04/2001, referente a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 112.073.110-8. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 225/229 carreada aos autos, que nada mais é devido ao à título de atrasados, pois, em 26 de setembro de 2003, APÓS FEITO ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O VALOR DEVIDO E O QUE TERIA QUE RESTITUIR AOS COFRES PÚBLICOS, foi-lhe pago o valor efetivamente devido (comprovante anexo) via PAB. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus já havia sido efetivado bem antes da impetração do mesmo. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.10.006787-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014891-8 - NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Em havendo documentos originais instruindo os autos fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP026313 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E ADV. SP197597 ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E ADV. SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

Ciência à requerente da devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento. Conforme informa o Exmo. Juízo da Comarca de Leopoldina-MG, a carta precatória deverá ser instruída com o devido recolhimento das custas e taxas judiciárias, nos termos do Provimento nº. 161/CGJ/2006. Assim, proceda a requerente o recolhimento dos emolumentos

devidos, utilizando-se da guia acostada às fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.014572-3 - AMARILDO DE SOUZA VIANA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 296 do CPC. II) Mantenho a decisão de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002200-7 - RONALD EMILIO ZELLER (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, conclusos. int.

2006.61.83.005552-9 - JOSE FERNANDO FONTES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 375/376: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.83.008627-7 - JOSE CEZARIO DE SOUZA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.003303-4 - EDNA HELENA ALVES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000142-6 - OLIVEIROS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 171. Int.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/105: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.83.002915-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002932-1 - CICERO MEDICI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam. destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. INTIME-SE.

2008.61.83.003148-0 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003196-0 - MARIA ZILMA DE CARVALHO (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 135 a 151: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003883-8 - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP068820 FRANCISCO PAULO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004118-7 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS (ADV. SP210891 ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004348-2 - VALDIR FERREIRA BIRIBA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004941-1 - SHIRLEY ANTOGNOLI (ADV. SP235361 ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005501-0 - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005584-8 - JOSE CARLOS DE MUNNO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005587-3 - JOAQUIM BEMBIBRE MONTESINOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. int.

2008.61.83.005917-9 - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.005921-0 - JOSE PAIXAO DA SILVA (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005928-3 - OLIVEIRA PAULO DA SILVA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cico) dias. Int.

2008.61.83.005947-7 - NILDON DIAS DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006153-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 105: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.006233-6 - JOSE AUGUSTO ROSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006476-0 - BENILDO FERREIRA ALVES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006548-9 - DECIO LUIZ DALBEN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006823-5 - FRANCISCO FRANCA DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006918-5 - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006992-6 - AUREA FERREIRA CRUZ (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007433-8 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007517-3 - JESUINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007621-9 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007941-5 - NIVALDO PEREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008421-6 - ABILIO PEREIRA SUBRINHO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008428-9 - HAIETA ABDO KANSAOU (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Vila Mariana para que cumpra a determinação de fls. 84. Int.

2008.61.83.008545-2 - ADEMOCLE EURICO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008755-2 - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009190-7 - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009293-6 - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009298-5 - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO (ADV. SP081286 IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009299-7 - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009368-0 - IVON TOMAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009499-4 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009858-6 - VERA LUCIA ARAGAO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES (ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E ADV. SP096567 MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009921-9 - ALEXANDRE WENK (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a identidade de pedidos, entre o presente feito e o indicado às fls. 70. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010015-5 - LUIZ ANTONIO CUNHA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010432-0 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP050122 ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010474-4 - HELIO ALBA ARRAES (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora, nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010509-8 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 27. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010821-0 - ALFREDO JOAO HEITMANN (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 26. 2. No silêncio, conclusos. int.

2008.61.83.010934-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.83.011332-0 - JANDIRA DA ROCHA LOBO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012375-1 - CONRADO RIAZZO URQUIZAR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012378-7 - CARLOS LAFFITTE JUNIOR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012415-9 - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012450-0 - RICARDO DE FAZIO (ADV. SP125268 AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012469-0 - VIRGINIA ALVES DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012503-6 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012532-2 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012552-8 - RAFAEL AGUIAR DA SILVA (ADV. SP186070 JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012565-6 - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.012710-0 - MONICA DE CASSIA BERNARDI (ADV. SP165750 MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012742-2 - JESUINA PINTO COELHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012752-5 - EDNA MARIA RIBEIRO (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012755-0 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012836-0 - CICERO GOMES BEZERRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009069-1 - VERA LUCIA DE MENEZES (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP271254 LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007498-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNILDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN)

...Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n. 2008.61.83.007498-3. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernerdo do Campo. Intime-se.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003962-9 - ERNESTO NADALINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 750 a 755: Oficie-se Pa AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos co-autores Celso Bernardes e Edinei de Souza, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.004358-0 - ZELIA MARIA LEITE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.010618-4 - DOMINGOS DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.012487-1 - WILSON ROBERTO DE LIMA (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o INSS a fim de que se cumpra devidamente a presente decisão. Intime-se. Cite-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009350-3 - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a imediata concessão do benefícios de auxílio-doença objeto da presente demanda, o qual deverá ser mantido enquanto o Autor estiver incapacitado para o exercício de suas funções. Oficie-se à Auarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001641-7 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE

MIRANDA VIEIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.003061-0 - RAFAEL MENDES SALVATERRA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei nº 7.823/91, art. 41-A, parágrafo 5º e Decreto nº 3.048/99, art. 174). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I. ...

2008.61.83.007813-7 - JOSE PAULO TEIXEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.008878-7 - MINORU TANAKA (ADV. SP276709 MARISA TANAKA KIURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.009900-1 - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA (ADV. SP257825 ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições não pagas pela Impetrante, referentes aos períodos compreendidos de 01/1979 a 12/1979 e de 01/1981 a 12/1985, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra devidamente a presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias. Após, encaminhem-se os presentes para a manifestação do Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito ao benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010814-2 - DANILZA MARIA VENTURA ROCHA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante, remetendo-o à Instância Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007278-3 - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos conforme requerido às fls. 38. Int.

2007.61.83.000587-7 - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001682-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001839-6 - ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.135343-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.002509-1 - JOAO FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.003387-7 - EDSON GONCALVES SANTANA (ADV. SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003776-7 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004005-5 - FERNANDA TEODORO DE LIMA (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004484-0 - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005545-9 - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005822-9 - NELSON MORAIS (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005988-0 - ADIEL JOSE MACHADO (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006009-1 - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006382-1 - ANTONIO TELES DO LAGO (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E ADV. SP239420 CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006402-3 - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006812-0 - JOSE DAVI PAULINO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006934-3 - KATIA CAVEDONI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006948-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007306-1 - VALERIANO NEVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007500-8 - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007924-5 - DANILO GONCALVES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008084-3 - PEDRO CABECA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008110-0 - JOSE MAURICIO DE REZENDE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008178-1 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008437-0 - CARLOS ALBERTO QUARESMA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008570-1 - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008671-7 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS E OUTRO (ADV. SP262573 ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008803-9 - PRISCILA DA SILVA PERPETUA (ADV. SP178226 RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009147-6 - MANOEL LAVINO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 101. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009154-3 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 56. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009374-6 - EDUARDO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP053144 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 25. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009379-5 - CASSIO GOMES DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009558-5 - DERCIO ANTONIO URSO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 67. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009797-1 - MARIA FERREIRA MANFRE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 98. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009809-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009881-1 - MAURO CESAR LAPORTE (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010168-8 - NELSON LIMA DE SOUZA (ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010185-8 - ANA LIMA DE SENA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010362-4 - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010399-5 - LUCIENE APARECIDA GOMES (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010446-0 - LUIZ CARLOS NERVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010495-1 - MARIO ALVES BEZERRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010585-2 - NILSON FERNANDES (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010825-7 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010925-0 - LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011023-9 - YOSHIO USHIRO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011025-2 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011026-4 - ANGELA ALVARENGA MACIEL (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.012366-0 - ANTERIO LAURENCO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012426-3 - JOSE ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012855-4 - IVANILDA DOS SANTOS (ADV. SP104382 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.010676-5 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572703-0 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra o INSS devidamente o r. despacho de fls. 166. Int.

88.0014925-1 - MARIA APPARECIDA ARAUJO (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 349 a 359: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

89.0022489-1 - NARCIZO MARQUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo as habilitações de Maria Vicentina Catoia Serpelloni como sucessora de Cinésio Serpelloni (fls. 976 a 982), de Yara Silvia Vasconcelos da Silva como sucessora de Walter Casimiro (fls. 983 a 989) e de Maria José Guerreiro Fascina como sucessora de Roberto Ranches (fls. 995 a 1000), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que apreente as certidões de inexistência de dependentes previdenciários dos co-autores falecidos Antonio Luiz Mercuri, Orlando Souza Santos, Benedicto Salles Pompeo, Pedro Attilio Bertolazzi e Eliezer Pereira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0656607-3 - MAFALDA PO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

91.0664503-8 - JOAO PAULO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 245 a 255. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0045956-0 - CANDIDO AUGUSTO AIRES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 492: oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação dos sucessores do co-autor José Daniel dos Santos às fls. 485, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 386/387, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 2. Após, conclusos. Int.

92.0053746-4 - ANTONIO PEREIRA LINO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI

ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

92.0094162-1 - AGENOR LOPES E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 307: remetam-se cópias à 4ª Vara Previdenciária conforme requerida. Int.

93.0034826-4 - ADEMIL ALVES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0033268-8 - MARIA ISA ALVES MARINHO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 249 a 251. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0037252-0 - HIDEKI PAULO YANAGUI (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.036519-9 - MARIA NILDA LIMA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.003172-9 - OSVALDO LOPES ROCHA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 150: remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido. Int.

2001.61.83.001507-8 - LUIZ BRAMBILA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que cumpra o r. despacho de fls. 780. Int.

2002.61.83.001957-0 - NICOLAU JECEV E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se o ofício requisitório, conforme fls. 676/677, visto que os honorários referentes ao co-autor Moacyr Rosseto, não foram objeto de solicitação ao E. TRF. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2002.61.83.002992-6 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.001021-1 - MAURO APARECIDO PARMAGNANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 190 a 192: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 165. Int.

2003.61.83.003384-3 - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP169720 DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 125. 3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública

da União acerca da r. sentença de fls. 108 a 115. Int.

2003.61.83.006240-5 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA E ADV. SP067330 ELBE FILIPOV E ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 387/393: oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o v. acórdão de fls. 230/231, sob pena de desobediência à ordem judicial. 2. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.007618-0 - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 115/116. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se precatório complementar. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011370-0 - RUBENS GIBIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 432 a 440: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2003.61.83.015746-5 - JULIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2004.61.83.000879-8 - AYDEE ARELLO GIMENEZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 189/198: manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.83.004902-8 - HELENILDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 141 a 150. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.001169-1 - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO (MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE) E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a habilitação dos sucessores do co-autor Siguero Sakudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003464-2 - MARLUCE MARIA LIBERATO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 328/338: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001156-7 - BENEDITO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 252/259: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005843-2 - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073117-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269

LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 107. 3. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035463-9 - RITA ALVES E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 306/307: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo INSS. iNT.

93.0039372-3 - ANTONIO ESTEVES FILHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se o Procurador Autárquico para que regularize a petição de fls. 222/223, subscrevendo-a. Int.

2000.61.83.004834-1 - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.006269-9 - ARACY RUFINO DE AGUIRRE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2001.03.99.049910-0 - ALDO VICENTIM E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP102064 CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Thereza Simeone Quaggio como sucessora de Durval Quaggio nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 4. Oficie-se à CEF informando acerca da habilitação supra. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001633-2 - HILARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 113. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeçam-se precatórios para requisição do crédito principal e dos honorários advocatícios, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.005644-5 - NATALI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 341/347: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.004083-1 - NELSON FRANCO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 288/301: manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004478-6 - VIRGILIO ANTONIO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 424/440: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007824-3 - MARTA SOUTO DE PROENCA IWATANI (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 203/204: vista à parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.015188-8 - MARGOT CHARLOTTE SOWADE (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
Fls. 165 a 169: manifeste-se o INSS. Int.

2004.61.83.003524-8 - FLAVIO BATISTA (ADV. SP127322 MARCELO HENRIQUE DA COSTA E ADV. SP124390 PAULO DE TARSO SASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 351/357: manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.83.005351-2 - CLOVIS ARCIFA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

2005.61.83.001818-8 - MAURO LINO FIGUEIREDO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. int.

2005.61.83.002565-0 - JOAO CHRISTOVAM CALESCO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Himologo. por decisão, os cálculos de fls. 241 a 253. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. int.

2005.61.83.006340-6 - MARIA ZALZALI (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2005.61.83.006396-0 - HILDA MARIA JACINTHO (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 96: indefiro, por ora. 2. Considerando a planilha de fls. 71, intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006697-3 - NOEMIA DE BRITO BISPO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 121/128: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.002488-0 - TEREZINHA DIAS DA CRUZ (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 93/121: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.002637-2 - JOAO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2007.61.83.002764-2 - MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013189-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EDUARDO BATAGELI (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000603-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MARIA HELENA DE A. SILVA OAB 194042)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.008582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004449-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011805-4 - WALDORP NILO LUI E OUTROS (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.005274-0 - MARIVALDO ALMEIDA AZEVEDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.005002-3 - JOSE FRANCISCO NETTO (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002966-0 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004579-2 - FRANCISCO CARLOS FERRI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000732-1 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.001968-2 - PEDRO JESUINO DOS SANTOS (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003163-3 - ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004823-2 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005374-4 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007236-2 - VALTER NUNES (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007534-0 - JOSE LUIZ BRUNO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007684-7 - MERY HARARI (ADV. SP250026 GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008006-1 - LUIZ CARLOS STORNI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000173-6 - JOSE SCOPIM (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000308-3 - ADILSON MONTEIRO REBELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 53, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000737-4 - JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001468-8 - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001752-5 - DORVANDO PAULA CARREIRA (ADV. SP109538 MILTON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

- 2008.61.83.002071-8** - ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI (ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.
- 2008.61.83.002647-2** - JORGE VITAL (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.002681-2** - ABEL SANTOS FRAGA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.002943-6** - HELIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.003266-6** - CARLITO SILVA LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.003462-6** - JOAO XISTO DE MENDONCA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.004052-3** - MARIA ANALIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 302, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.
- 2008.61.83.004283-0** - JOSE ANDREA ORTIZ (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 22 e 25, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.
- 2008.61.83.004555-7** - ALCINO VIEIRA SOARES (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.
- 2008.61.83.006827-2** - OSMAR DIAS DA COSTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 101, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.
- 2008.61.83.007047-3** - JESUNI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP052945 MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008308-0 - MANOEL MATIOLI E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 350, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008477-0 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 46, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008598-1 - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008604-3 - RUBENS DO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008615-8 - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008633-0 - CLEUSA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008641-9 - JOSE HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.008968-8 - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.009399-0 - PAULO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 127, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.012021-2 - ADALBERTO LOURENCO DO VALE (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.012049-0 - REIITIRO MIYATA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.012051-8 - SONIA MARIA DE AQUINO KARADJIAN (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.012059-2 - NILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.012231-0 - SANDRA MADARAZZO SOARES DA CRUZ (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.012372-6 - MARIO SIMPLICIO (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269,I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.
...

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007224-2 - ADAO NOEL ALVES DE MACEDO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571251-3 - JORGE BONFATTI (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

90.0011202-8 - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 188: manifeste-se o INSS. Int.

92.0015141-8 - FRANCISCO MARTINS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE

FRANCESCHI MEIRELLES)
Fls. 190 a 200: vista às partes. Int.

92.0048433-6 - MARIA MUNHOZ (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Fls. 291/300: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0070017-9 - ANSELMO CARDOSO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 112 a 116: manifeste-se a parte autora. Int.

92.0080779-8 - EDINA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E ADV. SP111092 HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)
Fls. 202: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

92.0093195-2 - HELENA GARCIA ZAFALON E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0022128-0 - ELCO PESSANHA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.83.003801-3 - JOSIAS SANTANA SILVA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.001855-9 - GIULIA ACCARDO ORMENEZE (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.03.99.022646-2 - LUIZ TASSI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.000315-2 - RAUL MIELNIK (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.000589-6 - FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 221: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2003.61.83.001365-0 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

2003.61.83.001655-9 - ANTONIO APARECIDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Fls. 221 a 224: vista à parte autora. Int.

2003.61.83.003221-8 - JOAO COBRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

2003.61.83.004961-9 - JULIA ORTEGA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 141 a 147. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários advocatícios. Int.

2003.61.83.010502-7 - ZEILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 161 a 164: vista à parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.013505-6 - IVO SANTOS AMARAL E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 180 a 185: manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.015608-4 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA E OUTRO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.000864-6 - CARMEN RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 107/142: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.000063-9 - TEODE FERREIRA LIMA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/96: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.005527-6 - ROSIMAR TIEPO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópias da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.002658-0 - NEUZA BATISTA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.004462-3 - EDMILSON COGUETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 208 a 218. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005204-8 - ANA MARIA AMIRABILE E OUTROS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES E

ADV. SP206917 CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99 a 106: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000157-4 - PRONIANO JOAO DE CAMPOS (ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89 a 97: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000560-9 - ISAIAS DE JESUS SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a REgião, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004030-0 - ODEMAR VALERIOTE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209 a 232: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.002596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHRISTINE FUNKE RIBEIRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimento acerca das alegações de fls. 43/44. Int.

Expediente Nº 4776

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.023099-3 - HERMINIO GALDINO DA COSTA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.0007740-9 - JOSE GESUALDO ROSA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.011797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006240-5) JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 295 em seu inciso III do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005425-7 - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

91.0011920-2 - MANUEL AUGUSTO CASEIRO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 170 a 176: vista à parte autora. Int.

96.0003061-8 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 126 / 135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.052928-7 - VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 601: Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Miquelina Angélica da Silva Santos como sucessora do co-autor Orosimbo dos Santos às fls 597, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 582, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

1999.61.83.000658-5 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.004832-8 - MANOEL MARTINS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 226/234: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.03.99.034471-5 - ADAIL SOARES VICTORINO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 106 a 125: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.83.000350-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 291 a 302: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 514 a 523: aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório. Int.

2002.61.83.002786-3 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 216: desentranhe-se a petição de fls. 203 a 210, colocando-a a disposição do seu subscritor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2002.61.83.003312-7 - DECIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o Julgamento do Agravo de Instrumento referido às fls. 254. Int.

2003.61.83.007298-8 - JOSE MARCELINO MENDES FILHO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.008130-8 - MARIA LUCIA DUBOC DALMEIDA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.008151-5 - ANTONIO JEFFERSON SCOTTI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 221 a 248: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.010167-8 - IOLANDA GOMES PEREIRA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.010468-0 - HERCILIA MARIA FERNANDES ACERBI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011076-0 - EDUARDO LUCZINSKI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 148 a 165: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.83.011504-5 - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 188 a 214: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.015954-1 - CECILIA CERINO PINHEIRO PODADEIRA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.001745-3 - GILBERTO SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.003175-9 - JOSEFA SANCHES DA SILVA (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006759-6 - JOAO PROCOPIO DE SOUZA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.006969-6 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138 a 161: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.001331-2 - LUZIA AMELIA DE JESUS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57 a 66: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.003522-8 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 162 a 170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.003752-3 - MARINETE ANGELINA DOS SANTOS (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 137/143: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.004629-9 - ALMERINDA MARIA ALVES (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 142/146: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 92, trazendo aos autos cópia dos cálculos para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 05 dias. 2. Se em termos, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.001854-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 109/177: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.83.004261-4 - MIGUEL JORGE (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 306 / 319: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.83.005259-0 - MARIA ODILA GENARI (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 171. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.002984-5 - JOVITA RODRIGUES DE NATALI (ADV. SP217417 SALVADOR ARIZZA MANJON E ADV. SP254217 ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.003876-7 - SEBASTIANA JOANA NUNES DE MELO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 64 / 101: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.000914-0 - MARIA DA GLORIA MELO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748497-6 - DECIO VICENTE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 324: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001069-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Retornem os autos à Contadoria para que esclareça acerca da divergência da DIB utilizada no cálculo e apontada pelo INSS. Int.

2008.61.83.011215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDELAR BERLENDI ANDRE (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO E ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.082961-8 - ALZIRA EBNER PEREIRA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 109/110: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.042612-7 - ORLEY SIMON (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.000979-0 - ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.001741-5 - JOANNA LEMBO JULIANI (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas do RG e do CPF do habilitando, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.002966-1 - EDNO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.001919-2 - ALFREDO SANTANDER E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Zélia de Souza Marquesano como sucessora de Antonio Marquesano, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 572. Int.

2003.03.99.009933-6 - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.000456-9 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.002784-3 - JOAO ODAIL ALBERTO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 184/187: vista à parte autora. Int.

2003.61.83.003279-6 - MOACYR ARAUJO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 155 a 158: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.007709-3 - NIVALDO RAMOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 115 a 119: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.013603-6 - FERNANDO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 169: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015173-6 - ROSEMARY ROCHA DA COSTA (PROCURAD ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015675-8 - AURIA FERREIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000806-3 - ATILIO FABRI FILHO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 92: vista à parte autora acerca da informação do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004009-8 - JOSE FIRMIANO ROGERIO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.004985-5 - IRINEU MARCOS DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 159 a 164: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.005293-3 - ADENIR TEIXEIRA GOMES (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 149/168: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000787-7 - ADAO APARECIDO FIDELIS (ADV. SP093104 MANOEL DIAS FILHO E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 301: vista à parte autora. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001273-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003690-7 - APARECIDO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 201 a 211. 2. Intime-se a parte autora pra que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.005261-5 - ESCOLASTICA RUBIO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 101: nada a deferir tendo em vista o depósito noticiado às fls. 91. Int.

2006.61.83.008108-5 - GRACIANA BILECKI FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.000237-2 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.006717-2 - MIRIAN HOESCHL DE CASTILHO (ADV. SP257221 RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000261-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO CARDOSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1. Fls. 164: defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009460-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para a regularização do pólo passivo, tendo em vista que da redistribuição ocorrida constou o nome de parte diversa a este feito. 2. Após, republique-se o despacho de fls. 21. ... 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias... Int.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032839-4 - ALFREDO LUIZ PENTEADO (PROCURAD PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, intime a parte autora para que promova a citação da União Federal, trazendo aos autos cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, cite-se a União Federal. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000246-7 - CARLOS ALBERTO PALASTHY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004340-8 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP146740 JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004936-8 - JOSE CORREA SOBREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006444-8 - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186/205: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.83.007313-9 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54 a 56: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008046-6 - VILMA DA SILVA PRATES (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011199-2 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004417-9 - SERGIO EVARISTO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.83.002956-0 - JOAO NUNES CAVALCANTE (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.83.005863-8 - ZILDETE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.83.006005-0 - ANTONIO ORFEI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.000487-7 - FRANCISCO ALMEIDA GUILHERME (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.000498-1 - ANTONIO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.001937-6 - ORLANDO CAVALARO (ADV. SP258618 ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.002534-0 - RIGOLVINO COSTA REZENDE (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003209-5 - PEDRINHO FERNANDES MARTIN (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003228-9 - MANUEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003855-3 - VALMIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.004903-4 - JOAO BATISTA DE MENEZES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.005593-9 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.005595-2 - JOSE ROMAO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.006790-5 - JOSE LUSTOSA FILHO (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007054-0 - RUBENS DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007779-0 - ANTONIO ELIAS CARNEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007946-4 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008115-0 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.008972-0 - ANTONIO FERREIRA LUIS NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009431-3 - VALDEMAR LEITE CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Considerando mero erro de digitação na grafia do nome do autor (Valdemar Leite Correa, sendo o correto Valdemar Leite Correia), recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009437-4 - AMAURI JORGE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009439-8 - IVANILDE VIANA MARQUES AVUNDANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009477-5 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009617-6 - WAGNER APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009672-3 - PAULO CORREA ALEJANDRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009673-5 - ALCIDES BERTOLETTI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009892-6 - ANTONIO CARAMICO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009893-8 - GILBERTO BACARIM (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009912-8 - JAIR MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009914-1 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009940-2 - ROBERTO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009942-6 - LUIZA MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009949-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009956-6 - DIONISIO BARBOSA DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009961-0 - ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009962-1 - ERONDINA ALVES MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.009971-2 - PEDRO AFONSO BARBAROV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010068-4 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010338-7 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP147585 TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010422-7 - HERIVELTO TADEU MICIANO (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010479-3 - ELIZABETH DA CUNHA AMAZONAS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010573-6 - REGINALDO CASTRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010579-7 - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010611-0 - DANIEL MOREIRA ALVES (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010622-4 - NANSI LOPES LAZARO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024503-8 - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES (ADV. SP124835 VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 269/270, informe o patrono da parte autora o motivo pelo qual o benefício da autora encontra-se na situação cessado.Int.

88.0043694-3 - EDILMA LIRIO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP110186 DONATO LOVECCHIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 863. Fls. 869/874: Cumpra a parte autora integralmente o ítem 1 do r. despacho de fl. 866, devendo informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ficando consignado que Ofício Requisitório é gênero do qual Precatório e RPV são espécies.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.83.004665-4 - ANA SELMA DA HORA LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 287/288, não obstante a renúncia manifestada às fls. 268/277, por ora, aguarde-se a regularização da situação cadastral do Dr. SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, a qual deverá ser informada pelo patrono. Int.

2001.61.83.003362-7 - RODOVALDO CELENCIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 437, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores RODOVALDO CELENCIO, ANTONIO NEVES, AUGUSTO BARBIERI, DAVI JORGE MARDEGAN, JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ e ODECIO FAVARIM, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores BENEDITO MANOEL DE CAMPOS, JORGE VANDERLEI RAMOS, MANOEL PINTO DE VASCONCELOS e UMBERTO VERSALLI SOBRINHO, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

2001.61.83.003371-8 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 545/548 e as informações de fls. 550/553, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 519/543: Cumpra a parte autora integralmente o 1º do despacho de fl. 505, no que se refere aos processos nºs 2004.61.84.287251-1, 2003.61.84.057248-9 e 2004.61.84.422279-9, devendo ficar consignado que o fato de ter acesso via intranet a alguns documentos relativos a processos em trâmite no Juizado Especial Federal, não transfere a este Juízo o ônus da prova, sendo certo que somente em casos excepcionais, como por exemplo a proximidade da data limite para a expedição de Ofício Precatório, a pesquisa é realizada de ofício.Prazo: 10 (dez) dias.

2001.61.83.005605-6 - NODGE TENORIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da petição e documentos acostados às fls. 615/619 e 522/629, prossiga-se a ação em relação aos autores ANTONIO BERNARDO VIEIRA e VICENTE DE PAULO. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO BERNARDO VIEIRA, CARLOS SANTO BRANCO e VICENTE DE PAULO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 611/613 e as informações de fls. 630/632, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. No tocante ao autor ANTONIO CARLOS MACHADO, ante os documentos apresentados às fls. 620/621, intime-se a parte autora para que comprove a extinção da ação nº 2004.61.84.439004-0 para posterior prosseguimento do feito em relação ao mesmo. Int.

2001.61.83.005776-0 - DIRCE ULIVI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 559: Não há que se falar em mesmos critérios quanto à atualização administrativa e judicial, vez que são distintas.

Por ora, ante a informação de fl. 561, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correta revisão da RMI da autora DIRCE ULIVI, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.002705-0 - OMERES ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Mantenho a decisão de fls. ___/___, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

2003.61.83.001690-0 - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 450/451, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 445/448: Por ora, reitere-se a Secretaria o ofício expedido à Caixa Econômica Federal do E. TRF da 3ª Região para que seja cumprida integralmente a determinação constante no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 432, tendo em vista que o documento acostado à fl. 443 é mera cópia daquele encaminhado pela Presidência do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

2003.61.83.002153-1 - JUSSIER SILVA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor JOSÉ MIGUEL DA ROCHA e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - referente ao valor principal da autora MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, de acordo com a Resolução nº 159/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor OSVALDO COUTO DUQUE, ante as informações de fls. 260, intime-se o INSS para que esclareça se a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelos autores, exceto os referentes a JESSIER SILVA ARAÚJO e SEBASTIÃO ESTEVÃO DE MIRANDA, estendem-se também para o mencionado autor, tendo em vista que para este foram realizadas atualizações até 10/2006. Int.

2003.61.83.003016-7 - DAWILSON DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 356/365 e 368/371: Dê-se ciência à parte autora. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075460-2 (fls. 327/338), e tendo em vista que os benefícios dos autores DAWILSON DE FREITAS e JOÃO CRUZ encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores principais dos mesmos, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

2003.61.83.003030-1 - APARECIDO ANTONIO MANSANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.085110-7, e tendo em vista que os benefícios dos autores APARECIDO ANTONIO MANSANO, IRENE AMALIA CARNEIRO e ODETE MALTAURO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº. 154/2006. Expeça também a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do valor principal do autor ANTONIO VICENTE BITENCOURT, de acordo com a mencionada Resolução, eis que o benefício do autor encontra-se ativo. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o co-autor e PEDRO OLIVEIRA DA SILVA e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se o patrono da referida autora para que: 1 - confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça

se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Por fim, verifico que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação da parte autora, os honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da condenação até a r. decisão do E. TRF, excluindo-se as parcelas vincendas. Porém, nos cálculos apresentados verifica-se que o valor é exatamente 10% da condenação. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência MARÇO/2005. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007491-2 - SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 239/240 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2003.61.83.013026-5 - ADALTO JOSE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.013127-0 - LEONOR ROSENDE GARCIA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 212/215 - Ciência às partes.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.4. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.5. Int.

2003.61.83.013971-2 - ANTONIO DO ROSARIO GOMES PEIXOTO (PROCURAD SP215869 M. LEONOR DA SILVA ORLANDO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.014163-9 - YOLANDA STELLA LEVY (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifestem-se às partes sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 66.2. Int.

2003.61.83.014890-7 - NELSON GOMES TEIXEIRA (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.015569-9 - JOSE GUMERCINDO DA SILVA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

2004.61.83.000374-0 - FRANCISCO PITELLI E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2004.61.83.000462-8 - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora o reconhecimento do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, de 05/01/1964 a 01/02/1976 com vistas à concessão de benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A documentação apresentada pela referida Prefeitura às fls. 95/200 é suficiente para comprovação apenas dos anos de 1973 e 1974. Assim, tendo em vista entendimento pessoal, até mesmo para afastar eventual nulidade processual, verifico indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a integralidade do período requerido. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2004.61.83.002867-0 - MANOEL PEDRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2004.61.83.003037-8 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 168/174 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.003059-7 - DOROTEA RUTI NEGRAO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o contido à fl. 96, reitere-se o ofício para as Agências da Previdência Social ali mencionada para cumprimento, haja vista o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03.2. Int.

2004.61.83.004871-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fl. 158 item 2).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expedindo-se a competente Carta Precatória, para oitiva das testemunhas.4. Int.

2004.61.83.005782-7 - ANTENOR MARCELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP047984 JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 50/51 - Anote-se.2. Defiro, pelo prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2004.61.83.005821-2 - MANOEL TRINDADE BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006327-0 - JOSE MARIA BACARINI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002812-1 - LAURO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o data de entrada do requerimento administrativo do benefício 42/114.458.686-8. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.004273-7 - MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo IMPROCEDENTE(...)

2005.61.83.006679-1 - ROBERTO BUTRICO (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)

2006.61.83.004329-1 - ALCIDES SOLA (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o patrono da parte autora o contido na petição de fl. 143, uma vez que não se refere às partes do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.000864-7 - LUZIA DIONILA DA CONCEICAO (ADV. SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA E ADV. SP230337 EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001875-6 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001916-5 - ALFREDO BATISTA DE NOVAES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002070-2 - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/141 - Manifeste-se o INSS, justificando.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.002394-6 - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP061503 CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003277-7 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004812-8 - EDNEIA PATROCINIO FREIRE (ADV. SP119776 MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E ADV. SP064339 GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/135 e 143/146 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Int.

2007.61.83.005371-9 - CARMELITA DE ALMEIDA (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA E ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006610-6 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/109 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos diversos.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 67, no prazo de cinco (05) dias.3. Regularizados, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 67, expedindo-se o necessário.4. Int.

2007.61.83.006992-2 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 194 - Defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 181, certificando-se e anotando-se, por ser estranha a este feito. Encaminhe-se ao Juizado Especial Federal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.007060-2 - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 142 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001250-3 - IZALDO CABRAL DA SILVA (ADV. SP220283 GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício constante de fls. 75/76, tendo em vista o que dispõe o artigo 360, já que a empresa ali mencionada não integra a relação processual.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.002832-8 - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003126-1 - LUIZ JACI DE OLIVEIRA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003378-6 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP222584 MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 87/88 - Anote-se.2. Fls. 89/94 - Ciência ao INSS.3. fL. 85 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.009159-2 - PAULO DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se

2008.61.83.009817-3 - MANOEL ROBERTO DE LIMA (ADV. SP078946 PAULO TOSHIMI HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Desentranhem-se as radiografias de fls. 30/31, entregando-as ao patrono da parte autora que deverá mantê-las sob sua guarda, apresentando-as quando determinado por este Juízo. Certificando-se e anotando-se. CITE-SE. Int.

2008.61.83.009879-3 - JOSE PINHO DE MELLO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 12/13: com relação aos autos nº 2004.61.84.138766-2, verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos; com relação aos autos nº 2007.63.01.064517-2, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 19/32.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.010154-8 - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001051-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCIA SERRA NEGRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO)

Tendo em vista o informado às fls. 15/18, comprove o INSS, documentalmente, o pagamento mencionado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018828-1 - CLOVIS ANDRADE JUNIOR (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas conforme legislação em vigor, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741806-0 - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 516/517, expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 495.2. Int.

00.0750266-4 - JOAO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de dez (10) dias, o alegado à fl. 2123.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

88.0016551-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Regularize a habilitante sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 241/242 não outorga à procuradora, poderes para constituir advogado ou representá-la em Juízo.2. Int.

94.0023733-2 - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI (ADV. SP114556 ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NATALIA CARDOSO SCARPINELLI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Santo Scarpinelli.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Int.

94.0033586-5 - DEBORA ALVES DE SOUZA BAGANO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

96.0012388-8 - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em nome e no CPF-MF do respectivo titular do crédito.2. Int.

96.0022868-0 - ARLINDO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Fl. 134 - Diga a parte autora.3. Int.

1999.61.00.042083-6 - ELNITA GUIMARAES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2000.61.83.005294-0 - NELSON FELICIO BUCCI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2001.61.83.003826-1 - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 157 - Defiro o item a, nomeando como Perita Judicial a Dra. Irene Gonçalves de Mello, especialidade - Assistente Social, com endereço à Rua Riskallah Jorge - n.º 50 - Apto 603 - Bairro: Centro - São Paulo - SP - CEP: 01032-010 - Tel: 5661-6398, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização de estudo da condição socio-econômica da autora, facultando-lhe a retirada dos autos da Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização do estudo sócio-econômico, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) se necessária(s).2. Indefiro o pedido formulado no item b da supra mencionada petição, tendo em vista o despacho de fl. 156.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

2001.61.83.005052-2 - EDSON ANTONIO IZIDORO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2002.03.99.006034-8 - JOSE ALFREDO DE JESUS CUNHA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.03.99.046501-4 - RIBOILDO NAPOLEAO (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2002.61.83.002148-4 - MANOEL VENCESLAU DE MENDONCA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2002.61.83.002668-8 - JOAO BISPO DE PAULO (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E ADV.

SP058263 ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2002.61.83.002948-3 - JAMIL MURAD (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.000714-5 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.001420-4 - MARCO ANTONIO MILITAO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 212/213 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.004134-7 - NORBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.004225-0 - MAURO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 217/218 - Oficie-se à divisão de precatórios, cancelando a requisição de fl. 206 e a reversão do depósito noticiado à fl. 210, em favor da instituição devedora.2. Após, expeça-se novo requisitório na forma requerida.3. Int.

2003.61.83.004422-1 - IRENE CLARICE RAMOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.004806-8 - PEDRO BENJAMIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Expeça, a serventia, o necessário, para formação da carta de sentença, a ser distribuída por dependência a esta ação principal e Juízo.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 306.3. Int.

2003.61.83.004937-1 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.005380-5 - OSVALDO PACIENCIA IPSILON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro a formação de carta de sentença, providenciando a serventia o necessário, distribuindo-a, posteriormente, por dependência a este feito.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.007115-7 - JOSEFA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.007541-2 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DEBORAH PENHA OLIVEIRA LEONELLI, ANGELA MEIRELLES DE OLIVEIRA e BRUNO MEIRELLES DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Thereza de Medeiros.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira os habilitados retro, o quê de direito, em prosseguimento.4. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Int.

2003.61.83.007542-4 - JAIR VECCHI (ADV. SP066065 HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.007720-2 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007541-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a manifestação do Senhor Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.003188-0 - CECILIA SOARES STEIN (PROCURAD CECILIA SOARES STEIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/LESTE (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Sétima Vara Federal Previdenciária.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008134-5 - LUIZ CARLOS MENDES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Fls. 234/243 - Diga a parte autora.4. Int.

2003.61.83.009184-3 - WANIDES FROSSARD LIMA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009535-6 - JUAN PANDO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.009808-4 - GREGORIO FERREIRA LUSTOSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 126/128 - Ao SEDI para a devida regularização.2. Após, expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 121.3. Int.

2003.61.83.010212-9 - WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.011796-0 - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012549-0 - OLGA CALLIGARIS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Indefiro o pedido formulado a fl. 176, uma vez que o INSS não foi citado para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ou manifestando interesse na execução invertida do valor de fls. 165/172.3. Int.

2003.61.83.015734-9 - MARIA CANDIDA ZURDO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora não iniciou a execução para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, não tendo sido, o devedor, citado para tal.2. Assim, indefiro o pedido de fl. 146.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2004.03.99.012372-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se os autores, pessoalmente, para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dêem regular andamento no feito, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000558-0 - CLAUDIO LEON (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 306/307 - Defiro a formação da carta de sentença, providenciando a serventia o necessário, haja vista as cópias já providenciadas pela parte autora, distribuindo-a, posteriormente, por dependência a estes autos.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.000366-5 - MARY SCIUMARIA (ADV. SP185980 YARA MIYASIRO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2005.61.83.003910-6 - JOSE LUCIO FILHO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 275 - Forme-se a carta de sentença a ser distribuída por dependência a este processo e Juízo, expedindo, a serventia, o necessário.2. Após, prossiga-se.3. Int.

2005.61.83.006467-8 - JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para

composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.006608-0 - LAURA TELES DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002980-4 - MANOEL IGINO DE SOUZA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Int.

2007.61.83.006563-1 - EXPEDITA DE MORAIS (ADV. SP217773 RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, par. 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o(a,s) autor(a,es) busca(m) a concessão de benefício de pensão por morte, instada a justificar o valor dado à causa(fl. 35 e 41) a parte autora ratificou o mesmo, conforme se observa à fl. 44.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.006993-4 - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.Verifico que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a parte autora encontra-se domiciliada fora dos limites da jurisdição da Comarca de Guarulhos.Pois bem. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou:CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE.1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266).Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ.1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba).(CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218).Assinala a ilustre relatora:Trata-se , na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC.A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athon Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041).Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos).Posto isto, SUSCITO o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, expedindo-se o ofício a ser instruído com as peças necessárias ao conhecimento do conflito, especialmente a decisão suscitada e do presente despacho (art.118 e seguintes do Código de Processo Civil).Desde logo, roga-se ao Meritíssimo Senhor Relator a quem for distribuído que designe Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do feito, a teor do que dispõe o artigo 120, parte final.Int.

2008.61.83.001661-2 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício da autora comunicando-lhe que deverá ater-se à determinação judicial, instruindo-se referido ofício com as cópias pertinentes.3. Int.

2008.61.83.006717-6 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP270354 VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, par. 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o(a,s) autor(a,es) busca(m) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instada a emendar a inicial (fl. 39) a parte autora atribuiu o valor constante às fls. 41/42. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.006212-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP E OUTRO (ADV. SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 28, para que responda aos quesitos de fls. 87/89, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033137-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

2007.61.83.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCINA ALVES CANDIDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 57 - Ciência às partes. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.83.002875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006029-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELSE FRANCONERE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

2007.61.83.003260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013368-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEPHINA BUENO DA SILVA (ADV. SP178064 MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E ADV. SP190271 MAGDA MARIA DA COSTA)

1. Excepcionalmente, oficie-se à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela Contadoria Judicial. 2. Int.

2007.61.83.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. 2. Int.

2008.61.83.001416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012856-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GIUSEPPINA DI MISCIO ALBANO (ADV. SP134851 MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E ADV. SP097415 SAMUEL PEREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 2. Int.

2008.61.83.001932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014547-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO LUIZ ALVES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.002337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032025-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002896-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010921-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.000837-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005086-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. 921 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL JAIME PEREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X VALERIO PEREIRA LIMA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X ALNARIO DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X PAULO FLORINDO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X WAGNER GRACIANO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X THOME SEBASTIAO DE ANDRADE (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.011599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002337-9) MIGUEL LUNA VEGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Recebo a presente impugnação de valor da causa.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.004665-9 - SILVIA BEATRIZ JORGE (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - SUL RESPONSVEL PELA AG DA VILA MARIANA (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 207/208 e 209/211: ciência à parte impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007057-6 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.61.83.002044-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007970-1 - ANTONIO PIRES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.000417-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.010018-0 - MARIA ROSA LOPEZ LOPEZ (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.008747-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744213-0 - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 525, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Int.

93.0014507-0 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

95.0032747-3 - ZULMIRA ASSUMPCAO PIRES DE ANDRADE (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

95.0044613-8 - ITAMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

1999.03.99.080325-3 - MARIO GENARI (ADV. SP191327B VALDIR TOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação e apuração da renda mensal do autor.2. Int.

2001.61.83.002075-0 - DOMINGOS CARVALHO BARROSO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 535/538 - Defiro. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

2001.61.83.005125-3 - SERGIO TULLIO TUCCI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 500 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.000393-0 - CLAUDIO ANDREOZI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.005765-3 - FILIPPO RUSSO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.006883-3 - JOSE ROSA TORRES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009113-2 - ZOLINDA ESTRUZANI SAMBIASSE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.010293-2 - MANOEL MECIAS PORTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 90/92 - Ciência à parte autora.2. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 87.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.5. Int.

2003.61.83.011623-2 - CLEUZA DE JESUS CORDEIRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.013425-8 - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.014203-6 - HIDALCY MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 125/127 - Cumpra-se o despacho de fl. 114.2. Int.

2004.61.83.001875-5 - NAIR PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2004.61.83.002417-2 - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 347/349 - Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de cinco (05) dias, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.002771-9 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora, expressamente, se pretende ou não a execução invertida, tendo em vista a contrariedade em sua manifestação.2. Int.

2004.61.83.004769-0 - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.006369-4 - JOSE GOMES DE SA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002567-3 - PEDRO DE CAMARGO NETO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se

houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2005.61.83.005847-2 - VANIA JESUS SILVEIRA LIANO (ADV. SP261192 VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 58/61.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2005.61.83.006087-9 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A matéria ventilada às fls. 223/230 não faz parte do pedido inicial e não houve qualquer ressalva quanto a existência e/ou manutenção do referido auxílio-acidente antes de prolatada a sentença.2. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.3. Assim, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 258/267.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

2006.61.83.000113-2 - JOSE LUCCAS NETO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000997-0 - NONATO DIAS DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Int.

2006.61.83.003887-8 - ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.005675-3 - LAERCIO HORACIO FERNANDES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.4. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.010491-4 - JOSE MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2002.61.83.003076-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764017-0 - ADELINO SOUZA NUNES E OUTROS (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP016138 TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

00.0765001-9 - DORIVAL BRAGA (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005125-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020001-3 - MANOEL DE JESUS LEAL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.002409-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3680

MONITORIA

2003.61.20.003490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X CAROLINA SILVEIRA VILELA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA)

Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários decorrentes da nomeação de fl. 26, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007 - CJF. Outrossim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 106, no valor de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

2005.61.20.002725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA)

Tendo em vista a certidão de fl. 109 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO HORTENCI (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fl. 90: Concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 200 verso, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VALDEMAR CAGNIN

Defiro o pedido.Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada.Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução.Saliente, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional.Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada.Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial ser aberta na agência da CEF neste Fórum Federal.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se e após intimem-se.

2006.61.20.007298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DANILO ANDRE DAVOGLIO (ADV. SP142743 MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI (ADV. SP142743 MONICA CRISTINA SERVIDONI)

1. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.4. Após, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000706-1 - DIRCE MARTINS ZACCARO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requer a autora, mais uma vez, a expedição de ofício para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço, argumentando, para tanto, que o pedido inicial foi o de averbação de tempo e não de expedição de certidão de tempo de serviço.Contudo, analisando o pedido formulado na petição inicial, verifica-se que a autora requereu a averbação do período laborado entre 02 de janeiro de 1972 a 22 de fevereiro de 1983 e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.A r. sentença de fls. 59/64, julgou procedente o pedido, reconheceu como tempo de serviço aquele laborado no período de 02/01/1972 a 22/02/1983 e determinou que o INSS expedisse a respectiva certidão de tempo de serviço.O INSS apelou da r. sentença, enquanto que a autora apenas apresentou contra-razões, não se insurgindo contra a decisão que pôs fim ao processo.O E. TRF 3ª Região, confirmando a r. sentença, determinou que o INSS expedisse certidão de tempo de serviço, sendo certo que esta decisão transitou em julgado em 08/01/2008 (fl. 100 verso).Retornando os autos a este Juízo Federal, foi determinado a expedição de ofício a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento do v. acórdão de fls. 95/97 e, após, a sua remessa ao arquivo, o que ocorreu em 29 de julho do corrente ano.Diante desse escorço, resta claro que as decisões judiciais proferidas mantiveram-se coesas ao pedido inicial, estando totalmente precluído o direito da autora mudar o seu pedido e exigir que ele seja atendido.Assim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95/97, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001459-1 - JOSE MARCOS SALLA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 227/228.Int.

2004.61.20.002318-0 - RARA RADIOTERAPIA ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 348, diga a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados.Int.

2004.61.20.002712-3 - CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO DE ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 649454 pelo E. Supremo Tribunal Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.039320-8 - TERMISTOCLES DA ROCHA CAVALCANTI (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.20.000093-1 - NAUR PIERINA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.20.004398-0 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP127561 RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.20.006526-0 - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.003900-9 - MARIA BENEDITO DALLE PIAGGE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005140-0 - MARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005616-0 - APARECIDA PALOMBO DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 152 e a certidão de fl. 155, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003946-8 - DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.003953-5 - EDES ALMEIDA MILANI E OUTROS (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 256: defiro. Oficie-se o PAB do E. TRF 3ª Região para que seja retificado o número do CPF da requerente Adicélia Martins Sagarbi, conforme documento de fl. 259.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004129-3 - MANOEL ROSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.004492-0 - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/77, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.005180-8 - EDNA MARIA DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 94/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.20.005522-0 - MARIA JOSE DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 95/97 e a certidão de fl. 100, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003146-2 - SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 47/49 e a certidão de fl. 50 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004672-6 - ANTONIO PALACIO ALVAREZ (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.005126-6 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o informado pelo INSS à f. 78 (falecimento do autor), requerendo o que de direito, nos termos do artigo 1055 do CPC. Int.

2008.61.20.000822-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001198-4 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/99, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista à autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA

SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)
Fls. 1179/1182: Defiro.Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005374-2 - MELUSA CLUBE (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM ARARAQUARA/SP (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Tendo em vista a certidão de fl. 1052, manifeste-se o SESC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.15.000819-0 - JESUS MARTINS (ADV. SP262915 ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara.Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003303-7 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI (ADV. SP103708 FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Recebo as apelações e suas razões de fls. 197/211 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.003070-5 - CAROLINA SILVEIRA VILELLA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários decorrentes da nomeação de fl. 07, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução558, de 22 de maio de 2007 - CJF.Outrossim, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 108, no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005405-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

(...) Ante todo o exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido inicial, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, localizado na parcela n. 139, do Projeto do Assentamento Bela Vista do Chibarro, no Município de Araraquara, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspenso, contudo, o pagamento, em virtude da concessão da gratuidade judiciária.Sem condenação em custas processuais também em razão da justiça gratuita. Providencie a Secretaria Judicial o desentranhamento dos documentos de fls. 165/181, com posterior entrega à Autarquia Federal, pois não condizem com o objeto deste feito.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003170-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELSO PEDROLONGO JUNIOR (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA)

Fl. 44: indefiro o pedido de arbitramento de honorários em favor do advogado do requerido, uma vez que não há nos autos nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil em nome do referido causídico.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 41 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.001334-8 - PEDRO CONTI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 26, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001782-2 - IDALINA CAMPESAN SOARES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de fl. 65, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2004.61.84.055645-2 e 2006.63.01.044870-2) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 55, pelo que determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

2008.61.20.001867-0 - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 25, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002063-8 - AMADEU APARECIDO MORANDIM (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 15, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.004303-1 - HERMINIO SGARDIOLI E OUTROS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 71, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005789-3 - SILMARA CRISTINA MARCATTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006002-8 - KENNEDY CONSTANTINO (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.006564-6 - ANTONIO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008294-2 - MARTA MARIA CARNEIRO PINE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 18, intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com o processo nº 2008.61.20.007622-0, que tramita neste Juízo, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008668-6 - ENEDIR RENZI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.008673-0 - LAERCIO PIVA (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008862-2 - JOAO LUIZ SOCARATO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.008986-9 - CLEIDE VELUDO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009042-2 - BALBINA PAULA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009044-6 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009129-3 - JOAO ATILIO TERROSSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009131-1 - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009135-9 - NEUZA PONTIERI MAZZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009137-2 - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo

Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009139-6 - LUZIA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009141-4 - NATHALIA FURLAN PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009210-8 - PAULO ROBERTO PUZZI E OUTRO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009251-0 - VILANI DA CRUZ TASSO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009252-2 - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009299-6 - MARIA ALZIRA FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009302-2 - JOAO PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009307-1 - EUNICE VAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009309-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009310-1 - IZAQUE FLOIS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009311-3 - ENID GARCIA NUSDEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009313-7 - MARIA DA GRACA DE SA LOSCHIAVO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009322-8 - APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009323-0 - JOAO DUO NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009330-7 - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009334-4 - APARECIDO SOARES (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009338-1 - ROSA EMIKO ITAO SOARES (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009369-1 - JOSE ZENTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009370-8 - DANIEL FRANCISCO SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009372-1 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009378-2 - DANILO RIDRIGUES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009381-2 - DOMINGOS MARQUES RAMOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009382-4 - LUIS RENATO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009384-8 - MARIA APARECIDA FALCONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009387-3 - EUCLIDES BERJAM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009388-5 - GERALDO VIVIANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009389-7 - TERCIO BIANCHINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009405-1 - FRANCISCO YAGAMI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009444-0 - EZAU CESAR BARBUGLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009446-4 - LUIZ OLIVIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009452-0 - GENESIO GOMES GARCEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009453-1 - CARLOS APARECIDO SOARDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009457-9 - JORGE APARECIDO ZAMPIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009459-2 - MARIA DO CARMO MARQUES MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009462-2 - GERALDO MASIERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009463-4 - GERALDO ANDREUCCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009472-5 - WALDEMAR PASCHOALINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009474-9 - EMILIO CARLOS FORTES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009475-0 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009476-2 - ILARIO BIANCHINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009477-4 - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009478-6 - WILSON MARQUES LUIZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009483-0 - LYDIA LOURENCO FALASCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009484-1 - ITHAMAR URBANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009485-3 - EDNA CANESI DO AMARAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009486-5 - IRANDI CORREA NEPOMUCENO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009490-7 - LUIZ CARLOS CAIANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009491-9 - JAIRO ALONSO PAGLIARINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009494-4 - HUMBERTO LAUAND (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009496-8 - ELITON ANTONIO DARONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009497-0 - ELENA LIPISK (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009500-6 - GILBERTO GERALDO GRIFONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009501-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009502-0 - ODILIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009505-5 - IDINIR MARTINS PASENOW (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009506-7 - MARIA DE LOURDES SANT ANNA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009507-9 - MATHILDE PASSOS BARRETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009508-0 - MITIO OKUMURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009509-2 - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009512-2 - ANGELA CALAFATE MARCATTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009513-4 - JOAO CARLOS MANOEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009515-8 - ESPEDITA DE BARROS SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009519-5 - JOAO ROMEIRO ARRAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009520-1 - LINCOLN DE ASSIS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009522-5 - IRIA YUQUIMI MATSUDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009525-0 - LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009530-4 - JOSE FERNANDES EGAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009564-0 - PEDRO ANTONIO SALDO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009575-4 - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009593-6 - OSWALDO JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP121310 CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009610-2 - DEODATO DIAS ARANHA NETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009612-6 - IRENI BATISTA DO CARMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009614-0 - JOSE ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009615-1 - MAGDA APARECIDA JOAQUIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009619-9 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009620-5 - GERALDA CAETANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009621-7 - OSWALDO DE NARDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009622-9 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA (ADV. SP061952 RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009624-2 - JOSE CARMELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009625-4 - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009626-6 - LORIVAL BENEDITO DEOLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009627-8 - LEONTINA PELICIARI MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009628-0 - CARLOS DE FREITAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009630-8 - CARMELLO MERLOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009636-9 - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009641-2 - ESTHER PEREIRA DA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009647-3 - IDALINA TERESA AUGUSTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009648-5 - CAROLINA GULLO MARIOTTINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009650-3 - HORACIO IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009653-9 - FARID NICOLAU LAUAND (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009655-2 - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009658-8 - MARIA MIRTES ZEM E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009659-0 - ADACYR DE ABREU BARBOSA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009662-0 - MARIA ALICE FRANCISCA SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009663-1 - ANA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009669-2 - IRMA FERRAREZI MARTINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009671-0 - MARCIA DE SOUZA SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009676-0 - LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009677-1 - LUCILENA DA SILVA NOVAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009698-9 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009699-0 - GUIOMAR GARCIA GRANADA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009704-0 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009709-0 - ENEDINA RODRIGUES LAZARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009713-1 - NELSON DO CARMO BOMBARDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009715-5 - JOAO LOURENCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009718-0 - ARLINDO BATISTA NUNES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009723-4 - ADEMIR SCARPARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009727-1 - ANTONIO ALCIDES RECHE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009728-3 - AKIRA NAKAYAMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009732-5 - ANIVALDO GUERREIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009733-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009735-0 - ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009737-4 - ANTONIO ROSA DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009741-6 - HERMINIA CANTADORI WAGNER E OUTROS (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009749-0 - CANDIDO GUILHERME DE SA (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009750-7 - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009751-9 - JOSE ROBERTO BERMAN (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009752-0 - NAIM JERONIMO DA SILVA (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009755-6 - TEREZA MARCHETTI MARTINS (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009788-0 - NICOLA CALEGARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009789-1 - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009794-5 - AUTA SILVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009795-7 - ALCIDES DE FREITAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009796-9 - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009801-9 - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009802-0 - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009804-4 - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009806-8 - ANTONIO LOURENCO TORCATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009808-1 - JAIR APARECIDO NERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009816-0 - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009830-5 - ANTONIO CARLOS PIZZOLITTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009833-0 - OLAIR FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009882-2 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS (ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009885-8 - MARLENE GOMES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009887-1 - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009921-8 - BERNARDINA DE LIMA FARIA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009924-3 - WALDOVINO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009928-0 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009929-2 - INEZ FANTE RABACHIN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009931-0 - RONIVALDO CESAR CARLOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009932-2 - GERALDO MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009933-4 - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009938-3 - SYLMARA DOS SANTOS (ADV. SP138245 FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009951-6 - SANDRO BRANDAO SOARES (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009955-3 - ANTONIO DOS REIS SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009958-9 - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009959-0 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009960-7 - ANTONIO FERNADES LORANDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009961-9 - ADAO CLESCIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009963-2 - ARNALDO SAVASSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009969-3 - DURVAL SEVIERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010002-6 - VANDERLEI DE PAULA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010003-8 - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010019-1 - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010022-1 - SEBASTIAO GOMES NORBERTO - MENOR INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010024-5 - VERA LUCIA BATISTA DE ASSIS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010050-6 - CINTIA VALERIA HONDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010051-8 - ANNITA FILIE ANTIQUEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010052-0 - WALTER MARQUES MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010054-3 - DARCI FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010058-0 - ANGELO MORSELLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010059-2 - ANA RITA BOTURA SCHIOTTI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010103-1 - GERVASIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010109-2 - EUNICE LARA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010178-0 - ANAIDE IVONE LORANDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010183-3 - REINALDO ANTONIO BATTAIN (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010184-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP278441 SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010379-9 - MARIA JOSE BARRETO DE ALENCAR (ADV. SP252609 CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010401-9 - JAZIEL PEREIRA (ADV. SP276856 SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036471-7 - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Às fls. 147/148 encontra-se acostado o pedido de habilitação da filha do autor falecido, Sra. Ana Maria Demarzo da Costa Telles.Os autos ficaram suspensos aguardando o trânsito em julgado do processo 867/2001 que versa sobre o reconhecimento de união estável entre Maria Conceição Aparecida Ferreira e o de cujus.Às fls. 219/229 foi acostada a r. sentença do processo nº 867/2001, que reconheceu a sociedade de fato alegada por Maria Conceição Aparecida Ferreira.Outrossim, o documento emitido pelo sistema MPAS/DATAPREV-INSS, à fl. 238, informa a concessão de benefício de pensão por morte em nome da ex-esposa MEINES DEMARZO, com direito, portanto, ao ingresso da lide.Assim sendo, cite-se, nos termos do art. 1057, do CPC, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2000.03.99.048984-8 - MARIA CESPEDES GIMENEZ (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2001.61.20.003327-4 - HARLEI CARMONA SOARES EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.20.007966-3 - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela, especificamente sobre as alegações do autor à fl. 262. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.001619-4 - AGENOR ALVES DE BESSA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 259/261 e a manifestação do INSS às fls. 309/331 DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/91, a esposa do autor falecido José Alberto Gonçalves, Sra. ERLENE DE LURDES PASSERINI GONÇALVES, CPF 386.468.978-34. Ao SEDI para regularização.2. Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003002-6 - ESTHER DA SILVA VELLOSO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria judicial de fls. 222/223.Int.

2003.61.20.007661-0 - WALDOMIRO DELBON (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.20.001949-0 - ANTONIO AFONSO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.002927-6 - EULALIA APPARECIDA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.A parte autora impugnou os valores depositados.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas.O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 4.398,06 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos).Outrossim, a CEF depositou apenas o valor de R\$ 2.296,53Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Deverá a CEF proceder à complementação do depósito no valor de R\$ 2.101,53 (dois mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos).Após, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005381-7 - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/109, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo

de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005616-8 - WALDEMAR CHARNET (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 83-verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.005617-0 - ERGINO ALVES DE MATTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 84-verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.005618-1 - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 80-verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.005791-4 - AGENOR ROSA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 127 e o documento de fl. 133, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000491-4 - YOSHIO KIMURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 87-verso, manifeste-se a parte credora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2007.61.20.001720-9 - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fl. 107: Indefiro o pedido de expedição de solicitação de pagamento de honorários, uma vez que, nos termos do art. 5º da Resolução 558 do CJP, é vedada a remuneração de advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 106, oficie-se ao INSS para que comprove imediatamente o cumprimento da r. decisão de fls. 80/81, apresentando documento comprobatório sobre a convocação da parte autora para comparecer ao exame médico.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002828-1 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/64-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003067-6 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 84/87.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.Int.

2007.61.20.003252-1 - KATIA REOLON JORGE SILVA (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.61.20.003351-3 - LUIZ GOMES FIGUEIRA (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 60/75.Int.

2007.61.20.003575-3 - IVANILDE MARIA GAVIOLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79/84-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.61.20.003611-3 - JOSE MEDEIROS MOTTA E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.61.20.003676-9 - ROSIMAR UCHOA CORDEIRO (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/66, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003814-6 - ADEMAR PINTO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/85-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.61.20.003840-7 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.61.20.005733-5 - EURIPES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/63-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.006172-7 - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/61, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução de honorários.Int.

2007.61.20.006313-0 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 429/444 e fls. 446/459 no efeito devolutivo, nos termos ao art. 520, VII, CPC.Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.007057-1 - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/107, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.008351-6 - APPARECIDA CAMILLO ROSSI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação do INSS do óbito do autor (fl. 191) e sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.20.000341-0 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 141: Defiro o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que os autos estavam conclusos para despacho em 03/12/2008, conforme fl. 140, ocasião em que a parte autora compareceu à secretaria para retirada dos autos, uma vez que a r. sentença de fls. 124/128-verso foi publicada em 02/12/2008. Int.

2008.61.20.000473-6 - FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 104/105 e documentos. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2008.61.20.000836-5 - PEDRO SALMAZO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o r. acórdão de fls. 124/134 que arbitrou os honorários do Sr. Perito contábil DENILSON ALTEMARI no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II, oficie-se solicitando o pagamento. 2. Após, em face da manifestação do INSS às fls. 156/157 e documentos anexos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000843-2 - JULIO MOALLA (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.007820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007818-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FIORE APARECIDO DE NARDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031685-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO E ADV. SP150428 VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 131/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.068276-4 - LUCIANA CRISTINA MARIN (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Trata-se de Ação Ordinária interposta por Luciana Cristina Marin em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. O r. acórdão do T.R.F. da 3ª Região encontra-se acostado às fls. 121/127. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 130/131), que foram acolhidos, conforme certidão de fl. 138. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 144/151), que não foram admitidos, conforme decisões de fls. 156/157 e 158/159. Das decisões de fls. 156/157 e 158/159 foram interpostos agravos de instrumento nºs: 2002.03.00.041274-6 e 2002.03.00.041275-8. Às fls. 176/183 foi juntada a decisão do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041275-8 e trânsito em julgado, que negou provimento ao agravo. Às fls. 229/238 foi acostada a decisão do Agravo nº 2002.03.00.041274-6 e trânsito em julgado, negando seguimento ao agravo. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 121/127, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata implantação do benefício assistencial da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.001988-3 - VANDERLEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 122/127: A expedição do Alvará de Levantamento é efetuada através do Sistema Processual da Justiça Federal e obrigatório o preenchimento de todos os seus campos. Outrossim, o imposto de renda retido pela CEF na ocasião do levantamento poderá ser restituído, se for o caso, junto ao órgão competente. Assim sendo e tendo em vista a validade do Alvará de Levantamento nº 326/2208, proceda a secretaria o cancelamento do referido Alvará. Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fls 113, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006708-7 - NATALINO FELONATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005011-7 - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Quanto ao laudo médico apresentado pelo Sr. Perito, considerando sua ineficiência diante da falta de esclarecimentos em relação à incapacidade da autora (fls. 64/67), considerando também os requerimentos da parte autora (fls. 71/72) e do Ministério Público Federal (fls. 76/77), nomeio o Dr. Carlos Frederico Ferrari, médico psiquiatra para realização de nova perícia médica. 3. Intime-se o senhor perito para que no prazo de 30 dias apresente o laudo, ressaltando que os quesitos a serem analisados são os mesmos que já se encontram nos autos. 4. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, vistas ao Ministério Público Federal. 6. Na seqüência, se em termos venham os autos conclusos. Int.

2007.61.20.001603-5 - TEREZA VALERETTO DE SOUZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fls. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003134-6 - MERCEDES DOS SANTOS PIO MILHOSI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito,

deixando, no entanto de aplicar seus efeitos, por versar o presente litígio sobre direitos indisponíveis. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de julgamento antecipado da lide.Int.

2007.61.20.003361-6 - JOAO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fls. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003459-1 - WILMA ALVES MAIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004477-8 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 42/43), pelo INSS (fls. 33/34) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004618-0 - CECILIA ARCEBI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004783-4 - ELIAS FELIPE ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005298-2 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP176032 MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005380-9 - ISABEL DE FATIMA LEITE GENTIL (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87), pela parte autora (fls. 11/12) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005392-5 - BENEDITO ANTONIO CIPRIANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005535-1 - GILBERTO PEREIRA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005549-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85/86), pela parte autora (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005805-4 - ANTONIO NATALINO SANCHES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006255-0 - IVANETE IBIDE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006262-8 - CLAUDEMIR MISSURINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006317-7 - MAURO ANTONIO LUCAS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José

Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006417-0 - SEVERINA MARIA COUTINHO ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007290-7 - VERA LUCIA MORAES DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fls. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007416-3 - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007488-6 - EDIMAR CLARO (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 102/103).Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo técnico.Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar a data final do vínculo empregatício de fl. 34 junto à Prefeitura do Município de Araraquara.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007769-3 - JACIRA DOS SANTOS BECASSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007775-9 - SUZEL GOMES DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007777-2 - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008262-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 84/91: Considerando a fase processual em que se encontram os autos (instrução probatória) e a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), pela parte autora (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008430-2 - REINALDO OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 263/264) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Outrossim, ciência às partes do Ofício nº 1071/2008, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008528-8 - LYDIA CAVALIER CEZARIN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 52/53: Considerando a fase processual em que se encontram os autos (instrução probatória) e a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008832-0 - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. OTHON AMARAL NETO, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008938-5 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000514-5 - SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro especializado em segurança do trabalho, telefone (16) 3332-7332, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos períodos de 01/10/1971 a 28/02/1974, de 01/09/1975 a 31/05/1980 e de 01/12/1981 a 12/08/1985, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e aos quesitos judiciais:1. A prova pericial foi realizada nos locais em que o autor efetivamente laborou?2. Em caso de resposta positiva, é possível descrever as modificações principais ocorridas no ambiente de trabalho entre a data do labor e a data atual? Os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo técnico. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001079-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 236/248: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que são desnecessárias ao

deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.20.001196-0 - ERCILIA RODRIGUES DA ROCHA - ESPOLIO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 27/33 e 35/36. 2. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, excluindo ERCÍLIA RODRIGUES DA ROCHA - ESPÓLIO, e incluindo todos os sucessores legais da de cujus, conforme posto no aditamento a inicial supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 3. Após, cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.003088-7 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/05/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87/88), pela parte autora (fls. 24) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005338-3 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 16: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, trazendo cópias dos documentos que comprovem o alegado na peça exordial. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005800-9 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora Zulmira Zorzetti de Souza - CPF 075.424.128-92 (fl. 15), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 31. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.005881-2 - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 22, para atribuir à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) 2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005919-1 - BENEDITA LOFRANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida; b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, APARECIDA LOFRANO, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005920-8 - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 20/21 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de

citação da requerida;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo.3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, VICTORIO BORALLI, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005928-2 - ZAIRE ROSSI LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 18/19 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, JOSÉ ANASTÁCIO LOPES FILHO, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005930-0 - VANDERLEY BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo.3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, GENI LOPES BENAGLIA, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005937-3 - OLESIO BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, TEREZA GAZETTA BENAGLIA, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005941-5 - UBIRAJARA AKIO KAVACHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 18/19 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo.3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, ANA ELIZA MENDES KAVACHI, conforme posto no aditamento supracitado, emitindo novo Termo de Prevenção Global. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006398-4 - PEDRINHA PARCIASSEPE -ESPOLIO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 39: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 38, trazendo cópias dos documentos que comprovem o alegado na peça exordial.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006434-4 - ROSA MATTIAZZI DELANEZ (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 45/52.2. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, incluindo todos os sucessores legais de GUIDO DELANEZ, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Após, cite-se o requerido para resposta.4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.006797-7 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/33: Defiro. Deverá o autor compareça à Secretaria deste Juízo, acompanhado de 2 (duas) pessoas, preferencialmente, cônjuge ou descendente, para que possam ratificar a procuração acostada aos autos à fl. 09. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009041-0 - LUZIA MENDES FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 5. Assim sendo, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) indicando os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial;b) trazendo cópia, integral, da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009083-5 - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009279-0 - LUIZA HELENA BERTINOTI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009333-2 - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009404-0 - ROSANA PEREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009660-6 - CLARICE JENSEN E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CLARICE JENSEN, em face do Banco do Brasil, para recomposição de perdas em saldo existente nas contas, tipo caderneta de poupança sob nºs 300.031.204-X, 200.031.204-1 e 400.031.204-8, atinente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, conforme posto na inicial (fl. 02) e documentos com ela apresentados (fls. 07, 10, 12, 14 e 19).2. Aprecio a questão posta. 3. Pois bem, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal/ 88. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.4. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.5. Sem prejuízo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo desta ação, devendo constar BANCO DO BRASIL, conforme posto na petição inicial, em vez de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.6. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009666-7 - SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS, em face do Banco Bradesco, para recomposição de perdas em saldo existente nas contas, tipo caderneta de poupança sob nºs 45.907-0 e 718.440-9, atinente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, conforme posto na inicial (fl. 03) e documentos com ela apresentados (fls. 10 e 12).2. Aprecio a questão posta. 3. Pois bem, a presente demanda foi

ajuizada em face de instituição financeira de caráter privado e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal/ 88. Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.4. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Araraquara, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.5. Sem prejuízo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo desta ação, devendo constar BANCO BRADESCO, conforme posto na petição inicial, em vez de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.6. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009787-8 - MARIA ESTER CASSIANO (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009890-1 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP275621 ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A presente ação visa à percepção de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Considerando que a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho são decorrentes das condições especiais em que seu trabalho é realizado, conforme notícia à fl. 02 (penúltimo parágrafo) e 03 (primeiro parágrafo), bem como a declaração de fl. 12 expedida pelo INSS, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expostas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009952-8 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.009977-2 - ALVARO LEO DA FONSECA PRADO (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010014-2 - DI POI GIOVANNI (ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010061-0 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010067-1 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010068-3 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010198-5 - VENINA MARCONDES SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010262-0 - EDYLIE PONZIO (ADV. SP065628 SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010278-3 - IRINEU GARCIA PEREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Irineu Garcia Pereira, CPF 930.642.688-72 (fl. 10).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 31.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.20.010279-5 - DIRCE MADEIRA TELLAROLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010280-1 - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010292-8 - GERALDO JACOMO SPIONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010296-5 - MARIA DE LOURDES SANDRETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010313-1 - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010314-3 - LINEU CARLOS DE ASSIS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010316-7 - JOSE FERREIRA MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010317-9 - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010318-0 - GERALDO MARQUES FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010320-9 - LOURDES SAVINO GUZZI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010323-4 - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010324-6 - DALVA VERGARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010325-8 - ALTINO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010329-5 - WILSON JACIANI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010332-5 - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010338-6 - MARIA BARROTE FELICIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010343-0 - GUIDA TAVARES VILLANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010346-5 - MARIA APARECIDA MOTA FRANCISCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010348-9 - LOURDES BONAZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010385-4 - OSCAR CORREA CEZAR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010386-6 - THIAGO TAGLIACOZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010389-1 - MIGUEL JAFELICCE JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010392-1 - OSMAR PAULO MECENE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010393-3 - SIRLENE CALAFATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010397-0 - ADEMIR MAZZEI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010400-7 - CONCEICAO MUSSA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010403-2 - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010409-3 - NEVAL CATHARINO PIERRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010411-1 - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010412-3 - RAPHAEL LUCAS MARTINEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010415-9 - PEDRO JOSE VANIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010416-0 - LAURINDA NAPOLEOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010445-7 - EDUARDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010446-9 - NELSON SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010447-0 - ADEMIR DONIZETE ROMANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010450-0 - JOSE CARLOS PICOLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010452-4 - POMPILIO VLADIMIR RAMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010453-6 - SONIA REGINA SEDENHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010459-7 - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010461-5 - MARIA IVONE SILVESTRE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010468-8 - PEDRO DE PRINCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010469-0 - WILSON CAIRES BRAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010563-2 - NATHANAEL MENDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010567-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010724-0 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.973.013-2 (fls. 22 e 50) em favor da autora Josefa dos Santos.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000075-1) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a sentença proferida nestes autos data de 25/10/07, com embargos de declaração acolhido em 14/05/2008, enquanto a extinção do débito, pelo cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, ocorreu em data posterior (01/10/2008 - fl. 314). Portanto, resta prejudicada a análise do pedido de extinção do feito apresentado pela embargada (fls. 313/314), matéria afeta à instância superior, se houver recurso. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 313/314, para os autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2003.61.22.000075-1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.22.000676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001028-5) FABIO LUIS SCASSOLA E OUTRO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Constituindo os embargos de terceiro ação de conhecimento, a sentença que julga parcialmente procedente o pedido para resguardar a quota hereditária dos embargantes mediante depósito de metade do valor logrado com a eventual alienação judicial do bem constrito na Execução Fiscal, está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, I, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 48/50 para os autos principais. Desapensem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000225-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Reconsidero o despacho de fl. 140. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a solução do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

2002.61.22.000289-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP172046 MARCELO WEHBY) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP166332A OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão

2004.61.22.000194-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Não cabe ao Judiciário a fiscalização de acordos extrajudiciais celebrados entre as partes, assim, realizada a composição entre a parte executada e arrematante, reputo entregue o bem arrematado. Imputo ao arrematante eventuais danos causados a referido bem. Requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 202. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.22.001492-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A (ADV. MG043012 LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X RAUL DE MELLSENRA BISNETO E OUTRO (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ E ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI)

Sem prejuízo de posterior análise da exceção de pré-executividade ventilada nos autos, constituindo-se o presente feito de Execução Fiscal destinada à cobrança de crédito rural e, em face ao requerimento da Fazenda Nacional, suspendo o curso desta ação até 31/12/2008, com fulcro na Medida Provisória nº 432/2008. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.22.000953-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO E OUTRO (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ) X FAZENDA LUAR SA (ADV. MG043012 LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X MARIA ADELIA GANTUS SIMAO STEFANO

Sem prejuízo de posterior análise da exceção de pré-executividade ventilada nos autos, constituindo-se o presente feito de Execução Fiscal destinada à cobrança de crédito rural e, em face ao requerimento da Fazenda Nacional, suspendo o curso desta ação até 31/12/2008, com fulcro na Medida Provisória nº 432/2008. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.22.002083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP034460 ANTONIO HERCULES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Diga a CEF acerca da impugnação ao laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça Federal à fl. 48. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.076477-0 - JOAQUIM JOSE DE LIMA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido, promova o réu a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000372-8 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000786-0 - IRENE APARECIDA ROSSINI FARINELI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 130, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001088-2 - MORIO SUZUKI (ADV. SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E ADV. SP212289 LUCIANA BARREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.008041-9 - INEZ ARTIOLI GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 115, II, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, após, com ou sem manifestação, officie-se com todas as cópias necessárias ao julgamento do presente conflito (art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2005.61.24.000533-7 - CASSIANO TRINDADE NETO (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000660-3 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001086-2 - ELIO CALEGUER (ADV. SP179199 ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001258-5 - JOANA LUIS DE LUCENA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001413-2 - ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000521-4 - FRANCISCA BERNARDINO DE SEIXAS BARNABE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001576-1 - DEVANIRA TROLEZI DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 47, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001599-2 - JOAO AMERICO FRANCISCO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 73, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001769-1 - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001969-9 - HERMELINDO FRASSATO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão retro: cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002181-5 - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E OUTRO (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001477-3 - ALICINDO APARECIDO MENDES (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl 49: informe o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica. Intimem-se.

2007.61.24.001485-2 - MARIA VALDETE DE FRANCA RODRIGUES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA VALDETE DE FRANÇA RODRIGUES, a partir da data da citação, isto é, 31.10.2.007 (fl. 32). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da antecipação da tutela em sentença.

2007.61.24.001777-4 - APARECIDO FERMIANO (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor APARECIDO FERMIANO, a partir da data da citação, isto é, 23.01.2008 (fl. 18). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condene o INSS e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias... Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.24.000930-7 - MIGUEL PORRAS SANCHES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 27: em relação ao termo de fls. 23/24, verifico a não ocorrência de prevenção quanto aos feitos n.ºs 2005.61.24.000350-0 e 2006.61.24.000268-7, uma vez que a causa de pedir das ações é diferente. Com relação aos feitos 2007.61.24.001523-6 e 2007.61.24.001524-8, trasladem-se para estes autos cópias das iniciais dos mesmos para aferição de eventual litispendência. Intimem. Cumpra-se.

2008.61.24.000984-8 - TEREZINHA ALENCAR DO PRADO (ADV. SP169114B ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a assistente social nomeada nos autos, Srª Andréa Batista Vieira, para elaboração do estudo socioeconômico, cientificando-a de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a decisão de fl. 15. Cumpra-se.

2008.61.24.001212-4 - JOSE NICOLETI (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS E ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57, 62/89: manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual coisa julgada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002042-0 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Tendo em vista a diversidade verificada entre o objeto da presente e da ação ordinária n.º 2004.61.24.001710-4, que tramitou perante este Juízo Federal, e atualmente se encontra arquivada, conforme documento de folha 37, não entrevejo qualquer óbice ao processamento e julgamento da ação. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os documentos que relacionam a moléstia que acometeriam o autor, além de extemporâneos ao ajuizamento da ação (v. folha 30/31, 33/34), todos datados do ano de 2004, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, não sendo possível firmar convicção acerca da real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade do autor, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada...

2008.61.24.002138-1 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que relaciona a moléstia que acomete o autor (v. folha 20) foi elaborado de forma unilateral, em formulário padronizado, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 24), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002144-7 - LOURDES RAYA CUERVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo, contudo, que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, uma vez que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Observo que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra supera o limite de do salário mínimo. De fato, de acordo com a declaração de folhas 25/26, firmada pela autora, a sua família é composta tão-somente por ela e seu companheiro que, como servidor da Prefeitura Municipal de Jales/SP, auferem mensalmente quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal reconhecimento, por si só, e considerando o fato de que não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, uma vez que a renda per capita supera em muito o patamar previsto na legislação. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à situação social, econômica e financeira deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in itinere. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Vanessa Magri dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002197-6 - ALICINDO APARECIDO MENDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada. Considerando a informação contida no termo de fl. 19, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual ocorrência de prevenção em relação ao processo ali indicado (ação ordinária n.º 2007.61.24.001477-3), sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se para os presentes autos a cópia da petição inicial da ação ordinária supramencionada. Após, cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo para que o autor esclareça quanto à existência da outra ação, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002200-2 - PAULA NASCIMENTO NUNES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

... Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo, contudo, que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, vez que ausente os requisitos necessários a sua concessão (v. art. 273, CPC). Explico. A autora, no caso concreto, teve o seu pedido de salário-maternidade negado sob o fundamento de que, quando do nascimento do seu filho, não mais mantinha a qualidade de segurado do regime geral. De fato, é o que se depreende do teor dos documentos que instruem a inicial. Conforme anotação em sua carteira de trabalho, cuja cópia se encontra juntada aos autos, à folha 19, seu último vínculo empregatício se refere ao período de 1.º de novembro de 2007 a 10 de março de 2008. Nada obstante, o registro não consta do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. folha 30), e, apesar da afirmação no sentido de que a anotação correspondente teria sido feita por ordem judicial (v. folha 3), não foi feita nenhuma prova nesse sentido pela interessada. Assim, levando-se em conta que, de acordo com os elementos informativos existentes no banco de dados da Dataprev, o último vínculo empregatício existente, no caso concreto, encerrou-se em agosto de 2007, e o nascimento que dá causa ao pedido se verificou em 26 de outubro de 2008, mais de um ano depois, agiu com inegável acerto o INSS, ao indeferir a pretensão. Não observo, pois, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Se assim é, considerando que a comprovação, pela autora, do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício apenas será possível durante a instrução processual, outra não poderia ser a decisão, ao menos nessa fase de cognição sumária, senão no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003075-2 - JOSE ROMANINI (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2002.61.24.001026-5 - ELZA ALVES DELFINO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão

proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.24.001484-2 - JOSE MARCONATO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.000410-5 - MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001511-5 - BENEDITA DIAS RIBEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.001519-0 - DAIRDE SOARES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001525-5 - LOURDES CORDEIRO LESSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E ADV. SP077361 DEONIR ORTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 139), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação.Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001637-5 - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 67, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000016-5 - ANIBAL HONORIO DE MIRA (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 223, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000019-0 - LINEU FLORIANO (ADV. SP067110 ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 269, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de

liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000394-4 - BRASÍLIA GERIM QUIDIGNO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 98, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000442-0 - LEONILDA PELAIO PEREZ (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão de fls. 135: cumpra-se a r. decisão de fl. 131. Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001349-4 - CACILDA RONDON MUSSATO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 121, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001429-2 - EUFRASIO GONCALVES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 124, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.24.001005-9 - APARECIDA DA SILVA MAIOLI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 160, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001044-8 - JAQUELINE DA SILVA SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 138), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001181-7 - ALBERTINA DE ARAUJO CAVICHIA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 92, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001224-0 - BASILIO ANDRADE LEITE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 110, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000663-2 - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 69), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001144-5 - APARECIDA DIAS PADOAN (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 70, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001216-4 - BRAZ LUIZ DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 103/106. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.24.001439-2 - DIJANIRA MARCOS DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora DIJANIRA MARCOS DA SILVA a partir de 23.02.2007, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.24.000277-1 - IRACEMA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 73, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de

liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000915-7 - JOANA ANTUNES GUIMARAES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5029035075) em favor da autora JOANA ANTUNES GUIMARÃES a partir de 01/05/2007. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 35). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.24.001161-9 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Considerando o teor da certidão de fl. 60, intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001587-0 - VALDECIR MODESTO CRISTINO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Considerando o teor da certidão de fl. 48, intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000682-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000681-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X AVELINO ROMITO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 35/41 e da certidão de fl. 45 destes autos para os autos do processo principal n.º 2008.61.24.000681-1. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.24.000624-7 - NAIRA SOUZA FERNANDES (ADV. SP218854 ALESSANDRO AGOSTINHO) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC (ADV. SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES E ADV. SP203283 PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.001284-7 - PAULA LUANA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP114856 JOSE MARIA ROCHA) X PRESID FUNDACAO MUNICIP EDUCACAO CULTURA DE SANTA FE DO SUL - SP (ADV. SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES E ADV. SP203283 PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Custas ex lege...

2008.61.24.001384-0 - NADIA LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Fls. 217/237: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001385-2 - ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA (ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.P.R.I.

2008.61.24.001437-6 - BETHINA CANAROLI E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Fls. 96/111: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001439-0 - MARIANE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Tendo em vista a decisão a proferida no Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.042139-7, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001458-3 - LEANDRO GONCALEZ TEIXEIRA (ADV. SP163421 CARLOS ROBERTO TERCENIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E ADV. SP158255E ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/50). Custas ex lege. Ao SUDP para regularizar a autuação, grafando corretamente o nome do impetrante (v. folha 33). Revogo a decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 45/48). PRI.

2008.61.24.001463-7 - GIOMARA MARSIGLIA SANTANA (ADV. SP206414 DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E ADV. SP158255E ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pela impetrante, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular rematrícula no 6º Semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.24.001472-8 - ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E ADV. SP158255E ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

Fls. 57/71: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002047-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002049-2 - DIRCEU BRANCO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002162-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE (ADV. SP217175 FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000886-4 - MARIA LUCIA SERVELLO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.24.002223-3 - REALINDO SOARES DA SILVA (ADV. SP259851 LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada por REALINDO SOARES DA SILVA. Cite-se a ré. Ao Sudp para retificar a classe processual (137 - Exibição - Processo Cautelar). P.R.I.

2008.61.24.002252-0 - HOMERO ROSA DA SILVA (ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Nada obstante a ausência de documentos capazes de ao menos dar um indício da existência da conta poupança de titularidade do requerente, considerando a relevância das razões expostas, e o fato de que o término do prazo para o poupador pleitear o pagamento das diferenças não creditadas durante o chamado Plano Verão (janeiro de 1989) se avizinha, entendo que a medida pleiteada deva ser deferida. Diante disso, nos termos do que prevêm os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada, e determino que a requerida apresente os documentos mencionados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível, que esclareça as razões para tanto. Indefiro, contudo, o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que não verifico o receio de ineficácia do provimento, tampouco indício no sentido de que a instituição bancária deixará de cumprir a determinação. Cite-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.002156-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDSON CAVALINI E OUTROS

Inicialmente, tendo em vista a diversidade verificada entre o objeto e a causa de pedir da presente e da ação n.º 2005.61.00.0179539, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme termo de folha 15, não entrevejo óbice ao processamento do feito perante este Juízo. Considerando a qualificação incompleta, e o fato de que o único documento que instrui a petição inicial, e que se refere ao suposto dano ambiental, é o registro fotográfico de

folha 14, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente emende a petição inicial, indicando a qualificação completa dos requeridos (art. 282, II, CPC), instruindo-a, ainda, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC), notadamente aqueles que dizem respeito ao dano causado e à propriedade dos imóveis. Cumprida a determinação, retornem incontinenti conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.24.002228-2 - FRANCIELLI FRANCISCO MUSSATO - INCAPAZ (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do pedido de alvará à Justiça Federal. Expeça-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF, ofício esclarecendo que os depósitos efetuados em razão do requisitório de pequeno valor expedido em razão da condenação nos autos do processo n.º 2003.61.24.001842-6, em favor da incapaz Francielli Francisco Mussato, representada por sua curadora Maria Aparecida Francisco Mussato, podem, e, mais, devem ser pagos prontamente à interessada, desde que respeitada a lei civil, não havendo motivo justificável para o bloqueio da conta de depósito, isso porque, de um lado, a própria execução já foi extinta por sentença que reconheceu a integral satisfação da obrigação derivada da demanda, e, de outro, a hipótese não se enquadra nos termos da Resolução n.º 559/2007, do E. CJF. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001295-7) ANISIO DOMINICI BARBUIO ME E OUTROS (ADV. SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI E ADV. SP191998 RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.001485-6) JOSE FAVARON (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000843-1) HL REIS E CIA. LTDA. E OUTRO (ADV. SP100596 RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002116-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001095-0) WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI E ADV. SP191998 RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.020353-5 - MINERVA IZAR JALLES (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (feito n.º 1999.03.99.020352-3 - Quarta Turma - Des. Federal Fábio Prieto), a fim de comunicar-lhe que estes Embargos à Execução Fiscal foram baixados a esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. O referido ofício deverá ainda solicitar informações a respeito do andamento processual da execução fiscal n.º 1999.03.99.020352-3 (feito principal). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000006-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (ADV. SP111480 JOSE FLORENCE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargado(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) embargante, contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000752-8) ROSA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 30/37: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) ANTONIO APARECIDO VIOLA E OUTRO (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001736-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000363-5) VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente o(a) embargado(a), contra-razões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000528-7) LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA E ADV. SP136196 EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No entanto, não junta aos autos a competente declaração de pobreza.Posto isso, e antes mesmo de apreciar o recebimento destes Embargos, determino a intimação do embargante (na pessoa de sue advogado) para que traga aos autos a declaração de pobreza, no prazo e sob as penas da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002064-9) CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL LESTE (ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA E ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o declínio da competência nos autos principais (execução fiscal n.º 2008.61.24.002064-9) em razão da matéria de competência da Justiça do Trabalho (multa por infração a artigo da CLT), remetam-se estes autos à Vara da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

2008.61.24.002102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.002101-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP.Após, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) MARCOTULIO NILSEN VIOLA (ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000516-2) HEIWA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA. (ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE E ADV. SP242042 JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/63: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA CRISTINA SIMOES ALTIMARI TORREZAN E OUTRO (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 30: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fl. 24: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para colocar a UNIÃO FEDERAL no lugar do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (pólo passivo da lide). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para que apresente impugnação no prazo legal. Com a impugnação do MPF venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA. (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Fls. 43/44: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para colocar a UNIÃO FEDERAL no lugar do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (pólo passivo da lide). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF para que apresente impugnação no prazo legal. Com a impugnação do MPF venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002751-0) MARIA LUCIA GARCIA CONDE (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino a intimação do(a) embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), promover a devida emenda à inicial no seguinte sentido: a) corrigir o valor da causa; b) recolher as custas processuais com base no correto valor da causa; c) instruir o feito com outras cópias necessárias ao deslinde da causa (certidão de dívida ativa da execução, auto de penhora, despacho de designação de leilão, matrícula imobiliária atualizada, auto de constatação e reavaliação, edital de leilão etc...). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida alguma determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000605-6) DIRCE CONDE MORGON (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino a intimação do(a) embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), promover a devida emenda à inicial no seguinte sentido: a) corrigir o valor da causa; b) recolher as custas processuais com base no correto valor da causa; c) instruir o feito com outras cópias necessárias ao deslinde da causa (certidão de dívida ativa da execução, auto de penhora, despacho de designação de leilão, matrícula imobiliária atualizada, auto de constatação e reavaliação, edital de leilão etc...). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida alguma determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000605-6) PAULINA PEREIRA DE CASTRO CONDE (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino a intimação do(a) embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), promover a devida emenda à inicial no seguinte sentido: a) corrigir o valor da causa; b) recolher as custas processuais com base no correto valor da causa; c) instruir o feito com outras cópias necessárias ao deslinde da causa (certidão de dívida ativa da execução, auto de penhora, despacho de designação de leilão, matrícula imobiliária atualizada, auto de constatação e reavaliação, edital de leilão etc...). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida alguma determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.24.000934-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO E ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X LUIZ CARLOS PUPIM (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

Fls. 39/40 e 56/58: A recusa do(a) exequente é fundamentada, razão pela qual, deixo de determinar a penhora do aludido bem imóvel. Lastreado no art. 656, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determino a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as matrículas imobiliárias atualizadas do imóvel rural denominado Fazenda São Bento, localizado no município de Água Clara/MS, bem como do imóvel de matrícula nº 19.042 (Fazenda Santo Expedito), localizado no município de Chapadão do Sul/MS. Com as matrículas imobiliárias juntadas aos autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.002539-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI) X JOAO CASSIANO DA SILVEIRA JALES ME

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000523-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ALFEU POLARINI

Fls. 231/233: Recebo o recurso de agravo retido. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000707-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSVALDO MORETTI & CIA/ LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001845-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORGES & BORGES JALES LTDA - ME E OUTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002845-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALDETINO DE OLIVEIRA - JALES - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000161-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ VALDIR CAETANO MOTA - ME E OUTRO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP247930 RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Defiro o requerido à fl. 297. Considerando que os imóveis penhorados (fl. 63/64) foram arrematados (fls. 189/190) nos termos da lei, determino a expedição do competente mandado de cancelamento/levantamento de penhora a ser cumprido no Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 294. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000614-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP052997 ALFREDO JOSE SALVIANO E ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 74/75: Os fatos articulados na petição não estão em compasso com o teor deste feito, razão pela qual, determino a vista dos autos ao nobre advogado ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (OAB/SP Nº 168.723) para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000265-9 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 85: Aguarde-se, por ora, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.001936-2. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002064-9 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL LESTE (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA)

...Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da competência, determinando a remessa desses autos e dos processos em apenso (Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.002065-0 e Processo nº 2008.61.24.002066-02) à Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Jales/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e homenagens de estilo...

2008.61.24.002101-0 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.24.002102-2. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.24.002047-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001143-7) AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA E OUTRO (ADV. SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL)

Expeça-se com urgência carta precatória à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para que se proceda à avaliação dos bens seqüestrados através da carta precatória n.º 814/2006, expedida nos autos n.º 2006.61.24.001666-2, e que recebeu o n.º 2006.36.02.004360-0 naquele E. Juízo Federal. Observe, contudo, que, nada obstante o fato de o embargante, nos autos n.º 2007.61.24.001143-7, ter silenciado a respeito, de acordo com o auto de seqüestro e depósito, a constrição judicial recaiu, também, sobre os imóveis nos quais estão edificadas as instalações (matrículas 28.588, 28.728 e 42.100 - CRI de Rondonópolis/MT), e onde se encontram os equipamentos supostamente de sua propriedade. Diante disso, deverão ser avaliados, além daqueles relacionados nos itens I a XV, como consta da inicial dos embargos de terceiro, o bem descrito no item XVII do referido auto, consistente na planta dos imóveis do frigorífico. Deverá a Secretaria da Vara instruir a carta precatória com cópia da presente e de folhas 494 (certidão de cumprimento) e 495/499 (auto de seqüestro e depósito), dos autos n.º 2006.61.24.001666-2. Cumpra-se. Int.

PETICAO

2008.61.24.002066-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL LESTE (ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA E ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o declínio da competência nos autos principais (execução fiscal n.º 2008.61.24.002064-9) em razão da matéria de competência da Justiça do Trabalho (multa por infração a artigo da CLT), remetam-se estes autos à Vara da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.27.001310-5 - JOAO BATISTA RICI E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI E ADV. SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 122/141: Diga a parte autora, bem como dê-se ciência à CEF do laudo pericial juntado. Por outro lado, digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Int.

MONITORIA

2004.61.27.000637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 146: Digam os réus acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.27.000812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem a citação do réu, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o que for de direito, sob as penas do artigo 219, parágrafo 4º do C.P.C.. Int.

2006.61.27.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA E OUTROS

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X PEDRO HENRIQUE ZIBORDI (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP179145 GIOVANA ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.002413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIANA MOUSSESIAN GOULART E OUTROS (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Recebo os embargos à monitória, já que tempestivos, para discussão, ficando suspensa a eficácia do mandado anteriormente expedido. Vista à CEF para impugnação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001475-7 - BENEDITO BIAGI E OUTRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002376-0 - APPARECIDO CRUZ E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.27.002423-4 - JOAO GUILHERME MARCAL (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, já que tempestivos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já apresentou contra-razões, abra-se vista ao autor. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2004.61.27.002235-7 - ANTONIO SAES (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001342-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (PROCURAD CELSO RIBEIRO ESCUDERO-OAB/MG79107 E ADV. SP219046A ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001782-2 - RUBENS LEITE (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.000370-0 - GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 92/93: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2006.61.27.001258-0 - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI (ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.001337-7 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070509 JARBAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento.

2006.61.27.001664-0 - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002010-2 - DOMINGOS BAPTISTA BAZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que as partes requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.002447-8 - PAULO VICENTE FADINI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002676-1 - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Nada a deferir quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da autora, pois trata-se de ato personalíssimo. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, também não é o caso, diante de sua incapacidade de praticar os atos da vida civil, conforme fl. 101. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002707-8 - LUIZ SANCHES CENZI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002878-2 - JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.000652-3 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS (fl. 187). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.001283-3 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls.122/126: Diga a parte autora acerca do alegado pelo INSS. Int.

2007.61.27.001305-9 - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre o pedido do INSS de fl. 94. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.002633-9 - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o término dos trabalhos periciais, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.002776-9 - DEMERVAL LAUDELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo as apelações de ambas as partes, pois tempestivas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003101-3 - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.003122-0 - MARIA DE LURDES DE JESUS (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se carta precatória, para o Foro correspondente, para que a autora preste depoimento, bem como para que as testemunhas sejam ouvidas. Int.

2007.61.27.004902-9 - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 109/110: Expeça-se officio conforme requerido. Dê-se ciência ao INSS das fls. 123/126. Com a vinda dos documentos requeridos, dê-se ciência ao INSS e, posteriormente, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001606-5 - ADILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001614-4 - SERGIO BARROS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001616-8 - NELSON DIAS FERREIRA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001680-6 - DULCELIA MARCELINO MATIAS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001817-7 - LUIZA EVANGELINA GOMES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001818-9 - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001860-8 - ADAO BALBINO MILITAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.001904-2 - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva das testemunhas da parte autora. Apresente o INSS o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas em Juízo. Após, expeçam-se as cartas precatórias para os Juízos pertinentes a fim de que sejam realizados os atos. Int.

2008.61.27.001994-7 - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.002256-9 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002267-3 - VITA HILDA RABELO (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.002271-5 - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO (ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.002302-1 - MARCUS MAURICIO CONCEICAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam nos autos se há possibilidade de conciliação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.002385-9 - IVANIR GRACIANO DA LUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 126: Assiste razão ao autor, logo diga sobre o laudo pericial juntado. Int.

2008.61.27.002389-6 - PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003121-2 - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do documento trazido aos autos pelo INSS em contestação. Fls. 72/74: Oficie-se ao INSS comunicando acerca da decisão proferida em sede de agravo, para o devido cumprimento no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.005073-5 - RITA DE CASSIA SOUZA MONICI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado, em seu nome. Por outro lado, esclareça a divergência de nomes constante na inicial e nos documentos da autora. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.27.000381-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO GERALDO DE FREITAS E OUTRO

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.27.002680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000814-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ALTAMIRO JOSE DOS REIS (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

Diga o embargado se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.27.002098-9 - ALESSANDRA ROBERTA DE ANDRADE (ADV. SP164738 ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.003865-2 - MILTON SANCHES FUZETO E OUTROS (ADV. SP126456 MILTON SANCHES FUZETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Requeira o peticionário o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.004769-4 - MARILDA ALMEIDA HAINE (ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF para resposta.

Expediente Nº 2112

MONITORIA

2004.61.27.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

2004.61.27.001886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Fl. 120: Defiro o prazo requerido pela CEF, por trinta dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.003376-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Expeça-se novamente a carta precatória requerida.

2008.61.27.000136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE FERRIANI DE CASTRO (ADV. SP079226 MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E ADV. SP216918 KARINA PALOMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.000140-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANIA APARECIDA DA SILVA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Com a comprovação, expeça-se carta precatória. Int.

2008.61.27.001149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA E OUTROS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002612-0 - CARMEM GOMES LUIZ (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se RPV/PRC em favor do(s) autor(es) e de seu patrono. 2- Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

2006.61.27.000239-2 - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.000371-2 - IVONE APARECIDA BORSATTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2006.61.27.000711-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2006.61.27.000773-0 - SOLANGE LEONEL (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.000801-1 - MARIA LUISA DA COSTA (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP091901 SONIA REGINA VERGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001812-0 - VAGNER SCLAVE (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001921-5 - DULCE HELENA MARCONDES DELGADO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2006.61.27.002177-5 - TEREZA DE FATIMA SEDA (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Nos termos do parágrafo único do artigo 407 do C.P.C., indique a parte autora as três testemunhas que pretende que sejam ouvidas em Juízo, bem como para que informe se comparecerão independente de intimação. Após, venham-me conclusos para designação de audiência. Int.

2006.61.27.002923-3 - CARMEN SILVIA DAMAS DA CUNHA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.000160-4 - LUCIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.000397-2 - ANATALIA MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 206: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000648-1 - MARIA MADALENA CARDOSO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2007.61.27.001489-1 - VITALINA ALBINO (ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS E ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica. Int.

2007.61.27.003343-5 - NAIR RICCI TEIXEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a prerrogativa da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.003851-2 - INEZ MARIA DE JESUS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. Recebo os agravos retidos, já que tempestivos. Vista ao INSS para contra-razões. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004209-6 - ODAIR PEDRO (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004210-2 - PEDRO ESPOSITO (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004211-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004212-6 - PEDRO DANIEL NETO (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004213-8 - ANTONIO ANGELO PEREIRA (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004214-0 - LUIZ CARLOS SCATOLIN (ADV. SP093900 ANTONIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1 - Homologo a desistência do prazo recursal expressada pela Autarquia-ré à fl., para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos. 2 - Em consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença, e na sequência arquivem-se os presentes autos, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000210-8 - DALVA MARIA IBELLI (ADV. SP233991 CARLOS BORGES TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Para tal, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria à intimação da autora, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as testemunhas e o autor não residem neste Município, assim torno sem efeito a designação da audiência e determino a expedição de carta precatória para que os atos sejam efetivados no Colendo Juízo da Comarca de Mogi Guaçu-SP. Int.

2008.61.27.001845-1 - ROBERTO TOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001847-5 - JOSE CARLOS DALERA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestiva. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002097-4 - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.002928-0 - CARLOS AUGUSTO GIMENES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2008.61.27.003191-1 - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 35/36: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias. Int.

2008.61.27.004804-2 - MANUEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004958-7 - SILAS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP201931 FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004988-5 - MONIQUE RUFINO CRUZ (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.004992-7 - SALIME ABIBE RIBEIRO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005015-2 - ROBINSON TOME PIMENTA (ADV. SP279360 MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005030-9 - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Cite-se e intmem-se.

2008.61.27.005044-9 - ADEMAR CARLOS FERNANDES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Lu-iz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intmem-se.

2008.61.27.005052-8 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Lu-iz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intmem-se.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al.Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 15/16) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intmem-se.

2008.61.27.005145-4 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussa Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005146-6 - TERESA ALVES CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005147-8 - OLAVO VIEIRA IORIO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto,

nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apre-sentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técni-co, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005149-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apre-sentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técni-co, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005150-8 - JOSE MARIA NOGUEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernan-da Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apre-sentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técni-co, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005151-0 - FATIMA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apre-sentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técni-co, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O

periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005152-1 - BENEDITO ANTONIO FARIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Fernanda Mine Fukutaki - CRM 101.292, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005153-3 - ANGELA APARECIDA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussa Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 11/12) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.005154-5 - ARACI VIEIRA DA COSTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussa Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2008.61.27.005158-2 - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio a médica do trabalho, Dra. Marina Fussae Fukutaki - CRM 93.920, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002312-6 - EDSON GEREMIAS PINTO (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Determino o sobrestamento dos autos no arquivo, até a efetivação do pagamento do ofício precatório expedido, com as cautelas legais. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004676-8 - JOAO SILVA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente do impetrante, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

2005.61.27.001260-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SQUASSABIA)
Fls. 298 - Ciência às partes de que a Carta Precatória 254/08, da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, foi redistribuída à Comarca de Campinas em razão da transferência da testemunha PM David para o batalhão daquela Comarca. Expeçam-se mandados para intimação dos defensores dativos. Int.

2005.61.27.001632-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS (ADV. SP265316 FERNANDO OSMASTRONI NUNES)
Fls. 161 - Deixo de apreciar a petição do acusado, apresentada às fls. 156/160, em vista da informação de redesignação da audiência de inquirição de testemunha para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16h30, junto ao r. Juízo Deprecado. Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)
Fls. 624 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 431/08, distribuída junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Mococa, foi designado o dia 04 de fevereiro de 2009, às 17h30min, para realização de audiência para inquirição da

testemunha MARIA IMACULADA SOUZA TREVISAN, arrolada pela defesa. Int.

2006.61.27.001754-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO (ADV. SP066055 PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Fls.197 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.61.05.0081299-9, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha CLEONICE APARECIDA CIPRIANO, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI (ADV. SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI (ADV. SP184169 MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 741 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1226/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 16 de janeiro de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição de testemunha. Int.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

2006.61.27.000596-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR LUIS ROSSI (ADV. SP186707A MARCIO TREVISAN)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº11.719/08. Int. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.60.00.003095-0 - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS001635 OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS005246 ELZA PEREIRA QUEIROZ E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE) (ADV. MS008118 ROBERTO MELLO MIRANDA)

Manifestem-se as rés sobe o pedido de fls. 171-172,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.000741-1 - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

1 - Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, uma vez que deve ser proposta por todos os titulares do crédito. Intimem-se os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para indicar o nome que deverá constar do ofício requisitório da verba honorária, com anuência de todos os procuradores. 2 - Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento

2001.60.00.006657-9 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Mantenho a decisão de f. 219, uma vez que não houve anuência do Dr. André Luiz Ortiz Arinos e da Drª Rosana DElia Bellinat, quanto à execução dos honorários advocatícios em nome do Dr. Mário Mendes Pereira

2003.60.00.007999-6 - JANDERSON CANDIDO (ADV. MS003058 -EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

2003.60.00.009725-1 - BELCHIOR BATISTA DE ALMEIDA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se o autor para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa da União

2005.60.00.002710-5 - ZENO AJPERT (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 252, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Anote-se a inclusão da União como assistente simples (f. 222). P.R. Intimem-se, inclusive, a União. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.010103-2 - RONY TOLEDO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MS010301 ATACINO TEIXEIRA GOMES E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES E ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.008278-9 - JAIDE BUENO MENDES (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS007399 EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

2007.60.00.001754-6 - LIENETE SANGREMAN THEOPHILO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 97-9). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2007.60.00.004209-7 - BEANIR BOSSAY DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 84-7. Dê-se ciência à CEF. Após, registre-se para sentença

2007.60.00.004500-1 - HARUKO SHINZATO (ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA E ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 178. Defiro. Aguarde-se em Secreteria a juntada dos cálculos aludidos pelo autor. após, anoe-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2007.60.00.011641-0 - ERCY LOPES MELGAREJO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.011129-4 - EUCLIDES ALVES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.011443-0 - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.013190-6 - CECILIA JOAO REZEK (ADV. MS004484 DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.013381-2 - ANA RICARDINA DE FIGUEIREDO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013404-0 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS010368 PRISCILA FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.pa 2,8 Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.005236-2 - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)
...Diante do o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Renumerem-se os autos após a f. 148. P.R.I.

2001.60.00.006141-7 - MARIA ROSA DA FONSECA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)
Indefiro o pedido de fls. 259-61. Nos precatórios expedidos às fls. 236-7 e 256, já constam a data em que foi realizado o cálculo - data da conta - para que os valores sejam corrigidos por ocasião dos depósitos. Assim nenhuma diferença pode ser reclamada no momento. Prossiga a Secretaria com os trâmites necessários à transmissão dos precatórios.

2001.60.00.006492-3 - ANEZIO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS004149 MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)
Manifestem-se os advogados Dr. João Catarino Tenório Novaes e Drª Edir Lopes Novaes, em dez dias, sobre a certidão de f. 270 verso

CARTA DE SENTENCA

2002.60.00.003230-6 - VALERIO PAPANDREU (ADV. MS001899 MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
A decisão proferida às fls. 107-8, extinguiu o presente processo e condenou o exequente ao pagamento de honorários. A alegação de que a carta de sentença está pendente de julgamento em instância superior não tem razão de ser, dado que não foi interposto recurso da decisão aqui proferida. O processo a que se refere o exequente trata-se da ação principal que independe dessa execução. Assim, indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 124-5. Intime-se o exequente, ora executado, para cumprir o despacho de f. 120, em quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012008-8 - NILTON DIAS MIRANDA (ADV. MS001193 PEDRO CARMELO MASSUDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelos fundamentos alinhados no acórdão de fls. 169-73, aceito a competência da Justiça Federal. Observo, porém, que desta feita atuo como Juiz plantonista, de forma que a competência da 4ª Vara oportunamente será objeto de análise em face de eventual conexão. Pelo que consta da manifestação de f. 36, os réus são membros da Comunidade indígena de Pilad Rebuá, da Aldeia Passarinho, situada no Município de Miranda, MS. E o documento de f. 43, datado de 27 de novembro de 2007, revela que a área reivindicada seria objeto de identificação e delimitação. Por conseguinte, a posse está sendo disputada a título de domínio; o autor fundamenta-se nos títulos dominiais de caráter privado; os índios buscam a aplicação do art. 231 da Constituição Federal. Assim, impõe-se a regularização do pólo passivo da relação processual, devendo o autor requerer a citação da Comunidade Indígena referida, da União e da FUNAI. Int.

Expediente Nº 879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005515-9 - MARIO FEITOZA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2007.60.00.004097-0 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Fls. 149-50. Indefiro o 3º item, porquanto o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Discordando o autor do valor depositado, basta que dê início à execução, apresentando o demonstrativo do débito (art. 614, II, do CPC). 2 - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 143, em nome do autor. 3 - O levantamento dos honorários advocatícios deve ser pleiteado por todos os titulares do crédito

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 442

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.008720-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha DAVI WANG TA WEI, arrolada na denúncia, para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se. Intimem-se. . Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010106-9 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA DIA 10/12/2008:Redesingo para o dia 27/01/2009, às 14:30 horas para oitiva da testemunha ELIZEU GOMES CASTANHEIRO que deverá ser conduzida coercitivamente. Oficie-se à Polícia Federal e ao Juízo Deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais

2008.60.00.010358-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRITHIANE MATOS PEREIRA (ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA DIA 10/12/2008:Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 14:00 horas para oitiva da testemunha MARTA COFINO PIMENTEL que deverá ser conduzida coercitivamente. Oficie-se à Polícia

Federal e ao Juízo Deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mais

2008.60.00.011820-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAN APARECIDA SIMOES E OUTRO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da informação contida no ofício de f. 76, cancelo a audiência designada para o dia 18.12.2008, às 13:30 horas. Redesigno o dia 15/01/2009, às 14h 00 min., para a audiência de oitiva da testemunha LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA. Intimem-se. Requisite-se, Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

2008.60.00.012074-0 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIVESA PATRICIA HERMITANO CUSTODIO e OUTRO (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal nesta data, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 16 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação e defesa JOSE RODRIGUES BARBOSA, DAVISON PEREIRA DE SOUZA PINTO e TELES LOPES BASÍLIO, Policiais Rodoviários Federais. Intimem-se. Requisite-se. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012102-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA E OUTRO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas ALBERTO PONDACO e LEILA MARIA DE AZERDO SANTANA, arroladas na denúncia, para o dia 15 de janeiro de 2009, às 13:00 horas. Oficie-se. Intimem-se. .
Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.005378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002992-9) MANOEL DE SOUZA ARRUDA (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que em 19 de novembro próximo passado, foi proferida sentença de mérito nos autos principais - 2008.60.00.002992-9 -, decretando o confisco do caminhão vindicado neste feito, o pedido perdeu o seu objeto. Assim, arquivem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.010102-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010086-7) JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE (ADV. MS012139 RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo.

2008.60.00.011098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011042-3) LUCILENE RUFINA CAVALCANTE (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo.

2008.60.00.011101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011102-6) NEUMAR GARCIA NANTES (ADV. MS012348 EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo.

ACAO PENAL

1999.60.00.007680-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORION DEQUECH (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS009556 ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Anotem-se os dados da nova procuradora do acusado Wisley Rodrigues dos Santos (f. 1018). Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às f. 961/971, 977 e 987/988, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela Defesa do acusado Orion Dequech (f. 961/971), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, tendo em vista que o acusado Wisley Rodrigues dos Santos, manifestou o seu desejo de arazoar o recurso em 2ª Instância (f. 987/988), remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.003290-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES (ADV. SP200831 HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação JOSÉ WANDER LIMA DE CASTRO, como requerido às f. 521. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da outra testemunha de defesa. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.000122-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Cumpra-se na integra o despacho de f. 939. Intime-se o acusado Glauco Antônio Rigo Villela para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, em face da renuncia de f. 990. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a defesa do acusado Jaime Valler fornecer os endereços das testemunhas Luiz Flávio Franco de Freitas e Elvirio de Souza Rodrigues (f. 974).

2002.60.00.004768-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JESUS MENDES (ADV. MS006792 DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO NAZARETH STRAQUICINI (ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 344/356 para a acusação e para a defesa do acusado JESUS MENDES, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do referido réu. Após, cumpra-se a parte final despacho de f. 394.

2002.60.00.006966-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS E ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES)

Sobre o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de f. 851/853, manifestem-se, querendo, os réus, no prazo de três dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.60.00.002348-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLOS PENHARBEL (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 619, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.006214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006164-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE EDUARDO CARRARA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO)

Das certidões juntadas às f. 228, 231, 233, 238 e 243-verso, dê-se ciência às partes. Em face da nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 11719/2008, e, em homenagem ao principio da ampla defesa, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para o reinterrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO CARRARA, observando-se os endereços constantes da carta precatória de f. 146. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.003502-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X FRANCISCO SERGIO TARGAS TROTA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA)

Da sentença de f. 353/365, intime-se a acusada. Desentranhem-se os documentos de f. 377/379, juntando-os nos autos respectivos, dado que estranhos a estes feitos. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às f. 373/375, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.60.00.006962-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY)

X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MT004903 JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA APARECIDA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de f. 563/564, na ordem proposta. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2006.60.00.000808-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WEBER LUCIANO DE MEDEIROS (ADV. MS004507 EDGAR ANDRADE D AVILA)

.pa 2,8 IS: Fica intimada a defesa do acusado WEBER LUCIANO DE MEDEIROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novas alegações finais ou ratificar aquelas apresentadas às f. 167/180.

2007.60.00.002636-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006712-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LAÉRCIO DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal, à pena 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque primário, de bons antecedentes e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do CP, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros), na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2007.60.00.003694-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

IS: Certifico que disponibilizei para publicação a Informação de Secretaria: Fica intimada a defesa do acusado ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA do despacho de f. 439/440, cuja parte dispositiva encontra-se assim redigida: É a síntese do necessário. Decido. O pedido do réu não merece deferimento, dado que não trouxe qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão que decretou a sua prisão preventiva e tampouco carrou aos autos qualquer prova contundente que afastasse os indícios de autoria e materialidade. Ademais, a escritura lavrada pelo requerente de que é inocente e que o veículo pertenceria a seu pai (f. 384), bem como o fato deste não ser possuidor de bons antecedentes, não alteram os fatos em apuração e não são provas que possam, como postas, afastar as provas indiciárias produzidas. Assim, à mingua de qualquer fato novo que possa ensejar a revogação do decreto prisional, indefiro o pedido de f. 354/359. À vista do retorno da carta precatória de f. 415/436, manifeste-se o Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, também, sobre a testemunha José Rufino da Silva Filho (f. 380). Intimem-se as advogadas que patrocinam a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, comprovar terem notificado o cliente da renúncia do mandado, nos termos que determinam os artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94. Vindo a comprovação, intime-se o acusado para, no prazo de quinze dias, constituir novo procurador, em face da renúncia das advogadas, noticiada às f. 438. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1261

MONITORIA

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA (ADV. MS002609 ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito de R\$27.387,58 (Vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o novo cálculo apresentado pela exequente às fls. 75, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Cientifiquem, também, os devedores acerca dos

termos do art.600, IV, do CPC.Int.

2008.60.02.003784-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDUARDO AZIZ HAIK E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 53).Int.

2008.60.02.003792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO E OUTROS (ADV. MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Intimem-se os réus Espólio de Iveli Monteiro, Lauro Andrey Monteiro de Carvalho e Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho para regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, acima o réu Lauro Andrey Monteiro de Carvalho deverá comprovar sua condição de inventariante do Espólio de Iveli Monteiro.Int.

2008.60.02.004823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CRISLEI CLAUDIA CAPOANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CAPOANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VAGNER FABIANO BEZERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO ALEXANDRE BEZERRA GRACIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que:Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002424-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição da ação de execução.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Indevido o pagamento das custas, em razão da isenção legal.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004177-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PRADO E RODRIGUES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZ RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.004810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X AZENETE CARVALHO CARRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

2008.60.02.000058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VALDEMIR SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

2008.60.02.000121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao requerente da Carta Precatória juntada às fls. 47/53.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.004096-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X SIDNEY GRIZANTE DA CRUZ E OUTRO (ADV. MS005419 GERALDO CARLOS DINIZ E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO)

Reputo prejudicada a petição de fls. 139/141, tendo em vista o pedido de fls. 143/144.Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS, solicitando a devolução da carta precatória de Reintegração de Posse e da carta precatória de citação (fls. 66/67), independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1264

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.60.02.002424-2 - VALMIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X WALDIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001613 MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2000.60.02.002681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA (ADV. MS006458 DORIVAL MACEDO)

Intime-se, pessoalmente, a executada para que providencie o depósito das parcelas vencidas referentes ao pagamento do Sr. Perito Contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a executada não se encontra, atualmente, em condições financeiras para efetuar o pagamento poderá solicitar os benefícios da justiça gratuita.Int.

2005.60.02.002111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DORIVAL FELIX SOBRINHO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X AURENITA BARBOSA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALIETE BARBOSA (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

(...)Assim sendo, HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEU DEVIDO E LEGAL EFEITO, O ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES (folha 145), julgando, desta forma, o processo extinto com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Expeça-se a solicitação de honorários do advogado dativo, tal como determinado na folha 84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005634-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE E OUTRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 188/189.Decorrido tal prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.004081-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DEBORAH MOREIRA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002424-2) VALMIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X WALDIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X VALTER DE SOUZA FRANCA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir.No mesmo prazo, esclareçam os autores detalhadamente qual será o objeto da perícia no contrato de parceria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003336-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se o(a) embargado(a) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SONIA RAMOS MARTINS DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/75 - Manifeste-se a CEF diretamente no Juízo Deprecado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.003642-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES)

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 89 encontra-se com sua situação cadastral suspensa junto à Receita Federal, destituo-o do cargo, e em seu lugar nomeio o dr. José Gonçalves Filho, RG 8.481.957-SSp-SP e CPF 203.113.701-87, engenheiro agrônomo, com pós graduação em georreferenciamento, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes do disposto acima, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o perito Roberto Issao Ueda da destituição. No mais, mantenho os termos do despacho de fls. 89. Int.

Expediente Nº 1266

MONITORIA

2000.60.02.002682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO (ADV. MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente à verba honorária, no valor de R\$1.006,76, de acordo como os cálculos apresentados pela exequente às fls. 237/238, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Decorrido o prazo, sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.000356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002029-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SHIRLEY MARQUES PRIETTO - ME E OUTROS (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Complemento o despacho de fls. 38, para determinar o recebimento dos embargos interpostos sem suspender a execução. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38. Int. Despacho de fls. 38: Recebo os presentes embargos interpostos por Shirley Marques Prietto - ME, Shirlei Marques Prietto e Aylton Prietto, posto que tempestivos. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Apense-se estes aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004149-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A providência já foi deferida, com resultado negativo, como se afere nas fls. 70/75. Requeira o exequente o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Int.

2006.60.02.004171-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado reside em Deodapólis/MS, onde deverá ser cumprida a carta precatória de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas de distribuição da carta precatória, bem como as custas relativas à diligência do sr. Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 85. Int.

2006.60.02.004575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMEIDA & LIMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NESTOR OSHIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 33. Primeiramente, deverá a CEF manifestar-se acerca da não citação dos executados Nestor Oshiro e Aparecida Idalina de Almeida Oshiro, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula de fls. 18.Int.

2007.60.02.001584-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HENRIQUE BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMECINDIO BUENO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES YASEN BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMECINDIO BUENO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos.

2007.60.02.005270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELIPE AZAMBUJA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA foi citado por edital, e até o presente momento, não se manifestou nos autos, nomeio nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, como curador especial, o Dr. EDUARDO GOMES DO AMARAL, OAB/MS 10.555, com escritório na Rua Weimar G. Torres, 1589, Dourados/MS, fone 3423.8895, que deverá ser intimado do encargo, apresentando defesa no prazo legal.Int.

2008.60.02.001732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACEMA DE SOUZA OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 475-R, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. . PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados residem em Bataiporã/MS, intime-se a exequente para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória de citação, inclusive as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, devendo comprovar o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 35.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADIR ATANAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELIZABETE VICENTE ATANAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a CEF requereu citação, via edital, apenas de Adir Atanazio, e considerando que a requerida Maria Elizabete Vicente Atanazio também não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende intimá-la, também, via edital.Int.

2008.60.02.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDER DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMINIA DUREZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001046-0 - JULINDA APARECIDA JESUS DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDECIR DO NASCIMENTO SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X FATIMA SOARES SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO JUNIOR (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTENOR MENEZES DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADAO SOARES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRCO PEREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X GERALDO DA SILVA FARIAS FILHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES CASTILHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALDY PAULO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IVETE GOMES FERRO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO (ADV. MS006142 CLENICE

COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MINELVINO ROCHA PACHECO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR RODRIGUES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE AVELINO DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA DO CARMO BILAR DE ASSIS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JAIR AUGUSTO FERREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR ABILIO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO ALVES CORREIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BENTO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALIPIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRISVALDO DE JESUS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANEZIO RAMOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE OLIMPIO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADEMIR SOARES DE BARROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO SINESIO DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO IRINEU (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO BARBOSA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BISPO FRANCISCO PESSOA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE JOAQUIM JULIAO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO DOMINGOS DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X BRAZ DOMINGOS FERNANDES (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CIDAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS E ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

. PA 0,10 (...)Em relação ao co-autor MINELVINO ROCHA PACHECO, tendo em vista o documento de folha 933, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Custas ex lege. . PA 0,10 Sem condenação em honorários.. PA 0,10 O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo os autores comparecerem à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. . PA 0,10 Tendo em vista a impossibilidade de execução do julgado no que concerne aos autores em relação aos quais não foram constatadas contas com saldo vinculadas ao FGTS, aguarde-se eventual provocação no arquivo.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 P.R.I.

98.2000854-9 - HOOVER CALAZANS (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON LEITE CORREA)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que a representação processual do Doutor Edvaldo Custodio Perazzolo Nantes está regularizada conforme procuração juntada às fls. 197. Assim sendo, revogo os despachos de fls. 220 e 222. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, com urgência.

2001.60.02.000381-2 - WANDERLEY COLMAS ROHD (ADV. MS007705 DANIELA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas de fls. 199/200 aos quesitos apresentados.Após, venham os autos conclusos.

2001.60.02.002308-2 - DONATO MARQUES VAZ (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pela Autarquia Federal às fls. 196/199.

2002.60.02.000772-0 - CLARICE CORREA CESAR (ADV. MS004349 ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.60.02.002697-0 - FRANCISCA ODETE DE CARVALHO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. .0,10 Intimem-se.

2002.60.02.003058-3 - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.60.02.003403-5 - IRMA DE ARAUJO (ADV. PR029759 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JR E ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
. PA 0,10 (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 112), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001158-1 - JOSE ADVALDO RIBEIRO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS006115 LEONICE UHDE ROVEDO) X RIBEIRO E NUNES LTDA E OUTROS (PROCURAD CLENIO LUIZ)
. PA 0,10 (...) Tendo em vista o contido nas folhas 315/342 e considerando que o demandante pretende anular a constituição da sociedade na JUCEMS, regularize a parte autora o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.. PA 0,10 Sem prejuízo, no mesmo prazo, e levando-se em conta o teor da manifestação de folhas 253/280, esclareça a parte autora porquê a União Federal deve figurar no pólo passivo da presente lide.

2005.60.02.000298-9 - AUTO PECAS NUNES - MARIA APARECIDA BONETTI - EPP (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD 9999999)
. PA 0,10 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim de condenar a FUNAI a pagar à parte autora o valor de R\$ 21.142,37 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices previstos no Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região a contar da data em que cada serviço foi prestado.. PA 0,10 Os juros de mora incidirão a contar da citação, calculados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).. PA 0,10 Por consequência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.. PA 0,10 Condene a ré, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, a pagar a verba honorária, correspondente a 10% do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do adimplemento.. PA 0,10 Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001743-9 - VANILDA DOS SANTOS RAMOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VERGILIO)
Recebo o recurso de apelação da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.000410-3 - CLARICE MARIA BORDIM PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
. PA 0,10 (...) Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprimir da sentença de folhas 68/70 o excerto Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4150,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (folha 70), substituindo-o por Não é devido o pagamento de honorários de advogado, por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.. PA 0,10 Mantenho no mais, os termos da sentença de folhas 68/70.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2006.60.02.000996-4 - ILSE DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.001647-6 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito, exceto quanto à implantação do benefício, que recebo apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte autora (apelada) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.003599-9 - CICERO JOSE DA SILVEIRA (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.003841-1 - FRANCISCO JORGE DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 267, inciso I, c/c o inciso II do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que já foi efetuado (folha 33).. PA 0,10 Sem condenação em honorários, haja vista que a União Federal ainda não foi citada.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004802-7 - MILTON DUARTE DE SOUZA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor no duplo efeito. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.000814-9 - INEZ VIAN GRAEFF (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado de fls. 100, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.02.000849-6 - DESCIRIA COSTA MACHADO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 A autora arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado e sujeito à execução nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002296-1 - DANIEL DAUBER (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI E ADV. MS010364 ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

. PA 0,10 Intime-se a parte autora para que esclareça quanto aos documentos de folhas 7/9, uma vez que se trata de extratos de conta-poupança em nome de terceiro estranho ao feito.. PA 0,10 Após, conclusos.

2007.60.02.003436-7 - FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 527/528.

2007.60.02.004362-9 - ALESSANDRO PORTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE

SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 59/70.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.004839-1 - EDSON ROBERTO MILHORANCA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento juntados às fls. 162/168.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.004918-8 - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 65/76.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.005122-5 - LUIZ PEREIRA PETELIN (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 Converto o julgamento em diligencia.. PA 0,10 Dê-se vista a parte autora acerca da petição e documentos de folhas 30/31 juntados pela CEF, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.. PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.

2007.60.02.005382-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 39/49.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.000780-0 - ATILA PIERETTE (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 60/98.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.000784-8 - PAIOL COM. DE PROD. AGRIC. E VETERINARIOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União(Fazenda Nacional).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

2008.60.02.001797-0 - MARIA IRACI DA PAIXAO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 55/70.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001952-8 - ADAUTO GOMES DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 100/109.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002163-8 - NOELI JOSE DA SILVA CUNHA (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VITOR JOSE DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 36/47.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.002516-4 - MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 95/104.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002718-5 - JUARES LOPES FREITAS (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 47/60.

2008.60.02.003576-5 - ARNALDO VICENTE GELLER (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
. PA 0,10 (...) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com espeque no artigo 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50), calcado na declaração de folha 106.. PA 0,10 Condono a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50.. PA 0,10 Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.000147-8 - APARECIDA LOURDES CANHETE DE SOUZA (ADV. MS005308 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se, através de mandado, a representante da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 260.Após, dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.60.02.000327-1 - CRISTIANE DA SILVA GOMES (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1273

MONITORIA

2004.60.02.000827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$11.323,50, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, (fls. 178/210), sob pena de acréscimo de multa de 10%.Decorrido o prazo, sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Cientifique-se, também, o devedor dos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

2007.60.02.003455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124.Int.

2008.60.02.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X ELEMAR LINKE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000796-0) ADZIR TRENTIN REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Tendo em vista que os autores (ora executados) efetuaram o pagamento do valor a que foram condenados, (fls. 630), intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003537-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003564-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2006.60.02.003574-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 70, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.004200-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2007.60.02.002028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 95.Int.

2007.60.02.002844-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Fls. 64/67 - Primeiramente, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.Int.

2008.60.02.000400-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/62 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$37,13 (trinta e sete reais e treze centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de processo Civil.

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 223/226, devendo esclarecer se o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD integraliza, ou não, o pagamento do débito.Int.

2008.60.02.005025-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISAU DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento foi efetuado antes da citação (folha 22).Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005038-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDIVALDO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20/24 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.005107-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X NELSON DIAS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.2001488-1 - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. MS002443 OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

1999.60.02.001325-0 - ESTANCIA LAGUNITA - SOCIEDAD RESPONSABILIT LINITADA (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000893-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142 - Informe o requerente se as testemunhas comparecerão, neste Juízo, independentemente de intimação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SIRLEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872, do CPC.Int.

Expediente Nº 1279

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005249-0 - JOSE OSTAPENKO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 22/25, trazidos aos autos pelo INSS, indicando se remanesce existente o interesse processual.Após, conclusos.

2008.60.02.005909-5 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que julgar pertinentes.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 955

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.03.001764-4 - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...).Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF exiba os extratos das contas-poupança em nome da parte autora, referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, consignando do mandado a advertência da primeira parte do artigo 803 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.03.001765-6 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF exiba os extratos da conta-poupança em nome da parte autora, referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, consignando do mandado a advertência da primeira parte do artigo 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.03.001766-8 - ANTONIO FIRMINO COSTA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF exiba os extratos da conta-poupança em nome da parte autora (CPF/MF nº 465.862.101-00), referentes aos períodos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, consignando do mandado a advertência da primeira parte do artigo 803 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001740-1 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial, atribuindo, devidamente, valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.05.000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MAURO REZENDE (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

...vista à defesa para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, em relação ao processo dos réus APARÍCIO e MAURO...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 534

MONITORIA

2008.60.06.001378-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANA MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELIA SILVA DA ROCHA MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEITON MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de

pagamento em mandado executivo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005001-8 - GERALDO COIMBRA FILHO (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, não constatei, salvo engano, designação da audiência de tentativa de conciliação. Essa prática conciliatória é salutar e deve ser utilizada em qualquer fase do processo, sobretudo em se tratando de demandas como a presente, em que há diversos interesses sociais em disputa.Designo, pois, o dia 12/02/2009, às 14 horas, na sede desta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores da designação. Intime-se também o MPF.

2001.60.00.006016-4 - ESPOLIO DE MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA (ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR E ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as Rés (UNIÃO e FUNAI), de forma solidária, a pagarem ao Autor: a) os danos materiais, cuja importância será apurada em liquidação de sentença, conforme as linhas traçadas nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir da citação.; b) danos morais, que fixo em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir da data desta sentença.Tendo em vista que as Rés foram sucumbentes na maior parte do pedido e ainda o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, condeno-as, de forma solidária, em honorários advocatícios, que fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção) devem incidir a partir da data desta sentença.Custas pelas Rés, que delas estão isentas (Lei 9289/96), devendo, contudo, reembolsar 70% do valor das custas antecipadas pelo Autor.P.R.I.

2007.60.06.000540-8 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desarquivamento e a vista requeridos abaixo.

2007.60.06.000989-0 - MARCOS EDUARDO LEONE E OUTRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício com os seguintes parâmetros: DIB em 26/05/2008 e DIP em 01/12/2008, no prazo de 20 dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Apresente o INSS o cálculo dos valores das parcelas vencidas, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000174-2 - FABIO BUCOLA (ADV. PR026077 FABIO FERREIRA BUENO E ADV. PR028053 EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FÁBIO BUÇOLA interpôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO, eis que a Receita Federal decretou o perdimento do veículo FORD CARGO 1617, placas AFJ 8908, Chassi 9BFYTNEF0SDB72392, Renavam 63.799719-0, fabricação/ano 1995/1995. Requer a antecipação de tutela para a imediata liberação do veículo apreendido.A parte autora alega que, desde 31/01/2007, possuía um contrato de arrendamento do veículo apreendido com a pessoa de Sebastião Manoel da Silva, residente e domiciliado na cidade de Sete Quedas/MS e que, sem que tivesse conhecimento, Sebastião sublocou e/ou emprestou o referido caminhão a JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, envolvido nos fatos delituosos, que deram ensejo à apreensão.O autor provou a propriedade do veículo, conforme documento de f. 50, bem como juntou aos autos o Contrato de Locação do Veículo com firma reconhecida (f. 58-60) e a cópia da ação movida em desfavor de SEBASTIÃO, por descumprimento do referido contrato (f. 412-413). Por outro lado, faz-se necessário averiguar sua real participação com os fatos objeto da referida apreensão, já que, nos termos do Relatório da Polícia Federal (f. 141) JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, motorista, que conduzia o caminhão apreendido, afirma ser este de propriedade de Charles Rodrigues e não de FÁBIO

BUÇOLA. Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença, quando a questão deduzida nos autos será melhor analisada. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao autor para manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à UNIÃO para este fim. Após, novamente conclusos.

2008.60.06.000335-0 - ADELSA MARIANO SILVA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000509-7 - ANDERSON LEITE (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 0,10 Tendo em vista a petição do autor (f. 34), desconstituo o perito então nomeado, e nomeio para o encargo o médico psiquiatra, Flávio Vieira de Freitas Júnior, com endereço nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se.

2008.60.06.000827-0 - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando a certidão negativa de f. 56-verso, ao patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, intime-se o perito nomeado para que forneça nova data para realização dos exames. Intime-se.

2008.60.06.000884-0 - RIVALDO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001314-8 - MARGARIDO TOLENTINO DE OLIVEIRA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Verifico que a petição de f. 51-60 trata-se da versão original da petição juntada às f. 39-48, cujo pleito já foi objeto de análise por este juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido nela contido. Cite-se a União Federal, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, conforme decisão de f. 37. Intimem-se.

2008.60.06.001354-9 - TERCILIA NASCIMBENI JUNTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 0,10 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito na especialidade de ortopedia, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001376-8 - VALDEMIR CARGNIN TONELLI (ADV. MS010175 GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 .PA 0,10 A declaração de hipossuficiência financeira encontra-se juntada às f. 12 dos autos, razão pela qual defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A declaração de hipossuficiência financeira encontra-se juntada às f. 15 dos autos, razão pela qual defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000151-8 - DINAIR DOS SANTOS ALVES (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o desarquivamento e a vista requeridos abaixo.

2007.60.06.000153-1 - RUTE FAUSTINO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desarquivamento e a vista requeridos abaixo.

2008.60.06.000208-4 - SEVERIANA GEDRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI E ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo. Intime(m)-se as partes e testemunhas arroladas à f. 49.

2008.60.06.001350-1 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art. 4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001351-3 - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada ou encontra-se impossibilitada de assinar (f. 14). Assim, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta dias), regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.06.001352-5 - SAMIRA DA ROCHA SILVA E OUTRO (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse da parte requerida na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.001353-7 - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Álvaro Silveira de Barros, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.06.000923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000742-1) ELPIDIO BRESSA MARIQUE (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se as partes sobre o retorno e distribuição do feito neste Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000200-9) ESCRITORIO LIDER S/C LTDA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se as partes sobre o retorno e distribuição do feito neste Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.000922-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000742-1) ELIO BRESSA MARIQUE (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se as partes sobre o retorno e distribuição do feito neste Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.001090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000923-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X RAUL GRIGOLETTI (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Decido. Tendo em vista que o Exequente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por desistência (CPC, arts. 267, VIII, e 569). Posto isso, acolho o pedido de f.90-verso como desistência e julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo executado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000267-5 - SEBASTIAO CALCIOLARI (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CALCIOLARI
Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000350-3 - MARIA DA GRACA DOS PRAZERES (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA GRACA DOS PRAZERES
Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000331-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO UNIÃO - FAZENDA NACIONAL propôs Execução da Dívida Ativa em face de MARCOS ANTONIO FERNANDES e JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de nº. 13.6.05.004226-03. A dívida inscrita na CDA que embasa a presente execução refere-se às operações de créditos cedidas à União e, neste caso, de maneira específica, refere-se ao financiamento agrícola realizado pelo Banco do Brasil, cujas parcelas não pagas foram transferidas à União, em virtude da chamada securitização de dívida. O executado Marcos Antonio Fernandes, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (f. 14), foi citado por edital (f. 20). A União indicou bem à penhora (f. 27), todavia esta não foi realizada, pois o bem indicado encontrava-se alienado fiduciariamente. Assim, requereu-se a citação via Carta Precatória do executado José Reynaldo Bastos da Silva. Citado, ele opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 42/49), alegando, em suma, que o débito exequendo fora constituído unilateralmente pela União e que esta não respeitou a forma alternativa de pagamento em produto, convertendo o débito em moeda corrente e em valor exorbitante. A União (Fazenda Nacional), manifestou-se (fls. 60/63), pugnando pela improcedência dos argumentos do executado. É o relato do essencial. DECIDO. A priori, cumpre esclarecer que a securitização das dívidas agrícolas, amparada pela Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, consistiu na transferência dos créditos que os agentes financeiros possuíam junto aos produtores rurais que haviam financiado sua produção; assim, a dívida cujo credor era determinada instituição financeira, passou a ter como credor a União. Salienta-se que essa medida foi tomada pelo governo levando-se em conta a inadimplência no setor, a qual causaria danos às instituições financeiras a ponto destas não mais poderem custear a produção agrícola, que, como se sabe, movimentava grande parte da economia do país. Assim, na tentativa de beneficiar os produtores que passavam por dificuldades, bem como socorrer os bancos que não haviam recebido o que lhes era devido, promoveu-se então essa forma de cessão de crédito, prorrogando-se os prazos para o pagamento daquelas dívidas. No presente caso, a dívida oriunda do empréstimo contraído pelos executados foi dividida em 06 (seis) parcelas (f. 05), culminando com o vencimento final em 31/10/2002 (f. 05). Estabeleceu-se ainda que os devedores poderiam quitar as parcelas em produto, respeitado o preço vigente à época do vencimento, desde que o fizesse até a data limite acordada para pagamento. Com a inadimplência, firmou-se que haveria desistência da mencionada forma de pagamento alternativa, restando apenas a quitação via pecúnia, de acordo com o termo contratual de f. 05, grifado, inclusive, pela exequente. Assim, é totalmente descabida a alegação de que a União não procedeu à liquidação da dívida de maneira correta, pois se verifica que ela respeitou o preço de mercado e converteu devidamente o valor do débito à moeda e preço atuais. Além disso, frisa-se que os executados desistiram da forma alternativa de pagamento quando quedaram-se inadimplentes. Ademais, o débito em apreço está longe de ter sido originado de forma unilateral pela União, como afirma o executado, ao contrário, a dívida teve origem na manifestação de vontade das partes, em um contrato firmado entre os executados e o Banco do Brasil. Ocorreu tão somente a cedência do crédito, que antes era de titularidade do Banco do Brasil, e passou a ser de titularidade da União, nos termos da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001. Diante disso, a inscrição do débito em questão em Dívida Ativa da União está amparada legalmente e a Procuradoria da Fazenda Nacional é sua representante legítima neste caso, por se tratar de causa de natureza fiscal. O presente feito respeita, portanto, todas as condições exigidas por lei. Diante de todo o exposto e, considerando que a Certidão de Dívida Ativa que embasa este feito goza da presunção de ser líquida, certa e exigível, deve a Execução Fiscal prosseguir em seu trâmite normal. Assim, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000816-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ORILDE BALBINOT CAMPAGNONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO MUNCIO COMPAGNONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
DECISÃO UNIÃO - FAZENDA NACIONAL propôs Execução da Dívida Ativa em face de LUIZ ROBERTO DA SILVA, ORILDE BALBINOT CAMPAGNONI e RAIMUNDO MUNCIO COMPAGNONI, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de nº. 13.6.06.001373-40. A dívida inscrita na CDA que embasa a presente execução refere-se às operações de créditos cedidas à União e, neste caso, de maneira específica, refere-se ao financiamento agrícola

realizado pelo Banco do Brasil, cujas parcelas não pagas foram transferidas à União, em virtude da chamada securitização de dívida. Os executados Orilde Balbinot Campgnoni e Raimundo Muncio Compagnoni, avalistas do executado Luiz Roberto da Silva, opuseram Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/68), alegando que a dívida não estava vencida quando foi inscrita na CDA; ausência de intimação no âmbito administrativo; ilegitimidade da Fazenda Nacional para cobrança de dívida não tributária; inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, pois teria transformado débitos agrícolas em débito tributário; afronta ao princípio da estrita reserva legal; e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A União (Fazenda Nacional), manifestou-se (fls. 70/92), pugnando pela improcedência dos argumentos dos executados. É o relato do essencial. DECIDO. A priori, cumpre esclarecer que a securitização das dívidas agrícolas, amparada pela Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, consistiu na transferência dos créditos que os agentes financeiros possuíam junto aos produtores rurais que haviam financiado sua produção; assim, a dívida cujo credor era determinada instituição financeira, passou a ter como credor a União. Salienta-se que essa medida foi tomada pelo governo levando-se em conta a inadimplência no setor, a qual causaria danos às instituições financeiras a ponto destas não mais poderem custear a produção agrícola, que, como se sabe, movimentava grande parte da economia do país. Assim, na tentativa de beneficiar os produtores que passavam por dificuldades, bem como socorrer os bancos que não haviam recebido o que lhes era devido, promoveu-se então essa forma de cessão de crédito, prorrogando-se os prazos para o pagamento daquelas dívidas. No presente caso, a dívida oriunda do empréstimo contraído pelos executados foi dividida em 06 (seis) parcelas (f. 05), as quais sofreram diversas alterações, culminando com o vencimento final em 31/10/2006 (f. 20). Ocorre que, diante do inadimplemento dos executados, provocou-se o vencimento antecipado da dívida, nos moldes do art. 11 do Decreto-Lei nº. 167/67, bem como sua inscrição em dívida ativa, sendo que todos estavam cientes deste fato, o que se extrai das diversas notificações trazidas aos autos (fls. 94/111), além da publicação no Diário Oficial da União (f. 112/119). Sendo assim, é totalmente descabida a alegação de que o débito não estava vencido quando da sua inscrição em dívida ativa, visto que houve vencimento antecipado e todos foram notificados. Nesse vértice, a suposta falta de intimação no âmbito administrativo também carece de sentido, diante de todas as notificações mencionadas acima. Ademais, o débito em apreço está longe de ter sido originado de forma unilateral pela União, ao contrário, teve origem na manifestação de vontade das partes, em um contrato firmado entre os executados e o Banco do Brasil. Quanto à natureza do crédito em questão, é necessário esclarecer que a Medida Provisória nº. 2.196-3/2001 não trouxe qualquer alteração nesse sentido e, sendo assim, o crédito rural continua sendo crédito não tributário. Descabida é, portanto, a alegação de suposta inconstitucionalidade de tal medida. Por outro lado, mesmo os créditos não tributários são considerados créditos fiscais, por força da Lei nº. 4.320/64, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa da União e faz da Procuradoria da Fazenda Nacional representante legítimo da União neste caso, pois é ela quem a representa nas causas de natureza fiscal. Além disso, sendo a dívida não tributária uma dívida fiscal, o procedimento cabível para sua cobrança judicial é o da Lei nº. 6.830/80, o que vem reforçado por determinação expressa do art. 2º deste diploma. Por fim, não há se falar em afronta a princípios norteadores do direito tributário, pois eles se aplicam aos créditos daquela natureza e, como amplamente demonstrado, o crédito que enseja esta execução é fiscal, mas não é tributário. Diante de todo o exposto, a Certidão de Dívida Ativa que embasa este feito goza da presunção de ser líquida, certa e exigível, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seu trâmite normal. Assim, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000602-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PAMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
DECISÃO PAMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA e VALDEMAR opuseram exceção de pré-executividade (f. 74-90) à presente execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando nulidade das certidões de dívida ativa que deram ensejo a ajuizamento da cobrança, eis que a legislação referenciada nos títulos executivos fiscais são impertinentes. Juntou procuração. Intimada, a UNIÃO manifestou-se (f. 94-100), aduzindo que as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais necessários. Sustenta, ainda, a não caracterização de eventual prescrição, uma vez que os débitos foram objeto de parcelamentos tributários, rescindidos em 2004. Juntou documentos. DECIDO. As questões a serem decididas nestes embargos, como visto, dizem respeito: a) irregularidade formal da CDA; b) prescrição. Alegam os Devedores irregularidades nas certidões de dívida ativa, porque a legislação referenciada nos títulos executivos fiscais seria impertinente. Tal alegação não merece guarida. Primeiramente, porque a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez. O art. 204 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) textualmente averba que: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que aproveite. Na Lei 6830/80, tem-se dispositivo que com palavras bem semelhantes rememora os atributos da dívida ativa: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sobre o tema, veja-se a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78): Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Milita, pois, em favor do título executivo fiscal a presunção juris tantum de que ele contenha certeza e liquidez. A certeza ... diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA ... A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido (MAURY ANGELO BOTESSINI E OUTROS,

in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, RT, 3ª ed., p. 81).Então, a menos que o executado comprove a inexistência dos atributos referidos, o título prevalece como certo e líquido. Esse modo de sentir é sufragado torrencialmente pelos tribunais. Apenas como adinículo segue, inter plures, o seguinte aresto:Tributário. Embargos à execução. Presunção de certeza e liquidez da CDA não ilidida. 1. Mera alegação de diferenças no cálculo da dívida é insuficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título em cobrança, principalmente considerando-se que a circunstância é negada pela credora e nenhuma prova foi produzida por quem detinha tal ônus. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, Apelação Cível n. 0416341-91, rel. Juiz Fábio B. Da Rosa, julgamento 8/9/92, DJU/II de 18.11.92 - In Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 82).Por outro lado, a legislação citada nas CDAs não é impertinente. Basta passar os olhos em f. 05-18 e 20-21 para constatar que as certidões de nº 136060008402-2 e 136060008293-6 referem-se a cobrança da COFINS, cujo fundamento material é a Lei 70/91, ali referenciada. As outras normas citadas, dizem respeito a correção monetária, juros etc. A razão legal da cobrança da multa de mora igualmente é mencionada nos documentos em questão. Por fim, não há incidência da prescrição, como bem alega a Fazenda Nacional e que poderia ser reconhecida de ofício (já que não ventilada pelos Excepcionistas). É que os documentos juntados pela Credora demonstram que houve parcelamento dos débitos e, enquanto a parte devedora estava cumprindo o pagamento das parcelas, não corre a prescrição. Em 2004 houve a rescisão do parcelamento, mas o ajuizamento da execução deu-se em 2007, antes de expirar-se o lapso prescricional.Assim, não demonstradas as irregularidades nas CDAs, rejeita-se a alegação dos Embargantes e prevalece a presunção de certeza e liquidez dos títulos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de f. 74-90. Regularize a empresa Executada sua representação processual, porquanto não consta dos autos cópia de seu contrato social. Manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.001328-8 - BANCO FINASA S/A (ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X LUIZ FELIX DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)

Tendo em vista a informação de f. 102, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000497-0 - SIDARTA MACIEL (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista as informações prestadas pela requerida às f. 115-116 e a apresentação das contra-razões de apelação às f. 88-102, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.60.06.000518-4 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista as informações prestadas pela requerida à f. 104 e a apresentação das contra-razões de apelação às f. 80-98, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.60.06.000521-4 - EDVALDO MARCELINO DE ARAUJO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista as informações prestadas pela requerida à f. 108 e a apresentação das contra-razões de apelação às f. 96-105, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000020-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALCENIR ALVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com o presente feito para fins de intimar o(s) requerido(s) da interrupção do prazo prescricional. No entanto, a intimação do(s) requerido(s) no endereço constante da exordial restou negativa, razão pela qual requereu a citação por edital. O pedido da Caixa Econômica Federal - CEF tem amparo na jurisprudência. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. LOCAL DESCONHECIDO DO RÉU. CITAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.Não há nenhum óbice à pretensão da CEF em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra o devedor de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral.É cabível a citação por edital, se o réu não mais reside no imóvel financiado, nos termos do art. 870 do CPC. (TRF da 5ª Região, AC-Apelação Cível-338680, Autos n. 2003.80000009502/RJ, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., publicada no DJU aos 03/05/2006, p. 711).Desta forma, defiro a citação por edital.Expedido o edital,

intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-lo em Secretaria para os fins previstos no art. 232, inciso III, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.60.06.000417-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de f. 193-194.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000641-0 - APARECIDA DIOMASIO WERLI (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000557-7 - VALDIRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS010632 SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.02.000382-5 - EVERALDO CARLOS MARTINS (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Desarquivem-se. Vista por 5 dias.

2008.60.06.000145-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FAT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Decido. Tendo em vista que o requerente manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito (f. 63), o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por desistência (CPC, art. 267, VIII). Posto isso, acolho o pedido de f.63 como desistência e julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001149-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados ANDREJ MENDONÇA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA e ONÉSIO DO CARMO MENDES para CONDENÁ-LOS nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, do Código Penal, fixando-as em definitivo, para cada Réu, na forma seguinte: Em relação aos Réus ANDREJ MENDONÇA e ONÉSIO DO CARMO MENDES, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa. Essas penas devem ser atenuadas em 1/6 (um sexto), isto é, em 4 (quatro) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, pela confissão realizada perante a Autoridade Policial, remanescendo a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte cinco) dias-multa. E sobre essa pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa incide o acréscimo de 1/3 previsto no 3º, do art. 171, do CP, ou seja, mais 6 meses e 20 dias, e 8 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, o que totaliza 2 (dois) anos, 2 (dois) meses, 20 (vinte) dias, e 33 (trinta e três) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo para os Réus ANDREJ e ONÉSIO as penas restritivas de direito em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$

1.000,00 (um mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) cada Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Para FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o dia-multa. Sobre essa pena, incide o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP, ou seja, (mais 8 meses de reclusão e 10 dias-multa) o que finaliza a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo para o Réu FRANCISCO as penas restritivas de direito em: a) deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade privada de destinação social; e b) deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condene os TRÊS RÉUS no pagamento das custas processuais, pro-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes de todos os Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Arbitro a cada Defensor dativo nomeado nos autos o valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF, cabendo à Secretaria solicitar o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos Defensores apresentarem o competente recurso e/ou contra-razões. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado JOSÉ FERREIRA DE SOUZA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.60.02.001995-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Vista à defesa, para apresentação das Alegações Finais, conforme determina o artigo 403 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. Após, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos. Intime-se.

1999.60.02.002001-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista as alterações no procedimento processual penal trazidas pela Lei 11.719/2008, e para fins de publicação, re/ratifico o despacho anterior para que sejam os réus intimados para apresentação de Alegações Finais, conforme dita o artigo 403 do Código de Processo Penal, sob a nova legislação de regência. Prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 403. Anoto que a acusação já apresentou Alegações Finais. Intimem-se.

1999.60.02.002114-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fls. 636/637 pela defesa dos réus Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, assim como o Recurso de Apelação interposto à fl. 649 pela acusação, ambos no efeito devolutivo e suspensivo. Observo que já foram apresentadas as Razões da Apelação tanto pela defesa quanto pela acusação, e as Contra-Razões à Apelação pela acusação. Neste passo, concedo o prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, para que as defesas dos réus para apresentem Contra-Razões ao Recurso de Apelação interposto pelo MPF. Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.60.06.000495-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado JOSE DAVID RODRIGUES nas penas dos art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso material (art. 69, do CP), aplicando-lhe a pena final de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 116 (oitenta e quatro) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos. Deverá o Réu, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais. Conforme fundamentação, o Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado (com espeque no 3º, do artigo 33, do Código Penal), sendo-lhe permitidos, evidentemente, a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando que respondeu o processo em liberdade, poderá apelar nessa mesma situação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.